



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2008 – São Paulo, terça-feira, 04 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 82/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039510-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AUTOR : TEREZA MARTINELI BUZATI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 07, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 73/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025039-7/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA e outros

: TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

: VESPER TRANSPORTES LTDA

: VIACAO LIMEIRENSE LTDA

: VIACAO MOGI GUACU LTDA

ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1162/1166: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/047, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 1141/1145, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ISAIAS SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 183/193 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.015226-6/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONCRENASA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 707/709: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 686/691, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESKA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Alega que a questão relativa à incidência de juros de mora em continuação para o período compreendido entre novembro de 1999 (data de realização da conta de liquidação) e fevereiro de 2003 (data de expedição do primeiro ofício precatório) "encontra-se preclusa, nos termos dos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, não podendo ser objeto de nova reapreciação por parte do Juiz" (fl. 07 - *sic*). Nesse diapasão, sustenta serem devidos juros de mora em relação a esse período, "seja em razão da disposição expressa da lei, seja em função do entendimento pacífico de nossos Tribunais" (fl. 13).

Sustenta serem também devidos juros de mora "durante os pagamentos parcelados realizados pela Fazenda Nacional" (fl. 15), nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 111/112).

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão, tendo em vista ter sido proferida a decisão agravada em momento processual distinto, sobretudo em razão da superveniência do pagamento da última parcela do precatório em momento posterior à prolação da decisão de fl. 45.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o trânsito em julgado em 28/04/2000, ocasião em que verificou-se o transcurso *in albis* do prazo para oposição de embargos à execução pela União Federal, conforme consta do precatório de fl. 25, expedido em 03/02/2003, para o pagamento da quantia de R\$ 21.271,11 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos), apurada em 09/11/1999, tendo ocorrido o pagamento dessa quantia em três parcelas, a saber: R\$ 14.975,29 (quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em abril de 2004 - fls. 26/28; R\$ 17.522,15 (dezesete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos) em abril de 2005 - fls. 29/31; R\$ 2.321,34 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) em fevereiro de 2006 - fls. 63/64.

Em 09/11/2005, portanto antes do pagamento da terceira parcela do precatório pela União Federal, a ora agravante requereu a expedição de precatório complementar (fls. 36/38), pleiteando o pagamento de R\$ 16.604,50 (dezesesseis mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), referentes a outubro de 2005, em decorrência do cômputo de juros relativos aos seguintes períodos: "incluindo a data dos cálculos realizados em novembro de 1999 até a entrada do ofício precatório em março de 2003 (39 meses de atraso - 39%); excluindo a data da distribuição do ofício precatório em março de 2003 até o 1º pagamento em abril de 2004; incluindo a data do 1º pagamento em abril de 2004 até o 2º pagamento em março de 2005 (11 meses de atraso - 5,5% conforme artigo 78 do ADCT); incluindo a data do 2º pagamento em março de 2005 até os dias atuais em outubro de 2005 (7 meses de atraso - 3,5% conforme artigo 78 do ADCT)" - fls. 36/37. Instada a manifestar-se, a executada refutou a aplicação de juros moratórios em continuação em decorrência do pagamento fracionado da quantia devida, tendo, ainda, apresentado seus cálculos, mediante os quais noticiou existir saldo em favor da agravante de R\$ 2.030,27 (dois mil e trinta reais e vinte e sete centavos) - fls. 40/44. O Juízo da causa, considerando a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, determinou (fls. 45/46) a remessa dos autos à contadoria judicial. Em face dessa decisão, a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109344-7, distribuído à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, ao qual negou-se seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Posteriormente, apurou-se a existência de crédito no valor de R\$ 12.543,48 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente a abril de 2006 (fls. 56/62).

Efetuada o pagamento da terceira parcela anual (fls. 63/64), a autora requereu novamente a expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 18.028,07 (dezoito mil, vinte e oito reais e sete centavos), calculados em dezembro de 2006, com a incidência de juros relativos aos períodos anteriormente mencionados, bem como de mais 9% (nove por cento), verificados desde o pagamento da última parcela, ou seja, entre fevereiro e dezembro de 2006 (fls. 79/81). A União Federal manifestou sua discordância (fls. 83/84). Determinada nova remessa à contadoria, constatou-se que o valor do saldo remanescente em prol da exequente era de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) em maio de 2008. Sobreveio, então, a decisão agravada (fl. 95), na qual salientou-se, "verbis":

"Tendo em vista a conta de liquidação (...), elaborada pela Contadoria Judicial, na qual apurado valor ínfimo (R\$ 1,15), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar."

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exeqüente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório

complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ao tratar da requisição complementar dispõe o seguinte:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1o de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Foram requisitadas informações ao Juízo "a quo" a respeito da aplicação ou não dos juros, tendo sido apresentada resposta inconclusiva (fls.111/112).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados novos cálculos, aplicando-se os juros de mora apenas para o período compreendido entre novembro de 1999 (data de realização da conta de liquidação) e fevereiro de 2003 (data da expedição do precatório), possibilitando-se apurar a eventual existência de saldo residual.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FISCHER IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual pretende sua reinclusão no sistema de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei n.º 9.964/00 e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como contra a posterior decisão que não acolheu seus embargos de declaração, indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, formulado em razão de arrolamento de bens e o pedido de expedição de ofício à SRFB para fins de obtenção de provas documentais.

Sustenta que, após a prolação da decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, protocolou petição reiterando a inicial, petição com informação de arrolamento de bens e embargos de declaração.

Alega que o arrolamento de seu bem imóvel é hábil a ensejar a expedição da certidão pretendida, a qual não está condicionada à reinclusão no programa de parcelamento.

Aduz que "o motivo que ensejou a exclusão da Agravante do REFIS teve origem no processo nº 13890.000536/2003-41, referente a débito cujo parcelamento vem sendo quitado mensalmente desde fevereiro de 2007 (...), não sendo razoável a sua interrupção nesta oportunidade, inclusive no que se refere à cessação do parcelamento do REFIS" (fl. 09).

Assevera ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que não lhe foi dada oportunidade de manifestação sobre o ato que lhe excluiu do REFIS.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"No caso concreto, a autora não nega existência de débito tributário lançado no procedimento administrativo n. 13890.000536/2003-41, referente a valores devidos a título de PIS e COFINS das competências maio de 2003 a setembro de 2004, bem como CSLL e IRPJ de dezembro de 2003, conforme nos noticia o documento de fls. 132" (fl. 280).

(...)

"o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9532/97 não é hipótese relacionada no art. 151 do CTN como causa de suspensão do crédito tributário, motivo pelo qual não é possível a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" (fl. 302).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AGRICOLA ITAIPAVA S/A

ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a impugnação oferecida por Agrícola Itaipava S/A à avaliação judicial dos bens penhorados, determinou a expedição de carta precatória para realização de leilões dos referidos bens e, "verificada a litigância de má-fé", condenou-a "ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em prol dos cofres estaduais (...) e a indenizar a parte credora, em 10% sobre o valor atualizado da execução (art. 18, caput e § 2º, CPC)" (fl. 154).

Sustenta ter oferecido à penhora bens de sua propriedade os quais foram aceitos pela exequente, mas que, "tendo em vista que os valores dos bens penhorados se encontram ultrapassados, bem como a demasiada utilidade, necessidade e procura deste bem no mercado, a proprietária dos bens reavaliou seus equipamentos (...) com a contratação de profissional especializado no ramo, razão pela qual a Agravante impugnou o valor atribuído no Termo de Penhora" (fl. 05).

Alega a nulidade da decisão agravada, porquanto o Juízo da "Comarca de Santa Rosa de Viterbo é incompetente para decidir sobre avaliação, devendo essa questão ser decidida na Comarca do Juízo Deprecado, onde se localiza os bens" (fl. 08-sic), nos termos do art. 20 da LEF, 747 do CPC ou Súmula 46 do STJ.

Aduz ser mister a reavaliação do bem, o qual se trata de maquinário importado em bom estado de conservação e manutenção, devendo a execução seguir o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 620 do CPC.

Assevera ser indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé tendo em vista que apenas impugnou a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, não se configurando, "in casu", os requisitos previstos no art. 17 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"Não bastassem os sucessivos requerimentos que a grande e contumaz devedora faz no sentido de substituições de depositários de bens localizados em cidades distantes, e não bastasse a descabida exceção oposta contra este magistrado nos embargos do devedor (fls. 104), agora, nestes autos, após indicar bens à penhora e estimar, voluntariamente, seu valor, (fls. 82/84), a mesma devedora, sem qualquer motivo aparente, impugna o valor que ela própria havia apontado para o bem ofertado; pretendendo sua elevação".

Como se verifica a fls. 83, foi a própria devedora que, inicialmente, atribuiu aos bens que oferecia à penhora o valor de R\$ 100.000,00.

Determinada a expedição de precatória para formalização da penhora sobre os bens indicados, o Oficial de Justiça Avaliador constatou os bens e os avaliou pelo mesmo valor que a devedora havia livremente indicado (R\$ 100.000,00), conforme se verifica a fls. 112/113" - fl. 153.

Ademais, não vislumbro, em sede de cognição sumária ter sido a decisão proferida em desacordo com o art. 20 da LEF, 747 do CPC ou Súmula 46 do STJ, especialmente porque se combate decisão tomada pelo próprio juízo deprecante.

Por outro lado, as informações constantes da decisão agravada sobre as "manobras protelatórias" da executada, a fim de criar obstáculos ao prosseguimento da execução fiscal configuram, "a priori", litigância de má-fé a ensejar a multa tal como aplicada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

AGRAVADO : DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA

ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que em mandado de segurança no qual se pretende seja determinada a expedição de documento que habilite a impetrante ao seguimento do processo de abertura de filial de drogaria no Município de Bauru, a qual teria sido indeferida com fundamento no art. 16, "g", do Decreto n.º 20.931/32, consistente na proibição de integrar o médico que exerça clínica, empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, deferiu "a extensão dos efeitos da liminar inicialmente concedida (...) para abranger o estabelecimento matriz da impetrante", determinando "à autoridade impetrada a expedição dos documentos necessários para reabilitação da empresa no seguimento de suas atividades, sem o pagamento de qualquer taxa ou formulário" (fl. 24).

O Juízo "a quo", recebeu o pedido da impetrante como aditamento à inicial "considerando tratar-se de fato conexo que envolve as mesmas partes", e, além dos fundamentos já explanados na decisão anterior, que deferira a liminar,

considerou que "a própria Administração Pública, aparentemente, em iguais circunstâncias, considerou regular o funcionamento do estabelecimento matriz por três anos (...), embora constituída pela empresa-sócia "Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A", representada pelo mesmo médico, Dr. José Roberto Gimenes Esteves, sendo que, por razões até o momento desconhecidas por este Juízo, houve alteração do entendimento manifestado anteriormente" (fl. 23).

Por tais razões, entendeu o Juízo "por medida de cautela" impor-se a manutenção da "situação de se verificava antes, até então, considerada regular pela Administração, a fim de evitar prejuízo à impetrante que, no momento, revela-se bastante plausível, em especial, tendo em vista a atividade empresarial que vinha desenvolvendo normalmente há razoável tempo" (fl. 23).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

À primeira vista não verifico a impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança, pois os fundamentos jurídicos permaneceram inalterados, e a inclusão da matriz no feito ao invés da propositura de outra ação atende ao princípio da economia processual.

Quanto ao mérito assinalo que a sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSCOLD TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Sustenta ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, ausência esta, inclusive, atestada pela certidão de fls. 73 da Execução Fiscal, proferida pela Oficiala de Justiça Avaliadora" (fl. 03), razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 08/92) verifica-se que a agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta, em síntese, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros em nome da executada pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores eventualmente existentes em nome da executada.

Sustenta, em síntese, ser necessária a utilização do sistema BACEN JUD para localização de ativos financeiros penhoráveis em nome do devedor porquanto o Juízo ainda não se encontra devidamente garantido.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante foi devidamente citada, tendo o oficial de justiça informado que "a totalidade dos bens por mim localizados, além de serem insuficientes para cobrir a presente dívida, encontram-se todos penhorados" (fl. 34 - sic). Por tal razão, a exequente requereu a determinação da penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, providência cujo indeferimento pelo Juízo *a quo* foi mantido por esta E. Sexta Turma por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098812-8, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, em 02/08/2006 (fl. 65). A exequente, então, formulou pedido de "acionamento do BACEN-JUD para o bloqueio de valores monetários da empresa", bem como reiterou a determinação da penhora sobre 30% do faturamento da executada, "caso a mesma ainda esteja em atividade" (fls. 66/67).

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI RENAVAL (fls. 61/62).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALEZX CONFECÇÕES LTDA e outros

: SANG YUN SHIN

: HYE KYONG PARK

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores eventualmente existentes em nome dos executados.

Sustenta, em síntese, ser necessária a utilização do sistema BACEN JUD para localização de ativos financeiros penhoráveis em nome dos devedores porquanto o Juízo ainda não se encontra devidamente garantido.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Do compulsar dos autos, verifica-se ter o Juízo da causa determinado a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal (fl. 58), constatando-se, posteriormente, terem sido negativas as tentativas de citação dos sócios (fl. 63). Por tal razão, a exequente pleiteou o "rastreamento e bloqueio de valores que o(s) Executado(s) possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD (...), determinando em seguida a citação por edital dos executados e a conversão em penhora do valor eventualmente bloqueado" (fl. 68).

Em relação ao pedido de rastreamento e bloqueio de bens por meio do sistema BACEN JUD, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Por outro lado, de acordo com a inicial de fls. 02/13, não consta da petição de agravo o pedido de citação por edital dos sócios da empresa.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 75/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036901-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADAUTO FARIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, contra o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente **Walter de Jesus Caieiro Rocha Amorim**.

Sustenta o embargante, em síntese, que os cálculos elaborados pelo embargado não estão corretos, uma vez que não comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao ano de 1990, e que sendo o apelado estatutário seria necessária a compensação previdenciária, sob pena de desequilíbrio entre o regime próprio e o geral de previdência social.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Restou evidentemente claro do v. acórdão (fls. 302/309 dos autos em apenso) a procedência do pedido do autor, relativa à revisão de sua aposentadoria, com o cômputo nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição das contribuições vertidas pelo requerente, como ocupante de cargo em comissão na Prefeitura de Mogi das Cruzes, uma vez que considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 11, I, "g", da Lei nº 8.213/91, observado o conjunto probatório existente na respectiva ação.

Desta forma, como bem salientou o MM. Juiz *a quo* ao sentenciar os presentes embargos, "a efetiva localização das contribuições e a compensação previdenciária constituem matéria estranha aos limites da lide, que determinou a revisão da renda com base 'unicamente' no tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes". Pretende, na realidade, o embargante rediscutir matéria relativa ao processo de conhecimento, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Tendo a contadoria judicial informado, às fls. 111/116, que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se correto, estando, portanto, em consonância com o título executivo, e considerando que o Magistrado pode se valer da

informação técnica da Contadoria Judicial para a formulação do seu convencimento, ínsita a imparcialidade do *expert*, não merece reparos a r. sentença, devendo ser negado provimento ao apelo do embargante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.006119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004622-6) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004622-6 - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.000002-4 - VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação da União Federal, declaro sua revelia, sem contudo aplicar-lhe seus efeitos. Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009504-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP026828 DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.024580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669429-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI E OUTROS (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047845-6 - ANTENOR VETTORE (ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009691-7 - CREUSA FERREIRA NABUCO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 644, 677 e 714, nos termos requerido na petição às fls. 722. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0003263-5 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Fls.368/422: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.368,422,437 nos termos requerido às fls.505.

95.0004362-9 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 401/402: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 71,83 (setenta e um reais e oitenta e três centavos), com data de 12/12/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 395, nos termos requerido na petição às fls. 401. Int.

95.0026220-7 - EDSON DE SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034061 JOSE CARLOS BERTOLANI E ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 349, nos termos requerido na petição às fls. 349. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 343. Int.

95.0030009-5 - ALIPIO BENVINDO E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.473 e 515 nos termos requerido às fls.520.

95.0030088-5 - TERESINHA SARTESCHI RAFAEL PINTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD PAULO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento, conforme guia de depósito de fls. 472, nos termos requerido na petição de fls.

474/475. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0055266-3 - PAULO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls.177/179:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.168 nos termos requerido às fls.171.

96.0011461-7 - ARLINDO MAJELA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 307, nos termos requerido na petição às fls. 311.Após a liquidação, se em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0023651-8 - ROMILDO FRANCO E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls. 201, nos termos requerido na petição de fls. 207. Após a liquidação, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

96.0027807-5 - SERGIO SANINO (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.159 nos termos requeridona petição de fls.162. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0011384-1 - ANTONIO GALVAO RAIZ PORTO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Diante da petição da CEF às fls.558, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais complementares conforme guia de depósito de fls.500 nos termos requerido às fls.552.

97.0013241-2 - BALDUINO FARIAS BESERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Razão não assiste à parte autora. Anoto que a porcentagem aplicada relativa ao índice de jan/89 está correta. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.396 nos termos requerido às fls.407.

97.0019075-7 - MARIA JOANA LIMA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Expeçam-se alvarás de levantamento conforme guias de depósito às fls.132 e 162 nos termos requerido na petição de fls.164. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0019286-5 - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 189-190, nos termos requerido na petição às fls. 203-204.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 201.

97.0020918-0 - INES ARRUDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.384 nos termos requerido às fls.392.

97.0043035-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (APPARECIDA ZANUTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 357, nos termos

requerido na petição às fls. 362-363. Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0001374-1 - ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 423, nos termos requerido na petição às fls. 425. Após a liquidação do alvará, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0028462-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF conforme guias de depósitos de fls. 313 e 358, respectivamente.

98.0037554-6 - PEDRO JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 413: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 364-365, nos termos requerido na petição às fls. 413. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0051029-0 - RENATO MARCAL DE ARAUJO (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 205: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 203, nos termos requerido na petição às fls. 206. Int.

1999.03.99.115385-0 - ANTONIO MARIANO ANDRE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 348/355: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado às fls. 356/357.

1999.61.00.000688-6 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 187/190: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 178 expedindo-se os alvarás de levantamento.

1999.61.00.002899-7 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF conforme cálculos de fls. 188/189.

1999.61.00.056522-0 - JOSE ROBERTO GALVAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 234-236: Ciência ao autor de que a diferença de valores foi devidamente creditada pela Ré. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 201 em favor da CEF, conforme requerido. Int.

2000.61.00.014404-7 - ADALBERTO APARECIDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls. 231 nos termos requerido às fls. 248.

2000.61.00.036105-8 - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido pela parte autora haja vista o despacho de fls. 269. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF conforme guias de depósito de fls. 251 e 262. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da

execução.

2000.61.00.036886-7 - DURVAL DE LESSA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.165 e custas judiciais às fls.198 nos termos requerido às fls.155.

2000.61.00.046128-4 - EURICO BUZAGLO E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 275, nos termos requerido na petição às fls. 277. Após a liquidação, se em termos, cumpra a parte final do despacho de fls. 276.Int.

2000.61.00.046219-7 - EXUPERIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos depósitos feitos para o co-autor Francisco Ferreira bem como se manifeste sobre a planilha de honorários dos autores que aderiram à LC 110/01.

Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme depósito de fls.217 nos termos requerido às fls.237.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022128-0 - ELCO PESSANHA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0022456-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP223655 BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV (fls. 221).Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218.Intimem-se.

95.0003001-2 - ERICH GIRHARD HAUSCH (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente a regularização de seu nome, necessários à expedição do ofício requisitório. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, conforme despacho de fls. 123, e aguarde-se a disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Silente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

95.0019781-2 - SAAD BARBAR E OUTRO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Constata-se da análise dos autos que os Autores, às fls. 167, restaram intimados, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em decorrência da referida intimação, foi apresentada, às fls. 168/173, impugnação à execução, sem o correspondente depósito judicial do valor devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez por cento).Portanto, por ora, deixo de receber a impugnação apresentada, devendo os Autores trazerem aos autos comprovante do depósito judicial do valor previsto na decisão de fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silentes, dê-se vista ao Banco Central do Brasil-BACEN, para que apresente o valor em execução atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

95.0023666-4 - VIRGILIO CORREIA E OUTROS (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X

BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Compulsando os autos, verifica-se que o r. julgado de fls. 506/516 deu provimento à apelação interposta pelo Banco central do Brasil - BACEN, e à remessa oficial, condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anteriormente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou embargos de declaração, com a finalidade de esclarecer questão relativa a honorários advocatícios, os quais foram conhecidos, mas negado o provimento (fls. 469/470). Assim, entendo que a CEF e os demais Bancos não possuem título executivo judicial, à exceção do BACEN, que já demonstrou não possuir interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 533). Diante disso, reconsidero a r. decisão de fls. 534 e seguintes, e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0044540-9 - A G REBELO MAQUINAS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

96.0008228-6 - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA (ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA E ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora/exequente para que informe o nome do Advogado, RG, CPF e OAB, necessários à expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 4.674,06, com data de setembro/2007. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.059145-0 - MARCO CESAR DE LUCAS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Prejudicado o pedido de fls. 310/311, diante da r. decisão de fls. 306/307. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.00.024482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022094-7) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A sentença de fls. 142/146 encontra-se sujeita ao reexame necessário, ainda que a União (Fazenda Nacional) tenha se manifestado no sentido da não-interposição do recurso voluntário de apelação, por força de liminar concedida na ADI 2568-6 pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 152). Diante disso, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.00.012869-6 - VALTER CAPRIOLI PESSOA E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 68/69), devendo a parte autora prosseguir nos depósitos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, tendo em vista o expediente de fls. 214, da CEF, aguarde-se a inclusão no mutirão de conciliação. Intimem-se.

2006.61.00.023583-3 - DIOGENES FORMENTI E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP171162 REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo a parte autora promover o aditamento da petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, com a inclusão de Cláudio Domingos Prado e de Ana Maria Zanfolin Prado, em litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos as respectivas procurações ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme r. decisão de fls. 159, e junte comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, além de juntar uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal-CEF. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Se em termos, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.011171-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PAVANNI CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.030832-4 - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA (ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

...Assim, intime-se a parte Autora a fim de que apresente em Secretaria, para posterior custódia, junto à Caixa Econômica Federal, os originais das obrigações e/ou debêntures, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumprida ou não a determinação, tornem imediatamente conclusos.

2007.61.00.035067-5 - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a parte autora para que requeira em termos de regularização do pólo passivo da ação, diante das alegações da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 66, item II, e o disposto na Lei nº 11.457/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.017066-2 - DEISE TANIA BUENO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse em acordo para solução da lide. Oportunamente, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados (fls. 111/112 e 115), sendo certo que referidos depósitos encontram-se à disposição do Juizado Especial Federal.

2008.61.00.003241-4 - REFINADORA CATARINENSE S/A (ADV. SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.013704-2 - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP250092 MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.017987-5 - VANDERLEI DA SILVA ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por consequência, a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes, apensem-se estes autos aos da ação ordinária n.º 2008.61.00.002764-9 encaminhando-se à 1ª Vara da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a quem caberá apreciar possível litispendência e eventual litigância de má-fé. Intimem-se.

2008.61.00.018822-0 - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.020406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO (ADV. SP189987 DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.022912-0 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1864-1880: mantenho a r. decisão de fls. 1823-1824, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Atenda-se ao requerido, às fls. 1883-1884, remetendo-se cópias da r. decisão de fls. 1823-1824, na íntegra, por meio de correio eletrônico. Oportunamente, após decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025418-6 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP201740 PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por estas razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos efeitos da multa, abstendo-se o Réu de novas autuações, bem como do ajuizamento de Execução Fiscal, até o final da demanda. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.026271-7 - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, com a inclusão de Edilizete Gardinal e de Roberto Lobue, em litisconsórcio ativo necessário, nos termos

do art. 47 do CPC, bem como traga aos autos as respectivas procurações ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Pena: indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

2008.61.00.026364-3 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026421-0 - CARLOS FERNANDO BRAGA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após, recolhidas as custas venham os autos conclusos para apreciação da tutela pretendida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.011710-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005362-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa URGENTE dos autos a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária - SANTO ANDRÉ. Intimem-se.

2008.61.00.020333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002764-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da 14ª Subseção Judiciária - SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016765-4 - FADIA EL HACHEM (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a subscritora a petição de fls. 78/79 apondo sua assinatura no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 77, trazendo aos autos os documentos requerido pelo DD. Representante do MPF. Int.

Expediente Nº 2047

MANDADO DE SEGURANCA

93.0033275-9 - MEIRE LAVADO FABOZZI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0006606-6 - A Z ESPORTIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM CUMBICA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0014291-6 - EDUARDO WINSTON PONTES (ADV. SP020758 ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X SUPERINTENDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP DO IPEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.013704-0 - REINALDO JOSE MATEUS RENA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.054247-4 - SERGIO FERNANDES LIMEIRA - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.055875-5 - MAURO ROBERTO ZAMORANO (PROCURAD ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.046551-4 - EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.002294-3 - COPY SUPPLY COM/ DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.024945-7 - GENIVALDO GONCALVES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.028632-6 - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.021910-0 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.027156-0 - NATALINO PEREIRA FRANCISCO (PROCURAD CLEOPATRA LINS GUEDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.002959-4 - JOSE APARECIDO HERCULE (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.030160-2 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.001619-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ESCRITORIOS DE ARQUITETURA - ASBEA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.020015-2 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.002545-0 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.013408-1 - GUARNERA ADVOGADOS (ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.020758-8 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.008599-2 - PINHEIRO FREIO E FRICCAO LTDA (ADV. SP236174 RENATO SANCHEZ VICENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.021996-4 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (ADV. SP213968 PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, intimando-se-a para que informe a data em que a impetrante teve ciência do ato tido como coator. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.026339-4 - JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. RJ091262 MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E ADV. RJ092823 HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ademais, como de acordo com o expediente de fls. 63, o processo foi encaminhado à DERAT de São Paulo apenas para intimação e cobrança pois, segundo o Sr. Auditor Fiscal, eventual revisão de ofício compete à autoridade administrativa que efetuou o lançamento - DRF/Nova Iguaçu-RJ. Posto isso, sendo vedado ao Juiz corrigir, de ofício, o pólo passivo, intime-se o impetrante para que justifique o porquê da impetração em face do Delegado da Receita Federal do DERAT de São Paulo ou indique a autoridade correta. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021778-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ALBERTO GALVAO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 33, expeça-se novo mandado de notificação e autorizo o Oficial de Justiça realizar as diligências com observância do disposto no art. 172 do CPC.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

MANDADO DE SEGURANCA

98.0042955-7 - JOSE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2000.03.99.037912-5 - CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CALIXTO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP109143 JOAO MARCOS COLUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2001.61.00.025664-4 - JOAO DAVID DE MELLO (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/OESTE (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2001.61.00.026536-0 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.00.005661-9 - DROGA LAGO DE BATATAIS LTDA (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.008231-0 - FATIMA APARECIDA SILVA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.032526-7 - TAKEJI FUKADA E OUTROS (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 729/750:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.012714-0 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP126508 MARCIA MAKISHI E ADV. SP200940 VANESSA KAEDA BULARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R.I.

2008.61.00.018185-7 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do

Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado converte-se em renda a favor da União Federal o depósito de fl. 170. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.018208-4 - MARCOS FASSHEBER BERLINCK (ADV. SP185036 MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar a manutenção do Impetrante no PAES - Lei n. 10.684/03, quanto ao débito objeto do Auto de Infração - Processo Fiscal n. 19515.004884/2003-51, bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.018991-1 - GUIFAMI INFORMATICA LTDA (ADV. SP083791 CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.019776-2 - JEFFERSON RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 66/68 verso: Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.020111-0 - WAGNER CONEGLIAN (ADV. SP182452 JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E ADV. SP237818 FERNANDO JACOB NETTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2008.61.00.020376-2 - AILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 298/302: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO PARTE DA SEGURANÇA, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

2008.61.00.020978-8 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA (ADV. SP173131 GISELE CANDEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, em face da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021807-8 - ARIANA MARTINS DE BRITTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias indenizadas, férias proporcionais, média de férias vencidas e 1/3 férias na rescisão, que constam do documento de fl. 15, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do

Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021951-4 - BRASÍLIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. RJ120181 BRASÍLIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/115:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.022269-0 - ELIANE CORREIA DE LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias proporcionais e abono de férias proporcionais, que constam do documento de fl. 16, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Quanto ao pedido de restituição, este deverá ser oportunamente requerido perante a autoridade administrativa competente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022384-0 - SILVA RIBEIRO & AFONSO MEDICAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.023531-3 - BEVILAQUA SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da ordem de encerramento de suas atividades, fl. 10.Alega, em síntese, que no dia 16/01/2008 foi lavrado ato de encerramento de suas atividades sob a alegação de que teria contrariado a legislação que regulamenta as atividades de segurança privada em razão de prestar serviços sem autorização da Polícia Federal. Aduz que presta serviços no estabelecimento SH Gastronomia Japonesa Ltda apenas no controle de acesso/portaria sem pessoal armado.Acostou documentos.A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83).Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 91/122 alegando perda do objeto, eis que o ato coator impugnado foi cancelado, conforme Parecer 605/2008-DELESP/DREX/SR/DPF/SP.Assim considerando, a apreciação da medida liminar resta prejudicada.Intime-se a Impetrante a fim de informar se há interesse no prosseguimento do feito, após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024199-4 - DALVA BRASILINO DO NASCIMENTO - ME E OUTROS (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo em que as Impetradas alegam justo receio de terem seus produtos importados, ainda que estejam acompanhados de notas fiscais, apreendidos pela Receita Federal.Argumentam que tal ocorreu em estabelecimento comercial vizinho com a denominada Operação Anúbis em que todos os produtos dos estabelecimentos comerciais foram apreendidos para posterior verificação.Todavia, a digna Impetrada informa que a operação acima referida é de responsabilidade da Divisão de repressão ao contrabando e descaminho - divisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª. Região Fiscal - não sendo produto de ação da Inspeção da Receita Federal ora Impetrada.Assim sendo, ouça-se o Impetrante.P.I.

2008.61.00.025392-3 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP249833 BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para continuar a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 126.731.465-3 no valor de R\$ 1.695,37, fl. 08.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.00.026194-4 - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os impetrantes para que providenciem a complementação das cópias necessárias para instrução das contrafez, considerando que as apresentadas encontram-se incompletas.Int.

2008.61.00.026229-8 - NORBERTO DE JESUS MARQUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 28, não há prevenção.Intime-se o impetrante para que providencie, sob pena de extinção, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3517

USUCAPIAO

00.0144599-5 - CAMPING MASSAGUACU LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO (PROCURAD AMPARSAN GODELACHIAN)

Cumpra a parte autora o requerido às fls. 439/440.Após, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 432.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011387-5 - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP007988 PAULO VALLE NOGUEIRA E ADV. SP053826 GARDEL PEPE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Desentranhe-e a petição acostadas às fls. 448/450 dos autos da Ação 00.0144599-5 em apenso, devendo ser juntada nestes autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 180.

96.0010454-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 109: Defiro a suspensão do processo por 90(dias) conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.

98.0002471-9 - YARA RUBIA CARRATU SANTOS (ADV. SP106615 SUELI APARECIDA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Chamo o feito à ordem. Anote-se a Dra. Sueli Aparecida Araújo, devolvendo-se o prazo para apresentação de contra-razões a contar da intimação deste.Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2000.61.00.004355-3 - GERALDO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 135: Vista à ré.

2000.61.83.005067-0 - MARIO PHILIPPSSEN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Baixo os autos em diligências.Analisando os autos, verifico que não se encontram em termos para julgamento.Com efeito, verifico a necessidade de remessa dos autos à contadoria, para que proceda às seguintes simulações:a) analise o montante pago em atraso pelo INSS em 1996, inclusive quanto à correção monetária aplicada, verificando sua regularidade;b) calcule o montante em atraso que seria devido, de acordo com os índices pacificados na jurisprudência, para as prestações em atraso mencionadas.Cumpra-se.E.T. Tendo em vista a possibilidade de litispendência quanto a parte do pedido, solicitem-se cópias da sentença proferida nos autos 98.0045478-0, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária e que atualmente se encontram no E. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.014609-0 - LEDA MARIA PINTO E SILVA E OUTRO (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 405: Fls. 389/404: Dê-se vista à CEF.

2003.61.00.018943-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.227: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela ré.

2003.61.00.021012-4 - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Não obstante as alegações do autor às fls. 133, cumpra o mesmo a determinação de fls. 130, através dos atos que se fizerem necessários.

2004.61.00.012732-8 - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA - ESPOLIO (GERALDO ANASTACIO DE SOUSA E FRANCISCA ISAURA DE SOUSA) (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligências.Tendo em vista que foi instaurado IPM para a investigação do acidente relatado nos presentes autos, traga a ré cópia de referidos documentos aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dada vista à parte contrária, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.000510-0 - CELINA RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NATALINA RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Cumpra-se à decisão proferida pelo E.T.R.F. 3ª Região.Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização de perícia contábil.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 5(cinco) dias.Heito isso, intime-se o Sr. perito para que inicie os trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

2005.61.00.011434-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.016344-1 - SUPERMERCADO AMERICA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Baixem os autos em diligencia. Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Processo 13804.001905/00-58.Após, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2006.61.00.013866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009981-0) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Defiro a prova pericial requerida pelo autor.Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização da perícia contábil.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05(cinco) dias.Heito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.Int.

2006.61.00.023777-5 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.023964-4 - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

2007.61.00.007785-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ROBERTO ALVES CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/83: Vista à parte autora.

2007.61.00.016834-4 - CLODOALDO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD)

JUNIOR)

Fls. 63/65: Dê-se vista ao autor.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009981-0 - FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Baixem os autos em diligência. Cumpra o determinado nos Autos principais. Após, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

Expediente N° 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742305-5 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.030258-0, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido nos termos do Julgado. Int.

93.0013814-6 - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Face a manifestação da União Federal cumpra-se o despacho de fls. 498. Defiro o requerido às fls. 497 quanto as demais parcelas depositadas nos autos.

1999.61.00.020234-1 - GARDUZI, TAVARES ADVOCACIA S/C (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1999.61.00.058215-0 - VALENTIM CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031003-8 - ANNIBAL GRIMALDI (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

91.0665433-9 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO E ADV. SP200377 RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento das demais parcelas do ofício precatório ou eventual manifestação dos interessados. Intimem-se.

91.0666927-1 - MARLENE CASZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 222, qual seja: Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Intime-se novamente os sucessores do co-autor Raimundo da Silva, para que cumpra o despacho de fls. 180. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em nome da Sra. Mara Aparecida Trigilio. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do (s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0011255-2 - ANTONIO CACERES FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 423, qual seja: Preliminarmente, intime-se os sucessores do co-autor Décio Cruz, para que providenciem cópias autenticadas dos documentos de fls. 379/396 e 405/422. Manifestem-se se concordam com a expedição de um único ofício requisitório tendo como beneficiária a Sra. Maria Elisa Criscuolo Cruz. Se positivo, traga

aos autos Termo de Anuência dos demais herdeiros. Se negativo, apresentem o valor individualizado para cada sucessor nos termos dos cálculos de fls. 272/305. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório, devendo aguardar em Secretaria a comunicação de pagamento. Int.Deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 425, haja vista que conforme ofício de fls. 369/370, o ofício requisitório referente ao autor Wilson do Nascimento já foi expedido, bem como o valor requisitado foi disponibilizado em 30/07/2008.Int.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 618: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0014233-1 - CLAUDIO SEBASTIAO AGUILAR PEREZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelos embargantes, no valor R\$ 214,59 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) para 04/09/2006.Expeça-se alvará de levantamento aos autores dos valores depositados às fls. 372, 388 e 440, observando-se os dados fornecidos às fls. 435.Intimem-se.

97.0004589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001363-4) ODETE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO (PROCURAD MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeiram os autores o que de direito com relação ao depósito de fls. 275.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.001896-7 - ORLANDO MAGALHAES TAVARES LEITE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.051134-9 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

1999.61.00.055489-0 - JOSE ROBERTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.040209-7 - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA) (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passarão a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

2000.61.00.040748-4 - JOSE DOMICIO AMARO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2001.61.00.029525-0 - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA (ADV. SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES E PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO) X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA (ADV. SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES)

Face ao trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.002520-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ (ADV. SP159180 ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI)

Fls. 138: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2007.61.00.011921-7 - IVANILSON AIRES BARBOSA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face o trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.013219-2 - JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL´ AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.016439-9 - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face o trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742197-4 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E OUTROS (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP177709 FABIANA PIOVAN E ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Comprove os autores a alteração da razão social trazendo aos autos cópia autenticada das últimas alterações do Contrato Social.Cumpra-se o despacho de fls.1909, expedindo-se ofício requisitório.

92.0062433-2 - WALBER BOTTCHER (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP176420 PATRICIA ENTLER CIMINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0203922-0 - ENID BARBOSA SADY (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0800554-8 - MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES) X BANCO

MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0018339-2 - PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA (PROCURAD JOSE COELHO PAMPLONA NETO E ADV. SP141413 RODRIGO DANTAS GAMA E ADV. SP234469 JULIA CARA GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

97.0052487-6 - JOSE FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.004891-9 - JAIR DE PAULA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.007956-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099482-0, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.011437-4 - FERNANDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP205887 GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP222071 SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.025991-9 - AIDA DE DEUS ANES ROCHA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0022497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042952-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669215-0 - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS E OUTROS (ADV. SP084741 JOSE LUCIO CICONELLI E ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA E ADV. SP161564 SIDNEI PASQUAL E ADV. SP145368 SONIA MARIA DA CUNHA E ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE

JESUS E ADV. SP131420 SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 1657/1670: ciência às partes acerca da penhora realizada no rosto destes autos para garantia a dívida da executada Novação Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, por ordem do MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Acrescento, ainda, que a ré deve ser devidamente intimada do despacho proferido à fl. 1664, antes de seu efetivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

89.0038157-1 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

91.0714811-9 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 1292/1307: face à realização de penhora no rosto destes autos, por determinação do MM. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, revovo o despacho de fl. 1280 e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), aguardando ulteriores deliberações daquele Juízo. Int. Cumpra-se.

91.0724768-0 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

92.0010061-9 - NELSON DA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Fl. 175: Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofícios requisitórios em favor dos autores e advogado indicados, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 187: Informação supra: verifica-se que, embora os ofícios requisitórios nºs 20080000701 a 20080000705 tenham sido encaminhados ao E. TRF3, por lapso da secretaria, as partes não foram intimadas do despacho que os deferiu e tampouco das respectivas minutas, consoante determina o artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apesar disso, não antevejo quaisquer prejuízos às partes, visto que os ofícios expedidos basearam-se no valor declarado líquido da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Portanto, com o fito de evitar eventuais prejuízos de qualquer ordem, comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, Dra. Marli Ferreira, solicitando sejam determinadas as providências cabíveis, a fim de que os pagamentos requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, ouvindo-se as partes antes de sua liberação, com o que se atenderá ao princípio da instrumentalidade da forma contido no art. 154 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 176 com urgência. Após, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0029952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009447-3) JOSE LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade promovida pela Caixa Econômica Federal e extingo a execução o que faço com supedâneo nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à ausência de litigiosidade.

94.0013007-4 - SEBASTIAO RODOLFO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Providencie o autor a vinda aos autos de extratos de poupança das contas relacionadas nos autos, relativos aos meses de janeiro de 1989 e março e abril/90. Providencie, igualmente, planilha dos valores pleiteados para que o juízo, em caso de procedência, possa elaborar sentença líquida, consoante os princípios processuais vigentes. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

94.0023723-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TUPA VIDEO PRODUcoes LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para o 1º leilão do bem penhorado e avaliado, designo o dia 26 de janeiro de 2009, às 13h30min, por preço não inferior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica designado o dia 09 de fevereiro de 2009, às 13h30min, para o 2º leilão,

também por preço não inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Tratando-se de bem com valor inferior a 20 salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais, nos termos do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC. Todavia, deverá esta Secretaria proceder à afixação de edital, a ser oportunamente expedido, no local de costume deste Fórum. Intimem-se as partes, bem como o fiel depositário, dos leilões designados. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada. I. C.

94.0025928-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA E OUTRO (ADV. SP073135 FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

FLS. 179-180: Indefiro pois o valor dos honorários foi arbitrado no montante de 10% sobre o valor da causa, o que eventualmente poderá sofrer alteração tendo em vista o agravo que pende de julgamento. Cumpra-se o disposto às fls. 178. I.

95.0010430-0 - JOSE ANTONIO CRIVELLI FILHO (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS E ADV. SP090381 DEBORA CINTRA CAVALCANTI E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Baixa em diligência. Preliminarmente, antes da apreciação dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 194/203, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

95.0026528-1 - MARCOS SUNGAILA (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) Fl. 357: A fim de verificar o alegado pelo exequente, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.005179-5. Cumpra-se.

97.0059824-1 - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Inicialmente, esclareça o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026B, se continua no patrocínio da causa, tendo em vista as procurações outorgadas às fls. 228 e 249. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 252-259. I.

2000.61.00.043507-8 - ODAIR DARRE E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 214: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2000.61.00.044271-0 - SIDNEY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 210: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2006.61.00.002836-0 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP172730 CRISTIANO ZANIN MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTRO (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP127778 DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP083967 ALBERTO MAURICIO CALO) X EDEMIR PINTO (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP127778 DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MANOEL FELIX CINTRA NETO (ADV. SP083967 ALBERTO MAURICIO CALO) Vistos. Digam as partes em cinco dias, quanto a eventual formalização de acordo, e em caso negativo, se têm mais provas a produzir em face do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, quanto a ocorrência de fatos supervenientes que possam eventualmente influir no julgamento da lide. Intimem-se.

2006.61.00.006491-1 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA E OUTRO (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste foro para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, ficando deferido ainda o que foi requerido às fls. 225/227 em que este Juízo foi excepcionado. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2007.63.01.070183-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177540

WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Emendem os autores a inicial, providenciando a cópia da inicial para a instrução do mandado de citação, bem como cópia autenticada da procuração de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a complementação das custas, conforme fl. 45. Esclareça, ainda, o pedido cautelar, tendo em vista os extratos de fls. 46/65. Int.

2008.61.00.003521-0 - GERALDO THEODORO (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, diante do caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte autora sobre o alegado nos embargos de declaração interpostos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.012383-3 - ERNESTO GROSSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 322/327: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. I.

2008.61.00.015430-1 - SHEILEY ANCELMA DO CARMO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que emende a inicial, carreando aos autos procuração e documentação necessária concernente a co-autora, Marcia Maria da Anúnciação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme os termos do disposto no art. 284, parágrafo único do C.P.C.I.C.

2008.61.00.016724-1 - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que foi carreado aos autos juntamente com a peça inicial, o contrato firmado entre a ré e a empresa VINTE E UM COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. Devidamente intimada, a co-autora IMB COMERCIO DE CONFECÇÕES não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a relação jurídica estabelecida com a ré. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a co-autora em questão comprove sua relação jurídica com a ré, ou eventual relação que justifique sua atuação no processo como assistente. No eventual silêncio, fica indeferida a petição inicial com relação à co-autora IMB COMERCIO DE CONFECÇÕES. I.C.

2008.61.00.016853-1 - WANDERLEI SEGARRA AQUILA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2008.61.00.018165-1 - CARLOS HENRIQUE HERENY (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em guia Darf, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, determino: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da parte autora de fls. 35/43, conforme o disposto no art. 327 do C.P.C.I.

2008.61.00.018843-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123/126: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.022578-2 - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI E ADV. SP215821 JOSÉ PANOS ARAKELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212/214. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, proceda a autora à retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é mero órgão, não pessoa jurídica de direito público, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023796-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Condiciono a apreciação da petição de fls. 109/112 à apresentação da declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. I.C.

2008.61.00.023830-2 - DICACIEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023831-4 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023866-1 - JOAO MITSUNORI TUBONI (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Emende o autor a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

2008.61.00.023914-8 - SKOPOS INVEST - ADMINISTRADORA DE RECURSOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP157450 ANELISE CERIZZE MARCONDES E ADV. SP149612 VANESSA VIEIRA GOBBI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Destarte, presentes os requisitos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, como requerida, para determinar suspensão da exigibilidade do auto de infração e notificação nº 029/08, emitido em 20.08.08, bem como a consequente exigência de multa e, também, da ordem para indicação de responsável técnico de natureza econômico-financeira.Cite-se e intime-se o réu para cumprimento integral da presente decisão.

2008.61.00.024272-0 - JOAO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face de pessoa jurídica de direito privado, conforme se depreende do julgado abaixo, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Confira-se o entendimento sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA.1. Rejeitada a alegação de legitimidade passiva dos bancos privados e sua inclusão no pólo passivo da lide, vez que a cumulação de pedidos somente é possível quando houver identidade de competências, o que no caso em tela não ocorre, por não ter a Justiça Federal competência para julgar a lide em face do banco privado.2. O benefício do prazo prescricional quinquenário, estendido às autarquias, por força do Decreto 4.597/42, deve ser aplicado a todas as entidades desse gênero, inclusive ao Banco Central do Brasil.3. Apelação improvida.4. Agravos retidos prejudicados.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 924219, Processo: 200061000301840 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300083060, Fonte DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Anote-se.I.C.

2008.61.00.024758-3 - DENISE WHARTON E OUTRO (ADV. SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP271387 FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Preliminarmente, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsias quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão ou na hipossuficiência da parte que também não se verifica, não sendo possível presumir tais hipóteses.Cite-se, conforme requerido.I.C.Despacho de fl. 73:Fls. 61/72: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.00.024875-7 - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, declaração de pobreza, bem como contra-fé para instruir a citação da co-ré, União Federal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.I.C.

2008.61.00.024982-8 - MARCIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, uma vez que não consta da documentação acostada o recolhimento das custas, ou a prova da hipossuficiência econômica da autora, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 1.060/50. I.

2008.61.00.025497-6 - IRMA FERRARI - ESPOLIO (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, para apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que a parte interessada carregue aos autos no prazo de 10 (dez) dias declaração de pobreza. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

2008.61.00.025722-9 - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. PR026314 RENATA SILVA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pelos autores na inicial, nos termos do art.844, II do C.P.C. Intimem-se. Cite-se.Despacho de fl. 45:Fls. 33/44: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.00.025783-7 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL, CNPJ nº. 00.394.460/0001-41. Emende o autor a inicial providenciando a documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, bem como cópia da inicial para a instrução do mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

2008.61.00.025889-1 - JOAO BETTONI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, comprove a requerente a regularidade de sua representação, nos termos do art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025912-3 - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que pela análise das fls. 16 e 17 depreende-se que o autor reúne condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento.Sendo assim, emende o autor a inicial a fim de seja adequado o valor da causa, assim como providencie o recolhimento das custas processuais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011845-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO DONARIO NETTO (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E ADV. SP076349 JOAO DONÁRIO NETTO)

Vistos. Fls. 37/38: Defiro o pedido de desistência da apelação interposta pela parte embargada, haja vista que a renúncia do direito de recorrer independe de aceitação da outra parte (artigo 502 do CPC). Dê-se nova vista à União Federal (AGU). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679472-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IVO DEGAM (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Esclareça o autor o pedido de fls. 67-68, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal de nº 91.0679472-6. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2006.61.00.005179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026528-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS SUNGAILA (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Procedem as alegações feitas pelo autor-embargado à fl. 352 dos autos principais. Torno sem efeito as certidões de fl. 39 e determino que a Secretaria regularize a representação processual do Embargado, republicando a sentença de fls. 30/33. Fls. 30/33: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar a multa por atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento parcial da penhora realizada às fls. 328/331, devendo permanecer na conta do embargado o valor de R\$ 500,00, objeto da condenação. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0013930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033224-0) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO (ADV. SP124668 MOACIR TADEU ANTUNES E ADV. SP115171 JOSE ERALDO STENICO E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Compulsando os autos da ação principal de nº 00.0033224-0, verifiquei que pende de julgamento Recurso

Especial interposto pela União Federal. Constatei, ainda, que, por um lapso, os autos foram devolvidos ao Juízo de origem sem o processamento do Recurso Especial, o que ensejou a decisão de fls. 397, que determinou o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 185-187 dos autos principais, foi deferida a expedição desta carta de sentença para execução provisória do decidido. Às fls. 302 foi recebida a petição de fls 270-277, impugnação aos cálculos da União Federal, como embargos à execução, sendo autuado em apenso. Às fl. 307 foi expedido ofício precatório, depositado às fls. 323. Ressalto que nos embargos à execução, pende de decisão Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, em face de despacho denegatório de Recurso Especial. É o relatório. Decido O art. 475-O do Código de Processo Civil, ao regulamentar a execução provisória, prevê em seu inciso III, que o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. O parágrafo 2º do mesmo art. dispõe que a caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade, hipóteses que não se coadunam ao caso dos autos, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido de fls. 514-515, aguardando-se o trânsito em julgado nos autos principais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050608-4 - SUELI MALDJIAN VAROTO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Ré nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.031556-0 (traslado de fls. 480/489).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

97.0009004-3 - 11 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (PROCURAD RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Promova o patrono da parte autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida, apondo recibo nos autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório conforme determinado a fls. 360.Int.

2005.61.00.025329-6 - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS S/C LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 435/437. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitórioIntimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006078-9 - MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.030213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016027-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X AILTON APRIGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124465 IARA DE ALMEIDA SERIO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Translade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para o feito nº. 98.0016027-2.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034318-0 - COPPERWELD BIMETALICOS LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 233/235, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0659075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069272-7) IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 205/207, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0741964-3 - ROMEU BATTISTA SECCO E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP170286 JERSSE ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0005374-2 - CARISSIMO JOSE PACCOLA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.026422-1, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença, e tendo em vista o desinteresse manifestado pela União em promover a execução da verba honorária, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0034158-6 - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Promova o co-autor VIRGILIO MAISTRO o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 250/252, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0038460-9 - SILVIA REGINA FATTORI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora dos depósitos realizados, conforme extratos de fls. 283/286. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281, publicando-se o despacho de fls. 266. (DESPACHO DE FLS. 266:) Tendo em vista a consulta de fls. 263, cumpre salientar que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora CARMEM BERTIN PICELLI a divergência apontada ante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, peça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com relação aos demais co-autores, peça-se ofícios requisitórios de pequeno valor. No que tange à co-autora MARIA MADALENA A. SARTORI, remetam-se os autos ao SEDI para se faça constar o correto nome, qual seja, MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI, conforme documentação acostada aos autos. Com o retorno dos autos, peça-se requisitório em relação à mesma. Int.

92.0070874-9 - HELLY GARCIA PALMA E OUTROS (ADV. SP013765 FLAVIO WAKIM E ADV. SP067577 REGINALDO NUNES WAKIM E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse manifestado pelo Banco Central do Brasil a fls. 310 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivofindo, obedecidas as formalidades legais. Int.

92.0088271-4 - COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP057589E LUIZ ADEMARO P PREZIA JR E ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 346/348, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de

Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

98.0055099-2 - BERNARDO GOMES BARBOSA E OUTRO (PROCURAD RUI VALDIR MONTEIRO 47.131 E PROCURAD ANASTACIA ARGENTIERI 147.700) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M. A. CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União a fls. 822/823 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.013249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085951-8) FERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046578P ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP046601P SIBELLE APARECIDA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.175/176, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 120/122, que fixou o valor da execução em R\$ 9.840,68 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).Argumenta a embargante que a decisão apresenta omissão e contradição, na medida em que os juros não foram capitalizados no modo composto.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.Verifico que a questão posta em discussão nos presentes embargos foi tratada na decisão impugnada, a qual consignou que os cálculos na Justiça Federal devem seguir a orientação contida no Manual de Orientações para Cálculos, que prevê a capitalização dos juros na forma simples.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 120/122.Int.-se.

2007.61.00.014182-0 - JOSE VICENTE DA CUNHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077643 GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do espólio de José Vicente da Cunha, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, sustentando desobediência aos termos do título exequendo.Aduz que o montante correto da condenação corresponde ao valor de R\$ 78.589,37 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), juntando a fls. 106 a guia de depósito do montante pleiteado pelo impugnado de R\$ 176.547,30 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).A impugnação foi recebida no seu efeito suspensivo, pela decisão a fls. 107.Devidamente intimado o impugnado refuta as alegações da impugnante a fls. 112/113.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Verifico que razão assiste à impugnante. Tendo o autor, ora impugnado, obtido judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de junho/87 e janeiro/89 de sua conta de poupança, o que se discute é a execução do título exequendo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Assim, parcialmente corretos os valores propostos pela impugnante, (fls. 104/105), exceto no que tange ao cômputo dos juros de mora, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais de 0,5% ao mês, conforme determinado no título judicial.Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação.Os cálculos propostos pelo impugnado a fls. 99 mostram-se equivocados, vez que computou índices expurgados do IPC não deferidos pelo título exequendo.No que concerne aos juros de mora, apesar da impugnante ter computado juros de 1% ao mês, o que totaliza a taxa de 11%, contrariando o título exequendo que previu a aplicação dos termos definidos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, este determina a utilização da taxa selic, para os casos em que estes não foram convencionados pelas partes, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, considerando que referida taxa no período de agosto de 2007 a junho de 2008, ou seja, após a citação até a data da realização dos cálculos, perfaz 9,75%, tenho por corretos os valores propostos pela ré, de modo que reputo desnecessária uma adequação dos cálculos.Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 78.589,37 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), para a data de junho de 2008.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado do montante supramencionado e em favor da impugnante, do montante que resultar do depósito noticiado a fls. 106.Int.-se.

2007.61.00.023106-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Residencial Buena Vista, pelos quais a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, no valor de R\$ 12.429,00 (doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sustentando haver excesso de execução. Alega, em apertada síntese, que o impugnado fez incidir juros capitalizados de modo composto. Propõe o valor de R\$ 11.318,80 (onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) como correto, juntando a fls. 141, planilha discriminada dos cálculos. Pleiteia, assim, a redução do valor da execução para o supramencionado valor, com a expedição de alvará de levantamento do montante atinente à diferença entre os valores sugeridos pelas partes, vez que efetuou o depósito a fls. 136 da quantia pleiteada pelo impugnado. A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo, por decisão exarada a fls. 142. Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da impugnante a fls. 146/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Constatado que o título executando reveste-se de todos os elementos necessários à determinação do quantum devido, sendo que o impugnado apresentou planilha discriminada dos cálculos a fls. 124. No que tange aos juros, assiste razão à impugnante, eis que a aplicação dos juros legais incidiu sobre as parcelas vencidas acrescidas da multa condominial, quando o correto seria sobre a parcela atualizada. Assim, analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que os valores propostos pela impugnante a fls. 141 estão em consonância com o título executando e com os termos desta decisão. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação. Destaco, por fim, que as recentes alterações introduzidas pelas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, visando dar celeridade ao cumprimento do título executivo judicial, extinguíram a fase de execução, transformando-a numa etapa do processo de conhecimento. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual nova condenação a título de verba honorária. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução em R\$ 11.318,80 (onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) como correto, para a data de fevereiro de 2008. Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado da quantia supra fixada e em favor da impugnante da diferença que resultar após o levantamento pelo impugnado relativamente ao depósito de fls. 136. Int.-se.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ (ADV. SP187738 ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006419-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Verifico que de fato as autoras, ora embargadas, pactuaram administrativamente com a ré, conforme consta dos termos acostados a fls. 240/241; 310/311 e 374/375 dos autos da ação ordinária n 93.0006419-3. Constatado ademais, que a cláusula 5ª dos aludidos acordos prevê a compensação dos pagamentos efetuados na esfera administrativa, com os valores resultantes de determinação judicial. Assim, considerando que as embargantes apresentaram novos cálculos (fls. 15/43), desta feita descontando os montantes recebidos administrativamente, baixo os autos em diligência, a fim de oportunizar a manifestação do INSS acerca dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.027454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698218-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X RAMON MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 168 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3436

MANDADO DE SEGURANCA

00.0550577-1 - LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA (ADV. SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA E ADV. SP052843 ZILDA AKIKO SHIMBA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 98/107: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as

formalidades legais.Int.

94.0010241-0 - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANAS LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X SELTE - SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA (ADV. SP102380 MAURO CESAR ROSSI LUNA E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 704: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.046675-7 - LAPORTE CHEMICALS COML/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.043766-0 - AGOSTINHO AMATTO E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1266/1267 e fls. 1274/1285: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2001.61.00.017829-3 - CARLOS OSMAR BAPTISTELLA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.007672-5 - ANTONIO MODESTO BRAGA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 337/354: Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.010563-4 - MARIA GORETTI DE LIMA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029992-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP154707 FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.030837-4, noticiado à fl. 520, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013750-4 - VALMIR FLORES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013330-1 - ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021568-8 - APARECIDA COELHO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002010-9 - FRANCISCO RIO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020066-5 - MARCIO MAGNI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a planilha apresentada pela impetrante a fls. 77 condiz com a ofertada pela União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 92. Int.

2008.61.00.025729-1 - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033958-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X LEANDRO ROBERTO GORI RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034326-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE ALVES BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEVANIR FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALZENIR FALCAO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022596-0 - VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436/438: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fls. 434. Int.

2008.61.00.013836-8 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP188230 SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046638-4 - ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto aos autores Daniel Alves Carneiro, Geraldo de Moura e Celso Antonio da Conceição. A CEF apresentou os extratos comprobatórios de que não existem valores a creditar para esses autores, em decorrência do título executivo judicial, porque os bancos depositários já creditaram, nas épocas próprias, as taxas progressivas de juros (fls. 531/563). Arquivem-se os autos.

97.0029493-5 - JAIME SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 332/333: não conheço do pedido dos autores quanto à correção monetária, tendo em vista a decisão de fl. 303, que decretou a extinção da execução. A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. 2. Fls. 332/333: não conheço do pedido do autor Marciano Ciccarelli quanto aos juros progressivos, ante a preclusão temporal. Com efeito, instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fls. 327/328), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal. Além disso, o instrumento utilizado não é adequado para impugnar a sentença que decreta a extinção da execução. Ainda que assim não fosse, friso que a CEF comprovou o cumprimento integral da obrigação para o autor, tendo em vista os cálculos de fls. 315/326, que demonstram que os bancos depositários já creditaram, nas épocas próprias, as taxas progressivas de juros. Arquivem-se os autos.

98.0016374-3 - ANTONIO FERNANDO BENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução relativamente à correção monetária, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio Fernando Bento (fls. 307/310). 2. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto aos juros progressivos para o autor Antonio Fernando Bento. A CEF apresentou os extratos comprobatórios de que não existem valores a creditar para esse autor, em decorrência do título executivo judicial, porque os bancos depositários já creditaram, nas épocas próprias, as taxas progressivas de juros (fls. 446/448). Arquivem-se os autos.

98.0023992-8 - JOSE CARLOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 329 e 412), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 418: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 329 e 412). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0033167-0 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo o agravo retido do autor Antonio Luiz de Freitas (fls. 345/346) por ser tempestivo, mas mantenho a decisão de fl. 342, porque: i) quanto aos juros moratórios, o agravo retido é intempestivo. Foi resolvida na decisão de fls. 324/325 a questão relativa aos juros moratórios, e em face dessa decisão não houve recurso, operando-se a preclusão temporal, que não pode ser afastada por agravo retido intempestivo neste ponto, de modo que a certidão acima, de tempestividade, aplica-se somente em relação à questão do IPC de março de 1990; ii) quanto ao IPC de março de 1990, porque o equívoco do autor é gritante. Ele entende que, quando afirmei, no item 1 da decisão de fl. 342, que a execução estava prejudicada quanto ao IPC de março de 1990, violei a coisa julgada, porque, segundo ele (e aqui está o equívoco), em março de 1990 a ré creditou o IPC de 0,7278%. O autor faz confusão entre o mês em que há variação do índice e o mês em que é creditado. O IPC de março de 1990, de 84,2%, é creditado em abril de 1990, como o foi, acrescido dos juros do FGTS, pelo índice de 0,852171. O IPC de 0,7278, diz respeito ao mês de fevereiro de 1990, cujo crédito é realizado em março de 1990. O autor distorce a coisa julgada a fim de criar direito que não tem. 2. Fls. 362/363: indefiro a imposição de multa à CEF, nos termos do artigo 475-J, porque em nenhum momento o autor apresentou memória de cálculo para executar valores. A CEF intimada nos termos dessa norma para cumprir obrigação de pagar à vista de memória de cálculo do autor. 3. Considerando que as impugnações do autor contra os cálculos da CEF dizem respeito a questões de direito, já resolvidas definitivamente, e tendo presente que, quanto às custas e aos honorários advocatícios, as questões também já foram resolvidas, tendo a CEF efetuado os depósitos de fls. 356/357, contra os quais a impugnação do autor é genérica, o que não se pode admitir, por força da preclusão temporal, decorrente da ausência de impugnação concreta e fundamentada, no prazo assinalado, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro integralmente cumpridas e satisfeitas as obrigações de fazer e de pagar e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do CPC. 3. Arquivem-se os autos.

98.0054975-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em

relação ao autor Edi Dantas dos Santos (fls. 332/345 e 515/530).Arquivem-se os autos.

1999.61.00.015175-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 211/219: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Benedito Antonio da Silveira, conforme documentos juntados às fls. 12/16.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Lídia da Conceição Barros (fls. 223/234).Arquivem-se os autos.

2000.61.00.037884-8 - ADILSON CORREIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adilson Correia de Almeida (fls. 228/235, 391 e 395/396) e Waldemar Lucas (fls. 253/262, 392/394 e 397/402).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 357 e 405), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 412/413: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 405). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.047906-9 - JOSE DIAS MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Francisco da Silva (fl. 290) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 239 e 273), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 299/300: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 273). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.004004-0 - YONE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Genésio Valesi (fls. 515/517).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 470 e 521), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 525: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 521). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.008596-5 - PAULO MARCELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fls. 253/255: não conheço do pedido ante a preclusão temporal. Com efeito, instados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de pagar pela CEF (fl. 248), os autores deixaram decorrer o prazo, sem apresentarem qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução em relação aos honorários advocatícios, ante a preclusão temporal.2. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 251 (expedição de alvará).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.014331-0 - RICARDO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 313 e 386), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 392: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 386).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008139-0 - NORICO MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Defiro prazo de 15 dias para os autores.

93.0008499-2 - RAMIRO TAVARES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro prazo de 10 dias para os autores.

95.0002475-6 - SERGIO GIOTTO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 466: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente os tópicos 2 e 3 da decisão de fl. 460. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos advogados dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias.

95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro o prazo de 30 dias para o réu.

96.0020403-9 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Fls. 369/370: indefiro o pedido dos autores Armando de Oliveira, Benedito Alves Quintana, Carmine de Vitto, Darsilvio Rodrigues Melatti, José André de Queiroz, José Bispo, Osiris Bento e Pedro Gambaro Netto, de indenização pelo não cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. As instituições financeiras já foram oficiadas pela CEF e responderam aos ofícios. Não há prova de que tanto a CEF quanto aquelas instituições estejam atuando com má-fé, a fim de sonegar o acesso aos extratos dos autores e frustrar o cumprimento da obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos. Não é de responsabilidade da CEF nem daquelas instituições financeiras a guarda dos comprovantes de depósitos. Por ora é materialmente impossível o cumprimento da obrigação de fazer. A CEF não pode ser responsabilizada por essa impossibilidade. Portanto, não há porque obrigá-la a indenizar os autores. 2. Fl. 377: cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 361, tendo em vista que os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer foram apresentados pela própria ré às fls. 293/295 e 315/318. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esse autor, com prazo de 5 (cinco) dias.

96.0030711-3 - ANGELINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Aparecido Bacanelli Gutierrez, Manoel Ventura de Oliveira e Nina Jankowski, ante a petição deles de desistência da execução às fls. 511/512. 2. Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pelos autores Encarnação Rabaneda Nogueirão, Lázaro Donato de Oliveira e Luiz Aristeu Casteleti, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.031399-0 (fls. 450/468). 3. Fls. 506/509: a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos da exequente Maria Luiza Zappellini, mas não obteve êxito, conforme ofício de fl. 501. Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. O banco Sudameris solicita à exequente que apresente cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE). A autora afirma não ser possível obter tais documentos. Sem as Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE), não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho: (...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pela autora Maria Luzia Zappellini. 4.

Fls. 506/509: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos extratos utilizados nas memórias de cálculos dos autores Dante Lazarin (fls. 475/485) e Israel Primo de Brito (fls. 486/495).5. Fls. 506/509: cumpra a CEF integralmente o tópico 5 da decisão de fls. 436/437, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as planilhas de reconstituição da conta vinculada da autora Angelina dos Santos, comprovando o crédito dos juros progressivos conforme alegado às fls. 327/338.6. Cumprido os tópicos 3 e 4, dê-se vista à parte autora.

97.0004238-3 - JOANA GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 150/151: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos autores Joana Gonçalves Nunes, Joel Marchesan, Orlando Ciriglioli, Osvaldo Forcelini, Raimundo Dantas Cartaxo, Salvador Camacho Garcia, Severino José de Lima, Simão José de Mendonça, Tarcizo Balduino Ferreira e Valdir Afonso de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

97.0045154-2 - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 162/163: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Otavio Pavani (espólio - Alberta Luisa Pavani), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0042372-9 - MEIRE RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA) X FATIMA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 313: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 310, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 310 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

1999.61.00.055730-1 - EDSON ALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias para o réu.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO E OUTROS (ADV. SP125782 LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 281: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 278, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 278 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 314/317: a contradição apontada é extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação dos ora embargantes, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 382904-PR, 3.ª Turma, 29.11.2002, Ministra Nancy Andri ghi, DJ 10.02.2003, p. 202; Embargos de Declaração no Recurso Especial 198648-MG, 4.ª Turma, 20.11.2001, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.02.2002, p. 449. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 319/320. 3. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 311.

2003.61.00.025804-2 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 dias para o réu.

2003.61.00.029610-9 - CARLOS ROBERTO CHOHFI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 355: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 352, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 352 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

2003.61.00.033962-5 - DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA - ESPOLIO (NADIR PRADO JUNQUEIRA) (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 143/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025726-6 - ISS DO BRASIL SERVICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7096

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUCIANO POPPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a regularização da documentação acostada na exordial, com a devida autenticação, sob pena de indeferimento de inicial, tendo em vista os termos do art. 365, III, do CPC. Cumprido, notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7100

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020472-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ADRIANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vista ao Excepto. Int.

Expediente Nº 7102

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034159-6 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.026126-4 - BOA VISTA COM/ E REPRESENTACOES RIO PRETO LTDA (ADV. SP109286 ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.003052-0 - CIE BRASIL S/A (ADV. SP120266 ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.008982-4 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO E ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.001651-5 - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LESTE OESTE LTDA (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.022639-0 - VIENA DELICATESSEN LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.002662-8 - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.004486-2 - MARIA LUIZA COLIN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071472-2 - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV.

SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Providencie a autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

MONITORIA

2007.61.00.001393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA MARCULINO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELMO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MARCULINO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que compreendidos no referido acordo (fl. 147). Custas na forma da lei. Deorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença. arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015611-6 - ERISETE DAS CHAGAS LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019005-0) ALESSANDRO DIAS CORREA (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Sem prejuízo, comunique-se a Egrégia Corregedoria Geral para exclusão do processo da pauta de audiência, tendo em vista o presente acordo homologado e expeça-se mandado de intimação ao autor, com urgência, sobre o cancelamento da audiência designada para o dia 29/10/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016588-7 - ROGERIO PAULO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.004526-6 - MARIA DAS GRACAS ANDRE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011455-4 - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018462-3 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA E OUTRO (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008583-2 - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.003799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARCOS GARBOSSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER JOSE BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.029312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X V & G COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR LUIZ GUEFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIEL DA SILVA MALFETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.054533-5 - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.028243-0 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO SUL DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.009741-6 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.032771-9 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022549-6 - CRISTIANE GERALDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Prejudicado o pedido de desistência de ação, ante a prolação de sentença (fls. 54/56). No tocante ao desentranhamento dos documentos acostados à inicial, indefiro, por não se tratarem de originais. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

2008.61.00.023071-6 - SEBASTIAO SILVESTRE (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº

512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oficie=se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.015776-4 - MARCELO ARANTES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação. Custas processuais pelos requerentes, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 45). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013214-3 - CONSTRAIN S/A CONSTRUÇOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação de fl. 461, republique-se a decisão de fl. 459. Int. Vistos, etc. Fls. 422/450: A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender a exigibilidade de débito concernente à COFINS, sob alegação de compensação efetuada com supostos créditos oriundos de contribuição ao FINSOCIAL discutida na presente demanda. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 105/106), inclusive em sede recursal (fls. 121 e 138/139), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a compensação impõe uma série de restrições, entre elas, a obrigatoriedade do trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo como indevidos os recolhimentos a serem compensados. Veja-se o disposto no art. 170-A do CTN. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702186-0) F. SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO E ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

92.0089776-2 - EDILENE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

92.0093951-1 - ABELARDO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERSON AGUIAR GOMES E OUTROS (ADV. SP170879 SANDRO NORKUS ARDUINI) X PAULO KALYNYTSCHENKO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617

BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP189858 MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP085501 CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E ADV. SP180401 TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS E ADV. SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E ADV. SP212422 RAQUEL BUENO MELO E PROCURAD ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento da certidão de objeto/pé no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0000901-1 - CARMELO SERPA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0009591-2 - MANUEL MOTA E OUTROS (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP141532 ROBERTO CARLOS PIERONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0900828-1 - ELVIRA FLORINDA ANGELINI LOPES (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

96.0017663-9 - ARMANDO ROCHA (ADV. SP103125 JOSE LUIS RECH E ADV. SP163981 ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

96.0020721-6 - ANANIAS EMIDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0026058-5 - GERSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0059514-5 - HARUE UMEDA WATANABE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

97.0059551-0 - LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do

desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0060021-1 - ANTONIO LINO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0060386-5 - AMELIA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0060471-3 - ELISETE SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0060624-4 - ANTONIO PONCIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.069904-8 - VILLARES MECANICA S/A (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP075365 MARIA FATIMA GOMES ROQUE E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.054940-7 - EUGENIO PAULO PARPINELLI (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.03.99.029270-6 - IZILDA MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.013885-0 - SALVADOR REINA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2004.61.00.007043-4 - LEONILDA LABADESSA LAZZARINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025012-7 - CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento no valor de R\$ 8,00 para agendamento/expedição da certidão de objeto e pé, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702186-0 - F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

92.0085282-3 - JOSE MELHADO SOARES E OUTROS (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

Expediente Nº 3334

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.010833-9 - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO (ADV. SP191142 JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl. 156: 1) Mantenho a decisão de fls. 145-146 pelos fundamentos nela explicitados.2) Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Diretor do Contru, defiro-o, nas condições abaixo descritas.3) Fls. 167-172: Item a: Defiro, uma vez que a pertinência subjetiva à lide da cessionária é presumida; item b: como dito alhures, manteve-se a decisão e item c foi deferido.4) Intime-se o autor a proceder à regularização do pólo passivo, com a inclusão da Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil, bem como traga aos autos contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Expeça a Secretaria ofício ao Ilmo. Sr. Diretor do Contru (Departamento de Controle do Uso de Imóveis), indagando sobre a possibilidade da realização de vistoria do imóvel denominado Castelinho, situado à Rua Apa, n. 236, informando-o da propositura desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.6) O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial, da decisão liminar, da contestação e da manifestação do Ministério Público Federal.7) Após cumprido o item 4, cite-se a Oficina Profissionalizante Clube das Mães do Brasil e intime-se-á a especificar provas, minuciando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 8) Com a juntada da contestação, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, para que se manifestem em réplica e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias para cada parte, sendo que os 10 primeiros serão do autor, depois da ré União e do Ministério Público Federal.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.025949-4 - UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP261283 CAROLINA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Trata-se de usucapião em que a parte autora pretende adquirir o domínio de área situada no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, que remeteu os autos a este Juízo, após manifestação da União alegando o domínio da área usucapienda.Em sua contestação, a União alegou que o imóvel usucapiendo está dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, e, para comprovação, apresentou declaração emitida pela Gerência do Patrimônio da União de São Paulo.É o relatório. Decido.A parte autora apresentou, com a inicial, certidão do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, onde consta certidão do registro do imóvel desde sua aquisição em 23/12/1936, pela Sociedade Imobiliária Santo André Ltda. (fls. 17-157). Conforme referido registro, o imóvel foi adquirido em hasta pública, nos autos de Executivo Hipotecário (fl. 47).O 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul prestou informação ao Juízo de Direito, mediante ofício acompanhado de certidão da matrícula do imóvel, na qual se verificam sucessivas averbações (fls. 186-192).Além de outras certidões de cartórios de registros imobiliários, constam comprovantes de pagamento do IPTU e certidão negativa de tributos

expedida pela Prefeitura de São Caetano do Sul (fls. 161-167, 178).A União, em sua defesa, não traz qualquer elemento para comprovar o domínio sobre o imóvel usucapiendo, mas apenas a declaração da Gerência do Patrimônio da União, que, de forma bastante genérica, afirma que a área usucapienda abrange o Núcleo Colonial São Caetano.A farta documentação constante dos autos, acima referida, demonstra que o imóvel encontra-se devidamente inscrito no Registro de Imóveis, sob domínio particular em razão dos sucessivos registros.Portanto, a mera declaração apresentada pela União é insuficiente para afastar a presunção de veracidade dos registros imobiliários e firmar a competência federal.Diante do exposto, excludo da lide a União Federal. Em conseqüência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039749-4 - ALCIDES JULIAO (ADV. SP060707 ISABEL LUIS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 190-191 : em melhor análise, verifico que a data considerada nos embargos para atualização do valor devido foi a da propositura da execução em maio/2002.Assim, reconsidero a decisão de fl. 186 apenas para esclarecer que o valor de R\$24,789,88 foi atualizado para a data da propositura da execução, em maio de 2002.A CEF efetuou o depósito para garantia dos embargos em 30/07/2002, devida, portanto, a atualização do montante, mediante a aplicação dos coeficientes de correção de julho/2002.Assim, por depender de mera operação aritmética, proceda a Secretaria ao cálculo da diferença devida e expeça-se o alvará de levantamento em favor das partes, conforme os resultados obtidos.Oportunamente, cumpra-se a determinação final à fl. 186 com o arquivamento dos autos.Int.

94.0011173-8 - ITAMARMORES - MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O advogado Ivan Nadilo Mocivuna, indicado para contar no ofício requisitório, não está constituído nos autos.Regularize-se sua representação processual ou indique a parte autora outro advogado, dentre os constituídos, para constar como beneficiário na requisição.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se.Int.

95.0003227-9 - AURORA FUSAKO KONISHI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

A CEF foi condenada à correção das contas vinculadas dos autores, com aplicação do índice de abril/90. Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF efetuou os créditos na conta vinculada dos autores Aurora Fusako Konishi, Ana Maria Rodrigues, Ademir Miguel, Antonio Carlos Braz, Alcindo Pinheiro Alves, Altair Gonçalves da Silva e Adalberto Dalvo de Alencar Jeronymo; informou que o autor Alcides Pedroso Mendes recebeu seu crédito em processo promovido pelo sindicato e as adesões das autoras Adma Margarete da Costa Lira Aquino e Angela Aparecida Candalaft Pereira, nos termos da LC n. 110/2001. A União requereu a execução da verba honorária a que foi condenada a parte autora. Intimados nos termos do art. 475-J do CPC, apenas alguns autores comprovaram o recolhimento da verba honorária. A parte autora manifestou concordância com os créditos dos autores Aurora Fusako Konishi, Ana Maria Rodrigues, Ademir Miguel e Antonio Carlos Braz; requereu prazo para manifestação dos créditos dos co-autores Alcindo Pinheiro Alves, Altair Gonçalves da Silva e Adalberto Dalvo A. Jeronymo e intimação da CEF para comprovar o crédito ao autor Alcides Pedroso Alves. 1. Em vista do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores Alcindo, Altair e Adalberto manifestarem-se sobre os créditos efetuados às fls. 360-384.2. No mesmo prazo acima, comprovem os autores Alcides Pedroso Mendes, Adma Margarete da Costa Lira Aquino, Angela Aparecida Candalaft Pereira, Ana Maria Rodrigues, Altair Gonçalves da Silva, Antonio Carlos Braz e Adalberto Dalvo de Alencar Jeronymo a efetivação do pagamento dos honorários em favor da União.3. Em vista dos documentos de fls. 366-367, manifeste-se o autor Alcides Pedroso Mendes.4. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

97.0027105-6 - CELIA SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0052021-8 - ANTONIO DOMINGUES DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP026708 ANTONIO MIGUEL E ADV. SP050375 ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de execução da verba honorária a que foi condenada a parte autora em favor da co-ré União. Solicitado o bloqueio de valores via BACENJUD, foram retidos valores proporcionais. Porém, os autores Manoel Sebastião da Silva e Marcelo Nascimento dos Santos não tiveram valores bloqueados. Às fls. 347-352 a União requereu a intimação dos autores para pagar o valor restante.1. Intimem-se, via imprensa, por seu advogado, os autores Manoel Sebastião da Silva

e Marcelo Nascimento dos Santos para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da parcela dos honorários advocatícios devidos, acrescido de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme indicado à fl. 351-352.2. Ciência aos autores da penhora realizada às fls. 328-345 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 13903-3), dos valores depositados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial em que a CEF foi condenada à correção das contas vinculadas do FGTS, com aplicação dos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF noticiou o crédito em favor dos autores, referente a janeiro/89 e abril/90, exceto quanto ao co-autor Nelson Roberto Lins da Silva, que aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Os autores alegaram que a obrigação foi cumprida parcialmente, em razão de não terem sido efetuados os créditos referentes aos índices de maio/90 e fevereiro/91.1. Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada à fl. 318, conforme requerido às fls. 384-386. 2. Conforme se verifica dos autos, os índices do IPC de maio/90 e fevereiro/91 foram objeto da condenação, que transitou em julgado. Portanto, em respeito à coisa julgada, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, com a efetivação dos créditos na conta vinculada dos autores, referente aos índices de maio/90 e fevereiro/91.3. Em relação ao co-autor Nelson Roberto Lins da Silva, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado.4. Prazo : 30 (trinta) dias.Int.

1999.03.99.031206-3 - SALVADOR DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo requerido.Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.03.99.051633-1 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS E OUTROS (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.056842-6 - LOURENCO JUNYCHI NAMPO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada pelo acórdão à fl. 131.Int.

2000.03.99.020172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) AGAMENON MENDONCA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.019066-5 - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099810 MARIA ELISA PACHI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da União e a Fazenda do Estado de São Paulo, esta incluída em fase posterior, em que a parte autora alega ter contraído doença ocupacional, em razão do exercício do trabalho no Hospital Heliópolis, nesta Capital.As rés apresentaram contestação e a autora manifestou-se em réplica.A autora e a União requereram produção de provas e a Fazenda do Estado de São Paulo o julgamento antecipado e sua exclusão do pólo passivo.Em face da Emenda Constitucional n. 45, o processo foi remetido à Justiça do Trabalho, na qual foi determinada a realização de perícia médica, designada para 02/10/2007 e vistoria no hospital em que a autora trabalhou para 08/10/2007. As rés apresentaram quesitos e a autora documentos. Por ocasião da realização de audiência, foi suscitado conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição.2. Dê-se vista às rés das petições e documentos apresentados pela parte autora às fls. 220-233 e 237-243.3. Manifestem-se as partes para esclarecer se as provas determinadas no Juízo trabalhista (perícia médica e vistoria) foram ou não realizadas.4. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011731-0 - ALDECIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.013884-2 - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a obrigação em relação ao mês de janeiro de 1989, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2001.61.00.019477-8 - ALVINO LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA ENEDINA DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados, no percentual de 10% do valor da causa, na decisão transitada em julgado, no prazo de quinze dias. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora. Sem notícia de recurso de agravo e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2007.61.00.009249-2 - ADILSON LUIS PALOMINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando com minúcias sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o INSS. Int.

2007.61.00.032975-3 - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.025431-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em análise do termo de prevenção, verifico que os números dos documentos indicados são diferentes dos constantes destes autos. A cópia da inicial e documentos dos autos do processo em trâmite na 13ª Vara demonstram que não há identidade entre as demandas. Portanto, afastado a possibilidade de prevenção. 2. O recolhimento das custas foi efetuado a menor, sem observância do valor da causa. Assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2008.61.00.025687-0 - SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SALES (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O assunto objeto da lide foi incorretamente cadastrado pela SUDI, conforme se verifica do termo de autuação. De acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, foram excepcionadas da competência da Justiça Federal as causas de acidentes do trabalho. A presente demanda objetiva a revisão de benefício de auxílio-acidente do trabalho, que não se insere na competência deste Juízo. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002568-8 - RENATA GRECHI FANUCCHI (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

94.0007704-1 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 150/152: Recebo o requerimento do CREDOR(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do DEVEDOR(AUTORA), manifeste-se o CREDOR(UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0022478-8 - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 143/146: Recebo o requerimento do CREDOR(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(autora), manifeste-se o credor(União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0023663-8 - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI)

DESPACHO DE FL. 358 :Vistos em despacho. Fls. 347/357: Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os depósitos Judiciais recebem a mesma correção que os valores aplicados na poupança, pela TR. Ressalto que a poupança recebe juros remuneratórios, que remuneram o capital investido, o que em nada se confunde com a correção monetária, que apenas recompõe o valor monetário da moeda. Int. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução n.º 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 359/360, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão

94.0033954-2 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de impugnação dos autores CELSO SABINO FERREIRA, EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA E CARLOS ALBERTO PRENHOLATO, quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas à título de juros de mora, constato a satisfação da obrigação da obrigação pela CEF, razão pela qual extingo a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Verifico, outrossim, que à CEF foi sucessivamente concedida dilação de prazo para apresentação dos extratos do autor ALCIDES JOSE HANSEN, que são imprescindíveis para a elaboração dos cálculos pelo Sr. Contador, não havendo, até o momento, o cumprimento do determinado por este Juízo. Em razão do reiterado descumprimento à ordem judicial, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos extratos, findos os quais sem cumprimento restará configurada a hipótese prevista no inc. IV do art. 16 do CPC, com a imposição das penalidades ali previstas. Assim, ultrapassado o prazo supra sem a juntada dos extratos, venham conclusos para fixação da penalidade. Fornecidos, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

95.0000204-3 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição protocolada pelo Perito, às fls. 176/178. Intimem-se.

95.0006565-7 - SHUMIO NAKAGAWA E OUTROS (ADV. SP088682 JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV) E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 415. Nada a deferir em face da petição de fl. 416. Fl. 416. Em face da expressa concordância da

autora SELIA TEIXEIRA DE SOUZA com o crédito efetuada em conta vinculada de FGTS EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC). Cumpra a CEF a determinação de fls.404/405 em relação aos autores SHUMIO NAKAGAWA, MIRCO JANCHITY e FRANCISCO GONZALES MANTILLA. Apresente os autores GILSON GOMES DA SILVA, AMADOR ROQUE e LUIZ PASCHOAL DOS SANTOS planilhas nos termos do despacho de fl.381. Int.

95.0010563-2 - EDSON MANOEL MENDES (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Fls. 234/236 - Em face da impossibilidade de intimação do devedor da penhora realizada, intime a parte na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 244. Vistos em despacho. Fls. 238/242: Ciência a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 237. Int.

95.0012164-6 - MAURO ITALO BENITO CAPUTO (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES E ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado processado nos Embargos à execução em apenso, observada as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0016294-6 - ALCIDES FONTOURA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104067 DENISE NUNES FARALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Fl.379: Dê-se vista aos autores acerca da confirmação pelo BACEN da transferência dos valores para a conta corrente da Autarquia. Aguarde-se a resposta do BACEN acerca do ofício expedido para conversão em renda da União Federal. Int.

95.0017879-6 - LUCIA DE CASTRO JARRETTA (ADV. SP103639 EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Fls. 253/255: Recebo o requerimento da União Federal (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a autora (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a União Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0018541-5 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E ADV. SP113438 MARIO ALTAPINI BERTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0018854-6 - SERGIO SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) Vistos em despacho. Em fase de execução, foi juntado, pela CEF, à fl.474, informação que o autor VALMIR GONÇALVES DE SOUSA aderiu ao acordo pela Internet previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor VALMIR GONÇALVES DE SOUZA nos termos do art.7.º da Lei Complementar 110/01 e art.842 di Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC). Fls.428. Esclareça o autor SERGIO SANTOS FERNANDES quais os índices devidos reconhecidamente expurgados nos termos do julgado dos autos n.º 93.0004667-5. Fls.486/507. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculos nos termos do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região. Int.

95.0019760-0 - ANTONIO SALOMAO MITNE E OUTRO (ADV. SP128084 CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos em despacho. Fls. 630/690 - INDEFIRO o requerimento de execução dos autores, uma vez que são devedores na presente ação, tanto para o Bacen, quanto para o Unibanco. Fls. 721/723 - Acolho o requerimnto do Unibanco, apesar

de não ter havido ordem judicial, para cumprimento da condenação. Esclareço as partes que a sentença de fls. 253/258 excluiu o agente financeiro da lide e condenou o Bacen, sendo que a parte autora não apresentou recurso com relação ao decidido. Em razão do recurso de apelação apresentado pelo Banco Central do Brasil, o acórdão reformou a sentença apenas para julga-lo ilegítimo quanto a correção de março de 1990, invertendo o ônus da sucumbência em 5% sobre o valor da causa, a serem pagos pelos autores. Ressalvo que o Recurso Especial e Extraordinário não modificaram o acórdão. Dessa forma, os autores são devedores em honorários de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor da causa, para o Unibanco (conforme sentença) e 5% para o Bacen (conforme acórdão). Em face do acima exposto, rejeito o requerimento dos autores e determino que os credores (Unibanco e Bacen) requeiram o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

95.0021774-0 - ROSELI DE ALMEIDA SIMOES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores JOSÉ BENEDITO DA SILVA, HERIVELTON DE SOUZA MORAIS, GENIVALDO MANDINGA DA SILVA e JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a estes autores. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ROSELI DE ALMEIDA SIMOES DE CASTRO, ILÍDIO CAMPOS e RUBENS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Junte a CEF os extratos demonstrando o creditamento da parcela à título da LC nº 110/01, da autora NILCE VIANNA FERREIRA, visto que seu termo à fl. 271 consta como titular já falecido.No mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento relativamente aos autores : GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO e JANDIRA DIAS DE ALMEIDA. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

95.0022741-0 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP044160 LUIZ SERGIO MARRANO E ADV. SP110145 MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a necessidade do fornecimento de extratos pelo antigo banco depositário, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação. Int.

95.0032719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031168-0) CPL MEDICALS PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP029138 NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

95.0033403-8 - RAINER ERNST KROHN (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos em despacho. Fls. 215/216: Recebo o requerimento da União Federal (Credor), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a parte autora (Devedor), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da parte autora (Devedor), manifeste-se a União Federal(Credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

95.0038088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028902-4) PIRELLI S/A (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Em face da certidão de trânsito em julgado à fl. 28, bem como a petição juntada à fl. 47, nos autos dos embargos a execução, providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB

do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, promova-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

95.0043754-6 - JULIO IONESCU TANASE E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.389: Defiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a discordância dos autores JUVENAL FERREIRA NEVES E LUIZ ALBERTO LUZ quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, conforme manifestação de fl.370/386. Após a vista das partes dos cálculos efetuados pela Contadoria, voltem os autos conclusos. Int.

95.0048765-9 - LIDIA AKEMI ABE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Os autores foram devidamente intimados acerca dos créditos realizados, não tendo se insurgido contra eles, razão pela qual constato a satisfação da obrigação da CEF quanto a LIDIA AKEMI ABE, AMILTON BOA, JOSE EUSTAQUIO ROSA, OSCAR ZAMAI, ASTOLPHO BERNARDES DOS SANTOS, ADEMAR PINTO E ITSUE MIWA, e extingo a execução, quanto a eles, nos termos do art.794, I do CPC. Constato, ainda, no referente às autoras CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OLÍMPIA DE OLIVEIRA, ser nítida a adesão aos termos da Lei Complementar nº110/01, tendo em vista o creditamento de valores em suas contas vinculadas, o que per se indica a adesão. Isso porque, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve. E, não bastasse, as referidas autoras efetuaram SAQUES, atos que reforçam a adesão. Em razão do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as autoras CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OLÍMPIA DE OLIVEIRA e a CEF, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art.842 do Código Civil, assim extingo a execução da obrigação, nos termos do art.794, II do CPC. Manifeste-se a autora CELIA JIMENEZ FARFAN sobre o alegado pela CEF, de que teria recebido os espargos anteriormente, em razão de sentença proferida nos autos do Processo nº199900000261702, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância da autora CELIA venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.0003557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034354-0) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0009508-6 - MARCIA ANTONIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 243/244 - Em face da manifestação da CEF, apresente o credor os cálculos dos valores atualizados, somados ao valor da multa em razão da inércia do devedor. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 10 (dez) dias. I. C.

96.0012449-3 - JOSE RUFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a discordância dos autores quanto aos créditos efetuados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se apure se houve o cumprimento do julgado. Ressalto que a conta deve ser feita em relação a todos os autores, excetuado JOSÉ RUFINO DOS SANTOS, tendo em vista a homologação do acordo previsto na LC 110/01, conforme decisão à fl.434. Após a vista das partes quanto aos cálculos, voltem os autos conclusos. Int.

96.0020025-4 - DALVA CHIL ZALAOUM E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. A decisão proferida pelo C. STJ reconheceu o direito dos autores à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da r. sentença anteriormente proferida, que havia sido modificada, nesse ponto, pelo Eg. TRF da 3ª

Região. Nesses termos, ao contrário do alegado pelo advogados autores, a verba honorária depositada é devida. Ressalto, ainda, que os termos de adesão apresentados e devidamente homologados por este Juízo extinguem apenas parcialmente a execução, visto que se referem apenas aos expurgos devidos, não contemplando os juros progressivos devidos, nos termos da LC 110/01. Nesses termos, ainda devidos os juros progressivos relativos aos autores que transacionaram, nos termos da decisão de fls.245/248, do STJ. No referente aos autores Dalva e Vital, ressalto que a concordância não pode estar condicionada à liberação da conta, tendo em vista que o levantamento da conta vinculada tem suas hipóteses previstas no art.20 da Lei 8036/90, que não é objeto destes autos e em nada se influi na suficiência dos créditos efetuados. Verifico, ainda, que a CEF não localizou a conta vinculada do autor Armando, bem como de João Alves (fl.492/493), tendo em vista o transcurso, quanto a este, de mais de 30 anos, conforme resposta do banco depositário. Em razão do acima exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido, a fim de que a parte autora esclareça a concordância quanto aos autores Dalva e Vital, bem como para que traga documentos que possibilitem o cumprimento da obrigação quanto aos autores João e Armando, manifestando-se, ainda, sobre a guia de depósito de honorários advocatícios. Fica deferida a remessa à Contadoria, após prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos. Int.

96.0025371-4 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 169/172: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) AUTOR, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

96.0032498-0 - APARECIDA DELGADO SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 206/207 - Ciência a parte autora, do novo desraqueamento. Em face dos insistentes requerimentos de execução realizados pelo advogado da parte autora e da sentença/acórdão que reconheceu de ofício a carência da ação, CONDENO os autores em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e VI do CPC. Os autores deverão responder em face da condenação supra, com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, com ressalva aos beneficiários da justiça gratuita. Assevero ao advogado CARLOS CONRADO, OAB/SP 99.442, que nova reincidência acarretará na expedição de ofício para Ordem dos Advogados do Brasil, com indicação de abertura de processo administrativo, em vista do caráter recorrente dos requerimentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

97.000286-1 - ANA MARIA FONSECA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Assiste razão à CEF quanto a autora Ana Maria Fonseca, tendo em vista que sua opção ocorreu somente em 01/02/1977 (fl.21), não fazendo jus aos juros progressivos, nos termos da fundamentação da r.sentença/v. acórdão que consignou o direito à referida taxa àqueles que fizeram sua opção até a data de início de vigência da Lei 5.958/73 (10/12/73), com opção retroativa, nos termos do referido diploma legal. No referente ao autor Nelson, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento da obrigação ou a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que a petição informando a expedição de ofício ao antigo banco depositário é de 04/04/2007, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para obtenção das informações e realização do creditamento. Quanto ao autor Valdir Batista, em que pese a obrigação legal da CEF de gestão das contas fundiárias, restou devidamente demonstrado que efetuou diligências para obter as informações necessárias ao cumprimento da obrigação, mas que restaram infrutíferas, conforme ofício-resposta de fl.260. Assim, cabe ao referido autor fornecer outros dados que possibilitem que sua conta fundiária seja encontrada. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo da CEF acima deferido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie as informações requeridas, nos termos do despacho anteriormente proferido à fl.261. Int.

97.0004664-8 - JURANDIR MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0019005-6 - JAIME JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Cumpra, o credor JOSE DE JESUS ALVES, o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) JAIME JOSÉ DA SILVA, nos termos do art 7º da Lei Complementar 110/01 e art 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art 794, II, do CPC). Int.

97.0033935-1 - MAGNO SILVIO FERENO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0035136-0 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 305 - Nada a decidir, em face das informações prestadas pela CEF. Fl. 306/307 - DEFIRO prazo de 05 (cinco) dias para os autores. Fls. 309/316 e 318/320 e 322/324 - Ciência aos autores, para que requeiram o que de direito, no prazo supra. Silentes, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades. Int. DESPACHO DE FL.334: Vistos em despacho. Fls.327/333: Manifeste-se o autor ARNALDO ANDERSON GOMES MAPELLI sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 325. Int.

97.0054606-3 - WANDERLEY LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP084136 ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X ILTON ANTONIO DE FANTI RAMOS E OUTROS (ADV. SP061700 MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO E ADV. SP096044 JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0001305-9 - EDITH GOUVEIA DE BRITTO E OUTRO (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP102462 LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E PROCURAD SILVIA BELLANDI DURANTE(ADV.)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl.281: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pala parte autora, a fim de que se cumpra integralmente o despacho de fl.279. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

98.0003906-6 - ANTONIO JOSE CORREIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.311/312 e 314/320: Tendo em vista a concordância dos créditos efetuados em relação ao autor LIBANIO SANTANA, EXTINGO a execução em relação a esse autor, tendo constatado a satisfação, pela CEF, da obrigação a que foi condenada, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Em relação ao autor GERALDO APARECIDO DA SILVA, nada a decidir, uma vez que houve a homologação da transação extrajudicial celebrada entre a CEF e esse autor, nos termos da decisão de fl.291. Manifeste-se o autor ANTONIO JOSÉ CORREIA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0007252-7 - LUCIENE ROCHA LINO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls. 309/311: Junte a ré CEF os extratos comprovando créditos em razão da adesão demonstrada à fl. 253, com os dados constantes de fl. 291. Prazo 10 (dez) dias.) dias. Apos, voltem os autos conclusos. Int.

98.0010514-0 - LANDERNILDO FERNANDES PARDINHO E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em

razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

98.0019585-8 - LEONARDO REIS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

98.0022087-9 - EVA AMORIM DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão.Fl.385 :Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos retornem ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se.

98.0024053-5 - CELIA MARIA PIRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão.Fls.330/331 : Reconsidero o despacho de fl.311.Com efeito, em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente

previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto, bem como para que sejam esclarecidas as alegações do autor DARCI TREVISANUTO ALVES, elaborando-se novos cálculos, se necessário. Efetuados os novos cálculos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos. Int.

98.0026665-8 - IRINEU FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0026792-1 - ERICK ALMEIDA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ERICK ALMEIDA DE LIMA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0037525-2 - ALTINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211078 FABIANA PANINI SOARES CURY) X MARCO ANTONIO ZANGROSSI (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls.245/255: Nada a decidir quanto aos termos juntados, tendo em vista que já foram devidamente homologados (fl.216). Face a não manifestação quanto ao autor GIVANILDO CORDEIRO VENTURA e a juntada, pela CEF, dos extratos comprobatórios de saques efetuados, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do art.794, I, do C.P.C. Fls.258/265: Tendo em vista o alegado em relação a autora MARIA DE LOURDES PANINI SOARES e o fornecimento de seu número antigo do PIS, manifeste-se a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, procedendo ao devido creditamento na conta da autora mencionada, nos termos requeridos. Outrossim, no mesmo prazo acima estipulado, manifeste-se a CEF em relação ao autor JOILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO. Proceda a Secretaria

a inclusão do nome da advogada no sistema processual, rotina ARDA, face a nova procuração juntada, autora MARIA DE LOURDES PANINI SOARES. Int.

98.0045030-0 - TERESA MARIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Apresente o autor Esmeraldo o cálculo discriminado do valor que entende correto, nos termos do acórdão proferido nos autos. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

98.0054949-8 - AGNALDO FERNANDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) JAIR PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

1999.61.00.018711-0 - ROSA BARBAR RAHAL (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos em despacho. Em face do mandado de penhora negativo, intime-se a advogada da autora ROSA BARBAR RAHAL, para que efetue a garantia do juízo, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada. No mesmo prazo, forneça a advogada o endereço atualizado da autora supra. Cumprido os itens acima, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o noticiado falecimento do perito nomeado à fl. 159, nomeio em seu lugar, o perito Waldir Bulgarell (3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos. Deposite o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), uma vez que o autor já havia depositado à título de honorários periciais provisórios o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento em 4 (quatro) parcelas, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.033268-6 - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTORES) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.61.00.041260-8 - ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Visto em despacho. Fl. 342 - Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos. Com o cumprimento ao item supra, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos, relativamente aos autores ANTONIO SIMELI JUNIOR e DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA, observando-se os termos do julgado. I. C.

1999.61.00.045519-0 - ADRIANA ANTONGIOVANNI E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que não admitiu o Recurso Extraordinário. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

1999.61.00.059451-6 - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o alegado à fl.193 pela CEF. Em caso de discordância dos valores creditados, cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.185. Após, manifeste-se a CEF se já houve resposta do Banco HSBC/SA, em face do ofício que lhe foi encaminhado, em 27/05/2008. Observem-se as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.060073-5 - EDISON CERON (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 203 e 205/206 - Nada a decidir, em face do inconformismo da parte autora. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 178/182 e 194. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.03.99.034326-0 - EDISON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Analisados os autos verifico que não há comprovação do depósito referente ao valor INCONTROVERSO, em que pese ter a CEF afirmado, em sua impugnação, que o realizou. Com efeito, o valor depositado às fls.344/345 se refere ao CONTROVERSO, que não basta para a análise da impugnação oferecida. Em razão do exposto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove a realização do depósito do incontroverso, sob pena de não conhecimento das razões constantes de sua impugnação. Int.

2000.61.00.014271-3 - MAURO TADASHI MURASAWA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls.263/264: Nada a decidir, uma vez que recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.015967-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERSAN DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.150/151: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024918-0 - IVANI ANTONIA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Atenda o autor LEVINDO FELIX JUSTINIANO ao determinado no despacho de fl.195, tendo em vista que a juntada da documentação é imprescindível para possibilitar o cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo manifeste-se o autor PEDRO CÍNTRA FERNANDES sobre o alegado pela CEF às fls.212/224. No silêncio dos autores, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.041968-1 - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.208/209: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, o despacho de fl.206, tendo em vista que informou apenas o PIS dos autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.048632-3 - AUTO POSTO LUB LAV LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fl. 423/425: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao AUTOR, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do

art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.010893-0 - HERBERT SERGIO SCHWARTZ (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 344/348 - Esclareça a CEF o cumprimento da condenação na ação 95.0026534-6, em face do autor ter feito prova nestes autos, do indeferimento da inicial e extinção daquele processo com relação ao autor mencionado. Em sendo confirmado cumprimento de condenação sem título exequível para tanto, manifestem-se os autores, requerendo o que de direito, em detrimento do possível ilícito da CEF. Prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pela CEF. Int.

2001.61.00.012279-2 - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em despacho. Fls. 251/264 - Em face do descumprimento em relação aos juros de mora do autor SEBASTIÃO CARVALHO GOMES e das sucessivas intimações dos advogados da CEF (24/04/2007, 13/11/2007 e 08/04/2008) junte o credor (autor) os valores que entende devidos, somado a multa arbitrada à fl. 246. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de penhora do valor requerido. Esclareço à CEF que o correto número do PIS do autor supra foi apresentado e a condenação já parcialmente cumprida à fl. 173. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de litigância de má-fe, com relação aos advogados constituídos pela CEF, nos termos do art. 17, IV do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.015036-2 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em decisão. Fls. 215 :Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos retornem ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015345-4 - MARIA IZABEL MARIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 284/285 - Ciência à CEF da guia de depósito juntada aos autos, referentes aos honorários de sucumbência. Em havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício de apropriação. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.015455-0 - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fl. 228 : Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos retornem ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.018149-8 - ADAO NOGUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 224 - DEFIRO o requerido pelos autores. Junte a CEF os extratos com os valores depositados para cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades. Int.

2001.61.00.024126-4 - RILMA MARIA JESUS PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 323/324 e 326/327 - Ciência ao autor ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, com relação aos esclarecimentos da CEF. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.013922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055203-0) WALDIR LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (ré CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 666,41 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/07/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-

se.DESPACHO DE FL.138:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 137.Tendo em vista a renúncia do advogado noticiada e como o autor não constituiu novo advogado, proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado no sistema processual, rotina ARDA e manifeste-se a ré CEF sobre o resultado do bloqueio determinado, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.029460-1 - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

2003.61.00.013029-3 - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 215/217, 219 e 221/229 - Nada a deferir em relação as petições da parte autora. Esclareço, outrossim, que nos termos do despacho de fl. 193, deverão os autores apresentar cálculo demonstrando aritmeticamente onde residem a diferença entre o valor que pretende receber, e o valor efetivamente creditado pela CEF.Prazo derradeiro de 20(vinte) dias.Silente ou não havendo integral cumprimento ao item anterior, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

2003.61.00.023298-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 281-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.025960-5 - CLINICA CIRURGICA LUIZ CAPALBO LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.246/247: Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo existente na conta nº 0265.635.00212930-5, encaminhando-se uma cópia da guia de depósito. Prazo de 10(dez) dias.Após informação do saldo, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda da União Federal(Fazenda Nacional), no código e termos requeridos a fl.246.Fls.248/251: Recebo o requerimento do CREDOR(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(autora), manifeste-se o credor(União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2003.61.00.035180-7 - MAX PEKELMAN E OUTRO (PROCURAD DEMITRIO CUSTODIO E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP228475 RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SIMONE KLITZKE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2003.61.00.038100-9 - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição protocolada pelo Perito, às fls.462/464. Intimem-se.

2004.61.00.011192-8 - LUCIA YASUKO TUYAMA E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl.183. Em face do lapso de tempo DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para os autores. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.013228-2 - FLAVIO GENEROSO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fls.184/186: Recebo o requerimento do(a) CREDOR(INSS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-

se ciência a(o)DEVEDOR(AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(autores), manifeste-se o credor(INSS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.019760-4 - SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.213/214: Recebo o requerimento da União Federal (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.020984-9 - JOSE BERNARDINO SILVA (ADV. SP179569 HUGO CESAR BOB E ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 155 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.029815-9 - LUIZ LAERCIO PARO (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.00.034668-3 - JOAO ROBERTO VALERIO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 193-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.007952-1 - MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (PROCURAD ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em decisão.Fls. 381/390: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(UNIÃO FEDERAL-PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.850,14(dois mil oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2008, SOMENTE em relação ao executado MARLOIN COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.Após, intime-se do referido bloqueio.Fls.391/394: Com relação ao executado PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora do bem mencionado, tendo em vista que o endereço constante do documento, pesquisa do DETRAN, juntado ao feito(fl.394), é o mesmo do mandado expedido pela Secretaria que retornou sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl.371.Assim, depois de efetivado o bloqueio acima, manifeste-se a União Federal quanto a localização correta do automóvel, para que a Secretaria possa e

xpedir o mandado de penhora do bem, como anteriormente requerido. Prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.414: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 410. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.019354-8 - MARIA EMILIA PEREIRA PANAROTTE (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 155/159, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa, o valor do contrato à fl. 35 verso (R\$ 65.000,00). Desentranhe-se as peças de fls. 120/136, entregando-se ao representante legal da CEF, uma vez que não foram devidamente protocolizadas. Após, tornem os autos conclusos em face do protocolo de 2(duas) Contestações. I.C.

2005.61.00.020883-7 - TEREZA DUMAS (ADV. SP011787 PLINIO MOREIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Defiro a prova pericial requerida pela autora. Dessa forma, nomeio perito o Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Defiro ainda, o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a autora produza a prova documental requerida. Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.00.028746-4 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que na presente ação figura como ré a União Federal, incabível a aplicação do artigo 475-B para o início da execução. Dessa forma, esclareça o autor o seu pedido e, se necessário, junte as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, se for o caso. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.029841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CINTRA DA SILVEIRA (ADV. SP052716 JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl 107-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.901486-9 - PLACIDO MAINARDI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.105/108: Recebo o requerimento do CREDOR(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do DEVEDOR(AUTORA), manifeste-se o CREDOR(UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.018365-1 - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.019922-1 - VALDENOURA CANDEIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 226 - Defiro a prova pericial requerida. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial.Fls. 230/234 - Dê-se vista ao autor a fim de que contramine o agravo retido.Int.

2006.61.00.022868-3 - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 207/209: Recebo o requerimento do(a) CEF (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da certidão de fl. 213, publique-se o despacho de fl. 202.Int.DESPACHO DE FL. 202:Fls. 199/201: Nada a decidir, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido da autora.Int.DESPACHO DE FL.249:Vistos em despacho.Reconsidero o despacho de fl. 214, em face da apresentação tempestiva do recurso de apelação de fls.215/247.Deixo de receber o requerimento de execução formulada pela CEF, às fls. 207/209.Dessa forma, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publicuem-se os despacho de fls.202 e 214.Intimem-se.

2006.61.06.005842-3 - ALUIZIO ROSSI (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 127. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 217: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.168,38, que é o valor do débito atualizado até 25 de julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2007.61.00.008037-4 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP187248 LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES E ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Nesses termos, fixo como ponto controvertido a verificação do contrato de empréstimo firmado perante a instituição financeira, que a autora afirma não ter celebrado. Entendo, assim, imprescindível a produção de prova documental requerida pela autora, devendo ser acostada aos autos pelo réu Banco Santander S/A, que sucedeu o Banco Meridional S/A, cópia do contrato de empréstimo nº0033000007171149999, que autorizou o desconto das parcelas nos proventos da autora, para que seja esclarecido se efetivamente não foi firmado por ela. Com fundamento no exposto supra, DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL requerida, determinando ao réu Banco Santander S/A a juntada de cópia do contrato de empréstimo firmado, bem como dos documentos que foram apresentados por ocasião da celebração, para que seja analisada a hipótese de contratação fraudulenta em nome da autora. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.00.010197-3 - ARLETE GARCIA LOPES (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 74/77: Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: Remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.

2007.61.00.012894-2 - ROSA DA ROCHA BRAVO E OUTROS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO E ADV. SP123934 CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.140/166: Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a parte autora (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.013484-0 - VICTORIO BELLOTI (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 81-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.015744-9 - EDUARDO SMITAS (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor(autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.023952-1 - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.254/255: Defiro o pedido de produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Fls.254/255: Indefiro o pedido formulado pelo autor de inversão de ônus da prova, uma vez que compete às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, a teor do que dispõe o artigo 19 do C.P.C. Ademais, a controvérsia nestes autos não diz respeito à hipossuficiência técnica, já que a requerente (parte autora) produziu prova pericial às fls.93/114.Intimem-se.

2007.61.00.029006-0 - FELIX VERNICE E OUTRO (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 89-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.033553-4 - OSCAR DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.63.01.060964-7 - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP192946 AGNALDO VALTER FERREIRA E ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Em que pese as considerações tecidas pela advogada dos autores, entendo insuficientes para propositura da presente ação. Em face da impossibilidade probatória dos autores, de que a falecida tinha conta poupança ativa no período requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.081025-0 - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.001881-8 - SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA (ADV. SP170258 KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 121/214 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.002262-7 - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP150065 MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO DE FLS. 57/59: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em o autor pleiteia a condenação da CEF à reparação dos danos morais por ele sofridos em razão da indevida manutenção de seu nome no SERASA, em que pese a quitação do débito que determinou a inserção no cadastro de proteção ao crédito referido. Afirmo, em apertada síntese, que em meados de setembro se dirigiu a uma loja de motos, na qual objetivava adquirir veículo por meio de financiamento, ocasião em que foi surpreendido pela existência de restrição em seu nome no SERASA, em razão de débito que possuía junto a CEF, que afirma ter quitado em data anterior. Sustenta, assim, que apesar de ter quitado todo seu débito junto a CEF, a instituição financeira não adotou as providências necessárias à exclusão de seu nome do cadastro do serviço de proteção ao crédito o que teria causado os danos morais alegados em sua exordial. Devidamente citada a CEF afirmou que o autor quitou efetivamente seu débito, tendo obtido um desconto para que tal fosse possível. Aduz que em razão desse desconto, porém, houve inconsistência nos programas corporativos que atrasaram a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Afirmo, entretanto, que o tempo para a regularização foi razoável, razão pela qual não haveria que se falar em dano moral, tendo ressaltado, ainda, que o nome do autor permaneceu por longo tempo constando do cadastro de inadimplentes por sua opção. Devidamente intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a regularidade do processamento do feito, bem como a necessidade da produção da prova requerida pelo autor, para a demonstração do efetivo constrangimento por ele sofrido em razão da indevida restrição decorrente da inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. No entanto, antes da produção da prova oral requerida, entendo imprescindível reste demonstrado o período em que o nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no SERASA, bem como que se tal permanência se deveu exclusivamente à inércia da ré na adoção de providências que lhe cabia. Consigno que essa demonstração visa esclarecer se a demora na exclusão foi razoável diante das providências administrativas necessárias à retirada após o pagamento do débito anteriormente existente, ou se efetivamente, houve atraso injustificado na retirada da restrição do nome do autor. Assim, em razão do exposto, determino à CEF que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os extratos da conta do autor que demonstrem a data exata do pagamento do débito pelo autor, bem como a solicitação de retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Determino, ainda, seja expedido ofício ao SERASA a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico da inclusão e exclusão do nome do autor em seu cadastro, no qual constem as datas e a instituição requerente da inclusão/exclusão. Após a juntada da documentação pela CEF e com a resposta do ofício pelo SERASA, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para que se manifestem sobre seu teor, devendo a parte autora providenciar o rol das testemunhas que pretende ouvir, identificando especificamente quais os fatos pretende provar por meio da oitiva de cada uma delas. Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 64 - Oficie-se em resposta, informando os dados solicitados. Publique-se a decisão de fls. 57/59. I. C.

2008.61.00.012142-3 - ANTONIO TORRES SOBRINHO (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA E ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 109/114 - Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF. Fl. 117 - Nada a deferir, tendo em vista que a ré já foi citada e apresentou contestação relativamente a esta lide, antes do desmembramento dos autores. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fl. 31/37, no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se ainda, acerca do termo de adesão juntado aos autos.Intimem-se.

2008.61.00.014749-7 - VILMA LOPOMO DA SILVA (ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 69/72 - Em face da impossibilidade probatória e do mero inconformismo da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016360-0 - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025633-0 - APARECIDO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP246869 JOSIVANIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na esfera Estadual, ressaltando a gratuidade.Especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, informando a este Juízo se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSE CHIARELLI, nos termos do artigo 990 e seguintes do C.P.C. Informe ainda, a(s) data(s) de aniversário de sua(s) conta(s) poupança. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025944-5 - LAZARO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP165173 IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Atribuem à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando a sua pertinência, bem como, recolham as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente.Junte ainda, cópia para a composição da contrafé da União Federal, inclusive com as cópias do aditamento.Prazo : 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032719-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X CPL MEDICALS PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP029138 NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI)

Vistos em despacho. Em face da manifestação da União Federal, oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

2008.61.00.018557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026586-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049527-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AFONSO NEITON MEDEIROS (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.035043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060523-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X GLORIA MARIA ROBALINHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2004.61.00.022441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038088-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PIRELLI S/A (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.48/50: Recebo o requerimento do(a) INSS(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)embargado (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do embargado (devedor), manifeste-se o INSS (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.013583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012164-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MAURO ITALO BENITO CAPUTO (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES E ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO)

Vistos em despacho. Requeira o credor(Embargante) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.001141-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022963-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em despacho. Fls.124/125: Defiro o prazo de 10(dez) dias à Embargada, conforme requerido. Após manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003557-1) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fls. 37/38 - Recebo o requerimento do INSS(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao embargado(devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do embargado(devedor), manifeste-se o INSS(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3399

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015196-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X BANCO PACTUAL S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP138950 FLAVIO FRANCIULLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (ADV. SP224395 IONE MARIA BARRETO LEÃO) X BANCO VOTORANTIM S/A E OUTROS (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ALFA S/A E OUTROS (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO CITIBANK S/A E OUTROS (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO BBM S/A (ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BANRISUL S/A (ADV. RS028923 CELSO LOPES SEUS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista aos réus dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal e juntados às fls. 1384/1548.São Paulo, 21 de outubro de 2008.

USUCAPIAO

2008.61.00.017595-0 - JORGE JOSE FERES CALIL E OUTRO (ADV. SP114887 ELIAS JORGE CALIL NETO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao MPF. Após, manifeste-se a autora sobre as negativas de citação da confinante (fls. 79) e da proprietária (fls. 78), promovendo o ato no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019533-1 - PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO E OUTROS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Oficie-se em resposta ao ofício 664/2008 - II raclo informando à MMª Juíza a impossibilidade de transferência dos valores depositados em nome do co-autor PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO, eis que a presente ação trata de atualização dos saldos do FGTS, cujos créditos são feitos pela CEF diretamente na conta vinculada do autor e levantados administrativamente nos termos da Lei 8036/90, não havendo, portanto, crédito à disposição desse juízo. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.029245-8 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP104758 MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desconstituir o crédito tributário constante dos processos administrativos n.ºs. 23034.00628/2001-11, 23034.000629/2001-57, 23034.000630/2001-81 e 23034.000631/2001-26 apenas no tocante aos débitos relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1994 e julho e outubro de 1995 e b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de depósito recursal administrativo efetuado naqueles procedimentos - ressalte-se: tão-somente o montante desse depósito que corresponda aos mencionados períodos (novembro e dezembro de 1994 e julho e outubro de 1995) com parcelas de contribuição ao salário-educação, consoante critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Sendo autora e réus sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2003.61.00.015919-2 - HEMELRIJK COM/ E REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, e JULGO PROCEDENTE tão só para DECLARAR a inidoneidade da revisão administrativa da classificação tributária do produto importado pela autora, identificado como papel termo sensível, diante de expresso reconhecimento do fisco dessa circunstância, que culminou em data posterior em posicionar tal material na classe 39, diversa portanto daquela dada pelo importador (posição 37) e daquela utilizada pelo próprio Fisco (posição 48), comprovada assim a impropriedade da reclassificação original e, de conseguinte, a efetiva decadência do direito de revisar, com efeitos fiscais (CTN, art. 173, II e parágrafo único). JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à reclassificação dada ao produto Ribbon ou fita para impressora de transferência termina, posto que correta a identificação do produto dada pelo Fisco (posição 96). CONDENO as partes aos encargos de sucumbência, na modalidade recíproca, ex vi do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2008.

2004.61.00.002470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP158909A LUIZ FERNANDO FRAGA E ADV. SP105373 LUIS FERNANDO SCHUARTZ E ADV. SP155097 ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E ADV. SP164819 ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E ADV. SP154346 XAVIER TORRES VOUGA E ADV. SP021734B MAURO GRINBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal interpõe Embargos de Declaração à decisão interlocutória de fls. 4421, alegando a presença de contradição, no ponto em que o Juízo afirma que estaria preclusa a possibilidade de recurso por meio de Agravo de Instrumento de decisão proferida pelo Juiz Federal deprecante, Seção Judiciária de Brasília-DF, que, aplicando o artigo 405, inciso III, do Código de Processo Civil, declarou o impedimento da testemunha arrolada pela União Federal, deixando de colher seu depoimento. O fundamento da decisão Embargada, que não foi o único para recusar a insistência no depoimento da testemunha, fundou-se em jurisprudência acolhida pelo Juízo. Bem se vê que não há contradição a ser sanada no presente recurso. Basta a demonstrar a impertinência do recurso a compreensão de que por contradição segundo os postulados da lógica, há ser entedida a oposição entre proposições contraditórias; na decisão não se vê em nenhum momento o acolhimento pelo Juízo da tese acadêmica exposta na doutrina citada pela embargante, ou qualquer outra no mesmo sentido, e, a par disso, a decisão fundada no precedente jurisprudencial; fundou-se o Juízo em um único entendimento, que é aquele posto em texto legal (art. 523, 3º) e sufragado pela Jurisprudência, cuja fonte é perfeitamente identificada. Não há de se falar, portanto, em contradição alguma a ser sanada in concreto. No mais, a decisão não se funda apenas nesse ponto para rejeitar a pretensão da União Federal, tendo o Juízo também considerado

os fatos de que (1) a testemunha está realmente impedida e, que (2) a testemunha compõe os quadros de órgão federal e a manifestação pretendida pela União Federal, em Juízo, se dá exclusivamente pelo fato de tal servidor ter se recusado, a tempo e modo, a pronunciar-se sobre o laudo técnico pericial elaborado nos autos, como se vê do memorando n.º 62/2008, datado de 12 de agosto de 2.008 (fls. 4419/4420), não sendo esses pontos objeto de dúvida nos presentes Embargos de Declaração. Face ao exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. Int.

2004.61.00.034697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022922-0) CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o pedido da União Federal às fls. 1016/1018, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Desempensem-se dos autos da ação ordinária n.º 2002.612.00.022922-0 que está em termos para subir para o E. TRF da 3ª Região. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.012925-1 - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: (a) RECONHECER a extinção dos seguintes créditos tributários: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, de setembro de 2000 (R\$ 3.332,30) e setembro de 2001 (R\$ 3.909,33); Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL, de setembro de 2001 (R\$ 2.127,36); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de outubro de 1997 (R\$ 2.747,50); Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de janeiro de 1998 (R\$ 16,33) e de julho de 2000 (R\$ 3.641,09), de maio/97 (R\$ 60,44 e R\$ 72,77), de junho/97 (R\$ 60,44), de julho/97 (R\$ 1.959,76), de setembro/97 (R\$ 2.147,11), de dezembro/97 (R\$ 2.231,51 e R\$ 76,77), de abril/98 (R\$ 3.688,49), de maio/98 (R\$ 2.918,02), de junho/98 (R\$ 3.494,35), de junho/98 (R\$ 4.769,45), de julho/98 (R\$ 3.209,33), agosto/98 (R\$ 515,43), de setembro/98 (R\$ 3.587,30), de outubro/98 (R\$ 3.562,33), de novembro/98 (R\$ 3.754,64), de dezembro/98 (R\$ 3.655,89 e R\$ 3.445,75); (b) RECONHECER a extinção parcial dos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de janeiro e abril de 1997, nos limites dos valores efetivamente recolhidos, R\$ 790,47 e R\$ 15,23, respectivamente. (c) DETERMINAR à requerida que redefina o montante consolidado, dele excluindo os valores reconhecidamente pagos pelo autor. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais créditos tributários questionados nos autos. CONDENO os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o quantum do pedido de que decaíram, compensando-se os montantes apurados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Os reconvintes informam que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 256/259). Requerem, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, sob pena de aplicação de multa. Diante das alegações dos reconvintes e considerando que a Caixa Econômica Federal foi instada por duas vezes a se manifestar, quedando-se inerte, determino seja expedido mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

2007.61.00.026481-3 - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do

IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0018450-4 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020322-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521464-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2008.

2007.61.00.030087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935488-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES)

Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 45.335.731,55 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2008.

2008.61.00.008427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000042-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 102,09 (cento e dois reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 24 de outubro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663725-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X COM/ E IND/ DE CARNES FLORESTA LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA)

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se da ação principal, dando-se vista ao credor para requer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.008868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Considerando as alegações da CEF, ora exequente, suspendo o leilão designado nestes autos. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002186-6) JOSE MARIA APARECIDO E OUTRO (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Proceda a Secretaria a expedição de novo ofício para empresa empregadora, para que dê cumprimento integral ao r. despacho de fls. 137, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do ofício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004521-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE MARIA APARECIDO E OUTRO (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO)

Providencie a parte-embargada a declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano calendário de 1997 de ambos os embargados para a contadoria realizar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.024411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010308-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS AMAURI DO PRADO (PROCURAD NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9200103081Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002274-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP123403 MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E PROCURAD NEUSA MARIA SAMPAIO E PROCURAD CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9300022741 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014003-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 200061000140030 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029583-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SISTEMAS ABERTOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 199961000295835 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666309-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº0006663095Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043624-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9000436249 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080950-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9200809502 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2008.61.00.024418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045718-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSWALDO PATAH (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9200457185 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.024419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020425-7) EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 200761000204257 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.024420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691915-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ANA PIOVEZANA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP102471 BACICLIDES BASSO JUNIOR E ADV. SP118627 PEDRO ROBERTO DA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 9106919154 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.024422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0276471-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP012195 CARLOS VEIGA E ADV. SP034974 ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.02764717. Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0002186-6 - JOSE MARIA APARECIDO E OUTRO (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 91/92 - Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 80, expedindo ofício a empresa empregadora. Int.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092328-3 - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005364-7 - FERNANDO JOSE VIVIANI E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da ré. Fls. 400/401: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer em relação ao exequente FRANCISCO FÁBIO RANGEL no que diz respeito aos juros moratórios, considerando que a citação ocorreu em 30/04/1993 - fl. 78, v. Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

93.0005568-2 - EDMUNDO SOUSA POVOA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à exequente ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON, em face dos documentos acostados às fls. 47/48, 241/244 e 466/468. Após, voltem conclusos para apreciação do informado pela CEF às fls. 457/463. Int.-se.

93.0008639-1 - SERGIO AUGUSTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Informe a Caixa Econômica Federal os valores pagos aos exequentes SALVADOR BELIZÁRIO DE ANDRADE e SILVERIO ALTIERI por ocasião da adesão dos mesmos nos termos da LC 110/2001, como requerido às fls. 533/534. Int.-se.

96.0038000-7 - ABRAO SUBI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer, procedendo à capitalização dos juros nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes nos termos da sentença/acordão transitado em julgado, observando os documentos que instruem a inicial.Int.-se.

97.0022508-9 - ANDRIAN ANGELO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas à fl. 404, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

97.0025121-7 - ANTONIO DILSON LISBOA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 273/274: Primeiramente, a fim de se verificar a correta aplicação dos juros moratórios e da atualização monetária, como determinado à fl. 210/211, junte a Caixa Econômica Federal ou a parte exequente, se os tiver, os extratos que demonstrem se houve o saque das contas vinculadas ao FGTS.O silêncio será compreendido com se não houvesse saque e servirá de parâmetro para os cálculos do contador.Deverá ainda a Caixa Econômica Federal juntar o FGC - Consulta Conta Vinculada ou o Comprovante de Pagamento do FGTS de GERALDO RODRIGUES VALENTIM, em face do alegado à fl. 267.Prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Contador para que efetue os cálculos nos termos da decisão transitada em julgado às fls. 206/212.Int.-se.

98.0027946-6 - AMARO LOPES NERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 586 e 599/600:Tendo em vista a concordância da parte exequente, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos à contadoria.Esclareça a Caixa Econômica Federal, à vista do requerido às fls. 390/391 e 407, se ainda há honorários a estornar ou se houve o acerto nos termos informação de fls. 587/588.Int.-se.

2000.61.00.034946-0 - LUIZ UBIRAJARA DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE RAMOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.00.001575-6 - ALVERINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...(parte final)Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que os honorários sejam pagos sobre o valor dado à causa.Prejudicado o requerido pela parte exequente às fls. 380/382. Informe se o depósito de fls. 223 está correto. No silêncio ou havendo concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2001.61.00.011008-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos honorários depositados pela CEF no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297.Int.-se.

2002.61.00.012823-3 - FRANCISCO SCALADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.028942-3 - ELIAS COELHO MEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032187-6 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.009325-2 - DENECI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fl. 55. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.023765-2 - CARLOS ANTONIO TILKIAN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484298-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP067919 BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo judicial, indique a parte autora o nome do advogado e da sociedade de advogados para expedição do ofício, bem como seu CPF/CNPJ, e ainda o CNPJ atualizado da parte autora. Se em termos, peça-se ofício requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0987869-6 - R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a juntada da documentação complementar à que foi anexada às fls. 402/417, comprovando a alteração de denominação da parte autora, no prazo de 10 dias. Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

87.0022039-6 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP109160 ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

89.0022689-4 - JOSE SAMPAIO MEIRELLES (ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0717321-0 - JOSE MARTIMIANO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0034099-7 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E ADV. SP026992 HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada

em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0070528-6 - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E PROCURAD MARIANA OLIVEIRA RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Fl. 353: Indefero o pedido de citação pois a União já foi citada. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 359, esclarecendo se concorda com o valor informado pela União à fl. 352, ressalvados os honorários, que deverão ser pagos conforme determinação anterior. Int.-se.

93.0019289-2 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Tendo em vista a informação supra e do que consta nas certidões da Receita Federal acostadas, manifestem-se as autoras Cofac Componentes Automotivos Ltda e Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda, informando quem é(são) seu(s) sucessor(es), regularizando o pólo ativo e a representação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora Cofade Sociedade Fabricadora de Elastomeros Ltda, à vista da certidão da Receita Federal e do requerido à fl. 323. Anote-se no sistema processual o advogado desta autora conforme procuração de fl. 272. Após as regularizações, cumpra-se o despacho anterior. Int.-se.

94.0008746-2 - SUPERMERCADOS TULHA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0048482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030071-0) GABICCI MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Acolho os cálculos da contadoria pois que consentâneos com o despacho de fl. 285. Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, como requerido às fls. 318/322. Int.-se.

97.0060806-9 - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeira a União Federal o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da execução. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.062986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038071-6) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Tendo em vista o requerido à fl. 337, remetam-se os autos ao SEDI para constar União Federal no pólo passivo. Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.109853-0 - NAZARETH ANDREOTTI REIS E OUTROS (ADV. SP075551 MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 142.Desnecessária a citação da União pois a mesma já foi citada - fls. 154/155.Para fins expedição de ofício requisitório com a quota de cada herdeiro, deverão os sucessores juntar aos autos cópias de seus RG, CPF e da partilha homologada pelo juiz do inventário/arrolamento de Helio Reis.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, como requerido.O pedido de prioridade será apreciado quando da juntada da documentação. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.016875-8 - ANSELMO CARLOS FARIA (ADV. SP142466 MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.052864-7 - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0035681-8 - SERGIO DUARTE BRANDI (ADV. SP014275 ALBERTINO SOUZA OLIVA E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E ADV. SP125816 RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls.295/296, requeira o autor o quê de direito, no tocante à expedição de ofício requisitório/precatório.Havendo requerimento nesse sentido, expeça-se ofício requisitório/precatório, se em termos, nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente N° 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0074106-1 - LAERCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA E ADV. SP074414 CELIA DE LOURDES SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

97.0044635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023763-0) RENAN PEDROSO JACOMASSI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0046844-5 - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE M. DA TRINDADE E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados nestes autos, conforme requerido.Convertido, dê-se vista a União Federal.Cumpra-se.

97.0049520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034667-4) LUCIENE BARROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BIC

BANCO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos etc..Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelas rés.Tendo em vista o tempo transcorrido e os procedimentos adotados no presente feito, informe a parte autora sobre a situação atual das contas sobres as quais recaiu a penhora on-line.Intime-se.

97.0054063-4 - EXPRESSO SALOME LTDA (ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP033092 HELIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls.729: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda dos valores depositados nos autos referentes aos honorários de sucumbência. Providencie a parte sucumbente os depósitos devidamente corrigidos. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.004750-5 - CONDOMINIO ABC PLAZA SHOPPING (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E ADV. SP097260 MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados nestes autos, conforme requerido.Convertido, dê-se vista a União Federal.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.057273-2 - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a penhora on line requerida pela União às fls. 447/451, já que entendo ser esta a última medida a ser tomada pelo Juízo da execução.Assim sendo, requeira a União o quê entender de direito.Int.

2001.61.00.017514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012104-0) JOSE PAULO BARRETO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do ofício de fls. 669/671, pelo prazo de dez dias.sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.008228-4 - HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.2152/2156: Oficie-se ao Estado de São Paulo para manifestar o seu interesse em integrar a lide, conforme requerido pela União. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048265-1) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc.Fl. 58/62 - Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605767-5 - PEDREIRA MARIUTTI LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício de conversão em renda com o código 2880, conforme requerido à fl.91 pela União Federal.Cumpra-se.

97.0023763-0 - RENAN PEDROSO JACOMASSI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício de conversão em renda para União Federal, utilizando-se o código 2768, conforme requerido à fl.89.Cumpra-se.

Expediente N° 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036967-6 - OSVALDO HAMILTON TAVARES E OUTRO (ADV. SP068870 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a anterior sentença prolatada conforme fundamentação acima exarada, devendo a parte dispositiva figurar com a seguinte redação.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C..

2007.61.00.022240-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008400-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080840-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X YOSHIO SHINOZAKI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para esclarecer os pontos omissos e contraditórios que afetam a sentença de fls. 60/61, consoante a argumentação acima tecida. No mais, resta mantido o dispositivo da sentença em tela. P.R.I. e C.

2006.61.00.012996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047828-0) CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.022004-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a União Federal é titular dos créditos penhorados às fls. 43v., bem como para que sejam tomadas as providências necessárias para fins de levantamento de penhora efetuada, independentemente de caução, com a desconstituição da constrição judicial. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.022858-5 - DJALMA OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Diante desta decisão, reputo prejudicado o pedido vertido na petição de fls. 117/123. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1030

ACAO CIVIL PUBLICA

92.0092530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092529-4) MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228259 ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Esclareço, no entanto, que a forma como será promovida a obrigação de fazer será objeto da execução de sentença, devendo ser ressaltado, no entanto, que, segundo o artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, e o parágrafo 3, do referido artigo estipula que a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou cessionário. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.019720-5 - PAULO ALBERTO FUZISAKA E OUTRO (ADV. SP115737 MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS E ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 456: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal como requerido pelos autores às fls. 378/379.

Fls. 480/481: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, e reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

2000.61.00.049601-8 - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título; b) determinar a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; c) reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se o valor já depositado pela autora. P.R.I.C.

2001.61.00.016771-4 - MESSIAS CARDOSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) determinar a redução da taxa de juros para 10% ao mês e, em consequência, determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título; c) declarar a extinção da obrigação, até o limite da importância consignada pelos mutuários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se o valor já depositado pelos autores. P.R.I.C.

2002.61.00.004238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003493-7) JOSE ROBERTO AMORIM COUTINHO E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a revisão do

contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos e determinar, por conseguinte, a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal quanto aos valores depositados na Ação Consignatória em apenso (processo nº 2002.61.00.004238-7). P.R.I.C.

MONITORIA

2004.61.00.023538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JANETE MACHADO (ADV. SP190341 SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes às fls. 124. Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.012434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP279870 TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X DECIO LUIZ MEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO DE BERNARDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da parte autora, conforme requerida, às fls. 51, diante do acordo noticiado. Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III CPC. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação e em conseqüência, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081300-3 - GIDEON BRANDAO DA SILVA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA E ADV. SP222244 CAROLINA DINIZ PANIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requeiram os réus Banco Brasileiro de Descontos S/A e Banco Central do Brasil o que de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0008775-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MASSARO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA JOSE DE OLIVEIRA MASSARO e MARISLANE VIEIRA SANTOS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos co-autores MARIO GOYA e MARCO ANTONIO PIANA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, é necessário que a parte autora apresente o valor que considera devido e o motivo da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, para que, somente assim, haja possibilidade de apuração dos pontos controversos. Após voltem-me conclusos. P.R.I.

93.0023039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017893-8) ROMUALDO T FUKUJI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do acordo noticiado nos autos subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RONALDO AUGUSTO VIOLANTE, ROSA MARIA A. R. IACONA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

93.0028877-6 - OSANA GONCALVES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE ALVES DE ABREU, JOSE ANTONIO COLIN e OLANDO TOME e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao co-autor ANOTNIO CARLOS PIASTRELLI, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 244. Para os demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

95.0055260-4 - JOSE ROBERTO BARROSO (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ ROBERTO BARROSO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

96.0004761-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e OCTACILIO BIANCONCINI e RUBENS ROQUE MODESTO DE ABREU e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros legais. P.R.I.

96.0025143-6 - SERAFINO POSTIGLIONE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Autorizo, outrossim, a transferência dos valores depositados nos autos ao juízo competente. P.R.I.C.

96.0035530-4 - HELOISA TERESINHA CALIPO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FERDINANDO ANTONIO CASARIM, IZAIAS GIACOMETTI, JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO e LOIDE GIACOMETTI e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

97.0012850-4 - SUZI STEINER LANAVO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em virtude de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

97.0022732-4 - LUIZ GILBERTO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (ADV. SP136221 TERESA

GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em virtude de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

97.0026339-8 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0048082-8 - AVELINO SCHILLER E OUTROS (PROCURAD GISELI PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do acordo notificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e AVELINO ACHILLER, MANOELA DO NASCIMENTO SILVA e PEDRO BETTO e, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cutelas legais. P.R.I.

97.0053975-0 - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 199: Vistos, etc. Diante da informação retro, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 188/196, razão pela qual determino que a parte dispositiva da sentença de fls. 188/196, seja novamente publicada. Fls. 188/196: De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) co-autor(es) ARNALDO SOARES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES, OSMAR LIMA REZENDE, PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS, SAULO DE SALES e VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0061530-8 - MARIA ELIETE DE MORAES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Em face dos termos da manifestação de fls. 221 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0061948-6 - JOSE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE MARTINS DE SOUZA, JOAO VIEIRA DA SILVA, JOSE ADELMO ARAUJO, JOAO APARECIDO DE PADUA, JOSE ARNALDO TERTULIANO DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0007002-8 - ELENILDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ELENILDA DE LIMA, REGINALDO ALTINO, PLINIO LOURENCETTI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, LAZARA APARECIDA DE PAULA ALVARES, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO HABERMAN SOBRINHO, ANTONIO ROBERTO TOMPATO, NORBERTO NATAL MESSIAS e ROSIMEIRE MARIA PINTO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0015540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009580-2) FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, cautelar e principal, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros b-) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão, até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos.

98.0019202-6 - ANTONIO ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

98.0019477-0 - MARILZA MARCUZ (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

1999.03.99.055390-0 - VITORIA NOVAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VITORIA NOVAES DA SILVA, VALTER DIAS DOS SANTOS, THEREZINHA CUSTODIO PEREIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.000482-8 - SAMUEL ALVES JUSTINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 21, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

1999.61.00.001242-4 - SANDRA REGINA PASCHOETO E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 198 dos presentes autos, a Procuradoria da AGU, noticia seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que faria jus, em razão de que o montante devido pelos autores a União Federal se caracterizar em valor irrisório, baseando-se na Ordem de Serviço PRU 3a Região n. 05/2002, combinado com o artigo primeiro da Instrução Normativa n.3, de 25 de junho de 1997, que autoriza os Procuradores da União a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu parágrafo único a supra referida Ordem estende seus efeitos também às verbas honorárias, como é o objeto do pedido em tela, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré - União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.00.016227-6 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV.

SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Às fls. 163 da presente ação ordinária, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios a que teria direito, em razão de que o montante devido pelos autores se caracterizar em valor irrisório, baseando-se no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 10522/2002, com redação dada pela Lei n.

11.0333/2004, que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a desistirem das ações em curso ou recurso, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SE PRODUZA seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 e 795 do Código de Processo Civil. P.R. intimem-se.

1999.61.00.019514-2 - LUIZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ SANTOS, JOSÉ AIRTON TABOSA DE ALMEIDA, PEDRO JORGE DA COSTA, SILVINO PINHEIRO, JAQUELINE ARANTES, MIGUEL DA SILVA FONSECA, JOSE GOMES VIANA, GILBERTO JOSE DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, apresente execução em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

1999.61.00.031799-5 - JOSE CARLOS FERREIRA GUERRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ CARLOS FERREIRA GUERRA, JOSÉ ESTEVAM PEREIRA DE LIMA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor LUIZ DA SILVA DANTAS, julgo extinta, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.014110-1 - MILTON EGAS DINIZ (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) determinar a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão de capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) determinar a revisão do contrato com a redução da taxa de juros para 10% ao mês, e determinar, por conseguinte, a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2000.61.00.014839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006231-6) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (ADV. SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação ordinária. P.R.I.C.

2000.61.00.039141-5 - ASSOCIACAO DE PESQUISA E DOCENCIA DE MUSICOTERAPIA DE SAO PAULO (ADV. SP187552 GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispense a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2000.61.00.043146-2 - JOAO BATISTA CASTELLI E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

2001.61.00.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051061-1) PAULO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

2001.61.00.003406-4 - EDNA VITOR JELEZOGLO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2001.61.00.004859-2 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP035449 WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Remetam-se os autos a 32ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com as homenagens deste juízo. Determino que os valores depositados nestes autos sejam transferidos àquele Juízo. P.R.I.C.

2001.61.00.006056-7 - RICARDO SERGIO VAZ (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP152716 ALESSANDRA FRANCO MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento, com relação aos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 179. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.015487-2 - RENALDO SOARES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.029343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014671-8) ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os Réus. P.R.I.C.

2002.61.00.003493-7 - JOSE ROBERTO AMORIM COUTINHO E OUTRO (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos e determinar, por conseguinte, a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos,

bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal quanto aos valores depositados na Ação Consignatória em apenso (processo nº 2002.61.00.004238-7). P.R.I.C.

2002.61.00.004102-4 - LUCIA THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP106798 NANJI JORGE DA FONSECA E ADV. SP068358 ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

2002.61.00.006940-0 - WASHINGTON SERGIO RAVERA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato com a exclusão dos juros capitalizados, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) determinar a redução da taxa de juros para 10% ao mês, com a revisão do contrato desde a pactuação e a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais provisórios definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2002.61.00.012738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020491-0) ELCIO MILLER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2003.61.00.019673-5 - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores e EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO em relação a Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por de ter pleiteado e promovido a Citação da Caixa Seguradora S/A, que foi excluída do pólo passivo da presente demanda por ilegitimidade passiva. P.R.I.C.

2003.61.00.021334-4 - LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA AAGAARD (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.023670-8 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.024016-5 - MARIA ZULMIRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento, com relação aos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.024787-1 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.034206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029669-9) EVERALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 276. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 267, VIII do CPC. Condeno os autores no pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.00.037715-8 - ANGELO MASALI - ESPOLIO (ALIDE BETTINAZZI MASALI) (ADV. SP188689 CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.037789-4 - NADIEGE MARIA BRIGANTE (ADV. SP174767 MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação à autora acima nomeada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.038122-8 - SINVALDO SOARES FONSECA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2003.61.19.006629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021321-6) ALEXANDRE DE MELLO CARQUEIJO E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.00.017782-4 - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b e c, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2004.61.00.022995-2 - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 51/54. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que a própria Autora entende devido. P.R.I.C.

2004.61.00.025030-8 - WILSON TOMIYA TAGUTI (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028002-7 - MARCELO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 64/67. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2004.61.00.031660-5 - GILBERTO HIRAOKA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 131: Tratando-se de imóvel adjudicado, prejudicada a apreciação da petição de fls. 130. Por oportuno defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 138: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) P.R.I.C.

2005.61.00.006439-6 - CARLOS ANTONIO DE SA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.00.017488-8 - DEILI DE FARIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2005.61.00.019573-9 - SELMA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 271: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 288: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.020788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019178-3) PEDRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 283: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 304: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.021468-0 - EGILDO ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação de tutela parcialmente deferida às fls.60/61. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.024819-7 - ALESSANDRO PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 142: Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 163: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.029157-1 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.63.01.311057-6 - JOSE DE FARIAS LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 208: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 226: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional parcialmente concedida às fls. 82/84. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.63.01.336225-5 - MARIA APARECIDA PAIVA VIANA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 259: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 275: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.002444-5 - DANIEL PELLON RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.003836-5 - ROGERIO DE SOUZA GODENCIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 61/64. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.008088-6 - PEDRO FRANCISCO MANGIULLO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.013799-9 - JANE MOREIRA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2006.63.06.013821-6 - HENRIQUE VITOR DA SILVA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Dispenso o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.001504-7 - PAULO GONCALVES PESSOA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2007.61.00.004724-3 - PAULO ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128743 ANDREA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 126: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 131: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Dispenso os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.010287-4 - SUELI ROBERTO DE PAULA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Dispenso a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.014672-5 - RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO

A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

2007.61.00.018677-2 - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

2007.61.00.018875-6 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPORANGA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme manifestação apresentada as fls.87, onde o autor requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da ré ter satisfeito a dívida anteriormente contraída.Diante do exposto JULO EXTINTA a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, art.794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.00.024190-4 - JOSE ADONIS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 29 de dezembro de 1983 e determinar o levantamento da hipoteca. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe acerca da prolação da sentença. P.R.I.C.

2007.61.00.025304-9 - ANTONIO SERGIO BOSIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, , 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2007.61.00.030479-3 - ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 175: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Reconsidero a decisão de fls. 174.Fls. 180: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.030909-2 - ANTONIO CARLOS VISSOTTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

2007.61.00.032456-1 - ROBERTO MAGNANI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando

rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.000992-1 - JD AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, com fundamento no artigo 156, inciso IV, do CTN, extintos os créditos tributários descritos nas inscrições n.ºs. 8029705421750, 8069710116803 e 8029705421831, bem como para condenar a ré a proceder à exclusão do nome da autora de todos os cadastros oficiais que tenha realizado por decorrência de tais créditos. CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.001216-6 - VANETE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.009998-3 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA E OUTRO (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito dos autores ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028308-0 dando-lhe ciência da presente decisão. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor das Autoras. P.R.I.C.

2008.61.00.010830-3 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis virgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 4º. Condene a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.012781-4 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, relacionadas às fls. 07/09, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 10% (dez) por cento para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e 2% (dois) por cento para as cotas vencidas posteriormente, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.020220-4 - PASCHOAL VIRNO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivamente interpostos, mas deixo de acolhê-los, em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Acrescento, tão-somente, que a ausência de impugnação específica implica a ausência de controvérsia acerca do fato, mas não de suas conseqüências jurídicas. Intimem-se

2008.61.00.020616-7 - ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.022118-1 - ROSANA APARECIDA MAUTONE (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, ausente a contradição apontada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2008.61.00.024655-4 - MARIA STELA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

2008.61.00.024747-9 - MARCELO ROBERTO STRAUSS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.021525-4 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face dos temas da manifestação de fls. 158/160 e 162 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 160, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.025340-5 - ARICANDUVA CONDOMINIO RESIDENCIAL (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes: ARICANDUVA CONDOMÍNIO RESIDENCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme manifestação apresentada às fls. 114, onde a Autora requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da ré ter satisfeito a dívida anteriormente contraída. Diante do exposto julgo extinta a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.00.001786-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE SEVILHA (ADV. SP050240 JORGE NAME MALUF NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALEXANDRE CESAR STORINE (ADV. SP166330A AHMED CASTRO ABDO SATER) X ADRIANA MARIA MORAES STORINE (ADV. SP166330A AHMED CASTRO ABDO SATER)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes:

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA DA SELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE CESAR STORINI e ADRIANA MARIA MORAES STORINE conforme manifestação apresentada pelas partes às fls. 101, onde a autora requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do C.P.C. em razão dos réus terem satisfeito a dívida anteriormente contraída. Diante do exposto julgo extinta a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.00.011577-0 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais no período de janeiro a março de 2008, acrescida daquelas vencidas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. À SEDI para as devidas anotações em relação à conversão do rito. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.00.013821-1 - WAGNER NONATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP220762 REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do PIS, por ser a ré Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos valores pertinentes ao FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.021688-0 - MARIA ANTONIA SANTOS (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (REPUBLICAÇÃO) ...Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.028326-1 - TETSUYA OYAMA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conheço dos embargos, mas, rejeito-os, porquanto não há obscuridade ou contradição. Na verdade, a questão principal refere-se a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Econômicos. O artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado diploma legal. O requerente TETSUYA OYAMA firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor. Ocorre que a Caixa Econômica Federal só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003, o que é o caso do requerente, por isso que pleiteou o levantamento. O fato da Caixa Econômica Federal informar o ajuizamento de ação promovida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi das Cruzes em nada altera a situação do requerente, até porque a Caixa Econômica Federal poderá, na fase de execução do julgado, caso procedente a ação principal, informar sobre o levantamento já efetuado neste feito. Anoto, por fim, que a questão respeitante à eventual diferença de valores é estranha ao feito e deve ser solucionada na ação própria. Assim, ficam rejeitados os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.00.002088-6 - NEIDIR MARTINS DA SILVA ZONTA (ADV. SP111541 SERGIO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 35 pela requerente Neidir Martins da Silva Zonta, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO tendo como fundamento o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.019950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089466-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LUCIA HELENA NUNES (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP092931 ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Conheço dos embargos, mas, rejeito-os, porquanto a condição de pobre deve ser aferida no momento da estabilização

da lide. No caso dos autos, não só a embargada ostentava tal condição quando da interposição dos embargos à execução, como também ainda a mantém, pois remanesce credora da União, ora embargante, sem que tenha recebido qualquer importância em razão da vitória na ação principal. Se não bastasse, o pleito de compensação do valor devido pela autora, ora embargada, a título de honorários, com o valor do crédito em seu favor, carece de amparo legal. Assim, ficam rejeitados os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.00.022404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030173-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargada às fls. 331/334 nos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Anote-se nos autos da ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

2008.61.00.009001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003406-0) BRUNO MARINO INFORMATICA ME E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Prossiga-se na ação de execução, ressaltando-se que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário, como determina o art. 520, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061837-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 04/05 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 9.673,12 (nove mil seiscentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

2006.61.00.013715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506563-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X OSVALDO RUBINI (ADV. SP010139 JOSE RESSTEL E ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA)

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nula a execução em apenso.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.015610-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ANTONIO HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da transação comunicada pela exequente às fls. 66, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012154-6 - ANIBAL JOSE DE NOBREGA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo autor ANIBAL JOSÉ DE NÓBREGA às fls. 46 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R. e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0009580-2 - FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, cautelar e principal, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros b-) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento

das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão, até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Converta os honorários periciais provisórios em definitivos.

1999.61.00.057314-8 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDI E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Crefisa S/A, Financiamento e Investimento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto deu causa a citação do agente fiduciário. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2000.61.00.006231-6 - FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (ADV. SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA E ADV. SP130477 RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação ordinária. P.R.I.C.

2000.61.00.014671-8 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2003.61.00.029669-9 - EVERALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 160. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento da verba honorária, eis que arbitrada na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.019178-3 - PEDRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2008.61.00.007239-4 - MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Assim, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.00.023880-6 - RODRIGO BUENO RODRIGUES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 132: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 143: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7582

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP006392 ARGEO PEREIRA E ADV. SP035417 EDSON REIS PAVANI E ADV. SP093887 RICARDO ALVES PEREIRA)

Considerando a recusa dos exequentes em relação aos bens penhorados (fls. 641/649) dada a dificuldade de comercialização, ADITE-SE a Carta Precatória (fls. 625/649) para que a penhora seja preferencialmente em dinheiro ou veículos, conforme requerido às fls. 676. Int.

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO E ADV. SP234826 MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

(Fls.423) Defiro a vista conforme requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO E ADV. SP109016 GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI E ADV. SP195896 SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora (fls.892/893). Int.

MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.104/106). Int.

2003.61.00.009004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com o retorno do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Considerando que as partes estão em negociação visando o término do litígio em questão, e a fim de evitar maiores prejuízos às partes, DEFIRO o requerido às fls.211/225 e determino seja expedido, com urgência, ofício ao SERASA para que proceda a retirada do nome das requeridas dos serviços de restrição ao crédito até o julgamento final da presente demanda. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF comunicando o teor desta decisão. Int.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.59/61). Int.

2008.61.00.019418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELINES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.56/61). Int.

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.51). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0032782-6 - PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO (ADV. SP184169 MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E ADV. SP184177 NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 2008.03.00.024342-2, no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004181-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Apresente a embargante cópia da inicial dos autos da AO nº 200561000298851 em curso na 10ª Vara Cível, bem como a cópia do contrato objeto daquela demanda e sentença, se houve. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.025078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059903-5) ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 113, na qual os embargados CONCORDAM com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA, LEONILDO DE ARAUJO CORREIA e SHIZUO TAKAHAMA e fixo o valor da execução em R\$ 21.754,20 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 19.185,13 para Ana Valéria, R\$ 1.035,12 para o autor Leonildo e R\$ 1.268,75 para o autor Shizuo.EXTINGO, outrossim, o processo em relação aos exeqüentes JORGE FERNANDES GARCIA e EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS, que firmaram acordo para recebimento administrativo das quantias devidas, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Por fim, ficam resguardados os honorários advocatícios relativamente aos exeqüentes que firmaram acordo extrajudicial, pois referida verba, devida ao advogado dos autores vencedores, não pode ser suprimida, ainda que mencionados autores optem por receber administrativamente os valores que lhes são devidos. A assinatura do Termo de Transação não atinge os valores devidos ao advogado, que não participou da avença pactuada entre o credor e o devedor.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: FGTS E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS NA LC 110/2001. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/97: INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90): IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Não houve retratação do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001; consoante, pois, o disposto nos arts. 4º, I, 6º, III e 7º, da referida lei, ao firmarem o termo de adesão, os exeqüentes abriram mão dos índices não previstos no ajuste. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pela parte autora, pois não é possível transação sobre direito alheio (destaquei) Não se aplica o art. 6º, 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/01, uma vez que o caput do artigo restringe sua incidência aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária. A isenção prevista na Lei n. 8.036/90, art. 29-C não interfere na condenação em honorários por estar acobertada pela coisa julgada, já constituído o título executivo. (destaquei) Agravo de instrumento parcialmente provido para excluir da execução os índices de 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). (TRF1 - Agravo de Instrumento 200501000377420 - Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - publ. DJ de 26/10/2006 - pág. 61)P.R.I.

2006.61.00.015233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008386-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se os embargados (fls.62/82). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.00.004669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033136-1) LUIZ THUNEO KOYAMA E OUTRO (ADV. SP067003 FIORAVANTE PAPALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP050114 ANTONIO CARLOS ARCHANJO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando que foi deferido o levantamento da penhora nos autos da Execução nº 89.00331361, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0009981-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X TRANSMORELLI TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Fls.279/292) Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido. Int.

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.113/114). Int.

2006.61.00.023056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0)
CONDOMINIO EDIFICIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.298/300), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.003310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.029304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.81/83). Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MERIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.66/68). Int.

2008.61.00.013190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOROTI DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI DE SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.58/59). Int.

2008.61.00.019937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.72/73). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017727-8 - FERNANDA MARIA CALADO MELGES (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034181-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA AIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA SANTORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente (fls.105/106). Int.

2008.61.00.023700-0 - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP196613 ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, mediante baixa-entrega, independentemente de traslado, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014978-4 - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.000,00 (depósito de fls. 2688/2689), em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que prossiga com a perícia. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

89.0038558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036034-5) CIMENTO SANTA RITA S/A (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP170004 KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.63.01.268217-5 - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 20066100084480, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o prazo deferido em audiência (fls. 50).

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 362 e FLS. 364) Considerando o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008) à fl.364 e diante do informado à fl. 362, dou por intimado o autor PAULO ROGERIO FONSECA, de vez que sua representante legal (fl.40) alega que o mesmo está ciente e comparecerá na audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 02 de dezembro de 2008 às 11:00 horas (Mesa 04) no endereço indicado à fl.364: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.025410-7 - PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV.

SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se audiência redesignada para o dia 02 de dezembro de 2008 às 11:00 horas, nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.027787-9 em apenso.

Expediente N° 7597

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014403-4 - FRANCISCO DE ASSIS MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016087-7) ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 380/381 - Indefiro o desentranhamento de referida petição, juntada aos autos em apenso, referente aos honorários advocatícios, visto que a Fazenda Nacional já se manifestou às fls. 384/385 destes. 2. Assim, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 384/385, no prazo de dez dias. 3. Silente ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016087-7 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Conforme relatório da Receita Federal, os depósitos efetuados nos autos se referem ao PIS, relativamente ao período que não havia mais incidência de FINSOCIAL, assim deverão ser convertidos em renda da União.Após a intimação da autora, convertam-se e arquivem-se.Int..

Expediente N° 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053681-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021255-2) ANTONIO G DE LIMA E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de fls. 342/344. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

96.0001609-7 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E PROCURAD KATIA SANDRA A S DE ABREU E PROCURAD BENEDITO DAVID DIMOES DE ABREU E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

97.0011714-6 - RONALDO ALBERTO FRIGHETTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a parte autora não tem legitimidade para dispor de verba honorária, nos termos do parag. 4º, art. 24, da Lei 8906/94 Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 287/288. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055042-2 - FRANCISCO THEODORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

2005.61.00.024666-8 - ROBERTO KOLECHA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos judiciais praticados pela Justiça do Trabalho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito contra a União (AGU), visto que a FUNASA possui personalidade jurídica própria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua pertinência. Intime-se a FUNASA, por mandado. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020996-6 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006298-4 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a petição de fls. 676-677 em aditamento à inicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

2008.61.00.010286-6 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

2008.61.00.011074-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV.

SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Recebo a petição de fls. 381 em aditamento à inicial. Fls. 317. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012976-8 - ALUSA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0616291-6 - OSWALDO WETZKER E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

91.0678810-6 - WLADimir SILVA FRANCO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER E ADV. SP111020 LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033194-7 - LAMIPLAC COML/ LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

93.0004841-4 - HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ratificando os atos praticados, visto que o advogado ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - OAB/SP 230.058, não está devidamente constituídos nos autos. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto. Int.

2000.61.00.047886-7 - JOSE CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 340-342. Não assiste razão à parte autora. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que o autor efetuou o saque dos valores depositados pela CEF (fls. 256), demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.006706-2 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704A ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.025978-9 - PAULO VAN DEURSEN (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e ré, nos efeitos devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.002538-2 - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033068-3 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034877-8 - ADELAI DO DOS SANTOS (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000528-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E PROCURAD SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA E ADV. SP205614 JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009258-2 - HADMILTON GATTI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.031813-4 - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE (PROCURAD PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015104-9 - ANTONIO RUBENS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007337-7 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP204606 CASSIA LORENÇO BARTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008427-2 - GIDEC GRUPO DE INVESTIGACAO DIDATICA E ENSINO LTDA (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029663-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO YASUKI YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargante, dê-se vista a Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023214-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X FATIMA SEIXAS DINIZ E OUTRO (ADV. SP066793 ELAINE CHIZZOLINI E ADV. SP066409 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargada, dê-se vista à Embargada para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.016704-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FLAVIO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (C.E.F), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0014986-4 - ROBERTO DE ALMEIDA BARROZO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os autores a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.491,78, calculada em 09/2008, à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Outrossim, os valores devidos à CEF deverão ser depositados na, Agência 0265, Caixa Econômica Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) duaias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

1999.61.00.002881-0 - ROBERTO RUDGE RAMOS E OUTRO (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.009534-6 - LUIS CARLOS MARSON E OUTRO (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON E ADV. SP101381 REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E ADV. SP105217 ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca do pedido dos autores (fls. 118), bem como esclareça se persiste interesse na penhora de veículo requerido às fls. 110.Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento.Int.

2000.61.00.044175-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147611B NARA MATILDE NEMMEN E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEMY RAMOS (ADV. SP007269 SEMY RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o Réu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 795,71, calculada em08/2008, à INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2008.61.00.007870-0 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114736 LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 65/67. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal.Considerando que os valores depositados são insuficientes para satisfação integral da dívida e visando evitar o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse pela ré, providencie a parte autora o depósito integral dos valores apontados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0938486-3 - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP194782 JOSE EDUARDO DE SANTANA E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)

Fls. 289-306. Não assiste razão à parte autora (AES TIETÊ S/A.), visto que este Juízo deferiu a sua inclusão no presente feito, na qualidade de sucessora da CESP e acolheu os documentos que comprovam os poderes dos subscritores da procuração para representá-la em Juízo. As decisões de fls. 201, 277-278 e 287, determinaram apenas a apresentação da via original da procuração apresentada, por tratar-se de instrumento PARTICULAR, conforme fundamentado às fls. 278. Deste modo, determino que a autora apresente a via original do instrumento particular de procuração ou, conforme fundamentado às fls. 304, cópia autêntica de instrumento PÚBLICO, a fim de regularizar a sua representação. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo apenas a AES TIETE S/A. Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a Defensoria Pública da União para que requeira o que de direito no tocante ao levantamento dos valores depositados, devendo informar a sua destinação. Após, comprovada a regularidade da representação processual da autora e expeça-se a Carta de Adjudicação. Int.

91.0002980-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E PROCURAD DARCY SANTANA SANTOS) X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA)

Fls. 172. Defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 171.Int.

ACAO DE DESPEJO

2007.61.00.027929-4 - RENE RESTELLI (ADV. SP119944 MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da contestação apresentada pela União Federal às fls. 42/60, especificamente quanto ao prazo de seis meses para desocupação do imóvel objeto da lide, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

USUCAPIAO

00.0939389-7 - CYRILLO KOLESNIKOVAS E OUTRO (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI E ADV. SP019909 ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO) X ISAAC TREJGIER E OUTRO (ADV. SP030445 IVARO ZAMBO E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E PROCURAD EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO E PROCURAD SERGIO HENRIQUE S.TURQUETO E PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RALFH CONRAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 588. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 585/586.Int.

2008.61.00.009070-0 - NIVALDO NEGRI E OUTRO (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a alienação ou cessão de direito no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, indefiro a inclusão de LILIANE CRISTINE ROSA AULIK e ANDERSON AULIK como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 42 do CPC. No entanto, defiro a inclusão de LILIANE CRISTINE ROSA AULIK e ANDERSON AULIK no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistentes, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a parte autora minuta do edital de citação de eventuais terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o edital de citação de terceiros interessados. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019831-7 - RODERICO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 433-434. Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: a) Cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, comprovando que eles ainda são os atuais proprietários, diante do lapso de tempo transcorrido desde o encerramento dos inventários dos autores falecidos. b) Planilha indicando as quotas pertencentes a cada um dos sucessores. c) Qualificação e endereço atualizado dos co-proprietários que alega estar se recusando a outorgar-lhes poderes para representá-los no presente feito. Após, expeça-se mandado de intimação dos co-proprietários acima indicados para que constituam procurador para representá-los no presente feito, por tratar-se de litisconsórcio necessário, deprecando-se quando necessário. Manifeste-se o réu ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, esclarecendo se foi implantada a linha de transmissão de energia elétrica no imóvel alvo do presente feito e, em caso afirmativo, se ocorreu o pagamento administrativo da indenização no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.015838-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD CARMEM LUCIA A D CARVALHO) X ADEMIR PASSOS (ADV. SP189607 MAGDA FELIPPE LIBRELON E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Fls. 187/190. Acolho a manifestação da União e mantenho o bloqueio dos valores penhorados. Dê-se nova vista à União (AGU) para que indique bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.019491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE DIAS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça e da Taxa Judiciária de Distribuição, em guias próprias da Justiça Estadual. Após, defiro a reintegração da autora na posse do imóvel e ordeno à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.003826-6 - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS E OUTRO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 107. Compulsando os autos, em especial os documentos que instruíram a petição inicial e o andamento do processo criminal 050.06.091756-3 (001649/2006), em trâmite na 28ª Vara Criminal de São Paulo, verifico que os autores não foram regularmente notificados da renúncia dos seus patronos, visto que conforme noticiado na petição inicial os mesmos encontram-se presos, não podendo ser localizados no seu endereço residencial. Deste modo, determino a anotação das advogadas constantes no instrumento de procuração na capa dos presentes autos, até que comprovem a notificação da partes autora da renúncia ao mandato. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 87, regularizando a representação processual do pólo ativo, sob pena de extinção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os débitos em aberto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012169-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALESSANDRA MONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 57-verso e 92) em que apresentam divergências de informações acerca da localização da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004429-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP014587 SERGIO GOBBETTI)

Fls. 402/404. Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DAS GRACAS SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIANA MARA SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação da parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, da r. decisão proferida às fls. 119, bem como das certidões dos oficiais de justiça de fls. 65 e 123, noticiando a resistência da parte ré no cumprimento do mandado de reintegração de posse, devendo esclarecer se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.024413-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIMA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA (ADV. SP169225 LUIZ ANTONIO DA SILVA) CONSIGNATÓRIA Petição de fl. 783:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora, UNIÃO FEDERAL, por intermédio da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, rescindiu unilateralmente o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação de imóveis, sobre o qual versa o feito, celebrado com a ré, DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que esta última não vinha realizando o pagamento dos salários de seus empregados, gerando a paralisação, por parte dos mesmos, dos serviços prestados nos Fóruns de Execuções Fiscais e Previdenciário. 2 - Como os empregados da ré propuseram ações trabalhistas contra ela, foi determinado pela Justiça do Trabalho o bloqueio/penhora dos créditos da ré junto à União, relativos ao aludido contrato. 3 - A autora requereu a citação da ré e de seus potenciais credores, autorização para efetuar depósito dos valores devidos, e, que os valores depositados nestes autos, não possam ser levantados pela ré, até que todos os potenciais credores (empregados que não receberam seus salários) sejam citados, a fim de evitar o pagamento em duplicidade pela União, pois, como a empresa foi a contratante dos serviços da mão de obra prestados, ela está sendo condenada pela Justiça do Trabalho a arcar com os encargos trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. 4 - A ré, contestou a ação às fls. 326/335, requerendo prazo para apresentação de relatório, para informar todos os processos trabalhistas que responde, que envolvam a Justiça Federal, bem como os ajuizados pelo Sindicato a que pertencem seus contratados, com a situação processual atualizada e os valores envolvidos, para posteriormente comprovar que informou nas ações trabalhistas a

existência de créditos, para garantia da execução. 5 - Tendo em vista o interesse público envolvido, bem como todas as alegações da autora, suspendo, por ora, a parte final do despacho de fl. 255, que autorizou a ré a levantar os depósitos efetuados nestes autos. 6 - Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os relatórios, conforme solicitado na contestação de fls. 326/335. 7 - Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, retornem-me conclusos para decisão acerca da necessidade ou não de realização de dilações probatórias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

MONITORIA

2007.61.00.026616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRA CAETANO NEVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 79/81 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.031218-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87

2008.61.00.000567-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64

2008.61.00.006192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
AÇÃO MONITÓRIA Vistos etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 37. Int.

2008.61.00.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X TEREZINHA ALICE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Petição de fl. 57: Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN, ou outros órgãos, para localização da ré, pois compete à autora tal obrigação. Tal pedido só comportaria deferimento se comprovasse a autora ter esgotado todas as possibilidades de diligências na esfera administrativa, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais tem se firmado de forma pacífica, conforme julgados abaixo transcritos:.....

2008.61.00.013185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO DE SOUZA AGUILAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORINDA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 76/78 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.015836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 57/59 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.016988-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Petição de fls. 62/90:1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).3 - Intime-se a Autora

para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 e 56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040840-2 - ANGELO GALLUCCI E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 350: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 342/343:a) dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a co-autora ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS cumpra o item a), do despacho de fl. 334, informando o número correto de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF);b) expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, como requerido às fls. 342/343.2 - Ofício de fls. 345/3349, do TRF da 3ª Região: a) dê-se ciência aos co-autores CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES E SOUZA JUNIOR, DECIO BARRETI, JOSE SANTINI e SILAS PAVARINI de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF;b) comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0617765-4 - RICARDO KNOLL (ADV. SP060042 SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 151: Vistos etc.Petição do autor de fl. 149/150:Indefiro o pedido do autor, de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que tal procedimento já foi efetivado, tendo a ré, inclusive, oposto Embargos à Execução (Processo nº 2003.61.00.020917-1) já concluído e transitado em julgado.Portanto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando o valor homologado nos Embargos à Execução, conforme cópias juntadas às fls. 135 e 145. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para q ue fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios.

91.0685231-9 - ADOLFO FONZAR NETO E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 407: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias:1 - regularizem os co-autores ADOLFO FONZAR NETO e ANTONIO ROSA FELIPE sua situação cadastral junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 399 e 401, nos quais constam que suas inscrições no CPF encontram-se suspensas;2 - regularizem os co-autores ANDORFACTORING FOMENTO COML. LTDA e PIRES, PERES & CIA LTDA o pólo ativo no feito, juntando a documentação apta a comprovar o distrato social, se for o caso, juntando, ainda, instrumento de mandato outorgado pelos ex-sócios e indicando a proporção dos créditos, destes autos, que cabem a cada um deles, uma vez que constam nos extratos da Receita Federal de fls. 400 e 404, que as empresas supra-referidas encontram-se com suas inscrições no CNPJ baixadas.3 - Por ora, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios aos autores em situação regular junto à Receita Federal.

91.0716042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701536-4) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 131/133:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exeqüente, arquivem-se os autos.

91.0727012-7 - MARCIO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP200576 CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES E ADV. SP062915 ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E ADV. SP068150 GILDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 144: Vistos etc.Ofício de fls. 142/143, do TRF da 3ª Região: a) dê-se ciência ao autor MARCIO APARECIDO DA CUNHA de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF;b) comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0736978-6 - NOBORO IKEHARA E OUTRO (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI E ADV. SP103515

JOAO BATISTA CAPOSSOLI E ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 175 - Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 174: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio aguarde provocação no arquivo. Int.

92.0028323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0088608-4) TERESA CRISTINA ZACCARIAS PINHEIRO (ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 209, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0016580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013546-5) MARIA LUIZA BATISTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA 1 - A decisão de fls. 266/267, proferida em 10/10/2007, determinou que o perito, designado nestes autos, fosse notificado para se manifestar a respeito do parecer do assistente técnico da ré, de fls. 217/223. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que apesar de todo o esforço deste Juízo para que o perito cumprisse a determinação de fls. 266/267, ele apenas se restringiu ao levantamento dos honorários periciais, conforme Alvará liquidado de fl. 290. 3 - Não obstante à nova intimação do perito, determinada no despacho de fl. 291 e efetivada através dos mandados de fls. 295 e 297/298, esclarecendo-lhe as possíveis sanções que lhe poderiam ser aplicadas pelo descumprimento à ordem judicial, até a presente data os autos permanecem em Secretaria e não consta do sistema processual qualquer informação de petição protocolada pelo perito. 4 - Destarte, com fundamento no parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade comunicando a ocorrência para a adoção das providências cabíveis. 5 - Tendo em vista o retardamento dos atos processuais, em decorrência da desídia do perito designado à fl. 118, arbitro a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6 - Intime-se o perito a efetuar o recolhimento da multa arbitrada no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante depósito em conta judicial aberta, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB/JF. 7 - Anote-se a Secretaria a não indicação desse perito para novos trabalhos perante esta Vara.

95.0012308-8 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

FL. 486 - Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032089-8, às fls. 483/485. Int.

95.0014896-0 - KIMIKO ITUKAZU MORI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 560/562: Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 548, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fl. 548, por seus próprios fundamentos. 2 - Petição de fl. 563: Defiro o prazo, conforme requerido pelos autores.

95.0029310-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu a nulidade das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos, lavradas pela fiscalização do réu e descritas na inicial, referentes às contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA. Alega a autora que o objeto discutido em todas as NFLDs é idêntico, e que merece ser decretada a nulidade das decisões administrativas, eis que a matéria estava sub judice e que efetuou depósitos mensais dos montantes em discussão. De fato, discuta a autora as NFLDs descritas na inicial, através da Ação Ordinária nº 89.0037228-9 (distribuída originariamente à extinta 18ª Vara Federal), que tramita atualmente pela 11ª Vara Federal, juntando cópia da inicial e demais documentos daquele processo, às fls. 36/165. Decido. 1 - Tendo em vista tudo que dos autos consta, bem como a fase que se encontra este processo, reconsidero o despacho de fl. 211, proferido pela então Juíza Federal Substituta desta Vara, determinando a realização da perícia contábil, bem como as decisões posteriores a respeito da realização da perícia, uma vez que este feito versa sobre matéria de direito e os fatos estão suficientemente caracterizados mediante prova documental. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 813, em favor da autora, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. 3 - Comunique-se o

sr. perito, designado à fl. 839, do teor desta decisão.4 - Intime-se a autora a juntar Certidão de inteiro teor do Processo nº 89.0037228-9, que tramita pela 11ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser substituído pela UNIÃO FEDERAL.Decorrido o prazo do item 4, retornem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

95.0035130-7 - EDWARD MORAES BARROS E OUTROS (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 156: Vistos etc.Ofício de fls. 152/154, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos co-autores EDMAR MORAES BARROS e TEREZA CRISTINA BITAR MORAES BARROS de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - C.JF.2 - Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

95.0044518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034678-8) SAN RAPHAEL HOTEIS S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Petição de fls. 128/130:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

97.0060478-0 - ERNY RIBEIRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 429: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias:1 - regularize a co-autora NELLY DE LUNA MARTIN sua situação cadastral junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 424, no qual consta que sua inscrição no CPF encontra-se cancelada.2 - dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, pela aludida co-autora, informe a requerente qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofício requisitórios pertinentes. Int.

1999.61.00.001076-2 - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A (ADV. SP088626 ENIO LUIZ DELOLO E ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BMD S/A (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E PROCURAD LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

FL. 424 - Vistos, baixando em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.002325-0, juntada às fls. 418/422.Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente.

1999.61.00.008109-4 - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 372/374:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.060220-3 - MARIA DE LOURDES COZER E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE

TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
FL. 201 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.021069-0 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 488/490, da União Federal:Dê-se ciência ao autor sobre a interposição da Ação Rescisória nº 2008.03.00.018831-9, interposta pela União Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.041719-2 - ANTONIO PEREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009906-2, às fls. 336.Int.

2001.61.00.007052-4 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO DE FLS. 219/225: Vistos, em decisão.1. Petição de fls. 210/218, da UNIÃO:Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da executada, visando a substituição dos bens penhorados, indicados nos autos de penhora de fls. 202 e 204.Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora.Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido: (...) 2. Determino a alienação dos bens penhorados, constantes nos autos de fls. 202 e 204, pelo Leiloeiro Oficial de Plantão.Designo os dias 26/11/2008, às 15:00 horas, e 10/12/2008, às 15:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente.Intime-se a devedora das datas dos leilões.Fica dispensada a publicação de editais, nos termos do 3º do artigo 686 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.19.005332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP104544 ELIAN PEREIRA TUMANI E ADV. SP057725 ANTONIO ACRAS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 235/236: Defiro à ré a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.033767-0 - RENATO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP184552 MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, data supra.

2005.61.00.004685-0 - ROSANGELA COSTA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes do teor das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.052231-4 (fls. 319/338).II - Petição de fls. 339/340:Aguarde-se o cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 300.III - Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 341/376, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros concedidos para a autora.Int.

2005.61.00.021346-8 - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 398/399:Face à informação supra, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo para a realização de depósito em razão de movimento grevista dos bancários, considerando o regular atendimento às partes e advogados no PAB da CEF no Fórum Pedro Lessa (agência 0265), relativamente a processos distribuídos neste Fórum.Voltem-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.021383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019293-3) RAUL DA MOTTA MAIA NETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 135 - Mantenho o despacho de fl. 77, por seus próprios fundamentos. Junte-se cópia em apartado, Int. FL. 167 - Vistos, etc. Petição de fls. 135/143: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038985-4, interposto contra a decisão de fl. 129, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.FL. 169 - J.

Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.00.013937-6 - DAVI PAES SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
ORDINÁRIA 1 - Intimem-se os autores a comprovar o depósito das prestações vencidas e vincendas, à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 208/211, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia formulado pelos autores à fl. 239.

2007.61.00.008669-8 - MARIA SOLEDADE DE MOURA (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
ORDINÁRIA Tendo em vista o objeto desta ação (suspensão de execução extrajudicial de imóvel), verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença

2007.61.00.020995-4 - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.026621-4 - ROBERTA SCHERMANN PINON (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA)
FL. 581: Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifica-se que a petição de fls. 550/554, refere-se à RECURSO ADESIVO do co-réu Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP (e não à apelação). Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 550.Manifeste-se a autora, sobre o RECURSO ADESIVO, de fls. 550/554.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.005892-0 - FERNANDO CHRISTOFORI (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL. 131 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.006535-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 145/378:I - Recebo a petição acima mencionada como aditamento à Contestação. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.011121-1 - TEODORA ALVES DA COSTA FIM (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA E ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Verificada, ins casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.

2008.61.00.013597-5 - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 208/212: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando o imediato pagamento das parcelas em atraso - o que, aliás, de todo viável, considerando a inclusão do mencionado crédito no SIAPE, em fevereiro de 2006 - devendo, ainda, serem pagas as parcelas vincendas, pontualmente, nos respectivos vencimentos.Oficie-se à ré, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias as seu pronto cumprimento.P.R.I.Fls. 112: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.016133-0 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.Petição de fls. 60/61:Excepcionalmente, tendo em vista o teor da petição de fls. 54/56, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 47.Int.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
FL. 422 - Vistos etc.Petição de fls. 420/421:Considerando a alegação de descumprimento da ordem judicial, determino a imediata expedição de ofício ao Sr. SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o efetivo cumprimento da tutela antecipada, nestes autos concedida, já comunicada através do Ofício nº 1232/2008, datado de 15 de julho de 2008.Int.

2008.61.00.022264-1 - LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME (ADV. SP240471 CAROLINE CIOFFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 53: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 84: Vistos, etc. Petição de fls. 49/52: Mantenho, por ora, a decisão de fl. 41, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Considerando, aliás, a juntada de contestação da ANTT, resta prejudicado esse pedido. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Fls. 85/88: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida. Promova o autor a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 47, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.022399-2 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 162/163: ... Ante o exposto, COMPROVADA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, conforme fl. 156, cite-se a ré, intimando-a, inclusive, a se manifestar, em 10 (dez) dias sobre a suficiência dos valores depositados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003710-2) PETER DANCS GUERRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, em despacho.Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.036345-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013245-3 - GERALDO MASSAYOCI ITO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FL. 71 - Vistos etc.1. Face à informação supra e tudo mais que dos autos consta, intime-se a parte subscritora da petição protocolada em 10/04/2008, sob o número 2008050018137-001, a fornecer cópia do referido documento, bem como de todas as peças que porventura o acompanharam.2. Petição de fl. 68:Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que forneça os dados solicitados pela CEF às fls. 58/64.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028507-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI JOSE DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDA APARECIDA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAUTELAR Manifeste-se a ré a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55

2008.61.00.004773-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAUTELAR Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 48, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

93.0011177-9 - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA (ADV. RJ069691 LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. RJ020389 ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FL. 234 - Vistos etc. Petição de fls. 224/233: I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Após, abra-se vista à União Federal, para ciência do depósito efetuado pela Autora às fls. 228/233. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2008.61.00.025541-5 - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP129898 AILTON CAPELLOZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 109 - Vistos etc.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.008444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP139186A MARISA DE CASTRO MAYA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

MONITÓRIA Petição de fls. 100/101:Assiste razão à autora. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 93, tendo em vista a fase que se encontra o processo.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 76/77 e 90/92, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

Expediente N° 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0087546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005247-7) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fls. 468/469: Vistos, em decisão.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, apesar, de determinada, por este Juízo, a penhora de parte ideal do imóvel, registrado no 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 23.120, descrito na certidão de fls. 367/369, ainda não foi lavrado o respectivo Termo, na forma dos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil.2 - O executado já foi intimado da penhora, conforme despacho de fl. 403 e ofereceu Impugnação, às fls. 405/406 e 437/438, nos termos do art. 475-J do CPC.3 - Como a regularização do Termo de Penhora constitui defeito sanável, objetivando a economia processual, impõe-se o sobrestamento da apreciação da impugnação ofertada pelo executado, até a regularização da penhora.4 - Destarte, a fim de se formalizar a penhora realizada nestes autos, determino:a) a lavratura do Termo de Penhora do imóvel supra mencionado.b) a intimação do cônjuge do executado, nos termos do 2º do art. 655 do CPC.c) intimação do executado, a fim de que seja constituído depositário do bem, nos termos do 5º do art. 659 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias5 - Finalmente, após o cumprimento de todas as determinações supra mencionadas, cumpram-se as solicitações do 5º Oficial de Registro de Imóveis, de fls. 445/464, intimando-se o BACEN, para recolhimento dos emolumentos devidos ao cartório.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526637-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA E OUTROS (ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 501 em razão da ocorrência de erro material nos cálculos homologados. Desta forma, acolho os novos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 515/520, em que já houve a exclusão do valor de R\$ 3.492,14, apontada pelo Incra, tendo sido mantida a taxa de 1% referente aos juros moratórios, não contestada nos embargos à execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios conforme cálculo de fls. 528/536. A expedição se dará em execução provisória em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.034519-6, interposto nos embargos em apenso. Intime-se.

87.0031588-5 - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0657870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069840-7) TILIBRA S/A PRODUTOS

DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias: 1 - comprovação dos poderes de representação dos diretores que assinaram a procuração de fl. 263; 2 - fornecimento de alteração de sua denominação, com a consolidação de seu Contrato Social. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

92.0018465-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista não estar formalizada a penhora com relação ao crédito do autor Carlos Roberto de Oliveira e Cia. Ltda. e ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados (fl. 386), determino a expedição de ofício requisitório em favor dos autores, conforme planilha de fls. 380/382, incluindo o crédito de R\$ 1.689,01 referente ao autor Benedito Cláudio da Silva, observando-se o limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Resolução nº 258 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento, bem como eventual formalização de penhora. Intime-se.

92.0070390-9 - SID MICROELETRONICA S/A E OUTROS (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, não se opondo ao pedido do Sindico para levantamento das penhoras, oficiem-se a 2ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais, a fim de esclarecerem sobre a necessidade das suas manutenções. Intime-se.

94.0009584-8 - TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor às fls.570/571, foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até data da expedição do requisitório, em face da concordância da União Federal às fls.618/619 com o valor apresentado pela parte autora. Informo, também, que procedi ao rateio do valor a ser requisitado, conforme planilha que segue. DESPACHO Expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 23.800,19 (vinte e três mil, oitocentos reais e dezenove centavos) para outubro de 2008, observando-se o rateio por autor à fl.641. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

95.0034882-9 - WILSON GUTIERREZ (ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença extintiva do feito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0039663-9 - DOMINGOS ENEAS SALES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 05/11 dos embargos) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 21.245,45 (vinte e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para 22.09.2008. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

97.0020228-3 - ADEMAR DOS SANTOS SERAPICOS E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 344/348). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

97.0047826-2 - ALCIDES JOSE DE MAGALHAES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV.

SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0051913-9 - DORIVAL PEGORARO JUNIOR (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a petição da ré Caixa Econômica Federal- CEF, às fls. 405/413, manifeste-se o autor. Intime-se.

97.0059805-5 - JOSE BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA APARECIDA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Defiro vista dos autos aos procuradores da autora Luzia Nascimento, conforme procuração juntada à fl. 243. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0061229-5 - MARIA DIVINA SOARES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0021251-5 - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO)

Cuida-se de alegação de prescrição intercorrente deduzida no curso de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal sustenta a inexigibilidade do direito reclamado pelos exequentes, em razão de inércia imotivada por prazo superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença (Vol. III, fls. 451-453). Após impugnação dos exequentes (vol.III, fls.460-466), os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido:Examina-se a alegação de prescrição intercorrente independentemente da fase de impugnação/embargos, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer fase do processo (CPC, art. 219, 5; art. 475-L, VI; art. 741, VI; CC, art. 193).De início, esclareça-se que a data do trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 31.03.2005, abrangendo ambos os litigantes.Muito embora a certidão de f.440 enuncie duas datas de trânsito em julgado - uma para o autor e outra para o réu -, a coisa julgada material ocorre em apenas um momento, englobando todos os sujeitos da demanda.Frente a esse contexto, reconhece-se a ineficácia da certidão de trânsito em julgado lançada nos presentes autos (fl.440), cumprindo à Secretaria inutilizá-la e lavrar outra em substituição, na qual conste como única data para esse fenômeno processual o dia 31.03.2005.Respeitante ao mérito da objeção de prescrição intercorrente (CPC, art. 741, VI), é importante definir que esta apenas ocorre no curso de processo judicial, quando a parte interessada na implementação coativa de um direito pré-estabelecido em sentença (prestação), deixa de postular seu cumprimento mediante a continuação e impulsionamento útil do feito por um prazo legal máximo estabelecido para esse fim, de modo a justificar a manutenção da inadimplência em razão do decurso do tempo, dada a presunção da inexistência de prestação resistida por conta do princípio da segurança jurídica. Nessa medida, todo vencedor/interessado no cumprimento de sentença de procedência possui o ônus permanente de realizar as providências necessárias à manutenção da atividade judicial dirigida ao cumprimento do julgado. Em contrapartida, a partir do momento que se verificar uma inércia injustificável da parte interessada no impulsionamento do processo, passa a fluir o prazo da prescrição intercorrente (que se realiza no curso do feito), passível de interrupção mediante a realização do ato processual reputado indispensável ao seguimento do procedimento. No caso dos autos, o direito da parte exigir o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública era de até dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença (Lei n. 4.597/42, art. 3º; Decreto n. 20.910/32, arts. 8 e 9). De sua vez, o trânsito em julgado se dera em março/2005, seguindo-se com inúmeros pedidos tendentes à instrução do processo para o respectivo cumprimento da sentença, valendo ressaltar o pleito datado de 1.12.2006, no qual se solicitou a apresentação incidental de documentação reputada indispensável à subsequente liquidação do quantum debeat. Dessa forma, operada a interrupção do prazo de prescrição intercorrente em razão de pedido tempestivo e adequado, sua fluência terá lugar apenas se subsequentemente a parte interessada incorrer em nova inércia culposa, autorizando a retomada da contagem do prazo prescricional intercorrente pelo todo, face o fenômeno da interrupção. Nesse sentido: No curso do processo, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 202, 2ª parte (a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper); ou seja, a cada ato do processo interrompe-se novamente (ARRUDA ALVIN. Da prescrição intercorrente. In CIANCI, Mirna (coordena): Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria geral, 7. Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.560-563). Nessa conjuntura, no presente caso, evidente que não houve inércia culposa dos exequentes por prazo superior ao limite temporal máximo para ultimação da prescrição intercorrente, de modo autorizar o reconhecimento da inexigibilidade judicial da prestação estabelecida na sentença. Finalmente, frise-se, a liquidação da dívida (da expressão econômica do direito reconhecido em sentença) imprescindia e continua a depender da apresentação das fichas de evolução salarial

dos exequentes, ônus este a cargo da União Federal. Desse modo, enquanto era inviável a realização do direito dos exequentes em virtude da omissão da parte executada (União Federal), também não havia justa causa para a fluência de prazo de prescrição intercorrente, dada a impossibilidade da extinção de um direito enquanto a parte interessada sequer encontra-se em condições ideais para postular o respectivo cumprimento adequadamente. DO EXPOSTO:a) De ofício, DECLARO ineficaz a certidão de trânsito em julgado constante à f.440, cumprindo à Secretaria inutilizá-la e lançar outra em substituição, na qual conste como única data do trânsito em julgado o dia 31.03.2005;b) REJEITO a alegação de prescrição intercorrente, suscitada pela União às fls.451-453;c) DETERMINO o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, cumprindo à parte executada/União Federal apresentar as planilhas de evolução salarial dos autores relacionados à f.445, com prazo de dez (10) dias;Intimem-se.

1999.61.00.043497-5 - GERALDO BRAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês, bem como juros progressivos. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 24/09/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 388/396). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

1999.61.00.059642-2 - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Comprove a parte autora, em 10 dias, os depósitos judiciais no valor de 10% sobre o faturamento da empresa autora dos meses de julho, agosto e setembro, conforme auto de penhora de fl. 183. Intime-se.

2002.61.00.001388-0 - JAIRO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de fl. 331 para conta do Banco Central do Brasil fornecida à fl. 320/321. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.009039-8 - MARIA ZULENE FERREIRA SOUSA (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.032966-8 - JOAO JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 156/167). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2004.61.00.002812-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAXICOM MAXIMA COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em arquivo as diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.63.01.090147-7 - VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.026717-2 - JOAO LUIS STELCZYK E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.017769-2 - DENISE DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP173517 RICARDO VALENTE SBRISSA E ADV. SP222338 MARCELO SOLDAN BERTOLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a informação de f.154, mantenho a decisão que recebeu o apelo da parte requerida(f.139), uma vez que a complementação das custas de preparo ocorreu tempestivamente. Recebo o apelo adesivo da parte AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.019619-4 - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003723-0 - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Reconsidero a decisão de f.166, para receber o apelo da parte requerida, de fls.157-163, apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, VII, do CPC). Oficie-se ao Juízo ad quem comunicando a reforma da decisão agravada de f.166 (AI n. 2008.03.00.038833-3). Após, remetam-se os autos egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.012756-5 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Deixo de receber o apelo da parte autora, de fls.183-186, porquando a petição de interposição não está acompanhada dos motivos da insurgência (CPC, art. 514, II). Intimem-se.

2008.61.00.021598-3 - ENEIDA LAMOGLIE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039663-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DOMINGOS ENEAS SALES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em vista do transito em julgado da sentença e desinteresse da União executar os honorários advocatícios fixados no julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.011418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009344-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.048658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018656-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HENRIQUE BOZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092455 ALEXANDRE DE MORAES PINTO E ADV.

SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.05/11 dos embargos) e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 219,87 (duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), para 23/09/2008. Após, provam-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.023136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089701-0) MARIA BOLLINI MARMONTI (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Recebo os apelos da parte requerida, de fls.204-214 e fls.251-261, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

87.0025106-2 - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0069840-7 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP012076 CHRISTOVAM GERALDO F.C.C.DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Arquivem-se, desamparando-se. Intime-se.

91.0668742-3 - ZELIA PANOSSO PIOVESAN E OUTROS (ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) 1 - Ciência aos executados Valmor Piovesan e Zelia Panosso Piovesan, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, em relação a executada Maria Glória Moraes, indique o Banco Central do Brasil bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

91.0714094-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) Indefiro os pedidos da parte autora de fls. 261/262: 1 - para expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, pois a base de cálculo da exação, em poder daquele órgão, foi informada à fl. 180, com a ressalva do período de janeiro a dezembro de 1992; 2 - para União Federal noticiar a forma de apuração da base de cálculo, por decorrer da norma reguladora da exação. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento dos depósitos dos autos, nos termos da planilha da União Federal de fls. 175/198. Intime-se.

2005.61.00.005384-2 - GRIMANESA LAURA ESCOBEDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRA APARECIDA TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4038.690.0000004-93, firmado em 28/04/2006, no valor de R\$ 20.048.60. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida,

fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim à autora prazo de 10 dias para: 1) Emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. 2) Providenciar a juntada aos autos 3 (três) cópias da planilha de cálculos de fls. 21/23, para a instrução dos mandados de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024999-3 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a dados relativos as bases de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, disciplinado pelo Decreto 6042/07. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de informações em 19/05/2008 (protocolo n.º 93085570), pedido que ainda não foi apreciado. Argumenta que os dados pretendidos foram disponibilizados no site do INSS, consoante determina a Portaria MPS 457/07, entretanto, desde o início do ano corrente o acesso foi interrompido, sendo certo que considera muito relevante a ampla divulgação das informações, pois o FAP gerará efeitos a partir de 2009, com possíveis alterações no cálculo da alíquota do SAT. Em análise sumária da questão, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o objeto do presente feito, restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pelo impetrante, muito embora o pedido insira-se no bojo das alterações introduzidas pelo Decreto 6042/07, relativamente ao FAP, circunstância que é reconhecida pela própria inicial. Entendo que o impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, bem como amplo acesso a informações relevantes à consecução de suas atividades sociais e que não estejam protegidas por sigilo, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Além disso, a demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos e requerimentos a ela dirigidos viola o princípio da eficiência e traz incertezas ao administrado, de forma que ainda que ela tenha a sua disposição estrutura organizacional incompatível com a crescente e inesgotável demanda a que está exposta, entendo que esta razão não justifica o sacrifício da sociedade civil, que faz jus à apreciação de suas solicitações em tempo razoável. Dessa forma, ausente disciplina específica para o caso vertente, de se aplicar as disposições da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e que estipula como dever da Administração Pública a emissão de decisão, nos pedidos e processos a ela direcionados, no prazo máximo de 60 dias (art. 49), lapso que, sem receio de equívoco, foi extrapolado no caso vertente. Observo, contudo, que o princípio da separação dos poderes torna defeso ao Poder Judiciário intervir no conteúdo ou no mérito da decisão a cargo da Administração Pública e que a garantia de que os pedidos dirigidos ao Poder Público sejam apreciados com presteza não significa o seu deferimento. Além disso, considerando as peculiaridades da questão subjacente ao pedido inicial, algumas tratadas no Decreto 6042/07 e que a divulgação dos dados pretendidos pode sofrer temperamentos inerentes ao poder discricionário da Administração Pública, não é possível impor, pelo menos nesse juízo sumário, a disponibilidade das informações exatamente da forma como almejada pelo impetrante. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido deduzido pelo impetrante em 19/05/2008, cadastrado sob o n.º 93085570. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.025883-0 - ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP252918 LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos tributários referentes às competências 07/2007 a agosto/2008 em plano de parcelamento especial administrado pela Receita Federal. Aduz, em síntese, que o referido parcelamento não admite débitos com fato gerador posterior a junho/2007, impedimento que considera inconstitucional por violar o princípio da isonomia e da regra que impõe tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, além de causar prejuízos como a exclusão do regime tributário de arrecadação SIMPLES NACIONAL. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da

conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Tendo isso em conta, não identifiquei qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada, ao menos neste juízo sumário, já que a Lei 10.522/02 autoriza o parcelamento de débitos a critério da autoridade fazendária: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento. Veja-se, nesse sentido, a Portaria MF 222/2005 e a Instrução Normativa SRF 557/2005, respectivamente: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto nos 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve: Art. 1º. Poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas seguintes hipóteses, conforme o caso: I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União; II - pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados; III - pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional. (...) Art. 6º. É delegada competência para disciplinar o parcelamento de que trata esta Portaria: I - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional na hipótese do inciso I do art. 1º; II - ao Secretário da Receita Federal, quanto aos débitos a que se refere o inciso II do art. 1º; III - aos titulares dos demais órgãos, na hipótese do inciso III do art. 1º. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve: Art. 1º. O parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, poderá ser efetuado pela Internet, observadas as disposições desta Instrução Normativa. (...) Art. 6º. O Coordenador-Geral de Administração Tributária poderá editar as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa. Além disso, no caso vertente, o impetrante pretende incluir quitar de forma parcelada débitos não quitados do regime de tributação SIMPLES NACIONAL (fls. 29/30), hipótese que é vedada, consoante item VI, do documento de fl. 25. E o parcelamento em 120 parcelas de que trata a Lei Complementar 123/2007 destina-se aos débitos com fatos geradores apurados até 31/05/2007, consoante artigo 79, com redação dada pela Lei Complementar 127/2007 e objetiva viabilizar o ingresso ao SIMPLES NACIONAL para os contribuintes interessados. Não entendo caracterizada violação a princípios constitucionais, especialmente o da proporcionalidade e isonomia, porque, como se viu, a fixação de critérios para parcelamento de débitos fiscais por parte do Fisco está prevista em lei e se tratando de regra geral e abstrata não é possível identificar critério de discriminação que fundamente a alegada quebra de igualdade. No tocante ao requisito do perigo da demora, ainda que este não seja, por si só, suficiente para concessão da tutela de urgência, não o identifiquei caracterizado, já que as alegações iniciais não estão minimamente comprovadas, especialmente no que diz respeito ao risco ou efetivo prejuízo ao objeto social da impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.025936-6 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Fls. 309/311 - trata-se de embargos declaratórios de decisão prolatada às fls. 398/301 que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade de multa moratória constante da Carta de Cobrança 233/2008, nos quais se alega omissão, já que não foi determinado o afastamento da inscrição em dívida ativa. Conheço dos embargos interpostos porque tempestivos, no mérito, contudo, não identifiquei omissão alguma na decisão atacada, a qual tratou do ponto indicado. A impetrante, na verdade, pretende a modificação do julgado, o que deve ser perseguido na via recursal própria. Saliento, de qualquer sorte, que a inscrição em dívida ativa é procedimento que expressa indispensável controle de legalidade do processo fiscal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de possibilitar a formação de título executivo, atos que não são alcançados, por óbvio, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, dado seu caráter infringente. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022031-2 - JOAO CARLOS DE PROENCA E OUTROS (PROCURAD DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 276. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os co-autores Alcidino de Almeida e Reinaldo Antônio Damião Ferreira, observando-se os cálculos de fl. 263. Dê-se ciência às partes das minutas que forem expedidas e, se nada mais for requerido, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0050257-1 - DERCY ELORZA PRADO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0086860-6 - PAULO MARTINS FERREIRA (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 248, intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

95.0013222-2 - PERCIO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E PROCURAD MARIA DE FATIMA DE R. BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP014126 JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, formulado pelo autor às fls. 417/418, tendo em vista que até o presente momento não houve intimação pessoal do réu para pagamento, conforme determinado à fl. 415. Publique-se o despacho de fl. 415. 1- Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 402/408, que se refere a outro processo. 2- Intime-se pessoalmente o Unibanco a pagar a importância de R\$ 7.949,94, em cumprimento à determinação de fl. 369, sob pena de expedição de mandado de penhora de bens, nos termos do art. 655, I do CPC. 3- No tocante à diferença de valores apontada pela requerente em face da Caixa Econômica Federal, em sua petição de fls. 385/386, indefiro o referido pedido nos termos em que foram formulados pela autora, em vista da informação da CEF, às fls. 412/413, esclarecendo o caráter vinculado de seus critérios de atualização de depósitos à disposição da Justiça Federal, que não prevê a remuneração de juros. Int.

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Revogo a nomeação do Perito Sr. Júlio Ricardo Magalhães, nomeando em substituição o Dr. João Carlos Dias da Costa, com endereço a Av. Liberdade, 532, telefone: 3272-2266. Intime-se o Perito supra para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar sua concordância, ou não, quanto à proposta do Sr. Perito. Na hipótese de concordância deverá a parte autora efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, juntando a respectiva guia de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos. Decorridos os prazos supracitados, voltem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.003844-2 - FLAVIO TONIOLO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP121959 LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento em razão da expiração do seu prazo de validade (fl.453), intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2005.61.00.000295-0 - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO E ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária tendo em vista que a relação jurídica processual não foi constituída. P.R.I.O.

2005.61.00.010843-0 - AGEU MAGRINI E OUTRO (ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: Deferida a prova pericial às fls. 61/62, nomeio para atuar nestes autos o Sr. perito Milton Lucato. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Apresente o autor os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Sr. perito, bem como indique assistente técnico caso o queira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.023752-4 - GENTIL JOSE DE SOUZA (ADV. SP018149 BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2008.61.00.016571-2 - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003 e o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 140 como emenda da inicial, retificando o valor da causa. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.016900-6 - DORIVAL ANTONIO VALERIO (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003 e o pedido de justiça gratuita. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.00.016941-9 - ELIAS SALOMAO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro a prioridade da tramitação desse feito nos termos da Lei 10741/2003. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Maria Ines Pires conforme consta em seu registro junto a Receita Federal. Cite-se. Int.

2008.61.00.017135-9 - KATSUKI INOYE (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ (ADV. SP026629 JORGE NAGADO E ADV. SP234659 GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações (fls. 86/95 e 97/114). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017812-3 - PAULO SPINA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para recolher custas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017815-9 - YOLANDA MORICZ LONGHI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003 e o pedido de justiça gratuita. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.019397-5 - MANUEL MARIA ALVES (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003 e o pedido de justiça gratuita. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.020093-1 - DIRCE SANTA ROSA GIMENES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021901-0 - ALDO BRANDASSI (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.00.022061-9 - GIPSY RAFAINI ZANI (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023685-8 - ANTONIO AUGUSTO GONZALES E OUTROS (ADV. SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, reconheço a existência de prevenção entre o presente feito e os autos nºs: 2007.63.01.067478-0, 2007.63.01.067482-2, 2007.63.01.067481-0, bem como a competência absoluta para julgamento e processamento do feito, em vista do valor atribuído à causa. Redistribuíam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP013911 ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 Fls. 708/714.2- Defiro o levantamento do valor incontroverso, no montante de R\$ 144.011,37 (cento e quarenta e quatro mil e onze reais e trinta e sete centavos), conforme apontado pela CEF nos cálculos apresentados às fls. 686/705. Para tanto, deverá o patrono da parte apresentar o nome do beneficiário, RG, CPF e OAB.3- Após o levantamento de tal valor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos de acordo com o julgado. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026547-0 - GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido pelo impetrante, decorrente da alienação de sua participação societária, no percentual de 33,33%, na empresa SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA. A título de contracautela, condiciono o eficácia da liminar ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum. Após a efetivação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3595

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes da audiência acima designada e cite-se a Ré, com urgência. São Paulo,

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2457

ACAO PENAL

1999.61.81.006489-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004009-5) JUSTICA PUBLICA X ENNIO FERREIRA (ADV. SP092567 ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

1. FLS. 150/151 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ENNIO FERREIRA, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Quanto às provas existentes nos autos protesta por sua inocência e sustenta que há dúvidas quanto à materialidade do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem qualquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Quanto à alegada prescrição, observo que os fatos ocorreram em 11/09/1999, sendo a denúncia recebida em 04/12/2000 (fl. 64). A partir dessa última data não decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de 04 anos de reclusão, regulando-se a prescrição em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RECEBO a denúncia oferecida às fls. 02/03, em face de ENNIO FERREIRA, e designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se o acusado e o defensor constituído à fl. 152, anotando-se no índice e no sistema, quanto a este último. 3. Notifique-se a testemunha da defesa arrolada à fl. 151. Observo que o MPF não arrolou testemunhas. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa, que apresentou a peça de fls. 107/110, em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Oficie-se. Intime-se. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes. SP., 30/10/2008

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 785

ACAO PENAL

97.0105188-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES E ADV. SP195365 LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF (PROCURAD LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

- Vista à Defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2001.61.08.004795-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARLDO CHINATO (ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

1. Quanto ao requerimento da defesa de fl.631, no que tange à aplicação do artigo 396 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, resta INDEFERIDO, uma vez que a referida Lei entrou em vigor em 25/08/2008 e, nessa data, neste feito já havia sido superada e ultrapassada a fase do recebimento da denúncia, estando a instrução processual em estágio bastante avançado. 2. No mais, designo o dia 04 de Dezembro de 2008, às 15:30 horas, para o reinterrogatório do acusado, nos termos da mencionada Lei. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP093444E MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP153450 LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP130878 VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV.

SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E ADV. SP200878 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Defiro o requerimento da Defesa de fls 3075. Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15h15, para que os co-réus Antônio José Sandoval, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Saulo Krichaná Rodrigues e Vladimir Antônio Rioli possam ser reinterrogados, nos termos da lei nº 11.719/08.

2003.61.22.001845-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO (ADV. SP190992 LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X HELIO STEFANINI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP110595 MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a redação dada pela mencionada Lei. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1580

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.81.012100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005293-4) CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, o original da declaração de fls. 08.

ACAO PENAL

2000.61.81.002121-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO DEL CARMEM MANCHON IANINO (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO E ADV. SP142459 MARCELO CABRERA MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON (ADV. SP045068 ALBERTO JOSE MARIANO E ADV. SP142459 MARCELO CABRERA MARIANO)

Intime-se a defesa do acusado ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON, para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/08.

2003.61.81.006121-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP109843E FABIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP109658E ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP128472E PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) X JONAS MATTOS X LUIZ MARTINS X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP132047E LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP150628E DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP150628E DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ORLANDO TERZULLI FILHO X CLAITON TENDERO E OUTRO (ADV.

MT005767 CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. MT004678 RUY NOGUEIRA BARBOSA) X MARINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO ASTOLPHO NETO (ADV. SP182676 SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP185264 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP212679 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E ADV. SP255361 VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E ADV. SP240265 LUANA RODRIGUES BERNARDI E ADV. SP131942E ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP185264 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP212679 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E ADV. SP255361 VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E ADV. SP240265 LUANA RODRIGUES BERNARDI E ADV. SP131942E ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)
(...)Fls. 2489, item 3 - Intime-se a defesa do co-réu João Roberto de Toledo Junior, para que apresente a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP com redação da Lei 11.719/08.

2004.61.81.004772-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK E ADV. SP179395 EMERSON MUNIZ DE SOUZA)
(...) Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/08.

2006.61.81.009485-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP175175 LUIZ CARLOS MASCHIERI E ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA)
Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP.

2008.61.81.005894-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP150233 SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP232492 ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)
Intime-se a defesa para apresentar resposta, nos termos do art. 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/08, no prazo legal.

Expediente N° 1582

ACAO PENAL

2000.61.81.002898-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Defesa prévia ofertada tempestivamente. Manifeste-se o MPF acerca da petição de fls. 683/686. Designo o dia 03 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MÁRCIA APARECIDA FURLANETO, RICARDO LUIS DE SOUZA, JOÃO DUARTE OLIVEIRA DOS REIS e THALES SIQUEIRA MARTINS. Designo o dia 06 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa LUIS ANTONIO DI SESSA, EDIMILSON MALAQUIAS DA SILVA e FILOMENA SCOPETTA. As testemunhas deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Expeçam-se precatórias às Seções Judiciárias de: Santo André, objetivando a inquirição da testemunha de defesa ANTONIO ANSON SANGENIS; de São Bernardo do Campo, objetivando a inquirição da testemunha de defesa ALESSANDRO MARTINS FERREIRA GIUST; de Natal/RN, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa ERIVANDA PEDROZA DE AZEVEDO e JOÃO MARIA BARBOSA DOS SANTOS. Expeçam-se precatórias à Comarcas de São Vicente/SP, objetivando a inquirição da testemunha de defesa NICOLAU BARROSO CLAUDIO e à Comarca de Itanhaém, objetivando a inquirição da testemunha de defesa ROSIMEIRE GOMES DE BRITO. Intimem-se a defesa e o MPF acerca das expedições das precatórias, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP078669 HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Decisão de fl. 1781: Intime-se a defesa do réu LEANDRO SAMARA TUMA para que se manifeste sobre a testemunha não localizada ANTENOR LINO DOS SANTOS.

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

2006.61.81.000808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.002530-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA E ADV. SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP251099 RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO (ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO E ADV. SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK (ADV. SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA E ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO)

Apesar dos denunciados já haverem apresentado a defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 11.719/2008, necessária a apresentação, também, da defesa escrita, na qual poderão ser argüidas questões diversas da defesa preliminar, inclusive questões de mérito que poderão ser analisadas sumariamente pelo Juízo, bem como poderão ser, neste momento, e inclusive, arroladas testemunhas. Em virtude do exposto, determino a CITAÇÃO dos réus para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas defesas escritas, devendo os defensores públicos/dativos dos réus ATÍLIO, ZENILDO, EBER e MARIA APARECIDA serem intimados para o mesmo ato. No mais, cumpra-se os últimos parágrafos da determinação de fls. 794/800. (PRAZO PARA A DEFESA ESCRITA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4973

ACAO PENAL

97.0103677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MAZOCA (ADV. SP155885 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE MACIEL SALIM MAIA

Despacho de fls. 583: ...Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 4976

ACAO PENAL

2000.61.81.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELA FATIMA SCAMPINI) X FREDES HENRIQUES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP120558 SOLANGE SILVA CENTOLA E PROCURAD Dr. Rafael Mennella E PROCURAD Dr. Simone Strozani)

Ante o teor da petição de fls. 511/512, intime-se a defesa (DD. Solange Silva Centola) para ciência e manifestação sobre o r. despacho de fl. 506. Publique-se o despacho de fl. 506. Int. DESPACHO DE FL. 506: Ciência as partes da baixa

dos autos. Ante o teor da certidão de fl. 477, proceda a destruição do aparelhocelular, conforme determinado na parte final do r. despacho de fl. 458. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

HABEAS CORPUS

2008.61.81.013999-6 - LUCIANO ZOLYOME (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 97/98: VISTOS EM SENTENÇA*.1 - Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de Luciano Zolyome, com a finalidade de concessão da ordem para trancar o inquérito policial n.º 2008.61.81.000755-1, instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86.2 - A inicial foi distribuída ao Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Capitais, uma vez que o inquérito n.º 2008.61.81.000755-1 foi originariamente distribuído àquele Juízo.3 - Sustenta a impetração, em síntese, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente.4 - O Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal deixou de apreciar a presente impetração, uma vez que nos autos do Inquérito Policial declarou a atipicidade da conduta quanto ao crime de evasão de divisas, determinando a redistribuição dos autos para apuração de eventual crime contra a ordem tributária.5 - Conseqüentemente, os autos do inquérito policial, do pedido de restituição dos valores apreendidos com o paciente e do presente habeas corpus foram redistribuídos livremente a esta 9.ª Vara Federal Criminal.É o breve relatório. Decido.6 - Visa a presente impetração o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída a Luciano Zolyome, autuado aos 03 de dezembro de 2007 no aeroporto de Congonhas, nesta Capital, momentos antes de empreender viagem para a cidade de Cascavel/PR, levando consigo a quantia de US\$ 53.413,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e treze dólares americanos), com o conseqüente trancamento do inquérito policial n.º 2008.61.81.000755-1.7 - Contudo, o Juízo ao qual tramitava o referido inquérito policial, à época da distribuição da presente impetração, declarou a atipicidade da conduta quanto ao crime de evasão de divisas nos próprios autos do inquérito, determinando a redistribuição dos autos para investigar eventual crime contra a ordem tributária, deixando, por conseguinte, de apreciar o presente pedido de habeas corpus.8 - Desse modo, perdeu-se o objeto da presente impetração, uma vez que a atipicidade quanto ao crime de evasão de divisas, fundamento da inicial, foi reconhecida pelo Juízo competente nos autos do próprio inquérito policial, sendo que não cabe a este Juízo determinar o trancamento do inquérito, tendo em vista que resta apurar suposto delito de sonegação fiscal.9 - Pelo exposto, em face da perda do interesse de agir, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e determino o arquivamento do presente habeas corpus, dando-se baixa na distribuição.10 - Ciência ao Ministério Público Federal.11 - Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)
FLS. 40/42: VISTOS EM SENTENÇA*.WALID MOHAMAD EL GHAZZAOUI formula pedido de restituição de coisa apreendida, visando a liberação de mercadorias apreendidas em cumprimento do Mandado de Busca a Apreensão expedido nos autos do procedimento criminal n.º 2008.61.81.012322-8.Sustenta, em síntese, que as mercadorias apreendidas foram regularmente adquiridas, sendo a apreensão indevida e arbitrária.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (ff. 35/36).É o breve relatório. Decido.1 - As mercadorias pleiteadas pelo requerente foram apreendidas em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo nos autos do procedimento n.º 2008.61.81.012322-8, instaurado por representação formulada pelo Ministério Público Federal a partir de relatório conjunto elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que apuraram a existência de estabelecimentos que comercializariam produtos de origem estrangeira com situação fiscal irregular.2 - Sustenta o requerente que as mercadorias possuem regularidade fiscal e os documentos fiscais que instruem o pedido comprovariam tal situação.3 - Todavia, não há, nesta fase das investigações, como aferir com precisão a regularidade fiscal das mercadorias, uma vez que pende de elaboração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do termo de guarda fiscal e análise da licitude fiscal.4 - As notas fiscais apresentadas podem conferir guarida às mercadorias, porém, como bem destacou a representante ministerial, a atuação da Receita Federal é imprescindível, não só para comparar os bens apreendidos com aqueles descritos nos documentos fiscais, mas também para verificar a regularidade fiscal dos documentos.5 - Ademais, a falta de individualização dos bens no momento da apreensão não invalida a diligência, sendo certo que os produtos foram acondicionados em lotes

para cada box em que houve cumprimento da medida cautelar, sendo certo que compete à Receita Federal elaborar o respectivo termo de guarda fiscal, com a precisa análise e individualização de cada produto.6 - Assim, somente com essa análise, em conjunto com os documentos fiscais apresentados pelo requerente, é que será possível apurar a possibilidade de restituição dos bens apreendidos por ordem judicial.Pelo exposto:A) Havendo interesse para o processo, uma vez que a análise da regularidade fiscal exige a presença física dos bens e o respectivo confronto com a documentação fiscal apresentada, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal indefiro o pedido de restituição formulado por WALID MOHAMAD EL GHAZZAOUI, ressaltando a possibilidade de reapreciá-lo quando do resultado da análise fiscal pela Secretaria da Receita Federal.B) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme manifestado pelo órgão ministerial, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a vinda da resposta, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.C) Publique-se. Registre-se. Intime-se.D) Ciência ao Ministério Público Federal.E) Intime-se.

2008.61.81.013846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

FLS. 158/160: VISTOS EM SENTENÇA*.IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS formula pedido de restituição de coisa apreendida, visando a liberação de mercadorias apreendidas em cumprimento de Mandado de Busca a Apreensão expedido nos autos do procedimento criminal n.º 2008.61.81.012322-8.Sustenta, em síntese, que as mercadorias apreendidas foram regularmente adquiridas, apresentando nesse sentido longo quadro com descrição dos documentos fiscais que comprovariam essa alegação, sendo que em razão disso a apreensão seria indevida e arbitrária.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (ff. 153/154).É o breve relatório. Decido.1 - As mercadorias pleiteadas pelo requerente foram apreendidas em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo nos autos do procedimento n.º 2008.61.81.012322-8, instaurado por representação formulada pelo Ministério Público Federal a partir de relatório conjunto elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que apuraram a existência de estabelecimentos que comercializariam produtos de origem estrangeira com situação fiscal irregular.2 - Sustenta o requerente que as mercadorias possuem regularidade fiscal e os documentos fiscais que instruem o pedido comprovariam tal situação.3 - Todavia, não há, nesta fase das investigações, como aferir com precisão a regularidade fiscal das mercadorias, uma vez que pende de elaboração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do termo de guarda fiscal e análise da licitude fiscal.4 - Além disso, várias das notas fiscais apresentadas possuem data de 2007, não se mostrando possível a este Juízo aferir se tais documentos conferem guarda às mercadorias, sendo que, decorrido mais de um ano, não se revela plausível considerar que esses produtos permaneceram em estoque por todo este tempo.5 - Como bem destacou a representante ministerial, a atuação da Receita Federal é imprescindível, não só para comparar os bens apreendidos com aqueles descritos nos documentos fiscais, mas também para verificar a regularidade fiscal desses documentos.6 - Ademais, a falta de individualização dos bens no momento da apreensão não invalida a diligência, sendo certo que os produtos foram acondicionados em lotes para cada box em que houve cumprimento da medida cautelar, sendo certo que compete à Receita Federal elaborar o respectivo termo de guarda fiscal, com a precisa análise e individualização de cada produto.6 - Assim, somente com essa análise, em conjunto com os documentos fiscais apresentados pelo requerente, é que será possível apurar a possibilidade de restituição dos bens apreendidos por ordem judicial.Pelo exposto:A) Havendo interesse para o processo, uma vez que a análise da regularidade fiscal exige a presença física dos bens e o respectivo confronto com a documentação fiscal apresentada, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal indefiro o pedido de restituição formulado por IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS, ressaltando a possibilidade de reapreciá-lo quando do resultado da análise fiscal pela Secretaria da Receita Federal.B) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme manifestado pelo órgão ministerial, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a vinda da resposta, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.C) Publique-se. Registre-se. Intime-se.D) Ciência ao Ministério Público Federal.E) Intime-se.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 314, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos indicados às fls. 309/310, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Intime-se a defesa.São Paulo, 31 de outubro de 2008.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.000113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013607-3) COPIADORA GRAFIX LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que informe se tem interesse no processamento do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo. Intimem-se.

2007.61.82.042052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025931-3) CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

87.0029146-3 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNK S/A (ADV. SP093831 MASAE HATANAKA) X DIMAS NARI BOTELHO

Assim sendo, reconheço a incorreção da fundamentação sentença de fls. 144/148, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando esta mantida em seus demais termos: No presente caso, houve a citação da executada em 27/03/1990 (fls. 28). Em 27/02/1982 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Deste modo, entre a data acima mencionada e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0013365-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0507156-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FRIGORIFICO MOURAN S/A (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0533646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X GIORGIO GAVAZZI

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Giorgio Gavazzi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Tendo em vista que a causa da inclusão do excipiente no pólo passivo não pode ser atribuída à excepta, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Intimem-se.

98.0506256-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI)

d Dê-se ciência ao executado do pagamento de fls. 119. Após, arquivem-se os autos, findos.

98.0514636-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JARDIM COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Sóstenes Lima da Mota e Lucia Elena Rezende; reconhecendo suas ilegitimidades passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado entre os excipientes, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.021618-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS ARAUJO CIA/ LTDA (ADV. SP254403 RODRIGO JOSE BON TALGE E ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.042236-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos. Nada sendo reuquerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.82.058704-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 126/132 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

2003.61.82.045859-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.037875-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.038985-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRICHETTO CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da guia DARF, no momento de recolher o tributo (fls. 75/79). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.041352-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHE COM REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida a sentença referida nos demais termos em que foi proferida. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. P.R.I.

2004.61.82.043684-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento

para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em uma das CDAs em cobro no presente feito.

2004.61.82.047636-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.006135-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.078389-85. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.82.013607-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPIADORA GRAFIX LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.033932-46, 80.6.04.054711-62 e 80.6.04.054712-43, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.012612-76. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.003915-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE CANARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 106/107, em virtude da juntada do mandado cumprido nos autos (fls. 109/111). Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 103, abrindo-se vista para que a exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual circunstância que tenha suspenso a exigibilidade do débito em cobro no presente feito. Intime-se.

2006.61.82.021723-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORLIM INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 51/54; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2006.61.82.026860-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA E HIDRAULICA TRIUNFO LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.030115-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMR CONSULTING (BRASIL) LTDA. (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.031240-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENHIMENTOS LTDA (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Luiz Eduardo Diaz Toledo Martins; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.82.032256-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENHIMENTOS LTDA (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X LUIS EDUARDO DIAZ

TOLEDO MARTINS

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Luiz Eduardo Diaz Toledo Martins; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.82.055150-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em duas das CDAs em cobro no presente feito.

2007.61.82.005622-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC (ADV. SP228884 JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009699-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P. MIGUEL & ENGENHARIA S/C LTDA
Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.078389-85. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.009921-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015791-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO DE ABREU PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO)
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.024509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os, no mérito, vez que inexistente omissão a ser sanada. Intimem-se.

2007.61.82.025931-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença referida nos exatos termos em que foi proferida. P. R. I.

2007.61.82.026280-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)
Fls.52/54- Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Intime-se.

2007.61.82.033889-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID LAURO CELIDONIO (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Inicialmente, cumpra-se com urgência, a decisão de fls. 146, expedindo-se mandado de arresto dos bens imóveis que deram origem ao débito exequendo. No mais, o executado deverá providenciar no prazo de 20 (vinte) dias certidão vintenária atualizada dos imóveis de fls. 143/145, uma vez que as mesmas foram extraídas há mais de 06 (seis) meses. Determino, também, que o executado comprove documentalmente, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, a existência de inventário em nome de Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Filho (fl. 35), indicando o inventariante e no caso de encerramento do inventário providencie cópia do formal de partilha. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.044176-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVISIO JOSE CORDEIRO (ADV. SP047102 MARCIO PLASA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.045679-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA LORENZO ARTIGOS DE COURO LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.07.010435-02, 80.6.07.026016-80, 80.7.07.004864-74 e 80.7.07.005120-68. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.046201-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. Intimem-se.

2007.61.82.049655-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Fls. 6/8. Considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de construção judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de construção tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Intime-se.

2007.61.82.049954-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVOX AUTOMOVEIS SA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU)

Assim, indefiro o pedido reconhecimento de nulidade da intimação realizada na esfera administrativa, rejeitando a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 1866

EXECUCAO FISCAL

00.0093105-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GRAFICA SAO LUIZ S A E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNS (ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI) X ROBERTO DIMITROV E OUTRO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON PICCOLO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Nelson Piccolo; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032924-0) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 98/99: Razão assiste à embargante. De fato, foi intimado da sentença de fls. 93/95 o patrono anteriormente nomeado, razão pela qual, devolvo o prazo para interposição de recurso. Intime-se.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

00.0325542-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

00.0459829-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CITY AUTO SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108334 RICARDO JOSE BELLEM) X HEDI FREGOLENTE GORAB

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 110/ 111, 140/ 151, 173/ 174, 112/ 114 e 179/ 180: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa concordância da exeqüente (fls. 179/ 180), determino a exclusão do pólo passivo de REINALDO BELLI PIMENTA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 110/ 111, 140/ 151 e 173/ 174. Indefiro o quanto requerido por REINALDO BELLI PIMENTA a fls. 150, último parágrafo por ser diligência que incumbe tão somente ao interessado. Prosseguindo, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, determino a exclusão dos demais co-executados do pólo passivo, quais sejam, ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO, NILTON ZUNHIGA e HEDI FREGOLENTE GORAB, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Indefiro, portanto, o quanto requerido pela exeqüente a fls. 112/ 114. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Depreque-se o levantamento da penhora do automóvel de propriedade do então co-executado REINALDO BELLI PIMENTA. Intimem-se as partes.

95.0512677-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 27/ 37, 66/ 68 e 71/ 73: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição do débito ocorreu em 09 de dezembro de 1994. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de julho de 1995 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 07 de agosto de 1995 (fls. 06), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a preempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 13 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. A decretação de falência da executada não tem o condão de acarretar a extinção da execução fiscal - artigo 5º da Lei nº. 6.830/ 80. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 27/ 37 e 66/ 68. Tendo em vista o valor do débito em execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002. Intimem-se as partes.

95.0513537-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 36/ 46, 75/ 77 e 80/ 83: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 07 que a inscrição do débito ocorreu em 23 de dezembro de 1994. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de julho de 1995 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada petionária ocorreu em 02 de agosto de 1995 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão

intercorrente no presente caso ou mesmo a preempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 33 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.A decretação de falência da executada não tem o condão de acarretar a extinção da execução fiscal - artigo 5º. da Lei nº. 6.830/ 80.Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 36/ 46 e 75/ 77. Tendo em vista o valor do débito em execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002.Intimem-se as partes.

96.0530408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 25/ 35 e 46/ 50:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 20 que a inscrição do débito ocorreu em 10 de julho de 1996. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de agosto de 1996 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de outubro de 1996 (fls. 21), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Demais disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 23 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 25/ 35. Tendo em vista o valor do débito em execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002.Intimem-se as partes.

97.0557902-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSULTORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA (ADV. SP097598 PEDRO FRANCISCO ALBONETI E ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 32/ 39 e 43/ 45:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 07 que a inscrição do débito ocorreu em 29 de outubro de 1996. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 04 de abril de 1997 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 26 de maio de 1998 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Demais disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 10 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 32/ 39.Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a atual denominação da executada, qual seja, ATENA INFORMÁTICA LTDA.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada no endereço declinado a fls. 15.Intimem-se as partes.

97.0570457-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FSP S/A METALURGICA E OUTRO (ADV. SP143075 STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X ROBERTO SILVESTRE MACHADO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU

Fls. 204: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (concessão do efeito suspensivo determinando que sejam incluídos no pólo passivo da execução os Srs. Irene Byron Christie Tambaoglou, Cristina Tambaoglou Loureiro, Anastácia Ingrid Tambaoglou, Alkistis Isabella Tambaoglou e Byron Christie Photios Tambaoglou).

98.0516493-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/ 32 e 80/ 86: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 09 que a inscrição do débito ocorreu em 30 de abril de 1997. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de janeiro de 1998 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 19 de agosto de 1998 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a perempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 15 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 18/ 32. Tendo em vista o valor do débito em execução, acolho o quanto requerido pela exequente a fls. 86 determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002. Intimem-se as partes.

98.0516547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 110-114: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 20. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que ARPELL INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 52.220.100/0001-27), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem,

suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0529027-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Aceito a conclusão. Ante as alegações da exequente de fls. 87/91, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 26/28. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.I.

98.0533361-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO E ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na seqüência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

98.0535722-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/ 34, 84/ 85 e 88/ 94:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 11 que a inscrição do débito ocorreu em 30 de maio de 1997. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31 de março de 1998 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 24 de setembro de 1998 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a perempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 15 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 18/ 34 e 84/ 85. Prossiga-se na execução.Intimem-se as partes.

98.0535735-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A E OUTROS (ADV. SP036604 AUGUSTO COTRIM)

1. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 297/298. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício para que seja devolvida a carta precatória expedida à fl. 234, independentemente do seu cumprimento, haja vista a exclusão do co-executado Ronaldo Medeiros Tancredi do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da referida decisão. 3.

Juntamente com este, publique-se o teor da decisão de fls. 297/298 (Fls. 241/278 e 292/295: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal mlusão foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores ou gerentes. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E a dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 14/09/1999 (fl. 115), também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra o requerente, uma vez que consta prova da sua retirada da sociedade em 31/10/94 (fl. 275), conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo requerente, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a exclusão do requerente RONALDO MEDEIROS TANCREDI do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Determino à Secretaria que solicite informações acerca da Carta Precatória nº 131/2007, expedida em 14/03/2007 (fl. 234). Intimem-se). Int.

98.0537776-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIX J M LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Aceito a conclusão. Ante as alegações da exequente de fls. 74/75, rejeito a Exceção de Pré Executividade apresentada a fls. 29/31. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação. I.

1999.61.82.023755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034488 JAIME MARANGONI)

Revogo o item 1 da decisão de fl. 186, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a subscritora do documento de fl. 104 não guarda relação com o presente feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 43.172.808/0001-69) e JOÃO ORTIZ GUERREIRO (CPF nº 059.308.208-72), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.007722-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI ROBERTO PIRES (ADV. SP192756 ISAC ALVES MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARI ROBERTO PIRES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.181,64 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), base outubro de 1999 (fls. 03/ 07). A fls. 09 foi proferido despacho determinando a citação. Após, a fls. 10 foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado, independente de despacho, sem baixa na distribuição, em atendimento ao que determina a Portaria nº. 032/ 2000 deste Juízo e com fulcro no artigo 20 e parágrafos da Medida Provisória nº. 1973-63 de 29 de junho de 2000. Os autos foram desarquivados em 15 de março de 2007 (fls. 10, verso) para a juntada da petição do executado de fls. 12. Na seqüência, a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 18/ 43 argüindo, em suma, a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente. Pede a extinção da ação de execução fiscal. Oportunizada vista à exequente (fls. 45), esta apresenta manifestação à fls. 47/ 50 por meio da qual rebate os argumentos esposados pelo executado. Aduz ter o débito sido incluído no parcelamento SIMPLES NACIONAL. Ainda, não seria o caso de aplicação do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 e que não teria sido intimada do arquivamento dos autos. Pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade. Junta documentos a fls. 51. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não merecem acolhida as alegações do executado. Ao contrário do que alega o executado, não deu-se a prescrição intercorrente no feito. A uma,

porque o arquivamento não ocorreu nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais mas sim devido ao diminuto valor do débito executando. A duas, porque não pode alegar o executado em seu proveito a prescrição já que apresentou requerimento administrativo de parcelamento dos débitos. Assim, como bem sustentou a autora do feito executivo em sua manifestação, incompatível a pretensão de extinção de execução com o parcelamento efetuado pelo executado. Além disso, uma vez em moratória o débito, os autos deveriam ficar exatamente no arquivo aguardando o total adimplemento dos valores executados. Posto isto, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DO EXECUTADO. Suspendo o andamento do feito até o cumprimento total do parcelamento ou notícia de inadimplemento por parte da exequente. Intimem-se as partes.

2004.61.82.047047-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO VIDA FM LTDA (ADV. SP117074 MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA E ADV. SP081181 CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA)
Indefiro a antecipação da tutela requerida, para determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção de crédito, já que referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. Rejeito, também, a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a executada fez seu pedido, anteriormente formulado às fls. 22-108, na alegação de que o crédito tributário foi quitado pelo parcelamento, esclarecendo, por sua vez, que o débito foi objeto de retificação de lançamento, em 16/05/2001, mediante REDARF, diante de ter sido equivocadamente cadastrado CNPJ da filial, ao invés do da matriz. Alegou, também, que os valores apresentados em substituição não correspondem ao valor originário da dívida. Ocorre que o pedido de substituição da certidão da dívida ativa decorre da análise feita pela autoridade administrativa, possivelmente, em virtude do pedido feito pela executada naquela seara. Além disso, o valor descrito na certidão substituída resultou de parcelamento, sendo possível a existência de remanescente, já que os pagamentos são imputados de acordo com o montante devido. Assim, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Em face da alteração da razão social da executada (fls. 135-155), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar RÁDIO VIDA FM LTDA, onde consta RÁDIO GOSPEL LTDA. Intime-se.

2005.61.82.010547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A

E apenso sob nº 2005.61.82.043840-5. Vistos em decisão. Fls. 365/366: Indefiro o pedido de penhora de créditos, uma vez se tratar, em verdade, de pedido de penhora sobre faturamento sem o atendimento aos requisitos dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 16987, Segunda Turma, decisão de 12/04/2005, DJ de 13/06/2005, p. 214, Relator João Otávio de Noronha). Fls. 394/411: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos, porque já foi ajuizado anteriormente (fl. 317/319), deferido em termos (fl. 349) e efetivado (fl. 356). Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da Editora JB S.A. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada em contrato de licenciamento de marcas e usufruto oneroso. A situação do feito é inusitada. A executada permanece em atividade, tanto que o seu principal produto e fonte de arrecadação de receitas, o jornal Gazeta Mercantil, continua sendo fabricado, comercializado e distribuído normalmente. Porém não apenas não são encontrados bens penhoráveis como também sequer a executada tem endereço conhecido onde possa ser citada. A executada, segundo informações da exequente, possui nada menos do que 101 inscrições em Dívida Ativa, totalizando a formidável dívida tributária, somente com a Fazenda Nacional, de mais de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). Os indícios de sucessão empresarial dissimulada, apontados pela exequente, são veementes: (a) ausência de estabelecimento conhecido, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais; (c) continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca, conforme o contrato de licenciamento; (d) impossibilidade de concorrência entre os contratantes, também vedada no contrato (cláusula 3.7, IV). Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da Editora JB S.A. no pólo passivo da execução. Fls. 627/628: Defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, determino: a) a inclusão, no pólo passivo, da Editora JB S.A., qualificada nos autos (fl. 450), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedindo-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80; b) expedição de carta de citação da executada, com aviso de recebimento, para o endereço de fl. 367, bem como, se negativa a diligência, expedição de edital de citação, conforme pedido da exequente (fl. 363); c) vista à exequente. Intimem-se.

2005.61.82.022898-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SP ELETRONICA LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 57/ 65 e 72/ 82: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 32 que a inscrição do débito ocorreu em 13 de agosto de 2004. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 01 de abril de 2005 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois

se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de agosto de 2005 (fls. 34), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, não se pode dizer que o valor objetivado na presente execução fiscal seja irrisório, já que totaliza por volta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ainda, a atividade de cobrança da exequente decorre da lei, não podendo a mesma exercer juízo de valor quando da propositura da ação executiva. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas a relativa a encargos legais, tais como multa e juros. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 57/ 65. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2005.61.82.024450-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXACT WAY INFORMATICA LTDA E OUTROS X JEAN PAULO AGOSTINHO

Fls. 84: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (concessão do efeito suspensivo determinando que os sócios Jean Paulo Agostinho e Luciane Garcia Agostinho sejam incluídos no pólo passivo da execução).

2005.61.82.029059-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OPEL ELETRONICA LTDA (ADV. SP125598 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. A requerimento da exequente (fls. 44, quarto parágrafo), defiro a exclusão da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 05 012838-86 devido ao pagamento do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente com relação às demais alegações da executada de fls. 24/ 25 relativas às inscrições números 80 2 05 008671-25 e 80 6 05 012839-67. Intimem-se as partes.

2005.61.82.049115-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 21/ 29 e 102/ 103: Consoante o despacho administrativo carreado aos autos pela exequente, o procedimento administrativo indicado pela executada foi concluído pela Receita Federal, devendo, portanto, ser mantida a inscrição da dívida ativa objeto do título de fls. 03/ 15. Assim, não tendo logrado o executado afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 21/ 29. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens. Intimem-se as partes.

2006.61.82.001909-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFRIMAGIC SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO S/C (ADV. SP101862 ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

1. Fls. 53/59: Diante da notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo sobre o pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa derivada de nº 80 4 05 130531-77 (fl. 53), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário

Nacional.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.3. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo relativo à Certidão de Dívida Ativa derivada nº 80 4 05 130530-96 (fl. 55) foi objeto de acordo de parcelamento celebrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal com relação à referida Certidão de Dívida Ativa, não pelo prazo requerido, mas até que perdure o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.5. Int.

2006.61.82.009458-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NELSON GARCIA-ME E OUTRO (ADV. SP125715 ISABEL MARIA ALVES)

Fls. 66-76: Defiro o prazo requerido pelo executado para a regularização da representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio ao nome do co-executado NELSON GARCIA. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2006.61.82.013558-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Aceito a conclusão. Ante a impossibilidade de adesão da executada à espécie de parcelamento noticiada, conforme manifestação da exequente (fls. 55/58), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

2006.61.82.021195-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAI MEDICINA AVANCADA INTEGRADA LTDA (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão. Ante as alegações da exequente deduzidas a fls. 57/60 - não há parcelamento dos débitos em cobro e ausência de adimplemento devido à guia DARF apresentada ser relativa a período diverso do constante dos títulos - rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/30. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

2006.61.82.022327-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA (ADV. SP197242 MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E ADV. SP209440 ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Fls. 118/122: Ao executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. I.

2006.61.82.026515-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFCLIN OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO E ADV. SP195782 KAREN CASTELLINI)

1. Fls. 48/55: Rejeito, por ora, o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 33/34 (Auto Refrator Computadorizado), tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Assim, intime-se a executada para que indique outros bens passíveis de penhora, suficientes à garantia do débito exequendo. 3. No silêncio da executada, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o faturamento da empresa executada, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2006.61.82.028028-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP130576 JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E ADV. SP008195 FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES)

Aceito a conclusão. De acordo com o esplanado pela exequente em sua manifestação de fls. 113/117, tão somente a exigibilidade da inscrição da dívida ativa nº 80 2 06 025546-06 encontra-se suspensa devido ao parcelamento. Cabe ressaltar que tal fato não acarreta qualquer nulidade ao feito executivo, que no caso deve prosseguir com relação aos demais títulos. Assim, rejeito o quanto requerido na Exceção de Pré-Executividade de fls. 78/84 e determino a continuidade do feito com relação às inscrições de dívida ativa números 80 2 06 025545-25 e 80 6 06 038844-71, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

2006.61.82.028111-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROAM - NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA. E OUTROS X LAERCIO MARCOS SCHUMACHER

Fls. 66: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (concessão parcial do efeito suspensivo para que Juvenal Magaldi e Laércio Marcos Schumacher sejam incluídos no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos vencidos no período em que cada um exercia atos de gestão na empresa).

2006.61.82.032818-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/ 15, 85/ 86 e 105, verso: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: (...) Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.032856-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREEDOM COSMETICOS LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 13/ 16 e 29, verso: Não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 09 que a inscrição do débito ocorreu em 23 de março de 2006. Ora, a partir de tal data, gozava a exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 29 de junho de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 27 de setembro de 2006 (fls. 11), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Mesmo que assim não fosse, como bem explanou a exeqüente em sua cota de fls. 29, verso, houve o parcelamento dos débitos, o que gerou a suspensão do curso da prescrição. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 13/ 16. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.036869-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/ 22 e 44/ 49: Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, conforme assinalou a exeqüente em sua manifestação, não consta estar o débito em cobro inserto em qualquer tipo de parcelamento. Assim, não há o que falar-se em suspensão da exigibilidade a paralisar o curso processual. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas a relativa a encargos legais, tais como multa, juros e correção monetária. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p.

91.446).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 18/ 22. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.005916-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIBOI ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.04.075747-16, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão retromencionada, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição retromencionada.No mais, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pelo art. 21, da Lei nº 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Int. e cumpra-se.

2007.61.82.010215-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTECH SENSORES LTDA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO)

1. Fls. 49/60: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 35/37, tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa.2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 65/70. Para tanto, expeça-se mandado de penhora livre, avaliação e intimação, a recair sobre bens da executada, no endereço constante da petição inicial.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.011423-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 76/ 98 e 249/ 258:Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito ou mesmo memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.O fato de terem sido ajuizadas ações ordinárias para a discussão dos débitos em cobro não representa óbice ao andamento da execução fiscal.O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorreu. Ora, com relação ao processo nº. 2005.34.00.004828-9, em trâmite perante a DD. 7ª. Vara Federal do Distrito Federal, consoante consulta realizada nesta data por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), não foi concedida a tutela antecipada requerida. Ademais, no processo nº. 2005.34.00.036405-4, de acordo com o mesmo site, os pedidos da executada foram julgados improcedentes.Demais disso, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes a multa, correção monetária e juros. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).(...)Por fim, não ocorreu, no caso, a prescrição.(...) Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua petição de fls. 76/ 98.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.019615-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE REINALDO DE ASSIS (ADV. SP138689 MARCIO RECCO)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido. Ademais, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

2007.61.82.022264-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1- Fls. 156-157: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3- Considerando que o documento acostado à fl. 157 comprova o pagamento somente da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.06.188720-08, defiro o requerido pela exequente às fls. 148-154. Assim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível autuada sob o nº 92.0034130-6, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão ao juízo da 21ª Vara. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 881

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.012957-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTROS (ADV. SP048061 JASIEL FERREIRA DE ARAUJO)

O requerido à fl.23 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.028467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092948-8) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA (ADV. SP132422 ADRIANA MONACO BIAZON E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o substabelecimento de fls 151, informe o embargante o nome do patrono que constará no ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

00.0500847-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE E ADV. SP012853 JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

88.0029381-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THICOL BRASILEIRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

95.0521236-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.002109-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ora deve prevalecer a indicação de bens feita pelo exequente, por três razões:a) A prerrogativa de nomear bens é, hoje, do credor (art. 652, parágrafo 2º, CPC);b) O pedido da executada veio acompanhado de cópia de certidão vencida há meses, restando inviável averiguar se há outras constrições ou modificações substanciais no bem ofertado;c) A avaliação da executada não foi substanciada por nenhum elemento hábil.Prossiga-se com a penhora já determinada.Int.

1999.61.82.033370-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMASCENO PINTURAS LTDA E EMPREITEIRA DE OBRAS E OUTROS (ADV. SP062531 HELENICE SOLER BRAVO E ADV. SP268492 FERNANDO SOLER BRAVO)

A impenhorabilidade não se aplica à conta-corrente, mas ao salário, provento, vencimento ou benefício enquanto verba alimentar. E alimentos só existem no presente. Valores acumulados no passado não têm mais natureza alimentar. Por outro lado, a conta bancária pode perceber depósitos de outras origens, que não sejam relacionadas com a verba considerada impenhorável. Levando em consideração todas essas razões, defiro o levantamento dos depósitos já transferidos (fls. 176 e 178). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da co-executada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Após, vista à exequente. Int.

2001.61.82.012529-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. CE002954 JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA) X LUCIANO HISSA DOS SANTOS (ADV. CE002954 JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA)

...Pelo exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas, determinando o regular prosseguimento do feito.

2006.61.82.040774-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA E OUTROS (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS E OUTROS (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X TANIA CRISTINA LOLI E OUTROS (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO)

Republicação: ...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade para limitar a responsabilidade de cada excipiente conforme explicitado.Para o normal prosseguimento do feito, caso seja esse o interesse do exequente, determino ao mesmo que apresente novo discriminativo do crédito inscrito, limitando a responsabilidade de cada excipiente ao período que cada qual integrou o quadro social da empresa.Int.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.045580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502908-5) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possuem entendimento diverso, como podemos observar:TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO.A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC.Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V.Julgados improcedentes estes embargos, a apelação eventualmente interposta deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, já que o parágrafo único do artigo 746 manda aplicar o mesmo regramento dos embargos do devedor e, por conseguinte, o disposto no artigo 520, V, do CPC - in Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada - Maury Ângelo Bottesini e outros - Ed. RT - 3ª ed. Pág. 233.Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Prossiga-se na execução. No ato da publicação da presente, fica o embargante também intimado da da decisão de fls. 111.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028154-3) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 10 de dezembro de 2008 as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.82.016119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020280-8) COML/ DE MAQUINAS UNIAO LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2004.61.82.049982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019207-2) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.500,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.82.004666-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025689-5) CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP051683 ROBERTO BARONE E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 114/15: manifeste-se a embargante. Int.

2005.61.82.008598-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.550938-5) NELSON LUIZ LEANDRO (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fl. 77.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao Embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 88/100.

2005.61.82.043871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045235-5) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26 de novembro de 2008 as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.82.058371-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040538-2) ALSTOM INDUSTRIA SA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Int. Traslade-se cópia.

2006.61.82.012248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579213-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.021575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517978-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. MG063728 FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.038466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059674-2) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 148/51: ciência ao embargante. Int.

2006.61.82.042755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026954-1) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.500,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.010997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017575-0) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação do embargado/exeqüente para impugnação;II. juntando procuração original;III. juntando cópia autenticada do contrato social; IV. juntado cópia simples da certidão de dívida ativa do executivo fiscal; V. juntando cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação.

2007.61.82.041762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039692-3) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.045348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032449-0) BAHEMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.027043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028975-1) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos , juntando procuração ORIGINAL. Int.

2008.61.82.027046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030957-9) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar. Int.

2008.61.82.027156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758889-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP065381 LILIAN MENDES BALAO)

Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se o embargado Delfim da Silva Teixeira. Int.

2008.61.82.027157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009125-7) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A (ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal como retorno da carta precatória . Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539706-6) CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (ADV. SP015686 LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.82.010658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) CARMEN LUCIA LABATE (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP150204E CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 41/43: corrijo o erro material da decisão de fls. 33 para que onde se lê embargos à execução fiscal leia-se embargos de terceiro.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0587920-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ALGRAF COML/ LTDA (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA)
Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente(R\$ 686,76 em 06/2008). Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04.

98.0509879-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

98.0547558-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO)
Fls. 168/175: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

1999.61.82.044023-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA)
Fls. 107/108 : intime-se o executado a recolher os emolumentos devidos perante o 10 CRI para fins de cancelamento da penhora sobre o imóvel. Int.

2000.61.82.059724-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO E ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E ADV. SP104161 MARIO NASCIMENTO)
A presente execução foi extinta pela sentença de procedência proferida nos embargos à execução nº 2001.61.82.019978-8, confirmada em Segunda Instância - apenas com alteração em relação a condenação em verba honorária - assim, esta execução deve ser arquivada, com baixa na distribuição.Verifico que houve penhora efetivada as fls. 42 que abrangeu o valor em cobro nesta execução e na execução apensa, razão pela qual determino o desentranhamento do mandado de fls. 44/48 (mantendo-se cópia nos autos) para que seja juntado na execução fiscal nº 2000.61.82.059725-0 que terá prosseguimento. Int.

2002.61.82.011367-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ)
Fls. 138: tendo em conta que a inscrição em cobro nesta execução está extinta, determino :1. proceda-se ao desapensamento das execuções apensas, passando o executivo fiscal nº 200261820113680 a ser o feito principal;2. desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 87/93, mantendo-se cópia nestes autos, juntando-o aos autos da execução supra referida;3. desentranhe-se a petição de fls. 110/135 para juntada aos autos supra referidos, mantendo-se cópia apenas das fls. 110/112, renumerando-se os autos. 4. reconsidero o despacho de fls. 136.5. após, voltem conclusos para extinção deste feito.

2006.61.82.004751-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELINEA

CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP054019 REGINA FARES POMP DE TOLEDO)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, conclusos para apreciação da exceção oposta. Int.

2006.61.82.005193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART2-AT SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP267425 ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

1. Fls. 123/24: manifeste-se a exequente .2. Cumpra a executada a determinação do item 3 de fls. 119. Int.

2006.61.82.029622-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 61/63: defiro a vista dos autos ao síndico da massa falida pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.009750-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : De qualquer modo, as ações ordinárias propostas não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não estão previstas em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.016384-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154495 DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando o cancelamento da inscrição n80206071642-53. Int.

2007.61.82.017356-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD E OUTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTFIX DO BRASIL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, em que alega falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para atualização de débito tributário e inexigibilidade de multa moratória exorbitante.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.Ante a recusa, pelo exequente, dos bens ofertados pelo executado às fs. 59/60, determino a expedição de mandado de livre penhora.Int.

2007.61.82.022559-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAOES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2007.61.82.038847-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, em que alega nulidade do título executivo, ausência de lançamento tributário válido e pendência de impugnação administrativa.Instada a se manifestar, a exequente rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência do pedido.DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia

processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.(...)Por fim, no que tange à interposição de impugnação administrativa (PA n 36.027.367-0), em que alega inconstitucionalidade da taxa SELIC e da multa aplicada, vislumbra-se não ter este o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O recurso interposto é manifestamente protelatório, pois visa à discussão de matérias exclusivamente de direito, as quais poderiam ter sido aduzidas em sede de execução fiscal. Além do que, esta impugnação não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.Int.

2007.61.82.043564-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM E ADMINISTR (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

1. Intime-se o excipiente SIDNEY TINOCO para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Considerando que a análise das alegações de fs. 40/45 compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Após, a vinda dos documentos e da resposta da DRF, dê-se vista à exequente.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 931

EXECUCAO FISCAL

00.0504057-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FORBI-IND/ COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP142035 ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE E ADV. SP166506 CÍCERO CAETANO DE FARIAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as alegações apresentadas. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 132.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.82.027179-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA CRISTINA NASSIF FARAH

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.82.027387-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X M G T DA SILVA ME E OUTRO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl.21, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.001543-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 266, o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme o determinado às fls. 226.

2002.61.82.002688-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARIA EUGENIA F SANMARTIN OTTOLIA

Indefiro o requerido, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localização da executada.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.82.005973-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C S

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP268310 NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Tópico final de fls. 172/173: (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 96/102 e 125/131, e determino que Aderaldo José Antunes da Silveira e José Antonio Franco Cação sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Ao SEDI para as providências. Vista à exeqüente. Sem manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, suspendo o curso da(s) execução(ões), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.038638-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER FERNANDES (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos. Vista ao executado para contra-razões ao recurso da exeqüente, no prazo legal. Outrossim, intime-se o executado para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Após, vista à exeqüente para contra-razões. Intime-se.

2002.61.82.063986-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE LUIZ BENES

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 63, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.016068-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TKO MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exeqüente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2003.61.82.025147-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 78/80: indefiro o requerido, visto que a qualquer tentativa de conciliação relativa ao débito exequendo deverá ser feita na esfera administrativa. Aguarde-se pelo prazo determinado às fls. 74. Intime-se.

2003.61.82.026308-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

2004.61.82.031372-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIC MON CALDEIRARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição dos competentes mandados de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.058043-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERROTTI INFORMATICA COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA E OUTROS (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação, ao endereço de folhas 98, 102 e 111. PA 1,5 Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.062548-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DOMINGOS ALBERTO BRANCO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.003751-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO VOVO LICA S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.004788-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X HELVIO LAZZARATO ORTOPEDIA S/C LTDA

Em face do retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.010149-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUSSARA DOS SANTOS

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

2005.61.82.013837-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORA LUCIA PEZZOLATO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2005.61.82.016588-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo.Cumpra-se.

2005.61.82.051096-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.001090-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAINT PAUL TAQUARI VEICULOS LTDA (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02,com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2006.61.82.001476-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELLE CRIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) CARGA SEDI PARA EXCLUSÃO.

2006.61.82.012870-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SUBLIME LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

I-A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto nos termos da manifestação da exequente, a executada parcelou somente os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União e não os já inscritos. Assim, determino o prosseguimento da execução. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006.Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da

Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento.Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2006.61.82.013855-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.025905-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES (ADV. SP238796 ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido parcelamento foi rescindido.Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, desentranhando-se o mandado de penhora nº 4741/07 de fls. 121/122, para integral cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.030835-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODO CITY TRANSPORTES LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

O executado apresentou petição, fls. 43/383, alegando que o débito em cobro foi objeto de Processo Administrativo de Restituição/Compensação formalizado através do processo administrativo nº 11610.004558/2001-91 protocolizado em 10/10/2001 (fl. 112). Instada a se manifestar, fls. 390/395, a exequente requer o prosseguimento da execução, aduzindo que o mero pedido de compensação não tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de ausência de previsão legal neste sentido, não há que se falar em suspensão com fulcro no artigo 151, III do CTN. Ademais, não há de se cogitar hipótese de compensação quando ausente algum de seus requisitos legais, tal como a juntada nos autos de requerimento do contribuinte feito à autoridade fazendária antes de inscrito o débito, passo em que se observa, à fl. 111, pedido de revisão efetuado após esse evento.Assim sendo e ante o cancelamento da inscrição nº 80.6.099.122478-79, fl. 406, determino o prosseguimento da execução em relação às inscrições restantes, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação sobre bens da executada no valor restrito às inscrições restantes (demonstrativos de fls. 403/405). Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.033881-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCO AURELIO MINOZZO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.037066-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA E OUTROS (ADV. SP020249 MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA E ADV. SP131221 SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 40/45 e determino que a excipiente Suely dos Reis Medaglia seja excluída do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para a realização de leilão, visto que a constrição realizada nos autos não se aperfeiçoou ante a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.82.041384-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a documentação juntada pelo executado se refere ao parcelamento de débito perante a Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, efetuada nos termos da MP 303/2006 e não a débitos perante o INSS, no entanto não há qualquer

comprovação de que tal pedido se refira aos débitos em cobrança, nem que tenha ocorrido o deferimento do pedido, conforme extrato anexo. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, desentranhando-se o mandado de penhora nº 4827/07 de fls. 150/151, para integral cumprimento. Indefiro o apensamento requerido, uma vez que não traz celeridade processual. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.041385-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a documentação juntada pelo executado se refere ao parcelamento de débito perante a Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, efetuada nos termos da MP 303/2006 e não a débitos perante o INSS, no entanto não há qualquer comprovação de que tal pedido se refira aos débitos em cobrança, nem que tenha ocorrido o deferimento do pedido, conforme extrato anexo. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, desentranhando-se o mandado de penhora nº 4825/07 de fls. 150/151, para integral cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.045485-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA E ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Nos termos do Artigo 16, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, inciso I, da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às devidas alterações, figurando a Fazenda Nacional no pólo ativo da presente execução, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora e avaliação expedidos às fls. 109/111. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.047634-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR (ADV. SP061232 PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR)

Recebo a petição do executado, fls. 24/125, como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidi no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 24/125, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora para o endereço de fl. 24. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.005639-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARROWS

INDUSTRIA OTICA LTDA (ADV. SP034392 JACQUES COIFMAN)

O executado apresentou petição alegando que os valores apurados na presente execução foram baseados em dados fornecidos por bancos, violando seu sigilo bancário, bem como sua notificação foi feita por edital. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não procede as alegações do executado, pois todos os débitos foram constituídos a partir das declarações apresentadas pelo próprio executado. Ainda, sua notificação foi pessoal, conforme se verifica das CDAs de fls.2/73. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço de fl.76. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.018009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO NELSON LIBERO (ADV. SP129117 FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E ADV. SP113184 PAULO MACHADO JUNIOR)

Intime-se o executado a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidões das matrículas atualizadas do imóveis oferecidos à penhora. Após, vista à exequente para manifestação. No silêncio, prossiga-se com o feito. Cumpra-se.

2007.61.82.027786-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIFILM COMERCIAL LTDA (ADV. SP182182 FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS)

Providencie a secretaria a publicação do despacho de fls. 28. Cumprido o determinado na r. decisão abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 30/46. Cumpra-se.

2007.61.82.047826-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PASQUALE NIGRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2007.61.82.047830-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DECIO KATSUSHIGUE KADOTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2007.61.82.051409-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA LOMONACO FERREIRA DA S VERGUEIRO

Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, que o endereço indicado nos autos pertence a esta Subseção Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.82.001038-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X OLGA CORNELIA ZWEMMER

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.82.007562-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091636-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)

Prossiga-se com a realização do leilão apenas dos bens constatados às fls. 103/104 (itens 01, 02, 11 e 13).Comunique à Central de Hastas.Int.

2002.61.82.046043-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA REVER LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Em face da informação da exeqüente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.82.055851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.012177-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO)

Intime-se o(s) patrono(s) da executada para que providencie(m) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2003.61.82.025089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), defiro o pedido da exeqüente.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos em substituição aos bens anteriormente penhorados.Após o cumprimento da ordem judicial, voltem conclusos.

2003.61.82.056011-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.055290-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2005.61.82.027746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA. (ADV. SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.026761-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRIO JOSE RUIZ ENFEITES ME E OUTRO (ADV. SP231830 VANESSA GIMENEZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exeqüente.Int.

2006.61.82.032637-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.033287-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/74. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.055156-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPSA DO BRASIL SA E OUTRO (ADV. SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X ALFREDO RAFAEL COLLADO (ADV. SP243755 PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.055566-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.056814-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEURY & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
Em face da manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Nair Passos Fleury do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2007.61.82.009201-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 494 sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. Ao contrário do que alega a executada, a penhora está garantindo a execução fiscal que se refere a 03 (três) CDAs e não apenas a CDA que foi extinta. Considerando que o feito prossegue pelas CDAs remanescentes, não há que se falar em cancelamento da penhora. Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

2007.61.82.018070-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Indefiro o pedido de sustação do leilão. Se a parte pretende substituir os bens penhorados para sustação da hasta pública, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Contudo, após a realização dos leilões, determino vista à exequente para manifestação. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2007.61.82.041507-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FANTIN TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 450

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017874-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROMARKETING PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Ante a manifestação do exequente, (fls. 160/161), acolho a manifestação das fls. 110/114, ficando determinado o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACEN-JUD por ter restado demonstrado ser verba de caráter alimentar, absolutamente impenhorável. Após o cumprimento da determinação supra, certifique a serventia. Intime-se a Fazenda Nacional para dar cumprimento ao determinado à fl. 98. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 93 dos autos. Int.

2002.61.82.031555-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP244064 DANIELA ALTAVISTA MARTINS)

Por ora, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Franco da Rocha para que se proceda, com urgência, à constatação dos bens penhorados, conforme auto de penhora e depósito de fl. 20. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o depositário, através de sua procuradora, para que informe acerca do certificado à fl. 109, tendo em vista o endereço indicado à fl. 81, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham conclusos.

2004.61.82.051973-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP118024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E ADV. SP151597 MONICA SERGIO)

Intime-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, item 3, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.027041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019309-7) BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA (ADV. SP153394 ROSINARA CIZIKS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada movida por BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de liminar para o fim de que seja determinada a suspensão do registro de devedor do nome da requerente do cadastro do CADIN, até o deslinde final da execução. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar inominada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente medida cautelar inominada ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

MONITORIA

2002.61.07.006527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO HORTENCIO JUNIOR

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2003.61.07.005662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X YEZO KIRIKI (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4. POSTO ISSO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. CONDENO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), A TEOR DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDOS PELO RÉU EM SUA DEFESA. DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL E OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVE-SE ESTE FEITO. P.R.I.

2003.61.07.005760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 69/70) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 69/70: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.002398-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ FERREIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Tendo a CEF não providenciado a procuração da defensora que assinou a inicial da execução (fls. 32/33), apesar de regularmente intimada, o feito merece ser extinto ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIA APARECIDA ANELLI PARREIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 80/81) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 80/81: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.005525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.006224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 10.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 5.519,50 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), válido para janeiro/2004. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1060/50. Fica revogado o despacho de fl. 85. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.006230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTO CREVELARO NETO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 93/94: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.006232-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EVA PEREIRA CAMILO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá

ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.006233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA APARECIDA SACRAMENTO AMARO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.07.007253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Custas ex lege.

2004.61.07.009288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VICTORIANO GOFFI JUNIOR - ESPOLIO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 72/73) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 72/73: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.07.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X RICARDO SATO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.001561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO GERALDO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.005332-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO GOMES DE MORAES

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.007335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARNALDO PEREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o

desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.007340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 36/37) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 36/37: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.07.007368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO COSTA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.008641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO PAULINO CIRINO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.009921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARIA APARECIDA CARRETA DOS SANTOS (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E ADV. SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS E ADV. SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido apresentado às fls. 52/53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 52/53: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802588-5 - CLARINDO FERREIRA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

96.0802596-6 - LEONARDO GERALDO (ADV. SP057194 CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA E PROCURAD CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.065157-0 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA (PROCURAD FERNANDA COLICCHIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.002554-7 - ANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV.

SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.004785-3 - MARIA THEREZA CASSIN BORTOLOTTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.009662-0 - ALCIO ANTONIO TOLEDO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.03.99.035159-0 - GENESIO LUCIO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP095949 HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.003410-3 - MARIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.003557-0 - SUPERMERCADO BRITO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.004832-1 - MERCINA BRITO CLEMENTE (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.004280-7 - IDA RIBEIRO TORREZAN (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.005013-0 - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.005685-5 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP190959 IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.03.99.003550-4 - ROMOALDO FURLANETO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.000487-2 - APARECIDA TELLES DE ALMEIDA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.001601-1 - CATARINA BARBOSA COLETA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.001829-9 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.003099-8 - JOVITA MARIA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.003516-9 - MARIA ODETE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.004545-0 - LUIZ CARLOS PEDAÇO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.005250-7 - JOAO MORETTI (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Considerando que o v. acórdão afastou a fixação de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incabíveis seu arbitramento. Posto isso, homologo a transação entre a CEF e JOÃO MORETTI, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, e declaro extinta a execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.005484-0 - CECILIA GOMES RIGAMONTI (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.61.07.008305-0 - DIZA OBARA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.008685-2 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO DE SOUZA ALVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.008749-2 - JOSE CADAMURO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.009229-3 - EMILIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.009332-7 - ALAIDE DE SOUSA LIMA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.010489-1 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.002223-4 - ESTELA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). P.R.I.

2004.61.07.002423-1 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.005868-0 - CICERO ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.006185-9 - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA - INCAPAZ (OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA) (ADV. SP075419 DARLEI FERREIRA E ADV. SP181196 CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora à fl. 25. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.07.008629-7 - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.07.010259-0 - ALBERTO DIB (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, julgo: - Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/10/1959 a 21/02/1962 e 01/01/1978 a 30/07/1981, diante da ausência de interesse do demandante. - Improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, em relação aos demais períodos. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no

percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2005.61.07.001916-1 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo: - extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 13/06/1988 a 28/04/1995 (pedido especial) e 01/08/73 a 12/09/74; 03/08/82 a 04/03/83 e 22/03/1983 a 16/11/1983 (pedido rural), por ausência de interesse de agir. - improcedente quanto aos demais períodos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que em 27/01/2003, data do pedido administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.07.002888-5 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 10.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. A caução deverá permanecer até o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2005.61.07.003661-4 - JARDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAD MARCIA GOMES BEATO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante a concordância do réu, o pedido apresentado às fls. 85/88 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se certidão de honorários ao patrono do demandante, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 200,75, nos moldes da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.003665-1 - JUDITH MARIA DE SOUSA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 94), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 35. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.003810-6 - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Isso porque a autora não adequou o valor dado à causa, conforme determinado por este juízo. Assim, ante a inércia da parte autora em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e III e 284, parágrafo único, e 295, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários, que fixo em 700,00 (setecentos reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.013968-3 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA (ADV. SP189185 ANDRESSA CRISTINA DE FARIA

E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.005756-7 - LOURDES COSTA CAMARA (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.009443-6 - NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.012023-0 - TEREZINHA PALMIRA DE LIMA (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.001221-7 - MARIA APARECIDA SOUTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as

cauteladas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001305-2 - SERGIO BENANTE (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cauteladas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003627-1 - NELSON LEMOS (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87), e de 42,72% (janeiro/89), aos saldos das contas-poupança, nas datas-base da primeira quinzena, nos termos da fundamentação acima. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cauteladas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003730-5 - YORIKO ONOHARA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude de ser responsabilidade do BACEN; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de

seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004272-6 - ALCIDES DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004603-3 - EDILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151564 CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA A) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005710-9 - NILTON KUBO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver

sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005898-9 - SILVIA APARECIDA BREDA VICENTE GARCIA (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005972-6 - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP253496 VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005979-9 - TOSIO SILAZAKI (ADV. SP251998 RAQUEL POZZENATO SILAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Posto isso, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse de agir da parte autora. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006002-9 - FUMI NAKAMURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de

poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006089-3 - SANDRA KEIKO MIYADA (ADV. SP193406 KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006196-4 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo das contas de poupança (cuja existência foram nos autos comprovadas), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006226-9 - CARLOS HENRIQUE ROSSI ESTEVES (ADV. SP184286 ANDRESSA CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo das contas de poupança (cuja existência foram nos autos comprovadas), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006272-5 - MANOEL VIEIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos da conta-poupança nº 00063725-5, agência nº 0281, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006311-0 - JAIR COELHO MARSOLA E OUTRO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006348-1 - SERGIO CASAGRANDE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006386-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser

aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006393-6 - JOSE DEL NERY (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), ao saldo das contas de poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006850-8 - ODETE HIPOLITO (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007647-5 - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.008128-8 - LUCILENE DE MARQUE SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a

aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.008129-0 - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.008806-4 - ALCIDES MENANI (ADV. SP206108 NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ALCIDES MENANI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90 . P.R.I.

2007.61.07.010031-3 - ROMUALDA DA ROCHA SILVA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.012304-0 - NAIR THUECO IDE (ADV. SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão

apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000160-1 - MORIMITHU KESAJI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude de ser responsabilidade do BACEN; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000413-4 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000511-4 - MARIA DO CARMO CACURI (ADV. SP264074 VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta-poupança nº 0000982-8, visto que a mesma foi encerrada antes de 1986; b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta de poupança nº 00003344-9, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena e, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como

determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000930-2 - MATSUTARO FURUKAWA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001649-5 - LUCI NISHIMOTO MARIE E OUTROS (ADV. SP258818 PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), aos saldos das contas-poupança nº 00050312-7 e 00061507-3, nas datas-base da primeira quinzena, nos termos da fundamentação acima. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001890-0 - CREUSA PILIELO DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.004444-2 - CELIA MARIA LAZARE (ADV. SP188351 ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.004445-4 - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS (ADV. SP188351 ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.007434-3 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Isso porque a autora utilizou-se da cópia da inicial da ação cautelar (processo 2008.61.07.005337-6), cuja cópia segue anexa, para propor a presente ação principal. De sorte que, em se tratando de mesmo pedido já ajuizado por intermédio de outra ação, ainda em curso, falece á autora o interesse processual, neste feito. 3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001057-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.003647-6 - DELFINA MORETTI BENTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.006632-8 - MARIA MARLENE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.006919-6 - MARIA JOSEFA VALENCIO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2006.61.07.004903-0 - LEONICE DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 134/149, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da transação (item d). Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.013838-5 - IVANI DA SILVA ROSA PALMA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da autora, com a anuência do réu, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado e observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se

este feito. P.R.I.

2007.61.07.002779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.07.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MARCELINO MARTINS E OUTRO
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2001.61.07.005230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149932 FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X VERA LUCIA DIAS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte exequente, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.009294-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SANTO CREVELARO NETO
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 40/41) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 40/41: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803205-5 - VALOMIRO DA SILVA (ADV. SP083817 WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO SUPRA).

2008.61.07.009682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8)
CONFECcoes TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
1- Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. 2- Providencie a autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. 3- No mesmo prazo, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive, especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.010013-5 - MARIA LUCINDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP264469 FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.07.002898-0 - ORBITAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADCAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.00.024260-0 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Apresente o Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, a via original do comprovante de pagamento das custas de desarquivamento, tendo em vista que as vias apresentadas (fls. 98 e 101) trata-se de cópias.Publique-se.

2008.61.07.008527-4 - ANTONIO ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ E ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, inciso I, c/c artigos 282, II e 284, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

2008.61.07.008696-5 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.009200-0 - JORGE BATISTELLA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP162492 WILLIAM TRIGILIO DA SILVA E ADV. SP257694 LUIS FERNANDO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.07.010255-7 - JOSE EDO NETO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.2 - Considerando que a Previdência Social possui apenas agência em Birigüi - SP sendo o seu chefe a autoridade da qual se requer a prática do ato objeto destes autos, determino que no pólo passivo fique constando aquela autoridade, qual seja, o Chefe da Agência da Previdência Social em Birigüi-SP.3 - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGÜI-SP, no qual o impetrante, JOSÉ EDO NETO, pleiteia a conclusão do processamento do recurso por ele interposto em seu pedido de aposentadoria - benefício n. 141.401.125-0. Afirma o impetrante que protocolizou na data de 30/07/2008, sob n. 36252.001024/2008-27, recurso em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social em Birigüi-SP, o qual ainda não teria sido processado. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.

2008.61.07.010393-8 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recolha a impetrante, no prazo de dez (10) dias, as custas processuais iniciais, sob pena de extinção (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).2 - Após o recolhimento das custas acima determinado, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.Publique-se.

2008.61.07.010456-6 - PAULO CEZAR BATAGELO E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Ao SEDI para grafar corretamente o nome do impetrante Fernando Olímpio de Paula, nos termos dos documentos juntados aos autos.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006134-4 - ELIANE NEGRAO PERUZZI (ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1-Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

2008.61.07.007773-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Afasto as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, a da falta de interesse de agir e a da perda do objeto da ação cautelar.Patente o interesse da parte autora na exibição dos documentos em poder da parte ré, haja vista que tentou obtê-los administrativamente tendo sempre a informação de que os extratos solicitados não tinham sido localizados, isso apesar de ter fornecido os números das contas, conforme se verifica pelos documentos apresentados com a inicial.Ressalte-se que se trata de medida que objetiva tão-somente a colheita de prova para potencial e futura utilização, que poderá nem ocorrer se, diante do conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, a parte verificar que não seja detentora do direito que antes suspeitava ostentar. Resta afastada, ainda, a alegada perda de objeto da ação cautelar uma vez que, citada, a parte ré efetuou a exibição dos extratos, fato esse que, por si só, demonstra a sua existência.2- Especifiquem as partes, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009681-8 - CONFECÇÕES TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. 2- Não há prevenção.3- Providencie a autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. 4- Ratifico a decisão liminar de fl. 30. 5- Considero a Caixa Econômica Federal citada desta ação na data da apresentação da contestação da ação principal, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que trata também da matéria relativa a esta, sendo que os atos naquela praticados serão aproveitados nesta. 6- No mesmo prazo do item 2 supra, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive, especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0803367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803205-5) VALOMIRO DA SILVA (ADV. SP083817 WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Fls. 251/254: ciência às partes.2- Requeira a ANTT, ora vencedora, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2007.61.07.010556-6 - ARLINDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 2007.61.07.003537-4) esteja apta para julgamento simultâneo com esta.Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados.Publique-se.

2008.61.07.006191-9 - FABIO DE OLIVEIRA LEAL E OUTRO (ADV. SP223723 FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP262352 DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos Autores, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida à fl. 59. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.013257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012526-7) AGRO-PECUARIA TINAMU S/A (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP092339 AROLDO MACHADO CACERES E ADV. SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST (ADV. SP137925 RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Haja vista que nos autos de Ação de Desapropriação n. 2007.61.07.012526-7, dos quais estes são dependentes, foi celebrado acordo entre as partes, consoante documentos de fls. 319/325, defiro a suspensão deste feito até o julgamento definitivo daquele. Intimem-se.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

2008.61.07.006694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004442-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARACELIO MEDEIROS (ADV. GO012940 LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA8.- Pelo exposto, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o réu ARACÉLIO MEDEIROS, RG n.º 2.380.341 - SSP/GO, filho de Luiz Porfírio de Medeiros e de Frnelina Antônia de Medeiros, natural de Condado/PB, na pena de 3 (três) anos, 10 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da prisão em flagrante (01/05/2008), atualizados (artigo 49, 2º, do Código Penal), por conduta subsumida nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. O cumprimento da pena será em regime fechado (artigo 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu ARACÉLIO MEDEIROS no rol dos culpados. O réu deverá manter-se no cárcere para apelar, porquanto mantidos os pressupostos autorizadores da prisão cautelar no tocante à garantia da aplicação da lei penal. Recomende-se o réu ARACÉLIO MEDEIROS no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001669-8 - DAURA NAZARIO LOPES (ADV. PR024312 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento da parte autora, de fl. 80. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de novembro de 2008, às 16:15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.007585-2 - CECILIO MORALES FILHO (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento, pela executada, do montante devido, com concordância expressa manifestada pelo exequente (fl.81), julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, correspondentes aos depósitos judiciais efetivados (f. 65 e 66). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.008709-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO CATARINO E OUTRO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 133: Concordando com as razões invocadas, acolho o parecer do Ministério Público Federal e torno sem efeito a decisão de fl. 131, mantendo os autos nesta 1ª Vara Federal por persistir a competência deste Juízo para processá-los. Fls. 127/128: Desde já indefiro o processamento da exceção de pré-cognição e a requerida intimação para oferecimento de suas razões por não existir o referido incidente em nosso ordenamento jurídico. Saliente-se que o investigado, em caso de propositura de ação penal, poderá apresentar defesa escrita, em momento oportuno, para obstar o seu prosseguimento, de acordo com os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Defiro a prorrogação das investigações pela autoridade policial, pelo prazo máximo de 90 dias, a fim de realização das diligências requisitadas à fl. 130. Ciência ao MPF. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.009456-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE)

Considerando a decretação da extinção da punibilidade pelo E. TRF/3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações próprias. Na seqüência, após as comunicações de praxe (NID e IIRGD), ao arquivo. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 2721

CAUTELAR FISCAL

2008.61.08.008419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001196-5) ELIAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente a aparência do bom direito, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

2002.61.08.004765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003298-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO (ADV. PR026203 EMERSON LUIZ LAURENTI E ADV. PR009674 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X REGIS SOARES PAULETTI (ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI E ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO (ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI E ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

Fl. 522: Defiro. Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha Manoel Sacoman, conforme requerido pela acusação. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes neste Município para 17/novembro/2008, às 14 horas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras localidades, com exceção de Dilermando José Godoy, já ouvido (fl. 535). Dê-se ciência ao MPF e intimem-se os réus e seus defensores constituídos. Fl. 521: Após, intime-se a defesa da acusada MARIA CECÍLIA, via imprensa oficial, comunicando-lhe a possibilidade de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 48 horas, o qual concedo neste momento.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

1999.61.08.000218-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MAURICIO CAPOANI (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP151829 LUIZ POLI NETO) X JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fl. 272: Tendo em vista o silêncio da defesa, manifeste-se a acusação na fase do artigo 499 do CPP. Intimem-se. Fl. 276: Fl. 275: Atenda-se. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP. Intimem-se.

1999.61.08.002124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304042-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO (ADV. SP185908 JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA)

Considerando-se a certidão de óbito (fls. 406), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a RUBEM DA ROCHA HANO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

2005.61.08.008994-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2006.61.08.002095-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X WAGNER GONCALVES LONGO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ante a promoção de fls. 166/167, depreque-se a realização de audiência à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a realização de audiência de suspensão condicional do processo, fulcrada no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que será vertida ao denunciado a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal e, caso aceita, solicitando-se seja fiscalizada as condições impostas, pelo prazo de dois anos. Intimem-se, observando-se a constituição de advogado pelo réu.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.001442-2 - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220098 ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF, em 48 horas.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

1999.61.08.002309-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO NUNES MANGUEIRA (PROCURAD DATIVO - FL. 504) X PAULO CORNELIO DIAS (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Fl. 810, primeiro parágrafo: Atenda-se. Fl. 810, segundo parágrafo: Depreque-se a oitiva da testemunha Edmilson Jesus Storti à Comarca de Nova Andradina/MS, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se.

2000.61.08.004098-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO)

Fl. 636: Nomeio o Dr. Emerson Alves de Souza, OAB/SP 253.613, Rua José Ferreira Keffer, 1-125, Paraíso - Tel 3238-157, como defensor dativo do réu Carlos Pereira Dória, que deverá ser intimado pessoalmente do presente despacho. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intime-se, cumpra-se, servindo este de mandado ao defensor ora nomeado.

2004.61.08.000057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011533-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

2005.61.08.005985-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADILSON BERTOLINO DE OLIVEIRA X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA E ADV. SP113363 CELSO EDUARDO BIZARRO E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.Intimem-se, observando a intimação pessoal do defensor dativo do co-réu. Intimem-se.

Expediente N° 5057

ACAO PENAL

98.1301286-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELIANA GEORGES BARRAK AZAR (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E PROCURAD GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E PROCURAD MARCIO SUHET DA SILVA*L E ADV. SP061644 APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X GEORGES ASSAAD AZAR (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E PROCURAD FRANCIS MURGEL GEPP E PROCURAD MARCIO SUHET DA SILVA E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados no Juízo de Jaú/SP. Fl. 623, a: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Joelza Santana Gomes e Valdir Lepore. Fl. 623, b: Depreque-se a oitiva da testemunha Marilene José Pereira à Comarca de Bariri/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente N° 5058

ACAO PENAL

2000.61.08.003917-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE X AMARILDO ALEGRE (ADV. SP063731 ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) Fl. 329: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Amarildo Alegre, por cinco dias.Intime-se.

2000.61.08.004608-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X MAURO ARIZA CAMACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fl. 249 e 286, às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Publique-se e intimem-se, observando-se os defensores dativos: Dra Jane Eire Sampaio Cafeu, OAB/SP 158.213, com endereço na Rua Batista de Carvaço, nº 4-33, sala 1307, telefone: 3212-1011 (réu Carlos Roberto Pereira Dória) e Dr. Antonio Sérgio Pirangelli, OAB/SP 210.042, Rua Gustavo Maciel nº 31-70, Vila Mariana, fones: 3227-0107 e 9701-5429 (réu Mauro Ariza Camacho).Cumpra-se, servindo este de mandado aos dativos. Publique-se e intimem-se.

2001.61.08.008660-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAFANEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOSE GEAN DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP.Intimem-se.

Expediente N° 5059

ACAO PENAL

1999.61.08.007007-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA (ADV. SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO (ADV. SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às respectivas Comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

2000.61.08.002423-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM (ADV. SP253169 ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Edvaldo Garcia (fl. 04), à Comarca de Botucatu/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

2000.61.08.004096-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (PROCURAD DATIVO FL.396) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA (ADV.

SP138466 CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CACIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181861 JOSÉ RENATO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas Willian Fonseca, Fausto Pallei, José Domingos dos Santos, Anderson Cancio de Camargo, Ivonete Anjo de Moraes e Carlos Lacerda Dória, nos termos do artigo 405 do CPP.Intimem-se, observando-se a nomeação de dativo ao co-réu Carlos Roberto Pereira Dória.Intimem-se.

2007.61.08.010861-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI (ADV. SP172964 RONILDO APARECIDO SIMÃO E ADV. SP173772 JOÃO FRANCISCO PRADO E ADV. SP220144 SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X AMILTON VICENTINI (ADV. SP172964 RONILDO APARECIDO SIMÃO E ADV. SP173772 JOÃO FRANCISCO PRADO E ADV. SP220144 SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Avaré/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Fls. 192/193: Anote-se a representação processual dos réus.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.006126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000883-7) DESNATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA (ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(...) Posto isto, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º2003.61.08.000883-7 e desapensem-se os feitos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009346-0) METRO QUADRADO MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação acima, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.08.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000301-3) OFICINA SANTA RITA LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da decisão de fls. 328/330, bem como da certidão de fls. 333 para os autos da execução.Não havendo sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.08.001896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009027-3) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 68/69: (...) Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009983-5) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução.Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.08.007757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003565-1) OSVALDO FURLAN (ADV. SP156057 ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cumpra o Embargante o despacho de fls. 109, em dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

2006.61.08.008767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009560-3) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte do despacho de fl. 308 (...) Com a intervenção do Embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2006.61.08.010822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009209-8) PASSARELA BAURU MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.012409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007118-3) LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/45, bem como da certidão de fls. 48 para os autos da Execução.Não havendo sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

2007.61.08.003049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006637-8) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho de fl, 246 (...) Em caso de apelação do Embargado, abra-se vista ao Embargante para contra-razões.(...).

2007.61.08.007188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005795-0) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte do despacho de fl. 188 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2007.61.08.008040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005794-8) MILTON PENNACCHI (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte do despacho de fl. 181 (...)Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2007.61.08.008263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000836-3) BATERIAS AJAX LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho de fl. 253 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2007.61.08.010206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006666-1) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte do despacho de fl. 16 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2007.61.08.011436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007263-2) VIA BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA E ADV. SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte despacho de fl. 19 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se

manifestar bem como especificar provas.(...)

2007.61.12.009117-0 - MILTON PENACCHI (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 152 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.000396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010762-6) J F CAFE LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da sentença de fls. 178/179: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários (D.L. 1025/69).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) BATERIAS AJAX LTDA (ADV. SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP165175 JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 113 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2008.61.08.001376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP165175 JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 77 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2008.61.08.001377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) NASSER IBRAHIM FARACHE (ADV. SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP165175 JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 48 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2008.61.08.001498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012251-8) JOSUE SILVA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl.19 (...)com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.002613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001362-3) ANGELO MASSUCHETTO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte despacho de fl.239 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...).

2008.61.08.004148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004424-7) JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA (ADV. SP083526 MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA E ADV. SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 84 (...)Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.004475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000779-8) JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 26/30 (...) Isso posto, deixo de receber os embargos, porquanto intempestivos.(...).

2008.61.08.005406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007263-2) BRUNO DI SANTI RAMOS DA SILVA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 17 (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

2008.61.08.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006589-9) DROGANOVA BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Com a sua intervenção, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.005833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005230-7) IRINEU FRANCISCO ROLA (ADV. SP151280 ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Instada a comprovar a garantia do Juízo (fl. 10), quedou-se inerte a parte embargante. Assim, deixo de receber, por ora, os presentes embargos (art. 16, parágrafo primeiro, Lei 6.830/80). Int.

2008.61.08.006756-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010154-5) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ E OUTRO (ADV. SP047496 MARIO FERREIRA CARDIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 14, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos embargos em tela.

2008.61.08.006757-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003519-6) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal 2007.61.08.003519-6. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.08.007029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009232-5) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2008.61.08.007029-2. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.007167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001495-1) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

2008.61.08.007311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002092-5) OFICINA SANTA RITA LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

2008.61.08.008025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007222-7) BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2008.61.08.007222-7. Ao embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.006836-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO ME E OUTRO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação do Exequente.Int.

2001.61.08.008286-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDYR MARIA LAZZARINI MARTINS HIDALGO

Fls. 73: desarquivados os autos, promova o exequente o prosseguimento da execução.Int.

2001.61.08.009374-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL SANTOS COSTA

Ante o silêncio do Exequente, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fls. 56.

2001.61.08.009452-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.08.000759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) X MARCOS EDUARDO RISSATO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 396, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Custas recolhidas à fl. 334.Sem honorários, fl. 299, parágrafo terceiro.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.08.002015-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Consoante requerimento da exequente, fls. 87/88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2002.61.08.005450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI) X ELMO PALLONI (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES E PROCURAD FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 254/271: O pleito já foi apreciado às fls. 188 e 257.Nomeio Depósito o Sr. Elmo Palloni CPF 013.666.538-15. Expeça-se Mandado de Intimação.Após, officie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis em Rio Claro SP, para que providencie o registro da penhora realizada à fl. 236.

2002.61.08.007002-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS SIDNEY FRANCISCO

Fls. 31: desarquivados os autos, intime-se o exequente para prosseguir na execução.Ausentes dados novos que possam impulsionar o processo, arquivem-se.

2002.61.08.009649-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SOL BAURU LTDA ME E OUTROS

Intime-se o Exequente para e manifestação sobre a satisfação do seu crédito, em face do depósito judicial juntado às fls. 121.

2002.61.08.009661-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Fls. 29/31: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2002.61.08.009684-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA CARVALHO OLDANI

Fls. 38: ante a notícia do acordo, suspendo a Execução até 10 de junho de 2009. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Exequente. Int.

2002.61.08.009737-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X FLAVIO NOGUEIRA FESSEL

Fls. 32/33: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

2003.61.08.000528-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Fls. 45/47: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

2003.61.08.000538-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FATIMA MARIA JOSE ALTRAN

Fls. 56/58: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

2003.61.08.003472-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

2003.61.08.010618-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA INES DOS SANTOS SILVA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2003.61.08.011468-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA (ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA)

Vistos, etc. Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal da dívida ativa, em face da Snack Central de Abastecimento Ltda, objetivando o recebimento da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.92.004635-52. Juntou documentos às fls. 03/07. Citada, à fl. 21, não pagou nem nomeou bens à penhora. À fl. 75, a exequente informou que a executada liquidou integralmente a dívida. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I cc 795 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 88. Honorários advocatícios arbitrados, à fl. 13. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011796-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE GERALDO PINHEIRO

Consoante requerimento da exequente, fl. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2004.61.08.001506-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANDULINA DOS SANTOS CESAR DE CARVALHO

Antes da apreciação do pedido de fls. 24/25, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2004.61.08.001613-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X BAURU DIESEL S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 101/102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Honorários

advocatícios arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.002936-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X PATRÍCIA SOUZA DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2004.61.08.003498-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO DUARTE SANTANA) X FERNANDO GAMA RAHAL BAURU ME E OUTRO (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pelo exequente à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.007014-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente.Int.

2004.61.08.007021-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR MARCIO ANTUNES RAMUNO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação.Int.

2004.61.08.007040-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA APARECIDA DA SILVA

Infrutífera a tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.007046-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2004.61.08.007048-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE COSTA SANTANA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2004.61.08.007050-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HIPOLITO DE OLIVEIRA N DA COSTA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação.Int.

2004.61.08.007051-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVAN MELO VIEIRA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação.Int.

2004.61.08.007055-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CREPALDI

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2004.61.08.007060-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANOEL PIOTO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2004.61.08.007061-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2004.61.08.007062-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2004.61.08.007077-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CONCURUTO
Infrutífera a tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

2004.61.08.007082-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2004.61.08.007096-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2004.61.08.007101-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

2004.61.08.007107-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ESCANTAMBURLO GRAZZIANI
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2004.61.08.009027-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO)
Consoante requerimento da exequente, fls. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2004.61.08.009918-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X G DONIZETE ROSA & CIA LTDA
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.009983-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC HOSP BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Com o retorno dos autos dos embargos da Superior Instância, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

2005.61.08.002253-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X APOEMA

CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 216: Defiro o prazo de 10 dias ao executado. Após, vista ao exequente.

2005.61.08.004211-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2005.61.08.006108-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISANGELA CAVICHOLI
Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito judicial noticiado às fls. 47, bem como sobre a satisfação de seu crédito.

2005.61.08.006153-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DANILO LUIZ COELHO
Ante o silêncio do Exequente, intime-se-o para que recolha as custas processuais, a fim de se aprecie o pedido de extinção da execução.

2005.61.08.006163-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOANA DE OLIVEIRA FRANCO
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2005.61.08.006834-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO
Fls. 54: improcede a alegação, pois já houve a resposta administrativa, conforme o ofício de fls. 48. Assim sendo, sobreste-se.

2005.61.08.006843-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI CARNEIRO
Fls. 52/53: o bem indicado é o mesmo anteriormente constrito, razão pela qual, ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, ineficaz neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo o Exequente indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual. Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

2005.61.08.006852-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HERALDO CANHO JUNIOR
Em face da arrematação, manifeste-se o Exequente sobre a satisfação de seu crédito. Int.

2005.61.08.010882-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA DE MATOS
Esclareça o exequente sua pretensão, pois já há penhora nestes autos (fls. 25/27), em bens suficientes para a garantia da execução. Int.

2006.61.08.004084-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI ALVES DALOIA
Decorrido o prazo do art. 40, LEF, manifeste-se o exequente. No silêncio, archive-se. Int.

2006.61.08.004097-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA
Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação. Int.

2006.61.08.004114-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2006.61.08.006046-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ALVARAO SAMPAIO
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.006090-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DOUGLAS RUIZ LAVOR

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Custas processuais recolhidas à fl. 09. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.007263-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA. E OUTRO (ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA) X NIVALDO JOSE PIERANGELI (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN E OUTROS (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X EVERTON CASULIN
Por primeiro, cumpre esclarecer que a matéria em exame encontra-se preclusa, conforme decisão de fls. 298/299.Em que pese a preclusão já alcançada pelo arresto judicial, não assiste razão ao executado, uma vez que o novel instituto do Seguro Garantia Judicial, introduzido pela Lei 11382/2006, que alterou o art. 656 do CPC, só se aplicaria quando enquadrado em uma das hipóteses do artigo em tela, o que efetivamente não ocorreu.Ainda, conforme letra do 11 da Lei 6830/08, encontra-se o dinheiro, em primeiro plano, estatuído como a garantia das garantias, razão pela qual deve prevalecer. Portanto, indefiro o pleito de fls. 343/349, no sentido de rejeitar a substituição da penhora. Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução interpostos Int.

2006.61.08.007849-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL SANTOS COSTA DE OLIVEIRA

Ante o noticiado depósito (fls. 37), manifeste-se o Exequente.Int.

2006.61.08.007851-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA FERREIRA BARTOLOMEU

Ausente a comprovação de diligências para a localização de bens a serem penhorados, e sem novos dados que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2006.61.08.007855-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Fls. 27/29: comprove o Exequente as diligências realizadas, para posterior apreciação do pedido de bloqueio de numerário.Ausentes dados novos que possam impulsionar a Execução, sobreste-se em Secretaria, até nova provocação.Int.

2006.61.08.009429-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALLYSSON DOS SANTOS LOPES

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2006.61.08.010756-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISO BAURU LTDA ME

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2007.61.08.001074-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2007.61.08.001972-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA E ADV. SP237594 LIZANDRA CRISTINA MORANDI)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista-SP a fim de remeter cópia do auto de depósito lavrado, para que se efetive o registro respectivo.Defiro o reforço da penhora solicitado, procedendo-se à nomeação de depositário e sua intimação nesta Comarca e após, à avaliação e o registro via carta precatória.Com respeito à certidão de objeto e pé requerida, primeiramente comprove a parte exequente o recolhimento da taxa devida e, uma vez adimplido tal requisito, expeça-se-a.Int.

2007.61.08.004779-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS MICHEL DEL PRETI (ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Forneça a parte executada certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Após, cumprido o supra determinado, ante a ausência de objeção, expeça-se mandado de penhora sobre o bem referido.Int.

2007.61.08.004851-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X

AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO)
Manifeste-se a parte executada, precisamente, acerca do quanto requerido pela União Federal à fl. 151.Int.

2007.61.08.004937-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO ARAUJO GONCALVES JUNIOR ME
Decorrido o prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2007.61.08.005723-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.

2007.61.08.005943-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2007.61.08.006597-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente sobre o certificado as fls. 15.Int.

2007.61.08.007675-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA-RAIOS (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

Providencie o executado, no prazo de 05(cinco) dias, cópia atualizada da matrícula do Imóvel ofertado à Penhora.Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

2007.61.08.007685-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SCHUBERT REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE)

Apresente a Executada certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora.Após, abra-se vista à Exequente.Int.

2007.61.08.007909-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE GUILHERME RANIERI

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça na tentativa de localizar bens a serem penhorados, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2007.61.08.009241-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARACI DONEGA DA SILVA (ADV. SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Fls. 18/20: manifeste-se a Executada.Int.

2007.61.08.010952-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA

Ante a certidão negativa de penhora de bens da executada, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.

2007.61.08.010964-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES (ADV. SP139113 EDILSON ANTONIO MANDUCA E ADV. SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

2007.61.08.010966-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETH APARECIDO NARDO BAIO

O Executado não está obrigado a aceitar o encargo de depositário.Neste sentido: O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PODE SER EXPRESSAMENTE RECUSADO. (Súmula 319 do STJ) Deve o Exequente indicar depositário para ser possível a efetivação da penhora.Int.

2007.61.08.010968-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA

Suspendo a execução até maio de 2009, como requerido à fl. 19.

2007.61.08.010969-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Ante a certidão negativa de penhora de bens da executada, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento. Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.

2007.61.08.010993-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUISA BALLERINI

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se. Int.

2007.61.08.011013-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO FERREIRA DE LUCA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente, à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.011207-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Em face dos depósitos judiciais feitos pela Executada, manifeste-se o Exequente sobre a satisfação de seu crédito. Int.

2007.61.08.011239-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS

Fls. 20/21: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2007.61.11.005257-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI BERTAGLIA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

2008.61.08.004872-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELETRO TÉCNICA VANDERLEI COROTE LTDA ME

Ante a informação de mudança de endereço contida no aviso de recebimento juntado aos autos, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.

2008.61.08.004874-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ KAZUYOSHI ORIY

Ante a informação de mudança de endereço contida no aviso de recebimento juntado aos autos, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.

2008.61.08.004904-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TETSUJI AKIYOSHI

Ante a informação de mudança de endereço contida no aviso de recebimento juntado aos autos, intime-se o Exequente para manifestação, em prosseguimento.

2008.61.08.005212-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA

Fls. 19/22: suspenso o processo até nova provocação do exequente. Int.

2008.61.08.005219-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERREIRA LACERDA

Ante a devolução do aviso de recebimento noticiando a inexistência do número indicado no endereço do executado, manifeste-se o exequente. Int.

2008.61.08.005223-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO

Ante a indicação no aviso de recebimento noticiando a mudança de endereço do executado, manifeste-se o exequente. Int.

2008.61.08.005241-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA
O aviso de recebimento indica a insuficiência do número indicado. Intime-se o exequente para esclarecimentos. No silêncio ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se. Int.

2008.61.08.007019-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO

Intime-se o Exequente para que providencie a complementação das custas processuais, até que se atinja 5% (cinco por cento) do valor da Execução, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004685-4 - ADERBAL APARECIDO CHINA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 499/505, sob a alegação de que a mesma contém omissão acerca de honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. A sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a exclusão da União do polo passivo do feito. Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls. 554/555, conheço-os porque tempestivos e acolho-os ante a omissão verificada, para que seja acrescido à parte dispositiva da sentença (fls. 499/505), o que segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a favor da União Federal, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.001244-7 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP182264 LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD *L)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária revisional de débito c.c. declaratória de inexistência de relação jurídico-obrigacional, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/20, deduzida por Transnardo Transportes Ltda, qualificação a fls. 02 e 124, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando a demonstrar a inconstitucionalidade do Salário-Educação, oferecendo como garantia o depósito ou compensação de três títulos de Dívida Externa do Banco Real do Brasil, ano 1884, no valor atualizado de R\$ 654.553,20, cada um. Por outro lado, acaso não reconhecida a inconstitucionalidade do salário-educação, requer a revisão dos débitos dos últimos 10 anos, uma vez que o principal fora acrescido de contribuição inconstitucional, juros (Selic) e multa excessivos e que, após tal revisão, seja determinado um parcelamento em 240 meses. Citado, fls. 230, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a legalidade do Salário-Educação, da incidência da taxa Selic. Quanto aos títulos apresentados, refuta a pretensão de que os mesmos garantam as dívidas, uma vez que já ajuizadas as execuções e garantidas por outros bens que melhor assegurem os débitos. Ademais, a via ordinária não seria a correta para tanto. Em relação à pretensão de compensação dos débitos com referidos títulos, também não merece ser acolhida, diante da ocorrência da prescrição para resgatar os valores de referidos títulos. Apresentada réplica à contestação do INSS às fls. 25/271. Às fls. 292/295, foi determinada a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e que a parte autora providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, bem como esclarecer o andamento da cobrança de tais débitos. Às fls. 330/333, foi deferida em parte a tutela antecipada, apenas para proibir a ré de inserir o nome da autora no CADIN, relativamente à cobrança combatida nos autos. O INSS agravou da retro decisão e ao agravo de instrumento foi negado seguimento. Às fls. 417/451, foi apresentada contestação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos mesmos termos da do INSS. Réplica à contestação do FNDE às fls. 461/503. Às fls. 504, foi proferido despacho determinando que a parte autora esclarecesse como intenta o uso da compensação, se não recolheu a exação, apenas afirmando depósito judicial a respeito, também comprovando o mesmo. Às fls. 506/507, manifestou-se a parte autora esclarecendo que, havendo a declaração de inexigibilidade dos débitos, consequência lógica é que os valores recolhidos a tal título, que não tenham efetivamente constado das Notificações que embasam as execuções, possam vir a ser compensados com eventuais outros débitos havidos com o INSS. No entanto, se houver entendimento de forma diversa quanto a essa possibilidade, de modo alternativo e subsidiário, a autora concorda em desistir do pedido no que concerne à compensação, permanecendo inalterados e reiterados todos os demais pedidos da inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 510. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região, vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação

ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece.(TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) Ante a explicitude de tal condutor pretoriano, superada tal discussão.Por conseguinte, prejudicados os demais temas suscitados, calcados na premissa do vício da exação, inoconrrido, da mesma forma sem substância o intento compensatório para um ente, o contribuinte em questão, que não recolheu o tributo, como o reconhece a fls. 506/507, a partir do comando jurisdicional de fls. 504, aliás, de dito intento até abdicando o pólo demandante.Por igual e em decorrência do desfecho ora firmado, afastada a positivação no CADIN antes ordenada, fls. 333, sem efeito a partir desta data.Deste modo, de rigor a improcedencia ao pedido.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimentos de custas (fls. 203), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 560.735,16 - fls. 199), em destinação divididos igualmente entre os réus, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. P. R.I..

2002.61.08.001579-5 - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA. (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de compensação e antecipação de tutela, ajuizada por Estruturas Metálicas Baptistella Ltda em relação, inicialmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posteriormente substituído pela União, fls. 531, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, alegando que a autora vem recolhendo, sobre o quadro de funcionários ao qual encontra-se inserida a chamada Contribuição Social para o Senar, diretamente à Previdência Social, no importe de 2,5%. Concomitantemente, conforme guias em anexo (GRPS), vem recolhendo contribuições para o SESI / SENAI e SESC / SENAC.Ocorre que a própria lei, que institui o tributo em questão, expressamente dispõe acerca da impossibilidade de cumulatividade da contribuição ao SENAR, seja para com a contribuição ao SESI / SENAI ou para com a contribuição ao SESC / SENAC.Portanto, a autora tem o direito de obter a suspensão total do recolhimento da contribuição, bem como reaver as quantias pagas indevidamente.Juntou documentos às fls. 13/363.Em relação à pretensão antecipatória deduzida, foi intimado a se manifestar o INSS a respeito, fls. 391/396, na qual aduziu houve evidente engano por parte do autor, posto que o INSS em momento algum exigiu o recolhimento de contribuição ao SENAR. Na realidade, a parte autora nunca recolheu a contribuição ao SENAR, sendo que as cópias das GRPS apresentadas não contém referida contribuição. A empresa autora, do ramo industrial, possui código FPAS 507, não estando obrigada ao recolhimento da contribuição SENAR.A parte autora manifestou-se sobre as alegações do INSS, fls. 400/401, onde aduz que, do próprio demonstrativo juntado pelo INSS, denota-se a alíquota máxima a ser recolhida para o campo TERCEIROS, que é de 5,8%, pelo quê, em análise às guias de recolhimento acostadas aos autos, conclui-se que em todas elas, se efetuados os cálculos, referentes aos TERCEIROS, chega-se ao valor equivalente ao recolhimento máximo, que é SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. Por fim, sustenta que, de forma ilegal, foi compelida a recolher a contribuição.Às fls. 403/407, foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social ao SENAR, sob o fundamento de que as atividades industriais / comerciais, exercidas pela empresa autora, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas pela lei instituidora do SENAR, sendo razoável o seu não-recolhimento.Às fls. 412/413, foi interposto pelo INSS agravo retido contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela, tendo sido requerida, inclusive, a condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé, pois o autor recolhe a alíquota de 5,8%, mas não está nesta incluída a contribuição ao SENAR.O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminarmente, carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, argüindo que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição ao SENAR, bem como que esta nunca ocorreu, como antes destacado, também sustentando a ilegitimidade passiva do SENAR, pois este em momento algum recebeu os recursos provenientes dos recolhimentos realizados pela autora e a ocorrência da prescrição, pois pleiteia-se a compensação de recolhimentos efetuados desde 1992, sendo de 5 anos o prazo a partir do recolhimento. Assim, devem ser excluídas as contribuições recolhidas anteriormente a março/1997. No mérito, defende a legalidade da contribuição ao SENAR.O INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de concessão de antecipação de tutela para compensação de tributos, pois a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, não havendo como voltar atrás e, se ao final, a Fazenda sair vencedora, não terá meios jurídicos de cobrar o crédito já extinto e até mesmo em razão de eventual dissolução da empresa. No mérito, sustenta que não há cumulatividade de contribuições, pois a autora não está sujeita à contribuição ao SENAR, a ilegitimidade ativa por substituição tributária, pelo fato de que a autora é mera substituta legal, tendo a obrigação tributária acessória de reter a contribuição devida pelo produtor e recolhê-la em nome deste, razão pela qual apenas o produtor rural tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade da contribuição, tanto quanto aduz a ilegitimidade do INSS, pois mero agente arrecadador. Aduz, ainda, a legitimidade da contribuição ao SENAR, ausência de liquidez do crédito a compensar e a decadência.Sem especificação de provas nem alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 546.É o relatório.Decido.Sem sucesso a aventada ilegitimidade ativa, pois a decorrer a vinculação do pólo demandante já de seu papel recolhedor da exação em si, o que a implicar em seu mundo negocial e de ganhos nas contratações que efetiva com aqueles para os quais recolheria.Da mesma forma, elementar se revelou a legitimidade passiva tanto do INSS, pois cristalino titular da capacidade tributária ativa, quanto do SENAR, sem cuja presença não viria a lume, com a capital profundidade, exatamente a identificação precisa da contribuição em questão.Com relação à decadência, na presente

controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração. Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juízo tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E Resp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota parcialmente consumados os 10 anos em pauta, apenas para os recolhimentos ocorridos em 06/02/1992 e 10/03/1992, fls. 358/362, pois ajuizada a presente ação em 14/03/2002, fls. 02. Em mérito, lamentavelmente confunde, data venia, a parte autora o percentual preciso, invocado em grau de alíquota, como componente quantitativo da regra-matriz de incidência, em relação aos efetivos código e guia em específico recolhimentos de contribuição ao SENAR, o que jamais comprovado nos autos tenha efetivamente ocorrido, muito ao contrário. Deveras, de toda consistência a resistência fazendária lançada nos autos, no bojo da qual insuperável paradoxo se registrou: os réus licitamente / lealmente elucidando exatamente não sujeita a parte autora ao específico tributo em questão, de seu turno não logrando revelar o pólo pretendente uma única guia em específico, paga ao SENAR. Logo, inadmitindo-se pretenda prevenir-se a parte contribuinte a receita a que não sujeita, sepulta de insucesso a seu desfecho a própria parte demandante, com a postura nos autos patenteada. Por fim, com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe a não-sujeição da parte autora à referida sanção. Afastada, assim, a requerida aplicação da penalidade por afirmada litigância de má-fé. Em tudo e por tudo, pois, consumada a decadência restituitória apenas em relação aos recolhimentos efetuados em 06/02/1992 e 10/03/1992, no mais de rigor se põe a improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, fls. 380, e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor de União, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes estabelecida. P.R.I.

2002.61.08.004734-6 - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP044587 SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/18, deduzida por Tedesco, Administradora de Bens S/C Ltda, qualificação a fls. 02 e 20, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à União, por meio da qual se busca tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança e os recolhimentos de parcelas referentes às Contribuições ao Seguro de Acidentes no Trabalho - SAT e ao Salário-Educação. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito ou a compensação. Juntou documentos, fls. 19/98. Citado, fls. 120/121, apresentou o INSS contestação, fls. 123/148, alegando, em síntese, a decadência quinquenal, constitucionalidade do SAT e do Salário-Educação, bem como a limitação da compensação mensal a 30% do montante a ser recolhido. Ante a manifestação de fls. 156, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo da demanda, fls. 157. Às fls. 167/168, foi informada a determinação da liquidação extrajudicial da parte autora, pelo Banco Central do Brasil. Instada, fls. 164, apresentou a parte autora demonstrativo dos valores e datas de pagamento dos tributos, fls. 206/210. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 213. É o relatório. DECIDO. Em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria

Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 02, postulada a restituição perante o Judiciário, diretamente, em 15/07/2002, relativamente às Contribuições Sociais SAT e Salário-Educação, pagas inicialmente em dezembro/1994, fls. 47, último campo, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie). Por conseguinte, acerta o pólo demandante em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em decadência. Superados, pois, tal ângulo. Em mérito, constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). Como se extrai, insustentável se afirma, sim, a amiúde afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso. Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata. É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade. Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N. Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância. Logo, diversamente do correntemente sustentado (regulamento contra legem ou praeter legem), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem. Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Em suma, tanto quanto a realidade da autora, atualmente, pode conduzi-la a uma sujeição tributante maior, decorrente da predominância de certo grau de risco, outras empresas, por força da mesma disciplina (eis que igual para todos, como antes salientado), hoje, podem estar se sujeitando a carga tributária inferior, nenhuma das situações, por si, por patente, jamais tendo estatura suficiente como elemento maculador da disciplina positivada a respeito (art. 195, I, a, CF, art. 22, inciso II, alíneas, Lei no. 8212/91, e art. 202, Decreto no. 3048/99, em linha de compatibilidade vertical genuinamente inviciada, sob o prisma ora em exame). Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dr.ª Marisa Santos, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9..... Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo. Não há relevante

fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessária a requisição de informações. Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.....São Paulo, 29 de março de 2000. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) Por decorrência, incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 115) e dos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (art. 20, CPC), corrigido monetariamente até o seu efetivo desembolso (Súmula 14, STJ). P.R.I.

2002.61.08.006193-8 - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de tributo c.c pedido de repetição do indébito e antecipação de tutela, deduzida por Empresa Jornalista e Editora Bauru Ltda, qualificação a fls. 02 e 36, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE referente ao decênio anterior ao ajuizamento desta demanda, sob o fundamento de que se trata de contribuição instituída com fulcro no art. 149, CF, o qual exige que Lei Complementar descreva a sua hipótese de incidência, não bastando as edições das Leis n.º. 8.029/90 e 8.154/90. Ademais, sustenta que a contribuição ao SEBRAE incide sobre o mesmo fato gerador que as contribuições previdenciárias, ocasionando bi-tributação, o que é vedado pelo nosso Sistema Tributário. Ao final, requer a decorrente compensação. Juntou documentos, fls. 36/205. Às fls. 224/225, a parte autora, em atendimento ao despacho de fls. 217, precedeu à emenda da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 13.552,86. Foi indeferido o pedido de liminar, fls. 227/231. Às fls. 239, foi citado o INSS, apresentando contestação às fls. 248/270, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da exação. Às fls. 272/273, foi comunicada nos autos a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento contra a r. decisão que negou a antecipação de tutela postulada. Às fls. 276/313, o SEBRAE apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE. Réplica às fls. 460/514. Às fls. 518, foi comunicado nos autos o indeferimento ao efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 553/561, acostou aos autos, a parte autora, planilha de créditos devidamente elaborada, atendendo ao r. comando de fls. 546, bem como procedeu à nova emenda da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 9.619,75. Às fls. 568, foi informado nos autos o improviso ao agravo de instrumento interposto. Às fls. 579/581, foi convertido o julgamento em diligência para o fim de ser estabelecido um litisconsórcio passivo necessário unitário entre o INSS, SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, em atendimento ao disposto pelas Leis n.º. 10.668/2003 e 11.080/2004, pois referidas Agências passaram a receber recursos da contribuição ao SEBRAE. Às fls. 588/617 e 644/673, a ABDI e a APEX-BRASIL, respectivamente, apresentaram contestação, argüindo a legalidade da contribuição em pauta. Réplica apresentada às fls. 676/715. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 716. É o relatório. DECIDO. Insubistente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, quanto às participações do INSS e do SEBRAE. De fato, correspondendo a figura do réu à daquele que pratica ou executa o ato objeto de insurgência, exsurge que a referida Autarquia, ex vi legis, atua na cobrança da exação atacada, contribuição ao SEBRAE, envolvendo-se,

assim, na relação jurídica material. Com efeito, autorizando o ordenamento a delegação da capacidade tributária ativa, tanto se verifica, no caso vertente, consoante o ordenamento pertinente, o que traz vizez pleno de legitimidade à atuação autárquica previdenciária. De seu turno, tendo o SEBRAE interesse jurídico no resultado da arrecadação da exação combatida, irrelevante se afigura tenha esta ou aquela sua sede maiores ou menores prerrogativas de manuseio da verba, pois, afinal, apresenta-se a retratada ré como a pessoa jurídica SEBRAE, um todo que não comporta a intencionada divisão, de cunho meramente administrativo, interna corporis, para oposição ao Judiciário. Logo, presente, sim, a legitimidade para localização, no pólo passivo do INSS e do SEBRAE. Afastada, pois, citada preliminar. No mérito, insta salientar-se sobre a já pacificada desnecessidade de instituição do tributo sob debate através de lei complementar. Realmente, consagrado endereça-se o invocado art. 146, CF, à instituição de um futuro Código Tributário Nacional, notório resta não possa a criação de tributos ficar subordinada à edição da futura lei complementar mencionada, mas, sim, deverá se vergar diante da previsão genérica da estrita legalidade, encartada no inciso I, do art. 150, CF, a prever, como suficiente, o uso de lei ordinária, ou em face de disposição específica que venha a explicitar a imperiosidade de lei complementar, o que não corresponde ao contexto sob exame. Assim, suficiente o instrumento introdutório para a cobrança sob questionamento. Com relação à contribuição para o Sebrae, ab initio, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sebrae, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, do seu perfil de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidam com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexiste vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insubistente, pois, a amiúde intentada distinção. Por oportuno, insta seja trazida à colação a v. decisão infra, pertinente à exação aqui questionada: Proc.: 2002.03.00.018231-5 AG 154723 Orig.: 2002.61.08.002770-0/SP Agrte: Cerâmica Savane Ltda. Adv.: Nelson Wilians Fraton Rodrigues Agrdo: INSS Adv.: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão Agrdo: SEBRAE Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - 8ª SSJ - SP Relator: Des. Fed. Marli Ferreira / Sexta Turma Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão, em sede de ação ordinária, na qual o autor, ora agravante, objetiva a suspensão de exigibilidade da contribuição vertida ao SEBRAE, bem como efetuar a repetição dos valores que entende recolhidos indevidamente. O agravante requer o efeito suspensivo, para reforma da decisão. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido, por não vislumbrar neste grau de cognição sumária ilegalidade na exigência das contribuições vertidas ao SEBRAE. Com efeito, o dispositivo legal veiculado pelo art. 149, da CF estabelece competir à União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento da sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos art. 146, III e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No entretanto, é certo igualmente que os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Por seu turno, o art. 179, da CF por igual determina aos entes federados que dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A razão de tanta proteção é sem dúvida a implementação de princípios que vêm dispostos no preâmbulo do nosso ordenamento constitucional: a instituição do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Ora, é evidente que a contribuição ora discutida deve ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais, de prestação de serviços ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. Posto isto, indefiro a

concessão do efeito suspensivo requerido...À evidência, ausente plausibilidade jurídica ao fundamento invocado, afigura-se de rigor a improcedência ao pedido deduzido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente condenação ao pagamento de custas, ante o teor da certidão de fls. 455, sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, art. 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 9.619,75 - fls. 553/561), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, em favor de cada réu a equivaler um quarto daquele valor. P.R.I.O.

2003.61.08.000100-4 - TEREZA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Vistos, em inspeção. Tereza Ramos de Souza, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) e do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo de 5 (cinco) anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91. Juntou documentos às fls. 12/26, bem como certidão de óbito do ferroviário aposentado Barnabé Batista de Souza (fl. 17), do qual é viúva e herdeira. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 33. Regularmente citada (fl. 52), a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação, às fls. 57/74, arguindo a incompetência absoluta deste Juízo, a inépcia da inicial e, no mérito, a ocorrência de prescrição e pleiteou a total improcedência do pedido. À fl. 54, o INSS foi devidamente citado. Contestou o pedido às fls. 471/476 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a existência de coisa julgada. No mérito, aduziu que a eventual responsabilidade deve ser imputada à RFFSA e à União. Citada à fl. 489-verso, a União ofertou contestação às fls. 495/515, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição ao direito da parte autora e, no mérito, a inviabilidade de acolhimento do postulado. Houve réplica às contestações de todos os réus às fls. 532/541. Às fls. 574/575, o INSS alegou a existência de litispendência. A autora se manifestou às fls. 628, explicando haver sido excluída do processo nº 2002.61.08.002657-4, em seguida, à fl. 640, o INSS requereu a desconsideração da sua referida alegação. À fl. 637, foi determinada a exclusão da extinta Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da demanda, atuando como sua sucessora a União Federal. O MPF se manifestou à fl. 648. É o Relatório. Decido. A causa tem por fundamento a paridade vencimental entre ativos e inativos, para efeito de aposentadoria, refugindo, dessarte, da relação empregatícia extinta, do que decorre a competência desta Justiça Federal. Não há inépcia, na inicial, dado ser possível compreender os fundamentos da lide, e o pedido derivado destes. Procede a preliminar referente à arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois a complementação instituída na lei nº 8.186/91 é devida por parte da União, de acordo com os artigos 2º e 6º da referida lei. Dessa forma, deve a autarquia ré ser excluída do pólo demandado. Desnecessário adentrar às demais preliminares argüidas pelo INSS. Afasto a preliminar argüida pela União, de falta de ilegitimidade passiva, pelos mesmos motivos acima expostos, quando analisada a preliminar levantada pelo INSS: a complementação instituída na lei nº 8.186/91 é devida por parte da União, de acordo com os artigos 2º e 6º da referida lei. Superadas as preliminares argüidas, certo que a questão atinente a ocorrência de prescrição refere-se a matérias que se confunde com o mérito, como tais serão apreciadas. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a

implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação(Súmula 85 do E.STJ).III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas.(AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso:FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIARIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSIDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984).Posto isso:- em face do INSS, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da autarquia ré do pólo passivo da presente demanda.- em face da União, julgo improcedente o pedido da autora, nos moldes do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a concessão da justiça gratuita.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.001959-8 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/44, deduzida por Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda, qualificação às fls. 02 e 45, inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posteriormente substituído pela União (fls. 196), objetivando a declaração de ilegalidade da incidência em seus débitos da multa (em virtude da afirmada denúncia espontânea), da taxa Selic e TR, bem como que lhe seja assegurado direito de parcelar seu débito em 240 meses, afastando-se a discriminação imposta pelos arts. 9º e 10º, da Lei nº. 8.620/93, ou em 96 meses e, agora, 60, de acordo com a MP 1.571/97, pois concedeu às empresas públicas, de economia mista, clubes e associações a possibilidade de parcelar seus débitos, por referidos prazos.Juntou documentos às fls. 45/53.Citado, fls. 108, apresentou o réu contestação, fls. 109/144, alegando, em síntese, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, pois o autor não identificou, individualizou nem tampouco referiu para qual dos vários débitos, que possui em face do réu, pretende travar a discussão inaugurada na demanda. No que tange aos débitos previdenciários, fez juntar aos autos apenas o documento particular de fls. 52, consistente em declaração de escritório de contabilidade, onde estariam os supostos valores de contribuições sociais devidas (referente a parte dos funcionários - de setembro de 2001 a janeiro de 2003). Por outro lado, do documento anexado à contestação, vislumbra-se que o autor possui 10 débitos, originários de distintas notificações fiscais de lançamento de débito. No mérito, sustenta a impossibilidade de ser concedido o parcelamento, pois não podem ser invocadas a Lei 8.620/93, pois esta somente surtiu efeitos para aqueles que aderiram à (então) novel forma de pagamento até julho de 1993, enquanto a Lei nº. 9.639/98, com redação dada pela MP 2.187-13, estendeu seus efeitos para os débitos cujos parcelamentos foram requeridos até agosto/2001; a ausência de pressupostos e condições, pois a Lei nº. 8.620/93 exigia a interveniência estatal, posto que as parcelas eram pagas com emprego dos Fundos de Participação, situação impensável no caso de pessoas da natureza jurídica da do autor. Quanto à Lei nº. 9.639/98, a possibilidade de parcelamento das dívidas das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não foi concedida a estas pessoas, mas, sim, aos entes da Federação que as criaram e a contribuição social descontada dos pagamentos feitos aos funcionários e não repassadas ao Fisco é crime de apropriação indébita previdenciária, sendo impossibilitado o parcelamento ante o disposto no art. 7º, da Lei nº. 10.666/2003. Por fim, defende a legalidade da cobrança de multa, não excluída, pois não-caracterizada a denúncia espontânea, não havendo o pagamento do débito, dos juros com base na Selic e da TR como índice de juros.A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 154/193).Na fase de especificação de provas, fls. 194, outras não foram requeridas, fls. 198.A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 203.É o relatório.Decido.Primeiramente, superada a preliminar autárquica de inépcia - por vício na causa de pedir - pois, embora de fato insuficiente a inicial à identificação capital da exação em contexto, a réplica à defesa claramente o faz, assim a incidirem os dogmas do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art 5º., Lei Maior, do aproveitamento dos atos processuais, da celeridade e da economia processual, prosseguindo, pois, o feito.Em mérito, quanto ao art 9º., Lei 8.620, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art 97, CTN, e 6º. do art. 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte, sequer provando procedeu ao requerimento em época adequada, o que já por tal foco a derrubar qualquer intento a respeito, por incontestes. Neste mesma linha o pecado incorrido pelo demandante, quanto ao âmbito da Lei 9.639, tropeçando, data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso vertente, escancaradamente.Por seu giro, com referência do art 10, Lei 8.620, parcelamento concedido a entes públicos nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente

insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Logo, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora, desejosa por beneficiar-se das disposições referentes às empresas públicas, albergadas em diploma específico, sobre conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Portanto, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento administrativo de cobrança, vindo a Juízo proceder ao dito pagamento, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar o montante devido, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. No mais, com referência aos pedidos acessórios ao de parcelamento, exclusão da multa moratória, da taxa referencial (TR) e da taxa Selic, ressalte-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova de como se deu a incidência dos referidos acessórios ao montante que pretende parcelar, sua natureza ou mesmo de sua existência, não havendo, portanto, como se adentrar ao exame de ditos acessórios sem o conhecimento dos contornos e das peculiaridades do quanto alegado, em concreto. Prejudicadas, pois, ditas angulações. De rigor, assim, desfecho desfavorável ao objetivado com a ação em curso. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário o pagamento de custas processuais (fls. 55), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, estes no importe de dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso. P.R.I.

2003.61.08.006335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004105-8) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE AMARO DA SILVA LOPES (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Eunice Amaro da Silva Lopes, pela qual a parte autora busca receber o benefício de pensão por morte. Assevera, para tanto, ter vivido em concubinato com Manoel Lopes, falecido aos 07.12.1990 (fl. 78). Juntou documentos às fls. 07 usque 45 e 52-61. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 62-64. Contestação do INSS às fls. 89-95, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Determinada a emenda da inicial, com a inclusão da litisconsorte necessária Eunice Amaro Silva Lopes (fl. 121). Contestação de Eunice Amaro da Silva Lopes às fls. 155-156, tendo juntado documentos às fls. 157-162. Réplica às fls. 167-168. Audiência de instrução às fls. 199-219. Alegações finais às fls. 221-222 (INSS), 225-226 (autora) e 278-279 (ré Eunice). Manifestação do MPF à fl. 281. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A lide cinge-se a verificar se a demandante, na data do óbito de Manoel Lopes, era dependente do segurado, na condição de companheira. O pedido não merece acolhida. Por primeiro, verifique-se que Manoel Lopes, na data do óbito, era casado com a ré Eunice (fls. 78 e 157), do que se conclui que a autora, ainda que mantivesse relacionamento com Manoel, à época, não possuiria qualquer direito ao benefício de pensão, dado que não se qualificaria como companheira, mas sim concubina, do de cujus. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE n.º 397.762/BA. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/06/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma) Ainda que assim não fosse, denote-se que a parte autora não logrou comprovar ter mantido o relacionamento com Manoel Lopes, até a data do óbito. Não há qualquer prova material que indique ter a autora mantido o relacionamento, até 07.12.1990. De outro lado, o documento de fl. 23 - em que se revela a declaração do próprio segurado falecido, de que não residia mais com a autora - e a prova testemunhal, deixaram claro que Manoel Lopes, quando do óbito, era casado e vivia na companhia da ré Eunice. Nenhuma das testemunhas da demandante relata ter ela mantido a união com Manoel, até o falecimento deste. Ao revés: a testemunha Josefa M. B. Vicenti confirma o fato de Manoel não mais conviver com Maria Aparecida, mas sim com Eunice, na data do óbito (fl. 208). As testemunhas da ré Eunice, por sua vez, atestaram a convivência da ré com Manoel, inclusive confirmando que o velório do segurado foi feito na residência do casal (fls. 213, 216 e 218), que é o mesmo declinado na certidão de óbito (Rua Rui Barbosa, 16-34, Bela Vista, Bauru/SP - fl. 78). Não possuindo a autora a condição de companheira de Manoel Lopes, na data do passamento deste, impõe-se a rejeição da demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009407-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de ação ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, fls. 02/34, deduzida por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em mérito, aduz que recebe verba por serviços médico-hospitalares prestados e demais despesas realizadas pelo SUS, sendo que, com o advento do Plano Real, todos os valores expressos em Cruzeiros foram convertidos para Real, onde deveria ser utilizado o coeficiente de CR\$ 2.750,00 para cada URV (unidade real de valor), de forma que a União utilizou coeficiente diverso do determinado na MP 542/94 (Lei 9.069/95) : através da Portaria 104, de junho de 1994, o Ministério da Saúde fixou novos valores de remuneração dos serviços, aplicando o coeficiente de CR\$ 3.572,00 para junho/1994 e CR\$ 3.013,00 para julho/1994 e seguintes, não sendo aplicável o 1º, do artigo 23, MP 542/94, que, na visão da ré, seria o mais vantajoso, sendo que a aplicação da TR, do IGP ou INPC é medida de correção monetária, a qual visa a garantir o valor real da moeda, oriunda da inflação a que era acometida toda a economia nacional, e não de expurgo de mascarada expectativa inflacionária, havendo violação ao princípio da legalidade, da igualdade e, no caso de procedência da demanda, entende que não deverão incidir quaisquer tributos nem contribuições federais administrados pela SRF, bem como do INSS, gozando de isenção prevista no CTN e de imunidade prevista na CF/1988, por ser entidade filantrópica. A fls. 300, foi deferido o pedido de fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou sua contestação, fls. 322/370, alegando, em síntese, a necessidade de litisconsórcio passivo, pois o SUS é integrado também pelo Estado e pelos Municípios, sendo que a conversão do padrão monetário se deu em 01.07.1994, iniciando-se daí o prazo prescricional, sendo este prazo de 5 anos contra a Fazenda Pública, requerendo ad cautelam o reconhecimento da prescrição quinquenal, em relação aos direitos alegados na petição inicial, anteriores a 5 anos da propositura da ação. Aduz que, em face da conjuntura econômica, os contratos realizados anteriormente ao Plano Real, com previsão de pagamento futuro, já continham, em face da expectativa inflacionária, juros e correção monetária devidamente embutidos, a fim de evitar perda financeira quando do pagamento e, após a implantação do Real, em não havendo mais inflação, os contratos deveriam ter expurgada a expectativa inflacionária anteriormente embutida, prevendo o 1º, artigo 23, da Lei 9.069/1995, a expectativa de inflação já inserida nos contratos pré-fixados, que deveria ser expurgada antes de sua conversão para o Real. Salienta que houve uma mesa de negociações, sendo assinado acordo em que foi estabelecido o fator de conversão 3.013 para as tabelas do SUS, sendo o consenso elemento formador do ajuste, gerando ilegitimidade ao pedido das entidades prestadoras de serviços médico-hospitalares, já que beneficiadas pela utilização do fator de conversão 3.013 e pelos diversos aumentos nas tabelas no período de 1994 a 1999, não sendo possível alegar prejuízos que não existiram, devendo ocorrer a compensação dos reajustes posteriores concedidos à pretensão do autor para o fim de se evitar enriquecimento ilícito, de forma que não é possível a correção das diferenças da tabela pela variação da TR, IGP ou INPC ou qualquer outro índice do mês de Junho/1994, em 46,87% ou 46,68%, pois sem previsão legal e, no caso, os contratos celebrados pelo SUS não constam do rol enumerado pelo artigo 16, da Lei 9.069/95, portanto incabível a aplicação da TR como índice de correção, estando os débitos de natureza não-tributária sujeitos a legislação que impõe à parte condenada a obrigação de pagar juros de 0,5% a.m., simples, não-capitalizados e a partir da citação, sendo descabidas as alegações do autor para obter isenção sobre todos os tributos e contribuições sociais, estando com o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos vencido desde 31.12.2000. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, superada a co-litigância desejada em pólo passivo : a diretriz remuneratória guerreada partiu da União, cumpridores os demais a respeito de tais desígnios. Por igual, em plano prévio, também admissível, ante o amplo acesso ao Judiciário, venha a parte autora a reclamar o que supõe legítimo e seu, evidente que na medida do atendimento de seu ônus, embora tenha participado de negociações pelo réu. Em mérito, de fato, não consegue a União - como não o poderia, por se cuidar a matemática de exata ciência - desvencilhar-se da veemência que resulta da disparidade entre o coeficiente 3.013, aplicado sobre os valores então pagos pelos prestados serviços ao SUS, em relação ao que devido genuinamente, em função do decréscimo monetário do período, corrigido por lei (MP 542/94 e sua conversão na Lei 9.069/95). Ora, dita sistemática de correção da tabela de pagamentos, por preços de serviços prestados, tendo durado desde as comparadas Portarias 86 e 104/94 até a mudança de regime remuneratório imposta a favor dos nosocômios, a partir de dezembro/99, consolidado resulta se centra o litígio então nas diferenças até novembro/99, cristalinamente reconhecidas como devidas pela jurisprudência do E. STJ, Corte, aliás, que, aplicando a própria Súmula nº 85, por outro lado, reconhece o veemente caráter continuativo da lesão sofrida pelo demandante, que assim com defasagem foi remunerado por seu trabalho até a (aqui incontroversa) mudança de critérios, vigente a partir de dezembro/99. Assim, ingressando a parte autora com o pedido no 25 de setembro do ano de 2003, ocorrido o evento controvertido em 1994, assistir-lhe-ia direito aos reflexos sobre os últimos 5 anos, contados do ajustamento. Todavia, perceba-se que pacífico, incontroverso, o que consagrado pelo E. STJ : a partir de novembro/1999, não mais persistiu sequer interesse de agir sobre o tema, pois modificado o sistema para pagamento individualizado, sem adoção de percentual de reajuste uniforme. Dessa forma, cristalino o direito da parte autora ao ressarcimento da diferença de correção entre o percentual CR\$ 2.750,00 e o CR\$ 3.013,00, este o aplicado, a repercutir desde setembro/1998 até novembro/1999. Assim, por decorrência do aqui firmado, resta aclarado presente o interesse de agir do pólo autor quanto ao período não abrangido pela prescrição, como lá fixado. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência, in verbis: () A pretensão procede em parte. Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é direito do autor, quando da implantação do padrão monetário do Real, o recálculo dos valores dos serviços prestados ao SUS pela paridade 2.750, nos termos da Medida Provisória 542/94, depois convertida na Lei 9.069/95. É o

que se depreende das seguintes ementas: SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95. 2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso. 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 522212 / SC - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 08.02.2007 p. 308) PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - CONDENAÇÃO LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999. 1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Por ser a relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542 determinou que se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central no valor de CR\$ 2.750,00. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 4. A competência do Conselho Nacional de Saúde para aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial (Decreto n. 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. 5. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento de preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços executados até novembro de 1999. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente, para limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999. (STJ - Segunda Turma - REsp 876155/CE - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 28.02.2007 p. 216) No entanto, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que os efeitos da recomposição devem perdurar somente até novembro de 1999, quando os valores da Tabela do SUS foram revistos com base em reavaliação dos serviços médicos. É o que se verifica no julgamento do Recurso Especial 876.155/CE, cuja ementa foi acima transcrita e em cujo voto do relator encontramos o seguinte excerto: Por fim, há que se proceder à análise acerca da limitação temporal do reajuste pleiteado. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria n. 2.277/95 do Ministério da Saúde. Tal majoração corresponde a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre os valores convertidos em real, na forma da lei. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Nas palavras do saudoso Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do MS 8.501/DF, da 1ª Seção desta Corte, publicado no DJ 27.9.2004: Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999. () Posto isto, meu voto dá parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão dos preços dos serviços prestados ao SUS, em junho de 1994, pelo fator 2.750, aplicando-se os seus efeitos de forma sucessiva aos serviços prestados até novembro de 1999. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas nos termos do Provimento COGE 26/01. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas já despendidas e responderá pelos honorários dos respectivos advogados. PROC. : 1999.61.02.011840-2 AC 754652 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SPAPTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADERELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. CONVERSÃO PELO FATOR 2.750. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94 (LEI 9.069/95). DIFERENÇAS DEVIDAS. EFEITOS ESTENDIDOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. REAJUSTE PREVISTO NA RESOLUÇÃO 175 DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. DIREITO SOMENTE AO PERCENTUAL DE 25%, NOS TERMOS DA PORTARIA 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pretensão do autor ao recálculo dos valores de serviços prestados ao SUS, faturados em junho de 1994, pelo índice oficial de 2.750, com o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde julho de 1994, corrigidas pela variação do INPC-IBGE. () 3. Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é direito do autor, quando da implantação do padrão monetário do Real, o recálculo dos valores dos serviços prestados ao SUS pela paridade 2.750, nos termos da Medida Provisória 542/94, depois convertida na Lei 9.069/95. 4. No entanto, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que os efeitos da recomposição devem perdurar somente até novembro de

1999, quando os valores da Tabela do SUS foram revistos com base em reavaliação dos serviços médicos.()PROC. : 1999.61.02.011840-2 AC 754652ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SPAPTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLISADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIROAPDO : Uniao FederalADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADERELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Esta forma, consagra a Jurisprudência Pátria, in verbis, a ilicitude do índice CR\$ 3.013,00, aplicado pelo Executivo para fins de repasse dos serviços prestados ao SUS pela rede hospitalar, nos idos de 1994, aí inserida a situação da autora:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.70.11.001006-8 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/10/2006 - DJU DATA: 22/11/2006 - Página 482 - Relator: Fernando Quadros da Silva.ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URVS. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A NOVEMBRO DE 1999 MANTIDA. JUROS DE MORA..... Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso. . Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma - Processo: REsp 846039/PR; Recurso Especial 2006/0123505-4 - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data Publicação/Fonte: DJ 28.09.2006 p. 228 - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki (1124).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.1....2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005.....Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma - Processo: REsp 641285/SC; Recurso Especial 2004/0027042-8 - Data do Julgamento: 17/05/2005 - Data Publicação/Fonte: DJ 20.06.2005 p. 216 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha (1123).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750....II - Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil....Realmente, ordenando a Lei Maior que os atos administrativos prestem observância ao que lhe superior, inciso II, parágrafo único, artigo 87, estabeleceu a MP 542/94, convertida na Lei 9.069/95, que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de Julho de 1994, seria igual à paridade entre a URV e o corresponderia a CR\$ 2.750,00, todavia disso desbordou a parte ré, aplicando índice distinto e menor, assim em desacordo com o ordenamento da espécie.Ora, limpidamente a desavençar o próprio artigo 2º da CF com tal conduta, prejuízo acarretou a demandada ao pólo autor, com a diferença de repasse a sofrer sucessivas discrepâncias ou disparidades a partir daquele inferiorizado reajuste : por conseguinte é que incontroverso, embora o evento prescricional quinquenal, tenha tal medida produzido seus reflexos na linha evolutiva do tempo e em seus valores posteriormente repassados.De seu flanco, também patente, até pelo teor da contestação, não se admita o enriquecimento sem causa do pólo autor, com repasses que tenham sido superiores ao índice devido, como aduz a União: via de consequência, autorizada e fundamental a dedução/compensação dos valores assim a maior remunerados em relação ao todo do ressarcimento ordenado ao autor.Por fim, com relação à tributação (ou não) da verba em questão, deverá receber o mesmo tratamento, pela União, do tempo dos fatos a que se refere, superado o tema da condição de filantrópico ou não com a diligência de fls. 731, a resposta de fls. 745/46 e a reação fazendária especialmente/registrada a fls. 734, primeiro e segundo parágrafos, sem sucesso a ali aventada ilegitimidade superveniente, veemente a contemporaneidade documental acerca da tal filantropia, com efeito.Logo, de rigor a parcial procedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 23, 1º, da Lei 9.069/1995, Portarias 1.286, de 23 de outubro de 1993 e 2.277/1995, artigos 7º e 15, 1º e 5º, da Lei 8.880/1994, artigo 57, inciso II e 3º e artigo 116, 1º, inciso VI da Lei 8.666/93, artigos 206, 368, 876 e 884, do CCB/2002 e artigos 5º, XXXVI, 22, VI e VII, 199, parágrafo único, 195, 5º e 10 da Lei Maior, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar a União ao pagamento das diferenças dos repasses efetuados, no período de setembro/1998 a novembro/1999, com incidência de juros SELIC (assim em sua essência a já incluir correção), desde a citação, conforme artigos 405/406, CCB, e artigo 161, CTN, compensando a União o quanto a maior no período tenha remunerado a tais serviços, tudo a ser apurado em

fase de liquidação, fixados honorários em R\$ 40.000,00 em favor da parte autora, artigo 20, 4º, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, vedada à União a cobrança de seus tributos que, ao tempo dos fatos aqui objeto de ressarcimento (período de setembro/1998 a novembro/1999), não incidiam sobre tal verba, ante a filantrópica condição da entidade/postulante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2003.61.08.010037-7 - FERNANDO BASTOS BRITO (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, movida em relação à União, por meio da qual pretende a parte autora, Fernando Bastos Brito, qualificação a fls. 02, o reconhecimento do aduzido desvio funcional, declarando-se ter o requerente ocupado o cargo de TTN - Técnico do Tesouro Nacional, a despeito de ter ingressado na carreira para exercício do cargo de Agente Administrativo na extinta SUNAB e, após a extinção daquele órgão, passou a ser lotado na Delegacia da Receita Federal, inicialmente em Bauru, isso em 1991, posteriormente tendo sido transferido para Lins, sendo que exerce, na realidade, função de Técnico da Receita Federal, havendo desvio de função, requerendo todas as diferenças salariais resultantes da percepção inferior de salários e gratificações inerentes ao atual cargo denominado Técnico da Receita Federal, desde sua lotação até o momento em que cessar o desvio funcional, acrescido de juros e correção monetária, da mesma forma os reflexos das diferenças salariais sobre o 13º, férias e 1/3 constitucional, bem assim ao pagamento das diferenças de diárias de deslocamento percebidas pelo requerente a partir de julho/99, tendo em vista que, a partir da Lei 10.593/02, os Técnicos passaram a fazer jus a diária de deslocamento em valor equivalente às pagas aos funcionários de nível superior.A fls. 157, foi determinado o desmembramento do pedido em ações individuais, havendo atendimento à determinação, fls. 159.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 172.Citada, a União apresentou contestação às fls. 183/197, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, vez que a transferência ocorreu em 1991, sendo o prazo de 5 anos, artigo 1º, Decreto 20.910/32, assim total a prescrição. No mérito, aduz que o autor exerce atividades administrativas de nível médio, sendo o desvio de função instituto do direito privado, não podendo ser abordado no serviço público (seus cargos derivam da lei), tendo a CF abandonado o modelo burocrático, passando-se ao modelo gerencial, ênfase ao princípio da eficiência, malferindo a pretensão do autor o artigo 37, II, CF. Por outro lado, tendo sido o autor designado para várias funções dentro da Agência da Receita Federal - ARF, tal não acarreta o desejado desvio, pois genuinamente administrativas as atividades, de forma que simples designação, como substituto eventual do responsável pela ARF, não implica no exercício de atividades fiscais, pois as atribuições da Agência dizem respeito à administração da repartição, não possuindo a Agência Lins atividade fiscalizatória, sendo também as designações, para a Comissão de Vistoria, Avaliação e Desfazimento de bens, e o ateste para execução de tais serviços, de caráter administrativo, da mesma forma a não lhe favorecer a participação em treinamento sobre processo administrativo fiscal. No que se refere aos acessos ao sistema, o mesmo não é restrito à carreira fiscal, mas para os servidores lotados na SRF, como é o caso e, se o acesso foi disponibilizado em 2000, a prova seria de que somente após este período teria havido o aventado desvio. Argúi que os documentos relativos a viagens a serviço, com recebimento de diária, não comprovam o desvio, pois os servidores podem ser destacados. Por fim, impugnou sejam eventuais juros fixados no importe de 6% a.a., Lei 9.494/97.Apresentou réplica o autor, fls. 202/210.Oitava de testemunhas às fls. 270/280.Alegações finais do autor às fls. 288/293 e da ré a fls. 311/15.É o relatório.Decido.Preliminarmente, sem suporte a aventada prescrição de fundo, da substância do direito, inalienável e imprescritível em si, pois exatamente o que almeja o pólo demandante, a essência de ser reconhecido a exercer o cargo em cuja investidura não ingressou, aquele o de Técnico do Tesouro, e de sim o de Agente Administrativo, respectivamente na Receita Federal e na SUNAB. Não se estando aqui a postular o saldo em acréscimo ou diferença vencimental, insista-se, mas pela substância do direito em si, veemente que a não se sustentar a invocada preliminar prescricional, artigo 1º, Decreto 20.910/32, nesta linha o entendimento recentíssimo, de novembro último, do E. STJ, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Buscando o recorrente, Agente Administrativo da Receita Federal, a equiparação de sua remuneração com a dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, alegando desempenhar funções típicas do referido cargo, incide o disposto na Súmula 85/STJ, prescrevendo apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 801619 Processo: 200502000708 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000783167Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAEm mérito, claramente intenta a parte insurgente, Agente Administrativo, concursado em 1984, ser reconhecido seu sustentado direito a uma equiparação vencimental, como se fosse ocupante do cargo antigamente denominado TAT (Técnico de Atividade Tributária), depois alterado em nomenclatura para TTN (Técnico do Tesouro Nacional) e, por fim, recentemente de novo modificado em forma, TRF (Técnico da Receita Federal).Ora, incorre a parte autora em diversos equívocos, data venia, inoponível a amiúde evocação ao jus-trabalhismo, até perante o qual onde também presentes rigores formais à equiparação, 2º do art. 461, CLT, contudo seara inconfundível nem comparável com o âmbito da Administração Pública.Realmente rege-se o cargo público de TTN por elementar observância a ordenamento preciso e a dar suporte à cotidiana prática dos atos estatais - legalidade dos atos administrativos a consagrada denominação a respeito, caput, art. 37 - e preceito este, ademais, substancialmente, a ali impor concurso público como via única de ingresso aos cargos de provimento efetivo, como o aqui usado em

parametricidade, o de TRF, inciso II, do enfocado art. 37, Lei Maior. Assim, como bem sabe a parte autora - e desta legítima figura (a do concurso público) se valeu para ingressar no cargo que ocupa (no qual originariamente investido), como o descrito na prefacial - inadmissível se afigura, por sem suporte jurídico no sistema, a equalização vencimental intentada, com apego à afirmada semelhança de fáticas tarefas, na similitude dos misteres implicados. De fato, longínquo se situa o tempo no qual praticadas migrações em modalidades como a ascensão funcional interna e a transposição, de há muito banidas, em face da democrática e genuína forma de ingresso originário em um cargo público, o mecanismo do concurso público. Por conseguinte, embora os elementos pelo autor conduzidos ao feito, em plano documental, fls. 21/79, e até testemunhal, fls. 270/280, incluído acesso a este ou àquele âmbito de maior ou menor segredo profissional, tal cenário, porém, não autoriza se transponha a situação fática afirmada para o plano jurídico desejado, segundo o qual equiparada remuneração deveria a parte autora receber porque circunstancialmente esteja a labutar em misteres que se afinem com este ou com aquele cargo (aliás, recorde-se a todos os agentes fazendários é imposto o segredo dos dados implicados em seu labor, emanção explícita do CTN, art. 198). Nesse sentido a torrencial jurisprudência das Cortes Pátrias, sufragando não incumba (nem se tribute) ao Judiciário missão inerente ao legislador, como na espécie, art. 2º, CF, de equiparar em vencimentos este ou aquele agente público sem a prévia e capital positividade do cargo em lei e de seu fundamental provimento por meio de concurso público :DIREITO DO TRABALHO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS COM OS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL, COM A CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DESCABIMENTO DA ALUDIDA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIAS DIVERSIFICADAS. CARACTERIZAÇÃO DE VERDADEIRA ABERRATIO JURIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA Processo: 90030005761 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/05/1991 Documento: TRF300000587 Relator: JUIZ SOUZA PIRES ADMINISTRATIVO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO DNER. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS....3 - Ademais, sabia o recorrente, desde o início de sua atividade, que não fazia jus ao cargo nem ao salário relativo ao mesmo. Tanto que sequer cogitou a hipótese de formular pedido administrativamente. Não se pode consolidar ou legitimar essa atividade sem ser concursado, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88....Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - 1216 Processo: 9602017163 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/04/2003 Documento: TRF200098842 Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES ADMINISTRATIVO. RECLASSIFICAÇÃO. TTN. ISONOMIA. AGENTE ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 39, 1º. SÚMULA 339.1. Reclassificação para Técnico do Tesouro Nacional sob o fundamento de isonomia; 2. A igualdade de tratamento, isonomia, pressupõe identidade ou similitude de cargos e funções, cuja demonstração é necessária. Mais ainda, por expressa disposição legal, os parâmetros para avaliação do que sejam cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três poderes só podem ser fixados por lei; 3. O princípio consagrado no art. 39, 1º da CF/88 não é auto-aplicável, sendo impossível, sem lastro legislativo, a equiparação forçada pela via judicial; 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Súmula nº 339 do STF); 5. Recurso conhecido, porém desprovido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 149268 Processo: 9702317797 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF200096962. Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Os agentes administrativos do antigo INAMPS não podem ser equiparados para efeito de remuneração aos Técnicos de Atividades Tributárias - TAT, atualmente Técnicos da Receita Federal, ainda que haja semelhança quanto às atribuições. II - Nos termos do art. 39, 1º da Constituição da República, somente a lei poderá fixar, no âmbito da Administração Pública, os mesmos vencimentos para cargos assemelhados. III - Ao Poder Judiciário é defeso, sob qualquer pretexto, inclusive isonômico, usurpar a função legislativa de aumentar vencimentos, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes da República, estampado no art. 2º da Constituição de 1988 (Enunciado n.º 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal) e, de modo específico, ao princípio da legalidade de despesa pública. IV - Desprovemento do apelo. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 245086 Processo: 200002010521892 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF200078736. Relator: JUIZ ANDRÉ FONTES ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE AGENTES AOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL, PARA FINS DE REMUNERAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL.- As carreiras dos Técnicos do Tesouro Nacional e dos Agentes Administrativos do extinto INAMPS são sobremodo distintas e têm tratamento legal próprio.- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200714 Processo: 9902201873 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2001 Documento: TRF200078317. Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA Em suma, inoponíveis assim nem a Súmula 223, E. TFR, trabalhista em seu núcleo, nem os invocados preceitos contidos no art. 6º, Lei 10.593/02, e na MP 1.915/99, inferiores/incompatíveis com a estrita legalidade dos atos administrativos, inquebrantável, a nenhum outro desfecho se chega que não à improcedência do pedido, suportando a parte autora honorários de 20% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, com a atualização monetária até o efetivo desembolso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes fixada. P.R.I.

2003.61.08.011066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008334-3) WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade e inexigibilidade de crédito tributário, fls. 02/29, deduzida por Wilson Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta o pólo autor ter sido excluído do REFIS, devendo ser reincluído na moratória fiscal, pois inconstitucionais os artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso III, da Lei 9.964/2000, da mesma forma a Portaria CG/REFIS 151/2003, havendo a necessidade da manutenção de suspensão de exigibilidade dos lançamentos tributários e da ordem liminar de retirada do nome da autora do CADIN. Aduz não ter sido notificado de qualquer decisão acerca de recurso administrativo interposto, sendo que, à época da adesão ao REFIS, já havia discussão administrativa sobre os débitos que foram lançados pela Fazenda, assim devem ser incluídos no saldo consolidado do programa, ainda que não tenha sido apresentada desistência expressa a respeito. A fls. 49/56, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, que o contribuinte deixou de incluir na confissão de dívida alguns débitos com vencimentos anteriores a 29/02/2000, os quais estavam sendo discutidos administrativamente e, após o julgamento, foi intimado a pagar ou interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, sendo que, depois de ultrapassado o prazo sem qualquer medida tomada pelo contribuinte, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e foi determinada a exclusão do REFIS, nos termos do artigo 5º, inciso III, Lei 9.964/000, restando ausente qualquer motivação para reinclusão no programa ou exclusão de seu nome do CADIN, da mesma forma não havendo de se falar em inclusão, em saldo consolidado, do parcelamento de valores posteriormente lançados, tendo em vista discussão administrativa travada, vez que não foram incluídos na confissão de dívida no ato da adesão, restando veemente o interesse contribuinte que aspirava a decisão favorável nos processos administrativos. A fls. 69/88, foi apresentada a réplica, abrindo-se oportunidade para especificação de provas, fls. 89. A fls. 155/159, a parte autora apresentou memoriais finais. Analisado o pedido de tutela antecipada, fls. 241/242, foi o mesmo indeferido, havendo interposição de recurso de agravo de instrumento, face à r. decisão, fls. 252/261. Julgado o agravo de instrumento, fls. 263/264, determinou a E. Corte fosse o pedido da tutela antecipada reexaminado, o que ocorreu por meio da decisão de fls. 265/268, esta a indeferir o pedido, situação que levou a parte autora a ingressar com novo agravo de instrumento, fls. 287/298, o qual pende de julgamento. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a intenção contribuinte de afastar cristalina e legítima exclusão do sistema Refis, instituído pela Lei 9.964/00. Deveras, dos autos deflui limpidamente o próprio pólo autor pecou, data venia, ao não elencar todas as pendências/débitos então em curso quando de sua opção/adesão ao enfocado REFIS, de conseguinte descumprindo frontalmente o inciso I, do artigo 3º daquela lei, posteriormente a despertar exclusão/desconstituição de dito programa nos termos do inciso III, do artigo 5º, daquele diploma. Assim, em esfera fática, nenhuma mácula a se surpreender na conduta estatal atacada, aliás sequer tento provado a parte contribuinte, ônus seu inalienável e já com a preambular, indispensável, artigo 283, CPC, ter efetivamente oferecido defesa ou impugnação diante de tal cenário excludor, consoante os autos e em plano formal, capital. De seu giro e então, não tendo cumprido o pólo contribuinte a fundamental estrita legalidade tributária a reger a espécie, passou a parte autora a atacar aqueles dois preceitos de lei e a Portaria CG/REFIS 151/2003, os quais contudo cristalinamente ancorados em liame de vertical compatibilidade com a Lei Maior vigente. Deveras, sujeitando-se as vantagens tributárias (também conhecidas como benefícios fiscais), como o REFIS, ao império da legalidade, inciso IV do artigo 97, CTN, emana da Constituição Federal tal diretriz legalista, seja consoante o 6º, de seu artigo 150, ou o caput de seu artigo 37, ou por meio do inciso II, de seu artigo 5º. De sua face, a própria Lei 9.964/00, no caput de seu artigo 5º, é explícita em afirmar a exclusão de dito programa se daria através de ato do Comitê Gestor, detalhando-o em seus parágrafos, o que também sob tal flanco a revestir de legitimidade o modus operandi perpetrado pelo Poder Público a tanto (inciso II do parágrafo único do artigo 87, C.R.). Em suma, não consegue transformar a parte autora seu próprio descuido em causa desfazedora da acertada exclusão junto ao REFIS, tanto quanto não logra o pólo contribuinte ofuscar a genuína consonância constitucional dos preceitos implicados, como destacado, assim por si de insucesso sepultando sua própria pretensão. De rigor, pois, a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 151, incisos I e III, 152 a 155, CTN, e artigo 5º, incisos XXXV e LV, Lei Maior, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fixando-se, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de 10% sobre o valor da causa, artigo 20, CPC, em favor da União, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Comunique-se ao E. TRF, fls. 287/298, sobre a prolação da presente. P.R.I.

2003.61.08.012221-0 - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP148208 EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E ADV. SP028696 JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada por Geraldo Ozeas da Silveira e Alberto Pinheiro de Azevedo em face da União, sustentando os autores serem militares inativos do Exército, sendo que recebiam Adicional pela Inatividade, Decreto-Lei 434, de 23/01/69, de forma que a Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.188-9, em 24/08/2001, extinguiu referido Adicional, aplicando-se no caso a Súmula 359, STF, vez que possuíam direito adquirido, sendo uma afronta a alegação de que houve a substituição de referido valor por uma quantia embutida no soldo, assim acarretando ferimento ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Requereram a antecipação da tutela. Apresentou contestação a União, fls. 44/66, alegando que, com a exclusão do Adicional, houve

majoração dos vencimentos, bastando a comparação com os próprios comprovantes trazidos pelos autores, demonstrando o significativo aumento nos soldos, possuindo o servidor público direito adquirido ao quantum, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos, não havendo direito à imutabilidade da situação jurídica, qual seja, a inalterabilidade do regime remuneratório, sendo a vedação constitucional proibitiva da irredutibilidade do valor nominal e, com a extinção do adicional, não houve diminuição do valor total da remuneração. É o relatório. DECIDO. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público, estes os dois cristalinos desenhos defluentes dos autos: a legitimidade da norma suprimidora do Adicional de Inatividade aos militares, via Medida Provisória, pois subseguida por mecanismos ali mesmo compensatório/majoradores do todo percebido, tanto quanto a incomprovação demandante, seu ônus, de que tenha efetivamente se submetido a uma redução de seu todo remuneratório, conforme os autos. Realmente, não evidenciado o decurso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo réu, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Neste sentido a v. jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.4. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142043 Processo: 2002.61.18.001383-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 21/11/2006 - Documento: TRF300136505 - DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 594 Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória n 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3, I é a parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.2. Não houve decurso remuneratório com o advento da Medida Provisória n 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expandidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.3. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180099 - Processo: 2002.61.00.015882-1 UF: SP Órgão - Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/09/2007 - Documento: TRF300132489 Fonte: DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 542 Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica adicional de inatividade foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos. II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória. III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Não configura violação aos princípios constitucionais, nem à Súmula 359 do E. STF, a supressão da rubrica adicional de inatividade quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições. V - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190148 Processo: 2003.61.03.001317-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 14/08/2007 - Documento: TRF300126488 Fonte: DJU DATA:31/08/2007 PÁGINA: 406 Relator: JUIZA CECILIA MELLO Logo, de rigor a improcedência ao pedido, superados, pois, os preceitos invocados em pólo vencido, em especial consoante artigo 6º, Lei 9.367/96, Decreto-lei 434/69, MP 2.131/2000, Súmula 359, E. STF, bem assim artigos 5º, XXXV, e 142, Constituição Federal, a não protegerem a tese do pólo vencido, como aqui fixado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não se sujeitando a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante a certidão de fls. 80, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União. P.R.I.

2004.61.08.001150-6 - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP147662 GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/06, deduzida por Unimed Lençóis - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da qual sustenta a parte autora que a competência para fiscalizar farmácias e drogarias é incumbência dos órgãos sanitários, Lei 5.991/99, possuindo a Farmácia Unimed horário de funcionamento das 8:00 às 22:00 horas, sendo que, no momento da fiscalização, a responsável técnica estaria em horário de refeição (além de direito do trabalhador, deve-se levar em consideração a jornada exercida) : desta forma, por analogia, aplicável o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, pois a requerida exigiu valor ilegal e abusivo, vez que já efetuou o pagamento a título da infração constatada pelo Conselho, portanto cabível a sua restituição, ante o cenário demonstrado. Foram as custas processuais recolhidas integralmente, fls. 56. A fls. 71/78, apresentou contestação a parte ré, alegando, em síntese, possuir o dever legal de zelar pela fiel observância da profissão, punindo abusos éticos e de cuidar do âmbito profissional, a fim de que leigos não coloquem em risco a saúde da população, sendo sua a competência de fiscalizar, artigo 10, alínea c, e artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Aduz que a autuação foi lavrada dentro do período de 19:35 às 19:53 horas, funcionando o estabelecimento das 8:00 às 21:00 horas, constando, como período de prestação de assistência do responsável técnico, das 8:00 às 17:00 horas, portanto funcionava o estabelecimento de maneira irregular, devendo a lide ser julgada improcedente. A fls. 152, as partes foram instadas a se manifestar a respeito de produção de provas, tão-somente manifestando-se o Conselho, pelo julgamento da lide, fls. 154. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausente qualquer mácula no âmbito da harmoniosa e assim concomitante atuação do Conselho em tela e da Vigilância Sanitária, sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. No sentido da harmonia de atuação, a torrencial jurisprudência in verbis, do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 - Fonte DJU: 08/01/2007, Pág. 282 - Documento: TRF300110529 - Relator : JUIZ LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DASMULTAS.1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa. 2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 178730 - Processo: 97030144241 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094892 - Fonte DJU DATA: 19/08/2005 PÁGINA: 452 - Relator : JUIZ LAZARANO NETO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA.1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3 4 - A exigência de presença do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 211896 - Processo: 200061000174428 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093018 - Fonte DJU DATA: 17/06/2005 PÁGINA: 644 - Relator : JUIZ LAZARANO NETO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS - DESVIO DE ATIVIDADES - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA - LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73 - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1.... 2 - O fato do posto de medicamentos estar funcionando irregularmente como drogaria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254801 - Processo: 200261120004742 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/09/2004 - Documento: TRF300085242 - DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 721 Relator : JUIZA CONSUELO YOSHIDA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEI Nº 3.820/60 E LEI Nº 5.991/73. 1. Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60). 2. Enquanto ao Conselho cabe fiscalizar se as atividades nesses estabelecimentos estão sendo exercidas por profissional farmacêutico e habilitado nos termos da

lei, aos órgãos de vigilância sanitária compete fiscalizar os aspectos relacionados às condições sanitárias exigidas para o licenciamento e funcionamento destes estabelecimentos.3. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, 1ª Turma, REsp nº 441.135-PR, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).6. Apelação e remessa oficial providasOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210518 Processo: 199961000522189 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076243 - DJU DATA:17/10/2003 PÁGINA: 481 - Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DESVIO DE ATIVIDADES. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO...4.O fato do posto estar funcionando irregularmente como drogaria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições (art. 44 da Lei nº 5.991/73)...Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 808966 - Processo: 200601872033 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000738957 - DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:224 - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI.PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DOSTJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; Resp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 380254 - Processo: 200201194590 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 08/06/2005 Documento: STJ000627422 - DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:177 - Relatora : Denise Arruda ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.5. Embargos de divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 414961 Processo: 200201159086 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2003 Documento: STJ000521194 - DJ DATA : 15/12/2003 - PÁGINA 175 - RELATOR : LUIZ FUX ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.3. Precedentes, em ações análogas.4. Embargos de Divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 DJ DATA: 26/05/2006 - PÁGINA 356 - RELATOR: FRANCIULLI NETO.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60,

e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 379628 Processo: 200101526020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: STJ000444659 - DJ DATA 12/08/2002 - PÁGINA 176 - RELATOR: HUMBERTO GOMES DE BARROS.ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE UA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO)1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de armácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e egionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias evem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados registrados para o exercício de atividades para os quais são ecessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo....Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 292888 Processo: 20008000077701 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 18/11/2003 Documento: TRF500081051 - DJ DATA 03/02/2004 - PAG. 262 Nº 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR OS ESTABELECIMENTOS.FARMECÊUTICOS.OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.1. O art. 24, da Lei n.º 3.820/60 não restou revogado pela Lei n.º 5.991/73, dado que os objetivos dos dois diplomas são absolutamente distintos;2. A fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária, relativa às drogas, equipamentos e procedimentos, não exclui a fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia, voltada a verificar o cumprimento da exigência de presença de profissional habilitado e registrado nos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico;3. Apelação improvida.Assim, compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte ré, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.Em suma, ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência do pedido, sob tal flanco.Sob outro ângulo, o fático cenário dos autos evidencia deu-se atuação da parte autora em outubro/2003, fls. 82, uma vez que, ali explícito seu funcionamento das 8:00 às 21:00 horas, ausente se punha, durante a Fiscalização, a figura de um responsável técnico farmacêutico.Já em janeiro/2004, então, cuidou de protocolizar o pólo demandante, fls. 84/86, formulário de assunção, naquela atividade, de uma co-responsável técnica, a exercer seu mister profissional das 17:00 às 21:00 horas, fls. 85.Então, data venia, sem qualquer consistência o brado demandante sob o assim insustentável argumento em termos de que também humana a farmacêutica, a qual portanto também a desfrutar de sagrado direito de pausa para refeições, invocando aliás o demandante a CLT, artigo 71.Ora, nada mais insólito, novamente data venia, pois, de fato humanamente impossível então desejasse a atividade demandante funcionar por treze horas diárias, consecutivas, com um único responsável técnico (!...), conhecedora se revela a pretendente da máxima jornada diária laboral própria a este ramo da Economia, tanto assim que paradoxalmente ao objeto desta demanda denota o próprio feito, como já destacado, meses adiante a postulante agregou, a seu cotidiano de atendimento, mais um profissional co-responsável, evidentemente assim passando a dar cumprimento a um óbvio imperativo.Com efeito, a persistir o tortuoso e frágil argumento da parte autora - a desejar ter razão no propalado direito de refeição da então única farmacêutica, sem a presença de outro - deparar-se-ia cenário no qual os usuários/consumidores, que aportassem àquela farmácia no intervalo de refeição daquela responsável técnica, ilustrativamente teriam de sofrer resposta segundo a qual voltassem mais tarde, como se esperável/postergável este ou aquele atendimento indistintamente.Ou seja, serve a ilustração retro para demonstrar quão sem sentido a insurgência, em si, do pólo demandante, diante da escorreita flagrância firmada sobre o ilícito cristalino, crepitante dos autos.Em suma, sepulta de insucesso sua pretensão a própria parte autora, impondo-se, pois, improcedência ao pedido, fixando-se honorários de 20%, artigo 20, CPC, em favor do Conselho Regional de Farmácia, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

2004.61.08.001344-8 - AUTO POSTO PEIXINHO LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/25, deduzida por Auto Posto Peixinho Ltda, qualificação a fls. 02 e 27, em

relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, que legitime a cobrança e os recolhimentos efetuados com fundamento nas Leis n. 8.212/91, 9.528/97, Decretos 612/92, 2.137/97 e 3.048/99 e, conseqüentemente, reconheça e declare serem indevidos os valores recolhidos a título de contribuição SAT, nos últimos dez anos, a fim de que possam ser compensados com as parcelas vincendas das contribuições devidas ao INSS. Juntou documentos, fls. 26/33. A decisão de fls. 36/40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, fls. 45/46, apresentou o INSS contestação, fls. 48/68, alegando, em síntese, a decadência quinquenal, bem como a constitucionalidade do SAT. A parte autora apresentou réplica à fls. 87/106. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 116. É o relatório. DECIDO. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E Resp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 02, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em 18/02/2004, relativamente à contribuição ao SAT pago inicialmente em 04/09/2000, fls. 71, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie). Por conseguinte, acerta o pólo demandante em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em decadência. Superado, pois, tal ângulo. No mérito, constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normaço representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso. Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata. É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade. Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N. Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância. Logo, diversamente do que (amiúde) sustentado (regulamento contra legem ou praeter legem), revela-se a normaço infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem. Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou

complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Em suma, tanto quanto a realidade da autora, atualmente, pode conduzi-la a uma sujeição tributante maior, decorrente da predominância de certo grau de risco, outras empresas, por força da mesma disciplina (eis que igual para todos, como antes salientado), hoje, podem estar se sujeitando a carga tributária inferior, nenhuma das situações, por si, por patente, jamais tendo estatura suficiente como elemento maculador da disciplina positivada a respeito (art. 195, I, a, CF, art. 22, inciso II, alíneas, Lei no. 8212/91, e art. 202, Decreto no. 3048/99, em linha de compatibilidade vertical genuinamente inviciada, sob o prisma ora em exame). Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dr.^a Marisa Santos, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9..... Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo. Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessária a requisição de informações. Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal..... São Paulo, 29 de março de 2000. Por decorrência, incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (art. 20, CPC), corrigido monetariamente até o seu efetivo desembolso (Súmula 14, STJ), sendo desnecessário maior recolhimento de custas, em face da certidão de fls. 35. P.R.I.

2004.61.08.002658-3 - ANNA DE MORAES MACIEL (BRAULINO MACIEL) (PROCURAD RILDO APARECIDO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Anna de Moraes Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir sessenta e nove anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 18 usque 48. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 50. Juntada de documentos, fls. 56/57. Às fls. 59/62 foi deferida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial. Às fls. 73/75 consta v. Decisão do TRF da Terceira Região, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, referente a agravo de instrumento interposto pelo INSS. Às fls. 77/88 o INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia. Contestação do INSS apresentada às fls. 89-99 e documentos, fls. 100/104, sustentando a necessidade de citação da União em litisconsórcio necessário e no mérito, postulou pela improcedência da ação. Decisão do TRF da 3ª Região acerca do agravo de instrumento, às fls. 111/112. Laudo social juntado às fls. 138-160. Manifestação do INSS acerca das provas a serem produzidas, às fls. 116/120. Laudo de estudo social às fls. 135/152. Manifestação do INSS às fls. 156/162. Manifestação do representante do MPF à fl. 166. É o Relatório. Decido. Do litisconsórcio necessário da União Cabe exclusivamente ao INSS analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, nascida aos 10 de março de 1935, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu esposo, titular de um benefício - aposentadoria (fl. 138). Assim, a renda familiar considerada pelo Réu para indeferir o benefício na esfera administrativa, foi tão somente, o valor do benefício do esposo da requerente, no valor de um salário mínimo (fl. 57 e 41). Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: O grupo familiar é composto por dois integrantes sendo: a requerente Anna, nascida em 10/03/1935 atualmente com 73 anos, casada, do lar, acamada (sequelada de AVC, em uso de sonda e fraldas) e o esposo da requerente: Braulino Maciel, nascido em 20/06/1928, atualmente com 79 anos, casado, aposentado, realiza acompanhamento no Posto de Saúde no Jardim Redentor, para controle de Hipertensão Arterial sob matrícula 7281 (fl. 139). A requerente é titular de um benefício assistencial. Esse benefício assistencial a que a perita social refere estar a autora recebendo, é decorrente da antecipação da tutela deferida nestes autos. Posto isso, afasto a preliminar arguida, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, confirmando a tutela deferida antecipadamente. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (NB 1337663732, fl. 57) corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Mantenho os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Anna de Moraes Maciel BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (NB 1337663732, fl. 57) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde a data do requerimento administrativo (NB 1337663732, fl. 57). RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.004227-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO E ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, fls. 02/05, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Casual Calçados e Transportes Ltda, por meio da qual sustenta a parte autora ser credora da ré nos termos de faturas emitidas pelo inadimplemento de serviços prestados, conforme cláusula contratual, tendo prestado serviço de coleta, transporte e entrega de correspondências, entrega domiciliar, encomendas e Sedex, escolhendo o foro de Bauru para dirimir a presente questão, conforme contrato. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.235,17, com multa de 2%, juros de 0,033 ao dia e honorários no importe de 20%, sem custas, Decreto-Lei 509/69. A fls. 77/80, apresentou contestação a parte ré, sustentando, preliminarmente, exceção de incompetência racione loci, sendo inepto o pedido, vez que não pode ser discutida a matéria por meio de ação de cobrança, enquadrando-se o contrato em debate nos termos do artigo 585, II, CPC. No mérito, alega que os Correios não trouxeram a autorização expressa para a prestação do serviço, nos termos do artigo 39, VI, CDC, desta forma faltando liquidez, certeza e exigibilidade. A fls. 96/101, o pólo autor apresentou sua réplica. A fls. 104/107 a exceção de incompetência foi rejeitada. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem substância a afirmativa do não-cabimento de ação de cobrança, mas sim de execução, por tal ângulo invocando-se o inciso II, do artigo 585, CPC : ora, dominus litis o propositor da demanda, a parte autora, veemente que a eleição do percurso jurisdicional a ser de sua iniciativa, inadmitindo-se se adentre a tal meandro quando escolhida a mais ampla das ações, a de conhecimento, como no caso vertente. Também sem sustentáculo, pois, tal invocação, dessa forma pecando na base

as aventadas iliquidez/incerteza/inexigibilidade, temas próprios ao âmbito executivo, estranho a feito, como visto. Por seu giro, inoponível a consumerista figura do inciso VI, do artigo 39, CDC, sua acolhida eventual, assim ocorresse, claramente a transgredir o Princípio Geral de Direito vedatório a que se beneficie a parte com sua própria torpeza, pois toda a vinculação obrigacional em postais serviços cobrados/não pagos oriunda de expresso contrato travado entre os litigantes, fls. 08/12 e 13/18, desconhecimento/desaviso/não-notificação assim sem qualquer sustentáculo. Deveras, firmou a parte ré contratação com os Correios : contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada (serca), fls. 08/12, e contrato de prestação de serviços Sedex, fls. 13/18, merecendo exame dos itens ou cláusulas mais relevantes dos contratos avençados entre os litigantes, fls. 08/12: cláusula segunda, disciplina as obrigações da contratante; cláusula terceira, as obrigações da ECT; cláusula quinta, das condições de pagamento; e cláusula sétima, do inadimplemento, sendo que, no subitem 7.2, há previsão sobre os acréscimos devidos em caso de fatura paga após o vencimento, seguindo os mesmos parâmetros o contrato de fls. 13/18. Aduz a demandante que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações, deixando de recolher as faturas pelos serviços prestados. Está-se, pois, no caso vertente, diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Com efeito, o contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. Ora, no feito sob enfoque, absolutamente nada trouxe o pólo demandado a afastar as alegações trazidas pela ECT. Logo, realça-se não ter a ré prestado observância ao que pactuou com a E.C.T. Outrossim, o montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, fls. 08/12 e 13/18, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, fls. 07, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. Em conclusão, encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados nos contratos de fls. 08/12 e 13/18, documentos estes que se revestem, por conseguinte, da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate. Por notório, acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados (fls. 19, subitem 5.1, e fls. 15, subitem 5.1). Desta forma, restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, fls. 19/35, ocasionando a ação ora em curso. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a parte ré ao pagamento do valor inicialmente exigido, R\$ 10.235,17 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), com os acréscimos avençados no subitem 7.2 do contrato, fls. 10 e fls. 16, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, artigo 20, C.P.C, ausentes custas, pois a ECT não as antecipou, artigo 12, do Decreto-Lei 509/69.P.R.I.

2004.61.08.005032-9 - IRINEU BOSCO (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E ADV. SP025436 CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 130/141: Vistos etc.(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.P.R.I.

2004.61.08.006509-6 - GENESIO DALTIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, fls. 02/22, deduzida por Genésio Daltio, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter sido admitido no Banco do Estado de São Paulo em 15/07/1974, permanecendo em atividade até sua aposentadoria, que foi concedida pelo INSS em 16/02/1995, tendo direito ao recebimento de um benefício denominado complementação de aposentadoria, este instituído em 1962, em obediência à legislação em vigor e pago pelo empregador. Tendo em vista o processo de desestatização do banco, surgiu o problema a respeito de como ficaria o pagamento do benefício da complementação (afinal, era de responsabilidade do Banespa) e, após deliberado o processo de privatização, efetivou-se a adequação dos referidos pagamentos através de títulos emitidos pela União, com a finalidade exclusiva para satisfazer a tais despesas, sobre estas incidindo o Imposto de Renda na Fonte. Em setembro/1999, foi publicada a autuação da Secretaria da Receita Federal, a qual lavrou Auto-de-Infração no valor de R\$ 2.866.726.512,67 contra o Banespa, por considerar como provisão temporariamente indedutível, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores relativos ao pagamento da complementação de aposentadoria dos funcionários admitidos antes de 1975. Após grande celeuma e contrariando a tudo, o Banespa quitou o valor estipulado no Auto-de-Infração, recolhendo o Imposto de Renda incidente sobre o total do provisionamento dos valores destinados ao pagamento mensal da complementação de aposentadoria, restando evidenciado que a retenção na fonte, do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, opera em verdadeiro bis in idem, pois o recolhimento a tal mister já ocorreu quando do pagamento pelo Banco do Estado de São Paulo à União. Desta forma, devem os valores, pagos a título de Imposto de Renda, ser devolvidos como base de cálculo tributável dos últimos 5 anos, com correção monetária e incidência de juros de 12% a.a. Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender o desconto do IRRF, determinando-se o depósito judicial dos valores. Foi a parte

autora instada a esclarecer acerca de seu interesse processual em face da Medida Provisória 2.159/70, fls. 36, manifestando-se nos autos a fls. 37/38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 39/41. A fls. 45/58, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, carência da ação, pois não carrega aos autos a parte autora o referido Auto-de-Infração para comprovar suas alegações fáticas, bem assim tendo requerido devolução de valores recolhidos indevidamente pelos últimos 5 anos, quando somente traz comprovantes de recolhimentos do ano de 2004. No mérito, aduz pela legalidade da incidência da tributação, consoante artigos 153, III, Lei Maior, e 43, CTN, e, ao perceber complementação da aposentadoria, o autor experimentou acréscimo patrimonial, caracterizando o fato gerador do imposto e o surgimento da obrigação de realizar o pagamento do tributo, não assistindo razão na assertiva de ocorrência de bis in idem, vez que o banco, ao auferir renda, realiza o seu fato gerador e torna-se sujeito passivo da obrigação, não se confundindo com a renda experimentada pelo ex-empregado, devendo ser respeitado o critério pessoal matriz da incidência, não havendo de se falar em pagamentos indevidos de tributo, a ensejarem repetição nos termos do artigo 165, CTN. A fls. 64/68, o pólo autor apresentou réplica, tendo sido ordenado, a fls. 69, fosse o Auto-de-Infração mencionado pelo requerente trazido aos autos, atendido a fls. 71/127. Aberta oportunidade para manifestação de provas, fls. 132, requereram as partes o julgamento antecipado da lide, fls. 135 e 138. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficiente a ilustrativa documentação de fls. 24/33 e 72/127 a denotar interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. Em mérito, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas (ou, no caso vertente, pelo Banespa, como noticiado pelo autor, penúltimo parágrafo de fls. 04) ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 27/33), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995 sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim coerente com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de previdência privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois. Por outro lado, o propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório,

vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMADOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMADOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL.: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado. De seu vértice e por fim, destaque-se inoponível a tal contexto a pactuação banespiiana afirmada realizada perante a União, quando então dinheiro público, desta, vertido teria sido em parte ao Fundo de Previdência aqui implicado, uma vez que inconfundíveis as relações materiais, uma tendo aos pólos ditas pessoas jurídicas, o então Banespa e a União, enquanto aqui em pauta pessoa física a reclamar da tributação que a sofrer sobre seus proventos, a qual ademais como visto legítima segundo o próprio ordenamento tributário fundamental à espécie, ocorridos que foram os específicos fatos jurídicos segundo a pertinente hipótese de incidência. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 139, e fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo

2004.61.08.008831-0 - FLAVIO DE LIMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Flávio de Lima Pereira e Luiz Augusto Lopes ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 05/17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 50/58, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, os autores Flávio de Lima Pereira e Luiz Augusto Lopes vínculos empregatícios nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai dos documentos apresentados às fls. 15 e 17. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido dos autores Flávio de Lima Pereira e Luiz Augusto Lopes, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo

161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.010819-3 - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP180399 SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de não-incidência de imposto de renda combinada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, fls. 02/10, deduzida por Pedro Rodrigues de Campos, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ser participante do FUNDEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, tendo se aposentado (em 1996, fls. 13) pelo Banco Banestado S/A, de forma que referido Fundo foi formado por recursos dos empregados (1/3) e do Banco do Estado do Paraná (2/3), incidindo Imposto de Renda sobre o benefício complementar, caracterizando-se bitributação, pois de seu salário sofria tributação do IR sem a dedução relativa à contribuição à entidade de Previdência Privada, sendo que da renda já tributada efetuava-se o pagamento para o Fundo, objetivando futuramente o reembolso em forma de benefício de complementação da aposentadoria, somente alcançado a tributação a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, não qualquer crédito em favor da pessoa. Aduz não prevalecer a pretensão da parte ré fundamentada na Lei 7.713/88, bem assim a disposição do artigo 33, da Lei 9.250/95, vez que caracterizada dupla tributação, da mesma natureza, de um mesmo fato gerador que originou a obrigação já cumprida. Requereu a antecipação da tutela e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda, com a renda complementar relativa ao período de 01/89 a 12/95, bem como a repetição de indébito com os acréscimos legais. Por fim solicitou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, fls. 39, tendo as custas processuais sido recolhidas integralmente, fls. 47. A fls. 49/60 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria. A fls. 69/89, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, ao menos ter ocorrido prescrição de parte do período pretendido pela parte autora, encontrando-se superada a tese do cinco-mais-cinco pelo artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, sendo equivocado o entendimento de que ao tempo da contribuição, para constituição do Fundo, tais valores já sofriam tributação, vez que não foi tributada a contribuição (despesa), senão a renda, acréscimo com o qual se pagou tal despesa, de forma que o benefício recebido a título de complementação da aposentadoria é provento, tratando-se de nova riqueza decorrente de relação jurídica firmada entre o empregador e o empregado. No que se refere ao pedido de restituição/compensação, improcede o pedido ante o pleito declaratório utilizado, não sendo este o entendimento, os valores dos juros devem ser contados a partir do trânsito em julgado, não incidindo a Selic na espécie. A fls. 147/156, a União interpôs agravo da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. A fls. 166, foi aberta oportunidade para manifestação por provas, pleiteando a União julgamento antecipado da lide, fls. 170. A fls. 173/185, foi apresentada réplica. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota parcialmente consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º,

da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 08/06/2005, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Logo, parcialmente ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda que anteriores a junho/1995. Por conseguinte, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Resolvidos, pois, tais ângulos. Desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 22/24), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em consonância com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois. Por outro lado, o propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o

montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsome-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMADOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC n.º 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, ausente sujeição ao pagamento de custas processuais, ante o seu integral recolhimento, fls. 47, sem efeito, a partir desta data, a antecipação outrora deferida nestes autos. P.R.I.

2005.61.08.000196-7 - DIVA MIRANDA CARNAVAL (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/04, deduzida por Diva Miranda Carnaval, qualificada a fls. 02/05, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Almeja a parte autora equiparação com os trabalhadores rurais, na redução de cinco anos para concessão do referido benefício, enquanto autônoma em serviços domésticos, ancorada na isonomia. A fls. 60/62, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, fls. 74, a ré ofereceu contestação a fls. 81/92, aduzindo que não ocorreu qualquer das condições da ação, que houve a perda da qualidade de segurado, pois deixou de contribuir em setembro/1995, fls. 52, e, quanto à aposentadoria por idade, o art. 201, inciso II, 7º, da Constituição Federal, firma que será reduzido em 05 anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. Réplica a fls. 97/99. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 111. É o relatório. DECIDO. Superado o ângulo formal procuratório consoante fls. 159, resultante do comando de fls. 111/112, sem insurgência o INSS, fls. 161. Esbarra a pretensão de aposentadoria do pólo autor no incontroverso descumprimento ao mínimo de prestações recolhidas ao benefício em questão, vestibularmente

denominado aposentadoria por idade, pois incontroversas 47 parcelas pagas, dentre 180 (cento e oitenta) por lei impostas, art. 25, II, Lei 8.213/91, teor a fls. 84. De sua face, a pretensão isonômica para com os rurícolas, sob invocação o art. 143 daquela Lei, também não se suporta, exatamente em nome do próprio dogma da igualdade, segundo o qual aos em situação distinta a se destinar tratamento diferente, como patente a ocorrer entre os âmbitos de labor urbano e de esforço rural, mercê da diversidade de cada segmento. Logo, por ambos os enfoques sob exame, a padecer de sucesso a pretensão deduzida, assim a confirmar o acerto da tese autárquica de observância ao princípio da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, CF, na denegação aqui combatida. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido, sem custas diante da gratuidade judiciária, fls. 70, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui fixada. P.R.I.

2005.61.08.001297-7 - FATIMA CAMARGO (ADV. SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM E ADV. SP188394 RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Fátima Camargo, qualificação a fls. 02 e 07, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca indenização por perdas e danos, em face de afirmado ilícito civil, pois a inicial denegação administrativa previdenciária lhe deveria render danos, em suma. Deferido o benefício da assistência gratuita a fls. 30. Citada, fls. 33, a ré ofereceu contestação, fls. 37/48, aduzindo que, para a responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, assim a responsabilidade do agente público, é subjetiva, dessa forma a autora deve comprovar a existência de dolo ou culpa, o dano e o nexo de causalidade: assim, ausente a prova do dano sofrido pela parte autora, não se pode falar em indenização. Réplica à contestação, a fls. 58/62. Intimados os pólos a especificarem provas, não o fizeram, fls. 64. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 125. É o relatório. DECIDO. Em cena a intenção demandante de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, onze meses, fls. 03, penúltimo parágrafo, que afirma perdeu em demasiado trabalho porque a Administração lhe denegou inicial postulação de benefício previdenciário (aposentadoria), posteriormente em outro pleito é que lhe tendo reconhecido tal intento. Efetivamente, aqui a se dever recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo, tanto quanto a ter a seu dispor meios para discordar e buscar por desconstituir decisões estatais que lhe desfavoráveis. Então, veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica de fls. 16, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento então afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão deduzida. Ora, põe-se explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque a ino correr qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário, fls. 16. Neste preciso sentido a v. jurisprudência pátria, por símile ao caso vertente, in verbis: Proc. 9704545487 AC, Relator Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, julgado em 21-01-2005: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA OUTORGA DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. O simples atraso na concessão do benefício, não gera direito à indenização, quanto ausente prova inconcussa de dolo ou indemonstrados os danos sofridos pelo Autor. Proc. 9604592386 AC, Relator Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, julgado em 25-11-1997: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. IV. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. Ademais e ao contrário do desenhado panorama dos autos, a parte autora sim é que se resignou e pleiteou novamente o benefício, sem notícia de outros combates ao que reputa um erro do Estado, o original indeferimento de benefício, data venia. Por igual se deve recordar é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetiva e suficiente em fundamentação se posiciona a decisão denegatória de fls. 16, motivada consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido. Em tudo e por tudo, julgando-se consoante o que nos autos se apresenta (quod non est in actis non est in mundo), art. 131, CPC, de rigor a improcedência ao pedido, segundo os fundamentos aqui lançados, impondo-se honorários de 10% sobre o valor da causa, a favor do INSS, art. 20, CPC, com correção monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento

dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como aqui fixado. P.R.I.

2005.61.08.001400-7 - FLAVIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/23, deduzida por Flávio Alexandre Silva, qualificação a fls. 02, em relação à União e ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), por meio da qual alega o autor ter sido aprovado em todas as fases do concurso da Polícia Federal, para o cargo de Escrivão, porém foi reprovado no exame psicológico, aduzindo que referidos testes, para serem legítimos, devem estar previstos expressamente na lei, em seu sentido técnico-jurídico, não podendo o edital estabelecer regras e padrões não especificados na lei. As únicas disposições existentes, Decreto-Lei 2.320/87 e Lei 4.878/65, prevêm a exigência de comportamento adequado, trazendo o edital exigências psicológicas que extrapolam àqueles relacionados ao temperamento individual, já possuindo a prova objetiva a avaliação de raciocínio do candidato, assim havendo contradição entre sua aprovação naquela prova e sua reprovação no teste psicológico produzido com o mesmo escopo. Salienta que obteve nota 18 nos dois primeiros testes (os mais importantes da avaliação psicológica), tendo sido reprovado nos testes de raciocínio, obtendo nota 25, quando o exigido era 30, desta forma a aprovação obtida faz com que se enquadre no parâmetro comportamento adequado, pois medida foi a personalidade, o comportamento e o temperamento do candidato, havendo ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo usado o Poder Público exame psicológico para aferir habilidade que a lei não exige para o exercício do cargo pretendido. Requeru antecipação da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 103. A fls. 120/121, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido negado pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto, fls. 132/133. Apresentou contestação a União, fls. 149/168, alegando necessidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo todos os demais candidatos comporem a lide, pois a classificação do concurso poderá ser alterada, assim devem se defender, havendo impossibilidade jurídica do pedido, pois este tipo de ação visa ao reexame pelo Judiciário de matéria de mérito exclusivamente administrativo, encontrando-se o ingresso na carreira da Polícia Federal no regulado no Decreto-Lei 2.320/87. No mérito, atesta pela legalidade da avaliação psicológica, sendo o edital peça básica do concurso, tendo o candidato aderido às regras do certame, exigindo o cargo pleiteado as condições psicológicas adequadas, sendo desarrazoada a alegação de que a avaliação psicológica excedeu os limites ao exigir teste de raciocínio, aliás confessou, artigo 348, CPC, quando da interposição do recurso administrativo, ao sustentar inegável a importância e a ótima qualidade dos testes psicológicos aplicados, em todos os testes em que reprovei, não há erros ou omissões por parte dos psicólogos, nem relacionadas aos exercícios, com exceção do teste TMV-B, no qual se memorizavam fotos e, depois, num tempo pré-determinado, os candidatos tinham que procurar as fotos no exercício. Conforme a avaliação, todos os testes de raciocínio são parte de um todo, assim não é possível pensar que os testes de raciocínio não integram a avaliação. Para o exercício da função de policial federal, é necessária a avaliação do perfil profissiográfico, justamente para se apurarem as reais condições para o desempenho da função, de forma que o autor foi considerado não-recomendado, não tendo havido subjetividade, dando a Administração oportunidade para o reprovado sanar todas as suas dúvidas quanto ao resultado com um psicólogo, bem assim recorrer, submetendo-se todos os candidatos ao mesmo critério de avaliação, sem privilégios, restando objetiva a avaliação procedida, nos termos de regras e código operacional, sendo que foi o conjunto da avaliação que não recomendou o candidato, não um teste em específico. Aduz pela aplicabilidade do princípio da isonomia e pelas disposições do artigo 37, inciso I e II, CF, bem assim ao princípio da separação dos poderes, faltando direito subjetivo à nomeação. Apresentou réplica a parte autora, fls. 183/187. Apresentou contestação a UNB, fls. 200/213, sustentando por sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido face à insurgência contra os critérios adotados pela Administração, havendo necessidade da inclusão listisconsorcial dos demais candidatos aprovados no concurso, tendo em vista possibilidade de mudança no resultado do mesmo. No mérito, sustenta ser o edital peça básica dos concursos, assim vinculando o candidato, tendo sido o certame realizado dentro da legalidade, de maneira que todas as características avaliadas são necessárias para o bom desempenho da função pleiteada, seguindo os critérios de avaliação psicológica resolução do Conselho Federal de Psicologia, sendo os testes psicológicos objetivos, em procedimentos confiáveis, a julgarem vários aspectos do indivíduo, submetendo-se todos os candidatos aos mesmos exames, salientando que as condições dos locais da aplicação das provas eram muito boas, tudo com cautela para o melhor desempenho dos candidatos, ressaltando o princípio da isonomia a reger a causa. A fls. 256/259 foi apresentada réplica. Sem demais provas, fls. 262, 264 e 270, requereram as partes o prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, firmam os demandados por posição segundo a qual a matéria aqui debatida possui cunho meramente administrativo, a não ensejar análise pelo Judiciário. Incumbe, neste passo, preluzir-se consistir a possibilidade jurídica do pedido na formulação de pretensão existente, em tese, como possível, no ordenamento jurídico, ou seja, que este contemple a providência intentada pelo interessado. Efetivamente, para o campo da preliminar sob discussão, afigura-se possível, sim, o pedido deduzido, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, ademais nada o vedando, com efeito. De sua face, também inconsistente o aduzido necessário litisconsórcio, CPC, segunda figura de seu artigo 47, este a traduzir co-litigância elementar ao próprio julgamento da demanda, ou seja, tal instituto a se revelar imperativo quando o Judiciário não lograr resolver a contenda sem a presença, portanto

indispensável, daquele pelo qual se proclama a conjugada presença subjetiva no passivo pólo da relação processual, o que nem de longe, data venia, a se dar na espécie, na qual plenamente possível julgar-se o feito como se encontra, por patente. Por fim, ainda em grau processual, presente o vínculo de subjetiva pertinência entre a UNB e o litígio em pauta, pois claramente da relação material participou, assim não se sustentando tal angulação, também em seara de ilegitimidade. Em mérito, está-se a cuidar de certame concursal para o ingresso na carreira policial federal, a qual, sabidamente com ênfase nos dias atuais, tem significado de máxima importância em sua atuação junto ao seio social, assim se destacando seus méritos nos termos dos incisos I a IV do 1º do art. 144, Lei Maior. No caso sob exame, insurge-se a parte autora contra sua eliminação na avaliação psicológica, realizada em 05/12/04. Ora, arrimada a exigência em tela, quanto a todos os candidatos do enfocado concurso, em dispositivo de estatuta legal explícita (inciso III do art. 8º do Decreto-Lei 2.320/87), clara também se situou sua previsão junto ao edital do próprio certame. De seu turno, os elementos documentais coligidos pelo pólo demandado denotam, dentre outros aspectos vitais, teve o ora autor amplo acesso à sua performance na retratada (e aqui combatida) avaliação psicológica, fls. 88, seu reconhecimento de que não incorreram em erro os psicólogos que analisaram seu caso - exceção feita ao teste TMV-B - fls. 93, alvo de discordância do demandante, sobre o qual cuidou a banca de analisar o perfil de cada candidato e oportunizar prévio esclarecimento de dúvidas sobre o modus operandi do enfocado teste TMV, fls. 96. Ora, assim vistos os enfoques, na cognição em curso, de âmbito fático e jurídico, nenhuma ilegitimidade se extrai na atuação estatal aqui hostilizada. Deveras, desde o inciso II do art. 37 da CF vigente, passando pelo antes referido Decreto-Lei e chegando-se até ao próprio e elementar edital, constata-se todo um nexo de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, estampado no caput do citado dispositivo. De outra face, insta destacar-se que a natureza do cargo em espécie envolve atribuições junto a um órgão requisitadíssimo (abra-se, em ilustração, qualquer caderno jornalístico diário e ali se constatará, com facilidade, que a cada crise intestina, local, regional ou nacional, já se vem de cogitar, no mais das vezes, por uma apuração, única ou em paralelo, por parte da Polícia Federal), cujas missões impõem um preparo de seus entes no mais alto grau, em prol da defesa da ordem interna - em tom preventivo e repressivo - e da própria Soberania Nacional, estes certamente seus fins precípuos, de máxima envergadura. Ou seja, indiscutivelmente se sujeitaram os candidatos do concurso em tela a rigores correlatos à importância do cargo alvejado, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em análise. É dizer, respeitada foi a legalidade dos atos estatais, caput daquele artigo 37, consoante os elementos ao feito coligidos, de maneira que não logra a parte autora objetivamente afastar o incontornável insucesso à sua demanda : nunca demais recordar-se, com todas as venias, reflete cada certame concursal, em seu apuratório avaliativo, em cada etapa definida e normatizada, momento único, portanto a ser cuidado com o máximo denodo pela Administração e pelos Administrados, de tal arte que nenhum vício se extrai do caso vertente, como o deseja a parte demandante, ao contrário, ao longo de tudo quanto ao feito carreado se extrai detida preocupação estatal no específico trato indistintamente quanto a todos os candidatos. Da mesma forma, registre-se sobre o imperativo cunho completo da desejada aptidão final, neste como em tantos outros concursos públicos, inoponível o sucesso nesta ou naquela prova avaliativa, quando o todo a não habilitar o interessado. Evidência sublime do quanto aqui se explicita - e mais uma vez data venia - repousa na multidão efetiva de candidatos, tão mortais e humanos quanto aos demais, que lograram cabal sucesso, os quais atenderam aos predicados todos exigidos a tão fundamental cargo junto ao seio social, configurando a reprova naturalmente um também desfecho, de sua banda, divisível/admissível aos que a tanto não atendam naqueles sublimes momentos de experimentação, de sujeição a tão conhecidos rigores. Em suma, superior a improcedência ao pedido, sem custas processuais, fls. 103, honorários de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, meio-a-meio a favor de cada réu, artigo 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como Decreto-Lei 2.320/87, artigo 8º, inciso III e Lei 4.878/78, artigo 9º, inciso VII, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida P.R.I.

2005.61.08.008027-2 - GUSTAVO DA SILVA ANDRADE (LUCIANA HONORIO DA SILVA) (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gustavo da Silva Andrade, menor impúbere, representado por sua mãe Luciana Honório da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de encefalopatia crônica, que o incapacita para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Juntou documentos às fls. 13/22. A União apresentou sua contestação às fls. 33/36, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela extinção do feito com base no artigo 267, VI do CPC. O INSS apresentou sua contestação às fls. 46/66, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 67/70 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e a excluiu da lide, bem como deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Réplica às fls. 49/55. Laudo médico às fls. 117/120. Laudo do estudo social, às fls. 142/159. Manifestação do autor à fl. 164/165. Manifestação do Representante do MPF às fls. 169/172 postulando pelo acolhimento do pedido. Decisão de fls. 174/177 deferiu o pedido de tutela antecipada. INSS informa a implantação do benefício às fls. 195/199 e 229/230. Audiência à fl. 204/207 e INSS junta documentos, fls. 208/210. Alegações finais da parte autora às fls. 212/215 e do Réu às fls. 217/219. Manifestação do MPF à fl. 221 e 246. Audiência às fls. 263/266. Laudo social às fls.

279/313. Manifestação do INSS às fls. 317/319, do autor às fls. 321/334 e do MPF à fl. 337. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de encefalopatia crônica na forma tetraparética, desde o nascimento e incapacitado definitivamente para o trabalho e para uma vida independente, (fl. 119). O Autor reside em companhia de seus genitores (Luciana e Evandro), da irmã Ana Paula, de dois anos de idade e da avó materna Maria (fl. 145 e 280/281). Residem em casa alugada muito antiga, com construção necessitando de grandes reparos (infiltrações, goteiras). Somente o genitor trabalha e auferir renda mensal bruta de R\$ 783,72 (fl. 319), que é insuficiente às despesas com aluguel, água, luz, alimentação e para as necessidades do menor inválido. Assim, a renda per capita é superior ao valor correspondente a do salário mínimo vigente à época. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, seus genitores e sua irmã. No laudo social consta que a soma da renda bruta da família, importa em R\$ 783,72 (fl. 319). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente ao benefício à época concedido ao pai do autor, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (30 de setembro de 2005, fl. 31), ante a ausência de pedido administrativo, até a data em que se iniciaram os pagamentos por força da tutela antecipada deferida, que fica confirmada, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gustavo da Silva Andrade. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/09/2005 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/09/2005; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009771-5 - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Julia Carolina da Cruz Barbosa, qualificação a fls. 02 e 09, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pólo requerente apresentou seus quesitos às fls. 08. Citada, fls. 116, a ré ofereceu contestação, fls. 126/132, protestando por provar o alegado, mediante os meios de prova admitidos. O réu ofereceu quesitos a fls. 133. Réplica a fls. 137/138. O E. Juízo apresentou seus quesitos às fls. 139. Foi realizada perícia, fls. 157/162, que respondeu aos quesitos apresentados e comprovou que o pólo requerente possui osteoartrose com maior comprometimento nos segmentos axial (coluna) e articulações do joelho, sendo, assim, incapacitada para o trabalho. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 169. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, destaque-se que único o foco da resistência autárquica conforme o contido a fls. 128, primeiro e segundo parágrafos, robustecido consoante fls. 82/83,

concernente à afirmada incomprovação de estado de saúde incapacitante. Por seu turno, prova elementar a respeito restou cabalmente produzida nos autos, consoante r. laudo de fls. 158/162, o qual reconheceu a total e permanente incapacidade laborativa do autor, no rico detalhamento ali contido, fls. 160, primeiro parágrafo, subscrição/constatação em 26/03/07, fls. 162, assim frágil, data venia, o parecer técnico de fls. 168, sumário e portanto insuficiente ao desejado mister autárquico desconstitutivo de tão profunda evidência probante. Logo, revela-se de rigor a procedência ao pedido de aposentadoria por invalidez, consoante os autos, os quais assim a demonstrar cabal adequação do conceito do fato, da parte autora, ao conceito da norma em espécie, art. 42, Lei 8.212/91. Portanto, afastados se põem os ditames legais invocados em pólo vencido, como os arts. 195, 7º, e 201, I, CF, os arts. 42, 59 a 63 e 101, Lei 8.213/91, os arts. 333, 145 e 420, CPC, bem assim o art. 77, do Decreto Regulamentar, a não protegerem a parte ré, consoante os autos. Ante exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em favor de Julia Carolina da Cruz Barbosa, com termo inicial de pagamento coincidente com a data do r. laudo, 26.03.07, fls. 162, as prestações vencidas sujeitando-se a atualização monetária segundo os mesmos critérios legais utilizados para a cobrança sobre as Contribuições Sociais da Seguridade, bem assim a juros desde a citação (02/05/06, fls. 120) e na forma do art. 405, CCB, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigos 406, do mesmo Codex, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, fixados honorários advocatícios, em favor do autor, art. 20, CPC, de 20% sobre as prestações vencidas até o presente momento, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, ausente sujeição a custas por não-desembolsadas, fls. 116, tanto quanto sujeitando-se o INSS ao reembolso à Justiça Federal dos honorários médicos fixados a fls. 169, solicitados em prol do Sr. Perito, conforme fls. 172, ali assim em grau antecipatório. Ausente reexame, ante o valor da causa, art. 475, CPC, a contrario sensu. P.R.I.

2005.61.08.010282-6 - JOSE CARLOS GURGEL (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP100595 PAULO COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato de dispensa, cumulada com indenização substitutiva de obrigação de reintegração em cargo público, fls. 02/16, ajuizada por José Carlos Gurgel em face da União, sustentando ter obtido reconhecimento judicial trabalhista de vínculo empregatício e conseqüente estabilidade junto ao INAMPS (era médico), conforme reclamatória trabalhista sob nº 1.402/88, tendo sido afastado de suas atividades de forma ilegal em fevereiro/1992, pretendendo o pagamento de indenização em substituição à reintegração (pois conta com mais de setenta anos), além da concessão de aposentadoria retroativa a 12.09.2004, em diante. Embasa suas pretensões no artigo 19, ADCT, e artigo 243, Lei 8.112/90. As custas processuais foram recolhidas integralmente, fls. 71. Apresentou contestação a União, fls. 85/98, alegando que diversas questões foram omitidas e distorcidas pelo autor, não tendo trazido a documentação pertinente às suas alegações, artigo 333, I, CPC, principalmente em relação aos processos trabalhistas suscitados (União juntou as cópias principais), apresentando o seguinte cenário: em relação ao processo 1.402/88, foi proferida sentença para declarar a prescrição dos direitos anteriores a 05/10/88, assegurando-se no mérito a estabilidade aos reclamantes e condenando o INAMPS ao pagamento das verbas elencadas, além da anotação na CTPS e registro no PIS, tendo sido negado provimento pelo TRT ao recurso interposto pelo INAMPS. Por outro lado, existe importante despacho judicial (trabalhista) rechaçando expressamente o pedido dos reclamantes para enquadramento no quadro funcional do INAMPS, por não ter sido a providência contemplada no Acórdão executado. Foi apresentada petição dos reclamantes informando o afastamento de suas atividades a contar de 12/02/1991, por orientação do RH do Instituto: foi homologado o valor devido, apresentando o Instituto embargos e posterior sentença homologatória, determinando o Presidente da JCJ o sequestro de verbas para o pagamento. Reclamatória trabalhista 532/1992, baseando-se na estabilidade conseguida no feito 1.402/88 e relatando o afastamento das atividades, objetivou o reclamante a condenação do INAMPS na: reintegração às atividades de médico; respectiva implantação em folha de pagamento; pagamento dos salários desde janeiro/92; equiparação salarial com médicos concursados em exercício no Instituto; pagamento de férias, 13º relativos a 1988 a 1990; salário-família, anuênio, insalubridade e demais vantagens. Foi a sentença julgada parcialmente procedente, condenando o INAMPS a reintegrar os reclamantes (autor desta demanda) e nas demais verbas pleiteadas. Remetidos os autos ao TRT com recurso ordinário do Instituto e remessa oficial, o Acórdão reconheceu de ofício a incompetência da Justiça Trabalhista, em virtude da dispensa dos reclamantes, motivadora da ação ter ocorrido na vigência do Regime Jurídico Único, determinando o prosseguimento na Justiça Federal e, embora expedida carta de sentença, não houve execução provisória. Vindo os autos em 1995 para a Justiça Federal de Bauru, em 2003 foi suscitado conflito negativo de competência ao STJ, determinado o Superior Tribunal de Justiça, em 2004, a competência do TRT, tendo em vista já haver sentença trabalhista prolatada em Primeiro Grau. No recurso, deu o TRT provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pelo INAMPS, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação às verbas e parcelas vencidas a partir de 12.12.90, artigo 114, CF e Súmula 97 e 170, STJ, por outro lado os reclamantes, na qualidade de celetistas, nunca poderiam ter como paradigma médicos que integravam os quadros do INAMPS como estatutários - cujo regramento se deu pela investidura, até a carga diária desempenhada (6 horas diárias, no mínimo, em contraponto às 4 horas desempenhadas pelos celetistas). Ação rescisória 82/92, ajuizada pelo INAMPS, visando a rescindir o processo 1.402/88, não logrou êxito. Apresentando o histórico da demanda, sustentou a União que o autor é servidor público aposentado pelo Ministério do Trabalho desde 27.04.1989, assim durante grande parte do período em que o autor foi médico credenciado pelo INAMPS (22/03/1976 até o ajuizamento da ação, 30.11.1988, pelo menos), esteve incluído também na categoria funcional de Médico de Trabalho. Invoca o artigo 37, inciso XVI, 10, CF, da mesma forma a Lei 8.112/90. Apesar da EC 34/2001, nada muda no caso, pois a norma aplicável na espécie é a do reconhecimento do vínculo em novembro/1988, constando em ofício SEPES/DRT que, até março de 1997, a jornada do autor era de 40 horas semanais, bastando comparar a jornada do

Ministério do Trabalho das 8:00 às 18:00 (assegurado o horário de almoço) e o outro serviço de 4 a 5 horas, sendo então cumpridas das 11:00 às 16:00 hs? Não sendo isso possível, restou inconstitucional a sentença do processo 1.402/88, que assegurou o reconhecimento de vínculo com o extinto INAMPS. A fls. 803/805, foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se da suficiência dos elementos aos autos coligidos, para a solução em mérito pertinente a esta controvérsia. Realmente, ambos os pólos contendores, cada qual a seu tempo, conduzem aos autos debates genuinamente em torno dos reflexos da sentença em julgado transitada na Justiça Trabalhista, autos 1.402/88. Deveras, tecnicamente a relação jurídica-base de trabalho da parte autora já foi alvo de acerto jurisdicional, naquela esfera e feito, aliás onde o pólo demandante logrou o reconhecimento da pertinência de seu vínculo de molde a se lhe assegurar estabilidade em dito trabalho e onde já fixado o direito à percepção de seus haveres trabalhistas, com lançamento, inclusive, de registro em sede de CTPS e de PIS. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada ao caso vertente, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Ou seja, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar em verdade por estender pedidos sobre causa de pedir já merecedora de final veredicto julgador pelo Judiciário. É dizer, inadmissível se revela oponha a parte autora o decurso do tempo como evento apto, em si, a lhe autorizar autêntico aditamento de pedido sobre a mesma relação jurídica já julgada pelo Judiciário: se dificuldades efetivas se lhe ocorram ao cumprimento daquela r. sentença trabalhista, favorável nos diversos vetores aqui recordados, é perante aquele E. Juízo que a comparecer a parte autora, em o desejando evidentemente, em sede da então nominada execução de sentença, hoje afirmada em lei como cumprimento de sentença, narrando tal incidente e ali resolvendo-se consoante o caso vertente. Com efeito, ferida de morte se colocaria a segurança jurídica na relação processual, acaso toda parte pudesse vir de ajuizar nova demanda quando, em plano prático, seja por decurso do tempo ou por outros fatores, não conseguisse o cumprimento de dada tutela jurisdicional, invocando mudanças pessoais como na espécie, para alavancar nova demanda, o que inadmissível. Em outras palavras, sem suporte se afigura desejo o pólo autor rediscutir os jurídicos reflexos daquela r. sentença trabalhista, embora com aparente (e só aparente, sem substância, como destacado) viés distinto, o que não se sustenta. Ou seja, seara inerente a tais debates a da própria Justiça Obreira e mesmo assim a título de cumprimento ou execução daquela sentença vitoriosa ao pólo autor, insubstituível a atuação do Juízo Natural da causa pela Justiça Comum Federal, por meio da ação ora em curso. Assim, atingida pela coisa julgada a postulação ou postulações veiculada (s), não se há de se transformar, como decorre da inicial, este Juízo em órgão revisor do desempenhado papel já reconhecido em sentença final, agora com outro propósito. Em suma, inadmissível se põe a mudança de pedido no caso vertente, a nenhum outro desfecho se chegando que não ao de improcedência ao pretendido, sem substância, insista-se, na Justiça Comum Federal, desejar o pólo demandante por corrigir/aditar pretensão não deduzida oportunamente onde lavrada a definitiva sentença em que se embasa. Por fim, no mesmo equívoco em que se traduz o ajuizamento em si desta causa, como aqui reiteradamente destacado, incorreu também a União, ao desejar debater jornada horária e outros ângulos tecnicamente solucionáveis é perante o E. Juízo Trabalhista, do qual em definitivo emanou tutela jurisdicional acerca de dito vínculo laboral, como visto em grau de estabilidade, de percepção de haveres trabalhistas e até em esfera registral. Por conseguinte, prejudicados se põem debates outros agitados na demanda, como os próprios danos em si reclamados, em linha de coerência sem sustentáculo diante dos já traçados limites, insista-se, de relação jurídica matricial julgada em definitivo pela E. Justiça Obreira, como salientado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 19, ADCT e artigos 1º e 243, 1º, Lei 8.112/90 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não se sujeitando a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante a certidão de fls. 71, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União. P.R.I.

2005.61.08.010959-6 - MARCOS DONIZETE RAMOS JUNIOR (TANIA MARIA BARRETO) (ADV. SP213190 FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Marcos Donizete Ramos Junior, representado por sua mãe Tânia Maria Barreto, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de Marcos Donizete Ramos. Afirmou que seu pai foi preso ao menos desde junho de 2005 e que ainda se encontra recolhido à prisão (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 11/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 21. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 33/42 e juntou documento, fls. 43, sustentando defeito de representação, carência de ação pela falta de interesse de agir (ausência de pedido administrativo) e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/52. INSS juntou documentos às fls. 62/65. Alegações finais do INSS às fls. 69/72. O MPF se manifestou às fls. 74/80. Autor juntou documento às fls. 85/87. Nova manifestação do MPF às fls. 90/93. É o Relatório. Decido. Do defeito de representação O autor, menor impúbere, está devidamente representado por sua genitora Tânia Maria Barreto, não sendo necessária, dessarte, outorga de procuração por instrumento público. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pelo autor, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono

de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.(...)O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado de Marcos Donizeti Ramos. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O genitor do autor manteve vínculo empregatício no período de 20/09/1996 a 15/08/1997 (fl. 62) e efetuou recolhimentos previdenciários no período de 07/1999 a 02/2000 (fl. 64). O primeiro recolhimento à prisão deu-se em 24/10/2003 (fl. 86), ou seja, mais de doze meses após a cessação dos recolhimentos previdenciários. Mesmo considerando o genitor do autor desempregado no período compreendido entre fevereiro do ano 2000 e a data de sua prisão (24/10/2003), a perda da qualidade de segurado se deu, tendo em vista que mais de vinte e quatro meses (artigo 15, inciso II, 2º, da Lei de Benefícios) se passaram, sem qualquer recolhimento previdenciário. Tratando-se a qualidade de segurado de requisito essencial à concessão do benefício, sua ausência é causa de improcedência da ação. Assim sendo, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010993-6 - REJANE CRISTINA SANTA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rejane Cristina Santa Cruz Rodrigues e Marcelo Santa Cruz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai Oswaldo Rodrigues, sob alegação de dependência e de invalidez/incapacidade para o trabalho. Juntaram documentos às fls. 05 usque 30. Decisão de fls. 32/35 indefere o pedido de tutela antecipada, concede o benefício da justiça gratuita e determina a realização de perícia médica. Contestação da parte ré às fls. 53-59, alegando carência de ação pela falta de interesse de agir, e requerendo o julgamento de improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da incapacidade/invalidez alegada. Réplica às fls. 78/79. Certidão de fls. 91 informa que o autor Marcelo afirmou estar bem de saúde e não necessitar de perícia médica. Afirmou ainda, ao oficial de justiça, estar surpreso com a intimação, pois acreditava terem ingressado com ação contra o INSS para obter benefício à mãe, quando ainda viva. À fl. 97 consta manifestação da parte autora, desistindo da prova pericial médica, sob fundamento de que desejam apenas o pagamento da pensão até a data em que completaram 21 anos de idade, o que foi homologado à fl. 98. Alegações finais do INSS às fls. 105/106 e dos autores às fls. 108/109. Convertido o julgamento em diligência à fl. 110, para determinar ao INSS juntar aos autos documentos pertinentes à eventual pagamento de pensão por morte aos autores. Manifestação do INSS às fls. 113/114 sustentando que a condição de segurado do falecido não restou demonstrada e que não foi localizado benefício concedido aos autores. Sustentou a ocorrência de prescrição e reiterou o pedido de improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Da Prescrição Os autores teriam direito ao benefício de pensão por morte de seu pai, até a data em que completaram 21 anos de idade, ou seja, o autor em 28 de maio de 1992 e a autora em 05 de julho de 1991. O artigo 103 da Lei 8213/91 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desde aquelas datas, transcorreram mais de quinze anos, sem que os autores tivessem efetuado qualquer pedido nesse sentido, pelo que se verifica a prescrição. Posto isso, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.004661-0 - COSME ADAIR MARQUES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Cosme Adair Marques, em face da sentença prolatada às fls. 113/119, sob a alegação de que a mesma contém contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2006.61.08.006002-2 - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Luiz Carlos Del Puppo de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 16,64% (1989) e 44,08 (1990). Juntou documentos, fls. 11/25. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 30/44, aduzindo a adesão, da parte autor, ao acordo previsto na LC 110/01, concluindo pela improcedência do pedido. À fl. 50/51, a parte ré juntou aos autos o termo de adesão firmado pelo autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. É o Relatório. Decido. Havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme depreende-se do termo de adesão juntado aos autos à fl. 51, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo noticiado à fl. 51, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006452-0 - MANUEL CARVALHO DOS REIS (ADV. SP182878 ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/03, deduzida por Manuel Carvalho dos Reis, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia autorização para levantamento do montante depositado junto à sua conta vinculada do FGTS. Juntou procuração e documentos à fls. 04 usque 15. Deferidos foram os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, à fls. 17. Citação da ré à fls. 24. Contestação apresentada à fls. 26/29, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 35. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 37. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Regido por elementar legalidade o tema do dinheiro público assim gerido pela CEF, com razão disciplinada foi a adesão, com elementar antecedência, aos trabalhadores que desejassem por receber os reflexos atualizatórios na forma estabelecida pela Lei Complementar LC 110/01, sendo ali positivado o temporal limite requerido para 30/12/03, perceba-se aquele diploma de 2001. Logo, reconhecendo o pólo requerente, aqui neste procedimento de 2006, não formulou capital adesão a respeito, nenhum o vício que se almeja irrogar sobre a requerida, cujas elucidações de fls. 15 põem a claro ausente qualquer mácula que não a repousar, data venia, na incúria, no descuido/despreocupação do próprio interessado, requerente, neste sentido a exuberante jurisprudência a respeito: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 404226 Processo: 200483000110625 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF500131869 Fonte DJ - Data::14/03/2007 - Página::711 - Nº::50 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.- Sem a adesão à LC 110/2001 pelo fundista não há como proceder ao levantamento do saldo do FGTS corrigidos com os expurgos inflacionários. Apelação provida. Data Publicação 14/03/2007 Referência Legislativa LEG-FED LCP-110 ANO-2001 ART-4 INC-1 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 361744 Processo: 200381000235152 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF500106960 Fonte DJ - Data::12/01/2006 - Página::631 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SAQUE DE FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.- Para realização do pagamento da atualização monetária do FGTS pela CEF faz-se necessário que o interessado firme acordo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.- Impossibilidade de levantamento integral do crédito, em razão do demandante não se encontrar em situação contemplada no parágrafo 6º do art. 6º da LC 110/01.... Data Publicação 12/01/2006 Referência Legislativa LEG-FED LCP-110 ANO-2001 ART-6 PAR-6 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 ART-4 INC-1 - - - LEG-FED LEI-9028 ANO-1995 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 349757 Processo: 200483000119963 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF500096765 Fonte DJ - Data::09/06/2005 - Página::661 - Nº::109 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. LC Nº 110/2001 E MP 185, DE 13 DE MAIO DE 2004. LIBERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. 1. Discute-se, nos presentes autos, se a parte autora faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao complemento de sua conta vinculada ao FGTS,

reflexo dos Planos Econômicos Verão e Collor I.2. Verifica-se, in casu, que o autor não firmou o Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar 110/01 e mantida na MP 185, de 13 de maio de 2004, não fazendo jus, portanto, ao levantamento do complemento do FGTS.3. Apelação provida.Data Publicação 09/06/2005Referência Legislativa LEG-FED MPR-185 ANO-2004 ART-1 - - - LEG-FED LCP-110 ANO-2001 ART-4 INC-1 ART-6 - - - LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 - - - LEG-FED LEI-40555 ANO-2002 ART-2Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 84660Processo: 200284000089990 UF: RN Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 25/05/2004 Documento: TRF500082761 Fonte DJ - Data::30/07/2004 - Página::928 - Nº::146Relator(a) Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão UNÂNIMEEmenta ADMINISTRATIVO. SAQUE DE FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. OCORRÊNCIA DO FATO CONSUMADO.Para realização do pagamento da atualização monetária do FGTS pela CEF faz-se necessário que o interessado firme acordo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01....Data Publicação 30/07/2004Referência Legislativa LEG-FED LCP-110 ANO-2001 ART-4 INC-1 ART-6 INC-2 PAR-6 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 - - - LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 INC-11Assim, em suma, se almeja o pólo requerente por resgate de saldo do FGTS, haverá de se sujeitar aos eventos liberatórios expressamente lançados em lei, portanto a não o socorrer a hipótese invocada, sobre a qual não atendido sequer seu fundamental requisito, como visto.Portanto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, superior a improcedência ao requerimento ajuizado, sem sujeição sucumbencial, ante a via eleita, art 1.109 CPC.Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O REQUERIMENTO deduzido, na forma aqui antes fixada.P.R.I.

2006.61.08.006927-0 - MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR - MENOR (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Márcio de Oliveira Jacomo Junior, representado por sua mãe Simone Cristina Cabral Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, em virtude de invalidez.Juntou documentos às fls. 09/39.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 41.Contestação do INSS às fls. 51/63, alegando defeito de representação, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação (falta de interesse de agir) e no mérito, postulou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/75.Decisão de fls. 76/77 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico às fls. 95/100 e estudo social às fls. 102/131.Manifestação do INSS às fls. 135/138.Manifestação do representante do MPF às fls. 140/144.É o Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Do defeito de representaçãoO autor, menor impúbere, está devidamente representado por sua genitora, não sendo necessária, dessarte, outorga de procuração por instrumento público.Da impossibilidade jurídica do pedidoA preliminar confunde-se com o mérito e será no momento oportuno apreciada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou: Do observado e exposto, podemos concluir que considerando a perda auditiva bilateral e, conforme preconizada por lei, o Requerente é considerado deficiente. (fl. 99).O perito concluiu ainda: que a incapacidade ocorre em razão da idade e da perda auditiva desde 3 meses de idade e que é de caráter permanente, sem possibilidade de regressão (fl.99). Pode-se concluir, dessarte, não possuir o autor condições de vida independente.Família composta por seis pessoas: o autor, seus genitores e três irmãos. Apenas seu pai exerce atividade remunerada, auferindo salário mensal de R\$ 608,00 e paga pensão alimentícia a outros filhos (renda líquida de R\$ 312,00). Contam, ainda, com bolsa família no valor de R\$ 112,00 (fl. 103/104).Afirmou a assistente social, fl. 104/106, que é visível a necessidade básica e fundamental para o desenvolvimento sadio das crianças. A moradia é cedida por uma tia do genitor, necessitando de grandes reparos básicos. Imóvel com construção inacabada, com grande vazamento nos encanamentos, oferecendo perigo. Não possuem condições de efetuarem os reparos necessários.Que a renda per capita é inferior ao valor correspondente a do salário mínimo vigente (fl. 109).O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, seus pais e seus três irmãos (seis pessoas).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade

familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor e a improcedência da alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (23/08/2006, fl. 46), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcio de Oliveira Jacomo Junior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (23/08/2006, fl. 46) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 5601510268); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008732-5 - SEBASTIAO JOSE MANTOAN (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, fls. 02/06, movida em relação a Raul Caglioni Alves de Oliveira e a União, por meio da qual pretende a parte autora o cancelamento da multa imposta no processo administrativo nº 10646.000072/2006-19, bem como condene os réus à indenização por dano material e moral sofridos. Alega, para tanto que, tal multa, aplicada em razão da apreensão de cigarros e cartas de baralho em seu poder, é indevida, posto que a mercadoria não lhe pertencia. Juntou documentos às fls. 07 usque 26. Citada, fls. 42, a União apresentou contestação às fls. 45/50, discordando em mérito. Devidamente citado, fls. 107-verso, o réu Raul Caglioni Alves de Oliveira não apresentou contestação. Indeferido pedido antecipatório às fls. 108. É o relatório. Decido. A presente demanda visa a desconstituir apuratório fiscal e a imputar danos aos réus, Raul e União, em sua essência. Segundo se extrai, deseja a parte autora desfazer a autuação de fls. 11/19, conduzindo vínculo dominial sobre o réu Raul, quanto aos bens apreendidos na posse do autor. Todavia, não atende claramente o demandante a seu elementar ônus probante, miseramente ao feito conduzindo referidas cópias do procedimento fiscal e de uma cobrança de Raul sobre o autor, fls. 78, perante o Juizado Estadual (fls. 20), a União é que ao feito tendo coligido íntegra procedimental, fls. 51/104. Aliás, oportunizada a fase de provas, deu por suficiente a parte postulante o que carreado à demanda, fls. 114. Ora, extremamente pobre tal cenário, para quem deseja deslocar a apreensão que sobre a sua pessoa objetivamente recaiu, fls. 52. Logo, prejudicado resta todo o desejado arco responsabilizatório, ancorado nos arts. 159, 1.518 a 1.532 e 1532/1553, do referido CCB, por si mesma decretando insucesso a seu pleito a parte autora, inciso I, art. 333, CPC. Por conseguinte, prejudicados os temas da referida não-defesa, em si, de Raul, bem assim da almejada indenização, a não atender a parte autora a seu fundamental papel, no cenário dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de R\$ 500,00, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2006.61.08.010173-5 - MARCELO LEITE CARRASCOSA (ADV. SP239627 ANDRE LUIZ SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/14, deduzida por Marcelo Leite Carrascosa, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual aduz que, em 1998, matriculou-se no curso de Direito na ITE. Devido à sua carência econômica, buscou auxílio, naquele mesmo ano, dos recursos do FIES, porém, não obteve sucesso. Nova tentativa ocorreu em 1999, e esta bem sucedida, firmando a concessão de um crédito de R\$ 1.537,20, para financiamento de 70% dos encargos educacionais do 2º semestre de 1999, conseguindo o auxílio para para o 1º semestre do ano 2000. Entretanto, no início de 2000, o autor teve sua situação financeira agravada, frente ao desemprego e diminuição de condições de adimplir, mesmo os 30% exigidos no contrato. Assim, teve de parar de cursar a Faculdade de Direito. Em seguida, procurou a CEF para um parcelamento e amortização antecipada, não obtendo sucesso, tendo sido informado de que o requerido só poderia ocorrer após a conclusão do curso, impondo ao autor, como única saída, que este quitasse a dívida integralmente e em única parcela. Posteriormente, em 2006, procurando emprego, verificou que seu nome estava negativado junto ao SPC, situação que vem tornando praticamente impossível conseguir se recolocar no mercado de trabalho, ante a exigência de ausência de

restrições junto ao SPC. Além disso, a negativação se deu no dia 15/10/2004 e, naquela data, registrava um débito de R\$ 5.022,34. Assim, ante o abusivo valor cobrado, lembrando que o débito originariamente foi de R\$ 1.537,20, sendo prorrogado por igual período, o que totaliza R\$ 3.074,40, viu-se obrigado a recorrer à via judicial. Portanto, pleiteia a revisão da atualização do valor do débito, sendo readequado à sua realidade e determinada uma forma parcelada de pagamento, dentro de suas possibilidades, salientando que, nos dias atuais, só poderia arcar com uma parcela de R\$ 100,00. Às fls. 32, foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Citada, fls. 75, a CEF contestou a ação, fls. 36/48, alegando, em síntese, carência de ação, pela ilegitimidade passiva da CEF em relação ao FIES, pois esta Empresa Pública apenas cumpre os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação nesta área e, acaso não acolhida, o litisconsórcio necessário com a União. Quanto ao mérito, aduz que as regras fixadas para a determinação do valor da dívida e das prestações dos contratos não foram fixadas pela Caixa, mas, sim, pela legislação federal. Ademais, sustenta que eventual dificuldade financeira do autor não basta, como fundamento, para caracterizar qualquer irregularidade ou ilegalidade na evolução do contrato, sob pena de descaracterização do pacto e desequilíbrio na relação contratual. O contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes e sua força está na obrigatoriedade, conhecendo as partes seus direitos e deveres. No que concerne à renegociação, a Caixa está impossibilitada de assim proceder, ante a ausência de previsão legal para renegociação dos contratos do FIES. Por fim, defende a legalidade da taxa de juros aplicada e da inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. Apresentada réplica, a fls. 78/83. É o relatório. DECIDO Superada a preliminar de passiva ilegitimidade, pois claramente a CEF o partícipe da relação material, condição suficiente a que sujeito claramente seja também na relação processual em tela, não se suportando, logo, tal angulação. Por igual, sem sucesso o aventado litisconsórcio necessário da União, pois, consoante sua própria matriz legal, segunda figura do art. 47, CPC, tal co-litigância ou pluralização subjetiva da relação processual verifica-se quando o Judiciário não logrou sentenciar o feito sem a presença dos aventados litisconsortes, cenário nem de longe a corresponder ao caso vertente, no qual suficientemente presente a CEF, a responder pelos reflexos da litigada pactuação em pauta. Sem sucesso, pois, também tal enfoque. Em mérito, melhor sorte não assiste ao pólo autor, traduzindo sua própria prefacial a respeito, data venia, o palco severo identificador de tal desfecho. Ora, firmou a parte autora clara contratação, fls. 25/29, em busca de sua sobrevivência em curso superior na esfera privada, base para sua ascensão profissional naturalmente assim ansiada. Passados anos à frente e de débito em aberto, objetivamente nenhuma a estranheza, portanto, a um ser esclarecido (como o demandante) de que aquele encargo, a mensalidade universitária, que lhe fora aliviado, então ficara em aberto, em também genuína evolução no tempo em acréscimos. Ou seja, se discordância firma a parte demandante sobre a contratação fincada, na cobrança de seus acessórios, por exemplo, incumbir-lhe-ia desde a inicial, ônus inalienavelmente seu, demonstrar onde cada qual dos aventados vícios a repousar, insuficiente a vaga invocação / a superficial menção construída na preambular, ali a sede própria e impraticada com consistência. Ou seja, dinheiro público o implicado em dita avença e, portanto, cercado de cautela na concessão como na cobrança, de sentido a ausência, consoante a ré, de flexibilizações próprias ao meio privado, onde transações possam vir a dirimir as cotidianas querelas inerentes ao Direito Privado. Em suma, não atendendo a seu capital ônus desconstitutivo o pólo demandante, de insucesso sepulta o desfecho da presente demanda. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I..

2006.61.08.010356-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003045-1)
IMOBILIARIA BOLSA IMOVEIS LTDA (ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, fls. 02/09, deduzida por Imobiliária Bolsa Imóveis Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA, a qual aduz que vem sofrendo violação ao seu direito, sendo compelida, coercitivamente, por parte do requerido, a apresentar documentação à qual não está obrigada por lei. Sustenta que, em 22/12/2004, recebeu do réu correspondência solicitando o envio de cópia de seu contrato social para análise, visando ao enquadramento ou não da parte autora em seus quadros, na área profissional de Administração de Empresas. Em 17/02/2005, a autora recebeu a Notificação de nº. 008300, a qual informava sobre possível irregularidade - falta de cópia de Contrato Social - nos termos do art. 51, do Decreto nº. 61.934/67, que regulamenta a Lei nº. 4.769/65. Em resposta à referida Notificação, a autora encaminhou carta ao réu, informando que a mesma já se encontrava devidamente inscrita no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, órgão responsável pelas fiscalizações de suas atividades, inclusive fazendo prova do pagamento das anuidades de 2001 a 2005, não necessitando pertencer àquele Conselho Fiscal. Não obstante, recebeu a parte autora o Auto-de-Infração nº. 012152, impondo multa no valor de R\$ 988,00, pela não-apresentação de seu Contrato Social.

Em seguida, a parte autora encaminhou defesa administrativa. Posteriormente, a parte autora ajuizou ação cautelar, processo nº. 2005.61.08.003045-1, com o intuito de não ser compelida ao pagamento da multa, bem como não ser obrigada a filiar-se ao órgão. Às fls. 103, da ação cautelar, foi deferida liminar sobrestando a exigência e, às fls. 106, foi determinada a suspensão do prazo para ajuizamento de ação principal. Às fls. 170/174, a ação cautelar foi extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, relativamente ao pedido de declaração da inexigibilidade da inscrição e improcedente o pedido de suspensão de atos tendentes a compelir a autora ao pagamento da multa, nos termos do art. 269, I, CPC. Diante do exposto, requer a declaração de não-obrigatoriedade de inscrição nos quadros do réu. Citado, fls. 116, o Conselho-réu contestou a ação, fls. 117/127, alegando, em síntese, que em nenhum momento solicitou registro da empresa/autora, uma vez que a mesma não atendeu à notificação para que encaminhasse o contrato, contendo seus objetivos sociais, para que fossem analisados pelo órgão plenário do CRA-SP, no sentido de verificar se os mesmos contêm ou não atividades próprias do Administrador e, conseqüentemente, se há obrigatoriedade ou não do registro da empresa em seus quadros. Assim, sendo o Conselho uma autarquia federal, é competente para solicitar documentos para instruir o processo administrativo de fiscalização de empresa. Deste modo, a multa foi corretamente aplicada, pois não atendeu a parte autora, após ser notificada, ao dever de fornecer cópia de seu contrato social para análise. Ademais, sustenta a possibilidade de cumulação de registros, se o objetivo social da empresa apregoa atividades concernentes a uma, duas ou mais áreas de atuação profissional regulamentadas por lei federal, bem como a clara distinção das atividades do administrador e do corretor de imóveis. Apresentada réplica à contestação, fls. 153/159. Às fls. 161, a parte autora requereu a realização de produção de prova testemunhal e documental, as quais confirmarão a não-necessidade da inscrição da requerente nos quadros do réu. Às fls. 163/167, o Conselho manifestou-se requerendo a realização de prova pericial, nos documentos contábeis, fiscais e administrativos da autora, para a demonstração de que, além das atividades de corretagem de imóveis, a empresa também administra bens de terceiros. É o relatório. DECIDO. Diante do quanto ao feito conduzido, límpido que a controvérsia a se centrar no não-atendimento, pela parte autora, incontroverso, ao elementar dever de fazer, de fornecer documentos / elementos a que todos se encontram sujeitos diante de qualquer Conselho Profissional, assunto em nada afeto ao aqui subseqüentemente temido / indesejado / combatido vínculo registral perante o Conselho-réu, presente registro junto a outro Conselho, consoante os autos. Ora, põe-se explícita a própria resposta do demandado em aclarar neste passo não se esteja a se impor ou se deixar de impor o mister registral / vinculador do autor perante o réu, mas puramente a aclarar-se sequer permite a parte demandante conheça o pretendido do inteiro teor do Ato Constitutivo da parte autora. Ou seja, insista-se, o foco litigioso único e base a qualquer outra futura discussão processual, noutro palco, repousa no elementar fornecimento do contrato social da parte autora ao pólo réu, nada mais nem menos : de conseguinte, nenhuma razão ao pólo autor, inescusável não atender a seu dever de fazer, de fornecer os indicados elementos para exame da parte ré, neste plano dotada de missão pública, ancorada em lei (Lei nº. 4.769/65). Em tudo e por tudo, pois, inadmitindo-se ao presente feito se parta para discussões sequer resistidas nem opostas pelo próprio ora réu, lança sobre a demanda inafastável desfecho de insucesso, data venia, a própria parte demandante, ao adotar conduta evasiva e de censurável abstenção, diante de formulação tão singela como a firmada pela parte ré, nada mais se situando aos limites desta relação processual, escancaradamente, com efeito. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante os limites fincados a esta lide neste julgamento, desnecessário recolhimento de custas, fls. 109, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P.R.I..

2006.61.08.011342-7 - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (ADV. SP021048 JOSE DILETO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ordinária, fls. 02/16, ajuizada pelo Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista - IALIM em face da União, alegando estar abrigado pela imunidade do artigo 150, inciso VI, CF, porém está obrigado a proceder aos recolhimentos dos tributos - IRRF - devidos por empregados e por profissionais autônomos que lhe prestam serviço sem vínculo empregatício, de modo que sofreu fiscalização que constatou suposta irregularidade na DCTF, tendo interposto recurso administrativo e que foi integralmente acolhido para o fim de se cancelar a imputação antes estabelecida, porém foi o autor notificado a recolher o valor isolado da multa de ofício, manifestando-se nulo o lançamento isolado da multa, vez que o crédito tributário em si foi julgado improcedente, assim vinculada a multa ao crédito tributário. Requereu a antecipação de tutela. As custas processuais foram recolhidas integralmente, fls. 132. A fls. 76/77, foi deferida a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito pertinente à multa isolada, vez que vislumbra-se possível equívoco, por parte da União, ao manter a cobrança da multa, mesmo após reconhecer que a parte autora recolheu, a tempo e modo, o IRRF. Foi interposto agravo de instrumento pela União, fls. 82/92, tendo o E. Tribunal convertido o agravo de instrumento em retido, fls. 123/124. Apresentou contestação a União, fls. 93/100, alegando que a parte autora confessou extrajudicialmente o débito ao efetuar parcelamento simplificado em onze prestações, das quais duas já se encontram quitadas. Aduz que o Auto-de-Infração foi lavrado por dois motivos : ausência de recolhimento do IR e falta/insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, este sim originário da multa isolada, de forma que o contribuinte questionou somente a primeira parte do lançamento, nada mencionando acerca da multa isolada aplicada em razão dos valores devidos terem sido recolhidos em atraso sem os devidos acréscimos legais, limitando-se o julgador em seara administrativa apreciar a matéria objeto da impugnação pelo contribuinte, por conta disto foi determinado o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes do demonstrativo, não tendo sido questionado pelo contribuinte, indubitável a exigência do crédito referente à multa isolada, restando afastada a multa de ofício de 75% e aplicando a multa de 20% prevista no artigo 61, da Lei 9.430/96, assim o débito que montava R\$

38.381,04 passou para R\$ 2.309,32.(Medida Provisória 303, de 29/06/06, revogou a multa de ofício de 75% antes aplicada).Foi apresentada réplica pelo autor, fls. 126/131, no sentido de que foi induzido a erro, pois inicialmente a cobrança da multa isolada era de R\$ 38.381,04, posteriormente tendo sido reduzido o valor, bem assim tendo mudado o número do processo administrativo com o fito de confundir o requerente.É o relatório.DECIDO.Embora o noticiado parcelamento, excepcionalmente os contornos do caso vertente demonstram elementar se afigura o ingresso ao debate em mérito, inciso XXXV, do artigo 5º, Texto Supremo.O próprio contexto dos autos demonstra em equívoco incorreu a parte autora, já com a prefacial, ao partir da errada premissa segundo a qual apenas uma receita se punha em jogo.Ora, a sanção pecuniária em tela, com suporte genuíno em lei, artigo 61 da Lei 9.430/96, deriva do insuficiente recolhimento de acréscimos legais, este o ponto de partida sobre o qual aliás em réplica nem evidentemente conseguiu debater o pólo demandante, dada a veemência de tal cenário, partindo então o pólo pretendente por escusas em torno de seus próprios erros quanto à guia e a números de procedimentos.Realmente, vedando o sistema alguém a Juízo compareça intentando beneficiar-se com a própria torpeza, sem qualquer consistência se revela o único remanescente flanco lançado em dita réplica, fragilizado pelas próprias palavras da parte demandante.Logo, de rigor se afigura a improcedência ao pedido, não se sujeitando a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante a certidão de fls. 132, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 150, inciso VI, Lei Maior, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, conforme aqui estabelecido.P.R.I.

2007.61.08.001157-0 - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária cumulada com antecipação de tutela, fls. 02/23, deduzida por J.M. Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda, qualificação a fls. 02 e 24, em relação à União, aduzindo que, ao final de 2001, impetrou ação de repetição de indébito, com o intuito de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, com base nos Decretos-Leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, bem como determinar a compensação do indébito tributário, referente ao que recolheu a título de PIS nos últimos 10 anos. Assim, após o regular trâmite em Primeira Instância, na qual julgado procedente o pedido da ação, foram interpostos recursos de apelação, por ambas as partes, estes pendentes de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a apreciação do reexame necessário fixado na r. sentença (fls. 123/143). A seguir, procedeu a parte autora à compensação de tais valores. Entretanto, em setembro/2006, a requerente recebeu intimação para a apresentação de diversos documentos, dentre os quais cópias das principais peças da ação de repetição de indébito. Posteriormente, recebeu avisos de cobrança da Fazenda Nacional, referentes ao processo administrativo de nº. 10825 001680/2006-32, exigindo o pagamento de PIS e COFINS, e que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Assim, sustenta a ilegalidade de tal procedimento, pois não houve o regular procedimento administrativo de lançamento, não tendo sido conferida à parte autora oportunidade para se defender de tal cobrança. Aduz que, em verdade, somente há o efetivo lançamento com a notificação do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Alega, ainda, que, de acordo com o art. 90, da Medida Provisória nº. 2.158-3, de 24/08/2001, vigente ao tempo da compensação, em 2001, esta disciplinava a obrigatoriedade do lançamento de ofício, na hipótese do Fisco discordar quanto à compensação realizada pelo contribuinte em declaração.Às fls. 250/254, procedeu a parte autora à emenda da inicial, alterando o valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 576.243,84.Às fls. 263/264, foi deferida a antecipação de tutela.Às fls. 270/276, a União interpôs embargos de declaração contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela.Às fls. 278/282, foi proferida decisão revogando a liminar de fls. 270/276.Citada, fls. 289, a União apresentou contestação, fls. 292/303, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança, pois a autora ainda não possui qualquer crédito passível de compensação, não tendo observado a exigência contida no art. 170-A do CTN : portanto, a compensação promovida pela autora não pode ser considerada válida. Ademais, salienta que os débitos foram declarados pela parte autora, mediante a apresentação de DCTF, configurando-se tal declaração em instrumento de confissão de Dívida Fiscal, sendo hábil a constituir o crédito tributário, não sendo necessário, nestes casos, o procedimento do lançamento, este apenas para débitos não declarados.Apresentada réplica às fls. 309/319.Às fls. 308 e 321, manifestaram-se as partes requerendo o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 322.É o relatório.DECIDOPor primeiro, firme-se, claramente precipitou-se a parte autora, na realizada compensação, sem desfrutar seu afirmado crédito da elementar certeza, inerente a um encontro de contas, evidentemente, consoante o Código Tributário Nacional desde a originária redação de seu art. 170.Por conseguinte, busca esconder-se, data venia, no (assim consciente) mecanismo desnecessário do lançamento em sua prévia notificação a respeito.Deste modo, equivoca-se a parte autora, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS).Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente.Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.Via de conseqüência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte contribuinte, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade

administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. Quanto à compensação, reflete a mesma cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Ademais, constata-se dos autos - e o admite a própria parte autora - ainda pendentes de julgamento as apelações interpostas (fls. 04, primeiro parágrafo), fato o qual a reforçar o não-cabimento da invocação compensatória, por não evidenciado seu trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN). De sua face, nem o invocado art. 90, MP 2.158, a proteger o pólo demandante, que claramente, insista-se, praticou a seu nuto compensação, sequer formalizando tal procedimento, com a Declaração (objetivo requisito) exigida naquele preceito, então desejando, a todo custo, que seu irregular modus operandi se transforme em fonte de seguro crédito a compensar, o que não corresponde aos fatos, como dos autos decorre. Assim, não subsiste o intento compensatório. Portanto, de rigor a improcedência ao pedido. Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora às custas remanescentes (fls. 255) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 60.000,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. P. R.I..

2007.61.08.001158-1 - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária cumulada com antecipação de tutela, fls. 02/22, deduzida por J.M. Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda, qualificação a fls. 02 e 23, em relação à União, aduzindo que, em dezembro de 2001, impetrou Mandado de Segurança, com o intuito de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, bem como determinar a compensação do indébito tributário, referente ao que recolheu a título de COFINS nos últimos 10 anos (fls. 72/122). Assim, após o regular trâmite em Primeira e Segunda Instância (fls. 123/131), a autora interpôs Recurso Extraordinário, tendo o E. STF dado parcial provimento a aludido recurso, afastando a base de cálculo definida no art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tida por inconstitucional (fls. 132/135). Após, à vista da existência de vícios naquele v. Acórdão, foi interposto agravo regimental, objetivando o total provimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista que os Acórdãos, utilizados como fundamento da decisão, não tratavam da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, estando pendente de julgamento referido recurso (fls. 136/140). Deste modo, apurada a existência de créditos, a requerente procedeu à compensação de tais valores (fls. 141/155). Entretanto, em setembro/2006, a requerente recebeu intimação para a apresentação de diversos documentos, dentre os quais cópias das principais peças do Mandado de Segurança. Posteriormente, em novembro/2006, recebeu aviso de cobrança da Fazenda Nacional, referentes ao processo administrativo de nº. 10825 001679/2005-16, exigindo o pagamento de PIS e COFINS, e que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa (fls. 173/196). Assim, sustenta a ilegalidade de tal procedimento, pois não houve o regular procedimento administrativo de lançamento, não tendo sido conferida à parte autora oportunidade para se defender de tal cobrança. Aduz que, em verdade, somente há o efetivo lançamento com a notificação do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Às fls. 221/222, foi deferida a antecipação de tutela. Às fls. 248/256, foi comunicada a interposição, pela União, de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu antecipação de tutela, tendo sido o mesmo convertido em agravo retido pelo E. TRF da Terceira Região, fls. 264/265. Citada, fls. 258, a União apresentou contestação, fls. 268/279, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança, pois a autora ainda não possui qualquer crédito passível de compensação, não tendo observado a exigência contida no art. 170-A do CTN : portanto, a compensação promovida pela autora não pode ser considerada válida. Ademais, salienta que os débitos foram declarados pela parte autora, mediante a apresentação de DCTF, configurando tal declaração instrumento de Confissão de Dívida Fiscal, sendo hábil a constituir o crédito tributário, não sendo necessário, nestes casos, o procedimento do lançamento, este apenas para débitos não-declarados. Réplica às fls. 299/310. À fls. 312, manifestou-se a União, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 313. É o relatório. DECIDO Por primeiro, firme-se, claramente precipitou-se a parte autora, na realizada compensação, sem desfrutar seu afirmado crédito da elementar certeza, inerente a um encontro de contas, evidentemente, consoante o Código Tributário Nacional desde a originária redação de seu art. 170. Por conseguinte, busca esconder-se, data venia, no (assim consciente) mecanismo desnecessário do lançamento em sua prévia notificação a respeito. Deste modo, equivoca-se a parte autora, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (COFINS). Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente. Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um

prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte contribuinte, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF. Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. Quanto à compensação, reflete a mesma cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Ademais, constata-se dos autos - e o admite a própria parte autora - ainda pendente de julgamento o agravo regimental interposto em Extraordinário (fls. 136/140), fato o qual a reforçar o não-cabimento da invocação compensatória, por não evidenciado seu trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN). Assim, não subsiste o intento compensatório. Portanto, de rigor a improcedência ao pedido. Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem efeito, a partir desta data, a antecipação de tutela deferida, sujeitando-se a parte autora às custas remanescentes (fls. 213) e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 30.000,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. P. R. I..

2007.61.08.001203-2 - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária cumulada com antecipação de tutela, fls. 02/21, deduzida por Office Informática Ltda, qualificação a fls. 02 e 22, em relação à União, aduzindo que, ao final de 2001, impetrou Mandado de Segurança, com o intuito de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, bem como determinar a compensação do indébito tributário, referente ao que recolheu a título de COFINS nos últimos 10 anos. Assim, após o regular trâmite em Primeira Instância, na qual julgado improcedente o mandamus, a autora interpôs recurso de apelação, este pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 56/59). A seguir, procedeu a parte autora à compensação de tais valores (fls. 61). Entretanto, em janeiro/2006, a requerente recebeu intimação para a apresentação de diversos documentos, dentre os quais cópias das principais peças do Mandado de Segurança. Posteriormente, recebeu avisos de cobranças da Fazenda Nacional, referentes ao processo administrativo de nº. 10825 002025/2006-00, exigindo o pagamento de PIS e COFINS, e que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Assim, sustenta a ilegalidade de tal procedimento, pois não houve o regular procedimento administrativo de lançamento, não tendo sido conferida à parte autora oportunidade para se defender de tal cobrança. Aduz que, em verdade, somente há o efetivo lançamento com a notificação do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Alega, ainda, que, de acordo com o art. 90, da Medida Provisória nº. 2.158-3, de 24/08/2001, vigente ao tempo da compensação, em 2001, esta disciplinava a obrigatoriedade do lançamento de ofício, na hipótese do Fisco discordar quanto à compensação realizada pelo contribuinte em declaração. Às fls. 189/190, foi deferida a antecipação de tutela. Às fls. 193/197, a União interpôs embargos de declaração contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela. Às fls. 203, foi proferida decisão revogando a liminar de fls. 189/190, sob o fundamento de que os débitos, sobre os quais a autora alega ter feito o pedido de compensação, foram declarados em DCTF, de maneira que o ato de reconhecimento da dívida pelo próprio contribuinte, e a quantificação do seu respectivo montante, equivalem ao próprio lançamento, restando ao Fisco autorização para proceder à inscrição direta do crédito em Dívida Ativa. Citada, fls. 224, a União apresentou contestação, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança, pois a autora ainda não possui qualquer crédito passível de compensação, não tendo observado a exigência contida no art. 170-A do CTN : portanto, a compensação promovida pela autora não pode ser considerada válida. Ademais, salienta que os débitos foram declarados pela parte autora, mediante a apresentação de DCTF, configurando-se tal declaração em instrumento de confissão de Dívida Fiscal, sendo hábil a constituir o crédito tributário, não sendo necessário, nestes casos, o procedimento do lançamento, este apenas para débitos não declarados. Por fim, esclarece que o art. 90, da Medida Provisória nº. 2.158-3, de 24/08/2001, apenas tem aplicação na hipótese de não-homologação de compensação válida, que pressupõe a apresentação de Declaração de Compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, o que não se verificou no caso em análise. Às fls. 238/277, foi comunicada a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento contra a r. decisão que revogou a deferida antecipação de tutela, tendo sido ao mesmo negado seguimento, fls. 278. Apresentada réplica às fls. 294/305. Às fls. 307 e 309, manifestaram-se as partes requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 310. É o relatório. DECIDO Por primeiro, firme-se, claramente precipitou-se a parte autora, na realizada compensação, sem desfrutar seu afirmado crédito da elementar certeza, inerente a um encontro de contas, evidentemente, consoante o Código Tributário Nacional desde a originária redação de seu art. 170. Por conseguinte, busca esconder-se, data venia, no (assim consciente) mecanismo desnecessário do lançamento em sua prévia notificação a respeito. Deste modo, equivoca-se a parte autora, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário

pertinente à exação em debate (COFINS).Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorrito, de lançamento inexistente.Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.Via de conseqüência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte contribuinte, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.Quanto à compensação, reflete a mesma cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes.Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Ademais, constata-se dos autos - e o admite a própria parte autora - ainda pendente de julgamento a apelação interposta (fls. 58/60), fato o qual a reforçar o não-cabimento da invocação compensatória, por não evidenciado seu trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN).De sua face, nem o invocado art. 90, MP 2.158, a proteger o pólo demandante, que claramente, insista-se, praticou a seu nuto compensação, sequer formalizando tal procedimento, com a Declaração (objetivo requisito) exigida naquele preceito, então desejando, a todo custo, que seu irregular modus operandi se transforme em fonte de seguro crédito a compensar, o que não corresponde aos fatos, como dos autos decorre.Assim, não subsiste o intento compensatório.Portanto, de rigor a improcedencia ao pedido.Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora às custas remanescentes (fls. 100) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 11.000,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. P. R.I..

2007.61.08.003573-1 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI (ADV. SP096091 FABIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Maria Bernadete Teixeira Bassi ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que herdara de sua tia Benedita do Rego Gil, que essa mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária do mês de junho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; a correção de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; e a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89 e impugnação aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 60/64.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente.Por primeiro, observe-se que, na peça contestatória, a CEF não questiona a existência de contas poupança nos períodos objeto da demanda.Em relação ao montante pleiteado pela parte autora, resumiu-se a CEF a impugnar o valor reclamado, em evidente defesa genérica, destituída de especificidade.Assim sendo, e nos termos do artigo 302, do CPC, presumem-se

verdadeiros tanto a existência da conta poupança quanto o próprio valor do débito. Nas palavras de DINAMARCO, o art. 302 do Código de Processo Civil dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral. Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ...III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Com relação ao mês de abril de 1990, a partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º

7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na contas-poupanças n.º (0318) 13.00028046-2 em nome de Maria Bernadete Teixeira Bassi descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161,

1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.003814-8 - IVONE ALVES PEREIRA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, com pedido de tutela antecipada, deduzida por Ivone Alves Pereira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos à fls. 11 usque 23. Deferidos foram os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 25. Citação do réu à fls. 26. Contestação apresentada pela autarquia ré à fls. 27/32, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do pólo autor e, em mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido foi o pedido de tutela antecipatória à fls. 38/40. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo Juízo, à fls. 59/66. Réplica à fls. 73/74. Manifestação autárquica sobre o laudo pericial à fls. 76/77. Alegações finais da autora à fls. 81 e do réu, à fls. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum. Afastada, assim, citada angulação processual. Centro de toda a celeuma o previsto pelo art. 59, Lei 8.213/91, teor às fls. 30, a fixar devido será o auxílio-doença quando o segurado estiver incapacitado ao trabalho ou para atividade habitual, por mais de consecutivos 15 dias. O r. laudo de fls. 62, item 5, objetivamente conclui pela capacidade ao exercício da atividade laboral pela parte autora, após preciso relato e substancial investigação sobre o corpo e a saúde do próprio demandante, fls. 59/66. Ora, tão veemente a expressividade de dita prova, que o pólo insurgente, conforme fls. 181, quedou-se silente, passando a aduzir sobre o serviço de reabilitação, segundo parágrafo. Também relevante destacar-se o teor da própria preambular e da contestação, a descreverem já vinha a parte autora sendo sucessivamente beneficiada com o auxílio em questão, evidentemente enquanto durou o estado patológico. De sua face, límpido que a invocada reabilitação a se voltar ao segurado enquanto na fruição de auxílio-doença, insuscetível de recuperação ao seu labor habitual, consoante art. 62 do mesmo Diploma, segundo parágrafo, fls. 05. É dizer, somente a alcançar tal serviço ao segurado em curso de gozo do desejado auxílio, ainda assim em grau irreversível ao trabalho, como visto, o que objetivamente a não corresponder ao caso vertente. Em suma, ônus demandante o de evidenciar o acerto de sua tese, art. 333, inciso I, do CPC, de insucesso sepulta seu intento a própria parte autora, como visto exuberante a prova específica, capital, em âmbito técnico, a denotar não se amolda o conceito de seu fato ao das normas legais implicadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócua sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de R\$ 500,00, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

2007.61.08.004405-7 - CARLOS DECIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Décio Braga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de sua mãe Efigênia Braga de Oliveira. Juntou documentos às fls. 09 usque 20. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22. Contestação da parte ré às fls. 26-35, sustentando a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Decisão de fls. 37/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 56/60. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 63/64. Alegações finais do autor às fls. 68/69 e do INSS às fls. 72/73. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, cinge-se a verificar se o autor possui a qualidade de dependente da segurada Efigênia Braga de Oliveira, falecida aos 27.12.2006, para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. O Autor, com 46 anos de idade, para ser considerado dependente de sua falecida mãe para fins de recebimento de pensão por morte, necessitaria comprovar estar inválido na data do falecimento. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 56/60, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente encontra-se apto ao trabalho. (fl. 59). Em resposta aos quesitos, o perito respondeu, à fl. 58, que o autor não possui doença ou síndrome. O autor não preenche os requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, haja vista contar com mais de vinte e um anos de idade e não estar inválido. Posto isso, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo

improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004621-2 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/06, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que, após autuação sofrida em suposta infração ao artigo 22, do Regulamento da Lei nº. 9.537/77, apovado pelo Decreto nº. 2.596/98, não se conformando com a mesma, ingressou com ação declaratória (nº. 2003.61.17.001345-7) anulatória do Auto-de-Infração lavrado, não obtendo procedência. Posteriormente, interpôs apelo, estando este a aguardar julgamento perante o E. TRF da Terceira Região. Em seguida, a União (Capitania Fluvial Tietê-Paraná) entendeu que a multa aplicada deveria ser quitada, sob pena de não emissão dos competentes Passes de Saída. Assim, a autora impetrou Mandado de Segurança contra referido ato, o qual foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Deste modo, sem outra alternativa, a parte autora efetuou o pagamento de referida autuação, no entanto, o apelo oportunamente interposto contra a r. sentença proferida nos autos do mandamus, obteve provimento, sendo anulada sua sentença. Dessa forma, em decorrência do recolhimento indevido, requer a repetição do indébito, porém em destaque a autuação aqui alvo de almejada restituição, sob nº. 405P2003001932, não albergada pelas três discutidas em dito Mandado de Segurança, estas sob nº. 2003.61.17.001342-1, 2003.61.17.001341-0 e 2003.61.17.001350-0, fls. 105. Juntou documentos às fls. 07/167. Citada, fls. 175, a União contestou a ação, fls. 188/199, alegando, em síntese, preliminarmente, que a parte autora não evidenciou o cumprimento dos requisitos formais mínimos para a propositura da ação de repetição de indébito, especialmente quanto à certeza da inexigibilidade do recolhimento da multa, por declaração judicial ou administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, com a legalidade da exigência do recolhimento da multa pela Capitania dos Portos e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. A fls. 301/308, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 313. É o relatório. DECIDO Umbilicalmente atrelada a aventada preliminar com o mérito, ao âmbito deste é que apreciado tal flanco. Alicerça a parte demandante a estrutura de seu raciocínio repetitório na premissa de que, embora de insucesso específica ação declaratória promovida sobre a autuação aqui combatida, de nº. 405P2003001932, em dado Mandado de Segurança - no qual não relacionou objetivamente no debate a presente autuação - com a anulação da r. sentença que ali também, de início, houvera processualmente extinto dito mandamus, tal cenário lhe viabilizaria o instrumento restituitório ora em tela, afinal casos dotados de similitude, o presente e os três relacionados / litigados em dito mandamus, no qual se ordenou, no E. TRF, o retorno à origem, para novo julgamento. Ora, sobre com a prefacial sequer evidenciado tenha sido o trânsito em julgado de dito Acórdão, fls. 105 e 164/166, tanto quanto além de desconsiderar tal raciocínio repetitório alcança objetivamente a res judicata somente as partes envolvidas em respectivos fatos em dada demanda na qual proferida a sentença em mérito, mui superior a tudo a repousar se coloca a própria essência do instituto restituitório, em si. Efetivamente, se almeja o pólo demandante a devolução de certa receita, recolhida e em sua tese posteriormente em grau judicial reconhecida indevida, patente deva dito crédito estar cercado do inicial atributo de sua existência em si, de sua intrínseca certeza, e que em prol do autor repetidor. Em outras palavras, somente admissível postular-se por restituição de certo valor na medida em que cabalmente reconhecido o mesmo como pago indevidamente. De fato, mui diferente disso se põe o quadro dos autos, onde deixa transparecer a parte demandante não se definitivizou a única e precisa demanda apta a tal propósito, os autos da ação declaratória nº. 2003.61.17.001345-7, toda esta cristalina convicção aqui exarada a destacar elementos como os itens II de fls. 03 e a fls. 105, da demanda. Assim, insuficientes objetivamente os elementos ao feito coligidos, para que sequer a desenvoltura do intento restituitório viesse a se dar dentro desta demanda - pois, repise-se, a já pecar tal raciocínio no âmbito da sequer existência material, em concreto, do assim suposto crédito indevidamente pago - de insucesso sepulta a seu escopo a própria parte demandante, a nenhum outro resultado se chegando em desfecho, que não ao de improcedência ao pedido. Por seu turno, com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em afirmada litigância de má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado referido estado de espírito. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual não se impõe requerida sanção. Afastada, assim, a requerida intenção de penalidade por afirmada litigância de má-fé. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, ante o disposto na certidão de fls. 169, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. P.R.I.

2007.61.08.004622-4 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/07, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que, após autuação sofrida em suposta infração ao artigo 22, do Regulamento da Lei nº. 9.537/77, apovado pelo Decreto nº. 2.596/98, não se conformando com a mesma, ingressou com ação declaratória (nº. 2003.61.17.001349-4) anulatória do Auto-de-Infração lavrado, não obtendo procedência. Posteriormente, interpôs apelo, estando este a aguardar julgamento perante o E. TRF da Terceira Região. Em seguida, a União (Capitania Fluvial Tietê-Paraná) entendeu que a multa aplicada deveria ser quitada, sob pena de não emissão dos competentes Passes de Saída. Assim, a autora impetrou Mandado de Segurança contra referido ato, o

qual foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Deste modo, sem outra alternativa, a parte autora efetuou o pagamento de referida autuação, no entanto, o apelo oportunamente interposto contra a r. sentença proferida nos autos do mandamus, obteve provimento, sendo anulada sua sentença. Dessa forma, em decorrência do recolhimento indevido, requer a repetição do indébito, porém em destaque a autuação aqui alvo de almejada restituição, sob nº. 405P2003002033, não albergada pelas três discutidas em dito Mandado de Segurança, estas sob nº. 2003.61.17.001342-1, 2003.61.17.001341-0 e 2003.61.17.001350-0, fls. 94. Juntou documentos às fls. 08/156. Citada, fls. 175, verso, a União contestou a ação, fls. 179/186, alegando, em síntese, preliminarmente, que a parte autora não evidenciou o cumprimento dos requisitos formais mínimos para a propositura da ação de repetição de indébito, especialmente quanto à certeza da inexigibilidade do recolhimento da multa, por declaração judicial ou administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, com a legalidade da exigência do recolhimento da multa pela Capitania dos Portos e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. A fls. 195/200, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 201. É o relatório. DECIDOUmbilicalmente atrelada a aventada preliminar com o mérito, ao âmbito deste é que apreciado tal flanco. Alicerça a parte demandante a estrutura de seu raciocínio repetitório na premissa de que, embora de insucesso específica ação declaratória promovida sobre a autuação aqui combatida, de nº. 405P2003002033, em dado Mandado de Segurança - no qual não relacionou objetivamente no debate a presente autuação - com a anulação da r. sentença que ali também, de início, houvera processualmente extinto dito mandamus, tal cenário lhe viabilizaria o instrumento restituitório ora em tela, afinal casos dotados de similitude, o presente e os três relacionados / litigados em dito mandamus, no qual se ordenou, no E. TRF, o retorno à origem, para novo julgamento. Ora, sobre com a prefacial sequer evidenciado tenha sido o trânsito em julgado de dito Acórdão, fls. 94 e 153/155, tanto quanto além de desconsiderar tal raciocínio repetitório alcança objetivamente a res judicata somente as partes envoltas em respectivos fatos em dada demanda na qual proferida a sentença em mérito, mui superior a tudo a repousar se coloca a própria essência do instituto restituitório, em si. Efetivamente, se almeja o pólo demandante a devolução de certa receita, recolhida e em sua tese posteriormente em grau judicial reconhecida indevida, patente deva dito crédito estar cercado do inicial atributo de sua existência em si, de sua intrínseca certeza, e que em prol do autor repetidor. Em outras palavras, somente admissível postular-se por restituição de certo valor na medida em que cabalmente reconhecido o mesmo como pago indevidamente. De fato, mui diferente disso se põe o quadro dos autos, onde deixa transparecer a parte demandante não se definitivizou a única e precisa demanda apta a tal propósito, os autos da ação declaratória nº. 2003.61.17.001349-4, toda esta cristalina convicção aqui exarada a destacar elementos como os itens III e IV, de fls. 03, VII de fls. 04 e a fls. 93, da demanda. Assim, insuficientes objetivamente os elementos ao feito coligidos, para que sequer a desenvoltura do intento restituitório viesse a se dar dentro desta demanda - pois, repise-se, a já pecar tal raciocínio no âmbito da sequer existência material, em concreto, do assim suposto crédito indevidamente pago - de insucesso sepulta a seu escopo a própria parte demandante, a nenhum outro resultado se chegando em desfecho, que não ao de improcedência ao pedido. Por seu turno, com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em afirmada litigância de má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado referido estado de espírito. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual não se impõe requerida sanção. Afastada, assim, a requerida intenção de penalidade por afirmada litigância de má-fé. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, ante o disposto na certidão de fls. 159, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. P.R.I..

2007.61.08.004623-6 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/07, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que, após autuação sofrida em suposta infração ao artigo 19, II, do Regulamento da Lei nº. 9.537/77, apovado pelo Decreto nº. 2.596/98, não se conformando com a mesma, ingressou com ação declaratória (nº. 2003.61.17.003662-7) anulatória do Auto-de-Infração lavrado, não obtendo procedência. Posteriormente, interpôs apelo, estando este a aguardar julgamento perante o E. TRF da Terceira Região. Em seguida, a União (Capitania Fluvial Tietê-Paraná) entendeu que a multa aplicada deveria ser quitada, sob pena de não emissão dos competentes Passes de Saída. Assim, a autora impetrou Mandado de Segurança contra referido ato, o qual foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Deste modo, sem outra alternativa, a parte autora efetuou o pagamento de referida autuação, no entanto, o apelo oportunamente interposto contra a r. sentença proferida nos autos do mandamus, obteve provimento, sendo anulada sua sentença. Dessa forma, em decorrência do recolhimento indevido, requer a repetição do indébito, porém em destaque a autuação aqui alvo de almejada restituição, sob nº. 405P2003005997, não albergada pelas três discutidas em dito Mandado de Segurança, estas sob nº. 2003.61.17.001342-1, 2003.61.17.001341-0 e 2003.61.17.001350-0. Juntou documentos às fls. 08/157. Citada, fls. 167, a União contestou a ação, fls. 172/182, alegando, em síntese, preliminarmente, que a parte autora não evidenciou o cumprimento dos requisitos formais mínimos para a propositura da ação de repetição de indébito, especialmente quanto à certeza da inexigibilidade do recolhimento da multa, por declaração judicial ou administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, com a legalidade da exigência do recolhimento da multa pela Capitania dos Portos. A fls. 188/195, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 198. É o relatório. DECIDOUmbilicalmente atrelada a aventada preliminar com o mérito, ao âmbito deste é que apreciado tal

flanco. Alicerça a parte demandante a estrutura de seu raciocínio repetitório na premissa de que, embora de insucesso específica ação declaratória promovida sobre a autuação aqui combatida, de nº. 405P2003005997, em dado Mandado de Segurança - no qual não relacionou objetivamente no debate a presente autuação - com a anulação da r. sentença que ali também, de início, houvera processualmente extinto dito mandamus, tal cenário lhe viabilizaria o instrumento restitutivo ora em tela, afinal casos dotados de similitude, o presente e os três relacionados / litigados em dito mandamus, no qual se ordenou, no E. TRF, o retorno à origem, para novo julgamento. Ora, sobre com a prefacial sequer evidenciado tenha sido o trânsito em julgado de dito Acórdão, fls. 95 e 154/156, tanto quanto além de desconsiderar tal raciocínio repetitório alcança objetivamente a res judicata somente as partes envolvidas em respectivos fatos em dada demanda na qual proferida a sentença em mérito, mui superior a tudo a repousar se coloca a própria essência do instituto restitutivo, em si. Efetivamente, se almeja o pólo demandante a devolução de certa receita, recolhida e em sua tese posteriormente em grau judicial reconhecida indevida, patente deva dito crédito estar cercado do inicial atributo de sua existência em si, de sua intrínseca certeza, e que em prol do autor repetidor. Em outras palavras, somente admissível postular-se por restituição de certo valor na medida em que cabalmente reconhecido o mesmo como pago indevidamente. De fato, mui diferente disso se põe o quadro dos autos, onde deixa transparecer a parte demandante não se definitivizou a única e precisa demanda apta a tal propósito, os autos da ação declaratória nº. 2003.61.17.003662-7, toda esta cristalina convicção aqui exarada a destacar elementos como os itens II de fls. 03, VII de fls. 04 e a fls. 95, da demanda. Assim, insuficientes objetivamente os elementos ao feito coligidos, para que sequer a desenvoltura do intento restitutivo viesse a se dar dentro desta demanda - pois, repise-se, a já pecar tal raciocínio no âmbito da sequer existência material, em concreto, do assim suposto crédito indevidamente pago - de insucesso sepulta a seu escopo a própria parte demandante, a nenhum outro resultado se chegando em desfecho, que não ao de improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, ante o disposto na certidão de fls. 161, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. P.R.I..

2007.61.08.004627-3 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/07, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que, após autuação sofrida em suposta infração ao artigo 19, II, do Regulamento da Lei nº. 9.537/77, apovado pelo Decreto nº. 2.596/98, não se conformando com a mesma, ingressou com ação declaratória (nº. 2003.61.17.003662-7) anulatória do Auto-de-Infração lavrado, não obtendo procedência. Posteriormente, interpôs apelo, estando este a aguardar julgamento perante o E. TRF da Terceira Região. Em seguida, a União (Capitania Fluvial Tietê-Paraná) entendeu que a multa aplicada deveria ser quitada, sob pena de não emissão dos competentes Passes de Saída. Assim, a autora impetrou Mandado de Segurança contra referido ato, o qual foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Deste modo, sem outra alternativa, a parte autora efetuou o pagamento de referida autuação, no entanto, o apelo oportunamente interposto contra a r. sentença proferida nos autos do mandamus, obteve provimento, sendo anulada sua sentença. Dessa forma, em decorrência do recolhimento indevido, requer a repetição do indébito, porém em destaque a autuação aqui alvo de almejada restituição, sob nº. 405P2003005997, não albergada pelas três discutidas em dito Mandado de Segurança, estas sob nº. 2003.61.17.001342-1, 2003.61.17.001341-0 e 2003.61.17.001350-0. Juntou documentos às fls. 08/157. Citada, fls. 167, a União contestou a ação, fls. 172/182, alegando, em síntese, preliminarmente, que a parte autora não evidenciou o cumprimento dos requisitos formais mínimos para a propositura da ação de repetição de indébito, especialmente quanto à certeza da inexigibilidade do recolhimento da multa, por declaração judicial ou administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, com a legalidade da exigência do recolhimento da multa pela Capitania dos Portos. A fls. 188/195, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 198. É o relatório. DECIDO Umbilicalmente atrelada a aventada preliminar com o mérito, ao âmbito deste é que apreciado tal flanco. Alicerça a parte demandante a estrutura de seu raciocínio repetitório na premissa de que, embora de insucesso específica ação declaratória promovida sobre a autuação aqui combatida, de nº. 405P2003005997, em dado Mandado de Segurança - no qual não relacionou objetivamente no debate a presente autuação - com a anulação da r. sentença que ali também, de início, houvera processualmente extinto dito mandamus, tal cenário lhe viabilizaria o instrumento restitutivo ora em tela, afinal casos dotados de similitude, o presente e os três relacionados / litigados em dito mandamus, no qual se ordenou, no E. TRF, o retorno à origem, para novo julgamento. Ora, sobre com a prefacial sequer evidenciado tenha sido o trânsito em julgado de dito Acórdão, fls. 95 e 154/156, tanto quanto além de desconsiderar tal raciocínio repetitório alcança objetivamente a res judicata somente as partes envolvidas em respectivos fatos em dada demanda na qual proferida a sentença em mérito, mui superior a tudo a repousar se coloca a própria essência do instituto restitutivo, em si. Efetivamente, se almeja o pólo demandante a devolução de certa receita, recolhida e em sua tese posteriormente em grau judicial reconhecida indevida, patente deva dito crédito estar cercado do inicial atributo de sua existência em si, de sua intrínseca certeza, e que em prol do autor repetidor. Em outras palavras, somente admissível postular-se por restituição de certo valor na medida em que cabalmente reconhecido o mesmo como pago indevidamente. De fato, mui diferente disso se põe o quadro dos autos, onde deixa transparecer a parte demandante não se definitivizou a única e precisa demanda apta a tal propósito, os autos da ação declaratória nº. 2003.61.17.003662-7, toda esta cristalina convicção aqui exarada a destacar elementos como os itens II de fls. 03, VII de fls. 04 e a fls. 95, da

demanda. Assim, insuficientes objetivamente os elementos ao feito coligidos, para que sequer a desenvoltura do intento restitutivo viesse a se dar dentro desta demanda - pois, repise-se, a já pecar tal raciocínio no âmbito da sequer existência material, em concreto, do assim suposto crédito indevidamente pago - de insucesso sepulta a seu escopo a própria parte demandante, a nenhum outro resultado se chegando em desfecho, que não ao de improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, ante o disposto na certidão de fls. 161, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. P.R.I..

2007.61.08.004628-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, fls. 02/07, deduzida por Empresa Paulista de Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que, após autuação sofrida em suposta infração ao artigo 19, II, do Regulamento da Lei nº. 9.537/77, apovado pelo Decreto nº. 2.596/98, não se conformando com a mesma, ingressou com ação declaratória (nº. 2003.61.17.001350-0) anulatória do Auto-de-Infração lavrado, não obtendo procedência. Posteriormente, interpôs apelo, estando este a aguardar julgamento perante o E. TRF da Terceira Região. Em seguida, a União (Capitania Fluvial Tietê-Paraná) entendeu que a multa aplicada deveria ser quitada, sob pena de não emissão dos competentes Passes de Saída. Assim, a autora impetrou Mandado de Segurança contra referido ato, o qual foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Deste modo, sem outra alternativa, a parte autora efetuou o pagamento de referida autuação, no entanto, o apelo oportunamente interposto contra a r. sentença proferida nos autos do mandamus, obteve provimento, sendo anulada sua sentença. Dessa forma, em decorrência do recolhimento indevido, requer a repetição do indébito. Juntou documentos às fls. 08/159. Citada, fls. 182, verso, a União contestou a ação, fls. 185/195, alegando, em síntese, preliminarmente, que a parte autora não evidenciou o cumprimento dos requisitos formais mínimos para a propositura da ação de repetição de indébito, especialmente quanto à certeza da inexigibilidade do recolhimento da multa, por declaração judicial ou administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, com a legalidade da exigência do recolhimento da multa pela Capitania dos Portos e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. A fls. 200/203, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 205. É o relatório. DECIDO Umbilicalmente atrelada a aventada preliminar com o mérito, ao âmbito deste é que apreciado tal flanco. Alicerça a parte demandante a estrutura de seu raciocínio repetitório na premissa de que, embora de insucesso específica ação declaratória promovida sobre a autuação aqui combatida, de nº. 405P2003002041, autos nº. 2004.61.08.011197-5, em dado Mandado de Segurança - no qual relacionou objetivamente no debate a presente autuação - com a anulação da r. sentença que ali também, de início, houvera processualmente extinto dito mandamus, tal cenário lhe viabilizaria o instrumento restitutivo ora em tela, afinal casos dotados de nexos, o presente e os três relacionados / litigados em dito mandamus (afinal, um deles este), no qual se ordenou, no E. TRF, o retorno à origem, para novo julgamento. Ora, sobre com a prefacial sequer evidenciado tenha sido o trânsito em julgado de dito Acórdão, fls. 156/158, mui superior a tudo a repousar se coloca a própria essência do instituto restitutivo, em si. Efetivamente, se almeja o pólo demandante a devolução de certa receita, recolhida e em sua tese posteriormente em grau judicial reconhecida indevida, patente deva dito crédito estar cercado do inicial atributo de sua existência em si, de sua intrínseca certeza, e que em prol do autor repetidor. Em outras palavras, somente admissível postular-se por restituição de certo valor na medida em que cabalmente reconhecido o mesmo como pago indevidamente. De fato, mui diferente disso se põe o quadro dos autos, onde deixa transparecer a parte demandante não se definitivizaram a ação declaratória nº. 2003.61.17.001350-0, nem o enfocado mandamus, toda esta cristalina convicção aqui exarada a destacar elementos como o item III de fls. 03 e a fls. 97, da demanda, salientando-se foi a r. sentença, processual, ali lavrada, superada, para que outra venha a ser proferida : portanto, por ora extensa, no tempo, tal tramitação, até a definitividade. Assim, insuficientes objetivamente os elementos ao feito coligidos, para que sequer a desenvoltura do intento restitutivo viesse a se dar dentro desta demanda - pois, repise-se, a já pecar tal raciocínio no âmbito da sequer existência material, em concreto, do assim suposto crédito indevidamente pago - de insucesso sepulta a seu escopo a própria parte demandante, a nenhum outro resultado se chegando em desfecho, que não ao de improcedência ao pedido. Por seu turno, com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em afirmada litigância de má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado referido estado de espírito. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual não se impõe requerida sanção. Afastada, assim, a requerida intenção de penalidade por afirmada litigância de má-fé. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário recolhimento de custas, ante o disposto na certidão de fls. 163, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. P.R.I..

2007.61.08.005310-1 - LUIS CARLOS GUIMARAES (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Luis Carlos Guimarães ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido

sonegados os valores pertinentes à correção monetária do mês de junho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; a correção de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80% e a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 75/93, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89 e impugnação aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 102/110. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0328) 13.00007158-2 Luiz Carlos Guimarães 22/07/1.987 33 Luiz Carlos Guimarães 22/02/1.989 36 Luiz Carlos Guimarães 22/05/1.990 39 (0328) 13.00012512-7 Luiz Carlos Guimarães 12/07/1.987 44 Luiz Carlos Guimarães 12/02/1.989 47 Luiz Carlos Guimarães 12/05/1.990 50 (0328) 13.00012583-6 Luiz Carlos Guimarães 27/07/1.987 54 Luiz Carlos Guimarães 27/02/1.989 57 (0328) 13.00012774-0 Luiz Carlos Guimarães 09/07/1.987 61 Luiz Carlos Guimarães 09/02/1.989 63 (0328) 13.00013585-8 Luiz Carlos Guimarães 22/07/1.987 67 Luiz Carlos Guimarães 22/02/1.989 69 Luiz Carlos Guimarães 22/05/1.990 72A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos

tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de

1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O autor não comprovou, para o período de 1991, que mantinha contas poupança junto à ré. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas-poupança n.º (0328) 13.00012512-7 e (0328) 13.00012774-0; 2. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.º (0328) 13.00012512-7 e (0328) 13.00012774-0; e 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0328) 13.00007158-2, (0328) 13.00012512-7 e (0328) 13.00013585-8. em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos seguintes períodos e contas, pelo fato de os aniversários não corresponderem a períodos de planos econômicos: 1. de junho de 1.987, referente às contas-poupança n.º (0328) 13.00007158-2 e (0328) 13.00013585-8 com aniversário no dia 22/07 e em relação à conta-poupança n.º (0328) 13.00012583.6 com aniversário no dia 27/07 pelo fato dos aniversários das contas não corresponderem ao período entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987. 2. de janeiro de 1.989, referente às contas-poupança n.º (0328) 13.00007158-2 e (0328) 13.00013585-8 com aniversário no dia 22/02 e em relação à conta-poupança n.º (0328) 13.00012583.6 com aniversário no dia 27/02 pelo fato dos aniversários das contas não corresponderem ao período entre os dias 01 a 16 do mês de janeiro de 1.989. 3. em relação a fevereiro de 1.991, o autor não comprovou, que mantinha contas poupança junto à ré. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.006631-4 - JUNIA FERREIRA DO CARMO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Junia Ferreira do Carmo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 27. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 29/45, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela

improcedência da ação. À fl. 53, a parte autora foi intimada para comprovar a titularidade da conta-poupança e o período correspondente ao seu pedido. Às fls. 65/66, a CEF apresentou extrato da conta poupança da autora e informou que a mesma foi encerrada antes do período aquisitivo do direito. À fl. 70, a parte autora requereu a desistência da ação, ante a comprovação da inexistência de saldo bancário referente aos planos econômicos pleiteados. A CEF concordou com o pedido de desistência, fls. 73/74. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008137-6 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Sebastião Aparecido Euzébio ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989), 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,90% (março de 1.991). Juntou documentos, fls. 11/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 20/35, aduzindo, preliminarmente, a possibilidade de adesão ao acordo previsto na LC 110/01; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, alega ser inconstitucional a aplicação de índices diferenciados daqueles determinados por lei, concluindo pela improcedência do pedido. À fl. 42, foi juntado aos autos o termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. É o Relatório. Decido. Havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme depreende-se do termo de adesão juntado aos autos à fl. 42, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo noticiado à fl. 42, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008189-3 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/15, deduzida por Nelson Gomes da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que tomou conhecimento, através da empresa em que trabalha, do julgado do AI nº. 405P2007002505, lavrado em relação à empresa Caramuru Alimentos Ltda, autuando-se a empresa no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, inequivocamente, lançada contra si uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa a não-efetivação de desmembramento de comboio. Ademais, a penalidade imposta de suspensão fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso. Aduz, ainda, a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e a abusiva cobrança da multa. Às fls. 24/25, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 30/34, foram opostos embargos de declaração em relação à decisão indefeitoria do pedido de antecipação de tutela, aos quais foi dado provimento não considerando abusiva a fixação da multa em grau máximo, pois justificada a elevação como base na agravante de grave ameaça à integridade física de pessoas, fls. 37/38. Às fls. 47/61, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 45, verso, a União contestou a ação, fls. 63/71, alegando, em síntese a regularidade da possibilidade da aplicação das penalidades de multa ao armador em conjunto com a suspensão do Certificado de Habilitação do Aquaviário, com respaldo no art. 25, da Lei nº. 9.537/97, bem como a inocorrência de cerceamento de defesa, tendo sido concedido ao infrator o amplo direito de defesa, que o mesmo deixou de exercer, não apresentando nenhum recurso administrativo junto à Capitania. Com relação ao valor da multa fixado, a Administração, utilizando-se de juízo discricionário e, considerando-se a gravidade da infração, tem total liberdade para fixar, dentro do limite estabelecido, o valor que entede adequado. Às fls. 168/170, foi comunicado o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora. A fls. 176/182, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 186. É o relatório. DECIDO De fato, a reunir legitimidade ativa (conhecível de ofício, 3º do art. 267 e 4º do art. 301, ambos do CPC) o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 165, em seu final irrogada a sanção suspensiva de habilitação, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como (amiúde) a aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 164, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita empresa, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pessoalmente imposta ao Comandante / único autor da causa. Em mérito, então,

explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante pessoalmente cientificado da autuação em si, última linha de fls. 164, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 165, tanto quanto cientificado tal Comandante daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 165. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 107 e 114, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da do Comandante/autor, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 22, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, **DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

2007.61.08.008253-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz, preliminarmente, a legitimidade ativa da autora, decorrente da relação contratual de locação, passando a questionar, em nome da autora DNP, a autuação sofrida pela empresa Caramuru Alimentos S/A e pelo Comandante Nelson Gomes da Silva, AI nº. 405P2007002505. No mérito, sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois embasado no art. 23, inciso VIII, do Reg. da Lei nº. 9.537/97, de forma genérica. Ademais, o não-desmembramento do comboio, tomado como infracional pela Capitania, provoca grande atraso na viagem e maior gasto com combustível e salários, aumentando, sobremaneira, os custos do transporte. Impugna, também, a ausência de fundamentação no julgamento do Auto-de-Infração e a abusividade do valor atribuído à suposta infração. Juntou documentos às fls. 22/38. Às fls. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 56/59, foram interpostos embargos de declaração, pela parte autora, tendo sido dado provimento aos mesmos, pois constatada a omissão no que se refere ao valor da multa imposta, decidindo que a valor atribuído a esta não é abusivo. Citada, fls. 70, verso, a União contestou a ação, fls. 72/97, alegando, em síntese, preliminarmente, a conexão deste feito com o de nº. 2007.61.08.008189-3, ajuizado por Nelson Gomes da Silva, em trâmite perante esta mesma Vara, insurgindo-se contra o mesmo Auto-de-Infração e pedido, requerendo a reunião dos mesmos, distribuindo-se este em dependência ao outro e a ilegitimidade ativa, pois a embarcação autuada não lhe pertence, estando somente na posse do bem por força do contrato de locação. No mérito, defende a legalidade da autuação, em razão da autora ter transposto a ponte SP-595, sem o desmembramento das chatas do comboio, sendo suficiente a previsão estabelecida no art. 23, VIII, do RLESTA. Aduz, ainda, que a multa fixada em R\$ 800,00 não caracteriza a afirmada abusividade. Às fls. 161/173, foi informada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 175, foi comunicado nos autos o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, em referido agravo de instrumento. Apresentada réplica à contestação, a fls. 178/186. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 192. É o relatório. DECIDO Por primeiro, não colhe a desejada conexão, porque figuras distintas a desejarem por seus propósitos, aqui a autora a pessoa jurídica DNP Indústria e Navegação Ltda, enquanto naquela outra a pessoa física do Comandante Nelson Gomes da Silva é que o autor, tudo isso mais a se evidenciar ainda diante do desfecho sentencial a seguir estabelecido, extamente no âmbito processual da assim discutida legitimação para a causa. Em prosseguimento, como decorre do feito, deseja a parte autora, pessoa jurídica DNP Indústria e Navegação Ltda, combater autuação na relação material lavrada em face da pessoa jurídica Caramuru Alimentos S/A e da pessoa física do Comandante Nelson Gomes da Silva, da embarcação então em curso. Ou seja, litiga em nome próprio, o assim desejoso pólo demandante, sobre direito nitidamente alheio, de outros entes também dotados de personalidade jurídica e em cujo favor não evidencia o pretendente autorize o ordenamento sua processual substituição. Realmente, em tudo insuficiente a locatícia (e assim privada) relação contratual entre o pólo pretendente e a genuína parte material autuada, qua não veio ao Judiciário, ao menos neste feito, em luta por seus potenciais anseios. Deveras, a legitimidade extraordinária no sistema somente se admite quando a lei assim o autorize, art. 6º, CPC, portanto sem substância a sequer intenção da pessoa jurídica que esta ação titularizou, em seu

ajuizamento no afã de lutar pela defesa de interesses de outro (s) ser(es), de outra(s) pessoa(s).Assim, veemente a ilegitimidade ativa para a causa, quanto ao pólo insurgente, de tal arte a não se chegar a outro desfecho distinto do que ao de processual extinção da causa, por carência de ação.Ou seja, ausente tal elementar condição da ação, superior se afigura a extinção da demanda com arrimo no art. 267, inciso VI, segunda figura, CPC, desnecessário recolhimentos de custas, fls. 48, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ausente legitimidade ativa para a causa, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, CPC, na forma aqui antes fixada.P.R.I..

2007.61.08.008857-7 - VILMAR FARFOS (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/12, deduzida por Vilmar Farfos, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que tomou conhecimento, através da empresa em que trabalha, do julgado do AI nº. 405P2007003366, lavrado em relação à empresa Caramuru Alimentos Ltda, autuando-se a empresa no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, indevidamente, lançada contra si uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa a não-efetivação de desmembramento de comboio. Aduz não foi notificado da autuação para defender-se administrativamente ou, mesmo, do julgamento, sendo suspenso indiretamente. Ademais, a penalidade imposta de suspensão fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso. Assim, não pode ter seu Certificado suspenso por ato irregular e ilegal da Requerida, sustentando a nulidade do Auto-de-Infração por cerceamento de defesa administrativa, ante a ausência do devido processo legal. No mérito, alega, ainda, que a questão do desmembramento deve ser mais bem estudada, pois, ao contrário do que afirma a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, o simples ato de ultrapassagem não é inseguro nem, muito menos, coloca em risco a integridade física de quem quer que seja, não havendo nenhuma previsão legal para tal. No entanto, para a realização do desmembramento, aí sim fica a segurança comprometida e existem riscos à integridade física da tripulação. Às fls. 19/20, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Às fls. 28/42, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citada, fls. 45, verso, a União contestou a ação, fls. 46/62, alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ante a inexistência de interesse de agir da parte autora, para pleitear a anulação do Auto-de-Infração nº. 405P2007003366, no que se refere a multa pecuniária aplicada, inclusive porque não sofre a repercussão econômica da infração. No mérito, defende a regularidade da penalidade de suspensão aplicada, com respaldo no art. 25, da Lei nº. 9.537/97, bem como a inoportunidade de cerceamento de defesa, tendo sido concedido ao infrator o amplo direito de defesa, que o mesmo deixou de exercitar, não apresentando nenhum recurso administrativo junto à Capitania. A fls. 126/131, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União.Às fls. 133/136, foi comunicada, nos autos, a concessão parcial do efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto, tão-somente para afastar os efeitos do Auto-de-Infração no tocante à suspensão do Certificado de Habilitação da parte autora.A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 146.É o relatório.DECIDODE fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 66, em seu final irrogada a sanção suspensiva de habilitação, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como a aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 64, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita empresa, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pessoalmente imposta ao Comandante / único autor da causa.Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante pessoalmente cientificado da autuação em si, última linha de fls. 64, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 66, tanto quanto cientificado tal Comandante daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 66.Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior.Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 109 e 116, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores.Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente.Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a

todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da do Comandante/autor, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 146, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

2007.61.08.009252-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/24, deduzida por DNP Indústria e Navegação Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz, preliminarmente, a legitimidade ativa da autora, decorrente da relação contratual de locação, passando a questionar, em nome da autora DNP, a autuação sofrida pela empresa Caramuru Alimentos S/A e pelo Comandante Gilberto Moreno Rodrigues, AI nº. 405P2007003447. No mérito, sustenta a nulidade do Auto-de-Infração, pois embasado no art. 23, inciso VIII, do Reg. da Lei nº. 9.537/97, de forma genérica. Ademais, o não-desmembramento do comboio, tomado como infracional pela Capitania, provoca grande atraso na viagem e maior gasto com combustível e salários, aumentando, sobremaneira, os custos do transporte. Impugna, também, a ausência de fundamentação no julgamento do Auto-de-Infração e a abusividade do valor atribuído à suposta infração. Juntou documentos às fls. 25/41. Às fls. 56/58, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 64/76, foi informada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, fls. 79, verso, a União contestou a ação, fls. 81/99, alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, pois a embarcação autuada não lhe pertence, estando somente na posse do bem por força do contrato de locação. No mérito, defende a legalidade da autuação, em razão da autora ter transposto a ponte SP-191, sem o desmembramento das chatas do comboio, sendo suficiente a previsão estabelecida no art. 23, VIII, do RLESTA. Aduz, ainda, que a multa fixada em R\$ 800,00 não caracteriza a afirmada abusividade. Apresentada réplica à contestação, a fls. 270/277. Apresentadas alegações finais às fls. 284/293 e fls. 295/301. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 302. É o relatório. DECIDO Como decorre do feito, deseja a parte autora, pessoa jurídica DNP Indústria e Navegação Ltda, combater autuação na relação material lavrada em face da pessoa jurídica Caramuru Alimentos S/A e da pessoa física do Comandante Gilberto Moreno Rodrigues, da embarcação então em curso. Ou seja, litiga em nome próprio, o assim desejoso pólo demandante, sobre direito nitidamente alheio, de outros entes também dotados de personalidade jurídica e em cujo favor não evidencia o pretendente autorize o ordenamento sua processual substituição. Realmente, em tudo insuficiente a locatícia (e assim privada) relação contratual entre o pólo pretendente e a genuína parte material autuada, qua não veio ao Judiciário, ao menos neste feito, em luta por seus potenciais anseios. Deveras, a legitimidade extraordinária no sistema somente se admite quando a lei assim o autorize, art. 6º, CPC, portanto sem substância a sequer intenção da pessoa jurídica que esta ação titularizou, em seu ajuizamento no afã de lutar pela defesa de interesses de outro(s) ser(es), de outra(s) pessoa(s). Assim, veemente a ilegitimidade ativa para a causa, quanto ao pólo insurgente, de tal arte a não se chegar a outro desfecho distinto do que ao de processual extinção da causa, por carência de ação. Ou seja, ausente tal elementar condição da ação, superior se afigura a extinção da demanda com arrimo no art. 267, inciso VI, segunda figura, CPC, desnecessário recolhimentos de custas, fls. 54, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em favor da União. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ausente legitimidade ativa para a causa, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, CPC, na forma aqui antes fixada. P.R.I..

2007.61.08.009256-8 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/12, deduzida por Sebastião Pereira de Araújo, qualificação a fls. 02, em relação à União, a qual aduz que tomou conhecimento, através da empresa em que trabalha, do julgado do AI nº. 405P2007002297, lavrado em relação à empresa Caramuru Alimentos Ltda, autuando-se a empresa no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, indevidamente, lançada contra si uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa a não-efetivação de desmembramento de comboio. Aduz não foi notificado da autuação para defender-se administrativamente ou, mesmo, do julgamento, sendo suspenso indiretamente. Ademais, a penalidade imposta de suspensão fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso. Assim, não pode ter seu Certificado suspenso por ato irregular e ilegal da Requerida, sustentando a nulidade do Auto-de-Infração por cerceamento de defesa administrativa, ante a ausência do devido processo legal. No mérito, alega, ainda, que a questão do desmembramento deve ser mais bem estudada, pois, ao contrário do que afirma a Capitania Fluvial Tietê-Paraná, o simples ato de ultrapassagem não é inseguro nem, muito menos, coloca em risco a integridade física de quem quer que seja, não havendo nenhuma previsão legal para tal. No entanto, para a realização do desmembramento, aí sim fica a segurança comprometida e existem riscos

à integridade física da tripulação. Às fls. 21/23, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 29/42, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 45, verso, a União contestou a ação, fls. 49/61, alegando, em síntese a regularidade da possibilidade da aplicação das penalidades de multa ao armador em conjunto com a suspensão do Certificado de Habilitação do Aquaviário, com respaldo no art. 25, da Lei nº. 9.537/97, bem como a inocorrência de cerceamento de defesa, tendo sido concedido ao infrator o amplo direito de defesa, que o mesmo deixou de exercitar, não apresentando nenhum recurso administrativo junto à Capitania. A fls. 124/129, manifestou-se a parte autora sobre a contestação da União. Às fls. 137/143 e fls. 147/152, foram apresentadas alegações finais pelas partes. Às fls. 144, foi certificada a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Às fls. 154/160, a União apresentou contraminuta ao agravo retido. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 161. É o relatório. DECIDO de fato, a reunir legitimidade ativa (conhecível de ofício, 3º do art. 267 e 4º do art. 301, ambos do CPC) o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação julgada a fls. 119, em seu final irrogada a sanção suspensiva de habilitação, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como a (amiúde) aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 118, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita empresa, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pessoalmente imposta ao Comandante / único autor da causa. Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o pólo postulante pessoalmente cientificado da autuação em si, última linha de fls. 118, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 119, tanto quanto cientificado tal Comandante daquele desfecho julgador, de seu resultado, última linha de fls. 119. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 63 e 70, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosões de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da do Comandante/autor, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 19, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I..

2007.61.08.009390-1 - MIRIAN DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mirian de Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência mental. Juntou documentos às fls. 11/39. Decisão de fls. 42/46 deferiu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação às fls. 65/91 e juntou documentos, fls. 92/95, alegando a sua ilegitimidade passiva e postulou pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 108/113 e estudo social às fls. 128/151. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo médico, às fls. 155/177. Manifestação do INSS às fls. 179/180. Alegações finais da autora às fls. 185/189 e do INSS às fls. 191/192. Manifestação do representante do MPF às fls. 195/202. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO.

DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de Síndrome de Down e que sua incapacidade é total e permanente (fl. 112).Pode-se concluir, dessarte, não possuir a autora condições de vida independente.Família composta por cinco pessoas: a autora e seus genitores: Ademir, pastor da igreja Assembléia de Deus, não possui renda fixa (recebe da Igreja em razão de seu trabalho como pastor, a quantia de R\$ 350,00 (fl. 39) e auxílio nas despesas com água, luz, aluguel, telefone e alimentação) e Maria Aparecida, do lar. Possui ainda dois irmãos menores, Filipe (9 anos) e Natanael (três meses de idade), fl. 131.O pedido não merece acolhida.Conforme consta do laudo social, a empregadora do pai da autora responde por todas as despesas básicas da família, inclusive pelo aluguel da digna residência em que vivem.Além disso, a empregadora remunera o pai da demandante com o pagamento de um salário mínimo.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009940-0 - MARCELINO BISPO DA COSTA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Marcelino Bispo da Costa ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989), 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,90% (março de 1.991).Juntou documentos, fls. 11/19.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 21.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 24/39, aduzindo, preliminarmente, a possibilidade de adesão ao acordo previsto na LC 110/01; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, alega ser inconstitucional a aplicação de índices diferenciados daqueles determinados por lei, concluindo pela improcedência do pedido. À fl. 46, foi juntado aos autos o termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.À fl. 48, o autor se manifestou reconhecendo o termo de adesão firmado entre as partes e requereu a informação da CEF, se os valores que foram repassados ao trabalhador são devidos.Manifestação da CEF, fl. 52/54.É o Relatório. Decido.Havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme depreende-se do termo de adesão juntado aos autos à fl. 46, a hipótese é de extinção do feito.Posto isso, homologo o acordo noticiado à fl. 46, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010100-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09/26.Decisão de fls. 29/32 deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou

sua contestação às fls. 43/65, alegando a sua ilegitimidade passiva e postulou pela improcedência do pedido. Laudo de estudo social às fls. 77/97. Laudo médico às fls. 99/105. Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 108/109. INSS apresenta proposta de acordo às fls. 115/116, aceita pelo autor às fls. 118. É o Relatório. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 115/116 e 118 e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), atualizado até 31/07/2008 e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.010203-3 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Francisco Leite de Araujo, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas de 42,72% (janeiro de 1.989). Juntou documentos, fls. 11/14. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 19/29, propondo inicialmente acordo (fls. 19/20) para o encerramento do feito, bem como aduzindo, às fls. 21/29, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver efetivado termo de adesão nos termos da Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 38/40. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a incompetência da Justiça Federal em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e 10% sobre os depósitos porventura sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois os autores não formularam pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade do índice de janeiro de 1.989 (42,72%), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor juntou aos autos o extrato do FGTS que não apresenta a aplicação do percentual requerido, à fls. 13. Desta forma, devido o reajuste pelo IPC no mês de janeiro de 1989. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor Francisco Leite de Araujo, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, no percentual de 42,72% em janeiro de 1.989. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de

6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.010721-3 - GERALDO MARCO ROSA (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária combinada com repetição de indébito, inclusive com pedido de antecipação parcial de tutela, fls. 02/09, deduzida por Geraldo Marco Rosa, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter contribuído, durante a vigência de seu contrato de emprego (12/07/76 até 18/06/99), para o plano de aposentadoria mantido pela Fundação CESP e, até 31/12/95, as contribuições para a Previdência Privada foram tributadas na fonte, conforme a Lei 7.713/88, salientando que, de 01/01/96 até 18/06/99, as contribuições para a Previdência Privada foram excluídas da incidência do IR na Fonte, segundo previa a Lei 9.250/95. Inobstante as contribuições realizadas, houve a antecipação de 25% da aposentadoria que o autor recebeu em 07/99, de modo que os benefícios pagos pela Fundação continuam a sofrer incidência do IR, restando inegável a ocorrência de bitributação na antecipação de 25% da aposentadoria e nos resgates (devolução) das contribuições feitas pelo autor até a data de 31/12/95, devendo a parte ré restituir todos os valores correspondentes ao Imposto de Renda que incidiu sobre referida antecipação e sobre os benefícios relativos às contribuições efetuadas até 31/12/95. A fls. 98/101, foi a tutela deferida em parte, autorizando o depósito em Juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, determinando-se o processamento do feito sob Segredo de Justiça. A fls. 114/125, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo o autor ter comprovado nos autos os valores recolhidos indevidamente, estando prescritas as parcelas recolhidas pelo pólo autor em datas anteriores a 21/11/2002. No mérito, aduz que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, artigo 19, Lei 10.522/02, ressalvada na presente a questão atinente à prescrição, salientando que o julgamento deverá estabelecer os critérios para a apuração do montante eventualmente restituível ao contribuinte, salientando não se admitir a prolação de uma sentença sob o argumento da ocorrência de bis in idem, que reconheça ao autor o direito de não efetuar o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de Previdência Privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum, não havendo de se falar em ocorrência de bitributação com relação às contribuições anteriores a 01/01/89, da mesma forma sem relação no tocante às contribuições posteriores a 31/12/95. Em relação aos juros, vem entendendo os tribunais a aplicação de 1% a.m a contar do trânsito em julgado da decisão, não incidindo cumulativamente a taxa Selic, bem assim não sendo cabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. A fls. 130/132, foi apresentada a réplica. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 12/95, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC

- Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) Pois aqui o surgimento do indébito na proporção em que ora reconhecido, data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação. É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois aqui o surgimento do indébito, na proporção em que ora reconhecido, deu-se na data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, fls. 16, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70 (a União expressamente abre mão de tal debate, como visto). Logo, efetuada a retenção do IR atinente ao consumado parcial resgate em julho/99, fls. 16, ajuizado o feito em novembro/2007, inócrida a decadência repetitória. Por conseguinte, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Superados, pois, tais ângulos. Ou seja, no âmbito do debate unicamente o propósito repetitório atinente ao período que vai até 1995, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente, tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria (como se dá no caso em tela, fls. 16), com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em consonância com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Perceba-se, então, dados os estritos limites da postulação, desnecessária a adoção de qualquer comando/medida em face do zelo da União, em preocupar-se com excessos do pólo autor, na espécie a não postular por reflexos futuros, pós-1995, em sede de IR, como dos autos decorre. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 283, 333, inciso I e 396, CPC, artigos 106, inciso I e 165, CTN, e Lei Complementar 118/05, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em junho/99, fls. 16, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais. P.R.I.

2007.61.08.010937-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada para suspender os descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte, pela CESP, ou o depósito em Juízo dos valores retidos, fls. 02/15, deduzida por Antônio Carlos Fernandes do Prado, Claudemir Guelpa, Everaldo Tamarozzi Silva, João Roberto Diogo, Roberto Badan e Sílvio de Oliveira, qualificações a fls. 02/03, em relação à União, por meio da qual sustentam os autores serem participantes da Fundação CESP, recebendo benefício mensal suplementar com dedução do respectivo Imposto de Renda, sendo que, na verdade, os valores referentes à suplementação, tão-somente são reembolsos de quantias pagas durante mais de 20 anos, inexistindo ganho de capital. Quando estavam na ativa, as contribuições pagas para o Fundo integravam a base de cálculo do IRPF, assim os valores referentes aos resgates de poupança, formadas com as contribuições para o Fundo, que tenham sido subtraídos das remunerações dos autores, já sofreram previamente a tributação do IR, não podendo sofrer nova incidência tributária, restando devida a repetição do

indébito, observada a prescrição do artigo 168, CTN, a partir do prazo previsto no artigo 150, 4º, do mesmo diploma. A fls. 170/172, foi a tutela antecipada deferida em parte, para autorizar os autores a depositarem em Juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, deferindo-se o processamento do feito sob Segredo de Justiça. A fls. 183/198, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição das parcelas recolhidas pelos autores em datas anteriores a novembro/2002, que são objeto de pedido de restituição. No mérito, aduz que a base de cálculo do tributo é a renda, o acréscimo patrimonial do contribuinte, sendo que os autores nunca tiveram tributadas as contribuições que destinaram à Fundação CESP, não incidindo sobre referidas contribuições o IR, portanto incorrendo bitributação. Em sendo acolhido o pedido dos autores, salienta que os juros devem incidir no importe de 1% a.m., a contar do trânsito em julgado da decisão, não incidindo a taxa Selic. A fls. 205/215, o pólo autor apresentou réplica. A fls. 225, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Estatuto do Idoso), propugnando pela desnecessidade de sua manifestação acerca do mérito, face à natureza da causa. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 19/168, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E ResP 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 29/11/2007, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Por sua face, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda. Resolvidos, pois, tais ângulos. De seu turno, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto: o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 32/34, 57/59, 63/65, 100/102, 121/123 e 166/168), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim coerente com a elementar necessidade de tributária

legalidade restituidora a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restituidora em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais e superiormente a decadência se tendo operado quanto ao reclamo, em si, como já aqui fincado. Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA...6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador...8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA...4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 estabelece sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória nº 1.459 de 21/05/96, atual MP nº 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841 PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMA DOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAES TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV.

BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMA Documento: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484 REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, sujeitando-se ao recolhimento de custas processuais remanescentes, fls. 226, e fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, sem efeito, a partir desta data, a antecipação outrora deferida nestes autos. P.R.I.

2007.61.08.011501-5 - CLINEU IRINEU ZAMBELO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Clineu Irineu Zambelo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 04/14. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 43/51, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 54/55. Réplica à fl. 63. O MPF se manifestou à fl. 65. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria

da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Clineu Irineu Zambelo comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 10. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Clineu Irineu Zambelo, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.011541-6 - MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Piovezan Milhorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir sessenta e sete anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 06 usque 10. Às fls. 12/13 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Contestação e documentos do INSS apresentada às fls. 17-40, postulando pela improcedência da ação. Laudo social juntado às fls. 55-78. Alegações finais da autora às fls. 80/87. Manifestação do INSS acerca do estudo social às fls. 90/91. Manifestação do representante do MPF às fls. 95/106. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, nascida aos 07 de novembro de 1940, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar

desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu esposo, sr. Ozório Milhorim, titular de um benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), fl. 57 e 59. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: O grupo familiar é composto por dois integrantes: a requerente e esposo. a casa é própria, construção antiga de tijolos, com mobília precária e singela, fl. 57. o sr Ozório é um senhor idoso, com déficit auditivo (fl. 58). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação - 01/02/2008, fl.15 - (ante a ausência de pedido administrativo), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Piovezan Milhorim BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (01/02/2008, fl. 15) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde 01 de fevereiro de 2008. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.011583-0 - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO (ADV. SP247939A SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc Trata-se de ação de restituição, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/24, deduzida por Irânio Aparecido Tessila de Melo, qualificação a fls. 02 e 26, em face da União, por meio da qual se busca a devolução das quantias afirmadas indevidamente retidas na fonte, a título de Imposto de Renda - IR sobre as férias indenizadas e não-gozadas (abono pecuniário de férias, acrescido do terço constitucional), com incidência da correção monetária a contar dos pagamentos, calculada conforme a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Juntou documentos, fls. 25/38. Às fls. 40, foi proferida decisão no sentido da imprescindibilidade da oitiva da parte contrária, para a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 45, a União apresentou contestação, fls. 47/55, alegando, em síntese, preliminarmente, a prescrição da restituição requerida das parcelas anteriores a 16/12/2002, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/12/2007. No mérito, aduz que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial, conforme o previsto nos arts. 7º, XVII, da CF, e 148, CLT, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda. A autora apresentou réplica a fls. 59/70. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 73. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante à prescrição, na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 05 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o

prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.(STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado)É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 29/38, descontado o Imposto de Renda em pauta entre janeiro/1998 e janeiro/2007, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), haja vista o ajuizamento da ação ter ocorrido em 17/12/2007, fls. 02.Superado, pois, tal ângulo.No mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo das férias, também este o foco relevante ao feito.Assim e com justeza, por conseguinte, fixa-se jurisprudencialmente pela não-incidência do IR quando, por forças superiores às do trabalhador envolvido, este não goze de suas férias, um seu direito constitucional, assumindo a paga em pecúnia, por decorrência, o tom compensatório, aí então a não traduzir riqueza nova.Ora, mui diversamente disso se dá no bojo dos autos, onde almeja a parte autora o não-pagamento de IR sobre abono pecuniário de férias, fruto de sua exclusiva vontade, faculdade definida no art. 143, CLT.Deveras, mui distintamente do cenário antes aqui gizado, põe-se o do demandante em questão, pois a ter a verba em destaque o cunho genuíno de renda, de cristalina decorrência de seu trabalho, de seu labor, fruto de sua manifestação voluntária por tal percepção, assim a se sujeitar à força impositiva do tributo sob análise, ao encontro também do estabelecido pela própria Lei Maior, art. 153, inciso III.Síntese elementar, cuida-se de verba voluntariamente percebida, sem tom indenizatório, logo renda em acepção estrita, fruto do trabalho, portanto tributável, ex vi legis.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (R\$ 5.989,44 - fls. 24), em favor da União, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes fixada.P.R.I.

2008.61.08.000744-2 - JOSE ANTONIO PACHIONI (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.José Antônio Pachioni ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção de fevereiro de 1.989, correspondente a 10,14%; 3. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%;5. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87% e 6. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça gratuita, pedido este deferido à folha 30.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/59, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 65/71.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 14/26, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00014825-3José Antônio Pachioni 01/02/1.989 14 José Antônio Pachioni 01/05/1.990 17 José Antônio Pachioni 01/06/1.990 18 José Antônio

Pachioni 01/03/1.991 19(0290) 13.00124423-0 José Antônio Pachioni 03/02/1.991 21(0290) 13.00078350-1 José Antônio Pachioni 03/02/1.989 23 José Antônio Pachioni 03/05/1.990 24 José Antônio Pachioni 03/02/1.991 26A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Quanto ao pedido de correção monetária de fevereiro de 1.989, as contas poupanças com aniversário a partir de 15 de janeiro de 1.989, regulada pela medida provisória nº 32/89, que posteriormente foi convertida na Lei 7.730/89, não fere ato jurídico perfeito. Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art.

1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupanças n.º (0290) 13.00014825-3 e (0290) 13.00078350-1; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupanças n.º (0290) 13.00014825-3 e (0290) 13.00078350-1, 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00014825-3 e (0290) 13.00078350-1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1.989, pois como ora fundamentado, não fere ato jurídico perfeito. Em relação a janeiro de 1.991, a improcedência se dá com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001079-9 - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/08, deduzida por Digitoools Eletro Eletrônica e Comércio Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a qual aduz que, em 13/02/2008, foi lavrado Auto-de-Infração, bem como Termo de Interrupção de Serviços, de n.º 0003SP20080023, pelos agentes da ré, por infração ao disposto no art. 131, da Lei n.º 9.472/97, lacrando o aparelho transmissor de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, mais conhecido como provedor de Internet, sob o fundamento de que a autora não possui autorização ou licença para a exploração do serviço

no local da instalação, ou seja, Avenida Getúlio Vargas, 12-80, sala 15, Bauru/SP. Sustenta, que o Auto-de-Infração e o Termo de Interrupção se apresentam contraditórios, desproporcionais e notoriamente ilegais, pois, ao mesmo tempo em que anunciam possibilidade de recurso para defesa administrativa em 15 dias, impõem severa e imediata penalização, mediante o lacre do equipamento e interrupção de serviços de Internet, oferecidos pela ré a seus clientes. Independente da violação constitucional, exige-se antes uma gradação sancionatória a se iniciar pela advertência, multa e só depois a medida suspensiva, a teor do art. 173, I a V, da Lei nº. 9.472/97, mesmo porque a máxima utilizada é a de que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Ademais, conforme o art. 180, a suspensão temporária somente se dará em caso de radiodifusão e infração grave. Por igual, da licença, ainda vigente, consta estação sem uso de radiofrequência, não se tratando de radiodifusão. Deste modo, aduz não há falta de autorização de serviço, tendo licença concedida pela autorizada, emitida pela ré. A autora, enquanto provedor de internet, utiliza o chamado serviço de valor adicionado, que, ao ver do próprio legislador, é apenas uma atividade que acrescenta, um serviço de telecomunicações que lhe dá o suporte e com o qual não se confunde (art. 61, Lei 9.472/97). Além disso, a autora tem contrato de prestação de serviço com a empresa Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda, a qual fornece, nos termos da Cláusula Primeira - Do Objeto, item 1.1, aceso via rádio, uma vez que esta empresa possui autorização da ré e autoriza esta a explorar os serviços de telecomunicação em todo o território nacional e transmiti-los utilizando quaisquer meios (no caso, via rádio). Inicialmente, o endereço a constar do contrato era Avenida Getúlio Vargas, 12-50, posteriormente alterado para Gustavo Maciel, 20-35 e, em seguida, alterado, novamente, para Avenida Getúlio Vargas, 12-80, sala 15, sendo certo que possui Licença para Funcionamento de Estação, bem como licenciamento no endereço supra citado, conforme cadastro intranet da autorizada Gloinfo 500. Salienta que a verdade é que autora depende apenas da burocracia da ré para emitir nova Licença para funcionamento ao seu autorizado, no caso a Gloinfo, a qual possui contrato vinculado, com novo endereço, pois a licença existe e não foi cassada nem revogada, estando vigente. Às fls. 59/61, foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Às fls. 71/72, foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo postulado com a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, fls. 70, a ANATEL contestou a ação, fls. 74/95, alegando, em síntese, a legalidade da autuação e da medida cautelar tomada, esta com base no art. 175, da Lei nº. 9.472/97, que prevê a possibilidade de medidas cautelares antes da defesa, principalmente decorrentes do Poder de Polícia inerente à atividade fiscalizatória da Agência. Quanto ao mérito, sustenta que, como reconhece a própria parte autora, esta realizava transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, por meio da tecnologia de espalhamento espectral. Assim, prestava Serviço de Telecomunicações porquanto, para a caracterização do serviço, importa sua aplicação e não o meio por ele empregado. Em consequência, deveria ter obtido autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, conforme prevê o art. 19, XI, Lei nº. 9.472/97, e art. 10 do Regulamento do SCM. Portanto, a autora cometia duas irregularidades antes da interrupção: explorava serviço de telecomunicação sem autorização da Anatel e fazia uso do espectro de radiofrequências, também sem a devida outorga de autorização da Agência. O contrato de prestação de serviço, que, aliás, não foi apresentado quando solicitado pelos agentes de fiscalização, conforme o Relatório de Fiscalização, não é suficiente para conferir regularidade à sua atividade, até porque não foi submetido à anuência da ré, e além disso, ainda que pudesse se valer da autorização fornecida a terceiro, a mesma não possui estação licenciada no endereço fiscalizado, Av. Getúlio Vargas, 12-80, sala 15. Aduz, também, que o SCM caracteriza-se como Serviço de Telecomunicação e não de Valor Adicionado, conforme o art. 60, 1º, da Lei Geral de Telecomunicações. Não foi apresentada réplica à contestação, fls. 116 e não houve requerimento para produção de provas, fls. 119. É o relatório. DECIDO efetivamente, ausentes desejados vícios ao agir fiscal aqui atacado. De fato, a medida fiscalizatória aplicada, por seus contornos, corresponde ao preceito excepcional fixado no único parágrafo do art. 180, Lei nº. 9.472/97, assim não havendo de se falar em inobservância a este ou àquele postulado de maior ou menor amplitude de defesa. Ou seja, tendo clara noção a parte autora dos nefastos efeitos em sociedade quanto ao clandestino / informal funcionamento de serviços de telecomunicação e com relação ao histórico trauma da desenfreada propagação do espectro eletromagnético junto ao meio social, ambos por lei a sujeitarem-se a rigoroso controle, nenhum reparo a sofrer tal enfoque a conduta fazendária alvejada. De sua face, veemente não estampa o caput do art. 173, daquela lei, imposição de gradação sancionatória - como assim ilustrativamente a o fazer o Código Tributário Nacional - CTN ao campo punitivo tributário, art. 108, denotando-se que, quando o deseja, o legislador expressamente firma a aqui ansiada / imprevista progressividade repreensiva - de modo que a aplicação da medida em tela, de temporária suspensão, como se extrai, em nada desbordou dos limites da lei em foco. Por seu giro, dos autos deflui o constatado Serviço, ali em exercício, de Comunicação Multimídia - SCM, distancia-se da ambicionada comparação com valores adicionados, 1º, do art. 61, daquela Lei, genuinamente amoldando-se a serviço de telecomunicação em si, para o qual portanto imprescindível autorização estatal, firme e acertado o concerto estatal em pauta em revelar fundamental a aplicação efetiva do instrumental, não o meio em si empregado, daí a legitimidade fiscalizatória em questão também decorrer do inciso XI, do art. 19, da mesma Lei, genuína missão da parte aqui demandada. Ademais, de fato inoponível avença particular entre o pólo autor e terceiro sem ciência nem anuência da parte ré, também merecendo destaque ausente estação licenciada a tal mister, no sítio / sede averiguada. Sublime também a merecer destaque se põe a ausência de sequer intervenção demandante sobre a precisa contestação construída, réplica assim que decorreu em branco, fls. 116. Em suma, dos autos não se extrai desfecho distinto do que o de improcedência à pretensão deduzida, veemente a observância do dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, pela parte ré, desnecessário recolhimento de custas, fls. 57, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na

forma aqui estabelecida.P.R.I..

2008.61.08.001089-1 - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jurandir Pereira de Almeida ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 05/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 18/27, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 30/35. Réplica à fl. 38. O MPF se manifestou à fl. 41. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Jurandir Pereira de Almeida comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 11. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Jurandir Pereira de Almeida, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários

do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001090-8 - KOJI KIMURA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Koji Kimura ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 05/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 18/27, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 30/32. Réplica à fl. 35. O MPF se manifestou à fl. 38. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Koji Kimura comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 11. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Koji Kimura, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que

devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001091-0 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Fernando Reginato da Silveira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 05/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 22/30, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica à fl. 35. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Fernando Reginato da Silveira comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 12. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Fernando Reginato da Silveira, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de

1.990;As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001092-1 - APARECIDO DONISETI LEANDRO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Aparecido Doniseti Leandro ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 05/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 19/34, propondo inicialmente acordo (fls. 19/25) para o encerramento do feito, bem como aduzindo, às fls. 26/34, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica à fl. 38. O MPF se manifestou à fl. 39. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Aparecido Doniseti Leandro comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 11. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de

janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Aparecido Doniseti Leandro, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.001202-4 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União por Empresa Paulista de Navegação Ltda, pela qual a parte autora requereu fosse o auto de infração, expedido pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná, declarado como inexistente e integralmente nulo. Vieram os documentos de fls. 16/24 com a inicial. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 38/41. A União ofereceu contestação às fls. 53/65 e juntou documentos, fls. 66/115. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Dedicar a parte autora seu labor em atacar os R\$ 100,00 de multa imposta pela parte ré, consoante procedimento de fls. 66/89. Superado deve ser o tema da juntada de procedimento, não só por sua vinda, como aqui registrada, mas superiormente por ser acessível a todo Advogado, consoante inciso XIII, art. 7º, de seu Estatuto, a Lei 8.906/94. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, fls. 68, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 68, pecando a parte autora também na afirmada duplicidade punitiva. Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 22, portanto sequer trazendo a contexto como teria se dado outro afirmado procedimento fiscal. Ademais, até nas alegações sucumbe a parte demandante, pois aqui sancionada em razão da não-comunicação formal, à autoridade envolvida, sobre uma composição que também acabou por integrar seu comboio então flagrado em trânsito fluvial/aquaviário, fls. 68, enquanto a lançar solteiramente o pólo autor comparação com um outro expediente, onde exigido desmembramento, por si já objetivamente situações distintas, com efeito (última parte de fls. 60). De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guereado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente declarou o pólo autor a partida de sua composição sem a identificação, capital ao elementar controle sobre o trânsito aquaviário, da chata TQ-74, último parágrafo de fls. 56 e fls. 57, âmbito pelo qual sua a responsabilidade acerca do fato, flagrado pelo Poder Público, inoponível o domínio alheio sobre este ou aquele segmento. Em suma, decorre da causa tendo sido legítima a imposição punitiva em moderados R\$ 100,00 sobre o ilícito incorrido pela parte postulante, a tanto ancorado o erário na Lei 9.537/97, art. 34, c.c. art. 7º, Decreto 2.596/98, fls. 58, bem assim seu art. 23, fls 59/60, e notadamente observados dogmas como o do devido processo legal e o da ampla defesa, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior : assim, põe-se a própria parte autora a decretar o insucesso de sua demanda, com seus argumentos. Refutados, assim, demais preceitos invocados, a não socorrerem a tese autora, como visto (art. 20, Lei 9.537/97, MP 413, art. 50, Lei 9.784/99, art. 2º, Lei 9.784/99, art. 59 caput, inciso I, CF, e art. 166 CCB). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de 20% de honorários advocatícios à União, sobre o valor da causa, art. 20, CPC, atualizados moneatriamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. P.R.I.

2008.61.08.001304-1 - JORGINA FERREIRA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jorgina Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 08/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/44. O MPF apresentou parecer às fls. 47/50. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da

desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O pedido não merece acolhida. Conforme demonstra o documento de fl. 09, a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.001306-5 - JORGINA FERREIRA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jorgina Ferreira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 18. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/42, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 54/56. O MPF apresentou parecer às fls. 59/62. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 11, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 11. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica

se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em ineludível voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00124009-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.002410-5 - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/24, deduzida por Araucária Serviços Florestais Ltda - EPP, qualificação a fls. 02 e 31, em face da União, por meio da qual se busca a abstenção de destacar, em nota fiscal, a quantia correspondente a 11% de seu valor, a título de contribuição destinada ao INSS, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver sujeita ao regime jurídico de tributação denominado Simples. Juntou documentos, fls. 25/33. Às fls. 36/37, foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Citada, fls. 47, a União apresentou contestação, fls. 48/60, alegando, em síntese, que a retenção de 11%, prevista no art. 31, da Lei n.º 8.212/91, não violou qualquer dispositivo legal, tampouco se mostra incompatível com a Lei complementar 123/2006, que regula o Simples, não isentando a microempresa ou a empresa de pequeno porte das suas obrigações tributárias, permitindo-lhes apenas uma simplificação destes deveres, sendo, portanto, legal a retenção acima aludida. A autora apresentou réplica a fls. 64/72. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 75. É o relatório. DECIDO. Centra-se a questão, ao que se extrai dos autos, no juízo de cognição em curso, na insurgência da demandante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei n.º 9.711/98, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora autora), recolhendo tal valor em nome desta última. Por oportuno, como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. Neste passo, insta destacar-se teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. Outrossim, incumbe enfatizar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora autora), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. Logo, defluiria límpido, então, que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatário a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, assiste direito à pronta restituição ao mesmo. Assim, não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por

patente, mas, sim, de alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. Ou seja, a retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituído claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática recolhadora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. É dizer, não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo demandante, em seu fundamental propósito eximidor, da exação em foco. Neste sentido, a torrencial jurisprudência, in verbis :EDcl no REsp 806226 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 04- 03-2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. AgRg no Ag 918369 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23-10-2007: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. Proc. 2003.61.08.009381-6 AMS 285828, Relator Juíza RAMZA TARTUCE, julgado em 03-09-2008: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175). 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. Recurso improvido. Proc. 1999.61.02.005129-0 AC 649926, Relator juiz ERIK GRAMSTRUP, julgado em 17-07-2008: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. 2- Agravo a que se nega provimento. Logo, de rigor a procedência ao pedido, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - fls. 24), art. 20, CPC. Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes fixada. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.08.003570-0 - OSVALDO LUCIANO VIZONI (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Osvaldo Luciano Vizoni ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos, fls. 14/20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls.

24//33, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica à fl. 39/42.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)No presente feito, o autor Osvaldo Luciano Vizoni comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai dos documentos apresentados às fls. 17/20. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Dispositivo.Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Osvaldo Luciano Vizoni, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72 % em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990;As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004409-8 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada para suspender os descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte, pela CESP, ou o depósito em Juízo dos valores retidos, fls. 02/19, deduzida por Antônio Wilson Teixeira, Carlos Cação da Cruz, Kuniaki Gondo, Luiz Carlos Massarico, Miguel Jair Svicerio, Mercio Marino Moreira e Manoel Ribeiro Massarico Júnior, qualificações a fls. 02/03, em relação

à União, por meio da qual sustentam os autores serem participantes da Fundação CESP, recebendo benefício mensal suplementar com dedução do respectivo Imposto de Renda, sendo que, na verdade, os valores referentes à suplementação tão-somente são reembolso de quantias pagas durante mais de 20 anos, inexistindo ganho de capital. Quando estavam na ativa, as contribuições pagas para o Fundo integravam a base de cálculo do IRPF, assim os valores referentes aos resgates de poupança, formados com as contribuições para o Fundo, que tenham sido subtraídos das remunerações dos autores, já sofreram previamente a tributação do IR, não podendo sofrer nova incidência tributária, restando devida a repetição do indébito, observada a prescrição do artigo 168, CTN, a partir do prazo previsto no artigo 150, 4º, do mesmo diploma. Requereram prioridade na tramitação, Lei 10.741/2003. A fls. 167, verso, foi certificado o recolhimento parcial das custas processuais. A fls. 169/174, foi a tutela antecipada deferida em parte, para autorizar os autores a depositarem em Juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, deferindo-se o processamento do feito sob Segredo de Justiça e a prioridade de tramitação, Lei 10.741/2003. A fls. 182/197, apresentou contestação a União, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição das parcelas recolhidas pelos autores em datas anteriores a 06/06/2003, que são objeto de pedido de restituição. No mérito, aduz que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante, artigo 19, Lei 10.522/02, ressalvada na presente a questão atinente à prescrição, salientando que o julgamento deverá estabelecer os critérios para a apuração do montante eventualmente restituível ao contribuinte, salientando não se admitir a prolação de uma sentença sob o argumento da ocorrência de bis in idem, que reconheça ao autor o direito de não efetuar o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de Previdência Privada, estabelecendo uma espécie de isenção ad eternum, não havendo de se falar em ocorrência de bitributação com relação às contribuições anteriores a 01/01/89, da mesma forma sem relação no tocante às contribuições posteriores a 31/12/95. Em relação aos juros, vêm entendendo os tribunais a aplicação de 1% a.m a contar do trânsito em julgado da decisão, não incidindo cumulativamente a taxa Selic, bem assim não sendo cabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. A fls. 207/217, o pólo autor apresentou réplica. A fls. 220/223, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Estatuto do Idoso), propugnando pela desnecessidade de sua manifestação acerca do mérito, face à natureza da causa. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 21/164, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. Jose´ Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado inoportunamente resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 05/06/2008, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. De sua face, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de

Renda.Resolvidos, pois, tais ângulos.De seu giro, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 57/60, 70/73, 84/86, 95/97, 106/110, 119/121 e 155/164), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente.Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim coerente com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada.Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento.Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado.Por outro lado, o propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis.Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte.Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN.De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado.Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivamente o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei.Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista.Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória.Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região :TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMADOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas , sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório.TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMADOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484 REL.: JUÍZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, sujeitando-se ao recolhimento de custas processuais remanescentes, fls. 167, verso, e fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, sem efeito, a partir desta data, a antecipação outrora deferida nestes autos. P.R.I.

2008.61.08.004554-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE BAURU - SP (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bauru/SP em face da Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 15/143. Foi deferida a antecipação da tutela requerida, às fls. 146/148. Às fls. 152/153 consta manifestação da parte autora, com pedido de reconsideração. Decisão de fls. 146/148 reconsiderou em parte a decisão de fls. 146/148. À fl. 207, a ré, informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento e juntou sua cópia. Às fls. 222/226, a Ré apresentou solicitação e às fls. 232/243, contestação. Decisão de fl. 336, manteve o já decidido às fls. 146/148, e indeferiu a tutela solicitada na reconvenção. Às fls. 341/346, a parte autora se manifestou a respeito da contestação e da reconvenção apresentadas pela ré. Às fls. 357/358, as partes requereram a homologação do acordo por eles firmado. É o relatório. Decido. Homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 357/358 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do acordo celebrado. Comunique-se ao TRF da 3ª Região, ante a notícia de agravo de instrumento, à fl. 207. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005331-2 - YOSHIKO NISHIOKA (ADV. SP243796 FERNANDO QUINTELLA CATARINO E ADV. SP240224 JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Yoshiro Nishioka, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 07/12.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 14.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 17/29, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 34/43.O MPF apresentou parecer às fls. 45/48.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 11.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1367) 013.00041747-6.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005386-5 - NELSON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Nelson Fernandes Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 07/13.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 36/40.O MPF apresentou parecer às fls. 42/45.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o

Julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O pedido não merece acolhida. Conforme demonstra o documento de fl. 09, a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005515-1 - ALAIR CARDIA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alair Cardia, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/12. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 35/39. O MPF apresentou parecer às fls. 41/44. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00030030-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º

do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005623-4 - MIGUEL GARCIA GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Miguel Garcia Gonçalves - espólio, representado por seus sucessores, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/19. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 25/37 suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/46. O MPF apresentou parecer às fls. 48/51. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O pedido não merece acolhida. Conforme demonstra o documento de fl. 15, a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros, no mês de fevereiro de 1.989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005627-1 - OVIDIO NICOLINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ovídio Nicolini, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 38/42. O MPF apresentou parecer às fls. 44/47. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL,

CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00063172-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005752-4 - CHAFIK TEBET - ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Chafik Tebet - espólio, representado pelo inventariante Camillo Tebet, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 07/16.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 22/34, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 39/43.O MPF apresentou parecer às fls. 45/48.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 12.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção

monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00031729-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006109-6 - NELLY FORASTIERI PENNA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nelly Forastieri Penna, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 36/40. O MPF apresentou parecer às fls. 42/45. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREGUNTAÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00007996-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006520-0 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL

CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônia Favoretti Álvares, representada por Janete Álvares Dainesi, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 12/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 35. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 38/50, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 57/63. O MPF se manifestou à fl. 66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 20/22. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00080109-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008716-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública, fls. 02/04, movidos em relação à Associação Atlética Banco do Brasil Pederneiras, por meio dos quais a União, parte embargante, impugna os valores da atualização do débito. Alega, para tanto que, tal valor, relativo a condenação da Fazenda Nacional, nos autos de nº 2002.61.08.008716-2, ao pagamento do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, não foi atualizado corretamente, pela parte embargada. Intimada, a embargada impugnou a execução às fls. 11/12. Informações da Contadoria às fls. 28. Às fls. 34, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria. A União, às fls. 36, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, requerendo a homologação dos

valores para pagamento na ação principal, através de RPV.É o relatório.Decido.Chegaram as partes a um consenso em torno do valor que a União a pagar, fls. 34 e 36, a partir da intervenção da R. Contadoria, a fl. 28.Logo, de rigor a homologação do montante de R\$ 1.029,93, além das custas ali também asseveradas, a serem pagas pela União, oportunamente, com o trânsito em julgado deste, expedindo-se o necessário.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, assim homologados os cálculos supra, ausente sujeição a sucumbência, por ambos os pólos, ante a natureza deste incidente e seu peculiar desfecho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.010351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010350-4)
TRANSNARDO TRANSPORTE LTDA (ADV. SP191545 GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA E ADV. SP157192 ANA PAULA GARRIDO UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/16, deduzidos por Transnardo Transportes Ltda, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do salário-educação e, no mérito, excesso de cobrança, devido à incidência da multa de 40%, requerendo sua redução para 2%, dos juros acima do percentual de 12% ao ano, com ofensa ao art. 192, 3º, da CF, e da correção monetária.Recebidos os embargos, fls. 23, verso, apresentou o INSS sua impugnação (fls. 25/41).A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 59.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, no tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região, vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno.II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece.(TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) Ante a explicitude de tal condutor pretoriano, superada tal discussão.Em prosseguimento, em sede de juros, estes com base na Selic, considerando-se o contido a fls. 05/10 da execução fiscal em apenso, a revelar dívidas relativas ao período de outubro/1997 a dezembro/1998, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma do E.TRF da Terceira Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito.Por seu turno, reflete a multa ex-ofício de 40%, positivada nos termos dos incisos II e III do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 08, da execução em apenso), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.Afastada, pois, dita angulação.Por sua face, inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.Superada, pois, dita nuança.Por outro lado, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.Aliás, tão assim acertado o entendimento de que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho

desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 65.160,48), art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2004.61.08.010353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010350-4) APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/08, deduzidos por Aparecida Rosângela Martellozzo Nardo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA, pela ausência de requisitos. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do salário-educação, a ausência de demonstrativo de cálculo do débito e excesso de cobrança, devido à cobrança da multa, dos juros acima do percentual de 12% ao ano, com ofensa ao art. 192, 3º, da CF, e da correção monetária. Recebidos os embargos, fls. 34, verso, apresentou o INSS sua impugnação (fls. 40/55). A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 78. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 02/10, da execução fiscal em apenso, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação. Em prosseguimento, no mérito, com relação ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região, vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

CONSTITUCIONALIDADE. I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) Ante a explicitude de tal condutor pretoriano, superada tal discussão. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Em sede de juros, esta com base na Selic, considerando-se o contido a fls. 05/10 da execução fiscal em apenso, a revelar dívidas relativas ao período de outubro/1997 a dezembro/1998, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO... 6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito. Por seu turno, reflete a multa ex-officio de 40%, positivada nos termos dos incisos II e III do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 08, da execução em apenso), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Afastada, pois, dita angulação. Por outro lado, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de**

abordagem. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.003018-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007157-5) ROSANA DJANIKIAN E OUTRO (ADV. SP095905 EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, fls. 02/08, deduzida por Rosana Djanikian Marcos e Adalberto de Oliveira Marcos, qualificação a fls. 02, em relação originariamente à Caixa Econômica Federal - CEF, esta excluída do pólo passivo a fls. 146, incluindo-se em seu lugar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual sustentam os embargantes, preliminarmente, carência da ação por não se fundar a execução em quantia líquida, certa e exigível, artigo 586, CPC, argüindo a existência de ação revisional de cláusulas contratuais combinada com revisão do valor das prestações e do saldo devedor, esta em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta cidade. No mérito, aduz que, passada a fase de tentativa amigável de recebimento do débito prevista no Decreto-Lei 70/66 e notificados a respeito do leilão do imóvel, ajuizaram medida cautelar visando à suspensão da hasta pública, bem assim ação ordinária declaratória de nulidade de execução extrajudicial, as duas tramitaram na 1ª Vara, tendo a exequente sucumbido em ambas, assim vislumbrando-se a improcedência da execução, face à sua nulidade. Foram recebidos os embargos, fls. 96. A fls. 101/105, apresentou impugnação a CEF, alegando, em síntese, não assistir razão à alegação de carência da ação, pois preenchidos todos os requisitos para a cobrança. Em mérito, sustenta que todas as taxas cobradas na ação de execução, inclusive despesas referentes à execução extrajudicial, estão previstas no contrato de financiamento, restando justa e necessária a cobrança de referidas quantias. Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 106, quedaram-se inertes as partes, fls. 109. A fls. 146, a CEF foi excluída do pólo passivo, incluindo-se, em seu lugar, a EMGEA. Oportunizada a manifestação da EMGEA, fls. 160, veio aos autos a intervenção de fls. 164/165. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, mui mais grave que os aventados eventos de iliquidez ou inexigibilidade, põe-se no caso vertente a viceral contaminação da cobrança em questão por atingida em seu suposto mais caro, vital mesmo, a existência em si do crédito, sua certeza, pois. Com efeito, os elementos de fls. 133 e fls. 134 denotam duas demandas foram ajuizadas e chegaram a seu fim em coisa julgada, com vitória do pólo aqui embargante sobre o pólo ora embargado exatamente no sentido desconstitutivo da aqui veiculada pretendida exigência. Ora, impondo o artigo 586, CPC, desfrute o crédito em execução de capital certeza, veemente que desta a carecer a presente cobrança, realçando-se desfrutou o aqui desejado credor de um devido processo legal e da mais ampla defesa, lá naquela seara, contudo não tendo logrado afastar intenção que exatamente a antítese de sua aqui cobrança, como se observa, de tal arte que a cair por terra o propósito executivo em foco. De conseguinte, êxito aqui a alcançar a ação de embargos em desfile, sob o suficiente ângulo desconstitutivo em exame, o de duas sentenças trânsitas em julgado, impondo o desfazimento de tal exigência, prejudicados se põem demais temas ventilados, tanto quanto refutado o invocado preceito do artigo 585, CPC, como visto a não agasalhar a intenção economiária executiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituindo a execução em apenso, sujeitando-se a EMGEA a 10% de honorários sobre o valor desta causa de embargos, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

2005.61.08.000583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007733-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/20, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Diretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este a exigir contribuição previdenciária no importe de R\$ 6.152.033,52 em 2004, fls. 02 da execução em apenso, sob nº 2004.61.08.007733-5, por meio da qual sustenta o embargante, preliminarmente, necessidade de o Instituto se abster do lançamento do nome da ECT no CADIN e, se o fez, requer a exclusão, da mesma forma não podendo incidir na cobrança a taxa SELIC, pois, além de não ser prevista em Lei Complementar, vulnera o artigo 150, inciso I, CF, e o artigo 161, CTN. No mérito, aduz que o fato gerador embasador da exação decorre de Acordos Coletivos de Trabalho firmados, onde o INSS sustenta que o abono pago aos empregados possuía natureza salarial, o que deveria integrar o salário-de-contribuição. Porém, o abono em questão não tem caráter habitual, existindo diferença entre abonos ajustados e abonos espontâneos ou ocasionais, de forma que os últimos, por não estarem estabelecidos no contrato, não têm natureza salarial, assim sem incidência para a Previdência Social, bem como para o FGTS, aplicando-se o disposto no 9º, alínea e, nº 7, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Saliencia que o fato do abono estar contido em Acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão de torná-lo passível de contribuição, tanto é assim que, nos

ACT referentes aos períodos 2002/2003 e 2003/2004, não houve qualquer pagamento a este título, restando pacífico o entendimento dos Tribunais, de que os abonos eventualmente pagos, decorrentes de negociações coletivas, não integram o salário e, por conseguinte, não devem ser considerados como fato gerador da obrigação previdenciária. A fls. 40/56, apresentou impugnação a parte embargada, alegando, em síntese, ser necessária a citação do INCRA e do SEBRAE, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista as contribuições destinadas a estes entes, que são cobradas juntamente com as contribuições previdenciárias. No tocante à taxa SELIC, sustenta que possui caráter definidor do percentual mensal de juros de mora, não agredindo qualquer regra ou princípio do Direito Tributário, artigo 161, 1º, CTN, sendo perfeitamente legal a cobrança a título de juros de mora nos tributos federais. Em relação à contribuição exigida, aduz que o pagamento de abono, para ser excluído da incidência tributária, deve ser expressamente previsto em lei e desvinculado do salário, o que não ocorre no caso presente, pois foi ajustado entre o pólo embargante e os trabalhadores através de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo pago anualmente desde 1997 à totalidade dos empregados, restando vinculado ao salário-base individual de cada trabalhador, possuindo finalidade de recompor as perdas salariais e previsto na mesma cláusula onde estabelecido o reajuste salarial da categoria, sendo pago anualmente, de forma que todos os elementos apurados refletem para a validade e correção do débito previdenciário, não restando dúvida de que a finalidade e a natureza do pagamento do abono é a correção salarial, embora fixado no ACT. A fls. 57, foi aberta oportunidade para a ECT apresentar manifestação. A fls. 62, o INSS foi instado a esclarecer sobre a necessidade de convocar o SEBRAE e o INCRA, vindo aos autos desistir de referido pedido, fls. 68. A fls. 72, a parte embargante juntou Acordo Coletivo de Trabalho, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção embargante, data venia, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre abono salarial pago a seus empregados, fruto de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), aliás objetivamente inserido na ilustrativa cláusula 36, parágrafo primeiro, contida a fls. 83, dito abono tendo sido inserido claramente como rubrica salarial, fruto do labor respectivo, cristalinamente : de conseguinte, em sede tributante como a presente, a se amoldar se põe o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Logo, sem sucesso a desejada isenção, invocando-se o item 7 da alínea e do 9º do artigo 28, Lei 8.212/91, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) a ali positivada cláusula do expressamente desvinculado o abono do salário. É dizer, em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresse que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante, nos termos do 9º, daquele artigo 28, o qual (como salientado) objetivamente não protege a este cenário, insuficiente o item 7 de sua alínea e, a exigir desvinculação do salário. Ao inverso disto, no caso vertente, como se constata, inserido se encontra tal abono exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores postais, portanto sem o desejado abrigo protetor em relação à combatida tributação. Assim, fundamental à hipótese a essência do fenômeno tributado, não o rótulo que lhe empreste a forma de que se revista, à luz do fundamental princípio do non olet, artigo 118, CTN, irretorquível a sujeição de tal receita ao influxo tributante executado, aqui embargado sem a fundamental plausibilidade jurídica, como evidenciado. Em suma, ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura do abono em foco ao recolhimento contributivo pertinente, não logra a ECT desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, por si mesma, portanto, sepultando de insucesso a seus embargos, inoponível em anterior ou posterior ano tenha ou não havido a paga a respeito, em cena (em concreto) aquele evento em análise, tributável com solar clareza, como destacado. Em sede de SELIC, considerando-se o contido a fls. 11 da execução fiscal em apenso sob nº 2004.61.08.007733-5, a revelar dívidas de competências entre abril/2002 e dezembro/2002, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº. 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ...6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Ou seja, rechaçado, por desnecessário à espécie, o argumento da lei complementar, inaplicável, pois o próprio CTN à lei a outorgar tal papel, seu artigo 161. Nenhum vício, pois, a respeito. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigo 214, Decreto 3.048/99, e artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Por fim, sem amparo positivamente em tema de CADIN, porque sem êxito o intento embargante ajuizado, como aqui julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando-se, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de sessenta e cinco mil reais, artigo 20, e seu 4º, CPC, c.c. Decreto-Lei 509/69, artigo 12, elementar e adequada a equidade aos contornos do caso em foco, sem sujeição a custas, ante a isenção da ECT prevista no referido artigo 12. Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso. P.R.I.

2005.61.08.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007816-9) LUIZ CARLOS ALEIXO E OUTRO (ADV. SP178275 MAURÍCIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/10, movida em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a parte autora, Luiz Carlos Aleixo e Luciane Aparecida Silva Aleixo, qualificação a fls. 02, a desconstituição da execução de n.º 2004.61.08.007816-9.Juntou documentos às fls. 11/17.Intimada, fls. 23, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/38, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 42.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOEm essência, como se extrai, debate a parte autora em torno do contrato de mútuo (para construção) em tela, fls. 11/27 da execução em apenso, de abril de 2002, o qual, a partir de 25/5/2003, fls. 31 da execução, com sua inadimplência, despertou a dedução da execução e desta ação, na qual se discute a afirmada abusividade contratual, em suma, fls. 03/07, por seu gênero, tudo sob o semblante da inversão probatória consumerista.Ora, imputada ao réu conduta de excedimento ou abuso contratual e tendo este conduzido ao feito sua resposta processual ou defesa, de suma consistência aliás nos ângulos guerreados, deflui límpido não atendeu o pólo demandante a seu capital mister, então - considerando-se a inversão probante advogada, ainda que aqui assim admitida - de desconstituir o quanto elucidado ao longo da demanda.Realmente, é de plena objetividade a intervenção da Contadoria, fls. 42, provocada, fls. 41, sem debate, fls. 43, onde se registra o acerto dos cálculos elaborados, pois em sintonia com as disposições contratuais pertinentes assinadas, do conhecimento da parte autora e em razão do quê se beneficiou a parte demandante em seu cotidiano.Ou seja, a não traduzir a enfocada inversão de ônus dispensa de rebate e de robusta contra-posição segundo o eixo réu/autor, vaga e insuficiente se apresentou a prefacial a respeito.Ademais, plena consciência tem a parte autora dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda em país com realidade inflacionária como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, esbravejou o pólo autor com sua preambular porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito seu papel desconstitutivo sobre a tese economiária.Ou seja, não logra a parte autora afastar as evidências conduzidas aos autos, ainda dentro de sua tese inversiva do ônus.De rigor, pois, a improcedência do pedido.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente condenação ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência gratuita concedidos, fls. 21), sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.400,00, atualizados monetariamente doravante e até seu efetivo pagamento (artigo 11, parágrafo 2º, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbisA parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).Publique-se, registrando e intimando-se.

2005.61.08.007981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007780-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/21, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este a exigir contribuição previdenciária no importe de R\$ 8.486.567,48 em 2004, fls. 05 da execução em apenso, sob n.º 2004.61.08.007779-7, por meio da qual sustenta o embargante, preliminarmente, necessidade de o Instituto se abster do lançamento do nome da ECT no CADIN e, se o fez, requer a exclusão, da mesma forma não podendo incidir na cobrança a taxa SELIC, pois, além de não ser prevista em Lei Complementar, vulnera o artigo 150, inciso I, CF, e o artigo 161, CTN. No mérito, aduz que o fato gerador embasador da exação decorre de Acordos Coletivos de Trabalho firmados, onde o INSS sustenta que o abono pago aos empregados possuía natureza salarial, o que deveria integrar o salário-de-contribuição. Porém, o abono em questão não tem caráter habitual, existindo diferença entre abonos ajustados e abonos espontâneos ou ocasionais, de forma que os últimos, por não estarem estabelecidos no contrato, não têm natureza salarial, assim sem incidência para a Previdência Social, bem como para o FGTS, aplicando-se o disposto no 9º, alínea e, n.º 7, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Salienta que o fato do abono estar contido em Acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão de torná-lo passível de contribuição, tanto é assim que, nos ACT referentes aos períodos 2002/2003 e 2003/2004, não houve qualquer pagamento a este título, restando pacífico o entendimento dos Tribunais, de que os abonos eventualmente pagos, decorrentes de negociações coletivas, não integram o salário e, por conseguinte, não devem ser considerados como fato gerador da obrigação previdenciária.A fls. 136/156, apresentou impugnação a parte embargada, alegando, em síntese, ser necessária a citação do INCRA e do SEBRAE, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista as contribuições destinadas a estes entes, que são cobradas juntamente com as contribuições previdenciárias. No tocante à taxa SELIC, sustenta que possui caráter definidor do percentual mensal de juros de mora, não agredindo qualquer regra ou princípio do Direito Tributário, artigo 161, 1º, CTN, sendo perfeitamente legal a cobrança a título de juros de mora nos tributos federais. Em relação à contribuição exigida, aduz que o pagamento de abono, para ser excluído da incidência tributária, deve ser expressamente previsto em lei e desvinculado do salário, o que não ocorre no caso presente, pois foi ajustado entre o pólo embargante e os trabalhadores através de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo pago anualmente desde 1997 à totalidade dos empregados, restando vinculado ao salário-base individual de cada trabalhador, possuindo finalidade de recompor as perdas salariais e previsto na mesma cláusula onde estabelecido o reajuste salarial da categoria, sendo pago anualmente, de forma que todos os elementos apurados refletem para a validade e correção do débito previdenciário, não restando dúvida de que a finalidade e a natureza do pagamento do abono é a correção salarial, embora fixado no ACT.A fls. 167 foi aberta

oportunidade para a ECT apresentar réplica e se manifestar sobre o tema do litisconsórcio, bem assim para especificar provas. A fls. 172/181, a parte embargante apresentou sua réplica afastando a necessidade litisconsorcial argüida e requerendo, como provas, a juntada do procedimento administrativo e as demais que se fizerem necessárias (testemunhas e juntada de documentos, dentre outros). Aberta oportunidade para manifestação contribuinte a respeito da juntada do procedimento administrativo, fls. 181, peticionou a fls. 192/196, por fim requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso o aventado litisconsórcio : a por si já reconhecer o INSS, com sua tese, ser detentor da capacidade tributária ativa das enfocadas receitas, suficiente sua presença ao feito, manifesto seu interesse jurídico sobre o global, que evidentemente executa nos autos em apenso. Revela em mérito o cenário dos autos frágil intenção embargante, data venia, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre abono salarial pago a seus empregados, fruto de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), aliás objetivamente inserido na ilustrativa cláusula 36, parágrafo primeiro, contida a fls. 83 dos autos 2005.61.08.000583-3 (entre as mesmas partes), dito abono tendo sido inserido claramente como rubrica salarial, fruto do labor respectivo, cristalinamente : de conseguinte, em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Logo, sem sucesso a desejada isenção, invocando-se o item 7 da alínea e do 9º do artigo 28, Lei 8.212/91, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) a ali positivada cláusula do expressamente desvinculado o abono do salário. É dizer, em tal esfera a imperar a estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 97, CTN, e inciso I, do artigo 150, Lei Maior, causas excludentes, tecnicamente isenções, somente por lei e por expresse que admissíveis, repousando tal núcleo isentivo no particular tributante nos termos do 9º, daquele artigo 28, o qual (como salientado) objetivamente não protege a este cenário, insuficiente o item 7 de sua alínea e, a exigir desvinculação do salário. Ao inverso disto, no caso vertente, como se constata, inserido se encontra tal abono exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores postais, portanto sem o desejado abrigo protetor em relação à combatida tributação. Assim, fundamental à hipótese a essência do fenômeno tributado, não o rótulo que lhe empreste a forma de que se revista, à luz do fundamental princípio do non olet, artigo 118, CTN, irretorquível a sujeição de tal receita ao influxo tributante executado, aqui embargado sem a fundamental plausibilidade jurídica, como evidenciado. Em suma, ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura do abono em foco ao recolhimento contributivo pertinente, não logra a ECT desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, por si mesma, portanto, sepultando de insucesso a seus embargos, inoponível em anterior ou posterior ano tenha ou não havido a paga a respeito, em cena (em concreto) aquele evento em análise, tributável com solar clareza, como destacado. Em sede de SELIC, considerando-se o contido a fls. 11 da execução fiscal em apenso sob nº 2004.61.08.007779-7, a revelar dívidas de competências entre janeiro/2000 e janeiro/2002, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº. 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma do TRF da 3ª Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ...6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Ou seja, rechaçado, por desnecessário à espécie, o argumento da lei complementar, inaplicável, pois o próprio CTN à lei a outorgar tal papel, seu artigo 161. Nenhum vício, pois, a respeito. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigo 214, Decreto 3.048/99, e artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Por fim, sem amparo positivação em tema de CADIN, porque sem êxito o intento embargante ajuizado, como aqui julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando-se, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de oitenta e cinco mil reais, artigo 20, e seu 4º, CPC, c.c. Decreto-Lei 509/69, artigo 12, elementar e adequada a equidade aos contornos do caso em foco. Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso. P.R.I.

2006.61.08.002661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004457-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAIR CARDOSO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Ozair Cardoso, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos nº 2003.61.08.004457-0, no valor de R\$ 770,23 (setecentos e setenta reais e vinte e três centavos). Aduz que a execução foi feita a maior, sendo que o valor correto é de R\$ 523,16 (quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Juntou documentos, fls. 04/06. Às fls. 12/13 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo a rejeição dos embargos. Réplica à impugnação, fl. 17. À fl. 22, a Contadoria informou que os cálculos oferecidos pela CEF melhor observam os critérios delineados no acórdão (fls. 75/79, dos autos nº 2003.61.08.004457-0). À fl. 25, a embargante concordou com laudo da Contadoria. Às fls. 27/28, o embargado manifestou concordância com o parecer da Contadoria do Juízo. Posto isso, julgo procedente, para fixar o valor do débito em R\$ R\$ 523,16 (quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em 21/02/2006. Custas ex lege. Honorários: 15% entre as diferenças de valores. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.004314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000744-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X JOSE ANTONIO PACHIONI (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF insurge-se contra o valor de R\$ 46.601,26, atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Antônio Pachioni (feito nº 2008.61.08.000744-2). Aduz que, em face do pedido de correção da diferença monetária os cálculos deveriam ser elaborados nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais totalizam na data do ajuizamento da ação o valor de R\$ 7.340,24, (cálculos juntados às fls. 05/39).Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 43/44, requerendo a improcedência da impugnação.Cálculo apresentado pela Contadoria, fls. 47.É o sucinto relatório. Decido.Conforme se verifica da ação principal, pretende a autora a cobrança de valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, atribuindo o valor de R\$ 46.601,26 (quarenta e seis mil e seiscentos e um reais e vinte e seis centavos) à causa.O impugnante aduziu que os cálculos deveriam ser elaborados de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça, atribuindo à causa o valor de 7.340,24 (sete mil e trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).Remetido os autos à Contadoria, fl. 47, o valor indicado para o correto valor da causa foi de 39.142,84 (trinta e nove mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, ACOLHO o valor apresentado pela Contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$ 39.142,84 (trinta e nove mil e cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL

1999.61.05.000184-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO E OUTROS

Manifeste-se a Defesa do réu Renato, no prazo de 03 dias, sobre as testemunhas Aristóteles Betoven Chagas que, devidamente intimada não compareceu na audiência (fls. 671) e Antonio Ramos de Souza, não localizada conforme certidão de fls. 676 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas.

2002.61.05.011884-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARQUES MUNIZ (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

... julgar extinta a punibilidade de MARIA MARQUES DINIZ, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9099/95... arquivando-se os autos.

2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE LOPES DE SANTANNA (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X MONICA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO (ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS E OUTROS (ADV. SP246004 ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Elisabeth Farsetti, manifestada às fls. 629, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Fls. 639: Encaminhe-se a cópia requerida bem como intime-se a Defesa do réu Sérgio de Toro Deodono a recolher as custas necessárias junto à 3ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP - carta precatória nº650.01.2008.006548-5 - controle 212/2008, no prazo de 05 dias.Int.

2007.61.05.013204-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X MARIA LAODICEIA

PASQUALINI PEREZ (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Fls. 335: Intime-se a defesa a recolher as custas de diligência junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. (2ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP - carta precatória nº248.01.2008.014944-9 - controle 1752/2008)

2008.61.05.004448-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA)
Fls. 230/238: Dê-se ciência às partes.Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL

2003.61.05.012447-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO (ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE E ADV. SP230363 KARINA RENATA MARTINS)

Fls. 352/353 - Antes de analisar o pedido de fls. 349/350, intime-se a defesa a esclarecer se a testemunha Sergio Fabiano Mattos Botelho tem: a) conhecimento dos fatos narrados na denúncia; b) se encontrava-se no Brasil à época dos fatos; c) qual a pertinência da oitiva da referida testemunha para o deslinde do feito.Sem prejuízo, ante a informação de que a testemunha foi transferida para a Alemanha (fl. 336 verso), deverá a defesa informar o endereço atualizado da testemunha.Desde já, fica a defesa ciente de que eventual deferimento da oitiva da testemunha via carta rogatória ou MLAT será providenciada às suas expensas, conforme despacho de fl. 344, bem como fica facultado à defesa trazer aos autos declarações da referida testemunha, devidamente traduzidas, se necessário.

2003.61.05.012593-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ TOMAZ DIONISIO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da certidão de fl. 768, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Tarciso Fernandes para que produza seus jurídicos efeitos.Intime-se a defesa do réu Luiz Tomas para que, no prazo de três dias, manifeste-se se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Marines Turbino, não localizada conforme certidão de fl. 766, e, em caso positivo, forneça o correto endereço da mesma, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 4294

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.011260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Mantenho, assim, a prisão temporária dos investigados..., pelos fundamentos acima expostos, bem como os elencados na manifestação ministerial e na decisão que as decretou.I.

Expediente Nº 4295

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.007757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007751-0) HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por não vislumbrar qualquer alteração fática desde a apreciação do último pedido de liberdade provisória, acolho a manifestação ministerial de fls. 60 para manter a prisão cautelar de Humberto Alves de Menezes, indeferindo o pedido formulado às fls. 56/58.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

2003.61.05.004081-0 - MARCELO MAGALHAES RUFINO (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Cuida-se de ação penal privada intentada por MARCELO MAGALHÃES RUFINO em face de ROSANA CÁSSIA DE OLIVEIRA.A querelada ofereceu exceção da verdade nos termos do artigo 523 do Código de Processo Penal (fls. 148/156).Conforme decisão proferida por este Juízo às fls. 468/469, foi recebida a queixa-crime e admitida a exceção da verdade, determinando-se seu processamento, ressaltando-se que o julgamento far-se-ia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos exatos termos do artigo 85 do Código de Processo Penal.Finda a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Considerando o acima exposto, nos termos do artigo 156, II,

do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar: 1) a extração de cópia integral dos autos; 2) a autuação das cópias na seguinte ordem: original da exceção da verdade e documentos que a instruem, original da contestação e documentos que a instruem e cópia das demais peças dos autos; os originais das peças indicadas deverão ser substituídos por cópia nos autos principais; 3) a remessa dos autos formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes, em classe própria (exceção da verdade); 4) a remessa dos autos da exceção da verdade para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Em consequência, sendo o julgamento da exceção da verdade requisito da apreciação do mérito da ação penal, suspendo o presente feito até decisão definitiva naqueles autos. Cumpra-se. I.

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAU CIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para interrogatório dos réus, solicitando seja providenciada a escolta dos réus presos para a audiência, bem como seja informado com antecedência a data designada a fim de se intimar os ofendidos a comparecerem ao ato. Requistem-se informações à Polícia Federal, no prazo de dez dias, sobre a elaboração de laudo pericial dos celulares apreendidos nos autos, determinado à fl. 247 verso. Reitere-se o ofício expedido à FEAC à fl. 250, devendo as informações serem prestadas pela referida entidade no prazo de cinco dias. FOI EXPEDIDA EM 31/10/2008 CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE VINTE DIAS, À SUBSEÇÃO FEDERAL DE GUARULHOS-SP, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011062-7 - I J DA SILVA ELETRICA ME E OUTRO (ADV. SP151353 LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Cumpre inicialmente considerar a incapacidade processual da empresa I.J. DA SILVA ELÉTRICA ME, visto tratar-se de ficção jurídica, dada sua natureza de empresa individual. Dessa forma, indefiro a petição inicial em relação à requerente I. J. DA SILVA ELÉTRICA ME, nos termos do disposto no artigo 295, inciso II, do CPC, aplicado por analogia; decorrentemente, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, ex vi o artigo 267, inciso I, do mesmo Código. Às providências necessárias.... Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor remanescente, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Resta, entretanto, advertido de que a declaração ensejará efeitos civis e criminais em caso de apuração de não correspondência à verdade. Intime-se o requerente para que promova a autenticação dos documentos de ff. 14-26, que acompanham a inicial, ou apresente declaração reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópia da inicial para compor a contrafé. Em prosseguimento, atendidas as determinações anteriores, cite-se o INMETRO para que apresente sua defesa. Ainda, oficie-se ao em. Juízo presidente da execução fiscal nº 2007.61.82.040526-3, remetendo-lhe uma cópia desta decisão, para os fins que lhe convierem. Intimem-se.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601854-1 - DOMINGOS MUNUERA FILHO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 207, cientifique-se Domingos Munuera Filho, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

93.0603013-4 - EDUARDO CARMONA E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 2. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 3. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 4. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos ofícios requisitórios, determino o arquivamento do feito. 5. Antes porém, ante a certidão de f. 293 e documento de f. 301 dando conta de que ainda pendem 2 depósitos judiciais a serem levantados, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para cientificação das partes interessadas quanto aos despachos de ff. 292 e 298. 8. Decorrido o prazo sem manifestação ou ainda constatada a existência de saldo, e considerando que a providência de levantamento independe de provocação do juízo, cumpra-se o item 4 remetendo-se ao arquivo com baixa-findo.

94.0600513-1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP032262 EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E ADV. SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento dos precatórios de ff. 271-272.

94.0604510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604044-1) MAX L CENZI & CIA LTDA ME (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 169, cientifique-se Max L. Cenzi e Cia. Ltda. ME, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

98.0611120-6 - JOAO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 179.

1999.03.99.083986-7 - DINORA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado apenas nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 202, cientifique-se Almir Goulart da Silveira, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento dos precatórios de ff. 198-199.

1999.61.05.005680-0 - SEBASTIANA MARTINS GARCIA BLANCO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 273.

2000.03.99.011703-9 - ROMEU AGOS E OUTRO (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E ADV. SP098503 RITA DE CASSIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 160-163: providencie a Secretaria a cientificação do beneficiário do ofício requisitório expedido nestes autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seu titular, bastando para o saque dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07 do E. Conselho da Justiça Federal. 2. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 3. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a

prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase de cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.4. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.5. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos ofícios requisitórios, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para as providências no item 1 e constatado o levantamento dos valores mediante certificação nos autos, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2000.03.99.015124-2 - JOSE MAURO CAU (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 128, cientifique-se Nilo da Cunha Jamardo Beiro, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

2000.03.99.015570-3 - ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão.2. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase de cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.3. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.4. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento do ofício requisitório, e constatado o levantamento dos valores (f. 540), determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2001.03.99.009944-3 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 339, cientifique-se Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 340.

2003.03.99.015012-3 - FELISBERTO GATTI (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão.2. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase de cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.3. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.4. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos ofícios requisitórios, e ante a constatação do levantamento dos valores (ff. 150-151 e 153-154), determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2003.61.05.003735-5 - EDEGARD COLUSSI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista que as comunicações de pagamento de f. 151-152, cientifiquem-se Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza e Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Certificados os levantamentos dos valores depositados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 147.

2003.61.05.005975-2 - ALBERTO POLO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 171, cientifique-se Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 155.

2003.61.05.007527-7 - BENJAMIN LANGE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 169, cientifique-se Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 167.

2003.61.05.013694-1 - JOSE TERTO SOBRINHO (ADV. SP036919 RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 141, cientifique-se René Gastão Eduardo Mazak, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 139.

2003.61.05.013809-3 - MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento dos precatórios de ff. 159-167.

Expediente Nº 4533

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008849-0 - NOGALVES ADMINISTRACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante das informações prestadas às ff. 721/742 e visando a economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para que, em 05(cinco) dias, retifique o pólo passivo, sob pena de extinção.

2008.61.05.008948-1 - MIGUEL VIANA RIBEIRO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI E ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Cumpra integralmente o impetrante o despacho de fls. 37, especialmente no que tange à representação processual (item 3), uma vez que a petionária ainda não possui poderes para desistência.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

2008.61.05.010214-0 - ANTONIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP216709 DANIEL PIAZZA MAZZINI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP217184 GUSTAVO FLORENCE PELLEGRINELLI)

1. Primeiramente, regularize a Dra. Karina de Almeida Batistuci, sua representação processual uma vez que não possui poderes de outorga, ou proceda o impetrado a ratificação da composição noticiada, mediante assinatura de algum dos outorgados às ff. 27/28.2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.05.011289-2 - CLAUDIO MUGNOS (ADV. SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.110522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) HELOISA SOFIA DE A NEVES (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ff. 196/197: Prejudicado o pedido ante o trânsito certificado às f. 157.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.000411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE LUIZ ROMAN REGE (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 156-171: Indefiro. A uma porque não há nestes autos notícia oficial do V. Acórdão referido, nem uma sua cópia. A duas porque a medida cautelar visa a garantir a efetividade da jurisdição, a qual somente se encerra com a formação da coisa julgada, não comprovada.2. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.61.05.011036-6 - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante se apura do teor das cópias das sentenças juntadas às ff. 93-96 (Ação Ordinária 2007.61.05.006208-2 e Ação Ordinária 2005.61.05.009298-3) e das informações contidas na própria petição inicial (ff. 02-03), o presente feito reprise a pretensão revisional veiculada naqueles. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e aos termos do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal local e determino a remessa destes autos àquela Vara. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.024128-4 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO (ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP163960 WILSON GOMES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 1029-1031: indefiro o pedido de devolução de prazo, haja vista a decisão de f. 1022 tratar-se de mero expediente sem qualquer conteúdo que enseje manifestação da parte autora. Intime-se o patrono Dr. Mauro Ferrer Matheus.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006798-6 - MARIA ELIZABETH ANNES APOLLARO E OUTROS (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F. 662: Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 605-659, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

2003.03.99.010040-5 - EDWARD DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 99: intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os demonstrativos de todos os proventos pagos ao autor.2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar manifestação.

2007.61.05.005101-1 - LUCCA GERALDI PATELLI - INCAPAZ (ADV. SP240392 MARCO ANTONIO REINA PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP171065B CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

1- Apensem-se a estes autos os autos do Agravo n.º200703000614274, certificando-se.2- Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10(dez) dias. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contra-minuta protocolizada.4- Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.

2007.61.05.007115-0 - WILSON JOSE GRANDIM (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.007434-5 - MARIALICE DANTAS ROSSAFA (ADV. SP247801 MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.011054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007014-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI E PROCURAD TANIA NIGRI) X DUILIO BONAZZI JUNIOR (ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Recebo a presente exceção, com suspensão do feito principal, nos termos do art. 265, III do CPC. Vista ao excepto no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.007887-0 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, oportunamente e em conjunto com os autos principais, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601387-6 - DILMA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 297), defiro os pedidos de habilitação de ff. 269-277 e 279-292 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluídos os autores Nicola Cerbasi e Eurico Jorge de Moraes e incluído Maurício de Jesus Cerbasi, sendo desnecessária a inclusão da sucessora Rita Antônia de Jesus, que figura como autora da ação desde sua propositura. Cumprida a determinação supra, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos sucessores habilitados. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Por fim, considerando a data do protocolo do pedido de f. 267, concedo ao autor Pompeo Verri o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove nos autos a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

93.0603416-4 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 332-341, cientifiquem-se Jacinto Fida Neto, Claudinei Francisco, Sandra Maria Bombeiro Francisco, Neusa Marlene Francisco Fida, Lúcia Helena Salatini, Hugo Moreira, Rosa Ana Seixas, Flávio Mazziro, Cid Moura Ferrão e Valentim Fequer, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 320-330, no prazo de 10 (dez) dias.

94.0601696-6 - MARIA EMILIA DOS SANTOS FRAINER E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENETNÇA Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0602912-0 - APARECIDA PAGANELLI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a mudança do procedimento de levantamento dos valores depositados em favor de autores substituídos, retifico a decisão de ff. 262-263 para o fim de determinar a expedição de Alvarás de Levantamento em favor de Cleyde Cantalogo Moraes, Fernanda de Almeida Batista, Leonardo de Almeida Batista e Kelma de Almeida Batista, limitados, no caso dos três últimos autores habilitados, à quantia equivalente a 1/3 (um terço) do valor depositado em favor de

Elaine de Almeida Batista. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho retificado. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo, consoante ff. 262-263. **DESPACHO DE FF. 262-263** 1. F. 258: Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação de ff. 223-232 e 234-248. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora CLEYDE CANTALOGO MORAES em substituição de ARMANDO DE MORAES e dos autores FERNANDA DE ALMEIDA BALISTA, LEONARDO DE ALMEIDA BALISTA e KELMA DE ALMEIDA BALISTA em substituição de ELAINE DE ALMEIDA BALISTA. 2. Ficam desde já autorizados os autores respectivos a procederem o saque dos valores em nome dos beneficiários substituídos, ressalvando-se porém que quanto ao depósito relativo a ELAINE DE ALMEIDA BALISTA, deverá ser respeitada a proporção (1/3 para cada) do valor depositado devidamente atualizado. 3. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. 4. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. 5. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. 6. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos ofícios requisitórios, determino o arquivamento do feito. 7. Antes porém, ante os documentos de ff. 219-221 e constatando que ainda pendem 4 depósitos judiciais a serem levantados, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para cientificação das partes interessadas quanto ao despacho de f. 216. 8. Decorrido o prazo sem manifestação ou ainda constatada a existência de saldo, e considerando que a providência de levantamento independe de provocação do juízo, cumpra-se o item 6 remetendo-se ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608207-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Retifico o despacho de f. 27, no que determinou a intimação do INSS, para o fim de determinar seja a União (Fazenda Nacional) intimada a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 26. Mantenho, no mais, o despacho retificado, para que, no silêncio da embargante, sejam estes autos arquivados em conjunto com os principais, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000440-8 - GVS DO BRASIL LTDA (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER E ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

98.0613861-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP047317 JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dou por citados os co-executados OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA e OSWALDO DE OLIVEIRA PÁDUA, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos mesmos aos autos. À vista da manifestação de fls. 79/80, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos co-executados. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1663

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006620-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X EUROPEO CAFE E GELADOS LTDA (ADV. SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA) X OLIVIA DEL RIO PAIOLETTI E OUTROS

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Após, tornem os autos dos embargos conclusos para deliberação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA (ADV. SP106464 ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial, juntadas às fls. 225, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples de fls. 246/259, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos do Sr. perito. Int.

2006.61.05.009483-2 - DAVID FACELLI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 200/203, uma vez que não versa sobre parte vencida da sentença. Ademais, o pedido de tutela antecipada há de ser formulado perante o tribunal competente, tendo em vista que com a prolação da sentença, esgotou-se a função jurisdicional deste Juízo. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2006.61.05.011171-4 - LUIZ FERNANDO MAGRINHO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face do valor apurado pelo autor às fls. 266/276 e, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2007.61.05.002950-9 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 253/254: Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício concedido na sentença de fls. 129/135, em antecipação aos efeitos da tutela, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

2007.61.05.006605-1 - ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP238759A ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro os requerimentos de fls. 130/132, tendo em vista ser possível à própria parte a aquisição de referidos documentos por conta própria, mediante o pagamento das respectivas taxas. Concedo o prazo de 10 dias para autenticação dos documentos de fls. 123/126. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Com ou sem a autenticação dos documentos, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014300-8 - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a ausência da autora na audiência designada para o dia 13/11, devendo sua procuradora, regularmente constituída

nos autos, comparecer ao ato processual na data indicada. Intime-se a procuradora da autora a fornecer o novo endereço completo da autora, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A (ADV. SC002144 NERI TROMBIM E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia requerida às fls. 530. Nomeio como perito o Dr. Adelino Ricardo Jacintho Esparta, engenheiro químico, com escritório na Rua Diana, nº 837, sala 42, São Paulo. Defiro o prazo de 5 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se via e-mail o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários, na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.003394-3 - MARIA DE FATIMA THEMISTOCLES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/100: Nos termos do art. 264, do CPC, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de emenda à inicial em relação ao pedido de averbação do tempo de trabalho no período de 05/12/1955 a 26/04/1958. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Uberaba - MG a fim de que seja juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora n. 137.499.630-8. Com a juntado do P.A, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo a fim de apurar a renda mensal do benefício pleiteado, considerando a data do início do benefício a mesma data do primeiro requerimento, fls. 01/19. Elaborados os cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESINI (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 126, uma vez que a pesquisa realizada às fls. 131/133 refere-se apenas à conta nº 00015182-6. Prazo: 20 dias. Int.

2008.61.05.006005-3 - ODAIR ANDRADE (ADV. SP202665 PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 335/358 dos herdeiros do de cujus. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/154: Mantenho a decisão agravada de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 52/76. Int.

2008.61.05.009478-6 - MARIA APARECIDA MARQUES BELLINI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 42/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.05.009968-1 - VERA ANGELICA MARTELLA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010819-0 - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ratifico os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Cível do Estado de São Paulo da Comarca de Vinhedo - SP. Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Primeiramente, verifico que o valor atribuído à causa é inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, intime-se o autor a emendar a petição inicial, atribuindo novo valor à causa, inclusive com demonstrativo do débito, uma vez que, nas ações em que o

proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.005484-0 - MANOEL SERRAL E OUTRO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor depositado às fls. 162, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.011781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MONTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito de fls. 170 em renda da União, sob o código 3383. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 161, independentemente de cumprimento, conforme já determinado na sentença de fls. 163/164. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011467-2 - VISAO PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao peticionário de fls. 485 de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.002503-9 - SEBASTIANA BAMBINI DE MELO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.010803-7 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP214896 VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por CARLOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÁNSITO - CONTRAN objetivando obter provimento jurisdicional que assegure seu direito de renovar ou recadastrar sua carteira nacional de habilitação (CNH), ante os termos do artigo 1º inciso I, da Resolução 276/2008 do CONTRAN que veda tal direito aos condutores que já estavam com a CNH vencida, na data da publicação da referida resolução e não se recadastraram no prazo de 90 dias. Tendo em vista que a sede da autoridade impetrada é em Brasília - DF e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar e julgar estes autos. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Brasília - DF. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.05.010987-0 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido do impetrante, dando seguimento ao Recurso interposto em 20/12/2007 (processo administrativo nº 37311.009350/2007-12 - fls. 11), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade comunicar nos autos o cumprimento da decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010994-7 - CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Intime-se o impetrante para adequar a indicação do pólo passivo, uma vez que em mandado de segurança o impetrado é a pessoa que praticou o ato dito coator, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51 e, não o órgão ou a pessoa jurídica a qual a autoridade esteja vinculada. Concedo ao impetrante um prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003252-6 - LUCIA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO E ADV. SP191048 RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareçam os requerentes o pedido de fls. 171/172, posto que a sentença de fls. 158 determinou o levantamento dos

valores incontroversos pela CEF.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.004005-6 - KOMPASSO PAPELARIA LTDA (ADV. SP106464 ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicada a petição em face do lapso de tempo decorrido entre a data de seu protocolo e a presente data.Esta ação será julgada concomitantemente com a ação principal. Int.

2008.61.05.010779-3 - MARTA PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se, devendo a requerida trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.013922-4 - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 209/211: Defiro.Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias os itens a, b e c da petição de fls. 210.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.007421-0 - NILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/139, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo para conferência dos valores.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

2005.61.05.014408-9 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A E OUTRO (ADV. SP216323 SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia da contrafé acostada na contracapa dos autos.Int.

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FUREGATO E OUTRO (ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO E ADV. SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 145/146, requeira a parte exequente CORRETAMENTE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, cópia da petição e dos cálculos para instrução da contrafé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA INEZ LONGATTO E OUTRO (ADV. SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Prejudicadas as petições de fls. 117 e fls. 120/121, tendo em vista a sentença proferida às fls. 114 e verso.Certificado o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.007428-0 - TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.164/166: com razão a CEF. Diante da condenação da requerente ao montante de sete reais para cada extrato juntado pela CEF e a condenação da CEF nas custas e honorários processuais, intime-se a requerente a comprovar o pagamento do valor da diferença, correspondente à R\$ 73,20 reais.Com o depósito, dê-se vista à CEF pelo artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.001859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, uma vez que não constatada falha em relação à arrematação havida, entendo não haver motivo para suspensão dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.13.004786-8, nem tampouco para determinação de suspensão do registro da arrematação ou suspensão dos seus efeitos, pelo que indefiro a medida liminar pleiteada na inicial.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação (Proc. 2000.61.13.004788-1), para os presentes autos e para os autos da Execução 2000.61.13.004786-8.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, 284), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o conteúdo econômico detalhado na inicial, que deve ser de 50% do valor da arrematação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, uma vez que não constatada falha em relação à arrematação havida, entendo não haver motivo para averbação de cláusula impeditiva de alienação, constrição ou qualquer ônus sobre 50% do referido imóvel ou ainda para suspensão do registro da arrematação ou suspensão dos seus efeitos, pelo que indefiro a medida liminar pleiteada na inicial.Acrescento ainda que o artigo 1.048 do Código de Processo Civil dispõe que os Embargos de Terceiro poderão ser opostos até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, 284), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o conteúdo econômico detalhado na inicial, que deve ser de 50% do valor da arrematação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 481/482.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.13.001562-3 - MANOELITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Para a análise do pedido, reputo necessária a realização de perícia médica por este Juízo, nomeando para tanto o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em Secretaria), designando o exame pericial para o dia 12 de novembro de 2008, às 15:30 hs, a ser realizado no Ambulatório da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do exame.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...)Dada a urgência apontada na inicial, reputo que os quesitos ora apresentados são suficientes para o deslinde da questão, podendo as partes, posteriormente, formular outros quesitos pertinentes.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6747

MONITORIA

2005.61.19.006027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (ADV. SP175944 EDNA SERRA CAMILO)

Desentranhe-se a IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA por lapso encartada as fls.107/109, para remessa ao SEDI e distribuição por dependência e apensamento. Após, naqueles autos, diga a impugnada, em 10 dias. Oportunamente, venham ambos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008676-5 - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão. Para a realização do ESTUDO SOCIAL deferido, reconsidero a nomeação da assistente social antes indicada para NOEMAR A SRA. PAULA SALES BATISTA. CRESS n. 33.586. Cumpra-se, no mais, inclusive com sua intimação sobre a nomeação e aceitação do encargo. Int.

2006.61.19.009003-3 - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, Defiro a produção das provas periciais, médica e socioeconômica, requeridas pelo MPF (fl.55). Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social, Sra. PAULA SALES BATISTA, CRESS 33.586. Intime-se-a, advertindo-se que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor(a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Faculto as partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos destinados a produção da prova pericial médica. No mesmo prazo, faculto a indicação de assistentes técnicos. Após, venham conclusos para designação da data e nomeação de perito médico. Observe que, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Int.

2007.61.19.002295-0 - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Primeiramente, ao SEDI para correção do assunto, de como constou para LOAS (Benefício Assistencial). Defiro a produção das provas requeridas pelas partes: depoimento pessoal do autor (fl.42, item a); documental (fl.43, item b); pericial médica (fl.47), e, determino, ainda, por entender imprescindível, o estudo sócio. Para a produção da prova

pericial, faculto às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Oportunamente tornem conclusos para nomeação do perito e designação de data para o depoimento pessoal. Para a realização do estudo social, designo o (a) assistente social, Sr(a.) PAULA SALES BATISTA, CRESS 33.586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Sem prejuízo as demais deliberações, concedo a autora o prazo de 30 dias para junte aos autos o quanto requerido pelo INSS as fl.43, item b.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Oportunamente, ao MPF.Int.

2007.61.19.004928-1 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 64/68: Tendo em vista que o autor afirma que não foram aplicados corretamente os índices de correção em seu benefício, reconsidero a decisão de fl. 61 para acolher o pedido de realização de prova pericial contábil.Encaminhe-se os autor ao perito judicial.Após, dê-se vista para manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

2008.61.19.004721-5 - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.005431-1 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Cite-se e int.

2008.61.19.006517-5 - NILDASIO BANDEIRA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, à ré com a mesma finalidade.Int.

2008.61.19.006672-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.006889-9 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição e o documento de fls.29/30 não atendem ao despacho de fl.26. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que ajuste o polo passivo, para que dele conte UNIÃO FEDERAL. Também para que junte aos autos informe de rendimento referente ao ANO CALENDÁRIO 2005. Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.007314-7 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que se abstenha de suspender o benefício nº 088.262.110-6, até julgamento do mérito da presente ação. Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Int.

2008.61.19.007600-8 - JOANIL GERALDO DE PAULA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, à ré com a mesma finalidade. Int.

2008.61.19.007711-6 - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2008, às 16:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008075-9 - VICENTE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a comprovar o requerimento de pedido de prorrogação ou reconsideração tal qual facultado no documento de fl. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.008121-1 - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE (ADV. SP107749 SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E ADV. SP243107 ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o autor tenha mencionado o pedido de tutela antecipada à fl. 02, não vislumbro, da leitura da petição inicial, qualquer pleito que se coadune com mencionado instituto processual, que tem por fim precípua antecipar os efeitos da sentença a ser proferida, quando presentes os pressupostos legais. Friso que o pedido formulado à fl. 10, cuida de produção de prova e será oportunamente apreciado na respectiva fase processual. Cite-se, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.19.008227-6 - TERESA ROMERO ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a

vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008417-0 - JOAQUIM FLOR DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008567-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO PINHEIRO TRINDADE

Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, autorizado, se tempestiva a contestação, a expedição do instrumento necessário para a intimação pessoal da União Federal. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008579-4 - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008617-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008637-3 - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

2008.61.19.008659-2 - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.008111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006027-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (ADV. SP175944 EDNA SERRA CAMILO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fundada no despacho de fl.112 dos autos principais):Diga a impugnada, em 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.001770-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a requerida contestou a ação (fls.237/321), desnecessária a expedição de mandado para sua citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC). Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela requerida (fls.140/234), observada a denegação do efeito suspensivo pleiteado (fls.325/327). Considerando o pedido de fls.322/323, defiro o sobresto a ordem de CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO NA POSSE (fls.135/137), por até 60 dias, como requerido e diante dos argumentos invocados. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.19.007972-1 - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Acolho o pedido da parte autora para autorizar o depósito dos montantes vencidos e vincendos discutidos, até julgamento final deste feito. Contudo, deverá a parte autora efetuar os depósitos (transferindo inclusive aqueles já efetuados junto ao Banco do Brasil) em conta a ser designada, à disposição deste Juízo, na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB- JUSTIÇA FEDERAL - GUARULHOS/SP., no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito/transferência, cite-se a INFRAERO, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Para o encarte dos depósitos proceda à serventia a formação de autos suplementares em apenso. Int.

MONITORIA

2006.61.19.008992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO RATTO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.38/43, para prosseguimento das diligências no endereço indicado a fl.46, devendo a CEF recolher, no Juízo deprecado as custas pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007925-6 - DURVAL DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183016 ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.025988-0, copiada as fls.249/250, que recebeu o recurso com efeito suspensivo da decisão de determinou a exclusão da CEF do polo passivo da ação, sobresto a apreciação dos embargos de declaração de fls.243/246 até decisão final do agravo, porquanto eventual reforma do despacho deste Juízo faz prejudicado os embargos, devendo o feito seguir para sentenciamento. Publique-se e aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

2007.61.19.005785-0 - MARLENE FRANCISCA MARINHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico dos autos que o perito aceitou o encargo (fl.61vº) e mesmo intimado a concluir seus trabalhos, com resposta aos quesitos do INSS (fl.109), fez-se inerte. O perito é, por definição legal, auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de cumpri-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Pelo exposto, determino a intimação do perito para fiel cumprimento da nomeação com a complementação do laudo pericial no prazo de 15 dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis alhures indicadas, sem prejuízo de outras correlatas a desídia no cumprimento da função pública. Com urgência, expeça-se mandado para intimação do experto, deprecando-se, se o caso. Int.

2007.61.19.006094-0 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para a realização do ESTUDO SOCIAL deferido, reconsidero a nomeação da assistente social antes indicada para NOEMAR A SRA. PAULA SALES BATISTA. CRESS n. 33.586. Cumpra-se, no mais, inclusive com sua intimação sobre a nomeação e aceitação do encargo. Int.

2007.61.19.006341-1 - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante dos argumentos do INSS e em razão das incongruências apontadas quando da análise da tutela, que reputo ainda não plenamente elucidadas com os esclarecimentos de fl. 102, defiro excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a conclusão do laudo, o pedido de realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento o Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 15 de dezembro de 2008, às 13:10 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2007.61.19.008678-2 - LUIZ TOLENTINO DE AZEVEDO (ADV. SP260753 HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do pólo passivo, observado o que dispõe a Lei 11.457/2007. Int.

2007.61.19.009522-9 - ANTONIO CARLOS CRISPIM (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para cumprimento do despacho de fl. 612, último parágrafo, fixo o prazo de 48 horas. Intime-se a parte autora, primeiramente pela imprensa e, depois, se o caso, pessoalmente, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.002024-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Postergo a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 180) à procação da prova documental mencionada no despacho de fl. 178. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004032-4 - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso. Por ora, prossiga-se nos autos daquele processo. Int.

2008.61.19.004250-3 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vejo alterada a situação que levou ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 49/50), pelo que mantenho aquela decisão e indefiro o novo pleito. Ademais, a decisão já foi questionada através de recurso próprio (fls. 53/60). Cite-se a autarquia, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.004640-5 - SERGIO JOSE CAMPOLINO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 15 dias, cópia de suas carteiras de trabalho e de documento que comprove o trânsito em julgado da decisão proferida perante o Juizado de Mogi das Cruzes. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.19.004718-5 - LUCIANA NUNES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a prover. Mantenho a decisão de fls. 46/47 pelos seus fundamentos. Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.004774-4 - DIVINO QUEIROS DE ABREU (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP262902 ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer quais os elementos que o levaram a fixar como data provável do início da incapacidade do autor o dia 14.02.2006, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.19.006028-1 - MARIA BATISTA DE MELO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 73/86) e intime-se o INSS da decisão proferida (fls. 88/99), para cumprimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 72. Int. DESPACHO DE FL. 72: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006142-0 - MAGALI APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 13:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.006375-0 - OTACILIO VALENCIO BEZERRA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda a nova contagem de tempo de contribuição, com enquadramento como especial do período de 13.07.1973 a 31.12.1983, laborado na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo, posteriormente denominada TELESP, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Após, se verificado pela ré o implemento dos requisitos exigidos em lei, deve conceder o benefício (nº 42/140.401.536-9), desde o requerimento administrativo (em 15.02.2006), entretanto, sem liberação, por ora, das verbas já vencidas (PAB). Deverá, ainda, providenciar, no prazo de 10 dias, a contar da

ciência dessa decisão, juntada de cópia da contagem do tempo de contribuição apurado pela ré após a conversão de tempo especial aqui determinado. Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.19.006438-9 - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/98: Reconsidero a decisão de fls. 94, tão somente para permitir o regular processamento do feito, até a fase da sentença, eis que, nos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, par. 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. No entanto, ressalto a impossibilidade de análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, tendo em vista que tal instituto tem por escopo antecipar os efeitos da sentença de mérito a ser proferida, o que, à evidência, não se coaduna com a determinação da Suprema Corte. Int. e cite-se.

2008.61.19.007858-3 - GLORIA FAOUZI ABOUD (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DRA. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, psiquiatra. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 15:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007900-9 - RICARDO PITLIUK (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007916-2 - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008038-3 - JOEL ARAUJO SANTOS (ADV. SP104295 WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive os deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora (fl.93). Para a expedição dos ofícios, informe o autor os dados necessários,

inclusive o endereço dos destinos. Prazo de 10 dias. Com as informações, officie-se, devendo constar dos instrumentos o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada das respostas, dê-se vistas às partes, nos termos do art. 398 do CPC. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008060-7 - GERSON RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Súmula 508 do STF, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Destarte, rematam-se os presentes autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008162-4 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a notícia de fl.21 e para se averiguar sobre eventual prevenção entre este e o feito que teve curso perante a bE. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, providencie o autor, em 20 dias, cópia das principais peças dos autos do processo n. 95.0020159-3 (inicial, sentença e acórdão, se houver). Int.

2008.61.19.008176-4 - DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu art. 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. No caso dos autos, o autor é residente e domiciliado em São Paulo, Capital, onde há instaladas Varas do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se pode aferir da pretensão deduzida, à luz do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/2001, o qual, ainda que superado, daria ensejo competência das Varas Federais Especializadas Previdenciárias de São Paulo. Em consequência, com fundamento no art. 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e determino a remessa dos autos a umas Varas Especializadas Previdenciárias de São Paulo/SP.Int.

2008.61.19.008416-9 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.008429-7 - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 15 de dezembro de 2008, às 13:30 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008487-0 - CAMILA CRISTINA MOLINA E OUTROS (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.008506-0 - JOSE VALNIR APOLINARIO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 12:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008507-1 - ZELIA DE JESUS LUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 12:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008626-9 - CLAUDIO FLORENCIO SOARES (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a curadora provisória do autor a trazer a autorização judicial a que aludem os artigos 1.748, V, c.c 1781 do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.008736-5 - FABIANA SANTOS DA PAZ (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, médica psiquiatra. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 9:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008747-0 - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 13:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.008758-4 - GERALDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a propositura da presente ação contra o INSS, tendo em vista que pretende a restituição do imposto de renda já retido por ocasião do recebimento do benefício de forma cumulada, no ano de 2007. Int.

2008.61.19.008769-9 - RUBENS HONORIO MARTINS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o autor a trazer o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.19.008775-4 - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove a requerente o prévio requerimento de benefício na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.19.008794-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, por ser domiciliado naquela cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção Int.

2008.61.19.008848-5 - MARIA FREIRES FIGUEIREDO (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.008905-2 - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 60 anos de idade. Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, que não é o caso dos autos, porquanto tabela de fls.07 aponta saldos não excedentes a NCZ\$ 50,000,00. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Verifico que a presente exceção é duplicidade da registrada sob n. 200861190073226, também apensa ao feito principal. Destarte, prossiga-se somente naquela, porquanto primeiramente distribuída. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007935-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

1.- Notifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos da inicial. 2.- Após devidamente intimado e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. 3.- Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008931-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo indispensável a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de liminar. Cite-se na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6790

MONITORIA

2003.61.00.033654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA (PROCURAD MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da Ré, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 158/166 (R\$ 3.908,00), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2006.61.19.006796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES E OUTRO

Intime-se a CEF do ofício 008531/2008 da Receita Federal, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.19.000166-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL VIEIRA DA COSTA E OUTROS

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos réus, ora executados, pessoalmente, por mandado de intimação, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 46/52 (R\$15.619,65), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2007.61.19.007320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO E OUTROS

Fl.65: defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia nos autos, observado o que disciplina o art. 178 do Provimento COGE n.64/2005 (Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a intrui.). Para as providências de desentranhamento, compareça o interessado em secretaria, em até 10 dias. Na inércia, ao arquivo. Int.

2008.61.19.000397-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X THICIANO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 65- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008630-1 - SUELI PEREIRA XAVIER E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro aos autores. No silêncio, ou concordância, expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardar em arquivo até o efetivo pagamento do crédito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 226 - DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2000.61.19.022050-9 - DIONISIO MALAQUIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 330/331- Dê-se vista ao patrono dos Autores, pelo prazo de 10(dez) dias. Na concordância, expeça-se Alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 313.Int.

2002.61.19.000659-4 - PAULO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Na concordância, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardar em arquivo até o efetivo pagamento do crédito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 226 - DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2003.61.19.001241-0 - JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação (fl.220/225). Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Na concordância, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardar em arquivo até o efetivo pagamento do crédito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 230 - DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2003.61.19.008133-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro aos autores. No silêncio, ou concordância, expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardar em arquivo até o efetivo pagamento do crédito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 129/134- DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2004.61.05.001400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015890-0) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA)

Ante o não recolhimento das custas de porte e remessa, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela INFRAERO (fls. 225/286). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

2004.61.19.002504-4 - OSWALDO FONSECA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se novamente a CEF (exequente) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente. Oportunamente, se inerte, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 152. Intime-se o Autor a emendar seu pedido formulado à fl. 151, apresentando demonstrativo do débito atualizado. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2004.61.19.007278-2 - JOAO NIEUWENHOFF E OUTRO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ao(s) exequente(s) para que, em 10 dias, apresente(m) cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, por tratar-se de condenação em obrigação de fazer, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta poupança nº 2198-013.0002938-1 do(a,s) autor (a,es). Instrua-se o mandado com as cópias apresentadas, cujo desencarte fica autorizado, na hipótese desentranhamento. 2- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado. 3- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos. 4- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. 5- Na inércia do(s) exequente(s) no cumprimento do item 1, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.19.000205-0 - SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro aos autores. No silêncio, ou concordância, expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardar em arquivo até o efetivo pagamento do crédito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 388 - DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2005.61.19.004599-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 155. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria conforme requerido à fl. 154. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à Autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 160/163-DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2005.61.19.004664-7 - DAVIDO DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 150/152 - Tendo em vista que trata-se de execução contra o INSS, intime-se o Autor a adequar seu pedido, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.19.002748-7 - PEDRO DE MELO (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 82. À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FLS. 84/91-DÊ-SE VISTA ÀS PARTES CONFORME ACIMA DETERMINADO.

2006.61.19.007282-1 - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA(MENOR) E OUTROS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 202/207. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2007.61.19.004436-2 - DANIEL FIGUEROA FATTINGER (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/89, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.19.005644-3 - ZENAIDE DIAS RODRIGUES (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.153- Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença (fls. 129/134), ou seja, o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 15(quinze) dias.Com a comprovação, dê-se vista à Autora, e após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.MANIFESTAÇÃO DO INSS -FLS.155.

2008.61.19.000482-4 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o interesse de execução do julgado, ajuste a parte autora seu pedido aos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação (sentença e certidão de trânsito em julgado e cálculo), no prazo de 10 dias. Decorridos sem a providência, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007527-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício ao JEF, encaminhando via correio eletrônico, a fim de que informe se houve expedição de ofício requisitório em favor do autor, ora embargado, PEDRO RODRIGUES.Com a informação e se em termos, voltem conclusos.

2007.61.19.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001774-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO AGOSTINHO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 51/57- Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao réu.Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.008116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA APARECIDA SANTOS (ADV. SP190612 CLEBER MARIZ BALBINO E ADV. SP177973 CRISTIANE FLORENTINO)

Fls. 96/97- Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, após voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.001194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNILSON FELIZ BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADO NO DESPACHO DE FL. 61:JUNTADA DO OFÍCIO 8530/2008 DA DRF, DÊ-SE VISTA A AUTORA PARA REQUERIMENTOS PERTINENTES NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.INT.

Expediente Nº 6791

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0028074-4 - WALDEMAR JULIO GASPARINI E OUTROS (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 546/547- Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo requerido (30 dias).Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6792

ACAO PENAL

2007.61.19.008854-7 - JUSTICA PUBLICA X BENIGNO BENITEZ DUARTE (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visto que a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, expeça-se, com urgência, Alvará de Soltura em favor do sentenciado.Ante o fato de que será solto, ainda que tenha sido expedida Guia de Execução Provisória à Vara de Execuções Criminais de Avaré, este Juízo é o competente para a execução da pena, pelo que designo audiência admonitória para o dia 10/11/2008, às

14:30 horas. Oficie-se aquele Juízo, comunicando esta decisão. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaí a fim do cumprimento do alvará de soltura, e para as seguintes providências: i) intimação do acusado da audiência admonitória acima designada; ii) intimação do acusado para o pagamento das custas judiciais, bem como, de que na falta do pagamento o valor será inscrito em dívida ativa da União. Providencie a Secretaria as expedições necessárias para o cumprimento desta decisão. Confeccionados os expedientes urgentes, cumpram-se os itens faltantes da decisão de fls. 244. Intimem-se as partes desta decisão.

Expediente N° 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007680-0 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Mantenho a data agendada para a perícia (07 de novembro de 2008), contudo, para o exame residencial, substituo o perito antes nomeado pelo Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, CRM N. 47.340, que já contatado pela serventia (fl.34), aceitou previamente o encargo. Para realização do exame fica estipulado o período entre 8 e 19:00 horas do dia 07 de novembro de 2008, devendo o periciando estar acompanhado de responsável pela apresentação dos exames ao experto, bem como para outros esclarecimentos, se necessários. No mais, cumpra-se na forma da decisão de fls.55/58. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5885

ACAO PENAL

2003.61.19.000545-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERALDO)

(...) Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente(...) (...) As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI e determino a continuidade do feito. (...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 5886

ACAO PENAL

97.0104397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104027-5) JUSTICA PUBLICA X TANIA SCHAHANOF (ADV. SP138777 RUI CARLOS DA CRUZ) X CLOVIS ROBERTO RONCO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X WALDIR LUIZ BRAZ (PROCURAD ADILSON MORAES PEREIRA) X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP090814 ENOC ANJOS FERREIRA) X GILMARIO SARAIVA DA COSTA (ADV. SP090814 ENOC ANJOS FERREIRA) X EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP100184 AUREA GOI CORREA DE LIMA) X MARLI BESSANI (ADV. SP102202 GERSON BELLANI) X JOAO LUIS UBEDA (ADV. SP089605 SILVAR SILVA SILVEIRA) X DULCINEIA NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP042953 MANOEL PELIÇARIO) X LUIZ EDUARDO PEREIRA ALVES (ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON (ADV. SP121035 CURT ZDUNEK) X HAMILTON CESAR POTENZA (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARCOS DE FREITAS GOMES (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA)

Intime-se os Defensores para que se manifestem nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

Expediente N° 5887

ACAO PENAL

2005.61.19.001765-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES E OUTROS (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

(...) Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente(...) (...) Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face dos acusados e determino a continuidade do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, Publique-se.

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL

2002.61.19.003684-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLEIDER FERREIRA OLIVEIRA (PROCURAD JOSE JEUSMAR MIRANDA OAB/MG 50.671)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

2002.61.19.005488-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Recebo a apelação de folha 317 e as razões de folhas 318/336. Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões de apelação.

2003.61.19.001011-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SONIA MARIA FRUTUOSO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal...

2004.61.19.001228-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS (ADV. SP128015 ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP128015 ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

Publique-se o despacho de folha 249, para a defensora constituída às folhas 190 e 192. Arbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. Johnny Flavio Brasilino Alves, OAB nº 122.595, no mínimo do valor da tabela vigente. FOLHA 249: Intime-se a defesa dos acusados para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396A, da Lei nº 11.719/08.

2007.61.19.006976-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000679-2) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do artigo 745-A do CPC, fica deferido o pagamento parcelado das sucumbências honorárias.2. Fls. 113: Indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação de bens.3. Aguarde-se o cumprimento do pagamento das parcelas vincendas.4. Int.

2003.61.19.004477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020982-4) IND/ METALURGICA SANTA PAULA LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a não regularização do recolhimento do porte de remessa, julgo deserto o pedido de recurso de apelação.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para as partes. 3. Após, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.19.003286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002073-0) HANSA

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua real pertinência.Int.

2005.61.19.004679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002687-1) MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP249055 MARCIA PEDRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à embargada para que tome ciência das diligências realizadas.3. Concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.4. Int.

2005.61.19.005895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015872-5) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.006011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003377-2) WIELAND METALURGICA LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da alegada DCTF retificadora. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Na hipótese de não cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.002338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001717-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

1. Fls. 67: Indefiro o pedido de fls., tendo em vista o art. 15 da Lei nº 6.830/80, o qual poderá a executada, ora embargante, proceder a substituição de bens apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.19.002339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001769-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.002340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000953-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.003184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004241-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.Dessa

forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.005474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008276-9) ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES (ADV. SP128428 FABIO SOUZA BORGES E ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.006507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004222-4) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos.Defiro, outrossim, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a produção de prova documental, conforme requerido pela embargante.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.001682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004138-4) DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA (ADV. SP247173 CAROLINA CASTRO COSTA E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOIGNA E ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002539-5) INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ E ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008298-6) INDUSTRIA MECANICA MARINARO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.001625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007543-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-lei n ° 1.025/69 substitui tal condenação, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003437-9) MARZIO VALLO E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação/exclusão do pólo ativo da presente demanda, devendo constar apenas ESPÓLIO DE GIOVANNI VALLO e não como embargantes MARZIO VALLO e CORRADO VALLO. 3. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia do Termo de Inventariante. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.19.005241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001328-6) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR

BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista a determinação de fls. 193 dos autos da Execução Fiscal em apenso, a qual suspendeu o executivo fiscal até ulterior decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.007440-8, por conseguinte, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal.2. Int.

2008.61.19.006128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004182-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000652-6) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.19.003068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000673-2) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente cópia da sentença de fls. 75/77 e da penhora de fls. 116/119, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001748-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSINEIDE COUTO COUTO
Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2000.61.19.008964-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E ADV. SP234211 CARLA MARIA LEMBO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.017797-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP136532 CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Fls. 247vº: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2000.61.19.018934-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X H W SCHMITZ LTDA (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA) X WALTER BRUNO SCHMITZ (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA E ADV. SP106345 DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS) X GUNTER GUILHERME SCHMITZ (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA E ADV. SP106345 DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.020713-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA)

1. Fls. 108: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade através de Certidão de Matrícula atualizada do imóvel bem como valor atribuído aos bens através de certidões expedidas pelo Município de Guarulhos, bem como a regularização tributária em conformidade com os arts. 655, e 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2000.61.19.027173-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENEDIR ROBERTO DA SILVA
Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2001.61.19.005061-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA FATIMA PEREIRA DA SILVA

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2003.61.19.002073-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Razão assiste ao exeqüente.2. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida quando o direito do executado pode ser demonstrado de plano. No presente caso, será necessária a dilação probatória, sendo que isso só é possível nos embargos e estes, por sua vez, só podem ser recebidos após garantido o Juízo.3. Assim, indefiro o pedido de fls.retro.4. Outrossim, defiro o pedido de sobrestamento do feito, para fins de análise em sede administrativa da documentação ofertada pela executada, tal como requerido pela exeqüente, providenciando a Secretaria o necessário e observadas as formalidades legais.5. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à exeqüente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.6. Int.

2003.61.19.002687-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA E OUTROS (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Fls. 114: Deverá o executado discutir tal pleito em ação própria.2. Int....(FL. 112) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.

2003.61.19.005138-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER ROBERTO MESQUITA

1. Ciência as partes da redistribuicao. 2. Manifeste-se a(o) exeqüente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2004.61.19.003437-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA E OUTRO (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a

condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo devendo constar ESPÓLIO junto ao nome do co-executado GIOVANNI VALLO. 3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 4. Int.

2004.61.19.005326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RETRAK COM/ E REPRES DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias.II - No silêncio, aguarde-se em Secretaria a solução do agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.011963-2 (f. 122).

2004.61.19.006273-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MACANO RODRIGUES FILHO
Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2004.61.19.008724-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SOLANGE HELENA BITTENCOURT

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado à fl. 58. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

2005.61.19.003954-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIO XII LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004343-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURO CHAMMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.007787-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DILZA ALVES PENEDO BISSASSA

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2006.61.19.006004-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 30(trinta) dias.4. Intimem-se.

2007.61.19.001541-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fl. 81: Defiro.2. Intime-se a executada para informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656,inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1646

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.004962-6 - SOUZA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP066909 APARECIDA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.001373-0 - ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA (ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.007946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001373-0) ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.008118-7 - SOLAR DOS PEQUENINOS S/C LTDA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESA E RECURSO DO INSS EM GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante à fl. 349, tendo em vista o ofício expedido para a autoridade coatora à fl. 316. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.19.005810-8 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO CAMESP (ADV. SP180922 ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GUARULHOS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 118, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Publique-se.

2005.61.19.006317-7 - BRASA DIGITAL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.005684-0 - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.007135-0 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDL/ LTDA (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. SP163167 MARCELO FONSECA SANTOS) X PREGOEIRO RESPONSÁVEL PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERA NO AEROPORTO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.000286-7 - REPS CONSULTORIA E PROMOCÃO LTDA (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007157-2 - JPTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E ADV. SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008242-9 - TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008878-0 - CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP118768 REYNALDO BRAIT CESAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002189-5 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 220/226 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002727-7 - D E A COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SC022332 NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002733-2 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP172746 DANIELA RICCI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004247-3 - ADALBERTO ALVES SAMPAIO (ADV. SP104294 SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Considerando ter sido informado a existência de outro mandado de segurança (fl. 42), converto o julgamento em diligência e determino à impetrante que traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos nº 2005.61.19.001086-0. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.006410-9 - LUIZA DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP103227 OSMAR TELES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Em juízo de cognição sumária, a acumulação dos benefícios em tela era realmente inviável e, por isso, não pode subsistir. No entanto, se o INSS demorou 20 anos para se aperceber do erro e diante das condições pessoais da impetrante, há fortes indícios de boa fé desta. Assim, concedo parcialmente a liminar, apenas para vedar a consignação das parcelas pagas até a data desta impetração (15.07.2008), ou seja, o desconto do benefício para indenização do INSS.P.R.I.O.C.

2008.61.19.007062-6 - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.007184-9 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.007888-1 - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante a robusta petição inicial, para se aferir o fumus boni iuris e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, à mingua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.19.008818-7 - MARIO CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Não vislumbro, no presente feito, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que os valores que a parte impetrante pretende receber datam do ano de 2002. Além disso, em se tratando de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se ao final, depois da oitiva da parte contrária, restar evidenciado que o impetrante possui razão, os valores que lhe são devidos não se perdem, pois estão aos cuidados da CEF. Assim, diante da ausência da comprovação inequívoca do periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1533/51 e, na sequência, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.008851-5 - GENIVALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, formulado por Genivaldo Moura da Silva em face do Gerente Executivo do INSS/Guarulhos, objetivando a conclusão imediata da análise do benefício NB 140768365-6, sob o fundamento de haver se configurado excesso de prazo injustificável. Não vislumbro a presença de plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), pois os documentos apresentados pelo impetrante não revelam o cumprimento das exigências feitas pela autoridade coatora, o que é necessário para a devida análise do pedido de benefício. Ademais, o perigo da demora não se configura com a simples alegação da parte, necessitando ser comprovado. Assim, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se, digo, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 1656

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.003118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DIAS

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2008, às 16 horas. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória e, após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1658

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004071-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1. Recebo o recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, I, do Código de Processo Penal, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 583, III, por tratar-se de réu preso. 2. Abra-se vista ao MPF para que apresente as

razões, após abra-se vista a defesa para que apresente as contra-razões, ambos no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos para deliberação nos termos do artigo 589 do CPP.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

INQUERITO POLICIAL

2002.61.19.003986-1 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Intimem-se os indiciados, a fim de se manifestarem, em cinco dias, acerca dos bens apreendidos nestes autos, comprovando-se a propriedade em caso de interesse na sua devolução. Decorrido o prazo fixado, não havendo manifestação da defesa, destruam-se os bens apreendidos, nos termos do art. 274, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

2004.61.19.000063-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP142169 IGOR BONI FREIRE)

Fl. 275: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa para manifestar-se nos termos do art. 402, fine, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001073-5) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA. (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. De imediato, comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 327888 AI (AG) - SP (tela anexa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5575

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006543-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos. Ante a exigüidade do prazo para realização do leilão, mantenho-o, destacando, por necessário, que poderão ser

suspensos seus efeitos. Dê-se vista ao exequente para manifestação detida sobre a comprovação unilateral do acordo de parcelamento.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001248-0 - MARIA DE LOURDES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Autorizo a conversão em renda do valor de R\$ 4.945,97 referente ao depósito de fl.285, em favor do INSS, na conta corrente n.º 170.500-8, código de depósito 5114265720298814-6, Banco do Brasil, agência 42013. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício n.º 203/2008 - SD01, acompanhada das cópias de fl. 285, 287 e deste despacho que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.305. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.001535-0 - ANTONIO DONIZETE GRANAI (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o novo endereço do autor informado a fls. 101, redesigno a perícia agendada para o dia 24/11/2008, às 9h15min, a ser levada a efeito pelo perito anteriormente nomeado (fls. 84). Intimem-se as partes.

2008.61.17.002236-5 - DARCI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a parte autora sua pretensão nestes autos, informando precisamente qual benefício pretende ver concedido nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002420-9 - IVONETE DE FATIMA CARDOSO FRANCISCO (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Compulsando os autos, consoante item 7 de f. 04, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú. Int.

2008.61.17.002502-0 - NAIR MARQUEZIN PIOTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.002517-2 - PAULO SERGIO CRUZERA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o período controvertido se resume a apenas dois anos e um mês (01/01/1972 a 31/01/1974), esclareça o autor sua pretensão, haja vista que, somando tal período ao tempo de serviço tido como incontroverso, chega-se a 34 anos, 11 meses e 12 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício na data da DER. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte, tornem conclusos. Int.

2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por LUIZ FERRER LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Decido. Analisando os documentos existentes nos autos, verifico que o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 120.576.377-2, f. 26), com data prevista para cessação integral em 05/11/2009. Conforme esclarecido pelo próprio autor, às f. 32/33, após perícia realizada por Junta Médica da Agência Social em Jaú, no dia 05/05/2008, foi constatada a recuperação parcial da capacidade laborativa. Em razão

disso, será aplicada a mensalidade de recuperação, a partir da data de realização da perícia, na forma preconizada pelo artigo 49, inciso II, a, b, c do Decreto 3048/99. Ou seja, até novembro do ano em curso, receberá seus proventos integrais. A partir desta data até maio de 2009, 50% e, por mais seis meses, até novembro de 2009, 25%, quando cessará definitivamente o benefício (f. 34/35). Logo, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, ainda que de forma parcial (a partir de novembro deste ano), o autor continua no gozo do benefício. Antes mesmo da cessação integral do benefício, é provável que o autor já tenha se submetido à perícia médica neste juízo, permitindo que, no momento da sentença, seja aferida a incapacidade laborativa e, se for o caso, a manutenção da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.002988-8 - ALFREDO JUSTINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.003105-6 - PAULO FERNANDO SARTORI (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, por força do art. 47 caput e incisos, da Lei 8.213/91, o benefício da aposentadoria por invalidez não tem natureza definitiva, o que, de plano, inviabiliza o deferimento do pedido da tutela de urgência, sem a devida dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.003119-6 - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.003138-0 - APARECIDA CLEMENTINO TUROLLA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se, efetivamente, tem interesse no prosseguimento deste feito, considerando-se que em 03/02/2005, já ajuizou perante este juízo idêntica ação, na qual foi proferida sentença de improcedência (tela anexa), inclusive com trânsito em julgado. A inércia será entendida como desistência da pretensão formulada. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.17.003139-1 - JOSEFA GIMENES MORETTI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.003155-0 - APARECIDA DELGADO JACOB (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se. No momento da contestação,

deverá se manifestar, precisamente, sobre a possível filiação da autora em momento anterior à nova lei de benefícios, observando-se a tela CNIS de f. 16. O pedido de tutela antecipado será apreciado após a vinda da contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002985-2 - EMILIA LUZIA SOMERA LIMA (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE E ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 20/12/2009.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 15 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003027-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial

(por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 21/12/2008. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 16 horas, em que será coletado o interrogatório da representante do autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003116-0 - VERA LUCIA LANCA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2009, às 16h00min. As testemunhas intimadas serão aquelas descritas na inicial. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente contestação na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029743-8 - PEDRO DE AGUIRRA BUENO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.001943-0 - NELLY ZEFERINA PASCOLAT E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fl.157, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Com a concordância das partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s).Int.

1999.61.17.002291-0 - MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Apresentem os habilitantes de fl. 157/188 a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.004358-4 - ROSALINA PALAMIN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.418: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

1999.61.17.004594-5 - CAETANO GIGLIOTTI E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CAETANO GIGLIOTTI (F. 257); APARECIDA GIGLIOTTI DA SILVA (F. 263); ANTONIO GIGLIOTTI (F. 272); CLAUDINEI GIGLIOTTI (F. 280); PEDRO GIGLIOTTI (F. 289); CLOTILDE GIGLIOTTI MURIJO (F. 297); JOÃO GIGLIOTTI (F. 305); ANGELO GIGLIOTTI (F. 313) e LUIZ CARLOS GIGLIOTTI (F. 320), da autora falecida Rosa Cespedes Gigliotti, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias,

observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 237, em nome de Rosa Céspedes Gigliotti, pelos herdeiros ora habilitados. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício n.º 140/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser retiradas em Secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.17.000109-4 - LUIZ VICARI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, conforme decisão da superior instância. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.17.001185-3 - BRUNO GALAZZI E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) MARIA DE LURDES BERTONCELLO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA APARECIDA MELETTTO ASCENCIO (F. 200); ANTÔNIA MELETO BERNARDI (F. 204); TEREZINHA MELETTTO DEVITE (F. 210); LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (F. 214); JOSÉ JOÃO BATISTA MELETTTO do autor falecido Giovanni Meletto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.000286-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos postulantes à sucessão processual. Sem prejuízo, oficiem-se à Comarca de Jaú e ao Oficial de Registro civil do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu para que informe a este Juízo acerca de eventual interdição judicial de Maria das Graças dos Santos, autora falecida do presente feito. Int.

2005.61.17.001429-0 - MARIA CRISTINA MORETO (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X CRISTINA GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ042019 MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo resistência comprovada do órgão administrativo em fornecer a documentação necessária à execução do julgado, não há razão para a intervenção deste Juízo em tal intento. Aliás, incumbe ao patrono do(a) autor(a) a diligência apontada, dotado que é de poderes com prerrogativas para tanto (art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94). Assim, INDEFIRO o quanto requerido à fl. 355. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002983-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.174). Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispõe o artigo 101

da Lei nº 8.213/91. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora às fls.226/228. Aguarde-se o decurso do prazo de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2006.61.17.000164-0 - VICENTE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP189457 ANA PAULA PÉRICO E ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.002560-6 - LAURINDO BELINASI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl. 318/319 - Indefiro o pedido, uma vez que a experiência demonstrada neste Juízo aponta que as partes não tem encontrado dificuldade em conseguir a certidão pleiteada. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 316 insistindo junto à autarquia para que forneça a referida certidão. Havendo novamente ação negativa do instituto, informe a este Juízo para que providências no sentido de compulsar o órgão a fornecer o documento, sejam tomadas. Int.

2007.61.17.000529-6 - ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.000662-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002804-1 - MAURICIO GRACIANO DE CAMARGO (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.002894-6 - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Tendo havido a concordância da parte autora à alegação do INSS de que não resta qualquer valor a ser pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl. 392 - A parte autora requer a habilitação processual dos herdeiros dos co-autores falecidos Décio Peixoto e Francisco José Abreu Matos. Instado a apresentar a declaração de herdeiros habilitados à pensão por morte a parte

peticionou em abril de 2008 dizendo que estava providenciando os documentos, só que até o presente momento estes ainda não forma acostados aos autos. Destarte, por mera liberalidade deste Juízo determino a intimação dos requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.000274-3 - BENEDITA NICE LOPES (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Reconsidero a decisão de fl.119 no tocante à designação da audiência de instrução e julgamento.No mais, ao contrário do alegado pelo réu, a ausência de assinatura no agravo constitui em uma mera irregularidade sanável, cabendo ao magistrado, antes de qualquer medida a ser tomada, oportunizar à parte a regularização da peça.Assim, faculto ao autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do agravo retido apresentado, com a oposição de assinatura.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2008.61.17.001213-0 - FRANCISCO SILVA NETO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001631-6 - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000387-5 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003038-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000350-5) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos a Superior Instância. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.001534-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Sobre a manifestação unilateral de quitação do débito (f.106/110), manifeste-se a exequente em prosseguimento.

1999.61.17.005745-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X JOSE EDUARDO TURINI (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos a Superior Instância. Int.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003015-0 - SILVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

O mero fato de não terem sido excluídas, expressamente, as demais contas de poupança no dispositivo, não faz nascer o direito da parte exaustivamente rejeitado em toda a fundamentação do acórdão, ainda que tenha transitado em julgado sem essa ressalva. Se a parte, de fato, tivesse sido diligente, visando evitar dúvidas e entraves na fase de liquidação de sentença, poderia ter interposto o recurso de embargos de declaração, no momento próprio, para elucidar a aparente contradição. De qualquer forma, por se tratar de erro material, repita-se, pode ser corrigido a todo tempo. Nada havendo a ser pago, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.17.000417-9 - JOSE RODRIGUES MATEUS (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 110/119. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.001822-5 - VALDIR FRANCISCO FREGONESI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 155/159. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.002843-7 - ADEMIR CINTRA E OUTRO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 229/240. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001317-7 - CLESIO MIRAS GOBBI (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 224/229. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001531-9 - NILCE BIAZOTTO GOMES (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV.

SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001748-1 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 208/210. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002294-4 - CLOTILDE SALVATO CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002893-4 - ANTONIO MARCOS COSTA (ADV. SP198694 CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP174394 GIULIANO GRISO)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000126-0 - MARCIO AURELIO CORREA GRISO (ADV. SP168064 MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito do exequente.Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial.Assim, DEFIRO a substituição do bem penhorado a fls. 87, pela medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Intimem-se.

2008.61.17.000160-0 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000663-3 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000774-1 - NICANOR GRIZZO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO E ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 70/75. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.001716-3 - VANILDA CAETANO (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 67/68. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001969-0 - ELVIRA ROSA BRESSAN (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se o despacho de fls. 83.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI

APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETTI SAVIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

2008.61.17.002273-0 - OSMAR OTOBONI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

2008.61.17.002298-5 - OSWALDO PASCUCCI E OUTROS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002431-3 - CAROLINA GOMES ABREU (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002462-3 - ABILIO VIOTTO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002842-2 - MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002854-9 - ATILIO ARDUINO - INCAPAZ (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002889-6 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002894-0 - EULALINA DE SOUZA ALVES E OUTRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002921-9 - SERGIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002922-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002930-0 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002931-1 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002932-3 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA E OUTROS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002934-7 - ADELINA RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002936-0 - JOSE DOMINGOS VALEDORIO - ESPOLIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002937-2 - CELSO APARECIDO VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002938-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002939-6 - MARILIA PASCHOALOTTI DE CAMPOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002940-2 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002941-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002944-0 - MARCELO DAMICO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002963-3 - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.002979-7 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1005186-7 - ESPOLIO DE ORIDES BOIM E OUTRO (PROCURAD ANDREZZA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 593: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 539/549, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 230: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000576-7 - MARA CERANTOLA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

.PS 1,15 Fls 141: Indefiro, tendo em vista o despacho de fls. 137. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 139 em favor da parte autora. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e em seguida arquivem-se os autos baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003779-3 - MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003875-0 - CINIRA FELIX DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 122), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004313-6 - MARIA LUIZA TISATO RAMOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 120), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com

o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 117, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004560-1 - HILDA MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 124), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 121, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005585-0 - CARLOS MENDES DE AGUIAR - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Fls. 136/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os substabelecimento, conforme determinado às fls. 104.Oficie-se ao médico perito requisitando a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002690-8 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005362-6 - BRUNO MARCELINO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Desnecessária a realização de perícia médica visto que o autor possui 74 anos de idade (fls. 45).Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005496-5 - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais..Oficie-se às médicas peritas Dra. Maria Cristina e Dra. Heloísa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, com consultório situado na rua Atílio Gomes de Melo nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 91: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte ré. Decorrido este, manifeste-se a CEF independentemente de nova intimação. INTIME-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003577-0 - JOAO LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a revisão administrativa do benefício de aposentadoria do autor nº 068061746-9 foi procedida corretamente, conforme demonstram os extratos de fls. 27/30.

2008.61.11.003657-8 - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003660-8 - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003662-1 - FRANCISCO JORGE JACOB (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003699-2 - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003789-3 - CARMO RODRIGUES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003810-1 - ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003890-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA EUZEBIO (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004013-2 - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004014-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 24/25: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004310-8 - VICTOR HUGO NUNES - INCAPAZ (ADV. SP265296 ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054,telefone: 3432-1080, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005305-9 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE.

2008.61.11.005342-4 - LEONARDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005346-1 - FRANCISCO MARINATTO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual colacionando aos autos a procuração.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL

2006.61.11.004412-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS UMBELINO (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado ANTONIO MARCOS UMBELINO da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 2006.70.02.009052-7 independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001705-5 - VALDELICIA MARIA DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não tendo sido informado o endereço da testemunha Antonio de Barros, deverá a parte autora providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Aguarde-se, pois, a realização da audiência. Publique-se.

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Ante o certificado às fls. 68, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência.

2008.61.11.003090-4 - ELIO MASSATOSHI NAKAMOTO (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/12/2008, às 14:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

2008.61.11.004117-3 - LUCIA MAY MARINHO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/12/2008, às 15:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, localizado na Av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002149-6 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, localizado na Rua Tomás Gonzaga nº 252, fone 3433-3636, nesta cidade.

ACAO PENAL

2006.61.11.002148-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA (ADV. SP086982 EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fls. 153/157: defiro. Redesigno para o dia 05/02/2009, às 14 horas, a realização da audiência anteriormente designada para 06/11/2008, às 15 horas. Intimem-se o réu e as testemunhas da terra. Solicite-se ao juízo deprecado os bons préstimos de designar audiência para data posterior à agendada por este juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1102490-1 - TEREZINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005262-3 - LINDINALVA VENTURA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003154-5 - JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI E OUTRO (ADV. SP139231 VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004817-0) JOAO CARLOS DONATTO E OUTRO (ADV. SP102391 JUAREZ TADEU BENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006639-5 - CLAUDIO GONZALEZ (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 17.07.1965 a 30.11.1975 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 07.01.1976 a 01.03.1990, 13.05.1991 a 03.11.1993 e de 11.11.1993 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Cláudio Gonzalez (NB 113.910.047-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.10.2004 fl. 125vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Cláudio Gonzalez, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 23.06.1999 (fl. 87). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.09.000828-8 - PATRICIA PARRE (ADV. SP179085 MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2006.61.09.003553-0 - MOACYR JOSE ROBERTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

2006.61.09.003775-6 - MOISES FRANCISCO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural e comum exercidos nos intervalos de 05.01.1971 a 24.06.1972, 01.08.1972 a 26.06.1975, 09.02.1983 a 30.12.1983 e de 03.01.1984 a 16.03.1984 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 15.07.1975 a 29.03.1976, 22.03.1977 a 17.08.1982, 13.08.1984 a 28.12.1987, 20.04.1988 a 22.12.1989 e de 01.07.1993 a 26.05.2004 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 113.910.047-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.07.2006 fl. 141vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.09.007569-1 - ALONSO BRAZ FARIA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.003307-0 - ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2007.61.09.005817-0 - LUCIMAR CARREIRO ANDRADE (ADV. SP204339 MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, com base em interpretação teleológica do artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 da qual se extrai que a hipossuficiência é condição aferível em relação aos dependentes, determino à autora que traga aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de documentos que comprovem o valor do salário que recebia em 10.07.2006. Oficie-se ao Instituto Nacional do

Seguro Social para que apresente os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a respeito da autora Lucimar Carreiro Andrade e informe qual era o valor limite do salário-de-contribuição para efeito de concessão de auxílio-reclusão na data do requerimento administrativo, ou seja, 10.07.2006.Int.

2007.61.09.006966-0 - ONDINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.09.008928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006353-2) ULISSES SCHMIDT LOSZ (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.09.001599-0 - JOSEFA MARTINS LOPES ROZANI E OUTROS (ADV. SP258803 MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES E ADV. SP093583 JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso, e considerando ainda as disposições contidas na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito distribuidor da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, com as nossas homenagens.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.003306-4 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Com razão a embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte inicial da fundamentação os seguintes parágrafos:Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2006.61.09.005150-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.046601-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Com razão a embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte inicial da fundamentação os seguintes parágrafos:Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2006.61.09.006112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000577-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Com razão a embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte inicial da fundamentação os seguintes parágrafos:Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei

Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2006.61.09.006113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003690-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER APARECIDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Com razão a embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte inicial da fundamentação os seguintes parágrafos: Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.000598-3 - NEUSA JOSEFA BRINATTI SOUSA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que seja afastada a justificativa apresentada para o indeferimento do restabelecimento do benefício previdenciário consistente na perda da condição de segurada. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.007734-9 - CLAUDIO AUGUSTO CASARI E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008329-5 - ROSA SCHOBA RAMALHAO DA COSTA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008330-1 - RITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008419-6 - MAURICIO RAYMUNDO MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008433-0 - LUIZ OTAVIO COTRIM (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008434-2 - JAIRO CESAR PEDROSO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008505-0 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008507-3 - JOAO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008620-0 - JOSE AIRTOM PINTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008681-8 - ONDINA ALVES QUINELATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008890-6 - JOSE JUDAS FLORIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008955-8 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.009015-9 - THEREZINHA PIRES DIEHL (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.009031-7 - MILTON DE QUADROS RODRIGUES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.004037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102490-1) TEREZINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.006750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005262-3) LINDINALVA VENTURA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.001949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003154-5) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos

reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005036-8 - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

2001.61.09.000510-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP104637 VITOR MEIRELLES E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Tendo em vista que os advogados constituídos pelos réus não se manifestaram para os termos do revogado art. 500 do Código de Processo Penal, depreque-se à Justiça Estadual em Limeira-SP a intimação pessoal dos réus para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novo advogado nos autos ou providenciem o andamento do feito apresentando alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único do CPP, com a nova redação da Lei nº 11.719/2008, advetindo-os que no silêncio lhes serão nomeados defensores dativos. Cumpra-se e solicite-se o cumprimento do ato deprecado com urgência.

2002.61.09.000244-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X IVANI TARGINO DE MELO (ADV. SP059943 RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

Tendo em vista que os advogados constituídos pelos réus não se manifestaram para os termos do revogado art. 500 do Código de Processo Penal, depreque-se à Justiça Estadual em Leme-SP e à Justiça Federal em São Paulo-SP a intimação pessoal dos réus para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novos advogados nos autos ou providenciem o andamento do feito apresentando alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único do CPP, com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), advetindo-os que no silêncio lhes serão nomeados defensores dativos. Cumpra-se e solicite-se o cumprimento do ato deprecado com urgência.

2002.61.09.003802-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS RAPHAEL GULLO (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X RAPHAEL GULLO NETO (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X CARLOS SANTOS GULLO (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X AGUIDA MARIA SANTOS GULLO (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Ratifico a homologação da desistência de inquirição da testemunha da defesa Gleide Anacleto de Paula. Considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, revogando, entre outros, os artigos 499 e 500 e determinando a produção das provas, interrogatório do réu, apresentação de alegações finais e prolação de sentença em audiência única, o que não é possível no presente caso, com o objetivo de cingir os procedimentos antigo e novo, determino a intimação das partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa, em relação às diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2002.61.09.007018-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR (ADV. SP107843 FABIO SANS MELLO) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Almir Antonio Nogueira Nunes, conforme requerido pela defesa à fl. 577. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem,

no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa, em relação às diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2003.61.09.001191-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA (ADV. SP119533 RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO (ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO (ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA (ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO)

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do co-réu Mauro Shunske Ida da informação prestada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Osasco-SP em relação à defesa prévia ali protocolizada. Manifeste-se a defesa do co-réu Mauro Shunske Ida, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de não localização da testemunha Eurico Keishiro Nakazato. No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Int.

2004.61.09.001739-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO E OUTRO

Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se à Justiça Estadual em Leme-SP e Araras-SP, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 238, devendo na carta precatória a ser expedida à comarca de Araras-SP, conter a determinação de intimação do réu para comparecimento ao ato, porquanto ali residente. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas meramente de cunho abonatório de conduta por declaração escrita. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 13.10.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 625 e 626/2008 à Justiça Estadual em Leme e Araras, respectivamente.

2004.61.09.003524-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO E ADV. SP197125 MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, revogando, entre outros, os artigos 499 e 500 e determinando a produção das provas, interrogatório do réu, apresentação de alegações finais e prolação de sentença em audiência única, o que não é possível no presente caso, com o objetivo de cingir os procedimentos antigo e novo, determino a intimação das partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa, em relação às diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.005412-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO FERNANDO GARCIA (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa, em relação às diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.006218-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO) X DIVANIR JOSE AGOSTINO (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Em razão de haver sido juntado aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto, nestes autos, sigilo processual, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: INTIMAÇÃO PARA A DEFESA POIS O MPF JÁ SE MANIFESTOU.

2004.61.09.007295-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ARY ROSSI FILHO E OUTROS (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X IVAIR ANTONIO SUTILI E OUTROS (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Despacho proferido em 07/04/2008: 1 - Oficie-se à Justiça Estadual na Comarca de Limeira/SP solicitando certidão do processo 320.01.1993.001725 (ordem 1214/1993) em nome de Ary Rossi Filho e à Justiça Federal em Ilhéus/BA solicitando certidão do processo 2003.33.01.000510-2, em nome de Lucelie Machado. 2 - Depreque-se ao Juízo da Comarca de Matelândia-PR a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados Alexander Mucelin e Daniel de Lara, assim como à Justiça Federal em Foz do Iguaçu-PR, a realização de audiência para o acusado Mizaél Ramos Soares. Os acusados deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento, acompanhados de seus defensores e munidos de certidão de distribuição criminal da comarca onde residem. Na audiência deverá ser proposta aos acusados a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 806/808, devendo estes se submeter ao

período de provas de 02 (dois) anos, sob as condições estabelecidas no art. 89, parágrafo 1º, inciso III e VI, bem como àquela proposta pelo Ministério (prestação de serviços à comunidade em uma entidade a ser designada pelo Juízo deprecado, por 02 (duas) horas semanais, durante o período de dois anos). As precatórias deverão permanecer no Juízo deprecado, a quem caberá a fiscalização do cumprimento das condições assumidas pelos acusados, devendo ser devolvida somente após o término do período de prova. Não sendo aceita pelos acusados a proposta, deverão ser interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. 3 - Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Gilberto Pedroso Ramos, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento, acompanhado de defensor e munido de certidão de distribuição criminal desta comarca. 4 - Tendo em vista que em relação aos acusados Gilberto de Oliveira e Luis Carlos da Silva não coube a proposta de suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito em relação a eles, encaminhando-se cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, em um único processo, fazendo-se conclusos. 5 - Ao SEDI para exclusão dos seus nomes do pólo passivo desta ação. 6 - Ante as novas certidões juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a proposta de suspensão do processo em relação aos acusados Lucineia Severo, Ivair Antonio Sutili, Luiz Fernando Batistela Marques, Marcos Roberto Rugiski e Reini Fischidick. Cumpra-se e Intime-se.

2005.61.09.000169-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUCIO CALISTO E OUTROS (ADV. SP122988 MARIO FERNANDO NAVARRO)

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas vítimas Rone (fl. 372), Diogo (fl. 433) e Fagner (fl. 465), entendo desnecessária a oitiva das demais vítimas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre a necessidade de realização de outras diligências sobre fatos apurados durante a instrução criminal. Após tornem os autos conclusos. Int. OBSERVAÇÃO: Intimação para a defesa, pois o MPf já se manifestou.

2005.61.09.001220-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO MARZOLA JUNIOR (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP225373 DANIELA LARA)

Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 455. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecadas, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição das testemunhas meramente de cunho abonatório de conduta por declaração escrita. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 13/10/2008 foram expedidas as cartas precatórias 619, 620, 621, 622 e 623/2008, respectivamente para Justiça Estadual na comarca de Araras-SP, Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, Just. Estadual na comarca de Casa Branca-SP e Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP e Goiânia-GO.

2005.61.09.005381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003279-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOEL BERTIE E OUTROS (ADV. SP151134 JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Gisela Aparecida Tadeo, formulado pela defesa à fl. 339, considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, revogando, entre outros, os artigos 499 e 500 e determinando a produção das provas, interrogatório do réu, apresentação de alegações finais e prolação de sentença em audiência única, o que não é possível no presente caso, com o objetivo de cingir os procedimentos antigo e novo, determino a intimação das partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a defesa, em relação às diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2005.61.09.006793-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO (ADV. SP160033 ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO)

Tendo em vista que o acusado, devidamente acompanhado por defensor constituído por ocasião de seu interrogatório, não apresentou defesa prévia, declaro precluso este direito. Designo o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação com endereço nesta comarca. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ali residentes. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecada, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 13.10.2008 foram expedidas a carta precatória nº 629/2008 à Justiça Federal em São Paulo-Capital.

2006.61.09.002259-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROSALIO DICKEL (ADV. SP180289 HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM)

Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo a oitiva da testemunha da acusação Luiz Tadeu Pires dos Santos, no endereço fornecido à fl. 115. A carta precatória para inquirição da testemunha de acusação deverá ser expedida com

prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 13.10.2008 foram expedidas a carta precatória nº 610/2008 à Justiça Federal em São Paulo-Capital.

2006.61.09.004042-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIANS KILMEYERS E OUTROS (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Depreque-se à Justiça Estadual nas comarcas de Americana-SP e Nova Odessa-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 330/337. Os réus deverão ser intimados para comparecimento ao ato uma vez que os réus Werner e José Eduardo têm endereço na comarca de Nova Odessa-SP e Almir e José Luis na comarca de Americana-SP. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunha de mero cunho abonatório de conduta por declaração escrita. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 15/10/2008 foram expedidas as cartas precatórias 631/2008 à comarca de Americana-SP e 632/2008 à comarca de Nova Odessa-SP para oitiva das testemunhas da defesa.

2007.61.09.003622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO GRANUSSO (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal Pública iniciada em razão da eventual prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 332/335 a extinção da punibilidade do agente em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 55 de Lei 9.605/98 nos termos do artigo 107, IV, bem como prosseguimento da ação com relação ao delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91 com oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Ministério Público Federal. Considerando as penas em abstrato, cominadas no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (detenção de 06 meses a 01 ano, com multa), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Considerando que o acusado Oswaldo Granusso possui mais de 70 (setenta) anos (fls. 328), o prazo prescricional reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do CP, totalizando que a prescrição da pretensão punitiva a este delito consuma-se em 02 (dois) anos. Com efeito, verifica-se no presente caso a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva in abstracto, uma vez que da data dos fatos, verificados entre a ocorrência do crime ambiental (25/06/2004) até presente data, transcorreram-se mais de 02 (dois) anos, acima, não havendo mais possibilidade do exercício da pretensão punitiva estatal no tocante a esse delito. Ademais, requer o MPF o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no tocante ao delito do artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que presentes os requisitos legais para a benesse. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO GRANUSSO, no tocante apenas e tão somente ao delito do artigo 55 da Lei 9.605/98, nos termos do disposto nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Prosseguindo-se a ação com relação ao delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, designo para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 332/335, devendo o réu ser pessoalmente intimado para comparecimento, acompanhado de defensor e munido da certidão de antecedentes criminais fornecida pelo distribuidor da comarca onde reside. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. P.R.I.C.

2007.61.09.003627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000154-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

O acusado pleiteia em sua manifestação de fls. 388/396 o adiamento da audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o próximo dia 12 de novembro até que seja decidida questão quanto a alegada inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Alegando, em síntese que as provas carreadas pelo Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia não demonstram a tipicidade da conduta. Ora, como se vê dos autos, a ação penal já foi instaurada, sendo a denúncia recebida, o réu devidamente citado e interrogado e apresentou a defesa prévia de fl. 370, diga-se de passagem, limitando-se a negar a autoria dos fatos e sem sequer arrolar testemunhas - sendo aquele o momento próprio - ou trazer qualquer documento aos autos. A audiência foi designada quando do interrogatório do réu (26.02.2008) e somente após passados quase 08 (oito) meses vem o réu requerer que este Juízo reconheça como nula sua própria decisão que recebeu a denúncia. Estando a ação penal instaurada, cabe neste momento processual a instrução da ação penal para a devida convocação do Juízo e sendo a matéria questionada pelo réu questão de mérito, deverá ser apreciada quando de eventual prolação de sentença. Fica, assim, mantida a audiência e indeferido o pedido de decretação de inépcia da denúncia e se o réu entende estar sofrendo constrangimento ilegal, deverá se socorrer da via própria. Int.

2007.61.09.010027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000608-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO (ADV. SP107363 CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Designo o dia 05 de março de 2009, às 16:30 horas para inquirição da testemunha arrolada pela defesa à fl. 837. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1424

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.009549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001056-3) HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Concedo ao embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para emendar o valor da causa que deve corresponder ao valor descrito às fls.22, bem como trazer aos autos a cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia de todos os documentos que instruem o este processo (fls.07/15).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1934

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.015224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015223-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando que restaram demonstrados a presença de motivos ensejadores de prisão preventiva, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

ACAO PENAL

2008.61.12.015223-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CLAITON DA SILVA VIEIRA

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Acolho a manifestação ministerial das folhas 278/281 e, recebo a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal em face de Claiton da Silva Vieira e Fernando Santos Oliveira. Remetam estes autos ao Sedi para as anotações necessárias. Anote-se quanto ao advogado do réu Fernando Santos Oliveira (folha 99), para fins de publicação. Tendo em vista a petição juntada como folha 260, onde o defensor dativo do réu Claiton da Silva Vieira, solicita o arbitramento de honorários, o qual foi deferido na folha 261, nomeio o Dr. Marcos Antônio de Carvalho Lucas, OAB/SP 161.335, com endereço na Av. Washington Luiz, 1.048, nesta cidade, para defender os interesses do referido réu, nestes autos. Intimem-se, o réu e o defensor, da presente nomeação. Intimem-se os advogados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as provas produzidas perante a Justiça Estadual, bem como acerca da necessidade de complementação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2025

MANDADO DE SEGURANCA

90.0306145-9 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E

ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo do despacho de fls. 183, expeça-se ofício de conversão em renda da União, dos valores indicados as fls.189, no valor de R\$ 264.161,04 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quatro centavos) da conta judicial 2014 005 35002269-3 com os acréscimos legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. DESPACHO FLS. 186: Expeça-se oficio de conversão em renda a favor da União Federal, código da receita 2851 no valor de R\$ 65.959,36 (...), com os acréscimos legais, depositados na conta 00502265-1, agênica 2014, da CEF, conforme informado às fls. 183. Fls. 175: aguarde-se por dez dias. Decorrido o referido prazo, em sendo informado o valor, expeça-se oficio de conversao em renda, utilizando-se para tanto o codigo 2873, convertendo-se em favor da União Federal o saldo da conta 00502269-4, depositado na agência 2014, da CEF. EXP.2025

90.0307350-3 - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA E OUTRO (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, da penhora realizada no rosto dos presentes autos. EXP.2025

91.0308244-0 - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ...2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls.187/191 R\$ 33.603,23 (trinta e três mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos) , R\$ 67.194,66 (sessenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), R\$ 20.419,79 (vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), R\$ 18.182,22 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 15.603,96 (Quinze mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos) das contas judiciais 2014-005- 6.115-0, 2014 005 5.558-4, 2014 005 7.315-9, 2014 005 8.256-5 e 2014-005-8873-3, respectivamente, com os acréscimos legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. EXP.2025

91.0320819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308244-0) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento, dos valores indicados às fls.176/177, R\$ 31.551,70 (trinta e um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e setenta centavos) da conta judicial 2014 005 9.209-9 com os acréscimos legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. EXP.2025

92.0301906-5 - SERRA PISANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2025

95.0308279-0 - USINA ZANIN - ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2025

96.0301337-4 - TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES - ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2025

96.0304755-4 - SUPERMERCADO GRANERO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2025

97.0305617-2 - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA (ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO E ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 398/400: a parte autora renunciou aos direitos em que se funda a ação em face do parcelamento que lhe foi concedido na esfera administrativa. Tal pedido foi devidamente homologado e transitou em julgado. Assim, defiro o pedido de liberação da garantia fidejussória (carta de fiança) oferecida nestes autos às fls. 195 que, ao seu tempo, serviu

para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no presente feito. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intimem-se. EXP.2030

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 489 e seguintes: com respeito à reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos. conseqüentemente, fica, por ora, suspenso o cumprimento do despacho de fls. 488. Quanto ao pedido da União Federal (fls. 493 e seguintes) resta prejudicado tendo em vista a reserva de crédito noticiada, que fatalmente absorverá a totalidade do crédito depositado nos autos. exp.2025

2000.61.02.000001-8 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno, do Superior Tribunal de Justiça, do Agravo de Instrumento de nº... noticiado às fls.450. exp.2025

2001.61.02.004810-0 - ARY CARLOS CAPPARELLI JUNIOR (ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI E ADV. SP099255 ELIANA PAIM DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2025

2008.61.02.003741-7 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA: ...CONCEDO A SEGURANÇA...para fins de reexame necessário. Despacho 393: Tendo em vista a notícia da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 79/80, intime-se o agravado para no prazo legal, apresentar contra-razões. DESPACHO de fls. 405: Publique-se a sentença de fls. ..., bem como o despacho de fls.393. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp.2025

2008.61.02.011286-5 - NEUZA PEREIRA (ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da D. Autoridade Impetrada... EXP.2025

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.02.005513-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2025

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1572

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2004.61.02.006559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003194-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMILO JORGE CURY (ADV. SP193594 JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA)

Despacho de fls. 36: Fls. 33: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.007721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011932-6) BANCO BMG S/A (ADV. SP268714 WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 60: Certidão supra: intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, tome as providências a fim de que a pessoa indicada às fls. 57 compareça em secretaria para assinatura do Termo de fiel depositária. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF.

ACAO PENAL

2006.61.02.004627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 712: Intime-se a defesa ora constituída para que manifeste, em cinco dias, se tem interesse na produção da prova indicada às fls. 691/693. Havendo interesse, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da manifestação, para que se traga aos autos a documentação mencionada. Cumpra-se

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312392-8 - LUIZ ALEXANDRE SALVI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, reconhecendo não haver qualquer crédito pendente em favor do autor (fls. 117, 122/8, 150/2 e 158), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC, pois os valores a que teria direito o autor já lhe foram pagos (fls. 111/2). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

95.0303046-3 - MARIA DE FATIMA CORREA E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 372/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.03.99.075474-6 - GERALDINO JOAQUIM LOPES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 102/6, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.61.02.001512-1 - CARLOS DONIZETE BARBOZA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES E ADV. SP182175 EMERSON RENAN DE MORAIS E ADV. SP183008 ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 379/380 e 383/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.61.02.013523-0 - CORNELIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 290/3 e 297/304, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.03.99.003911-9 - LEONILDA MORAIS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 248/9 a CEF informa que os autores LEONILDA MORAIS DE CARVALHO, JOVELINA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ ARLINDO SOARES DIAS e ORDIMAR GOMES DO COUTO aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. Alega, ainda, não ter localizado conta fundiária em nome do co-autor JOÃO ROBERTO

MILITÃO.A fls. 266/7 os autores aderentes concordaram com as alegações da CEF, e o co-autor João Roberto Militão requereu dilação de prazo para apresentação dos extratos de FGTS do período, o que foi deferido por este juízo (fls. 269), mas ele ficou inerte (fls. 270/1).É o relatório. Decido.HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e os co-autores LEONILDA MORAIS DE CARVALHO, JOVELINA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ ARLINDO SOARES DIAS e ORDIMAR GOMES DO COUTO e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, inciso II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos referidos co-autores.Em relação ao co-autor JOÃO ROBERTO MILITÃO, inexigível o título judicial, ante a inexistência de conta vinculada em seu nome, no período dos expurgos concedidos.Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução, relativamente ao co-autor JOÃO ROBERTO MILITÃO, e extingo o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2000.61.02.013014-5 - JOSE MARCOS VIOLANTE SILVA (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 297/8 e 302/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2008.

2000.61.02.018752-0 - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 544, e da concordância da credora (fls. 584) DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Aguarde-se no arquivo manifestação da autora quanto ao levantamento dos valores representados pela guia de fls. 577.P.R.I.

2001.61.02.005775-6 - EDSON PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 212/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2001.61.02.010693-7 - MARIO ABDO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 245/8 e 252/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2002.61.02.009440-0 - VALTER VAZ (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E ADV. SP184341 EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 274 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Trasitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 210, 221 e 273.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2002.61.02.012357-5 - COOPCAR VEICULOS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 193/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2003.61.02.003936-2 - DILMA CORAUCI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 150/1, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Comprovado o levantamento do alvará nº 60/6ª 2008, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2003.61.02.011452-9 - DANIEL PEREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE

TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 232/3 e 237/40, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.006899-8 - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 107 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 104 e 105. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.011406-6 - NELSON UEJO (PROCURAD NEUZA TEBINKA SENHORINI PR/34.269 E PROCURAD MARIO SENHORINI PR/10.880) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DANTAS LOPES PR/25.726 E PROCURAD ALVARO MANOEL FURLAN PR/11.285 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/10/08 EM NOME DO AUTOR. RETIRAR EM SECRETARIA.

2004.61.02.012366-3 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Roberto Gonçalves, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de casa própria. A fls. 344 o autor requer a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência formulado foi também firmado pela CEF, denotando assim sua anuência a ele. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.006785-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 17/11/2008, às 13:00 horas, com o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, nas dependências da sala de perícias de Engenharia localizada no 2º andar do Fórum Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.010526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305802-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANSELMO ARCANGELO RAMELLO E OUTROS (ADV. SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 101/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2006.61.02.010883-0 - APARECIDA GASPARETTO SCARELLI (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de demarcação e manutenção de posse, com pedido de liminar, em que a autora, proprietária e condômina do domínio útil de um imóvel rural (matrícula nº 3.258, de 27.10.1978), pleiteia a restituição de três alqueires paulistas (72.000 m), que sustenta terem sido indevidamente apossados pela Rede Ferroviária Federal - FEPASA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5/22). Citada, a Rede Ferroviária Federal - FEPASA alegou ter sido extinta em 22.01.2007 limitando-se, por isso, a requerer sua substituição, no pólo passivo desta ação, pela União Federal, que a sucedeu (fls. 42/3). A r. decisão de fls. 50/1 reconheceu a incompetência do juízo estadual para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este juízo, foi apreciado e indeferido o pedido de medida liminar (fls. 77/8). Concedeu-se, por duas vezes (fls. 86 e 98), prazos de dez dias para que a autora juntasse aos autos cópia da planta do imóvel objeto dos presentes autos. A autora permaneceu inerte (fls. 100/1), mesmo após ser intimada pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 102/7). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, não juntou aos autos cópia da planta do imóvel objeto dos presentes autos. e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia da autora em juntar aos autos cópia da planta do imóvel objeto dos presentes autos - não

obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela autora. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 905

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.26.000142-0 - APARECIDA VIEIRA MARQUES BERTOLO (ADV. SP112228 CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que informe os dados e o nome do Advogado para o qual deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.

MONITORIA

2003.61.26.009477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSA MARIA MACHADO (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.002036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO E OUTRO (ADV. SP207942 DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)

Diante do contido à fl. 168, restituo à CEF o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 164. Int.

2007.61.26.005761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.006028-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RAPHAEL LOPES DE SOUZA X EDENIR DE ABREU LOPES X MARCELA LUCAS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

2008.61.26.001405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA MARTINS RIGO

Fl. 42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.000108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGINA APARECIDA TEREZA DA SILVA

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 124/125. Int.

2007.61.26.005202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.001408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ANTONIO DE PADUA DONEGA X ANDRE DONEGA

Fls.329/330: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para realização das diligências necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.005334-8 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a Impetrante para pagamento da importância apurada à fl.1381, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2003.61.26.004914-3 - GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO (ADV. SP162872 ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.000061-4 - AGNALDO MESSIAS DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.000161-8 - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.001193-4 - ERMANO DE SOUSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101498 VANDIR ZAPPAROLI E ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.003751-0 - HAMILTON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.004669-9 - LUIZ CARLOS ALVES SARAIVA (ADV. SP211787 JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.26.003616-9 - RUI FAGUNDES FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.26.004128-1 - ANTONIO CORDEIRO MORAIS E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E

ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Diante dos depósitos efetuados, manifestem-se os impetrantes.4. Intimem-se.

2006.61.00.019210-0 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

2006.61.26.002700-8 - MARIA CANDIDA FARIA ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.005110-2 - ELISEU SILVEIRA (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.005684-7 - OSVALDO LIMA (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.158/160: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, tornem ao arquivo.

2007.61.00.026829-6 - LADDER PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2007.61.26.001326-9 - JOSE MARQUES BARBOSA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.001387-7 - ADNAEL MARCATO E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.002061-4 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.006273-6 - NICOLA TOMMASINI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2008.61.26.002080-1 - DURVAL LIMA COSTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003088-0 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.26.003654-7 - RENATA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP215759 FABIO LEONARDO DE SOUSA) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOM FED EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.003906-8 - JOSE RANDO (ADV. SP110908 ERIKA HELENA DEUTSCH E ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, o aditamento da inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditada a petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.004020-4 - MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, tornem-me. Intimem-se.

2008.61.26.004058-7 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, declino da competência em favor de uma das varas federais da Justiça Previdenciária de São Paulo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.004260-2 - ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 35/40 como agravo retido. Dê-se vista à agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.26.004351-5 - BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, ausente um dos requisitos legais que autorizam a concessão da liminar requestada, indefiro-a. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cientificando-a da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2008.61.26.004355-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP224736 FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.26.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de dar ciência da presente decisão e para prestarem informações, se assim desejarem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Notifiquem-se.

2008.61.26.004414-3 - APARECIDO NERE SANTIAGO (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.26.004444-1 - ANTONIO MOTTA DE LIMA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após,

conclusos. Intime-se.

2008.63.17.004472-9 - DEVANIR CALVO (ADV. SP244710 ED CARLOS DO NASCIMENTO E ADV. SP234547 GILBERTO FRANCISCO LAZARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003493-9 - MARE ELANE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.20/28: Manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.004133-2 - PADARIA E CONFEITARIA CASTELO DO PAO DE SANTO ANDRE LTDA ME (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para pagamento da importância apurada às fls. 79/82, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.004094-0 - PAULO FRE (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM E ADV. SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Assim, diante da ausência de prova da posse do imóvel, indefiro o pedido liminar de reintegração da posse. Cte-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.000147-4 - MARCOS FERRER LIMA E OUTRO (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 212/213 - Nada a decidir devido a ausência de recurso de apelação. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.027434-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCOS FERRER LIMA X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER
Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.26.004945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.004739-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EMERSON GARAVELLO
Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada aos autos com citação positiva e não localizando bens para penhora, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.006189-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO
Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no

prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.006548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RICARDO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos com diligência positiva, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2008.61.26.001828-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP238018 DANIELE REGINA HEIN SANTOS) X LUCIANO MILANI DOS SANTOS X SANANDA TEODORO

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005648-2 - VANDERLEI FRANCISCO VICENTE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo os pagamentos remanescentes.Intimem-se.

2003.61.26.007134-3 - MARIA ANTONIA STANISCI (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2003.61.26.008154-3 - ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo os pagamentos remanescentes.Intimem-se.

2004.61.26.001881-3 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP088049 ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.83.005123-4 - DONIZETE POSSIDONIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.001099-9 - JOSE MARINI (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no seu duplo efeito.Considerando que a parte Ré tomou ciência do recurso interposto apresentando contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.26.002573-5 - DIRCE JACOMINO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2007.61.26.000595-9 - VICENTE DA VEIGA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.003122-3 - DORA MARTINELLI (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2007.61.26.005071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005021-7) CARLOS ROBERTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP083085 MIGUEL SERRANO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP104282 MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E ADV. SP153889 MILDRED PERROTTI) X CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X ZEFERINO FERREIRA DA COSTA

Considerando os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.005323-1 - GUERINO MAGANHA E OUTRO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.63.17.005284-9 - ADRIANO JOSE TARDIVO (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.001375-3 - SILMARA SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia da carta de indeferimento do pedido administrativo deduzido perante o INSS. Em que pese ter sido requerido perante o Departamento de Assistência Social deste Município a realização de avaliação social da Autora, em 25.04.2006, através do ofício n. 413/2006-pag, o qual foi recebido pelo destinatário em 11.05.2006 (fls 76), sendo certificado, às fls 78, a ausência de resposta do Serviço Social Municipal. Deste modo, verifico que a determinação de fls 79, datada de 31.06.2006, a qual requisitava informações acerca da conclusão do laudo social, não foi cumprida. Por isso, determino seja realizado, com urgência, a requisição do laudo social, devidamente cumprido, como já determinado por este Juízo há mais de dois anos. Prazo para cumprimento das diligências: 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido e adoção das pertinentes providências. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005821-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ ROBERTO BOBENICK (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 97/118. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.000033-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO MIURA X MAGALI MARQUES MIURA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.005097-2 - CARMEM CURTI ZANETTI (ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO E ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da regularização do CPF da Autora, conforme comunicado às fls. 164/165, expeça-se novo RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001117-9 - LUIZ GONZAGA FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.012156-1 - SEVERINA ANA DA SILVA (ADV. SP083969 EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 30 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.007131-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA MORATO (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO JOSE KENAIRES MUARREK)

Defiro o pedido de vista formulado pela Autora, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.008910-4 - ROSELI BURGUER (ADV. SP156893 GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Indefiro o pedido de apresentação de planilha pelo INSS, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Em relação ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer necessário o cumprimento do despacho de fls. 83 pela parte Autora, apresentando os documentos necessários para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.002553-6 - JOSE ANTONIO DRAUZDAUSKAS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/113. Intimem-se.

2005.61.26.003747-2 - DORACY FERREIRA DA COSTA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Em virtude da certidão de fls. 142, providencie o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de cópia dos cálculos que instruíram o mandado citatório de execução. Após a juntada dos referidos cálculos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 141. Int.

2005.61.26.005339-8 - ADANOR ANGELO DE AGUIAR QUADROS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS às fls. 119/126, diante da expressa concordância da parte Autora, ora Exequente, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.005454-8 - MAGDA LURIKO UEDA OHE (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 122/124 como impugnação ao saldo remanescente apresentado. Ao contador para verificação dos valores eventualmente devidos. Intimem-se.

2005.61.26.005824-4 - EDISON MENEGHETTI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.04.011232-1 - NILSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.26.001265-0 - MARLENE MOSCA GIOVANINNI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 30 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.002893-1 - MARCOS MESSIAS NEVES COIMBRA (ADV. SP217851 CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.26.002907-8 - WALDEMAR CARLETTI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 30 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.005322-6 - CELIA REGINA TEIXEIRA DA LUZ (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.006164-8 - DAVID MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se -a no dia 26.11.2008, as 16:00 horas, na sede daquele juízo. Int.

2007.61.26.000129-2 - JACINTO DE PAULA REIS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000276-4 - JOSE ARIMATEIA DE MIRANDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se -a no dia 27.11.2008, as 13:30 horas, na sede daquele juízo. Int.

2007.61.26.002763-3 - JAIR BARBOSA (ADV. SP120060 MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 30 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.intimem-se.

2008.61.26.000251-3 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.26.000543-5 - IRACI APARECIDA VALICELI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização.Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local.Intimem-se.

2008.61.26.001983-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a contestação juntada aos autos, requerendo no mais, o que de direito. Int.

2008.61.26.004356-4 - OSWALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

2008.61.26.004389-8 - JOAO CAZERIS LOPES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

2008.61.26.004390-4 - FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

2008.61.26.004392-8 - EDSON MACHADO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

2008.61.26.004393-0 - ERASMINO RAMOS COIMBRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

2008.61.26.004395-3 - FLAVIO ZANOTTO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{{ TOPICO FINAL }}DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITAINDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001217-2 - PEDRO MARCHESINI E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do pedido de habilitação formulado a fls. 738/751.Int.

2001.61.26.001545-8 - JOAO GATTO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.002259-5 - JOCELI MONACO E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.010952-4 - DORA CURDOGLO ALVARES E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.014653-3 - JOSE CARLOS DE SEIXAS E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nopticiado o julgamento do agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fls.129 expedindo-se RPV/Precatório dos valores apurados pela contadoria judicial. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requerido. Intimem-se.

2003.61.26.005351-1 - JOSE CIVINSKAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.007428-9 - SANEYUKI OKUMURA E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.008743-0 - JOSE FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.001480-7 - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 228, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado a grafia do nome do autor, passando a constar da seguinte forma: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

2006.61.26.001209-1 - LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.001021-2 - HILARIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204181-1 - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 876/877: considerando que a matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Int. e cumpra-se.

97.0204901-6 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

97.0206251-9 - RONALDO BUENO MESQUITA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 710/714 no prazo de quinze dias.Int.

97.0206370-1 - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos... Ao(s) exequente(s) LUIZ CARLOS CANDIDO HERO, LUIZ CARLOS GONÇALVES, LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARIA CRISTINA SECO, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Deve a CEF proceder à liberação dos valores devidos a esses exequentes para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais de saque.Com relação ao exequente MARCIO JOSÉ ZIM descabe a impugnação tendo em vista que a execução já lhe foi extinta à fl. 378. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a impugnação dos demais exequentes no prazo de quinze dias.Int.

1999.61.04.001805-0 - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001610-0 - GIUSEPPA ADAMO DI VAIO (ADV. SP124808 ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro. Os valores depositados têm atualização própria: taxa referencial básica, sem incidência de juros. Inaplicável a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 284: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2003.61.04.018375-2 - AGNALDO DE ALCANTARA FELIX (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

2004.61.04.002888-0 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.010963-5 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Vista Às partes do Termo de audiência de fls. 480/484, bem como do ofício de fls. 489/495. Na mesma oportunidade ofereçam, querendo, razões finais, conforme determinado em audiência.Int.

2007.61.04.000210-6 - ARI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos... 1- Conforme disposto no Termo de Audiência de fls. 101/102, o autor JOÃO MANOEL PEREIRA aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, tendo inclusive confirmado o recebimento dos valores.A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO a transação firmada por JOÃO MANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.2- O autor ARI DE FREITAS afirmou haver recebido o valor referente a janeiro de 1989 em outro processo, o que configura coisa julgada. Quanto ao índice referente a abril de 1990, afirma estar sendo discutido no processo n. 96.0206855-8, ora em fase de recurso no TRF da 3ª Região. Dessa forma, nesse caso é de reconhecer-se a existência de litispendência.Por tais razões EXINGO relação processual em relação ao autor ARI DE FREITAS nos termos do art. 267, V, do CPC com referência ao pedido de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Remanescem ainda os pedidos referentes à correção dos meses de julho de 1987 e março de 1990.3-Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores JOÃO MANOEL PEREIRA, OSWALDO DOS SANTOS e ARI VALDO LUIZ RAMOS do pólo ativo, tendo em vista a extinção, com relação a eles, da relação processual.4-Verifico que, às fls. 103/104, foi inserido Termo de Audiência que não pertence a estes autos, mas sim aos do processo n. 2006.61.04.005010-8, razão pela qual determino o seu desentranhamento e juntada aos respectivos autos.5-A CEF, até a presente data não apresentou o alegado Termo de Adesão do autor ACLÉCIO FERREIRA DA SILVA, pelo que concedo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para fazê-lo.6-No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor ARGEU ANACLETO DA SILVA às fls. 196/197.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005006-0 - EPITACIO FERREIRA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2008.61.04.002349-7 - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR (ADV. SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.008208-8 - AMAURY LAURINDO PIMENTEL (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208951-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante a divergência, à exceção da exequente MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO com cuja conta a embargante concordou,remetam-se ao Contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1705

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.001011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013212-9) SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP248176 JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Traga a CEF para os autos deste incidente planilha de evolução do débito que demonstre a exclusão dos pagamentos efetivados pela impugnante, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206944-3 - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X RESP.P/DELEG.REG.EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0204053-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Cumpra a Impetrante integralmente o contido na r. decisão de fls. 244, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

94.0200733-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO)

Fls. 344/347: Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder ao levantamento da penhora efetuada nos rosto dos autos. Comunique-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para que tome as providências cabíveis, nos autos do processo nº 2007.61.82.027441-7. Após, dê-se ciência à Impetrante acerca dos termos da r. decisão de fls. 344/347, bem como para que, requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

95.0209075-6 - TINTAS CORAL S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2007.61.04.010304-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Republicue-se a r. decisão de fls. 125/128, proferida em sede de embargos de declaração. DECISÃO DE FLS. 125/128: LUIZ CARLOS FERREIRA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 106, que recebeu a apelação interposta pelo Embargante apenas no efeito devolutivo, ao argumento de haver nela ponto contraditório e ou omissis, vez que o recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança, deve ser recebido em ambos os efeitos, conforme previsão legal. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada nenhum dos vícios apontados, eis que a r. decisão determinou o recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, sendo irrelevante o fato de ter feito referência ao artigo 12, caput, do CPC. E está pacificado na doutrina e na jurisprudência que o efeito dos recursos em mandado de segurança é apenas o devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão mandamental. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36 ed., Saraiva, pág. 1819, verbis: Art. 12: 1a.- A sentença

substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.....Art. 12: 1b. Sentença denegatória da segurança. Súmula 405 do STF (Liminar revogada pela sentença): Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. O agravo referido na Súmula é o antigo agravo de petição, originariamente previsto no art. 12 da LMS; hoje, o recurso cabível é a apelação. A Súmula 405 continua em vigor (RJTJESP 108/353, bem fundamentado).No mesmo sentido, anota Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 9ª edição, pág. 1296, verbis:3. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas efeito devolutivo (Nery, Recursos, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Meirelles, MS, 95, Barbi, MS, n. 236, pp. 189/190). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (1º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). Admite-se o recebido da apelação no efeito suspensivo, apenas nos casos previstos na lei (L 4348/64 5º par. Ún. e 7º).Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 106, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 117/122, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

2007.61.04.011747-5 - GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.04.012879-5 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP229428 EDMAR CARDOSO ALVES E ADV. SP139151E JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassa a liminar concedida e REJEITO o pedido deduzido na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.Santos, 13 de outubro de 2008.

2007.61.04.012973-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES)

Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (código 5762), bem como o porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2008.61.04.004190-6 - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.004718-0 - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2008.61.04.005033-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO

TERMINAL LOCALFRIO S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 08 de outubro de 2008.

2008.61.04.005097-0 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A

Em face do exposto, considerando ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de outubro de 2008.

2008.61.04.006014-7 - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED E OUTRO (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.006033-0 - BFQ COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS BIOLOGICOS FARMACEUTICOS E QUIMICOS LTDA (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes contrárias a responderem no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.006173-5 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.007062-1 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP028998 SEBASTIAO MIRANDA PRADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 10 de outubro de 2008.

2008.61.04.007066-9 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 10 de outubro de 2008.

2008.61.04.007485-7 - ELIAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para

sentença.

2008.61.04.007606-4 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A (ADV. GO016819 FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de outubro de 2008.

2008.61.04.007661-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de outubro de 2008.

2008.61.04.007711-1 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 08 de outubro de 2008.

2008.61.04.007955-7 - ANTONIO MOTA VIEIRA (ADV. SP129400 SERGIO TEIXEIRA NUSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES E ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em 15.02.2005. Santos, 10 de outubro de 2008.

2008.61.04.007974-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 08 de outubro de 2008.

2008.61.04.009038-3 - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 79, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar da devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.009232-0 - RICARLLA LOPES LOZADA (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARLLA LOPES LOZADA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar a matrícula da Impetrante no 2º semestre de 2008 do Curso de Direito. Sustentou a Impetrante que está em débito com a referida instituição de ensino em decorrência de problemas e imprevistos ocorridos na vida estudantil, mas está procurando cumprir sua obrigação, conforme acordo celebrado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/32 e pediu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. A ação foi distribuída originariamente perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, que reconheceu a incompetência absoluta para a causa e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 31). A Autoridade Impetrada foi notificada e prestou informações, através de procurador, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 48/57). É o que importa relatar. DECIDO. Neste primeiro exame da matéria posta na petição inicial, observo que a pretensão da Impetrante de obtenção do pleito liminar encontra óbice na lei. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que a Impetrante está em débito com a instituição de ensino no que concerne às mensalidades do 1º semestre de 2008, além do valor objeto de transação, relativo ao 2º semestre de 2007, o que também confessa na petição inicial. A instituição privada atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público, cujo exercício seria dever do Estado, nos termos do disposto no artigo 205 da Magna Carta, constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, delegando-o a terceiros. Portanto, diante da inadimplência de um de seus alunos, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a que ele continue em seus quadros ou celebrar eventual acordo de parcelamento do débito. Nesse sentido, dispõe artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em face do exposto, tenho como ausente na espécie de que se cuida o denominado *fumus bonus juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.009452-2 - JOSE RAMOS NETO (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 39/53, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forjar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.04.010279-8 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA LTDA

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça ainda cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.010378-0 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados

aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.010514-3 - UNIFE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de se complementarem as contrafés.

2008.61.04.010517-9 - DANIELI FERNANDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP265921 VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA E ADV. SP162253 CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIELI FERNANDA DE SOUZA, CLAUDIA MACHADO GUNZLER NEPOMUCENO, ANGELICA MACHADO DE OLIVEIRA PONTES E VIVIAN MARTINS MAFETONI BRAGA contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIRV, com pedido de liminar para determinar a matrícula das Impetrantes nos Cursos de Administração - Hab Empresas e a última no curso de Pedagogia. Sustentaram as Impetrantes que estão em débito com a referida instituição de ensino em decorrência de problemas e imprevistos ocorridos na vida estudantil, mas estão procurando cumprir sua obrigação, conforme acordo celebrado. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 34/57 e pediram os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. A ação foi distribuída originariamente perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Registro, que reconheceu a incompetência absoluta para a causa e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 59/61). É o que importa relatar. DECIDO. Neste primeiro exame da matéria posta na petição inicial, observo que a pretensão das Impetrantes de obtenção do pleito liminar encontra óbice na lei. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que as Impetrantes estão em débito com a instituição de ensino, o que também confessaram na petição inicial. A instituição privada atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público, cujo exercício seria dever do Estado, nos termos do disposto no artigo 205 da Magna Carta, constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, delegando-o a terceiros. Portanto, diante da inadimplência de um de seus alunos, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a que ele continue em seus quadros ou celebrar eventual acordo de parcelamento do débito. Nesse sentido, dispõe artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em face do exposto, tenho como ausente na espécie de que se cuida o denominado *fumus bonus juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Contudo, ante as declarações de pobreza firmadas nos termos da Lei 7.115/83, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às impetrantes. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte ativa VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA. Após, notifique-se a digna Autoridade Impetrada, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste pessoalmente as informações que lei determina. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.010554-4 - LAURA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça a impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.010699-8 - ROTATIVE COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei

nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.010822-3 - ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Forneça a Impetrante cópia da petição inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

Expediente Nº 1708

MONITORIA

2002.61.04.001257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que: Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado -, sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câmara, Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001). Isto posto, declaro encerrada a instrução processual e com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Santos, 20 de outubro de 2008.

2002.61.04.001372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIO ROBERTO SANTOS (ADV. SP070752 VERA STOICOV)

Converto o julgamento em diligência. Esgotadas as tentativas de conciliação, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra o que foi determinado na r. decisão de fls. 65, devendo trazer para os autos cálculo detalhado da dívida, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor que refere na inicial. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2003.61.04.008103-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP144184 NELSON GONZAGA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, diante do estado de miserabilidade atestado às fls. 69. Em face o teor dos embargos monitorios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos cálculo detalhado da dívida, desde a contratação até o ajuizamento da ação, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor referido na inicial. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2003.61.04.010894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE (ADV. SP041701 CLAUDIO MAUA)

Converto o julgamento em diligência. Em face o teor dos embargos monitorios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos cálculo detalhado da dívida, desde a contratação até o ajuizamento da ação, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor referido na inicial. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2003.61.04.014230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP140731 EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Converto o julgamento em diligência. Em face o teor dos embargos monitorios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos cálculo detalhado da dívida, desde a contratação até o ajuizamento da ação, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor referido na inicial, com a indicação expressa de eventuais pagamentos feitos pelo devedor. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2004.61.04.006223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de

memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

2004.61.04.006227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA (ADV. SP175612 CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em face o teor dos embargos monitorios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos cálculo detalhado da dívida, desde a contratação até o ajuizamento da ação, com a indicação do principal e dos acessórios, comprovando a origem e fundamento legal ou contratual dos mesmos, de forma a justificar o valor referido na inicial. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2004.61.04.009198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NARCISO ANTONIO GONCALVES RODRIGUES

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 93/95, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 96: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.010049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OSMANY CASTRO JUNIOR (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório e especialmente ao que dispõe o artigo 398, do Código de Processo Civil, do documento de fls. 106/107, dê-se vista dos autos ao Embargante, por 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2004.61.04.012914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE GORETT WERHLI (ADV. SP216008 ANDERSON MAXIMIANO LUNA)

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, dê-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão provocação da parte. Intime-se.

2005.61.04.001068-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Considerando o teor do ofício de fls. 102 e o que dispõe o artigo, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação que lhe deu a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2005.61.04.010479-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 97 e nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Santos, 17 de outubro de 2008.

2006.61.04.000696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.04.006831-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ZILDA APARECIDA CHENEME E OUTRO (ADV. SP227106 KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo arcar os Embargantes com o pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mas observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, eis que reconheço em seu favor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face os atestados de miserabilidade que trouxeram para os autos (fls. 47/48). Prossiga-se na forma supracitado artigo 1102, c, 3º, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2008.

2006.61.04.007985-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que: 1) atenda ao pedido do embargante contido na petição inicial dos embargos monitorios, apresentando os contratos que foram objeto de renegociação do débito, referidos às fls. 11 (cláusula 1ª). Outrossim, apresente demonstrativo analítico dos pagamentos efetuados pelo embargante, bem como de evolução do débito, desde a contratação do crédito até a data da propositura da ação. Após o cumprimento da referida providência, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Embargante, por 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2008.

2006.61.04.009978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 15 de outubro de 2008.

2006.61.04.010379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 93/95, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 96: Defiro o sobrestamento do feiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.011031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR (ADV. SP108696A IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.001835-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER DUARTE FILHO ME E OUTRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 123, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, onde aguardarão provocação da parte.

2007.61.04.004797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES X EFIGENIA DE SOUZA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2007.61.04.009061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.009137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 17 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.011813-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência, requeridas pelo D. Juízo Deprecado. Intime-se.

2007.61.04.012238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.012933-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME E OUTRO

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 74/76, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TAVARES SANZONE (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 18:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.013255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.013824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTROS
Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013833-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA REGINA SANTOS E OUTROS (ADV. SP247223 MARCIA REGINA SANTOS)

Tendo em vista a petição de fl. 92, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 120/123), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA REGINA SANTOS, JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS e JACI SANTOS DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 09 de outubro de 2008

2007.61.04.014052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEA HOUSE LTDA E OUTROS (ADV. SP184403 LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.014057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA)
O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.014378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA
Fls. 46: Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.04.014673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO (ADV. SP243456 FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 18:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

JORGE E JO PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se oportunamente a parte devedora para execução. Condene a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2008.

2008.61.04.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 61/63, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de pagamento em nome do réu, no endereço mencionado às fls. 64.

2008.61.04.000476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MSP CONSULTORIA E COM/ E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANDELIS EMMANOUIL THEODORAKIS - ME E OUTRO (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Reconsidero por ora o r. despacho de fls. 90. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA E OUTROS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.000496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER BURLE DOS SANTOS

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, requeira a Cef o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ
Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

2008.61.04.001032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME E OUTRO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentado pelos réus às fls. 100/101, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.001175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.001243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DOLORES SOARES FERREIRA (ADV. SP088993 CLAUDIO SOARES FERREIRA)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14,00 horas. Para o fim indicado pela embargante às fls. 68, tenho por desnecessária a produção das prova pericial, eis que o fato pode ser provado por documentos, mas defiro a prova oral que requereu e determino a expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas.

2008.61.04.001249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E OUTRO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé.

2008.61.04.001388-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP E OUTROS

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação das rés. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2008.

2008.61.04.004225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP084193 MARIA INES MENDES NEGRAO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h30min horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.004639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MALATESTA E OUTRO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Regularizem os réus suas representações processuais, procedendo a juntada aos autos dos instrumentos de mandatos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.005805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO)

Primeiramente, regularizem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, suas representações processuais, procedendo a juntada aos autos dos instrumentos de mandatos, declaração de pobreza, bem como cópia atualizada do contrato social da co-ré Bráulio Pereira de Souza Campo - Me. Após, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.006562-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP E OUTRO

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.006704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.009086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP E OUTRO

Fls. 88: Defiro pelo prazo requerido. intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4926

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200431-2) INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X BASF S A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS contra a execução de sentença promovida por BASF S/A., nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0200431-2. Volta-se o embargante contra a execução, aduzindo, em resumo, que embora vencido na ação mandamental, conforme decisão transitada em julgado, não houve a condenação no pagamento das custas judiciais. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de título judicial. Intimada, a embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o Embargante. Analisando os autos principais, verifico a inexistência de título executivo. Com efeito, a sentença ao conceder a segurança, não condenou o embargante a pagar as custas antecipadas pela impetrante, cuja decisão não sofreu embargos de declaração. Deste julgado houve apelação. Por sua vez o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a r. sentença. O artigo 20, caput, do CPC estabelece que: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios... No caso, a sentença transitada em julgado não condenou o embargante nas custas antecipadas e não se pode dizer que esta condenação é implícita. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL-CUSTAS-OMISSÃO-SENTENÇA-COISA JULGADA-IMPOSSIBILIDADE-CONDENAÇÃO-LIQUIDAÇÃO. Omissa a sentença com relação à condenação em custas é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença. Não se pode afirmar que tal condenação é implícita e decorre da sucumbência. Recurso provido. (STJ-Resp. 39.678-Primeira Turma- Rel. Ministro Garcia Vieira- Dj 07/02/1994- p. 1146) Observo, assim, que a embargada realmente não detém título executivo hábil a deflagrar o processo de execução contra a Alfândega. Diante do exposto, declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado aos embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200150-4 - PIRELLI S/A CIA/ INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 233/239: Ciência ao Impetrante. Ante o teor da petição de fls. 226/227, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo ativo de PIRELLI NORTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO, conforme consta às fls. 02. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos, devendo o Impetrante indicar o número do RG do Dr. Alexandre Henrique Correia, OAB/SP 261.568. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

89.0207030-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 218/219: Defiro, como requerido

90.0201163-6 - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Dê-se ciência às partes. Em vista do ato praticado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

95.0205292-7 - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0202030-0 - MECANAVE INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

96.0205073-0 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 290/291: Defiro, como requerido.Intime-se.

1999.61.04.005447-8 - ACT ASSESSORIA CONSULTORIA E TURISMO LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.002186-3 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 141). Intime-se.

2007.61.19.002253-6 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 110, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.002745-4 - AMB IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DIANTE DO EXPOSTO RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E JULGO IMPROCEDNETE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO INTERPOSTO NOS AUTOS O TEOR DESTA SENTENÇA.

2008.61.04.003415-0 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

SentençaPIL (UK) LIMITED representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR RESPONSÁVEL PELO TERMINAL ALFANDEGADO TRANSBRASA , objetivando a liberação da unidade de carga PCIU 261185-8. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 66/72 e 86/98. Contra o indeferimento da medida inicial, foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que deferiu a antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decidido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comuniquem-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

2008.61.04.005492-5 - BETA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DIANTE DO EXPOSTO COM FULCRO NO ART. 269 I DO CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM RELAÇÃO AO AITAG N. 0817800/01315/08 E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DOS DESPACHOS ADUANEIROS (DI 07/0681525-9 E 07/0689131-1). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.006553-4 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

2008.61.04.006568-6 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 512/E.STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.006633-2 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

2008.61.04.006656-3 - NYK LINE DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP120953 VALQUIRIA MONTEIRO E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 512/E.STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.006694-0 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

2008.61.04.006695-2 - GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

2008.61.04.006733-6 - MAERSK SEALAND MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP272982 RAPHAEL ALMEIDA GIL) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI

DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

2008.61.04.006764-6 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 512/E.STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.007359-2 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP180697 ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRIO.

Expediente Nº 4981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0200774-7 - CLAUDIO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES E PROCURAD JOSE ADAO FERNANDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 245: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 29.727-1 em favor da Caixa Econômica Federal.Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205731-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E ADV. SP237511 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da consulta supra e do teor da petição da autora (fls. 257/271), desarquivem-se os autos do Agravo no. 200.03.00.012351-0. Apos, tornem conclusos. INt Int.

95.0207132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207133-6) LUIZ CARLOS VENTURINI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação à quantia de R\$ 281,54 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), depositada à fl. 1165, a título de honorários advocatícios.Int.DESPACHO: Para o fim de expedir alvará de levantamento, Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo a apresentar procuração com poderes especiais, bem como a fornecer o número do seu CPF e RG

1999.61.04.005303-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004304-3) JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR.ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 554: Indefiro, porquanto incabível o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação nesta fase processual.Ante o teor do acórdão de fls. 545/548 e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0202151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 356 e 375: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Família Paulista da quantia transferida para a conta nº 005.376.702-3.Para tanto, faz-se necessária que o I. patrono informe os nºs do seu CPF e RG.Com o comprovante de liquidação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207234-3 - MANOEL LUIZ AUGUSTO LOBAO E OUTRO (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E PROCURAD LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a Dr Marcelo Luiz Augusto Lobão para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

92.0207757-6 - REGINALDO PIRES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

93.0202029-0 - ALUIZIO LUIZ DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Dra Jessamine Carvalho de Melo para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

93.0208684-4 - EVILACIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Jessamine Carvalho de Melo para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

94.0201913-8 - JAIR MALFATTI E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

95.0202847-3 - CORNELIO LINS RIDEL NETO E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

95.0202901-1 - CARLOS TAKAO OSHIMA (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRADESCO S/A (ADV. SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Dra Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

96.0201698-1 - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Dra Maria José Narciso Pereirapara que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

97.0208634-5 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E PROCURAD ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o Dr José Abilio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

97.0209076-8 - ALVARO FERREIRA CAMPOS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Elzalina da Silva Martins para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

98.0201188-6 - ALCIDES CARLOS GOMES FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Dr Paulo Cesar Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

98.0202702-2 - JOSE LUIZ DA SILVA BRANCO (PROCURAD RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se o Dr Ricardo Pereira Viva para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

98.0203160-7 - MARIVALDO BLANCO RODRIGUES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Dr Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

2002.61.04.003922-3 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000712-9 - ANDRE ABAD SALTO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 348. Fls. 349/370: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação. Fls. 372/383: Dê-se ciência aos autores. Int.

1999.61.04.006930-5 - PRICILA CARVALHO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento, após sobrestando-se arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.007247-2 - JOAO BATISTA FELICIANO (ADV. SP248176 JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/125: Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo, após, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009482-0 - PEDRO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da aposentadoria do impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010688-3 - VERGILIA MAYR (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da gratuidade, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor de sua pensão por morte de ex-combatente de R\$ 3.140,22, bem como se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de consignação.

Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.04.010718-8 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da gratuidade. O impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que proceda à conversão do tempo de atividade especial em comum. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4289

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.04.007859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012838-2) MARCIO BOUNGARTNER OLIVEIRA (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E ADV. GO025377 ANDRE LUIZ FRANCA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, e, em consequência, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Anote-se, por ora, que o documento de propriedade do veículo (fl. 30) foi apresentado por cópia simples. Outrossim, faz-se necessário juízo mais aprofundado a respeito do interesse do bem ao processo, visto que a instrução criminal ainda se encontra em fase pouco adiantada (interrogatório dos acusados). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 07/08/2008. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUERITO POLICIAL

2001.61.04.005729-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AKIO SAMMI (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Fica ciente o defensor supracitado da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de defesa na Comarca de Caldas Novas/MG.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.04.009786-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ANDERSON BATISTA TIBERIO (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 70/71: Tendo em vista que a pena imediatamente imposta ao representado restou adequadamente cumprida, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n.9.099/95, cumpre homologar a transação penal celebrada, determinando-se o registro apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Por força do disposto no 6º do artigo citado, a sanção imposta não deverá constar dos antecedentes do acusado, salvo se a certidão for requerida por autoridade judicial para fins penais. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em consequência, homologo a transação penal celebrada com o representado Anderson Batista Tibério. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

97.0208010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA.) X EGILSON JOSE FREIRE (ADV. SP073847 CLAUDETH URBANO DE MELO)

DESPACHO DE FL. 292: Dê-se vista às partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Se nada for requerido, atualizem-se as folhas de antecedentes do acusado e dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2000.61.04.001887-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS) X OCIMAR APARECIDO PINTO (ADV. SP100737 JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Despacho de fl. 685: Determino o apensamento dos autos suplementares aos presentes. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se as guias de execução; façam-se as demais comunicações necessárias; lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.04.005514-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X

SOON CHO (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X HYUN SIK CHAE (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Tópico Final da sentença de fls. 455/466: Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) absolver Soon Cho, da imputação da prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. b) condenar Hyin Sik Chae, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no montante de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.003404-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP212008 DANIELA PAOLASINI E ADV. SP126673 MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E ADV. SP184051 CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 242: Intime-se a defesa técnica da sentença proferida nos autos, bem como a manifestação do acusado no sentido de que não deseja apelar (fl. 241). TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a serem pagos à Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral de Santos - APPC e a segunda PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS a ser definida pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. O réu poderá apelar em liberdade na forma do art. 594 do Código de Processo Penal. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.04.002111-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE DA SILVA (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS E ADV. SP143052 RENATO VIEIRA VENTURA) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

DESPACHO DE FL. 407: Considerando o advento da Lei nº 11.719/08, que passa a regular os atos processuais a serem praticados na sua vigência, a fim de ajustar o procedimento em curso ao rito processual do art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/08, às 14:30 horas, para reinterrogatórios dos acusados e debates orais, ressalvado o direito a diligências finais de acordo com o artigo 402 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.61.04.005504-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA CUNHA MATTEI (ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Fica a Defesa intimada da abertura de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2008.61.04.003310-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ACRINO BARBOZA DE FREITAS (ADV. SP245064 WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Despacho de fl. 506: Chamo o feito à ordem. Considerando a iminência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito, cancelo a audiência designada e determino a intimação da defesa do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto na nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Outrossim, cumpre certificar a defesa que, nos termos do 2º do referido artigo, não apresentada a resposta no prazo legal, (...) o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para resposta ou, ainda, do prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Dê-se baixa na pauta. Regularizem-se os registros no sistema processual. Certifique-se o eventual decurso do prazo para resposta aos ofícios expedidos à fl. 470. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Santos/SP, data supra.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0204235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201341-2) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 393/395 - Apreciarei oportunamente.Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 384.

EXECUCAO FISCAL

88.0201868-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Fl. 206 - Assiste razão à executada, uma vez que foi prolatada sentença às fls. 104/107, e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 123.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fls. 162/164, objeto do RPV de fl. 152.Após, providencie a exequente a baixa definitiva da CDA que deu origem à presente execução.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.04.001253-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X S C MAGALHAES BRUNO & CIA LTDA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Fl. 76 - Defiro a juntada. Anote-se.No prazo de 10 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 70, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 25/4/2008.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.017990-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO NETO MENDES (ADV. SP142821 LUIZ SERGIO TRINDADE)

Diga o exequente, com urgência, acerca do noticiado à fl. 55, diretamente ao Juízo Deprecado.Após, guarde-se o retorno da Carta Precatória.

2004.61.04.007475-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHINA OCEAN SHIPPING CO E OUTRO

Fls. 29/30 - O prazo para oposição de embargos, segundo o artigo 16 da Lei 6830/80, é de 30 dias, contados da juntada da prova da fiança bancária, estando já fluindo no presente caso.Diante disso, dê-se vista à executada para as providências necessárias.Após, diga a exequente.

2004.61.04.007751-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO E OUTROS (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Fls. 152/153 - Item 1 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 160/168), cuja diligência restou negativa, defiro o requerido no item 2 da cota supra, determinando nova diligência no endereço indicado às fls. 63 e 141 para citação da empresa e dos sócios porventura ainda não citados.Expeça-se o competente mandado.

2004.61.04.013983-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104 (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 17 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Sem prejuízo, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2005.61.04.004399-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Fls. 176/177 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.04.006998-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Fl. 61 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.008570-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 34, diga o exequente acerca do contido às fls. 36/40.

2006.61.04.009071-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP092355 FLAVIO

CORREA ROCHAO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 25, diga o exequente acerca do requerido às fls. 27/32.

2006.61.04.011026-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
Fl. 38 - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

2007.61.04.001594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009718-1) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 463, I, do CPC reconheço a existência de erro material na última parte da decisão de fl. 144, visto que encontra-se incorreta a menção à exequente. Em consequência, corrijo a referida decisão para dar por citada a executada PIRESSIL COMERCIAL ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Fl. 149 - Sem prejuízo do cumprimento da última parte da decisão de fls. 141/144, nos termos do artigo 526 do CPC, traga a executada aos autos a cópia integral do Agravo interposto. Após, venham conclusos.

2007.61.04.003227-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X INDEPENDENTE COML/ CONST LTDA
Fls. 21/27 - O pedido não enseja deferimento, uma vez que, conforme certidão de fl. 19, a executada encerrou suas atividades há aproximadamente 25 anos. No prazo de 10 dias, diga o exequente como pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4292

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.010541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010540-4) LUCIANO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130164 MANOEL ROGERIO DE LIMA E ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração ao quanto decidido às fls. 17, sob o argumento de que o requerente trabalharia como fotógrafo autônomo, persistindo na alegação de que teria também residência fixa, afora o argumento de que a sua soltura não ameaçaria a ordem pública, uma vez que não se trata de pessoa perigosa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51. Com efeito, os novos documentos trazidos no pedido de reconsideração não comprovam o efetivo exercício de atividade lícita. O diploma de fotógrafo constitui apenas habilitação não conclusiva no que se refere ao desempenho do ofício. As declarações de fls. 43/45 também não são hábeis à tal comprovação por constituírem documento particular não relativo à qualquer prestação de serviço de fotografia por parte do ora requerente, inclusive destituídas do reconhecimento das firmas. Por outro giro, pendente ainda está o exame acurado acerca dos antecedentes criminais do averiguado, à mingua das certidões necessárias consoante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 16, assim como o tópico final da decisão de fls. 17. Cabe enfatizar serem imprescindíveis as certidões de distribuição criminal tanto do distrito da culpa quanto do domicílio do requerente, sem as quais não se pode aquilatar o nível de periculosidade do agente. Por derradeiro, ressalte-se que já foram expedidas as requisições de informações criminais consoante às fls. 18/21, dos autos, sem embargo do fato de que tais documentos estariam ao alcance do requerente visto que ele se encontra devidamente representado por nobres patronos constituídos (fls. 06). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 17. Acerca do pedido de transferência do acusado para a Delegacia de Polícia mais próxima, antes de decidi-lo, oficie-se ao Ilmo. Sr. Diretor do Centro de Detenção Provisória de São Vicente, para informar a este Juízo sobre a existência ou não de vaga para eventual remoção do preso. Oficie-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207182-0 - SIDNEY MARREIROS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 582 - Não foram requisitados os valores devidos aos autores Inocênciao Pinto e Guilhermina Gonçalves da Silva e a informação de fl. 584 noticia o encerramento do benefício do co-autor Inocênciao Pinto em razão de seu óbito, sem a concessão de pensão por morte. Assim, prejudicada a expedição de ofícios requisitórios, quer pelo desinteresse manifestado na petição, quer pela falta de sucessores. Int.

90.0203760-0 - TAYLOR PINHEIRO DUTRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Informe o patrono o número válido de CPF dos autores relacionados à fl. 467 para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 60 dias. Depois de informados os números válidos de CPF dos autores, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento de acordo com os valores mencionados à fl. 467, inclusive do total da verba honorária, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

91.0203576-6 - DARLI DE LIMA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Após, expeçam-se requisitórios de pagamento em favor dos sucessores de Adriano Teixeira Braz, Hermínio Izaías de Oliveira e Armando de Sá, dos valores constantes do resumo de fl. 198, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F.. Ainda restam autores com créditos a receber com pendência de regularização, providencie o causídico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1756

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.006244-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 21 de janeiro de 2008, às 14 h 30 min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

2008.61.14.006389-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

HABEAS CORPUS

2008.61.14.005508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 157, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se, com urgência.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.14.006133-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104329 JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104329 JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104329 JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO)

Ciente dos termos e atos praticados nestes autos de inquérito policial. Oficie-se a Delegacia Seccional desta cidade, solicitando-lhe que envie à este juízo, com a maior brevidade possível, os bens apreendidos constantes no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 29/36. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

98.0104528-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI (ADV. SP077317 CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR (PROCURAD MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI E OUTROS
Fls. 840/841. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se com urgência o advogado dativo anteriormente nomeado.

1999.61.14.002962-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)
Cumpra-se a determinação de fls. 1177, devendo o referido órgão fornecer também as informações requeridas pela defesa às fls. 1178. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2000.61.14.001492-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO FERRANTTE (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS E ADV. SP128453 WALTER CESAR FLEURY) X SIRLEY ZANCANARI (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO)
Tendo em vista os termos do art. 285 do Provimento COGE nº. 64/05, desnecessária a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

2001.03.99.007226-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALBERTO GIARDINO (ADV. SP005877 ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X OSORIO AZEVEDO MARTINS X LUIZ GASPARD GIARDINO (ADV. SP005877 ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 1) Oficie-se ao IIRGD, INI e DPF. 2) Arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.000451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI (ADV. SP091210 PEDRO SALES E ADV. SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO E ADV. SP213614 ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)
Fls. 972/985. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2001.61.14.002989-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AZIZ ABDO BROHEM (ADV. SP180878 MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X ORLANDO CINATO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)
Fls. 757/761. Ciente. Anote-se. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 755, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº. 433/2008 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o réu BERNARDO SINATRO para regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.003759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002498-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONEZIO CAETANO (ADV. SP096497 MARIA ELIZABETH ROSSATO) X ANTONIO CARLOS JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP111834 DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)
Desnecessário o cumprimento da determinação de fls. 452, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 453/454. Abra-se vista ao MPF. Após, cumpra o tópico final do despacho de fls. 426. Int.

2002.61.81.003998-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCIO S S ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146879 EDUARDO MARCELO COLOMBO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DR. NORIVA-OAB/SP84429-DATIVO)
Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 772/783, intime-se a defesa para as alegações finais, no prazo legal, 03 (três) dias.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL)
Fls. 173/187 e 200. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.900032-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151055 CILMARA SILVIA DUARTE E ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP177210 SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa ARTHUR MOREIRA. Cumpra-se a determinação de fls. 389 em relação as demais testemunhas arroladas pela defesa. Int.

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL E ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.14.005900-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO E OUTROS (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)
Fls. 826. Promova-se conforme requerido. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Int.

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA MACENA E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)
Cumpra a defesa a determinação de fls. 133 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) réu(s), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Bernardo do Campo, para que indique defensor dativo para o(s) mesmo(s), intimando-se em seguida para manifestar-se acerca do determinado. Int.ra-se.

2007.61.14.000169-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)
Fls. 220. Ciente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, observando-se as informações prestadas às fls. 188. Int.

2007.61.14.001478-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083248 JOSE ARMANDO MARCONDES)
Fls. 450. Manifeste-se a defesa quanto a devolução do AR (diligência negativa). Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 447. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.004083-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
Dada a natureza dos documentos apresentados pela Receita Federal (fls. 1288/1319), decreto o sigilo destes autos, a fim de preservar as informações nele contidas, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 1280. Int.

2007.61.14.004434-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO
Diante do endereço fornecido pela defesa, primeiramente dê-se baixa na pauta de audiências. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.006349-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CAETANO PINTO E OUTRO (ADV. SC015417 CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)
Aguardem-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2008.03.00.010217-6. Cumpra-se.

2007.61.14.006883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ)
Fls. 396/446. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.000004-5 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223228 VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X WELDER PEDROSO LAVADO E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA)
Fls. 757. Atenda-se, com urgência. Manifeste-se a defesa quanto ao certificado pela oficiala de justiça às fls. 767. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida, observando-se as informações prestadas às fls. 743.

Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA

Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO E OUTRO

Fls. 338/340. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.004724-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE) X EVERSON ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE)

Fls. 132/143. Diante das informações prestadas pela defesa que indicam a presunção do parcelamento perante à Secretaria da Receita Federal, primeiramente abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501191-0) TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA (ADV. SP109431 MARA REGINA CARANDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

I - Desapensem-se os autos. II- Fls. 102/103: Intime-se a embargante para que cumpra espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

2007.61.14.003064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004615-2) RUCKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação e o Processo Administrativo, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2008.61.14.001877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008638-5) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Primeiramente, providencie o Embargante, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original e o contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a regularização da Execução a que estes autos estão apensos. Intime-se.

2008.61.14.006289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004362-7) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Adite o Embargante sua petição inicial, atribuindo ao feito valor compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.000279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005856-1) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Fls. 99/101: Intime-se a embargante para que cumpra espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1503399-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PASCHOAL GENTILE JUNIOR ME E OUTRO

Fls. 111/114: Este Juízo não oficia em favor das partes e sim para prestar atividade jurisdicional. Assim, não cabe ao judiciário prestar ao exequente informações quanto a atual situação processual, mas sim promover impulso processual. Caso a parte interessada deseje saber o objeto e o pé do feito, lhe cabe solicitar expedição, pela secretaria, de certidão. Saliente, ainda, que os autos encontram-se a disposição do executado, não havendo qualquer das restrições previstas no art. 155 do CPC. Portanto, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do

feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

97.1510558-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X METALURGICA FREMAR LTDA

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

98.1500545-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP130045 ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o término do processo falimentar e a provocação de interessados.Intime-se.

98.1501191-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA (ADV. SP109431 MARA REGINA CARANDINA)

Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. Cumpra-se.

1999.61.14.001190-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Fls. 83: defiro.Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2002.61.14.002149-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente quanto aos documentos de fls. 563/565 acostados aos autos n. 2002.61.14.002149-6, bem como esclareça sobre a adjudicação mencionada às fls. 556 já que o bem penhorado e arrematado nos autos garantiaa ambas as execuções.Providencie a secretaria a regularização das capas dos autos, etiquetando-as.Intime-se.

2003.61.14.002986-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FRIGORIFICO MARBA LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE)

1. Junte-se. 2. Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que a penhora existente nos autos não constitui óbice ao licenciamento dos veículos, devendo referido órgão providenciar o licenciamento se por outro motivo não estiver sendo negado. A restrição referente a penhora deverá ser mantida. 3. Sem prejuízo, caso ainda não devolvidos os autos pela PFN, expeça-se mandado de busca e apreensão. 4. Intime-se.

2004.61.14.004275-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI) X ANA VICENTINI DE PAULA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

VISTOS. Consoante demonstrado pela executada, o valor depositado em caderneta de poupança deve ser desbloqueado, por ser impenhorável até o valor de 40 salários mínimos. Quanto ao segundo bloqueio, no valor de R\$ 10.524,54, não há comprovação de que sejam oriundos os recursos de proventos da aposentadoria. Nota-se que o débito da executada é de R\$ 1.413.472,18. A existência de moléstias não afasta o débito e a penhora realizada. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.006759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Providencie o Executado, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 60, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Para tanto, junte cópia de seus estatutos/ contrato social (art. 12, VI, CPC). Intime-se.

2007.61.14.003570-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

I- Fls:39/54: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do referido agravo.II- Cumpra-se o determinado as fls.34.Intime-se.

2007.61.14.004960-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA ANTONIA REIS

Converto o julgamento em diligência, para que o exequente esclareça a contradição entre as petições de fls. 17/18 e 22/23.Intime-se.

2008.61.14.002276-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE

OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 08/20:Manifeste-se expressamente o exequente.Intime-se.

2008.61.14.006449-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAPHAEL GARCIA DE SA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 06, recolham as custas complementares em conformidade com o que dispõe a resolução nº 169 de 04/05/2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.14.006451-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA GORETTE REBELO VIEIRA FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 06, recolham as custas processuais complementares em conformidade com o que dispõe a resolução nº 169 de 04/05/2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.14.006452-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO BERLARMINO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 06, recolham as custas processuais complementares em conformidade com o que dispõe a resolução nº 169 de 04/05/2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5971

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.000830-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTROS (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Diante das alterações ocorridas no CPP, introduzidas pela Lei 11.719/08, intime-se a ré para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP.

2008.61.14.003865-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 37, nomeio o Dr. Hugo Luiz Toschetto, OAB/SP n.º 153.878 como defensor dativo da acusada Ivete Teruel Chacon. Intime-se o mesmo para apresentação de defesa escrita, nos termos do art.396 do CPP. (Lei 11.719/08).Após, Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao J. Deprecante com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005223-9 - FAROL TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME (ADV. SP263056 JOAO CARLOS DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (...). Isto posto, NEGOU A LIMINAR requerida(...)

2008.61.14.006421-7 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos,Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação ou a ineficácia temporal da medida cautelar deferida, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, o que ocorrer primeiro.Intime-se.

2008.61.14.006430-8 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações e após ao MPF.

ACAO PENAL

2000.61.14.000257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP080093 HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA (PROCURAD CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC915) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE)

Vistos.Em face da concordância do MPF à fl.840, autorizo a viagem requerida pelo acusado.Cumpra-se a determinação de fl.838.

2000.61.14.001955-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X WAGNER GOMES (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos.Verifico que o pedido de juntada de declaração por documento público foi deferido há mais de cinco meses e até a presente momento não foi apresentado.Assim, determino o prosseguimento do feito. Diga a defesa se ratifica o interrogatório do réu, em 5 dias, tendo em vista a edição da Lei 11.719/08. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2000.61.14.001999-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 468, nomeio a Dra. Kivia Maria Machado Leite, OAB/SP n.º 152.511 como defensora dativa do acusado Odair dops Santos. Intime-se a mesma para apresentação de memoriais finais, bem como para que diga se autoriza futuras intimações via publicação.

2001.61.14.000689-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Vistos.Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a certidão negativa de fls.613.

2001.61.14.001326-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AIRTON CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP122686 JAMIL NEMI) X EDMILSON SANTANA NUNES (ADV. SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS) X ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS)

Vistos.Arbitro os honorários advocatícios dos defensores dativos Dr. Jamil Nemi - OAB/SP 122.686 e Dra. Ana Rita Lima Hostins - OAB/SP 136.089 em R\$ 507,17, pela defesa dos réus Airton (Dr. Jamil) Edmilson e Antonio (Dra. Ana Rita).Expeça-se solicitação de pagamento em relação a cada um dos réus.Apresentem os defensores seus dados para possibilitar a expedição do documento. (CPF, n.º do PIS ou inscrição no INSS, banco, agencia e n da conta) Após, ciência ao MPF da baixa dos autos e ao Sedi para anotação da situação do réu Airton como absolvido e dos réus Edmilson e Antônio como condenados.

2003.61.14.004560-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Designado o dia 05/12/2008, as 17:00 hs pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para oitiva de testemunha de defesa. Recolha o defensor a guia de oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, devendo esta ser comprovada diretamente nos autos da Carta Precatória.Solicite a secretaria, certidão de objeto e pé dos autos indicados à fl.186.

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO E OUTRO (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 129, nomeio a Dra. Lenira Aparecida Cezário, OAB/SP n.º 151.795 como defensora dativa do acusado Paulo Magalhães Sobrinho. Intime-se a mesma para manifestação nos termos do artigo 396 do CPP, bem como para que se manifeste quanto à autorização das futuras intimações via publicação.Intime-se.

2006.61.14.006095-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E ADV. SP177457 MARCELO BERTONI)

Vistos. Intimada a se manifestar quanto a oitiva de testemunhas por Carta Rogatória, a defesa ficou-se inerte. Dessa forma, tenho por prejudicada referida diligência. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo. Após, designarei data de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Diadema/SP. (audiência de instrução e julgamento) Intime-se.

2006.61.14.006099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA

ASSUNÇÃO) X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI

Vistos. Apresente a defesa o endereço completo da testemunha Maria Aparecida Yamashita Carneiro, tendo em vista a certidão de fl. 323vº. Prazo 5 dias.

2006.61.14.006334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP134231 ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos, Em razão do termo de indicação juntado as fls. 831/832, nomeio a Dra. Ziguislaine Ap. Rodrigues Cavazzabi OAB/SP n.º 134.231 e Dra. Rosana Zukauskas Venturini, OAB/SP 146.572 como defensoras dativas dos acusados Marcio Dias da Silva e Fabio Dias da Silva, respectivamente. Intimem-se as mesmas para manifestação nos termos do artigo 396 do CPP, bem como para que digam se autorizam as futuras intimações por publicação. Intimem-se.

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP148510 ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP149038 FRANCO BOTTER) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos, Em razão dos termos de indicação juntados as fls. 827, /831, nomeio a Dra. Maria Celia Viana Andrade Cassiano, OAB n.º 147.673, Dr. Alineo Silva do Nascimento, OAB/SP 148.510, Dr. Franco Botter, OAB/SP 149.038 e Dr. Mauricio de Cecco Porfirio como defensores dativos dos acusados Luiz Fernando Dias da Silva, Marcio Dias da Silva, Fábio Dias da Silva e Reinaldo do Amaral e Silva, respectivamente. Intime-os a fim de que manifestem-se quanto a autorização de intimação por publicação, bem como para apresentação de defesa escrita nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos. Diga a defesa se ratifica o interrogatório realizado, tendo em vista a edição da Lei 11.719/08, em 5 dias. No silêncio, apresentem as partes memoriais finais em 5 dias, primeiro o MPF e após a defesa. Intimem-se.

2007.61.14.001476-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS) X THEREZA PEREIRA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MARIA DAJUDA RABELO (ADV. SP122350 ANIBAL SALVA) X ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO (ADV. SP035195 JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Vistos, Em razão dos termos de indicação juntados as fls. 355 e 404, nomeio o Dr. Anibal Salva, OAB/SP n.º 122350 como defensor dativo da acusada Maria DAjudá Rabelo e Dr. Marco Marco Antônio Lemos, OAB 154.573 como defensor dativo do acusado Paulo Pereira de Britto. Intimem-se os mesmos para apresentação de defesa escrita nos termos do art. 396 do CPP (Lei 11.719/08), bem como para que digam se autorizam as futuras intimações via publicação. Intimem-se.

2007.61.14.007028-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDISON ADACHI (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X MAURICIO GATTERMEYER

Vistos. Intime-se a defesa de Edison Adachi, para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, cite-se o acusado Mauricio Gattermeyer, no endereço indicado à fl. 381. Intime-se.

2008.61.14.002552-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, suspenso a pretensão punitiva bem como o prazo prescricional, até pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento. Oficie-se semestralmente à PFN a fim de que informe a regularidade dos pagamentos e a permanência do contribuinte no regime de parcelamento. Intimem-se.

2008.61.14.006087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. Suspendo o andamento da presente ação bem como do prazo prescricional, até decisão definitiva na esfera

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000031-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP101352 JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Indefiro o pedido do autor, Ministério Público Federal, de fls. 1656/1656 verso, pois a citação dos posseiros que ocupam a área denominada Condomínio Porto Militão já foi objeto de apreciação (fls. 1544/1552) e, ainda, Sebastião Carlos Furlani não é réu nestes autos, não podendo o seu espólio substituí-lo processualmente. Para evitar tumulto processual, desentranhe os documentos juntados às fls. 1657/1673, entregando ao autor, mediante recibo nos autos. Int.

2007.61.06.008362-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2007.61.06.008907-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA HELENA MODE PEREIRA (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP E OUTRO (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o autor, Autor: MPF, para manifestar sobre a petição da autora juntada às fls. 1362/1364 no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.004934-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o AUTOR para manifestar sobre as contestações dos requeridos, com exceção da contestação do requerido Anésio de Siqueira que é revel. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008724-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o autor, Autor: MPF, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 324 verso (deixou de citar o requerido José Cláudio Alvarez), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008726-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES

TIETE S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o autor, Autor: MPF, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 342 verso (deixou de citar o requerido Benedito Vicente Lopes), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.06.003863-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP157102 CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP (ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. PR034714 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI E ADV. SP084716 EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP142921 RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E ADV. SP165544 AILTON SABINO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

MONITORIA

2004.61.06.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER JULIO ZADI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Eder Juilo Zadi e executada a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 110/112), intime-se a devedora, CEF, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFALILE CURY E OUTRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora às fls. 101, para manifestar nos autos. Int.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA E OUTRO

Vistos, Defiro somente a requisição do endereço da requerida perante o banco de dados da Receita Federal. Solicite-se. Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência do endereço da requerida que consta no site da Receita Federal (rua OTR Jaguaré,nº. 1140, Bairro Jaguaré, CEP. Nº. 15051-000 na cidade de São José do Rio Preto-SP), FLS. 75. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JULIANI MARZOCHIO E OUTROS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 95. Int.

2008.61.06.000097-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN)

Vistos, Com o objetivo de por fim a lide, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do saldo devedor dos requeridos, bem como proposta de acordo de acordo com a Lei 11.552/2007. Int.

2008.61.06.001304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA PIRES E OUTROS

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora às fls. 82, mediante substituição por cópias. Int.

2008.61.06.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

Vistos, Tendo em vista que a carta precatória juntada às fls. 29/35 foi devolvida por falta de recolhimento da taxa judiciária, das diligências do Oficial de Justiça, desentranhe-a, entregando a autora para distribuição no Juízo Deprecado, devendo providenciar os recolhimentos das taxas devidas para seu cumprimento. Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.024141-3 - ANTONIETA NESPOLI SIMENSATO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo. Dilig.

2005.61.06.006242-2 - OSMIR GAMA OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 186/189, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2006.61.06.008483-5 - CORACI MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diga as partes, em cinco dias, se insistem na realização dos exames. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008645-9 - ENEDINA BORGES DE MATOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido registrado para sentença, observo que ficou sem análise o requerimento da autora de folhas 112/113. Na peça, ela requer que o perito refaça o laudo, tendo em vista que o mesmo apresenta divergências com o parecer da assistente técnica do INSS (ele não teria encontrado nenhuma doença e a assistente teria atestado artrose degenerativa e dorsalgia - CID M19 e M54). Além disso, ela requer a realização de perícia na área de oftalmologia. Indefiro o requerimento de complementação da perícia na área de ortopedia, uma vez que os achados do perito fazem parte do mérito do seu trabalho, não podendo o juízo determinar que ele modifique seu entendimento porque outro profissional concluiu de forma diversa. Porém, defiro a realização de perícia na área de oftalmologia. Neste aspecto, observo que a autora alega como causa de pedir ser portadora de catarata, o que não foi estudado no presente processo. Deste modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e nomeio como perito judicial o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Rio Preto, 3232, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/10/2008.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUCAS BORELLI BOVO: dia 26 de novembro

de 2008, às 8h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Rio Preto, 3232, Tel. 3214-7622 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.001013-7 - AVELINO INACIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Desentranhe a petição da autora juntada às fls. 121/122, pois está totalmente extemporânea, haja vista que foi intimada em 28/08/2008 para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 100/106 e somente na data de 17/10/2008 manifestou sobre o mesmo. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do despacho de fls. 117. Int.

2008.61.06.002421-5 - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 59/62, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.004547-4 - HILARIO APARECIDO DUTRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefero o pedido do autor de fls. 182 para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 155/157, pois o autor já foi intimado para manifestar sobre o laudo em 30/07/2008, limitando-se a alegar que o laudo é inelegível. Aguarde-se a juntado do laudo de ortopedia. Int.

2008.61.06.005505-4 - JOSE ALVES REBOUCAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (Vara Cível da comarca de Goioerê-PR.) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:00 horas A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006383-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a realização de perícia na área de ortopedia, nomeando o Dr. LÉVINO QUINTANA JUNIOR, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefero a remessa dos autos ao perito pela simples razão: os documentos juntados aos autos são cópias, pressupõe que a autora possui os originais, então, deverá levá-los consigo na data da perícia e entregando-os ao perito. Intimem-se.

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros da falecida. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.007970-8 - VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 70/72 pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. Proceda a Secretaria a entrega ao Procurador da autora do envelope na contra-capla contendo duas chapas de RX, mediante recibo nos autos. Int.

2008.61.06.008258-6 - JAIME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de não ter comparecido a perícia designada para o dia 21/10/2008 pelo Dr. Francisco César Maluf Quintana. Int.

2008.61.06.008471-6 - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 90 (deixou de intimar a testemunha Waldecir Aparecida Buzzana - faleceu há mais ou menos um ano), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008599-0 - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de mais que 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.008662-2 - ELIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 93/95, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua de sua cédula de identidade de estrangeiro (doc. de fls. 08), uma que encontra-se com a validade vencida em 20/01/2004. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.06.010462-4 - HILARIO BRIANI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 8). Afasto a prevenção apontada à fl. 17, uma vez que, nos presentes autos, o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, manter seu benefício de Auxílio-Doença, e como providência final, a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, enquanto nos autos do PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL N.º 2002.61.84.013054-3 - que teve seu trâmite pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP (fls. 19/25) -, ele pleiteou contagem de serviço acumulada com Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 502.888.988-7 (o que constatei em consulta ao site www.dataprev.gov.br), cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício [R\$ 1.121,85 (mil, cento e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2008, às 11h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícias médicas, nomeando o DR. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, na área de urologia, e o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2008-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 11 de dezembro de 2008, às 10h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5756, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010828-9 - ADENILDA ALVES BATISTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 09). Designo audiência de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2008, às 11h15m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 282, VII, do C.P.C. Tendo em vista o rito sumário empregado, caso queira realizar provas periciais e ou testemunhais, deverá, também, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 276 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 12). Designo audiência de conciliação para o dia 07 de janeiro de 2009, às 15 h40 m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, e o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010866-6 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2008.61.06.010886-1 - GERCIO PONTON (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de mais que 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.010907-5 - MARIA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 9). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, apesar de aparente comprovação da alegada hipossuficiência, ante o fato de a filha e as netas não integrarem o núcleo familiar, não há prova de apresentar deficiência incapacitante para o trabalho, pois o único relatório médico se limita a informar acuidade visual (deduzo) equivalente a 20/200 (10%). Com efeito, se de um lado a autora afirma estar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que não se enquadra no artigo 20, 2º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de janeiro de 2009, às 16h50m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Sonia Alves da Silva de Paula. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUCAS BORELLI BOVO: dia 21 de novembro de 2008, às 8h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Rio Preto, 3232, Tel. 3214-7622 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.009244-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP

Vistos, Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito judicial, o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, com consultório na rua Ondina, 232 - Redentora, tel. 3235-3544, e-mail: hmmedicinadotrabalho@hotmail.com, especialista em neurologia. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a data e hora. Intimem-se.

2008.61.06.010840-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicada às fls. 02, designo o dia 1º de abril de 2.008, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente: Neide Justina de Carmo, Maria Loenor Balero da Silva e Nelson de Freitas da Silva. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.009321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004963-3) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP173262 JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF fls. 40/46, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ079650 JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP171601 ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) Aguarde-se o cumprimento, pela embargada, da decisão proferida nos autos de execução apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010072-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a UNIÃO, para manifestar sobre o ofício da receita federal, juntado às fls. 272. (a declaração de renda que menciona o ofício, foi juntada em pasta própria da Secretaria, devendo a parte solicitar vista, podendo fazer anotações, mas não será permitida cópia, em razão do sigilo fiscal). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP E OUTRO Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 78. Int.

2008.61.06.010881-2 - EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP171601 ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Ciência da redistribuição do feito. Recolha a exequente as custas processuais devidas, bem como junte os originais dos títulos que fundamentam a execução, tendo em vista o princípio da cartularidade. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME E OUTRO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2008.61.06.010933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

NATURALIZACAO

2008.61.06.010591-4 - XIAO HUANQIANG

Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para entrega do certificado de naturalização ao Sr. XIAO HUANQUIANG. Intime-se o interessado no endereço de fls. 02. Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0705949-9 - JOSE PIVOTO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 236/265, somente em relação ao requerente JOSÉ PIVOTTO que é representado judicialmente por sua curadora Lourdes Soeli Pivotto, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o habilitado JOSÉ PIVOTO, CPF. nº. 125.232.918-00 como autor, por sucessão da autora Conceição Rocha Pivotto. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO MARCOS PIRES (ADV. SP065252 PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Vistos, Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal autorizar o levantamento da quantia depositada na conta 3970-005-9883-7, conforme decidido na sentença. Requeira o réu o que de direito. Int.

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI

Vistos, Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 49 pela autora. Deverá a autora juntar as cópias solicitada por meio do ofício juntado às fls. 46 nos autos da Carta Precatória no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.06.010561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, em que autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 67.174, livro 2, do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, 355, bl. 08, ap. 11, do tipo A, Jd. Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde novembro de 2007, nem tampouco as taxas de condomínio desde 20 de dezembro de 2007, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 15/22, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 08/03/03, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 67.174, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra a arrendatária, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 24/26), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel à autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2008

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.000422-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI E OUTRO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP157224 EDVIL MARTINS PADILHA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Leonidio Moretti e Outro. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado, expeça-se carta precatória para intimação dos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se nova carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.008072-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP142224 FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X EDNA FONTES GUARIENTE E OUTRO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Edna Fontes Guariente e Outro. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado, expeça-se mandado de intimação dos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

ACAO PENAL

2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Fl.413: Ciência à defesa da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2008, às 15 horas, na Comarca de Viradouro, para oitiva da testemunha Fábio Pinhoni Giovanini.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700178-4 - SUELY MARQUES E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento aos autos do processo 94.0700224-1. Intimem-se.

1999.03.99.019997-0 - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP126643 FLAVIA LA LAINA E ADV. SP133714 JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E ADV. SP159759 MAURO CARDOSO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 516/520: Determino, primeiramente, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta 3970.005.201359-5, utilizando-se as guias apresentadas às fls. 398/421, procedendo-se da seguinte forma: na primeira guia, que indica competência de maio de 1996, deverá constar como valor nominal, no campo 6 (valor do INSS), aquele correspondente ao primeiro depósito efetuado (ocorrido em 16/07/1996), e como valor total, no campo 10, o valor corrigido com base nos índices aplicados às contas judiciais. As demais GPS deverão ser preenchidas da mesma forma, utilizando-se os valores dos depósitos efetuados subsequencialmente, até o término das guias apresentadas pelo INSS. Após a conversão, a CEF deverá informar ao Juízo a existência de eventual saldo remanescente, encaminhando extrato da referida conta para conferência. Determino, ainda, a transformação dos depósitos efetuados na conta 1610.280.1359-5 em pagamento definitivo. Expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias das guias de fls. 398/421, bem como das guias de depósito judicial que se encontram no apenso. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001204-0 - KAZUHIRO GOTO (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, devendo a União Federal reembolsar o autor da despesa por ele efetuada, haja vista o recolhimento integral quando da distribuição do feito (fls. 37 e 39). Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 91/93 e 109/110), remetam-se os autos à Contadoria para conferência e, se necessário, apresentação de nova conta, observando a prescrição quinquenal e, no tocante às custas, o disposto acima. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de

10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, voltem conclusos.

2007.61.06.006664-3 - ALICE ALVARENGA TOGNELLA (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 144: Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à CEF, determinando a transferência do saldo da conta 3970.005.9907-8 para a conta corrente de titularidade da autora, nº 18553-1, agência 0050-7 do Banco do Brasil, comprovando nos autos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010649-9 - SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP154084 JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

...Posto isso, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700178-4) SUELY MARQUES E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os alvarás de levantamento juntados às fls. 177, 180/182, bem como o teor da decisão traslada para as fls. 228/229, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200167-9. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo nº 94.0700178-4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP095806 JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do autor Francis Gomes Bueno no cadastramento do feito. Com o retorno, cumpra-se as determinações de fls. 512/513 e 529, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.006583-6 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 172, intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pela Dra. Maria de Fatima F. B. Neves: dia 06 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008768-3 - JOAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 141, intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pela Dra. Maria de Fatima F. B. Neves: dia 07 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005062-4 - EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

1999.61.06.007188-3 - JOSE ANTONIO MASSON SOFICIER E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN

E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.057453-0 - CIDEVALDO SILVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.057944-8 - FRANCISCO RODRIGUES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.058756-1 - IVONE LUCINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.059241-6 - BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.059581-8 - GINE RODRIGUES ROSA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.059810-8 - PAULINA DA SILVA PESSOA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.060054-1 - WALDIR DONIZETI ZAGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.060075-9 - JESUS GIMENES MARTINS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.060347-5 - NILTON CESAR BOSQUE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.061702-4 - ELLI SILBER BIAZOTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de

levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.062431-4 - MARIA OLIVEIRA FELIPE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2000.03.99.062936-1 - PEDRO APARECIDO MAGRI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2004.61.06.004843-3 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.009496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007197-1) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, declaro o Embargante carecedor da ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por perda superveniente do interesse processual, na parte do pedido vestibular pertinente à arguição de impenhorabilidade da motocicleta Honda CG-125, placa BMY-5197 e nulidade da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 50.963/1ºCRI. No que remanesce do petitório inicial, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas pelo Embargante. ...

2004.61.06.001669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701061-7) THEREZINHA MENDES ALVES (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO E ADV. SP072301 JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reconhecer o excesso de execução, determinando seja deduzida a quantia de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em valores de 14/05/1991, valor esse a ser imputado na CDA nº 31.027.840-6, por ser mais antiga. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que a Embargante foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 20/02/2004 (data do protocolo da inicial). Arcará ainda a Embargante, de forma definitiva, com os honorários periciais por ela antecipados (fl. 111). Custas indevidas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. ...

2005.61.06.010000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002864-5) JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para declarar nula a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.8.04.001604-49 e, por conseguinte, extinta a EF apensa nº 2005.61.06.002864-5. Declaro, no mais, extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (04/10/2005). Arcará também a Embargada com o reembolso da verba honorária pericial antecipada (fl. 127). ...

2005.61.06.010204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004480-4) MARCAR -

IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Considerando que às fls. 51/52 a Embargada informou a adesão da Embargante ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006 (PAEX), posteriormente ao ajuizamento destes Embargos, o que não foi rebatido pela Embargante, tem-se que referida adesão ao PAEX configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prejudicadas restam, por conseguinte, todas as razões vestibulares assacadas contra a cobrança executiva. Ex positis, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil...

2006.61.06.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002266-7) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Considerando que tal adesão implica em renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação, declaro EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 269, V, do Código de Processo Civil. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Arcará a Embargante, em definitivo, com a verba honorária pericial já antecipada à fl. 208, cujo valor deverá ser levantado pelo perito oficial, eis que já acostado aos autos o competente laudo...

2006.61.06.000557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002264-3) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Considerando que tal adesão implica em renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação, declaro EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 269, V, do Código de Processo Civil. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Arcará a Embargante, em definitivo, com a verba honorária pericial já antecipada à fl. 222, cujo valor deverá ser levantado pelo perito oficial, eis que já acostado aos autos o competente laudo ...

2006.61.06.000840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007638-0) FRANGO SERTANEJO LTDA. (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Considerando que tal adesão implica em renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação, declaro EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 269, V, do Código de Processo Civil. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Arcará a Embargante, em definitivo, com a verba honorária pericial já antecipada à fl. 217, cujo valor deverá ser levantado pelo perito oficial, eis que já acostado aos autos o competente laudo

2007.61.06.007963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003066-8) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP128645 VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...julgo IMPROCEDENTE o peitório inicial, declarando extintos os presents embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos nos termos da Súmula n. 168 do extinto TRF. ...havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição...

2007.61.06.010010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002901-7) JEFERSON ROBERTO LISSONI LEONARDO (ADV. SP151805 FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Em face do exposto, declaro extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Expeça-se, nos autos do feito executivo fiscal, o competente mandado de cancelamento de indisponibilidade ao 1º CRI (Av.07/matricula 23.066), trasladando-se para estes autos cópia do referido mandado. Deixo de condenar o Embargante nas verbas sucumbenciais, eis que beneficiário da Justiça gratuita (fl. 23). ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição....

2007.61.06.012351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003407-1) ROTAN COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas e demais despesas pela Embargante. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2007.61.06.012352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003541-5) MOTO RIO

CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a superveniente falta de interesse processual quanto ao alegado excesso de penhora. No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. ... havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.001473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010756-6) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela, para excluir da EF nº 2007.61.06.010756-6, por força da prescrição quinquenal tributária, a exação consubstanciada na CDA nº 80.4.05.142243-74 (fls. 09/10-EF). Declaro extintos estes embargos, com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, ante a recíproca sucumbência. Custas pela Embargante. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.003896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000885-4) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas pela Embargante. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.004972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009276-5) J FONSECA JUNIOR DROG ME E OUTRO (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declaro extintos estes embargos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido desde a data da propositura da ação em tela (19/05/2008). ...

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

...Ex positis, declaro a empresa Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que concerne ao pleito de ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios com base no D.L. nº 1.025/69. No que remanesce do pedido inicial, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% sobre o valor da causa. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. ...

2008.61.06.005966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.008883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002451-6) ISAURA FELIX GAZOLA (ADV. SP151021 MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 50 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002451-6 sobre o citado imóvel. Expeça-se, nos autos do feito executivo fiscal, o competente mandado de cancelamento de penhora ao 1º/CRI local, trasladando-se para estes autos cópia do referido mandado. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, pois competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo a averbação da homologação judicial da partilha na matrícula do imóvel. Igualmente, deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresse reconhecimento do pedido pela Embargada. ...em havendo trânsito em

julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.005736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004456-7) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei.em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.005965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) VERA LUCIA BELUZI PEREIRA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela, apenas para, em resguardo da meação da Embargante, no tocante à penhora incidente sobre a vaga de garagem matriculada sob nº 48.164/2º CRI (fl. 196 - EF nº 2003.61.06.010353-1), determinar seja-lhe reservada a metade do valor do lance vencedor em eventual arrematação.No mais, declaro extinto o feito sub examen, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando que a Embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 18/06/2008 (data da propositura da ação, conforme carimbo de protocolo apostado na exordial) e a arcar com as custas processuais....

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0710885-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703175-3) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Acolho o pleito da Fazenda Nacional à fl. 255 e, com fundamento no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 20 da Lei n. 10.522/02, declaro extinta a presente execução.

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP014793 LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a abertura de vistas à Fazenda Nacional, nos termos da aludida decisão. Intime-se.

2008.61.06.006777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006998-4) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista constarem da inicial, como embargantes, Luiz Ricardo Vieira Machado, Heinz Von Gusseck Kleindienst e José Vieira Machado Júnior, revogo o item b do terceiro parágrafo da decisão de fl. 36, a qual deverá ser cumprida em todos os seus demais termos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0703710-8 - VANDERLEI CAMPO E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a manifestação de fls.102/106, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

2001.61.06.008850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.012299-8) BORGES & RODRIGUES LTDA (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo nº 2008.03.00.027235-5 (fls. 357/359). Após, conclusos.

2002.61.06.003455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004096-5) ADELINO CEZAR ALVES (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho de fl. 383, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo juntado às fls. 363/381.

2006.61.06.008380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011453-3) B R

COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso. Dê-se baixa no Livro de Registro de Sentença.

2007.61.06.003775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002443-7) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Anote-se no sistema informatizado o nome dos novos patronos, excluindo-se aqueles cujo mandato foi revogado. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.06.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006110-4) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Anote-se no sistema informatizado o nome dos novos patronos, excluindo-se aqueles cujo mandato foi revogado. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.06.000209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009711-1) FELIX & PACHECO LTDA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho de fl. 53, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o PAF juntado às fls. 59/73.

2008.61.06.003894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700373-6) ANTONIO MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a abertura de vistas à Fazenda Nacional, nos termos da aludida decisão. Intime-se.

2008.61.06.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011797-5) COML/ DE LOUCAS E ALUMINIOS MATHEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DECISÃO LANÇADA NA PETIÇÃO 2008.47190(fl. 09), em 20/10/2008: J. Manifestem-se os Embargantes quanto aos documentos ora juntados no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001897-1) CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A (ADV. DF017828 GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se a regularização do feito executivo fiscal apenso no que pertine ao cumprimento da carta precatória expedida à fls.296/297. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.002514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702273-0) DINORA SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.Considerando a data do protocolo da peça de fls. 215/219, torno sem efeito a certidão de fl. 211v e revogo as determinações de certificação do trânsito em julgado e remessa ao arquivo, contidas no despacho de fl. 213.Recebo a apelação dos Embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que tange à matéria recorrida, ou seja, a ausência de condenação em honorários advocatícios.Vista à Embargada para contra-razões.Em seguida, traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da Execução Fiscal correlata, desapensando-se em seguida, para pronto prosseguimento do feito executivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000448-7) ANTONIO CARLOS PAVARINI (ADV. SP245524 JOSEFINA SOLER TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO LANÇADA NA PETIÇÃO Nº 2008.45200(FL.35) EM 20/10/2008: J. Especificuem as provas a serem eventualmente produzidas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1268

EXECUCAO FISCAL

96.0704527-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Ao contrário do sustentado pela advogada subscritora de fls. 289, a Sra. Marilene Calil de Lourenço (CPF 159.355.308-05), a teor das decisões de fls. 257 e 263, foi nomeada fiel depositária quanto ao bem imóvel aqui penhorado, não havendo, portanto, erro a ser sanado no que diz respeito ao mandado mencionado na referida petição. Prossiga-se com os atos necessários à realização da hasta pública designada. Int.

1999.61.06.007545-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista a proximidade da hasta pública designada para os dias 12 e 27/11/2008, deixo de apreciar por ora o quanto requerido na cota de fls. 143/vº. Prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão quanto aos bens constantes do laudo de fls. 111. Fls. 145: os presentes autos encontram-se com hasta designada para os dias 12 e 27/11/2008. Int.

2001.61.06.005687-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, às execuções fiscais nº 2002.61.06.001134-6 e 2002.61.06.001253-3, que se encontram na mesma fase processual, assumindo o presente feito a condição de principal por mais antigo na distribuição, sendo que os atos aqui praticados, com exceção da sentença, serão válidos às execuções supramencionadas. Tendo em vista a constatação realizada às fls. 278 e considerando a informação de fls. 284 no que tange à arrematação ocorrida nos autos nº 2004.61.06.001271-2 desta 6ª Vara, necessário se faz a redução da penhora. Assim, faço constar que a constrição realizada nos presentes autos e nos feitos nº 2002.61.06.001134-6 e 2002.61.06.001253-3, ora apensados, passa a incidir sobre a parte ideal correspondente a 98% (noventa e oito por cento) de uma área de terras, localizada dentro do perímetro urbano, desta cidade, objeto da matrícula nº 15.159 do 2º CRI local, de propriedade de América Futebol Clube, melhor descrito no laudo de fls. 278. Saliento, outrossim, que não se reabrirá o prazo para oposição de embargos, pois sabe-se que o prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. Certifique-se o apensamento. Prossiga-se com os atos necessários à realização da hasta pública designada para os dias 12 e 27/11/2008. Int.

2002.61.06.009606-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista a proximidade da hasta pública designada, deixo de apreciar por ora o quanto requerido às fls. 182/185. Prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão, atentando-se para a decisão de fls. 178, primeiro e terceiro parágrafos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006969-4 - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se o Sr. Perito para que informe acerca da realização da perícia. Em caso positivo, que proceda a entrega do laudo, o prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.03.006297-7 - CLOVIS ROBERTO VITALE (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 87/90. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 108 que o benefício por incapacidade inicialmente deferido ao autor em 22/02/2005 foi cessado pelo réu na data de 25/02/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão/manutenção de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 91. PRIC.

2007.61.03.007322-0 - RODOLFO DOS SANTOS FARIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se nova vista ao Perito para que responda aos quesitos do INSS. Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se ciência às partes do laudo, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2007.61.03.008183-6 - HELIO PINTO MARTINS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se nova vista ao Perito para que responda aos quesitos do INSS. Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se ciência às partes do laudo, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2007.61.03.008521-0 - WALDIR TAVOLARO (ADV. SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja autorizado ao autor o saque do saldo constante da sua vinculada ao FGTS. Alega o autor que foi acometido, em maio de 2005, por uma doença crônica de etiologia auto-imune denominada Pênfigo Vulgar, popularmente conhecida como Fogo Selvagem e que, desde abril de 2006, vem sendo submetido a tratamento médico. Sustenta que, apesar de todos os exames e tratamentos já realizados, necessita submeter-se a um tratamento médico especializado, mas que este só é disponibilizado em um hospital particular localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual, diante de todas as despesas que estarão envolvidas (médicas, hospitalares e de estadia), pugna pelo levantamento do saldo do FGTS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pretensão de tutela de urgência deduzida pelo autor merece guarida. As hipóteses de saque do FGTS envolvendo questões afetas à saúde do trabalhador encontram-se tratadas pela Lei nº 8.036/1990, mais especificamente em seu artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, a seguir transcritos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...) Malgrado a enfermidade que

acomete o autor (Pênfigo Vulgar) não se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, impõe-se, in casu, seja feita uma interpretação teleológica do conteúdo normativo em questão, buscando-se desvendar a ratio legis através da averiguação da própria finalidade da criação e regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que afora qualquer outro aspecto a ser considerado, é essencialmente social (proporcionar melhores condições sociais ao trabalhador), pautada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estatuído no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que se constitui fundamento da República Federativa do Brasil. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 é numerus apertus, ou seja, meramente exemplificativo: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651400 Processo: 200400454203 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000568195 Ademais, cristalino é o princípio insculpido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Destarte, forçoso é o reconhecimento de que, encontrando-se o autor - trabalhador optante do FGTS - acometido por moléstia grave (o que se pode inferir dos relatórios médicos constantes de fls. 13/22, parecer explicativo de fls. 23/24, fotografias de fls. 36/44 e carta de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença juntada a fls. 25/32), há verossimilhança na tese albergada, sendo plenamente justificável o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, comprovado a fls. 32. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 Processo: 200601134591 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 Documento: STJ000711162 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66. 1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, 2, da Lei n. 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido. 2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n. 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. 5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS. 6. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 686500 Processo: 200401395373 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000609170 O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também é manifesto, decorrendo, além do risco de morte informado a fls. 15, da gama de despesas envolvidas no custeio do tratamento específico almejado pelo requerente não suportada pela módica quantia por ele percebida a título de auxílio-doença - de caráter nitidamente alimentar, assim como do risco de irreversibilidade das seqüelas que as alterações de ordem física, psicológica e de convivência no meio social poderão impingir-lhe. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, autorizando o saque, pelo autor WALDIR TAVOLARO (RG nº 19.209.241, CPF nº 055.358.438-30, PIS/PASEP nº 170.32465.32-1 e empregador BANDEIRANTE ENERGIA S/A), do saldo constante da sua conta vinculada ao FGTS (nº 09970503130343/00000473124). Cite-se e oficie-se à CEF (agência de São Sebastião), com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. P.R.I.

2007.61.03.009661-0 - ROSENEIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao perito a fim de que responda aos quesitos do INSS. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes do laudo, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2008.61.03.001737-3 - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada

no sentido de que seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo vista ser portador de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência do autor (fls.20 - renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença de interdição proferida nos autos nº4724/06, da 3ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca. Cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I.

2008.61.03.004967-2 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP271826 RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Diante da parca documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do de cujus com o último registro de vínculo empregatício; termo de rescisão do contrato de trabalho; ficha de associação protetiva a consumidores e conta de energia elétrica apontando que mãe e filho residiam no mesmo endereço; declaração do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; certidões de nascimento e de óbito do segurado falecido; e cópia do boletim de ocorrência - fls.15 a 24), a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.03.006015-1 - LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que o pedido de tutela antecipada foi condicionado à entrega do laudo pericial a ser oportunamente produzido nos presentes autos, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que deverá a autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e o INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se o INSS. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. Intemem-se.

2008.61.03.006441-7 - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos nº 13884.001197/2001-37, nº 13884.000818/2002-46 e nº 13884.002723/2002-67, relativo a imposto de renda incidente sobre verba indenizatória paga em razão de supressão de horas-extras, ao argumento de que mencionada verba, justamente por se tratar de indenização, não possui natureza salarial, não podendo, portanto, sofrer a incidência da referida exação. Pugna o autor, ainda, pela não inscrição do

débito na dívida ativa da União e pela não inclusão de seu nome no CADIN e, neste caso, se já procedida, que seja feita a respectiva exclusão. Com a inicial (fls. 02/20) vieram documentos (fls. 21/186). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cinge-se a controvérsia acerca da natureza - indenizatória ou remuneratória - das verbas recebidas sob a nomenclatura Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, a legitimar ou não a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Revendo o posicionamento outrora sustentado, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as verbas recebidas a título de indenização por horas-extras suprimidas pelo empregador têm natureza remuneratória. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690623 Processo: 200401336040 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2008 Fonte: DJ DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a): CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. No tocante às questões atinentes à multa fiscal, à aplicação da Taxa Selic e à alegada afronta ao art. 895 do Decreto nº 3.000/99, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, referidas matérias não foram tratadas pelo Tribunal de origem, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. Data Publicação: 06/03/2008 O entendimento esposado, o qual adoto como para fundamentação do presente decisum, é, em suma, no sentido de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho correspondem ao pagamento de horas extras e, ainda que não adimplidas em momento oportuno, representam quitação de dívida salarial de sobrejornada e não compensação por prejuízos ou danos causados pelo empregador, constituindo, portanto, acréscimo patrimonial, a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos moldes do artigo 43 do CTN. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2008.61.03.006948-8 - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser portadora de deficiência e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência da autora (fls. 16 - renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de perícias de assistente social e de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I.

2008.61.03.007153-7 - MANOEL CASTOR SOBRINHO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial

ora deferida.P.R.I.

2008.61.03.007165-3 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pelo autor em condições especiais devidamente convertidos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 25/06/2002Fonte: DJ DATA:24/02/2003, PÁGINA:236 RSTJ VOL.:00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA:172Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior.Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.Data Publicação: 24/02/2003Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo.Neste panorama, a medida pretendida pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais.P.R.I.

2008.61.03.007172-0 - RITA PIRES DE SOUZA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se e intimem-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.

2008.61.03.007182-3 - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que os autores paguem diretamente à CEF, no valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), as prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da

Habitação. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores das prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vincendas no valor que entendem ser incontroverso. Apesar da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$ 560,00) é praticamente equivalente àquele pactuado para a 1ª prestação (R\$559,40 - fls.16) do contrato, que aceitaram de livre e espontânea vontade para o adimplemento do referido negócio e, consoante o demonstrativo da evolução do financiamento acostada a fls.25/28, revela-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial contra os autores não merece amparo, haja vista que, de acordo com o documento de fls.25/28, os pagamentos das prestações constam em aberto desde novembro de 2007, sendo imperioso ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007184-7 - MARILSA APARECIDA BENTO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Alega a autora que viveu em união estável com Manuel Alves desde abril de 1994 até a data do óbito, em 21/12/2007. Os documentos de fls.11 e 14/16 comprovam que o casal tinha duas filhas em comum e que residia no mesmo endereço, o que se revela suficiente à comprovação da dependência econômica referida no 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE COTA-PARTE. ESPOSA/VIÚVA E COMPANHEIRA. FALECIMENTO DA VIÚVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. FILHA SUCESSORA PROCESSUAL DA ESPOSA/VIÚVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POUCA EFETIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Presente o interesse de agir da Apelante, porquanto não está a mesma defendendo direito próprio à pensão deixada pelo pai, mas atua na qualidade de sucessora processual da Autora, sua mãe, falecida no curso do feito. 2 - O pedido envolve, inclusive, devolução de valores descontados do benefício da viúva, em favor da companheira. Eventual reconhecimento desse direito tem reflexo direto no interesse da filha e única

herdeira da Autora.3 - Em se tratando de pensão previdenciária, o direito ao benefício se define através da habilitação e dos elementos determinantes da relação de dependência. O fato de haver um dependente habilitado não retira o direito do outro que posteriormente vier a habilitar-se, comprovando a situação de dependência.4 - Cumpre, exclusivamente, ao INSS, avaliar a presença dos elementos determinantes da relação previdenciária, porquanto autarquia competente para administrar a prestação e manutenção dos respectivos benefícios. E prescinde da instauração formal de processo, exatamente por não significar esta condição para acesso à pensão de outro dependente, bastando a aferição, pela entidade competente, da existência do vínculo de dependência.5 - A existência de filhos em comum, demonstra de modo irrefutável a existência de união estável entre o de cujus e a companheira, ainda que não tenha havido coabitação por todo o período. A despeito da pouca efetividade da prova testemunhal produzida - em que contrapostos os depoimentos das testemunhas da Autora e da Ré, sem se poder aferir com certeza a realidade dos fatos - o conjunto probatório leva à convicção irrefutável do relacionamento mantido entre eles, incidindo na hipótese a norma do art. 77 da Lei 8.213/91.6 - Recurso provido. Sentença reformada.7 - Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$250,00 (art. 20, 4º do Estado Processual). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000345114 Processo: 200001000345114 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF100250334 No tocante à qualidade de segurado de Manuel Alves, verifico assistir razão à autora, tendo em vista que o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Exatamente o que indicam os documentos de fls.26 (cessação do vínculo empregatício em 10/08/2006) e de fls.20 (atestado de desemprego do SINE - Sistema Nacional do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Desta forma, tendo o período de graça se estendido por 24 meses (até 10/08/2008) e o falecimento ocorrido em 21/12/2007, tem-se que Manuel Alves estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Colaciono aresto a corroborar o acima exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627661 Processo: 200400187083 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557313 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARILSA APARECIDA BENTO (instituidor: Manuel Alves) - NB 147.201.041-5, no prazo de 30 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requisite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 147.201.041-5. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.03.007226-8 - MARIA JULIA NOGUEIRA (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual em virtude da doença de que foi acometida. Com a inicial (fls.02/06) vieram os documentos de fls.07/32. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, verifico pelo documento de fls.11 que a autora foi segurada da Previdência Social no período de 19/01/1984 a 09/01/1987, em razão de vínculo empregatício com a empresa MARTINELLI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA, após o que, tendo perdido a qualidade de segurada, refiliou-se ao RGPS somente em janeiro de 2008 (fls.23/32). Todos os relatórios e exames médicos apresentados pela autora remontam ao ano de 2006 e atestam a existência de neoplasia maligna (adenocarcinoma tubular gástrico ulcerado). A pretensão deduzida pela autora (malgrado a gravidade da enfermidade cuja presença restou cabalmente comprovada nestes autos - câncer de estômago), ao menos nesta fase de cognição superficial, esbarra em um óbice crucial ao deferimento do pedido, qual seja: a existência de doença preexistente à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os documentos acostados aos autos apontam que a descoberta da doença se deu no ano de 2006, período em que a autora não detinha a qualidade de segurada (data da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos: 09/01/1987), tendo restado cristalino que a sua refiliação ao Sistema só veio a ocorrer em janeiro de 2008. Cediço é que, a despeito da atual qualidade de segurada

da autora e do alegado cumprimento da carência legal, a lei veda a concessão de benefício por incapacidade no caso de a filiação (ou refiliação) ocorrer após o surgimento da doença ou lesão, só abrindo exceção no caso de a incapacidade sobrevir por motivo de agravamento ou progressão da enfermidade. Colaciono arestos nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752 Processo: 200503990323257 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300137392 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. VII- Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071 Destarte, tenho por certo que, ao menos nesta fase inicial, não restou comprovado se, apesar da doença ter emergido em 2006, a alegada incapacidade veio a eclodir somente depois da refiliação (em razão da progressão ou agravamento da enfermidade anteriormente detectada) ou se antes desta (refiliação), o que somente será possível aferir após a instalação do contraditório e mediante ampla dilação probatória, numa cognição exauriente. Isto posto, afastada a verossimilhança da tese albergada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, todavia, a realização de prova pericial de médico, facultado à autora apresentar os seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Cite-se o INSS, com urgência (ante o mal que acomete a autora - neoplasia maligna) P. R. I. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos quesitos e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.

2008.61.03.007233-5 - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor (com o pagamento das prestações vincendas), que foi cessado em 28/10/2007, em razão de não ter sido constatada, pela perícia médica da autarquia, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Alega que se encontra incapacitado em razão de ser portador do vírus HIV e também de Hepatite C crônica. Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/46. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. A documentação apresentada pelo autor atesta que ele é portador do HIV (Human Immunodeficiency Virus) e também de Hepatite tipo C crônica (fls. 33 e 34), bem como que esteve em gozo de auxílio-doença desde 15/11/2006 até 28/10/2007 (fls. 27/32). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz, apresentando um quadro

clínico crítico, não somente por ser portador do HIV, mas também em razão da Hepatite C crônica. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os demais requisitos para concessão do benefício, haja vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28/10/2007, comprovando, assim, a qualidade de segurado, bem como revelando indícios de que a carência para concessão do benefício foi cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO, brasileiro, filho de Antonio Ramos de Araújo e Rosa de Abreu Araújo, portador do RG n.º23.710.187-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º216.630.858-97, nascido aos 29/07/1970 em São José dos Campos/SP, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor, desde a data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.007275-0 - GERSON FANTUZ (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor (cessado em 01/10/2008), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Deverá a futura nomeação de perito médico psiquiatra nestes autos recair em pessoa diversa da do Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno (perito deste Juízo), por ser ele o subscritor dos relatórios de fls. 22/24, apresentados pelo autor. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intímem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007285-2 - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intímem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007309-1 - EDSON LEITE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré, bem como que esta se abstenha de vender o imóvel que os autores adquiriram através do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, que se abstenha a CEF de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução

extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como os documentos acostados a fls.31 e 45-verso informam que o imóvel em questão foi arrematado pela ré. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar mutuários inadimplentes. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOA verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. No tocante ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito), diante da inadimplência confessada, não há como deferi-lo. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se, assim como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007348-0 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007386-8 - MARIA BENEDITA SALOMAO SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico, em razão do que faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.007771-0 - MARCOS PAULO CORREA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário na qual os autores postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré, no sentido de que esta se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou de vender o imóvel a terceiros. Requerem, ainda, autorização para o pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas e que a ré se abstenha de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Postulam, ao final, a nulidade da execução extrajudicial procedida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como o documento acostado a fls.56 informa que já houve o 2º leilão do imóvel objeto do financiamento realizado com a CEF. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Alegam que, em virtude de desemprego, passaram a ter dificuldades financeiras e que deixaram de adimplir algumas parcelas, constituindo-se em mora (fls.03). O documento de fls.50 comprova o desemprego. Todavia, a planilha demonstrativa juntada a fls.70/76 revela que as prestações encontram-se em aberto desde outubro de 2007 (fls.76), época em que, de acordo com o documento de fls.50, o autor ainda mantinha vínculo empregatício. Assim, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar mutuários inadimplentes. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução

extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ademais, nesta análise inicial, verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em junho de 2003, era R\$ 331,37 (fls.60 e 70), bem como que, em setembro de 2008, o valor constava em R\$ 404,31 (fls.76). Assim, transcorreram aproximadamente cinco anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados.Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS -INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1.Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4.O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.5.Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.6.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.7.A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.8.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada.No tocante ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito), diante da inadimplência confessada, não há como deferi-lo. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de

inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se, assim como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja a autora ANA CLÁUDIA INÁCIO CORREA incluída no pólo ativo do feito. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.007220-7 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam imediatamente repassadas ao autor as quantias que alega serem devidas pelas rés a título de honorários contratuais e de sucumbência (que têm natureza alimentar), relativas aos processos em que ele, na qualidade de advogado contratado, representou tanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Sustenta que foi contratado pelo INSS para a prestação de serviços advocatícios, tendo atuado na defesa dos interesses da autarquia por mais de 18 anos, representando-a tanto em ações em que ela figurou como autora (ações diversas e execuções fiscais), assim como naquelas em que era ré. O mesmo aduz em relação ao FNDE. Alega que o INSS não só descumpriu o pactuado em relação às ações de execução fiscal, como também deixou de repassar os honorários de sucumbência fixados em ações de cunho tributário que foram movidas contra a autarquia. Pugna, assim, sejam compelidas as rés ao pagamento dos honorários contratados e sucumbenciais a que alega fazer jus. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pretensão de tutela de urgência deduzida pelo autor não merece guarida. O pagamento das verbas em questão (valores pretéritos referentes a honorários advocatícios contratuais e de sucumbência), na forma requerida, ou seja, mediante ordem do Juízo inaudita altera pars e com o seqüestro dos valores que alega serem devidos, esbarra em óbice de índole constitucional. Explico. Em se tratando da Fazenda Pública (ou seja: todas pessoas jurídicas de direito público interno e, inclusive, as autarquias), qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio, regulamentado no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, que não prevê, salvo excepcionalmente (como no caso de credor preterido na ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO - ART. 100, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.- Afigura-se incabível a concessão de tutela que antecipe o pagamento de parcelas pretéritas, sob pena de mácula à disposição contida no art. 100, 3º da Constituição Federal.- Impõe-se a necessidade de sentença transitada em julgado para reconhecimento de débito da Fazenda Pública que, ademais, tem as sentenças contra si proferidas submetidas ao necessário reexame (art. 475, I, CPC). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235780 Processo: 200503000345916 UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/07/2007 Documento: TRF300123979- Recurso improvido. É cediço que os pagamentos devidos pelo Poder Público decididos em sentença de mérito, devem ser submetidos a regime próprio, tal como ditado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100. Isto significa que o valor devido será liquidado por Precatório ou, no caso de verba de natureza alimentar ou de quantia considerada por lei como sendo de valor diminuto, a solicitação será feita mediante Requisição de Pequeno Valor, configurando-se definitivamente incabível a antecipação da tutela no sentido de determinar que valores, ainda controvertidos, sejam seqüestrados, depositados nos autos e levantados pelo autor da presente ação. Impõe-se, primeiramente, a comprovação de que tais valores são realmente devidos (sequer foi apresentada relação dos processos nos quais atuou o nobre causídico e o quantum debeatur pertinente a cada um deles) e, somente no caso de procedência do pedido, mediante sentença condenatória transitada em julgado, é que terá lugar a fase executiva prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, a proporcionar a futura satisfação do direito ora invocado. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do documento comprobatório de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; relação de todos os processos em relação aos quais não houve o pagamento dos honorários ora pleiteado, indicando, inclusive, o quantum debeatur devido em cada um deles, em razão do que deverá também retificar o valor da causa adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo, ainda, a diferença nas custas judiciais. Na mesma oportunidade supra, deverá justificar a inclusão da União no pólo passivo do feito (porquanto postula o recebimento de valores pretéritos, devidos em razão de sua atuação anteriormente à Lei nº 11.457/07) ou promover a sua exclusão. P.R.I.

2008.61.03.007405-8 - DANILO HEMPFLING MACHADO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja o autor mantido nas fileiras do Exército Brasileiro até a decisão final a ser proferida na presente ação. Sustenta que ingressou no Exército em 2002 e que após reiterados treinamentos, missões (v.g., no Haiti) e

trabalhos com cargas excessivamente pesadas, começou a padecer de sérios males na coluna vertebral, em razão do que foram-lhe deferidos alguns afastamentos médicos, sob o fundamento de incapacidade temporária para o serviço do Exército. Todavia, em outubro de 2008, após ser submetido a uma nova avaliação por Junta Médica Oficial, recebeu alta e foi liberado para o serviço do Exército. Afirma que a alta foi indevida e que não tem condições de retornar à vida civil tendo em vista a incapacidade laboral que o acomete, razão pela qual entende ser-lhe devida a Aposentadoria Militar por Invalidez.É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito alegado.Os documentos acostados ao feito revelam que após sucessivos afastamentos do autor por motivo de incapacidade temporária (04 de julho de 2006 e de 04 de julho de 2008 a 27 de agosto de 2008 - fls.36 e 39/42), foi-lhe concedida, em 06 de outubro de 2008, alta médica, mediante o simples parecer apto para o serviço do Exército. Entretanto, a despeito dos relatórios e exames médicos apresentados pelo autor, não há nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, elementos hábeis à comprovação de que a medida tomada pela Junta Médica do Exército foi indevida, sendo imperiosa a instalação do contraditório mediante o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado ao autor apresentar quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e à União apresentá-los com a contestação.Cite-se a União Federal, bem como oficie-se ao Comando da 2ª Região Militar do Exército (endereço: Av Sargento Mário Kozel Filho nº222 CEP: 04005- 903 - São Paulo/SP), solicitando-se sejam encaminhadas a este Juízo cópias integrais de todas as fichas, prontuários ou procedimentos administrativos em relação ao autor da presente ação. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402337-8) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP152751 ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP080517 CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS E OUTRO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.000491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002268-9) OSMAR MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP215065 PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Desentranhe-se o mandado de fls. 70/71, juntado-o nos autos 2005.61.03.002268-9 em apenso. 2. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência ao embargado para resposta.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0402337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP152751 ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS E OUTRO

Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos dos embargos à execução nº 20066103002009-0 em apenso.Int.

2005.61.03.002268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP098653 IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

Expediente N° 2628

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.006907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Não se trata de ação monitoria.Verifico que a demanda cuida de execução de título executivo extrajudicial, consistente no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, cuja cláusula décima nona prevê que o credor (CEF), na hipótese de execução por falta de pagamento dos encargos mensais, poderá optar tanto pelo rito previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, como pelo rito previsto pelo Código de Processo Civil, tendo a CEF optado pelo segundo rito. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 30/37 e 44/59, remetendo ao SEDI para autuação como embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência a este processo. Na mesma oportunidade, reclassifique-se os presentes autos, passando para a Execução de Título Executivo Extrajudicial.Anoto, outrossim, que o executado ajuizou ação de revisão contratual, distribuída para esta 2ª Vara sob o nº 2004.61.03.007367-0, cujos autos encontram-se em segunda instância para fins de julgamento de recurso de apelação.Dessa forma, com o retorno dos autos do SEDI, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405011-0) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.000256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005745-8) NILTON PERAL DINIZ E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.003784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002581-4) HELDER GONCALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da

sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.005200-7 - SONIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 386, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.000952-0 - ELIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 327: Defiro.

2003.61.03.010098-9 - ALEXANDRE BENINI SCLAUSER (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A fim de regularizar a representação processual, tendo em vista os inúmeros substabelecimentos com e sem reservas juntados aos autos, intime-se o i. advogado peticionário de fls. 388, Luiz Fernando Faria de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova procuração outorgada pelo(s) autor(es), ou junte substabelecimento assinado pela advogada Déborah da Silva Fegies que se encontra com representação processual regular. Após regularizado, venham os autos conclusos para sentença.

2005.63.01.004334-5 - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da parte final, item b, da decisão de fls. 256/273, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2006.61.03.003805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003545-7) ROGELIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema INFOSEG a fim de localizar o endereço do co-autor ROGÉLIO JOSÉ DA SILVA. Após, intime-se a i. advogada subscritora da petição de fls. 248 para que tome as medidas necessárias para a regularização processual. Int. EXTRATO INFOSEG JUNTADO.

2007.61.03.004926-6 - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 126-132 e 133-136: Recebo os agravos retidos. Intimem-se as partes contrárias para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.005935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003564-4) MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 177-186 e 187-190: Recebo os agravos retidos. Intimem-se as partes contrárias para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.006016-0 - REINALDO DE BARROS MARTINS (ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

EM AUDIÊNCIA: Determino ao autor o imediato cumprimento da decisão de fls. 58-59, devendo eventual falta de

pagamento das prestações ser trazida ao conhecimento deste Juízo. Intime-se a CEF para conhecimento da proposta ofertada pelo autor, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos no prazo de vinte dias. Ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar Reinaldo de Barros Martins. Publique-se.

2007.61.03.006864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003514-0) DIRCEU GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 152-161: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.007422-4 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Com a juntada da petição, restou regularizada a representação processual dos autores. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, a existência de anatocismo ou de amortização negativa é questão que se resolve pela simples interpretação do contrato e da planilha de evolução do financiamento. As demais teses sustentadas na inicial são exclusivamente de direito, que dispensam a perícia requerida. Não se pode desconsiderar, finalmente, que a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.007423-6 - GILBERTO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 238: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 239/241) por serem pertinentes. Fls. 242/255: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se os autos à perícia. Int.

2007.61.03.009004-7 - JOSE LUIZ SAMMARCO (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP222587 MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Defiro a produção de prova requerida pelo BANCO DAYCOVAL, devendo no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos que entende necessários à elucidação dos fatos. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 173). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente

declinada na inicial. Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.03.002290-3 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP124678 SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.002448-1 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 73/74: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003805-4 - ANTONIO JOSE CASCALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93/94: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003888-1 - ELENICIO TUSSOLINI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 155/167: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.03.004795-0 - ERCIO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 64: Defiro.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001564-9 - ELENILDA MARIA MENEZES (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer dia 18 de novembro de 2008, às 14:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

Expediente Nº 3417

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.03.002654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005737-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA (ADV. SP034404 LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)
Vistos, etc. Nomeio Curador na pessoa do doutor LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO, o qual servirá sob compromisso de seu grau, devendo ser intimado pessoalmente de sua nomeação e para que ofereça os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, outrossim, os doutores Carlos Augusto Figueira Bruno e Leonardo Perazzo Pizzoli, médicos psiquiatras, com endereços conhecidos da Secretaria, para a realização dos exames necessários. Formulo, nestes autos, os seguintes quesitos: 1) A acusada era ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) A acusada, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privada da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) A acusada era ao tempo da ação, por

motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Remetam-se os autos ao SEDI, para constar no assunto o delito descrito na denúncia oferecida nos autos principais, qual seja, o art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive intimando-se o Douto Procurador da República a apresentar eventuais quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 477

EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.000613-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES E ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO)

Fl. 87. Deverá o exequente formular pedidos para pagamento/deduções administrativas diretamente ao exequente. Prossigam-se com os leilões designados.

2002.61.03.001920-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fl. 85. Deverá o executado formular pedidos para pagamento/parcelamentos diretamente ao exequente. Prossigam-se com os leilões designados.

2002.61.03.005410-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP186562 JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 190/193. A Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores, tendo preferência sobre quaisquer outros créditos excluindo-se o trabalhista. Desta forma, prossigam-se com os leilões designados, e em havendo uma eventual arrematação, o valor satisfará primeiramente este executivo fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.10.004118-5 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: ...Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 83, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900194-5 - ELI BERNARDO LEITE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, nos termos da Ssentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução autuados sob nºs 2002.61.10.001084-0, com trânsito em julgado em 15/10/2008 (fls. 240/243), EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.004370-3 - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído), do período que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.006144-4 - ANA TEREZA SANTUCCI SALES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 89/90, referentes aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.006488-3 - MARIA LORITO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha a autora MARIA LORITO, nas cadernetas de poupança n.º 8572-8 e 13208-4, indicadas na inicial, e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.012212-3 - JORGE FRITZ LADVANSZKY (ADV. SP167628 LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 119.150.566-6, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.000349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP172988 ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.61.10.003129-8 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI E OUTROS (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a r. sentença embargada: D) PLANO VERÃO - FEVEREIRO/1991 Quanto à aplicação complementar do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/1989, cabe mencionar que os saldos das contas vinculadas ao Fundo foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, portando não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação à este período. Neste sentido: I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89. II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções n.ºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE. III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte,

não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo. VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora. VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661000260116; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; publicação: DJF3 DATA:24/06/2008; Relatora JUIZA ALDA BASTONo mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.003130-4 - CARLOS JAIME DE LIMA (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a r. sentença embargada:D) PLANO VERÃO - FEVEREIRO/1991 Quanto à aplicação complementar do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/1989, cabe mencionar que os saldos das contas vinculadas ao Fundo foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, portando não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação à este período. Neste sentido: I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo. VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora. VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661000260116; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; publicação: DJF3 DATA:24/06/2008; Relatora JUIZA ALDA BASTONo mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.012039-8 - PEDRO PIANUCCI NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, com a pretensão de obter a isenção do imposto de renda retido na fonte, sobre os valores pagos pela Fundação CESPO, a título de aposentadoria complementada. Através da petição de fl. 83, o autor requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.014893-8 - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES (ADV. SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 83/84, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

Expediente Nº 1570

USUCAPIAO

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 147/152 - A exoedição de certidão de objeto e pé referente aos autos ns. 920607057-6 deverá ser requerida naquele feito ou através de pedido administrativo, no balcão da secretaria. Indefiro a expedição de ofício ao jornal Cruzeiro do Sul, pois o ônus da prova incumbe ao autor. 2. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que especifique os fatos que deseja comprovar através da prova oral requerida, sob pena de seu indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

MONITORIA

2004.61.10.009957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME

Fls. 76 - Defiro. Esclareça a autora o que pretende com a petição de fls. 84/85 e cumpra integralmente o despacho de fl. 73, sob pena de extinção, esclarecendo, ainda, se o espólio integrará o pólo passivo da ação. Int.

2005.61.10.000393-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME E OUTRO

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 106, condeno o réu na multa prevista no art. 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2005.61.10.000708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Fl. 108 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.61.10.009619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AGNALDO BENTO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.011893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA E OUTROS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, condeno os réus na multa prevista no artigo 475-J-primeira parte, do CPC. Intime-se autora (CEF), nos termos do artigo 475-J-segunda parte, do CPC. Int.

2006.61.10.012009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Recebo a petição de fls. 94/108 como aditamento à inicial, quanto ao valor da causa, que passará a constar como R\$27.832,43 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). CITE-SE o réu no endereço fornecido à fl. 110. Int.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Tendo em vista que as questões discutidas pelo réu, ora embargante, às fls. 74/81, constituem-se, exclusivamente, matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida à fl. 39/40. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901998-2 - JORGE AMARO FERREIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Retornem os autos ao arquivo.

95.0900022-1 - CLOVIS PINTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo trasladado às fls. 115/118, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

95.0900855-9 - JOSE PAULINO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Oficie-se à CEF, Agência 3968, determinando a conversão em renda do FGTS do valor de fls. 534. Após, cumpra-se o determinado à fl. 478, remetando-se os autos ao arquivo. Int.

96.0900152-1 - JOSE MAURICIO FACCIOLI E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 562 - Indefiro, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 553, certificado à fl. 563. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0900775-9 - OLGA BERNEDA MATHILDE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0900776-7 - JOAO BRAZILIENSE CAIADO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 109/2008, expedido à fl. 473, arquivando-o em pasta própria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe os valores remanescentes das contas nºs 40530064-5 e 30530259-0, devidamente atualizados. Após, remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor referente ao autor Vilmar Marques, conforme rateio de fls. 438. A seguir, voltem-me conclusos. int.

96.0904026-8 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)

DECISÃO DE FLS. 451: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CONSTRUTORA JULIO JULIO LTDA, no lugar de JULIO, JULIO & CIA LTDA. Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 405. .

96.0904189-2 - NANCY DUTRA AMORIM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904241-4 - BENEDITO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904367-4 - GENTIL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP127002 EDLEIA MARIANO MACHADO E ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 357/358 - Indefiro, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos dispostos no artigo 475-B do Código de Processo Civil, é providência que compete ao credor. Por outro lado, os extratos das contas fundiárias são documentos comuns às partes e, na hipótese dos autores não os possuem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Isto posto, confiro aos autores, ora exequentes, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem os cálculos dos valores que reputam corretos, acompanhados dos respectivos extratos das contas fundiárias, referentes aos períodos de janeiro/89, março/90 e abril/90. No silêncio destes, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova decisão, onde permanecerão aguardando manifestação dos interessados. Int.

96.0904749-1 - CAMILO DE SALES BRIZOLLA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900270-8 - ADMIL PEREIRA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os

autos ao arquivo.Int.

97.0901526-5 - EUCLIDES BERNARDO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
FLS. 76/77 - Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para habilitação de herdeiros.Int.

98.0903662-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMIR ZENARO E OUTRO (ADV. SP072486 JUVENIL FLORA DE JESUS E ADV. SP129171 KAREN JACIOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO E OUTROS
DECISÃO DE FLS. 345:Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora (FURNAS) a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos, conforme determinação de fls. 343/344. Deverá, ainda, fornecer o endereço para citação dos co-réus Antonio Lopes de Oliveira e Lídia Maria Lopes de Oliveira. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 343/344, onde, por um lapso houve erro na digitação do item 2.2. Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê ...A intimação das rés para promover a citação...,leia-se ...A intimação das autoras para promover a citação.... PA 1,10 Com a vinda das mencionadas cópias e informações ao feito, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 343/344, citando-se os réus remanescentes. Int.

1999.03.99.066137-9 - ARMANDO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)
1 - O Instituto-Réu informou às fls. 141/142, 146, 150/154, 182/186 e 241/248 que:a) não foi possível efetuar a revisão do benefício de ROSA PAIARDI CANDIANI, pois seu benefício foi precedido de outro (auxílio-doença) em cujo cálculo não foram utilizados os 36 salários de contribuição;b) os autores ARMANDO BERNARDO, MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO, PEDRO ALVES DE GOES E NERVAL RODRIGUES FRANCK tiveram suas RMI revisadas com pagamento a partir de outubro/2007; ec) a revisão da RMI do autor MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO resultou no valor igual a um salário mínimo, que já é por ele percebido. Isto posto e levando-se em conta que tais fatos não foram contestados pelos exequentes, apesar de regularmente intimados para se manifestarem a respeito (fls. 251-verso), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ROSA PAIARDI CANDIANI, ARMANDO BERNARDO, MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO, PEDRO ALVES DE GOES, NERVAL RODRIGUES FRANCK e MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO prossigam na execução do julgado, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2 - Tendo em vista o falecimento do autor remanescente PAULO MARQUES RODRIGUES, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 251), defiro a habilitação da viúva supérstite IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no crédito resultante destes autos devido a Paulo Marques Rodrigues, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.3 - Ao SEDI para as devidas anotações.4 - Após, intime-se a herdeira ora habilitada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2000.03.99.001800-1 - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Cumpram os procuradores dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado pela decisão de fl. 349, esclarecendo em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório/requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 305.2. Após, no silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 349, remetendo-se os autos ao contador.Int.

2000.03.99.013090-1 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X VALERIA COSTA GOMES (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo.

2000.61.10.003438-0 - MESSIAS DE PAULA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 283 - Primeiramente, observo que já foram expedidos em nome da requerente 01 (um) Alvará de Levantamento (fls. 249), cancelado devido a perda de sua validade (fls. 262/269). Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito da procuradora do autor, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu favor, do valor depositado à fl. 240, ocorra apenas com o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Determino, ainda, que a Secretaria providencie a expedição de formulário provisório, cuja validade computar-se-á a partir de sua emissão. Decorrido o prazo supra concedido e não retirado o Alvará,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.10.003819-1 - ROSA AMARAL DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.004041-4 - AUTO POSTO RIMAR LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 297, condeno a executada na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2003.61.10.001484-9 - NESTOR ANTAO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo do valor devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a ser depositado em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.10.004234-1 - BRASILINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à autora, por 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 152/154.Int.

2005.61.10.000526-2 - AURELINA MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 119 - Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.005830-1 - G.B. SCARPA CONSTRUCAO E VENDAS LTDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à subscritora da petição de fl. 66 do desarquivamento do feito e do deferimento de vista dos autos apenas em secretaria, tendo em vista que não é advogada legalmente constituída no feito. Intime-se por carta.

2006.61.10.013741-9 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP062738 MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP203409 EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001929-4 - JOSE PAULO DE LIMA PEREIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.10.003088-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X MUNICIPIO DE ITU
Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003308-4 - ORLANDO JOSE ANACLETO FERNANDES (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários pericias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.004043-0 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS 153/154 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.004044-1 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS 142/144 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.006058-0 - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 90/97 - Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2007.61.10.006244-8 - YARA PORTO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 129 e de porte e remessa à fl. 130. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006525-5 - JORGE PAULO JACOB (ADV. SP225185 BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 105/129 - Manifeste-se Autora ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feitos extratos de sua conta vinculada de FGTS referentes aos períodos de 01/01/1989 e 01/02/1989, a fim de possibilitar a correta correção dos cálculos pelo Contador Judicial.Com a vinda dos extratos aos autos, retornem os autos ao Contador.Int.

2007.61.10.006695-8 - VALMIR GASQUES (ADV. SP181266 MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 125/137 - Manifeste-se Autora ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 225/226 - Defiro a prova oral requerida. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à co-ré Menin Engenharia para apresentar o rol de testemunhas, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória, tendo em vista que referidas testemunhas não residem nesta comarca, conforme informado às fls. 225/226. Int.

2007.61.10.008318-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP255997 RENATA GIRÃO FONSECA E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.10.009894-7 - LEONELLA CAFFARO GIORGIO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO E ADV. SP233346 JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 80/92 no efeito suspensivo.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia incontroversa (R\$20.424,27) - fls. 84, em favor do autor.Converto o saldo remanescente (r\$14.193,99) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 69/71 e 82/92 foram elaborados

nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

2007.61.10.010079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001422-0) VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FLS 163/165 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.010992-1 - ANTONIO ISQUIERDO MORENO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP238298 RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 117/127 - Manifeste-se Autora ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2007.61.10.011252-0 - MARISA CEZAR DOMINGUES PROTTA (ADV. SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013922-6 - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP214443 ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014178-6 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 115/119 - Ciência ao autor.Ante à manifestação do réu, indefiro o aditamento à inicial de fls. 106/119 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 99, em favor do autor.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2007.61.10.014261-4 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 79 - O autor deverá, preliminarmente, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela CEF às fls. 67/78 e, na hipótese de discordância relativamente ao mesmo, deverá promover a execução do julgado mediante a juntada do cálculo que entender correto.Para tanto, concedo-lhe 30 (trinta) dias de prazo.Int.

2007.61.10.015242-5 - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2007.61.10.015334-0 - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES (ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Fls. 75/95 Manifeste-se Autora ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.000052-6 - MARCOS TADEU ESTACIO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.000280-8 - ORLANDO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) FLS. 107/113 e 114/122 - Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, a interposição de recurso em duplicidade. Int.

2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA (ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.000977-3 - AVELINA MARIA DAS DORES (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.001502-5 - VANIA JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.001643-1 - VALDISNEIA SOARES DA SILVA (ADV. SP250744 ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES E ADV. SP240136 JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação de fls. 98/101. Int.

2008.61.10.002083-5 - IRANIL DA SILVA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.002084-7 - PASCHOAL CARREIRO (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.002289-3 - METALURGICA OLIVEM LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 246 e de porte e remessa à fl. 247. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, e tendo em vista que o autor não foi intimado da decisão de fls. 63 (publicação de 28/03/08 com texto estranho aos autos), reconsidero a sentença de fls. 66/68, nos termos do artigo 296 do C.P.C. e determino seja o autor intimado do inteiro teor da referida decisão que, para maior clareza, transcrevo a seguir: Decisão de fls. 63: Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int... 2. Deverá o autor cumprir integralmente o determinado na decisão supra transcrita no prazo e sob a pena ali estabelecidos. Int.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.003592-9 - ANTONIO VILARINO DE MACEDO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.004019-6 - EDGARD FANTONE (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.004196-6 - PEDRO BASILIO FERREIRA (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.004970-9 - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Verifico que o depósito de fl. 48 foi realizado de forma divergente à legislação que rege os depósitos judiciais, ou seja, a Lei nº 9.703/98, especificamente em seu artigo 1º. Diante disso e a fim de possibilitar a transferência do saldo depositado erroneamente na conta do Juízo, através de guia de depósito judicial comum, para o depósito por meio de documento específico (DJE), determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código em que deverá ser efetuado o depósito judicial. 2 - Tendo em vista que a autora, em sua manifestação de fls. 43/44, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a

Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2.009 às 17,30 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

2008.61.10.005687-8 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO (ADV. SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

FLS. 61/62 - Ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2008.61.10.006483-8 - RUY ACQUAVIVA CARRANO (ADV. SP197557 ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006537-5 - PEDRO WINCLER E OUTRO (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007155-7 - JOSE GARCIA DA CUNHA (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010613-4 - ODAIR LOPES SIQUEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2008.61.10.013649-7 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem, eventualmente, apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.013751-9 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento desta ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.Outrossim, no que pertine ao pedido de concessão do mesmo benefício no período de 18/06/2008 a 09/10/2008, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subsessão Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da autora à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, para a realização da perícia. Seus honorários serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos dispostos na tabela constante do artigo 2o. da Resolução n. 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos declaração de que não pode arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da manutenção da sua família, a fim de amparar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista a coincidência dos períodos relativos à concessão ao autor dos benefícios de auxílio-doença NB n° 505.471.758-3 e NB n° 560.510.482-5, conforme fls. 50/51, intime-se o INSS para que preste os devidos esclarecimentos.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.013761-1 - THOR OKUBO (ADV. SP256610 ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente, os detentores do direito que deverão figurar no pólo ativo da ação - Espólio de Hideko Okubo - os quais deverão ser representados por seus herdeiros, regularizando a representação processual. Int.

2008.61.10.013851-2 - ODILA SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a

aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2008.61.10.013912-7 - UNICEL SOROCABA LTDA (ADV. SP248851 FABIO LUIZ DELGADO E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.011466-3 - OLGA PREGNHOLATO BORGES (ADV. SP119548 JOAO FIDELIS DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido às fls. 144 encontra-se com a sua validade expirada, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-se o impresso original na pasta de alvarás, bem como juntando, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso.No entanto, excepcionalmente, determino que se expeça novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 130/131, nos termos da decisão de fl. 140, do qual deverá ser intimada pessoalmente a autora para sua retirada e levantamento, alertando-a que o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição.Após, arquivem-se os autos.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.011219-5 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juiz Federal, Doutor José Denílson Branco, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Carta Precatória acima epígrafada, extraída dos autos a Ação de Rito Ordinário n.º 2003.61.00.018186-0, em trâmite pela 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que GILSON DE ALMEIDA LUCENA move em face da União Federal.Apregoadas as partes, ausente o réu GILSON DE ALMEIDA LUCENA, bem como seu defensor.Presente o advogado da União, Dr. Luís Cláudio Adriano.Ausente a testemunha Paulo Marcelo Marques Peixoto, foi determinada a lavratura do presente termo.Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: Ante a ausência da testemunha, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2008, às 17h00 e determino seja feita a intimação da testemunha nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, oficiando o Ilmo. Senhor Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (Aramar), Contra-Almirante (EN) Carlos Passos Bezerril, no endereço Estrada Iperó/Sorocaba, km 12,5 - Iperó/SP - CEP: 18566-000, para que apresente a testemunha em Juízo na data acima designada. Nada mais.Saíram intimados os presentes.Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.009715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900427-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA JOSE DO PRADO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista ao INSS para contra-razões.Após, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls.38/50 e desta decisão para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.003468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902508-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOAQUINA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Dê-se vista da sentença de fls. 96/97 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia do julgado e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.A seguir, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.006700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900022-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLOVIS PINTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, conforme certidão de fls. 65-verso, traslade-se cópia da

referida certidão para os autos da ação ordinária nº 95.0900022-1 bem como desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.005756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008297-6) MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)
Cumpra-se o determinado à fl. 15, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais e desapensando os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.012313-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL/PLANTIO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 2008.61.10.012313-2/AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: PLÁCIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA DATA: 30 de outubro de 2008 HORÁRIO: 15h30min LOCAL: Sala de Audiências - da 1ª Vara Federal de Sorocaba JUIZ FEDERAL: DR. JOSÉ DENÍLSON BRANCO PRESENTES: A Douta Procuradora do INCRA, Dr.ª Márcia Maria Freitas Trindade, matrícula SIAPE n.º 722220 e OAB/MA 2.286. O Réu AUSENTES: O preposto do INCRA porque está a serviço em Presidente Prudente O defensor do réu Aberta a audiência, foram as partes convidadas a comparem o litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Infrutífera a conciliação. Pelo Senhor Plácido Rodrigues foi dito que: Entrou com o pedido de Usucapião da referida área, perante o Juízo da Comarca de Porto Feliz, posteriormente declinado da competência por decisão do Juízo, remetendo os autos para a Comarca de Boituva. Informa que comprou a área do Senhor João Fortunato, pelo valor de R\$ 100,00 (cem mil reais) e que fez benfeitorias no imóvel, inclusive plantando diversas palmeiras e outras árvores, com destinação comercial dessas mudas. Que não está residindo no imóvel, mas pretende para lá mudar-se no começo do próximo ano. Que atualmente reside, com sua família, na Rua Professor João Dorreto, 285, Bairro Esmeralda, em Sorocaba. Que transferiu a sede de uma micro-empresa para o referido imóvel; que referida empresa é de comércio de mudas e plantas. Que tem a intenção de ficar na posse do imóvel porque está dando produtividade no local, assim como diversos outros lotes no mesmo local foram vendidos e estão em situação semelhantes a essa; que é pessoa doente, mas tem interesse em trabalhar na terra, plantando mudas e lá produzindo. Que no local havia apenas a estrutura de uma casa, sendo que o deponente colocou as portas e janelas, inclusive abrindo um novo poço para coleta de água; pede que seja feita a justiça, deixando o deponente no local, como legítimo possuidor. A seguir, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: Justificada a posse do imóvel e configurada a compra irregular do imóvel, por parte de terceiro, não indicado pelo INCRA, entendo que a posse do Senhor Plácido Rodrigues de Oliveira é irregular, motivo pelo qual concedo o prazo de trinta dias para a saída voluntária do imóvel, podendo retirar a sua plantação e eventuais benfeitorias que lá assentou; não procedendo a saída voluntária, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de outras providências para fazer cumprir a ordem de reintegração na posse do imóvel, lote 57. área 2 do projeto Assentamento Ipanema, no município de Ipero/SP. Saem os presentes intimados, correndo o prazo a partir desta data. Dê-se uma cópia deste termo ao Senhor Plácido. Nada mais.

Expediente Nº 1571

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.10.001675-4 - SUPER MERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 370/386 - Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.10.001702-0 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 484 - Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, observando-se os cálculos apresentados às fls. 472/474. Int.

2003.61.10.009677-5 - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a renúncia do direito de ação apresentado pela impetrante à fl. 328, bem como sobre o pedido de conversão dos depósitos efetuados nestes autos em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.10.007481-8 - EVANDRO JUSTINO VIEIRA (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.008386-8 - FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 226/234 e 261/263 dos autos.2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 23/07/2008 (fls. 226/234) e em 25/09/2008 (fls. 261/263), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 273/279, comprovando o recolhimento das custas de preparo recursal (fl. 280), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2008.61.10.001461-6 - LUCIMAR PETRUNGARO (ADV. SP184658 ENRICO PELLEGRINI PEÇANHA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.002592-4 - CLAUDIA ELAINE VIEIRA ARANTES (ADV. SP133015 ADRIANA PENAFIEL) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o requerimento de fl. 138, reconsidero a decisão de fl. 141.2. Tendo em vista os documentos carreados aos autos às fls. 40 e 52/53, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 139-verso, arbitro os honorários advocatícios do patrona da Impetrante em R\$111,14 (Cento e onze reais e quatorze centavos), nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A fim de se possibilitar a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, determino a Ilma. Patrona da Impetrante que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados pessoais: número de CPF; número de inscrição no INSS; número de inscrição no ISS; e-mail; e, dados bancários, tais como nome e indicação numérica do Banco, número de agência e número de Conta-Corrente. PA 1,10 3. Com a vinda das informações supra mencionadas, solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, comprovado o recebimento da mencionada requisição, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002643-6 - CIPAPEL - COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.003172-9 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 302/307) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.004919-9 - AVICOLA DACAR LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Recebo os presentes embargos declaratórios, uma vez que preenchidos os requisitos legais. De fato, assiste razão à embargante, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de erro material na sentença de fls. 248/255, corrigi-lo, para que, onde se lê: ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil... Leia-se: ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.O.

2008.61.10.008369-9 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal aplicada nos procedimentos administrativos n. 10855.002146/2003-43 e 10855.002260/2002-92, anulando as decisões administrativas. Reconheço o direito de compensação dos valores que a Impetrante recolheu indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, dos recolhimentos efetuados a partir de 28/02/1992 (competência de janeiro de 1992). Anulo os autos de infração lançados nos procedimentos administrativos n. 10855.002146/2003-43 e 10855.002260/2002-92. Faculto à DD Autoridade nova decisão de mérito nos procedimentos administrativos n. 10855.002146/2003-43 e 10855.002260/2002-92, analisando o

preenchimento dos requisitos legais vigentes ao tempo do requerimento administrativo e realizando o encontro de contas. Extingo o processo com julgamento do mérito. A sentença procedente em mandado de segurança tem execução imediata, nos termos do artigo 11 da lei n. 1.533/51, independentemente de recurso das partes (art. 12, único, lei n. 1.533/51). Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Oficie-se a Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.10.012486-0 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mabe Itu Eletrodomésticos S/A em face do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. A liminar foi indeferida pela decisão proferida às fls. 395/396, cuja reapreciação restou condicionada à apresentação das informações pela Autoridade Impetrada. Após solicitação de reconsideração apresentada pela Impetrante, a decisão de fls. 395/396 foi mantida pela decisão de fl. 407. Às fls. 426/464 a Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prevenção entre este feito e o Mandado de Segurança n.º 2007.61.10.015198-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como pugnando pela legalidade do ato apontado como coator. Em assim sendo, apreciando o pedido formulado pelo Impetrado, bem como diante do Quadro Indicativo de fls. 391/393, verifico não haver prevenção ou litispendência entre este Mandado de Segurança e as ações apontadas naquele, ora diante da ausência de identidade de partes ora de objetos. Especificamente no tocante ao processo n.º 2007.61.10.015198-6 verifico que, além das partes não serem idênticas a este Mandado de Segurança, o ponto de conflito restringe-se ao procedimento administrativo n.º 12157.000256/2007-05, que ainda não havia sido inscrito em dívida ativa. No entanto, nestes autos a síntese da questão encontra-se no procedimento administrativo n.º 19805.000784/2008-02, no qual foi indeferido o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, diante da existência de duas inscrições em dívida ativa, que não possuem qualquer garantia, quais sejam 80.7.08.000240-22 e 80.6.08.001673-14, que apesar de oriundas do procedimento administrativo n.º 12157.000256/2007-05 não guardam relação com o Mandado de Segurança n.º 2007.61.10.015198-6, visto que a ele posteriores. No mais, em decorrência das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, corroborada com os documentos de fls. 447/452, verifica-se que a pretensão da Impetrante em ter-lhe expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos é impraticável, posto que impedida pela existência das inscrições em dívida ativa n.º 80.7.08.000240-22 e 80.6.08.001673-14, que apresentam como devedora principal a empresa Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, da qual a Impetrante é responsável por sucessão, fato este por ela deliberadamente omitido em sua exordial, na tentativa de induzir este Juízo a erro. Assim, mantenho as decisões de fls. 395/396 e 407, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Impetrante acerca de eventual litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.013760-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, posto ser o Impetrante beneficiário da justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.10.014011-7 - MARIA APARECIDA PIRES GARCIA (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo Recíproco, CTC n.º 21038060.1.00224/04-2, requerido em 24/11/2004. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.050/60. Intimem-se.

2008.61.10.014038-5 - MULLENBERG & MULLENBERG LTDA ME (ADV. SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante noticia prática de ato ilegal, consistente de sua exclusão do Sistema do Simples Nacional, pleiteando sua reintegração ao mesmo, em conformidade com a Lei Complementar n.º 123/08 e 127/08, bem como com as Resoluções CGSN n.ºs 4/2007 e 15/2007. Diante da

complexidade da matéria sob litígio, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, determino à Impetrante que, sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprove, se for o caso, o recolhimento da diferença das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.006488-7 - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP147799 FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à União o montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho neste sentido. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente às fls. 103/104. Comunique-se ao Delegado da 19ª Ciretran da penhora efetuada nos veículo indicado, para que proceda ao respectivo registro, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei n.º 6.830/80. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.077832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009677-5) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a renúncia do direito de ação apresentado pela autora à fl. 484, bem como sobre o pedido de conversão dos depósitos efetuados nestes autos em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.014010-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, CPC, e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, CPC. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. P.R.I.

Expediente Nº 1572

INQUERITO POLICIAL

2004.61.10.007065-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO 102 FM (ADV. SP048571 MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 2004.61.10.007065-1 e 2004.61.10.007926-5 INQUÉRITO POLICIAL INVESTIGADO: JOÃO TELES SOBRINHO Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇA Vistos. I) Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que teria sido cometido por JOÃO TELES SOBRINHO. II) O Ministério Público propôs às fls. 123/125, de acordo com o art. 76 da Lei n. 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de multa em benefício de entidade pública ou beneficente, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fl. 127) e determinado a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual Criminal de Mairinque/SP, destinada à realização de audiência do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. III) A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 142/145, opinando o MPF pela extinção da punibilidade do investigado (fl. 148-verso). IV) ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO TELES SOBRINHO - R.G. 1.947.625 - SSP/PR - CPF 323.582.379-49, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DA LEI Nº 9.099/95, DESDE 07 DE JULHO DE 2008, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL (2004.61.10.007065-1) e NOS AUTOS Nº 2004.61.10.007926-5, que se encontram apensados a estes autos, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA. V) Considerando que o investigado João requereu nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2005.61.10.001222-9, a devolução dos bens apreendidos nestes autos, determino sejam eles devolvidos ao averiguado. VI) Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei n. 9.099/95, e ao Supervisor do Depósito Judicial em São Paulo, solicitando-lhe sejam tomadas as providências

necessárias para a entrega dos bens apreendidos nestes autos, acautelados no Lote nº 4123/2007, ao averiguado João Teles Sobrinho, ou a seu representante legal, e intime-se o averiguado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que retire os equipamentos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao depósito judicial em São Paulo, sob pena de ser decretada a perda dos mesmos.VII) Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se estes autos (2004.61.10.007065-1), os autos nº 2004.61.10.007926-5 e os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2005.61.10.001222-9.VIII) Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 2004.61.10.007926-5 e 2005.61.10.001222-9. P.R.I.C. Sorocaba, 23 de julho de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

ACAO PENAL

2001.61.10.008385-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVI DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivo.2. Tendo em vista que a defesa propostou pelo oferecimento das razões de apelação nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2002.61.10.008438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ANA ROSA DE JESUS.

2006.61.10.010931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS (ADV. SP132449 ANDREA CARVALHO ANTUNES)

1. Reitere-se o ofício expedido à fl. 42, do apenso de antecedentes.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, observando-se que com disponibilização do ora decidido no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato.

2006.61.10.011647-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA Providencie o peticionário de fls. 237/238 Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, a juntada aos autos do instrumento do mandato.

2007.61.10.001411-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X UBIRACI MARINHO DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY Providencie o Dr. Glaucio Belini Ramos - OAB/SP 128.049, a juntada aos autos do instrumento do mandato em nome do acusado Ivo Kilinsky, e o endereço das testemunhas arroladas nas alegações preliminares de fls. 165/176.Com a regularização dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.005269-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDES NETTO (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento desta ação penal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2007.61.10.012695-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO FRYDMAN ROBERG (ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 327), a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 327, verifico que não há interesse na realização de novo interrogatório.Intime-se novamente o defensor constituído pelo acusado Sérgio Frydman Roberg, Dr. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - OAB/SP 156.572, para que apresente as suas alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.012316-0 - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 70, redesignando para o dia 03 de dezembro de 2008 às 16:00 horas a audiência anteriormente marcada para o dia 11/11/2008. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e da autora, a ser cumprido em regime de plantão, cientificando-as desta alteração. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 929

ACAO PENAL

2000.61.10.004130-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GUALBERTO MORETI GUEDES (ADV. SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X MARIA CLARA MARSICANO GUEDES (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X NELSON WALTER PINTO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP146397 FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP192172 MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO)

Tendo em vista a notícia de fls. 576/577, dando conta do falecimento do réu Joaquim Manoel Guedes Sobrinho, intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a Certidão de Óbito do réu, em via original. Fls. 578/581: Defiro a juntada dos documentos nos termos requeridos pela defesa. Requisite-se junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a posição atual da NFLD nº 35.097.237-0, objeto da presente ação criminal. No mais, aguarde-se a chegada das certidões de distribuições e folhas de antecedentes atualizadas, já requisitadas em face dos réus.

2000.61.10.004996-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DANIEL ROGERIO CORREA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público Federal e depois a defesa, para que se manifestem, no prazo de 30 (três) dias, requerendo as diligências que reputem necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei nº 11719/2008.

2001.61.10.000856-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para as Comarcas dos seus respectivos domicílios consoante endereços declinados às fls. 482. Antes da expedição das Cartas Precatórias, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento da taxa de diligência do Oficial de Justiça Estadual para a intimação das testemunhas arroladas, a serem ouvidas nas Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e Agudos-SP (Paulistânia), ou manifeste-se no sentido de apresenta-las, na data das audiências a serem designadas pelos Juízes Deprecados, independentemente de intimação, nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003. Decorrido o prazo, expeçam-se as Cartas Precatórias, com prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu Colomi Rosa, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a certidão de fls. 1636, verso, dando conta de que a testemunha Mauro Brasil não foi localizada no endereço informado nos autos. Instada a defesa do réu José Temistocles a se manifestar acerca das testemunhas arroladas e não localizadas nos endereços declinados nos autos, conforme despacho de fls. 1609/1610, publicado na Imprensa Oficial do Estado 22/04/2008 às fls. 521/522. Não

obstante a regular intimação, não houve manifestação no feito, restando, portanto, precluso o prazo para esse fim.No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Walter Vieira Ceneviva, arrolada pela defesa do réu Wady Haddad Neto, cuja audiência está designada para 05/11/2008.Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.10.013643-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Consoante certidão de fls. 159, não obstante ter sido a defesa devidamente intimada, não se manifestou nos autos requerendo novas diligências. Precluso, portanto, o prazo para esse fim. De-se prosseguimento ao feito.A ré foi interrogada às fls. 111/113.Após a realização do ato supracitado, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, e considerando que a instrução processual está concluída, abra-se à defesa a oportunidade de manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando as declarações da ré em sede de interrogatório ou pleiteando nova oitiva da ré em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.10.009121-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 343: Defiro a juntada nos termos requeridos pela defesa.Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a testemunha José Luiz Germano não foi ouvida nos termos da assentada de fls. 595, porquanto não recolhida a taxa de diligência do Oficial de Justiça Estadual para intimação, tampouco apresentada, independentemente de intimação, na data da audiência designada.Após, conclusos.

2005.61.81.002519-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X GENIVAL FERREIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fls. 651/652: Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela defesa, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem assim a juntada do substabelecimento. Intime-se.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 648.

2007.61.10.007278-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E ADV. SP095150 ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E ADV. SP257659 GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Fls.338/339: Defiro a juntada bem assim a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos pela defesa. Intime-se.Recebo a defesa preliminar do acusado Gilberto Zardetto, tempestivamente oferecida às fls. 346/349.No mais, aguarde-se a devolução a Carta Precatória expedida às fls. 334.

2007.61.10.015429-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEVER ALVES HEINZ (ADV. SP056094 ROBERTO AURICHIO)

Abra-se vista dos autos à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, requerendo as diligências que repute necessárias, no prazo de 03 (três) dias. Após, façam-me conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004410-2 - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS) (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003098-3 - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 104: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003876-3 - PEDRO DIAS FERREIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.006680-1 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 11:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007615-6 - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fica designada a data de 04/12/2008, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003270-4 - HELIO GOMES PEREIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.3. Fica designada a data de 21/11/2008, às 11:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2007.61.83.003344-7 - WAGNER GALVANI (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003818-4 - PAULO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004065-8 - EDNEIA TOSATI (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 28/11/2008, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.

2007.61.83.004245-0 - JOSE FREIRES SOBRINHO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.3. Fica designada a data de 21/11/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2007.61.83.004473-1 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352: oficie-se ao INSS para que junte aos autos os documentos requeridos pela parte autora. Int.

2007.61.83.005526-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140494 SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 315/316: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006163-7 - LEONIDIO MANOEL DOS REIS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006744-5 - JOAO LUIZ NETO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.3. Fica designada a data de 28/11/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2007.61.83.007077-8 - ANTONIO GOMES DE SA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica

designada a data de 21/11/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007136-9 - DAVID DE SOUZA (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 28/11/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2007.61.83.007270-2 - JOSE AZEVEDO PIRES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.3. Fica designada a data de 21/11/2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2007.61.83.007616-1 - IZABEL CRISTINA LUCAS (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 188 a 192: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008354-2 - PEDRO DOMINGOS (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 28/11/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.000285-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/65: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000795-7 - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/11/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000833-0 - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 28/11/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4.

Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003280-0 - JUAREZ PINTO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 14/11/2008, às 10:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.003415-8 - PAULO HENRIQUE RAMOS (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 10:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 3. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.004199-0 - MARIA NOGUEIRA MARQUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 21/11/2008, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004216-7 - LAERTE GUALDIA POSSATO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64 a 68: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004452-8 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 14/11/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.004871-6 - JOSE ILTON SANTOS (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.3. Fica designada a data de 21/11/2008, às 10:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários

e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 4. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.005194-6 - PEDRO CARLINDO DE SOUZA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.4. Fica designada a data de 28/11/2008, às 10:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Cherentes, 124 - Pompéia, São Paulo - (tel. 3862-6152). 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.006197-6 - MILTON AMORIM DE LIMA (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial devidamente, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006566-0 - SEVERINA CRISTINA DO CARMO (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006569-6 - NILDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007221-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 19: Recebo como emenda inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.007724-8 - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50 a 62: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007742-0 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.007972-5 - YARA DONETTI DE MATTOS (ADV. SP134692 JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E ADV. SP107495 JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008523-3 - IARA IASUE ISII (ADV. SP210383 JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 188 a 206: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.010181-0 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP255909 MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010206-1 - SIDNEI VERGACAS SQUERDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010207-3 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010287-5 - CARLOS ALBERTO BRANDELLI (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010314-4 - ALMERINDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010316-8 - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010341-7 - OSMANIL ALVES (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010383-1 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010396-0 - HAMILTON RAMOS ARAUJO (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010402-1 - LUIS GUSTAVO BARBOSA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento

administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010533-5 - NAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010535-9 - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936945-7 - DOMINGOS TORELLI ROCHITTI E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Regularize a parte autora os documentos necessários à habilitação. Apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

91.0740740-8 - JOSE MAURICIO PIROLA E OUTROS (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SHINYA HABU E OUTRO (ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do INSS.Int.

94.0033748-5 - EDUARDO GARCIA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 156: defiro por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0005564-9 - ARGEMIRO MIRANDA SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à Polícia Federal, em resposta ao ofício 37.960/08 que o chefe da APS Centro foi devidamente intimado neste feito, tendo, entretanto respondido a este juízo no sentido de que o responsável pelo cumprimento da ordem seria o chefe da APS Ipiranga, para aonde será remetido novo ofício. 2. Oficie-se à APS Ipiranga para que cumpra o r. despacho de fls. 336. Int.

2000.61.83.004875-4 - JULIO CAMILO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.83.005111-0 - SERVULO INACIO DA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício precatório.Int.

2001.61.83.005671-8 - ELISANGELA DAMASCENO DE SOUSA (ADV. SP142130 MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ALICE DE SOUZA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s)

respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.83.001585-0 - TIRTEU DANTAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.83.004064-8 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.83.012314-5 - ILDA PESCUMA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.000413-6 - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 273/280: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005869-8 - MANOEL LACERDA DA SILVA (ADV. SP215843 LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 128: defiro ao INSS o prazo de 10 9dez) dias.Int.

2005.61.83.002992-7 - DAGOBERTO FARIAS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.TRF.2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.005892-7 - JOSE ANTONIO ROSA SANTOS (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.83.006396-0 - HILDA MARIA JACINTHO (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8213/91, bem como o estabelecido no Parág. 1º do art. 17 da L. 10259/01, indique a parte autora o CPEF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2006.61.83.004462-3 - EDMILSON COGUETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208/218: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005259-0 - MARIA ODILA GENARI (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/171: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.004561-1 - MARIA DO CARMO SILVA E OUTRO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003928-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEI MARTIN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.008580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002603-4) VANDERLEI MARTIN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

... Ante o exposto, indefiro a impugnação, mantendo o valor dado à causa pelo Embargante, consistente na quantia considerada excedente ao valor apresentado na execução. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Ao SEDI, para as devidas anotações. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ...

Expediente N° 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001475-4 - ADALGISA SOUSA VITURIANO (ADV. SP024804 ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor Manoel Vituriano Filho, a partir do requerimento administrativo (13/03/2002- fls. 10), até a data de seu falecimento (27/10/2006 - fls. 320). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012645-6 - JUSSARA BARBUTTO AMADO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 116: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.004339-7 - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar as respectivas oitivas.Int.

2006.61.83.003503-8 - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 471 a 470: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003735-7 - ATAIDE PALERMO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE E ADV. SP147370 VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

2006.61.83.007007-5 - FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

2006.61.83.007241-2 - REGILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/149: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000023-5 - AUZENIRA SILVA MIRANDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Após, conclusos.Int.

2007.61.83.002798-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se às partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

2007.61.83.005317-3 - HITOSHI TANIOKA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128: oficie-se à APSSP Vila Prudente para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias.Int.

2007.61.83.006044-0 - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP213336 TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora a juntada dos documentos que entende necessários, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006256-3 - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 135.Int.

2007.61.83.007283-0 - VALDNA PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.Int.

2008.61.83.000131-1 - MARIA AUXILIADORA JORGE PONTES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.001811-6 - ALDO STACCHINI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

2008.61.83.002047-0 - SOLANGE DOS SANTOS NIETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.002361-6 - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.003140-6 - JOAO JORGE DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003354-3 - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.003548-5 - FRANCISCO TETSUO SASAKI (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.003971-5 - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.004817-0 - MARLENE ALEXANDRINO (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.004904-6 - SILVALDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005046-2 - ANTONIO DIVINO MARTINS (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005104-1 - WALDIR MARTINEZ LIROLA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005105-3 - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005139-9 - FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP193247 DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005340-2 - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA (ADV. SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005584-8 - JOSE CARLOS DE MUNNO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005587-3 - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005802-3 - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005803-5 - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006147-2 - JOSE IOLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006238-5 - JAIR FRANCHINI (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006307-9 - ALEXANDRE MENEZES BRAULIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006428-0 - FIDELCINO GOMES RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006448-5 - ALMIREZ LUIZ PEREIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006494-1 - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 33. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006496-5 - ISAAC GOMES ALVES (ADV. SP144481 LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006508-8 - JOSE INACIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.006526-0 - ITAMAR BASSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA

DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.007186-6 - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR E OUTRO (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Ofici-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. Ao SEDI para retificação da autuação, constando como autora apenas a menor Luana Silva de Souza, representada por sua mãe, Sra. Lucilene Maria da Silva, conforme indicado na petição de fls. 21. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2008.61.83.007569-0 - LUIGI DI NIZO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.007989-0 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.008256-6 - ANTENOR SEMENCIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 4665

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011310-4 - MARILENE BARROS CORREIA (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua peticao inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, bem como indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competencia para atuar e representar judicialmente o INSS no ambito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004298-2 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006061-3 - EDIVALDO LIANDRO DA SILVA (ADV. SP039335 MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança em que foi formulado pelo Impetrante o pedido de desistência da ação (fl. 53). Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.007824-1 - JOSE CARLOS SANCHES BOCUDO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008684-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as informações. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034127-4 - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP141726 FLAVIA CORREIA FALCIONI E PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2001.61.83.004964-7 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2002.61.83.000232-5 - NEWTON DE MIRANDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o INSS...

2002.61.83.000953-8 - ANTONIO APARECIDO GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para corrigir o erro material existente no tocante ao período laborado na Empresa José Murília Bozza Com. Ind. Ltda., mantendo a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta sentença e intímem-se.

2002.61.83.001754-7 - IVO DE CAMPOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.002236-5 - NELSON MODESTO DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
... Diante disso, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir os erros materiais existentes nos cálculos que a embasaram e alterar seu dispositivo nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

2003.61.83.004046-0 - VALDIR SILVA VIVEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.004048-3 - FRANCISCO DE ASSIS VALERIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.006322-7 - LUIZ CARLOS RIZZI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.006673-3 - HORTENCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.007116-9 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000697-2 - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.001499-3 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002865-7 - JOSE ANTONIO NEVES (ADV. SP066065 HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.004469-9 - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP228236 PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.004682-9 - JOSE LUIZ CAVALCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.005084-5 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.006103-0 - PEDRO COELHO VIEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.006465-0 - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.006512-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.000033-0 - MARIO SOARES CARVALHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro desta decisão e no registro da sentença destes autos e, por fim, intimem-se.

2005.61.83.000723-3 - VALCIR ROBERTO MASSARIOLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.000847-0 - MANUEL AUGUSTO LOPES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.001124-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.002299-4 - IRIMARTA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP093138 WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.002862-5 - ROSEVALDO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.002968-0 - GERCIMINO CAMILO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.003151-0 - MASAO ITANO (ADV. SP162269 EMERSON DUPS E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.003599-0 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.003973-8 - MARINTON MASCARENHAS (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.005996-8 - SILVIO RIBEIRO DE MIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006012-0 - MARA REGINA DELAVIA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.006177-0 - BERNARDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.001338-9 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.007709-4 - LEVY DE SOUZA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

Expediente N° 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011357-1 - ELIETE SPOSITO PASTORE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...dou PROVIMENTO, para anular a sentença de extinção do processo de execução...

94.0014288-9 - ALCIDES MARIO GIEHL (ADV. SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E ADV. SP118564 MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

98.0039657-8 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2001.61.83.001120-6 - ALICE SILVA RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora Alice Silve Rodrigues (...) e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores Nelson da Rosa e Odete Aparecida Maia (...)

2001.61.83.001865-1 - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2001.61.83.004763-8 - LAURO NEVES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2002.61.83.001902-7 - JOAO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2002.61.83.002476-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.000450-8 - KAUBY CAVALLO E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.006788-9 - JOSE LOURENCO DE LIMA (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000355-7 - PASCOAL ROVIEZZO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000944-4 - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...dou PARCIAL PROVIMENTO ...

2004.61.83.002246-1 - JOSE ORLANDO FONSECA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI E ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.006196-0 - NORIVAL MIGUEL ROCCO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.000069-0 - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.000196-6 - ARMANDO RASTELLI (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.001630-1 - JOAO ALFREDO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP263023 FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.001915-6 - EDUARDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.003504-6 - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003805-9 - DORIVAL FERREIRA NEVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004423-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.004672-0 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...dou PARCIAL PROVIMENTO...

2005.61.83.004691-3 - ELVESIO DIAS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.004856-9 - ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.005524-0 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.006118-5 - AIRTON BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.006625-0 - SEBASTIAO DE SOUZA NETO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006718-7 - ANDREA BELLANTE (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001125-3 - JONAS NOGUEIRA SENA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.001221-0 - JOSE BEZERRA ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2007.61.83.000758-8 - EVELYN SOLANGE ARAUJO (ADV. SP126887 KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001510-5 - WALDEMI CASTRO DE LIMA (ADV. SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta dias) a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referida determinação visa à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003054-1 - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO E OUTROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 283 e 284 verso: à contadoria, conforme requerido. Int.

2003.61.00.018268-2 - WARNES GONCALVES (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tópico final da decisão de fls. 511-512:8. Considerando a intempestividade, também, repita-se, do agravo retido, bem como observando que o agravo retido seria analisado somente em eventual apelação, inadequada a via recursal eleita pelo autor para impugnar a decisão de fl. 484.9. Diante do exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 465-470.10. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000294-9 - ALFREDO CARDOSO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Comprove o autor, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, agendado para o dia 09/05/08 (fl. 166), sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.004317-4 - ANGELA NATALINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 129-130: ciência às partes. Int.

2003.61.83.005376-3 - ANTONIO GUZELLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos de fls. 49-134 são de pessoa estranha aos autos, junte o INSS, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2003.61.83.005586-3 - EDSON PEREIRA GOMES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 119-120: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Fl. 121: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 117, devendo o autor trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Int. (Despacho de fl. 117:1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA

DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, bem como dos documentos de fls. 114-116.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.)

2003.61.83.010134-4 - JOSE NATALI (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

À Contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

2004.61.83.001122-0 - DONIZETTI APARECIDO CALEFE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167-168, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se os documentos de fls. 174-175 deverão instruir a carta precatória. Em caso afirmativo, deverá apresentar as respectivas cópias. 4. Reconsidero o item 5 de fl. 146.5, Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, bem como do laudo pericial da empresa Fichet S/A (fl. 25), ou comprove a recusa do INSS em fornecê-las. Int.

2004.61.83.004363-4 - PEDRO MORALES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, no prazo de 20 dias, cópias de suas CTPS no tocante aos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.004250-6 - JOAO BUENO DE GODOI NETO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127-132: nada a apreciar, porquanto com a prolação da sentença o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 123, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.83.004567-2 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga ao autos, ainda, no mesmo prazo, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa Multiforja do período de 10/02/91 a 09/08/91 e respectivo laudo pericial ou comprove a recusa da referida empresa em fornecê-los. 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2005.61.83.005733-9 - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 dias, cópias de suas CTPS no tocante aos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.006272-4 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga aos autos, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 197/03. 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006512-9 - RICARDA BARBOSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo ou da recusa do INSS em protocolizar o pedido, SOB PENA DE EXTINÇÃO. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Em caso de comprovação do requerimento administrativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se.

2006.61.83.004220-1 - SAMUEL COSTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que

se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.004360-6 - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, tendo em vista que o mesmo informou que não é possível determinar a data de início da incapacidade.3. Cumpra a Secretaria o item 3 de fl. 103, requisitando-se os honorários periciais.4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002818-0 - VALDOMIRO BARROS DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.2. Fls. 30-31: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo autor no prazo de dez dias.3. Após o cumprimento, deverá a Secretaria desentranhar os originais solitados, entregando-os ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.4. Em seguida, ou no silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.83.007424-3 - DALVA SANTANA GOMES (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A competência das Varas Previdenciárias ou do Juizado Especial Federal Previdenciário é fixada de acordo com o valor atribuído à causa.2. Esse valor deve seguir as regras gerais do CPC (artigos 258 a 261), observando-se, outrossim, o valor que se espera obter com o atendimento da pretensão, englobando-se o cálculo dos atrasados e 12 parcelas vincendas.3. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, de acordo com o item 2.Int.

2008.61.83.000157-8 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A competência das Varas Previdenciárias ou do Juizado Especial Federal Previdenciário é fixada de acordo com o valor atribuído à causa. 2. Esse valor deve seguir as regras gerais do CPC (artigos 258 a 261), observando-se, outrossim, o valor que se espera obter com o atendimento da pretensão, englobando-se o cálculo dos atrasados e 12 parcelas vincendas. 3. Dessa forma, regularize o procurador do autor, no prazo de dez dias, a petição de fls. 43-45, assinando-a. 4. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, de acordo com o item 2.5. Na hipótese de não regularização da petição de fls. 43-45, tornem conclusos para sentença de extinção.

2008.61.83.000639-4 - ANTONIO CARLOS DANTAS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, atentando para a frágil documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.83.010318-1 - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010320-0 - JAIME LIMA RODRIGUES (ADV. SP215584A SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004589-6 - LUIZ DIAS BRAVO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer (fls.302, 304/309, 314, 316/317), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício do Sr. Luiz Dias Bravo (NB 081.135.243-9) ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

96.0030789-0 - VALDECI RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/193: Por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

1999.61.00.040224-0 - INIS FERNANDES ROSA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E PROCURAD EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 159/165 e a cota do INSS de 168, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correta revisão do benefício da autora, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

2000.61.83.003339-8 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 230/231 não se refere a autores pertencentes a estes autos. Assim sendo, providencie a parte autora o desentranhamento da mencionada petição, mediante recibo nos autos. Por ora, à vista da informação de fls. 232/243, ciência à parte autora de que a revisão para os autores JOÃO BATISTA DA SILVA, ANEZIO DA SILVA, ANIZIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROSA, APARECIDO LIMA DOS SANTOS e BRASILINO ALVES DE FARIA foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esse Juízo o interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil pública supra mencionada. Em caso positivo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Em relação ao autor ALMERENTINO CORREA DE LIMA, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2000.61.83.004343-4 - ASSIZ DEGROSSOLI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 357/383: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, à exceção de dois deles - Sr. Ismael, em relação ao qual afirmado não ter havido vantagem com o julgado, e o Sr. Silvano, provavelmente, em razão do óbito - bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 184/318 dos autos e a divergência (de que não haveria vantagem também para o co-autor Antonio Roque), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao co-autor Silvano Macedo Carvalho (sucedido por Belmira Vieira Carvalho), noticie quais as providências tomadas ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, bem como esclareça se pretende aguardar o cumprimento da obrigação de fazer em relação a citado autor. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento das determinações de fls. 344 e 347 (primeiro parágrafo). Intime-se.

2001.61.83.000845-1 - SEBASTIAO ZANIRATO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 425/435: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 425/435, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação aos autores ANTONIO BRANQUINI, ELENA DE CAMPOS, JOÃO MANOEL GOMES, JOSÉ DOS REIS SANTOS, MARCIO CAPUA BARRETO, MARIA CRISTINA P MENDES, MARIA ELISA FERNANDES e PEDRO BEZERRA LIMA, por ora, notifique via

eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002635-0 - RUBENS MAZARIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352/254, 358/361 e 362/363: Comprovado nestes autos a extinção do processo nº 2004.61.84.460245-6, inclusive com trânsito em julgado da mencionada decisão, prossigam os autos seu curso normal. Fl. 348: Por ora, ante a manifestação da parte autora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação a todos os autores, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002639-8 - ZENJI ASSANO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 188/391: Concedida a tutela pelo próprio E. TRF, sem informações por parte do responsável acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, segundo alegado pelos autores, ainda não implementada a tutela, fato ratificado pela obtenção de extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS, ora anexados aos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, em relação aos co-autores, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se, pessoalmente, o representante do réu/executado para ciência dos fatos e devidas providências, tendo em vista a multa cominatória imposta no V. Acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003938-1 - ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente citado nos termos do artigo 632 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (certidão de fl.375), inerte o executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer (extratos ora obtidos por este Juízo e anexados aos autos), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação aos benefícios dos autores ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.83.003003-5 - AUGUSTINHO ENCINAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, e, por analogia, JULGO EXTINTA O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora ERONIDES DA SILVA MATOS e nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOÃO MARCHI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Prossigam-se os atos processuais em relação ao co-autor AUGUSTINHO ENCINAS. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e do documento de fl. 287, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer em relação ao co-autor AUGUSTINHO ENCINAS (NB 42/077.944.928-2). Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003444-2 - CLOVIS AMILCAR CASSIANI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/188 e 090: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.000980-4 - JOAO BENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenha-se sobrestado o processo em relação ao co-autor CELSO GONZALES, devendo a parte autora informar este Juízo quando houver a finalização dos autos em trâmite no JEF, providenciando cópia da sentença de extinção, bem como certidão de trânsito em julgado ou comprovar documentalmente o levantamento de valores. Fls. 101: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.003999-7 - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246/349: Concedida a tutela pelo próprio E. TRF, sem informações por parte do responsável acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, segundo alegado pelos autores, ainda não implementada a tutela, fato ratificado pela obtenção de extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS, ora anexados aos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, em relação aos co-autores, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se, pessoalmente, o representante do réu/executado para ciência dos fatos e devidas providências, tendo em vista a multa cominatória imposta no V. Acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011313-9 - LUIGI RUSSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/234: Concedida a tutela pelo próprio E. TRF, sem informações por parte do responsável acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, segundo alegado pelos autores, ainda não implementada a tutela, fato ratificado pela obtenção de extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS, ora anexados aos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, em relação aos co-autores, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se, pessoalmente, o representante do réu/executado para ciência dos fatos e devidas providências, principalmente, tendo em vista a multa cominatória imposta no v. acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.012331-5 - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/294: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Não procedem as alegações do INSS de fl. 289, tendo em vista que a decisão de fls. 182/187 reconsiderou a decisão de fls. 167/170, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do co-autor DAMIÃO FERREIRA DE MELO. Assim, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 286/287, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, tendo em vista que já foram apresentados cálculos de liquidação às fls. 197/272, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.013128-2 - ATANAEL ZANUTIM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a concessão de tutela pelo próprio E. TRF, sem informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, segundo alegado pelos autores, ainda não implementada a tutela. Instado o representante do INSS, manteve-se silente (fls. 165, 170/171). Cumpra-se o V. Acórdão, em relação aos co-autores, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000216-9 - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ E ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Muito embora o pedido de revisão do benefício previdenciário pela ORTN tenha sido objeto do processo n.º 2004.61.84.023605-6. que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o Estado-Juiz não se pronunciou naqueles autos a este respeito, apenas julgando, na ocasião, o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte. Assim, verifico não haver coisa julgada quanto ao pedido de revisão pela ORTN, não havendo que se falar, ainda, em prevenção ou litispendência. Cite-se. Int.

2008.61.83.007120-9 - CARLOS DE SOUZA CORREA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2008.61.83.007480-6 - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.007836-8 - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.008067-3 - ANTONIO BONADIO (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.031488-9. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.010345-4 - BENTO DA SILVA (ADV. SP204036 ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0019041-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP010715 JOSE NAVAS E ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)
(...) Posto isso, tratando-se de matéria alheia a tal especialização, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes autos, determinando a devolução dos mesmos à 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Se não foi este o entendimento do D. Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.83.002955-3 - MOISES PEDROSO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.83.002898-0 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.83.005143-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.83.005597-0 - MARIA CRISTINA RODRIGUES STORLIONI LEMOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Fls. 220/265 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença em data anterior ao protocolo da petição e apresentação dos documentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.83.005871-2 - ADILSON RIBEIRO MENDES (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos.Fls. 211/212 - Anote-se para efeito de publicações futuras.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2003.61.83.005894-3 - LUIZ VITALINO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.83.015944-9 - DOMINGAS BASILIO (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.83.000082-9 - ANTONIO FERNANDES DE BRITO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2004.61.83.001143-8 - JOSE GOUVEIA LUIZ NETO (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.83.001834-2 - GRINAURA LUZIA DA SILVA (ADV. SP104197 EUNICE BOLINE NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Encaminhe-se com urgência os autos ao Setor de Digitalização, a fim de promover a intimação do INSS em relação à tutela concedida na sentença.Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do CPC.Desnecessária a abertura de vistas para contra-razões, haja vista que estas encontram-se acostadas às fls. 173/175.Após o cumprimento da determinação acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

2004.61.83.002674-0 - BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/218 - Requer o autor seja a Secretaria autorizada a lavrar certidão que declare a não utilização de guia DARF recolhida equivocadamente no código 5775 (cópia à fl. 214), para efeito de restituição do valor junto à Receita Federal. Nos autos, o autor fizera juntar somente a guia DARF de fls. 214, recolhida em 29/08/2008, com o código 5762, no valor de R\$ 194,93, autenticação CEF 320829082008072735001789.Deste modo, defiro o pedido apenas e tão-somente para determinar à Secretaria que lavre certidão especificando que o preparo do recurso de apelação fora efetuado por intermédio da guia DARF de fl. 214, e que não consta nos autos informação acerca da utilização da guia DARF com o código 5775 para qualquer efeito. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª. Região.Intimem-se.

2004.61.83.002953-4 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2005.61.83.001028-1 - JOSEFA MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP180989 NILTON MENDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.83.006043-0 - GILBERTO SERGIO DA SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.83.006579-8 - WANDERLI MIRANDA DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2005.61.83.006778-3 - JOSE SILVESTRE CASTRO BORRALHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.83.002798-4 - FRANCISCO REIS DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.000153-9 - GILBERTO ZILLIG (ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS, somente no efeito devolutivo.Vista ao(à) impetrante para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2005.61.83.006955-0 - DANIEL RONI DI IORIO (ADV. SP228083 IVONE FERREIRA E ADV. SP230892 PEDRECI MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista ao representante judicial da autoridade impetrada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2007.61.83.002638-8 - NADIR TRINDADE DE SEIXAS (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, conforme disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009126-8 - DIVA SPERANZINI TOSI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 318 - Digam as partes.2. Int.

92.0044891-7 - GEORGES GERMAIN BROSSARD E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Com relação ao co-autor SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA, cumpra-se o despacho de fl. 313.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

93.0014437-5 - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA E OUTROS (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se, pessoalmente, a eventual sucessora de Manoel Zago, Sra JERSOLY ZAGO TORRANO, com endereço indicado à fl. 402 para que, querendo, promova, no prazo de 30(trinta) dias, sua regular habilitação nos presentes autos.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

96.0014840-6 - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Int.

2002.61.83.000789-0 - JOSE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 128.2. Int.

2003.61.83.000828-9 - ANTONIO CAETANO FERREIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 153/161 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.008991-5 - AMELIA DE JESUS COSTA LOPES (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 107/114 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.010177-0 - ARISTIDES PINGNATARI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.010883-1 - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.2. O pedido de fl. 141 será apreciado, oportunamente.3. Int.

2003.61.83.012636-5 - CLEONICE MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.013072-1 - ANTONIO ARAGAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após,

tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.002746-0 - GELSON FABIO BOATTINI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 109/117 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.004533-3 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189207 CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000583-2 - JAIR MINUCCI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Int.

2005.61.83.002769-4 - MARILENE ARAUJO DA COSTA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que não houve tempo hábil para proceder a intimação das partes, informe a parte autora se foi devidamente intimada pelo Juízo deprecado da data da audiência designada, e, em caso afirmativo, informe sobre a realização da mesma.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.001740-1 - ADEMAR MORASSI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Int.

2006.61.83.003888-0 - FLOMARIO ALVES DE AQUINO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003989-5 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.004620-6 - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.005793-9 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.008715-4 - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.001523-8 - VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra o V. Acórdão proferido pela Superior Instância (fls. 194/203).2. Tendo em vista a

certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.004464-0 - IRANI ZILDA DE LIMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003194-7 - CICERO ANTONIO NUNES (ADV. SP240304 MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006919-7 - WILMA CANO ROSARIO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, a indicação da composição do pólo ativo, sendo que na permanência do espólio, deverá comprovar documentalmente a representação do mesmo, carregando aos autos a nomeação de inventariante, bem como regularizando a representação processual do mesmo.2. Esclareça, ainda, a presença da procuração de Paulo Cesar Cano Rosário (fl. 15) uma vez que, segundo a petição inicial, não integra o presente feito. Caso pretenda incluí-lo no pólo ativo, adite a inicial, justificando a inclusão e providencie cópia do seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende ver revisado (n. 70.211.821-4).4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação com relação ao pedido de Justiça Gratuita.8. Int.

2008.61.83.007345-0 - JOSE AMADEU DE BRITO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007447-8 - JOEL SERAFIM DA SILVA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40: verifico não haver prevenção tendo em vista que os objetos são distintos, tratando-se de pedido de revisão de benefício por índices diversos.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007555-0 - ANTONIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na petição inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 10/11.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. Int.

2008.61.83.007615-3 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP164444E ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Cumprida pela parte autora a determinação do item 3, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014437-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA E OUTROS (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E ADV. SP166564 LUCIANA DOMENICONI NERY)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial, devendo ainda, o INSS, atender ao solicitado pela Contadoria Judicial, para tanto concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias.2. Int.

1999.61.00.024079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação de fls. 475/476.3. Int.

2005.61.83.007010-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008125-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.83.002318-0 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003023-3 - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 149 - Aguarde-se por manifestação pelo prazo de trinta (30) dias.2. Int.

2000.61.83.003925-0 - JOSE BATISTA DE FRERIA FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 687 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2002.03.99.011045-5 - TERUKO TIBA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Providencie o INSS, histórico de crédito do benefício da parte autora, bem como traga aos autos documentos que demonstre(m), efetivamente, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.2. A parte autora deverá se manifestar expressamente sobre o contido às fls. 190/191.3. Int.

2002.61.83.004096-0 - OSWALDO SANCHES GUIZILIM (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Anote-se a prioridade requerida.2. As importâncias referentes a períodos não abrangidos pela conta de liquidação deverão ser objeto de execução, observando-se o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prossiga-se nos Embargos à Execução.4. Int.

2003.61.83.014772-1 - DALGISA LOPES RIBEIRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.015903-6 - ISMA DA COSTA VELHO (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E ADV. SP104409 JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Fls. 248/250 - Manifeste-se o INSS, justificando e esclarecendo documentalmente.4. Int.

2004.61.83.003227-2 - VIRGILIO DA COSTA GOMES (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006230-6 - JOSE APARECIDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento, remetendo-o ao arquivo, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2005.61.83.003078-4 - JOSE AURELIANO FERREIRA - INTERDITO (MARIA JOSE DA CONCEICAO - CURADORA) (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DA VILA MARIANA (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 303 e 332 - Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.004948-3 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 218/247.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005819-8 - SOLANGE BARI DE ANDRADE (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 396, do Código de Processo Civil, desentranhem-se os documentos de fls. 91/117 entregando-os ao patrono da parte autora ou arquivando-o em pasta própria até sua efetiva retirada.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.006558-4 - MARIA GABRIELLA DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fl. 71 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Decorridos e permanecendo a irregularidade, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.3. Int.

2006.61.83.007057-9 - MARIA LUIZA DE PAIVA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 75 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2007.61.83.001739-9 - CELIO DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 64/65, uma vez que se tratam de cópias.2. Certifiquem-se o Trânsito em Julgado e arquivem-se os autos.3. Int.

2007.61.83.001846-0 - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Fls. 76/77 - Tendo em vista a proximidade da data agendada, aguarde-se, informando a parte autora se obteve (ou não) a cópia do documento pretendido.4. Int.

2007.61.83.004475-5 - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo pretendido.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.00.014701-1 - YOLANDA RAMPONI MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.000192-0 - CHAN JANE MEI (ADV. SP130568 FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como sobre o contido às fls. 57/59, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000926-7 - REMBERTO VEIZAGA VEGA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 191 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001168-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 19 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.007397-8 - JOAO CARLOS GHIRALDELO (ADV. SP242512 JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 59: recebo como aditamento à inicial.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de processo Civil. 4. Providencie a parte autora cópia de fl. 42 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 96364 - série 380 (anotada na fl. 29 destes autos). 5. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome indicado na petição inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 12/13.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2008.61.83.007609-8 - JAIME DE SOUSA BARRETO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de período especial, emendando a inicial para indicar de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial.4. Indefiro o pedido formulado no item V, fl. 8, uma vez que a entidade indicada não integra a relação processual. O documento pode ser requerido pela parte e não há nos autos comprovante de que a entidade negou a expedição do documento pretendido. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007649-9 - ANTONIO CARLOS FACHINETI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007657-8 - JOSE PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007713-3 - ROSELENA FERREIRA BENGTON (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos do original da procaução de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 102/105: recebo como aditamento à inicial.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007787-0 - HELVECIO REFUNDINI (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007857-5 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Processe-se pelo rito ordinário. Deixe de remeter os autos ao SEDI para retificar a autuação, uma vez que já constou na distribuição procedimento ordinário.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

2008.61.83.007909-9 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico referente ao período completo trabalhado no Hospital Regiona Sul (19/01/89 a 23/08/08) e na Santa Casa de Misericórdia (31/10/03 a 23/06/08). 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.007955-5 - MARIA CRISTINA BRANDAO (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante à fl. 16, comprovando documentalmente e, se for o caso, aditando a inicial.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que referida empresa não é parte no presente feito.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2008.61.83.007993-2 - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial com aquela constante das cópias dos documentos de fls. 11/12. 3. Esclareça a parte autora o período laborado para a empresa DUPONT, de 14/04/76 a 30/07/86, tendo em vista o que consta da cópia da CTPS à fl. 29 destes autos, indicando a data da saída em 02/03/1986.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.007995-6 - MARIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096079B ADAIR DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora o tipo de ação e rito adotado, nos termos dos artigos 295 e 250, ambos do Código de Processo Civil. 2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.008091-0 - REGINALDO BORBA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008095-8 - OZEMAR TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008139-2 - APARECIDA OTAVIO VITOR (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 76/84. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004096-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social para que cumpra a determinação de fl. 28, ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

PETICAO

2008.61.00.014702-3 - YOLANDA RAMPONI MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2008.61.00.014703-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X YOLANDA RAMPONI

MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2008.61.00.014704-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X YOLANDA RAMPONI MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2008.61.00.014705-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA RAMPONI MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2008.61.00.014706-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X YOLANDA RAMPONI MOREIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761382-2 - PETRU EMIL RUSU E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 330 verso - Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 323 e documentos de fls. 324/328, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastrando no feito 2006.61.83.001936-7, conforme requerido.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

00.0767169-5 - ARMANDO CAMPOS BORBA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 216/217, encaminhando-a ao SEDI para excluir la destes autos e cadastra-la no processo nº 2001.61.83.002004-9 uma vez que esses autos estão suspensos e a petição em comento, atende à despacho lá proferido.2. Atento a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

00.0938128-7 - RODOLFO ELEUTERIO BERGER E OUTROS (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 274/280 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

89.0041691-0 - WILMA BIZZARRO BLANEZ E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, requeiram os demais autores o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

91.0668155-7 - REYNALDO PINCETTI E OUTROS (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI E ADV. SP042198 NEUDA MENSONE GIUSTI E ADV. SP038075 DANIEL SIMOES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co-autor(a)(es): CLÁUDIO BEVILACQUA, VICTORINO RUSTICE e ALTINO GOMES TOLEDO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).2. Cumpra o patrono da sucessora de Vartevar Dishchekenian, Sra. NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 330, indicando-se a qualificação nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Int.

92.0075942-4 - ANTONIO MILANI (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 162 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias, mediante carga pelos meios próprios.2. Int.

93.0002671-2 - WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 152/153, encaminhando-a à SEDI para cadastra-la nos embargos à execução nº 2007.61.83.001815-0 excluindo-a deste feito.2. Atente a Ilustre Procuradora do INSS, quanto à correta identificação dos autos nos quais se manifesta evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

95.0050755-2 - FRANCISCO CALLI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe o INSS quanto à situação do benefício da parte autora, esclarecendo, em caso de cessação por óbito, se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, declinando seu(s) endereço(s).2. Int.

2000.61.83.000708-9 - JOSE MARIA SANTANA E OUTROS (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E ADV. SP106763 ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2000.61.83.003932-7 - AMILTON ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 714/718 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2000.61.83.005086-4 - THOME SEBASTIAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 522/525 - Ciência às partes.2. Considerando-se o depósito em favor do co-autor Manoel Jaime Pereira (cf. fls. 456/457), venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.001640-0 - AGUINALDO MAROTO BARRETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 487/490 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 476, item 3.3. Int.

2003.61.83.002223-7 - JOSE GENTIL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007732-9 - EDDA CRISTINA SGAMBATI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.009550-2 - OSVALDO PRIMO PAULO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS e o Ministério Público sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.006258-6 - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO E ADV. SP193151 JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E ADV. SP145024B NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001730-5 - MAURICIO DA CUNHA FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 87 - verso - Indefiro, uma vez que a certidão de óbito e no documento de fl. 41, verifica-se a filiação do autor.2. No entanto, deverá ser carreados aos autos cópia da certidão de óbito do genitor do autor.2. Após, ao INSS.3. Int.

2005.61.83.002522-3 - PEDRO JORGE VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se cumprida a Tutela Antecipada concedida pela Superior Instância.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.003205-4 - GRAZIELE DE OLIVEIRA DE ALENCAR (REPRESENTADA POR ANTONIO ANDRELINO DE ALENCAR) (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

2007.61.83.004255-2 - DOMINGAS DO AMOR DIVINO (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cumpra-se o determinado às fls. 37, item 2.Intime-se.

2007.61.83.005839-0 - HENRIQUE ALVES MATOS (REPRESENTADO POR EDILEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como cumpra o determinado às fls. 21, item 3 no prazo de 10 (dez) dias.Após o referido prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se

2007.61.83.007108-4 - JOAO BATISTA SOUSA (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI E ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.000536-5 - ALTAMIRA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER) X ARACY BRAULE PINTO ALBOLEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.000572-9 - GILSON DE CARVALHO BEZERRA (ADV. SP074168 MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 51/53: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.000810-0 - DANIEL IZAIAS RODRIGUES (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.006865-0 - JOAO DAMIANO JUNIOR (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA E ADV. SP167558 MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 09, item 3, pois compete a parte carrear aos autos os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Sendo assim, determino que a parte autora providencie cópia do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007238-0 - ONOFRE JOAOP DA CRUZ (ADV. SP200172 DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Fls. 49/50 - Defiro o pedido, devolvendo ao embargado, o prazo para manifestação.2. Int.

2008.61.83.001705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002223-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 29/30 - Diga a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARMANDO CAMPOS BORBA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Com o cumprimento do despacho proferido nesta data na ação principal, venham estes autos conclusos para sentença.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.004682-6 - AILTON DE ARRUDA (ADV. SP201529 NEUZA MARIA ESIS STEINES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.]

2007.61.83.003055-0 - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 11, formulado pela parte impetrante, devendo a mesma providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referidos documentos(s), no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro dos demais documentos tendo em vista tratar-se de cópias simples.3. Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 78.4. Int.

2007.61.83.004328-3 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA SAO MIGUEL PAULISTA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3679

HABEAS CORPUS

2008.61.20.008038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002110-2) CLAUDIA BATISTA DA ROCHA (ADV. SP224809 VALKÍRIA ELIANE DE ANDRADE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório, no necessário. Fundamento e decido.É cediço que trata-se o habeas corpus, com o devido acatamento dos

entendimentos contrários, de uma autêntica ação de conhecimento, de natureza constitucional (CF/88, artigo 5º, LXVIII), cujo intento é coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. Conforme doutrina e jurisprudência consagradas, a utilização deste remédio constitucional demanda a existência de direito líquido e certo, entendido este, nos dizeres de Pontes de Miranda, como aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso. (In Direito Constitucional e Processual Comparado, pág. 327). No caso em apreço, após detida análise dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da ordem pleiteada. Ab initio, faço notar que se afigura perfeitamente cabível, no caso em tela, a impetração do presente mandamus, haja vista que, segundo consta da petição inicial, a paciente se sente injustamente convocada à delegacia para ser indiciada, ao argumento de que sequer fora ouvida anteriormente em declarações. Em casos da espécie, pode o magistrado, a quem for dirigido o habeas corpus, fazer cessar a aventada coação, se ilegal, impedindo o indiciamento ou mesmo determinando o trancamento da investigação. Todavia, esta deve ser uma conduta excepcional, pois o Estado tem o dever de investigar toda e qualquer infração penal, motivo pelo qual somente em último caso obriga-se à cessação precoce do inquérito. À luz de tais orientações iniciais, tem-se que a conduta da Autoridade Policial aqui objurgada revela-se irretocável, perfeitamente adstrita à legalidade, não havendo de se falar em coação ou qualquer abuso de poder. Com efeito, consoante bem delineado na petição inicial e satisfatoriamente esclarecido pelas informações da Autoridade Impetrada (fls. 12/14), verifica-se que o Inquérito Policial n.º 17-106/08 foi instaurado para fins de apuração de crime de falso testemunho praticado, em tese, nos autos da ação trabalhista n.º 0551-2007-079-15-00-4RT, pela testemunha Bruno Rangel, por ter este mentido em juízo para favorecer o reclamante daquela aludida ação trabalhista. No curso das investigações, o averiguado Bruno Rangel, segundo consta do seu interrogatório policial acostado às fls. 18/19, não apenas assumiu e confessou ter mentido perante o Juízo, como também confessou que o fez a pedido e sob orientação do reclamante e de sua advogada, no caso, a ora paciente, Cláudia Rocha Mattos. Diante de tais fatos, a Autoridade Impetrada entendeu por bem determinar, por despacho fundamentado (documento de fls. 16/17), o indiciamento do averiguado, bem como do reclamante Anderson e da paciente Cláudia Rocha Mattos, ao argumento de existência de fortes indícios de participação destes na conduta delituosa em questão. Contra tal conduta adotada pela Autoridade Policial, impetrou-se este habeas corpus, no intuito de se evitar seja a paciente indiciada de plano, antes mesmo de sequer ser ouvida em primeiras declarações, ou, caso já realizado o indiciamento, seja declarada por este Juízo sua nulidade, por ausência de indícios mínimos de autoria. Razão não lhe assiste, contudo. De plano, relevante registrar que indiciado é aquela pessoa eleita pelo Estado, aqui representação pelo órgão de investigação, como autora da infração penal, pelos indícios colhidos no inquérito policial, devendo basear, portanto, em provas suficientes para tanto. E com relação a eventual constrangimento, este é natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito venha a ser, posteriormente, arquivado. Assim, partilho do entendimento de que o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, visto que inexiste, na verdade, a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova indiciária da autoria da infração, tem de ser indiciado. Portanto, no presente caso, a análise do indiciamento situa-se no âmbito da legalidade do ato em si, o que, conforme já esclarecido acima, foi devidamente respeitado. Primeiramente, porque, de fato, a decisão da Autoridade Impetrada quanto ao indiciamento da paciente deu-se de forma fundamentada, conforme se observa do despacho de fls. 16/18, entendendo, a partir do teor do interrogatório do aveguado Bruno Rangel, haver indícios suficientes de autoria, de forma a ser necessário o pronto indiciamento da Sra. Cláudia. E aqui estamos falando em indícios, ou seja, aquilo que indica, com probabilidade, a existência de algo (cf. definição do dicionário Houaiss), não se tratando de prova escorreita e robusta, esta, sim, necessária para eventual condenação criminal. Na oportunidade, insta salientar que o simples fato de não ter sido a paciente sequer ouvida inicialmente pela autoridade policial também não tem o condão de tornar ilegal o ato do indiciamento, haja vista que, repita-se, a referida autoridade já havia se convencido dos requisitos legais para tanto, motivo pelo qual decidiu fazê-lo de imediato. Outro ponto a ser destacado a favor da legalidade da conduta ora atacada diz com o próprio mandado de intimação (fl. 09), via da qual fora a paciente convocada, de forma clara e precisa, a comparecer à Delegacia da Polícia Federal para ser ouvida e indiciada, permitindo-lhe, de antemão, ter ciência de que tal conduta seria adotada naquele momento, não lhe sendo resguardada qualquer surpresa a esse respeito. Em tais termos, malgradas as razões mencionadas no presente writ, não vislumbro motivo plausível para a anulação do indiciamento da paciente, devendo, no presente caso, ser preservado o direito do Estado de prosseguir regularmente na investigação da eventual infração penal. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou ato coator por parte da Autoridade Impetrada, denego a ordem pleiteada. Junte-se cópia desta sentença nos autos do inquérito policial. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL

2002.61.20.004529-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON GARCIA

FERNANDES (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO)
Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.

2003.61.20.000086-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X CLAUDINEI NOBRES DE OLIVEIRA (ADV. SP197047 DANIEL SILVA LOBO)

...Por tais razões, julgo improcedente a peça acusatória de fls. 02/04, e absolvo CLAUDINEI NOBRES DE OLIVEIRA da imputação de crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos para retificação da situação da parte: CLAUDINEI NOBRES DE OLIVEIRA - ABSOLVIDO. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Delegacia da Polícia Federal, e, após, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2006.61.20.005355-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X VITAL LOPES VACCARI TESINI (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

2006.61.20.006985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004649-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIS ANTONIO ALVES X LUIS HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.

2008.61.20.000442-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X HAMILTON VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

J. defiro a incineracao, observando-se as cautelas legais encaminhando-se relatorio do ato a este juízo. Oficie-se.

2008.61.20.001535-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO

Fls.121/129: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art.397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV-extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que réu admite que, muito embora tenha feito o parcelamento da dívida junto à Receita Federal, deixou de paga-lo, em razão de constantes reajustes. Desse modo, não há se falar em extinção da punibilidade. Por outro lado, também não se pode acolher a tese do Princípio da Insignificância, tendo em vista a reiteração da conduta pelo acusado. Assim, em continuidade, nos termos do art.399 e seguintes do CPP, designo o dia 19 de Março de 2009 às 14 hrs para a audiência una, para a qual devem ser intimados, a testemunha da acusação, as da defesa, bem como o réu. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000503-7 - TATIANA APARECIDA ZANELLI PEREIRA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos acordados em audiência de conciliação realizada em 15/09/2008. Int.

2007.61.20.002065-8 - TEREZINHA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Prejudicado tendo em vista o laudo de fls. 79/85.Considerando o teor da certidão supra, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos acordados em audiência de conciliação realizada em 15/09/2008. Int.

2007.61.20.002990-0 - IZILDINHA DA SILVA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2008, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi antecipada para o dia 19 de novembro de 2008, às 14h00min em virtude do feriado municipal.

2007.61.20.003119-0 - ADAO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2008, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi antecipada para o dia 19 de novembro de 2008, às 14h00min em virtude do feriado municipal.

2007.61.20.003131-0 - ORACIO DA CRUZ MACHADO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2008, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi antecipada para o dia 19 de novembro de 2008, às 14h00min em virtude do feriado municipal.

2007.61.20.003224-7 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2008, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi antecipada para o dia 19 de novembro de 2008, às 14h00min em virtude do feriado municipal.

2007.61.20.003890-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a juntada do laudo pericial, publique-se o despacho nele contido e intime-se o Sr. Perito para cancelar a perícia que se realizaria no dia 05/11/2008. Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 80. Despacho de fl. 85 (LAUDO): J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Int.

2007.61.20.004366-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 66, reconsidero o despacho de fl. 62 e determino o desentranhamento do laudo pericial de fls. 55/61 para juntada aos autos nº 2007.61.20.003890-0, certificando-se. Int. Cumpra-se e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.015798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008213-9) FRANCISCO GALHARDO FILHO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Observo que o acórdão proferido às fls. 90/97 não transitou em julgado, eis que houve a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018183-0 contra a decisão proferida às fls. 113/114, o qual encontra-se pendente de julgamento perante o STJ. Neste caso, vale lembrar que a execução do acórdão será provisória, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º do CPC c.c. art. 475-O, incisos e parágrafos, ambos do CPC. Assim abra-se vista à parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos por sobrestamento até o julgamento final do referido agravo. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.008213-9, cópia da sentença de fls. 54/56, do acórdão de fls. 90/97, da decisão de fls. 113/114 e das certidões de fls. 117/118. Int.

2003.61.20.000083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000082-4) J KINA E OUTROS (ADV. SP104461 EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Publique-se o teor do despacho proferido à fl. 81. (Despacho fl. 81: Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios pela devedora, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005431-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002650-0) SUPERMERCADO 14 LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito do caráter infringente destes embargos, considerando a possibilidade de retratação da sentença de indeferimento da inicial (artigo 296 do Código de Processo Civil), determino a realização de perícia para reavaliação do bem descrito a fls. 53. Nomeio perito judicial o Dr. Francisco Vieira Júnior, sob compromisso; intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o embargante para efetuar o depósito dos honorários, sendo que o Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo, após a efetivação do depósito. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.20.006934-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS (ADV. SP094703 JAIR LUIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Tendo em vista o disposto na decisão proferida às fls. 68/69, suspendo o curso dos presentes embargos e da execução fiscal em apenso até que seja julgado em definitivo o Mandado de Segurança - proc. nº 2005.61.20.006559-1 em curso no Eg. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.20.007201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004523-0) DANIEL DO CARMO E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual...

2008.61.20.007282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004533-7) PADARIA DO CARMO C RUFFINO LTDA ME (ADV. SP159692 IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. P. R. I.

2008.61.20.007750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005624-0) WAGNER HEYDEN (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

...Assim, nos termos do art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito. Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas em embargos...

2008.61.20.008151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008150-0) TAPECARIA CIDERAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.008150-0, cópia da sentença de fls. 49/50, dos acórdãos de fls. 83/90 e 96/100 e da certidão de fl. 105. Na seqüência, desapensem-se os autos do Processo Administrativo nº 13851.000548/94-06, encaminhando-o, em seguida, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.008211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008971-3) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP256126 MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Suspendo o andamento dos presentes embargos até a ocorrência da formalização da penhora do bem indicado pela embargante às fls. 02/03. Assim, prossiga-se na ação executiva em apenso, trasladando-se para aqueles autos cópias das fls. 02/03 e 14 destes embargos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008213-9) ELETRICA GALHARDO LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.008213-9, cópia da sentença proferida à fl. 14 e da certidão de fl. 19. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.005894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS BALDON

...Dessa forma, tendo a CEF se manifestado expressamente pela desistência da execução, nos termos dos artigos 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.004697-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO AURELIO GRASSI GIACONI

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 29), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.20.001621-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LADISLAU AIRTON BIFFI (ADV. SP117673 LADISLAU AIRTON BIFFI)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 43/47), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.20.005101-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANGELA GONCALVES PECCININI

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 31), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.20.005864-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ GUSTAVO BORSETTI BALLESTERO

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 12), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.20.008964-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOZO

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 26/28), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.20.008976-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LUIZ DIAS BARBOSA (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 44/48), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

MONITORIA

2006.61.23.001329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X MARIO ROBERTO KASCHEL SIMOES (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X PRISCILA GATZ SIMOES (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

I- Observando-se os termos do Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2008, às 15h 00min, devendo os réus comparecer fazendo-se representar por procuradores, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se os réus intimados para tanto a partir da publicação deste.II- Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.000541-9 - CELIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 105. 1. Manifestem-se as partes e o M.P.F. sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após, nada requerido e em termos, venham os autos conclusos para sentença

2005.61.23.001833-5 - MARIA DE LOURDES PADILHA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/11/2008, às 09h40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.001794-3 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 19h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000364-0 - EVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/11/2008, às 09h00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000793-0 - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 19h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000805-3 - JOANA DE MORAES LEME PRADO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 18h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001793-5 - BERNADETE DE GODOI TENORIO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/11/2008, às 08h00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001839-3 - OFELIA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/11/2008, às 09h20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.001916-6 - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/11/2008, às 08h20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.002059-4 - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 18h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000369-2 - CRISTIANE CENTINI CASSALI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 18h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000713-2 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 17h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000741-7 - GENI LOPES DE CARVALHO (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 17h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000742-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 17h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista -

fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000820-3 - JOSE RUBENS MODOLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 17h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000961-0 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001037-4 - OSIEL ROQUE DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001083-0 - FABIOLA RENATA CANOSSA GANCIAR SILVIERA (ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.001114-7 - DIRCE DESTRO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2008, às 16h00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço Rua José Guilherme, 462 - Centro (em frente ao Colégio das Madres), Bragança Paulista - fone: 4034-2933 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000010-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (ADV. DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES E ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 2382: defiro a juntada do instrumento de mandato e, nada obstante a ausência de manifestação expressa nesse sentido, reputo ratificados os atos praticados pelo réu até então.Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal - MPF apresentou a réplica às contestações (v. folhas 2385/2402), e que a União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial apenas ratificou as alegações do MPF (v. folha 2402, verso), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro ao MPF, depois aos réus - especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Jales, 19 de agosto de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.24.001252-1 - ZILDA ALBERTINA GARCAO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico, conforme determinado pela decisão de fls. 25/26.

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP030075B MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Inicialmente, verifico que o bem uma carroceria semi-reboque fechada, marca recrusul, cor branca, ano de fab./modelo 1986, chassi n.º 1510366, código Renavam 382292189, placas BTB-0811-Jales/SP, penhorado nos autos em apenso n.º 2001.61.24.002871-0 (distribuído na Justiça Estadual sob n.º 000057/2000, 3ª Vara) à folha 09, foi adjudicado na Justiça do Trabalho conforme Carta de Adjudicação (v. folha 258). Nada obstante o bem não tenha sido incluído no edital do leilão (v. folhas 452/453), permanece a constrição sobre o bem mencionado. Diante disso, determino seja oficiada a Ciretran para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo, tão-somente em relação ao presente feito.Fl. 460. A empresa executada informou que o bem constante no item a do Edital do Leilão, qual seja: 1 (um) baú frigorífico isotérmico para caminhão truque, marca Bonsucesso, usado, com gancheiras, medindo, aproximadamente, 7,50m de comprimento, sem número de série aparente, constando, como único dado de identificação, os dizeres: Paranaíba CGS0583, em regular estado de conservação, estando exposto à ação do tempo, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), foi arrematado na Vara do Trabalho, conforme documentos juntados às folhas 461/463. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, à folha 468, manifestou sua anuência quanto a liberação do encargo de depositário do bem penhorado. Desse modo, susto o leilão designado para os dias 3 e 19 de novembro de 2008, apenas em relação ao bem constante do item a do Edital do Leilão, procedendo a Secretaria da Vara as anotações pertinentes no Edital. Determino seja oficiada a Ciretran para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre tal bem, tão-somente em relação ao presente feito.No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008, em relação aos bens remanescentes, quais sejam: b) um baú frigorífico isotérmico de fibra para caminhão toco, usado, sem marca ou número de série aparentes, com 7m de comprimento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) 1 (uma) carroceria para veículo Toyota, marca Carsito, ano 1992, cor azul, sem número de série aparente, constando, como único dado de identificação, os dizeres: BWM4645, usada, em estrutura de ferro e madeira, em péssimo estado de conservação,

estando exposta à ação do tempo, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); d) 5 (cinco) pneus radiais, traçados (borrachudos), para caminhão, novos, marca Michelin, tipo XT5, modelo 1.100 r 22, com câmara e protetor, avaliados em R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); e) um veículo camioneta furgão, Toyota Bandeirantes, ano de fabricação 1992 e ano modelo 1992, diesel, placa BWM-4645, chassi nº 9BROJOO80N1019415, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); f) um veículo tipo semi-reboque, marca Guerra, modelo AG/SR/663E, três eixos, cor branca, placa BXJ-0374, sem nenhuma roda (campana) nem pneus instalados nos eixos, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001727-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME (ADV. SP169114B ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 157. O executado efetuou parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (v. folhas 158/161), em razão disso susto, ad cautelam, os leilões designados para os dias 3 e 19 de novembro de 2008. Procedam-se as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

2001.61.24.002751-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP030075 MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Inicialmente, verifico que o imóvel matriculado sob n.º 10.497 foi arrematado pelo Sr. Heitor Buscarioli, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.001748-6 (v. folhas 312/317). Instado a se manifestar, o INSS requereu, à folha 209, a penhora, mediante bloqueio de numerários encontrados em contas-correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, na forma disposta pelo convênio intitulado BACEN/JUD. Às folhas 211/212, foi deferido o requerido. Nada obstante, permanece a constrição sobre o bem mencionado. Às folhas 350/351 a empresa executada requereu a liberação da constrição judicial sobre tal bem, bem como do encargo de depositário que recaiu sobre o representante legal da empresa. Diante disso, e em face da manifestação da exequente à folha 209, determino seja oficiada a C.R.I. de Jales para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 10.497, tão-somente em relação ao presente feito. Verifico, outrossim, que o bem imóvel matriculado sob n.º 17.865 no CRI de Jales foi arrematado pelo Sr. Gustavo de Souza Lima Baracat e outro, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.000597-6 (folhas 318/322). Noto, ainda, que os imóveis matriculados sob n.º 17.865 e 10.497, ad cautelam, não constaram do Edital do Leilão (folha 343). Diante disso, ratifico a exclusão dos imóveis de matrícula n.º 17.865 e 10.497 no C.R.I. de Jales/SP, dos leilões marcados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008. No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008, em relação ao bem remanescente, qual seja: imóvel matriculado sob n.º 17.862 (fl. 331). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001273-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANNA BARBIERI VOLTAN (ADV. SP191131 EVERSON FAÇA MOURA E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 135. A executada efetuou o pagamento do débito objeto da presente execução fiscal (v. folha 136), em razão disso susto, ad cautelam, os leilões designados para os dias 3 e 19 de novembro de 2008. Procedam-se as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

2005.61.24.000605-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Inicialmente, verifico que o bem veículo pampa, placas CBS 6737 foi arrematado pelo Sr. Janderson Ferreira, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.001749-8 (v. folha 188). O arrematante requereu a expedição de ofício a Ciretran para o levantamento da penhora efetuada no presente feito. Instado a se manifestar, o INSS requereu, à folha 217, o reforço da penhora, mediante bloqueio de numerários encontrados em contas-correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, na forma disposta pelo convênio intitulado BACEN/JUD. Às folhas 220/221, deferi o reforço da penhora conforme requerido. Contudo, permanece a constrição sobre o bem mencionado (v. folhas 303 e 304/305). Diante disso, determino seja oficiada a Ciretran para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo, tão-somente em relação ao presente feito.... Verifico que tais bens, ad cautelam, não constaram do Edital do Leilão (folhas 343/344). Diante disso, ratifico a exclusão dos imóveis de matrícula n.º 17.865 e 17.923 no C.R.I. de Jales/SP e do bem veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro GL 1.8, tipo camioneta, chassi 9BWZZZ30ZPP263737, ano/modelo 1993/1994, placas BLN-3375, cor cinza, dos leilões marcados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008. Em relação aos bens não constatados, conforme itens c e d constantes da certidão à folha 326, susto, ad cautelam, o leilão designado para os dias 3 e 19 de novembro de 2008. Manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido formulado à folha 364, indefiro a liberação da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 6.669, tendo em vista que os documentos acostados às folhas 365/377 demonstram que o contrato celebrado foi de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca, em favor da mutuante Caixa Econômica Federal, não tendo sido transferido a esta a propriedade fiduciária do referido bem, conforme alegado pelos executados (fl. 364). Ademais, verifico que a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de credora hipotecária, foi devidamente intimada dos leilões marcados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008

(v. folha 348).No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 03/11/2008 e 19/11/2008, em relação aos bens remanescentes, quais sejam: imóveis matriculados sob n.º 17.863 (fl. 313); 17.862 (fl. 317); 17.864 (fls. 319/320); 6.669 (fls. 319/320); um caminhão marca Mercedes Benz, modelo MB 912, ano modelo 1994, chassi 9BM688123RB018169, dois eixos, movido a diesel, cor roxa, placas BWM-4931, carroceria tipo baú de alumínio (fl. 327) e uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa BUB 1556, chassi 9C2J250WVR004724, ano/modelo 1997/1998 (fl. 327).Após, dê-se vista dos autos à Exequiente para que se manifeste sobre as informações de folhas 295/299; 300/302; 303/305; 306/310 e petições de folhas 352/362; 364/377. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001784-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X WANDERLEY DAMETO - ME (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Fl. 73 e 74. O executado efetuou o recolhimento em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (nº 756414) da importância de R\$ 2.055.12, correspondente ao valor do crédito exequendo informado às folhas 49/50. Diante disso, susto, ad cautelam, o leilão designado para os dias 03 e 19 de novembro de 2008. Proceda-se as anotações necessárias.Quanto ao pedido de levantamento do valor recolhido a maior (guia de depósito nº 756415 - folha 74), certifique a Secretaria da Vara a inexistência de outras execuções fiscais em nome do executado. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.002415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001663-6) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002564-9) JOSE RENATO DE LARA SILVA (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Tendo em vista que o embargante-executado deixou de cumprir o despacho da f. 89, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a oferta.II- Desentranhe-se o mandado das f. 83-84 para a livre penhora em bens do executado.Int.

2003.61.25.000066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003503-9) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002474-1) MOYSES GUGLIOMETTI NETTO (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2003.61.25.001422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003810-7) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003809-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o embargante a se manifestar em relação à petição e documentos de fls. 78-80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem estes autos conclusos para sentença.

2004.61.25.003135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001195-0) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002426-2) AR DELFINO OURINHOS ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista dos autos à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 47-97. Após, tornem conclusos.

2006.61.25.001337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001845-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002487-4) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados às f. 94-164 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.003455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001110-0) ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Antes de dar cumprimento ao despacho da f. 70, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas pela embargada às f. 60-65, à luz do artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001698-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.001960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001454-5) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA E ADV. SP159458 FÁBIO MOIA TEIXEIRA E ADV. SP159472 MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, devendo cumprir o despacho da f. 44 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.25.002898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001064-1) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato, de cópia de seus atos constitutivos, bem como da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito e do auto de penhora e depósito.Int.

2008.61.25.002899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004337-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.002900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000141-6) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia fiel do auto de penhora e depósito.Emende a embargante a inicial, em igual prazo, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.25.000036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000916-4) OSVALDO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a embargada ainda não tomou ciência da sentença proferida às fls. 61-63, aguarde-se eventual trânsito em julgado ou interposição de recurso.Ciência à embargada.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000275-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.000901-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ADELINO PIRES E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001618-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI)

Cite-se a executada, como requerido pela exequente às fls. 111-112.Int.

2001.61.25.002573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos

informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2001.61.25.002953-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP109501B SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E ADV. SP236304 ARACELE DE JESUS PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada (f. 51-57), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Desapensem-se destes autos os embargos à execução fiscal n. 2001.61.25.002954-0. Int.

2001.61.25.003027-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Tópico final da decisão das fls. 225: Ante o exposto, determino que, caso positiva a praça a ser realizada, seja depositado em conta vinculada a este Juízo o valor arrecadado correspondente à meação de Mariângela Cury e Pires, até decisão definitiva. Intimem-se.

2001.61.25.003729-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Depreque-se a citação da co-executada Maria do Rosário Mainini, conforme requerido às fls. 150.

2001.61.25.005378-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA (ADV. SP088797 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X APARECIDO GERALDO FURTADO

I- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. II- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.25.000719-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

O requerente pugnou pela juntada da guia de desarquivamento, vindo, porém, a petição desacompanhada do documento. Assim, providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento das custas, dando-se-lhe vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.25.001495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ROYAL OURINHOS PAES E DOCES LTDA E OUTROS

Cite-se conforme requerido pela exequente às fls. 72.

2005.61.25.001537-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA (ADV. SP009621 LAURO MIGLIARI)

Expeça-se mandado para constatação da atividade da empresa, como requerido pela exequente às fls. 109-110. Int.

2005.61.25.002062-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Expeça-se mandado para constatação da atividade da empresa, como requerido pela exequente às fls. 61-62. Int.

2007.61.25.000154-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de pedido de excesso de penhora formulado pela executada (fls. 62), sob o argumento de que o bem ofertado às fls. 15 é de valor suficiente para garantia da dívida. Argumenta, ainda, que o auto de constrição judicial das fls. 60 penhorou além do bem indicado, também um balcão caixa, com 12 boxes, de 2,5 metros por 1,20 metros. É o relato. Compulsando os autos verifico que o bem indicado (fls. 15) foi avaliado em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais - fls. 68) e que o valor atual da dívida é de R\$ 1.159,92 (Um mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Isto posto, e por considerar que o bem indicado é suficiente para garantia da execução, defiro a desconstituição da penhora do remanescente, ou seja, do balcão caixa, com 12 boxes, de 2,5 metros por 1,20 metros. Intimem-se.

2007.61.25.001602-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Tendo em vista que tal diligência já foi realizada no endereço da executada, bem como de que restou infrutífera (fls.

24), indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço ou a existência de bens sobre os quais se possa recair a penhora.

2007.61.25.002291-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RC FAVARE DROG (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Defiro a transferência do numerário depositado às fls. 25 e 42 para a conta corrente indicada pelo conselho-exequente à f. 51.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, solicitando-se que encaminhe a este juízo a devida comprovação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, encaminhe-se cópia do comprovante bancário ao conselho-exequente e tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença de extinção.

2008.61.25.000965-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (ADV. SP030196 JOSE CARLOS CATALA) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão das f. 51-52:(...)Ante o exposto, acolho preliminar de ilegitimidade passiva, argüida em exceção de pré-executividade pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo e, destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as anotações. Após, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito de Piraju, com a correspondente baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da instituição financeira, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

2008.61.25.000966-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (ADV. SP030196 JOSE CARLOS CATALA) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em exceção de pré-executividade, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito de Piraju, com a correspondente baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da instituição financeira, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P. R. I.

2008.61.25.002603-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002604-1 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002605-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002606-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002607-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002608-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista que houve a regular citação da executada (f. 13, verso), expeça-se mandado de livre penhora.Int.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.001963-8 - MILTON GARCIA LEAL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da folha 115, noticiando o falecimento da testemunha Olavo Moraes Ferreira e Sá.Int.

2006.61.25.000927-7 - NEUZA SILVEIRA IZALTINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Joana Gomes Ferrari por Terezinha de Jesus Souza, conforme requerido à folha 75, nos termos do art. 408, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se, com urgência, a testemunha.Cumpra-se. Intimem-se

2007.61.25.001514-2 - ANTONIA LUZIA FERNANDES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela parte autora à(s) f. 05, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção das provas periciais requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos oferecidos pela ré 47-50 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 47, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste juízo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 24, no prazo de 30 (trinta) dias.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002044-3 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.27.002085-6 - RICARDO FELTRAN E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.27.002186-1 - FLAVIO BELFORT E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.27.000331-0 - ADELINA ALBERTONI COSSI (ADV. SP110475 RODRIGO FELIPE E ADV. SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.27.000716-9 - ANTONIO DE PAULA MINUCCI (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.27.000777-7 - CLARICE PARRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 215/216) e pedido de fl. 209, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. 207 no importe de R\$ 3.194,52. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001088-0 - EDDE FRIGO (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.27.001495-2 - JOSE ROBERTO URBANO E OUTRO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.27.000390-9 - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.002395-0 - CATIA MONTEIRO VULPINI (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão.A ação objetiva a revisão do contrato FIES n. 25.0349.185.0000101-10, bem como, em

consequência, a exclusão dos nomes da autora e fiadores dos cadastros de inadimplentes. Esta pretensão foi deferida em tutela (fls. 69/72). Todavia, a autora vem alegando o descumprimento da ordem judicial, desde a réplica (fls. 152/154), depois às fls. 193/194 e 224, e agora pedindo penhora on line de mais de cinco milhões de reais (fls. 231/232). Vieram informações da SERASA (fl. 204, repetida à fl. 227), em nome da autora, e a CEF sustenta o cumprimento da ordem e a existência de outros apontamentos a pedido de outros credores (fls. 176 e 185). Pois bem. Indefiro o pedido da autora. Não se trata de ação de indenização por dano moral e nem é hipótese de conversão em perdas e danos, dada a possibilidade da tutela específica e a obtenção do resultado prático correspondente, e o eventual descumprimento de ordem judicial não gera enriquecimento de nenhuma das partes. No mais, oficie-se a SERASA para que definitivamente apresente o histórico de restrições em nome de cada uma das pessoas elencadas à fl. 19, inclusive a autora. Devendo o ofício indicar o CPF de todas estas pessoas. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 228 e remunerem-se os autos a partir de fl. 231. Intimem-se.

2006.61.27.002872-1 - CLEMENTINO YAZBEK (ADV. SP222753 Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconheço a conexão havida entre o presente feito e aquele ajuizado sob o nº 2006.61.27.002718-2, que tem como autora Heloísa Maria Yazbek Zanin, já que comum a causa de pedir. Determino, assim, a reunião das ações, para que sejam julgadas simultaneamente, nos termos do art. 105 do CPC. Oficie-se ao SERASA solicitando que informe esse juízo a exata data em que se deu a restrição do nome do autor, uma vez que data constante nos documentos de fls. 40/41, ao que tudo indica (13.09.05) é a de consulta, não de restrição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002873-3 - CELSO ZAZINI (ADV. SP222753 Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao SERASA, solicitando informações sobre as datas em que se deram as restrições em nome do autor, e em função do contrato de financiamento nº 25.0349.185.0002727-00. 3. Certifique a secretaria a existência ou não de ação com o mesmo objeto, ajuizada por Celso Zanini Filho, para fins do artigo 105 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.001825-2 - JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002068-4 - NEUSA MARIA EQUI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002851-8 - PEDRO SILVERIO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002852-0 - FRANCISCO JOSE COELHO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002861-0 - MARIA ANUNCIATA COLPANI ALBERTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002865-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-

cesso Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.002869-5 - IVAN FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.002876-2 - PAULO REIS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.002901-8 - NATALINO ALBERTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005215-6 - ROQUE DONIZETI BATISTA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005220-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005222-3 - MARCELO HENRIQUE MARTINS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005239-9 - BENEDITO CAMPIOTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005247-8 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005254-5 - WALDOMIRO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-

cesso Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto aquela ostentar a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.000104-9 - IRENILDE FERREIRA LIMA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

2008.61.27.000274-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência (art. 51 do CPC)

2008.61.27.000413-0 - DANIEL DIAS DE ANDRADE (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
...Isso posto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

2008.61.27.003273-3 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOSI E OUTROS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003598-9 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)
J. manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência (art. 51 do CPC)

2008.61.27.004099-7 - HIDE MAUCHI CATINI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.27.004554-5 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emende a autora, no prazo de dez dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, atribuindo-lhe valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais na agência bancária própria, sob pena de seu indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.27.004597-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 08/2574165-0 (fls. 23/28), desembaraçada sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

2008.61.27.004598-3 - ANTONIO CASSIO RODRIGUES (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por isso, não se constata, neste exame sumário, ilegalidades que dêem guarida à pretensão da parte autora de pura e simplesmente suspender a aplicação da tabela Price e pagar somente o valor que entende devido. Na mesma linha, não pode o Judiciário pactuar com a inadimplência desmotivada, que se verificada, dá ensejo às restrições legais (envio dos nomes aos cadastros de inadimplentes). Isso posto, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000137-4) PALMYRO FERRANTI (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Publique-se o despacho de fl. 81. 2. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 3. Intimem-se. Fl. 81: Recebo a apelação da CEF (fls. 74/79) apenas no efeito devolutivo, como determina expressamente o inciso, III, do artigo 520 do CPC. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, com as homenagens deste juízo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. (republicação: texto anterior não constou fl. 81)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001086-7 - SERGIO MINUSSI (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.593,84. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença do montante exequendo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002655-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALERIA MICHELINI

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 63. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação (inclusão dos demais executados Antonio Fioravante Michelini, José Lemos da Silva e Maria da Penha Camilo da Silva). P. R. I.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000176-4 - JOAO CARLOS LEME (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001245-2 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001382-1 - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Publique-se o despacho de fl. 322. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 322: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002821-6 - CARLOS AUGUSTO VIANA E OUTRO (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, tendo em conta que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a Receita Federal do Brasil nos casos como o da presente ação, conforme preceitua a Lei 11.457/2007. 2. Intime-se a União de todo o processamento do feito. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Dê-se vistas à parte contrária para as contra-razões. 5. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000483-6 - DIRCEU EDSON MARTINI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000566-0 - JOSE JORGE ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000603-1 - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 78/86) no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, haja vista sua tempestividade. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000827-1 - AGENOR LUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000981-0 - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000993-7 - JOSE ROBERTO DESTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001009-5 - JUAN SANCHEZ CALPENA (ADV. SP217694 ADRIANA SANCHEZ E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001041-1 - JOSE JORGE ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001197-0 - ANTONIO FRANCISCO SCILIANO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001210-9 - ANDERSON ANTONIO ROCHA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001214-6 - DANIEL NETTO MESSIAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001559-7 - BENEDITO FARIA E OUTRO (ADV. SP178931 SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234

ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001876-8 - SEBASTIAO JUSTO (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002004-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002014-3 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002063-5 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se

2007.61.27.002119-6 - JOSE DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002120-2 - EUNICE PINAFFI TURCATI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002125-1 - VICENTE DE PAULA BUZQUI E OUTRO (ADV. MG101650 DANILO ROSSI BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002155-0 - GABRIEL BORGES DE CARVALHO (ADV. SP198391 CLEBERSON CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002286-3 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002379-0 - EDER CARLOS SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002932-8 - SUELY GOMES E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora às fls.93/105 e pela CEF fls. 107/125 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002934-1 - JORGE HORACIO RODRIGUES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora às fls.86/98 e pela CEF fls. 100/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002935-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora às fls.88/100 e pela CEF fls.102/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002946-8 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braido E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003031-8 - ANTONIO SCARAMELLO E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora às fls.93/105 e pela CEF fls.107/115 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas às partes para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003272-8 - LAZARO SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003441-5 - JULIANA GUARNIERI DANTE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003443-9 - PAULO DE CAMPOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003551-1 - LAZARA MARIZE MALVEZZI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003728-3 - ENICIEL DE PADUA FERREIRA (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Publique-se o despacho retro. 5. Intimem-se. Fls. 80: Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, reme- tam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003847-0 - ANDREA PISANI FERRARI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003964-4 - VONEY FRANCISCO BORGES SILVA (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Publique-se o despacho retro. 5. Intimem-se. Fls. 80: Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003966-8 - ANTONIO CARLOS INACIO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003968-1 - ANTONIO REGASONE PIMENTEL (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004357-0 - AGENOR PAULO VICENTE (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004585-1 - MARTHA MONTELIONE BENICIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005034-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005036-6 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005037-8 - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005089-5 - ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005090-1 - DORALICE COELHO MALDOENIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005108-5 - JOAO MADUREIRA (ADV. SP260879 ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005121-8 - ANA MARIA NUNES DE FARIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo ambos os recursos interpostos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, pois tempestivos. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005123-1 - DEZIDERIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005257-0 - PAULO CESAR FELTRAN (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000088-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000089-6 - JOSE LUCIO VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000153-0 - OTONI BENITO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000448-8 - GIVANILDO JOSE BUENO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000493-2 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000496-8 - SERGIO ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000881-0 - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000892-5 - SERGIO ROBERTO CORREA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000942-5 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001034-8 - OTAVIO CHAGAS VIDAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo ambos os recursos interpostos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, pois tempestivos. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001341-6 - PAULO BORDAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Publique-se o despacho retro. 5. Intimem-se. Fls. 72: Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001784-7 - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001794-0 - ASSUERO CASSUCI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso interposto pela CEF no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, pois tempestivo. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002054-8 - CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.002178-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001608-4 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO E OUTROS (ADV. SP045554 PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que já houve o levantamento das quantias incontroversas (148/149). 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000038-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA- ME

1- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 118/131), à despeito da manifestação da exequente de fls. 107/115, por cautela, susto a realização dos leilões designados. 2- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o teor da petição e documentos de fls. 107/115, requerendo o que entender de direito. 3- Intime-se. Cumpra-se

2002.61.27.000065-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

1. Ante o teor da informação retro, designo a realização de leilão/praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nas datas 05 e 17 de novembro, expedindo-se o respectivo edital nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo arrematação na primeira hasta pública, seguir-se-à segunda em oportuno e determinado dia. 3. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro nos feitos em que não atuarem profissionais indicados pelos exequentes. 4. Proceda-se à atualização do débito, à constatação e reavaliação do bem, se for o caso, bem como às intimações pessoais do credor e do devedor. 5. Destarte, não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.27.000154-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/ (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

1. Ante o teor do pedido retro, designo a realização de leilão/praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nas datas 05 e 17 de novembro, expedindo-se o respectivo edital nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo arrematação na primeira hasta pública, seguir-se-à segunda em oportuno e determinado dia. 3. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro nos feitos em que não atuarem profissionais indicados pelos exequentes. 4. Proceda-se à atualização do débito, à constatação e reavaliação do bem, se for o caso, bem como às intimações pessoais do credor e do devedor. 5. Destarte, não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.27.000763-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP196003 FABIANO ARCURI ALVAREZ)

1- Publique-se o despacho de fls. 411. 2- Verifico que o ofício de fls. 400/406 não pertence a estes autos. Assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada nos autos pertinentes. 3- Em complemento à determinação retro, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local, solicitando informações quanto à existência de registro da penhora realizada nestes autos, conforme requerido pela exequente às fls. 409. 4- No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 399. 5- Intime-se. Cumpra-se. Fls. 411: 1. Ante o teor da informação retro, designo a realização de

leilão/praca do(s) bem(ns) penhorado(s) nas datas 05 e 17 de novembro, expedindo-se o respectivo edital nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo arrematação na primeira hasta pública, seguir-se-à segunda em oportuno e determinado dia. 3. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro nosfeitos em que não atuarem profissionais indicados pelos exequientes. 4. Proceda-se à atualização do débito, à constatação e reavaliação do bem, se for o caso, bem como às intimações pessoais do credor e do devedor. 5. Destarte, não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.27.001822-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SIMS FARMA LTDA E OUTROS

1- Tendo em vista a inércia do exequente (fls. 146-verso), susto os leilões designados. 2- Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000106-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME X VITOR LUIS ROSSI

Ante a certidão retro, susto os leilões designados para o dia 13 e 27 de agosto de 2008. 1- Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 13 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls.29. 29. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6.830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2008, às 13 horas. 2- O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. 3- Será pago pelo arrematante, no ato da arrematação, a totalidade do valor do bem arrematado e 5% (cinco por cento) da arrematação relativo à comissão do Leiloeiro. 4- Desnecessária a constatação e reavaliação dos bens penhorados em vista da recente certidão do(a) Sr(a). Oficial (a) de Justiça. 5- Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. 6- Expeça-se edital 7- Intimem-se.

2007.61.27.001150-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA

Defiro o pedido da(o) Exequente e designo o dia 05 de novembro de 2008, às 13 horas, para realização do leilão do(s) bem(s) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2008, às 13 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se o leilão no Hotel Mansão dos Nobres, situado na Rua João Paulo II, 55, Bairro Santo Antonio, CEP 13870-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Será pago pelo arrematante, no ato da arrematação, a totalidade do valor do bem arrematado e 5% (cinco por cento) da arrematação relativo à comissão do Leiloeiro. Desnecessária a constatação e reavaliação dos bens penhorados em vista da recente certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2007.61.27.004462-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSUE VERNI ME

Em melhor análise do feito, verifico a existência de um pedido da exequente ainda não apreciado (fls. 47). Assim, considerando a proximidade do último leilão agendado para este ano, reputo prudente reconsiderar o despacho retro para analisar tal pleito, o qual resta deferido. Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 13 horas, para realização do leilão dos bens penhorados. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2008, às 13 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Será pago pelo arrematante, no ato da arrematação, a totalidade do valor do bem arrematado e 5% (cinco por cento) da arrematação relativo à comissão do Leiloeiro. Desnecessária a constatação e reavaliação dos bens penhorados em vista da recente certidão do Oficial de Justiça. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

Expediente Nº 2047

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.27.002770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002292-8) SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANIEL CARDOSO DA SILVA NAKAGUCHI (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI)

1- Reconsidero o despacho de fls. 288, considerando que o arrematante foi intimado do despacho de fls. 274 com a

publicação na imprensa oficial (fls. 275-verso), vez que possui advogado constituído para a defesa de seus interesses na causa. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000968-0) ROBERTO BRAIDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO)
1- Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. 2- Cumpra-se.

2006.61.27.000389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002294-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.529/552. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001270-0) SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Fls.222/224: Manifestem-se as partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o valor dos honorários finais contabilizado pelo expert. Após, devolvam-se conclusos.

2007.61.27.001045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002273-1) CONTEM 1G S/A E OUTROS (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 331/328). 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003773-8) UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E ADV. SP155790 JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)
1- Tendo em vista a notícia de pagamento do débito (fls. 424/426), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.27.002002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000925-3) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP186982 MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR)
1- Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 267. 2- Fls. 239/241: anote-se pra fins de intimação. 3- Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 136/141, 186/189 e 192 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.000925-3. 4- Após, desapensem-se os feitos. 5- No mais, aguarde-se a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação rescisória proposta pelo INSS (fls. 247/264). 6- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000925-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X G ALMEIDA E FILHO LTDA E OUTRO (ADV. SP186982 MARCO ANTÔNIO NOGARA)
Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossigam nos embargos em apenso. Intime-se.

2002.61.27.000968-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO) X ROBERTO BRAIDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X JOSE ROBERTO BRAIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY E ADV. SP183212 RENATA MATIELLO DE GODOY)
Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 196), cumpra-se a parte final da sentença de fls. 187, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2002.61.27.001117-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA E OUTRO (ADV. SP116485 HELOIZA MORO SIMON E ADV. SP150732 DANIEL ALTERO JUNIOR)
1- Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição e documentos de fls. 130/138, no prazo de dez dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2002.61.27.001450-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X

IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA)

Retornem-se ao arquivo.

2002.61.27.001556-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO) X TERRAPLENAGEM PLANA TERRA S/C LTDA E OUTROS

1- Em melhor análise do feito, verifico que o bem penhorado encontra-se localizado no município de Aguai (fls. 47). Assim, reconsidero o despacho retro para sustar os leilões designados. 2- Providencie o exequente, no prazo de dez dias, a atualização do crédito exequendo. 3- Após, expeça a Secretaria carta precatória para a realização de 1º e 2º leilões, bem como para a constatação e reavaliação do bem constrito. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD (ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

1- Fls. 157/158: especifique a executada o imóvel que indica à substituição da penhora, juntando nessa oportunidade cópia da matrícula atualizada, no prazo de dez dias. 2- Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. 3- Intime-se.

2006.61.27.002870-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X GENI LOURETTI ME (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

1- O acordo requerido pela executada deverá ser efetuado administrativamente perante o exequente, nos termos da manifestação de fls. 55. 2- Para tanto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais deverá a exequente informar eventual composição entre as partes. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002535-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NERIBES MINGARDO REZENDE

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2007.61.27.004936-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA IMACULADA PRANUVI VALOTA FRANCISCO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003025-6 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP083875 FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pela CEF. 2- Fls. 30: esclareça a exequente seu pedido, no prazo de dez dias, tendo em vista ser incumbência do credor promover o andamento do feito no sentido da satisfação de seu crédito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4- Intime-se.

2008.61.27.003236-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1- Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o pagamento do débito noticiado às fls. 15/19. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003965-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO NATALINO SIBIN

1- Tendo em vista que a carta de citação retornou sem cumprimento, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. 2- Intime-se.

PETICAO

2007.03.00.020101-0 - UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do recebimento destes autos. 2- Traslade-se cópia da decisão deste agravo de instrumento para os autos principais. 3- Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001577-0 - MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS008914 CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Defiro a dilação do prazo por dez dias, conforme requerido pelo advogado da autora à fl. 514, sob pena da inviabilização da perícia nestes autos. Intime-se.

2004.60.00.002519-0 - CLAUDEMIRO STRUTZ (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Denota-se dos autos que a União não foi intimada da realização da perícia, tendo manifestado, inclusive, interesse em apresentar assistente técnico. Por isso, desconsidero-a. Considerando que o autor não reside nesta Capital, intime-se-o para se manifestar se tem interesse em renovar a perícia, indicando devidamente o seu endereço residencial, a fim de realização daquela mediante carta precatória. Assim, se o autor não se manifestar nesse sentido, os autos deverão ser registrados para sentença. Vindo a indicação do endereço, expeça-se a respectiva carta precatória, intimando-se a União. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.00.003853-0 - SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à f. 14. A fim de se verificar se houve a capitalização dos juros, nomeio para realização da perícia contábil o (a) contabilista Alice Clair Syperreck, com endereço em Secretaria, o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos. Decorrido o prazo para a manifestação do laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

2006.60.00.001175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000247-2) CELSO DE SOUZA MELLO E OUTRO (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Alega a União que o INCRA possui personalidade, patrimônio e receitas próprios, e, diante de sua independência administrativa, deve responder judicial e extrajudicialmente por suas próprias decisões. Dessa forma, caracterizada estaria sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A Constituição Federal, em seu art. 184, confere à União a titularidade do direito de expropriação. Além disso, o decreto expropriatório que poderá vir a ser atingido caso seja reconhecida a improdutividade do imóvel, é de lavra do Chefe do Poder Executivo da União, havendo, portanto, necessidade dessa figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasto, então, referida preliminar. A preliminar de ausência de interesse processual, sob a alegação de que a questão da produtividade do imóvel devem ser discutida no bojo do processo de desapropriação, do mesmo modo, não merece guarida. Em conformidade com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o controle jurisdicional na ação de desapropriação está restrito apenas ao preço ofertado

e vícios processuais. Portanto, a questão da produtividade ou não do imóvel não pode ser discutida em sede de ação desapropriatória, pelo que configurado está o interesse de agir dos autores. Frise-se ainda, que não há que se aplicar, ao caso, o artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93, como requerido pelo INCRA. O 1º do referido artigo traz, de fato, a possibilidade de produção de prova pericial no caso de impugnação do laudo de vistoria. No entanto, seu caput consigna: excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. A partir de uma interpretação sistemática de tais dispositivos, pode-se concluir que a produção de prova pericial no bojo da ação de desapropriação é possível apenas quando a impugnação referir-se ao valor da indenização fixado no laudo. A questão da produtividade do imóvel constitui-se em critério para a caracterização do interesse social, o qual foi ressalvado no caput do artigo 9º mencionado. Ou seja, contrariamente ao afirmado pela autarquia-ré, trata-se de aspecto a ser discutido em ação própria, como a presente. (...) Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. As partes são legítimas e os autores estão devidamente representados. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a produtividade do imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia, de propriedade dos autores. Defiro a produção de prova pericial, razão pela qual nomeio perito do Juízo o Sr(a). CIRONE GODOI FRANÇA, CREA-MS nº, com escritório na rua Raul Pires Barbosa, 1.119, nesta cidade. A perícia deverá apurar a situação do imóvel (estado do terreno, das benfeitorias, das criações, das culturas e das outras formas de exploração) na época da vistoria realizada pelo INCRA (entre os dias 30/08/2005 e 02/09/2005), mediante, entre outros meios, levantamento de campo, documentos contidos nos autos e dados extraídos dos arquivos do IAGRO, Ministério da Agricultura e demais órgãos públicos detentores de informações úteis para esse fim. Com base na situação então levantada, deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo, que formulo desde logo: 1) De acordo com os parâmetros fixados pela Lei nº 8.629/93 e suas posteriores alterações, quais os índices relativos ao Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEE) do imóvel expropriado? 2) O imóvel pode ser classificado como Grande Propriedade Improdutiva? Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância, os autores deverão depositar os honorários, de imediato, à disposição do Juízo. O prazo para a apresentação do laudo pericial será de trinta dias, devendo ser as partes intimadas para sobre ele se manifestarem. Nos termos do 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 76/93, é obrigatória a intervenção nas ações de desapropriação de imóvel rural. Tenho que diante do evidente interesse público que as demandas expropriatórias para fins de reforma agrária envolve, a intervenção ministerial revela-se também necessária em todas as ações que nelas possa influir, sobretudo quando importarem em prejuízo a seu regular prosseguimento, como é o caso dos autos (art. 82, III, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, II, c, da Lei Complementar nº 75/93). Assim, ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.00.001290-8 - VANDIR LEITE GALVAO E OUTRO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Passo, assim, ao saneamento do feito. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. (...) Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo FÁBIO ROCHA NIMER, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

2007.60.00.006828-1 - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... Indefiro os pedidos de fls. 151/156. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o (a) contador (a) Fernando Vaz Guimaraes abrahão as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.008070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000296-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE

DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA (ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Deacordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito e, em caso de concordância com a mesma, sobre o depósito em conta judicial para a efetivação da perícia, bem como sobre a necessidade de as partes juntarem aos autos as base de dados, conforme solicitado às fls.90/95.

Expediente Nº 736

MANDADO DE SEGURANCA

00.0016584-0 - BURGOS & FILHOS LTDA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquivem-se.

95.0005727-1 - SOLANGE JUREMA TERRA BENITEZ (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciaria. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

96.0001023-4 - ABDIAS APARECIDO DE PAULA (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo requerimentos no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2003.60.00.012439-4 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciaria. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.00.011070-8 - OLFA LOURDES BURIGO (ADV. MT003569 JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Entretanto, para que se resguarde o objeto do mandado de segurança, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

97.0005807-7 - ARCILDA FOGOLARI DO AMARANTE (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ARCELEU ANVERSA DO AMARANTE (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0003960-9 - ANA SILVIA DA COSTA GARCIA GARCIA E OUTRO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Retifique-se o nome da autora Ana Sílvia da Costa Garcia Garcia, nos termos do documento de f. 248. Tendo em vista que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 216-217.

MONITORIA

1999.60.00.006880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEIDE NUNES DOMINGUES (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)
Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste - SP, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 234/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2008.60.00.009610-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARCOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Diamantino - MT, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 226/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0003206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X LAUTHER DA SILVA SERRA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X RAIMUNDO CARLOS SALUSTIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

96.0006032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X LEDA MARIA MIRANDA CHIEZI (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X MANOEL GIMENEZ CHIESI (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA)
Comprove a exequente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 237/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

96.0007462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIRILO RAMOS JUNIOR (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a exequente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 239/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

98.0001102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X IRINEU FERRARI (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GESSY BONETTI FERRARI (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a exequente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Miranda - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 236/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 764

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC006568 GILMAR KRUTZSCH E ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) requerendo a exclusão do Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã e do MPF do pólo passivo da ação, visto que estes não possuem personalidade jurídica;2) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;3) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;4) juntando cópia da decisão que determinou o seqüestro dos bens.I-SE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 412

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.008354-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO (ADV. MS009728 ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista que a testemunha tem endereço em Sete Quedas e, considerando o caráter itinerante da carta precatória, cancelo a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2008, às 14:30 horas e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da cidade alhures referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 31: À vista da informação supra, revogo o despacho de f. 29, na parte que determinou a remessa dos autos à Comarca de Sete Quedas/MS e, em face do prévio agendamento de data pelo Ilustre Magistrado, designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, para a oitiva da testemunha PLÁCIDO DE SOUZA NETO. Oficie-se ao referido Magistrado, confirmando a designação da audiência para a data e horário agendado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o da designação da audiência, bem como de que em face das circunstâncias acima mencionadas, a oitiva só será possível na data aprazada. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010672-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE FREIRE DE JESUS e OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista que a testemunha Daniele Silva de Amorim, retornou para a Delegacia de Policia Federal de Corumbá/MS, cancelo a audiência designada para hoje, 28.10.2008, às 15:00 horas e determino a devolução da carta precatória à origem. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002204-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X CARLOS APARECIDO GIRALDI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.011100-2 - RICARDO CURVO DE ARAUJO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE SAUDE DO EXERCITO DO HOSPITAL GERAL DE CPO. GDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelas informações, não há urgência. É que o paciente, na data da impetração, deixou o hospital e retornou hoje para agendar exames, sendo novamente liberado. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de liminar. Ao MPF e conclusos. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.010354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008682-2) AGOSTINHO FERNANDES DE QUEIROZ NETO E OUTRO (ADV. MS002844 ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.011101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011102-6) NEUMAR GARCIA NANTES (ADV. MS012348 EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Devem vir aos autos certidões do INI e da Comarca de Campo Grande/MS. Após a exibição, ao MPF e conclusos. I-se.

ACAO PENAL

2007.60.00.008944-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ALCIDES SALINA SILVA E OUTRO (ADV. MS009144 MARCELO FONTOURA DORNELES) X CLEBER LOPES AGUERO (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA E

ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A defesa do acusado Cléber Lopes Agüero apresenta a justificativa de f. 534/539, argumentando que não foi intimada para apresentação das razões de apelação, requerendo a abertura de nova vista dos autos para que possa fazê-lo. O Ilustre causídico equivoca-se quando afirma que não foi intimado para o ato, dado que, pelo que se colhe da certidão de f. 506, em 30 de junho de 2008, houve a primeira intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça nº 121/2008, que não foi atendida. Em 29 de julho de 2008, houve nova intimação, veiculada pelo Diário Eletrônico da Justiça de nº 141/2008, conforme se vê da certidão de f. 511. Logo, não há que se falar em falta de intimação para apresentação das razões de apelação, como afirma o advogado de defesa. Assim, considerando que a Defensoria Pública da União apresentou as razões de apelação de f. 543/562 em favor dos acusados Cleber Lopes Agüero e Janaina Herrera da Silva e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões às f. 566/583, não vislumbro, a princípio, prejuízo às defesas técnicas dos referidos acusados, pelo que, deixo de aplicar multa aos seus defensores constituídos. Por outro lado, em face do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, intimem-se as defesas dos mencionados acusados para, entendendo necessário, complementarem ou apresentarem novas razões de apelação ou ratificarem aquelas apresentadas pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Caso sejam complementadas ou apresentadas novas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em caso contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 899

ACAO PENAL

2001.60.02.000683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE CARLOS MACHADO (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO)

Nos termos da Portaria nº 25/01-1ª Vara, ficam as partes intimadas das data e local da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: - dia 05/11/2008, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

2006.60.00.004168-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO MAZZUCATTO LUZ (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JEFFERSON MIGUEL DA SILVA (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a sentença de fls. 781/792, o acórdão de fls. 900/901, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 804 e 910, determino as seguintes providências em relação aos acusados DIOGO MAZZUCATTO LUZ, OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ e JEFFERSON MIGUEL DA SILVA:a) lancem-se os nomes dos acusados no rol nacional dos culpados;b) ao SEDI para alteração atual situação dos réus;c) oficie-se ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande encaminhando as peças acima referidas, bem como solicitando para que proceda a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva;d) oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os de teor da referida sentença, acórdão e dos trânsitos em julgado acima referidos;e) intimem-se os réus para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;f) oficie-se a SENAD informando-a do perdimento dos bens relacionados nos itens 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14 do auto de apreensão de fls. 34/36, em favor da União;g) cumpra-se o parágrafo 3º da sentença de fl. 792;Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 906

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2007.60.02.002575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689

NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA

Intime-se a Exequente da Arrematação para manifestação, não havendo manifestação contrária à arrematação, expeça-se Carta de Arrematação.

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

2006.60.05.000346-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO LOCATELLI (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JERONIMO CARLOS REGINATTO (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CARLOS LOCATELLI (ADV. MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA)

1-À vista da petição (Fls. 316), destituo os defensores nomeados às fls. 305) e arbitro os honorários no valor de 1/3 do salário mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2-Designo para o dia 28 de novembro de 2008, às 15h30min horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação residentes nesta comarca.3-Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 557/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e a nº 556/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE/SC. 4- A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL

2007.60.05.000214-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESICOVIT MACIEL)

1. Designo o dia 05 de dezembro de 2008 às 13h30min para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CARLOS B. VERON.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 555/2008-SCF à Comarca de de Amambai/MS para inquirição das testemunhas JAQUES D. DALBERTO e CELIO M. SALUM. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

2006.60.05.001823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MT003966 GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Designo para o dia 07 de novembro de 2008, às 16h30, audiência da testemunha comum MIGUEL FREIRE.2-Depreque-se a inquirição da testemunha lotada em outra comarca.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 358/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Requisite-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

1999.60.02.000997-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE DE FREITAS AVELAR (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X ALCEU LOPES RIBEIRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Acolho a cota ministerial (Fls. 629).2-Designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2008, às 15h40min para oitiva de OSCAR GOLDONI.Intime-se.Ciência ao MPF.